



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 23/2013 – São Paulo, segunda-feira, 04 de fevereiro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4527

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006119-44.2007.403.6100 (2007.61.00.006119-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004622-92.2007.403.6100 (2007.61.00.004622-6)) CONSMAN CONSTRUTORA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Vistos, etc. CONSMAN CONSTRUTORA LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Consignação em Pagamento, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento dos efeitos legais dos depósitos extrajudiciais efetuados, bem como autorização judicial para efetuar depósitos judiciais mensais, nos termos das Leis nºs. 10.684/2003 e 9.964/2000. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/47. Em cumprimento à determinação de fl. 51, a autora se manifestou às fls. 56/57. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 65/79), alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 82/97. Determinada a especificação de provas (fl. 98), as partes se manifestaram às fls. 99/117 e 118. Deferiu-se a produção de prova pericial (fl. 119). À fl. 141, a autora requereu autorização para efetuar depósitos judiciais. Indeferiu-se o pedido formulado à fl. 141, bem como a produção de prova pericial (fls. 143/146). A autora interpôs agravo retido (fls. 149/165), e, após, noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 169/190). Às fls. 191/197, a ré apresentou contraminuta ao agravo retido. Os autos encontram-se aguardando decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto, pendente de julgamento (fls. 204 e 206/207). É o relatório. Passo a decidir. O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito. A ação de consignação em pagamento constitui modo de extinção da obrigação, com força de pagamento, e, como tal, deve obedecer aos pressupostos legais, a fim de que o devedor possa ser liberado de sua obrigação, obtendo a quitação do débito. No presente caso, o depósito dos valores discutidos pode ser efetuado nos autos da ação principal, uma vez que o atual Provimento COGE nº. 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal. Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, o contribuinte tem o direito de efetuar o depósito nos autos da Ação Ordinária, a fim de resguardar sua pretensão, constituindo meio desnecessário o ajuizamento de ação consignatória para este fim. Com relação ao pedido de produção de prova pericial, nos autos principais foi interposto agravo retido, portanto será possível a

análise da questão no momento oportuno, de modo que, mais uma vez, desnecessária a ação de consignação de pagamento. No mais, o artigo 890 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 890. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. De outra parte, transcrevo trecho da decisão proferida às fls. 144/145: [...] A ação de consignação em pagamento tem por escopo a liberação do devedor do vínculo obrigacional, mediante o depósito do valor devido, sendo a sentença de caráter nitidamente declaratório. Isso porque o acertamento limita-se a reconhecer que o pagamento foi efetuado e, conseqüentemente, a extinção da obrigação. Contudo, não se pode olvidar que a pretensão tendente à obtenção do parcelamento, se acolhida, transformaria a sentença em provimento constitutivo, destoando das hipóteses legais taxativas de cabimento da ação consignatória em matéria tributária, previstas no art. 164 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TEMAS NÃO-PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS E MULTA. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. Quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da matéria infraconstitucional discutida no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve o recorrente interpor o recurso especial alegando violação do artigo 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, resta incidente o teor da Súmula 211/STJ. 2. O deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal em burla à legislação de regência (REsp 720.624/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.8.2005). Desse modo, configura-se indevido o ajuizamento de ação de consignação em pagamento para obtenção de parcelamento de débito tributário, sem a incidência de multa e de juros pela taxa SELIC. 3. Na hipótese em exame, a empresa recorrente não se propôs a depositar integralmente o crédito tributário, mas apenas a efetuar o pagamento de uma parcela do montante devido. Assim, sua intenção, no caso concreto, não é pagar o tributo no montante que entende devido, e sim obter parcelamento do débito, com exclusão de multa e juros. Todavia, nessa circunstância é inviável a utilização da via consignatória. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 622183/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 209). TRIBUTÁRIO - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL EM 240 MESES - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR ACOLHIDA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. 1. O cabimento de ação consignatória, em matéria tributária, está adstrito aos casos previstos no art. 164 do CTN, não podendo versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar. 2. A ação de consignação em pagamento não é a via adequada para o reconhecimento do direito ao parcelamento ou para discussão sobre o montante devido. 3. A autora arcará com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ficam fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. 4. Recurso adesivo e remessa oficial providos, para acolher preliminar e julgar extinto o feito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Prejudicado o recurso da autora. (AC 2000.61.00.042308-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 6.6.2005, DJU 6.7.2005). Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela ausência de interesse de agir na propositura da ação consignatória nos casos em que se pretende discutir a legalidade da incidência tributária, bem como nas hipóteses em que se almeja o depósito mensal das verbas discutidas. Vejam-se os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PAGAMENTO DE FORMA PARCELADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A ação consignatória não é adequada para a obtenção de parcelamento tributário, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 639279/RS, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ de 04/02/2010; STJ, AgRg no REsp 996.890/SP, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, DJ de 13/03/2009; STJ, AgRg no REsp 1082843/RS, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 29/10/2008; STJ, AgRg no REsp 1045832/RS, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ de 11/09/2008). 2. Para corroborar a ausência de interesse processual para a presente ação consignatória, em havendo ação declaratória anteriormente proposta, pode o autor valer-se do depósito judicial da exação nos próprios autos em que discute a exigência fiscal, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 200661000235559, Relator Juiz Fed. Conv. SOUZA RIBEIRO, DJ de 23/09/2008. 3. Agravo Improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1743221 - PROCESSO N. 0019502-50.2011.4.03.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA - REL. DES. FED. CECÍLIA MARCONDES - DATA DO JULGAMENTO: 16/08/2012) CONSIGNATÓRIA EM PAGAMENTO - FILIADOS A CONSELHO PROFISSIONAL DESEJANDO DISCUSSÃO E O DEPÓSITO NÃO DO TODO COBRADO, MAS DO QUE REPUTADO DEVIDO : INADMISSIBILIDADE DA VIA - EXTINÇÃO TERMINATIVA DE RIGOR - DESTINO JURÍDICO DOS DEPÓSITOS A TRADUZIR INAFASTÁVEL CONVERSÃO EM RENDA FAZENDÁRIA - PROVIMENTO AO APELO DO CONSELHO 1- Assenta-se a via

consignatória no permissivo a que exerça o pólo devedor o genuíno direito de adimplir ou de cumprir o dever assumido perante o pólo credor, quando este a resistir a tanto e injustificadamente. 2- Na espécie o que se deu foi o ajuizamento de ação de consignação por meio da qual os autores se propuseram ao depósito da parcela de anuidade que consideravam fosse a legitimamente devida, notadamente inferior porém ao que se lhes era cobrado, com o intuito, veemente, de ver reconhecido o excesso de cobrança, sob aquele título, pelo Conselho profissional apelante. 3- Flagrante a inadequação da via ao desejado fim, vez que, sobre incomprovada qualquer prévia e injustificada resistência do Conselho em questão ao recebimento de ditas anuidades, põe-se nuclear o fato de que sequer a cifra objeto de consignação corresponda ao exigido em plano creditório. 4- A seu talante quer transformar a parte postulante a consignatória em palco ao debate de fundo, a respeito do exagero (ou não) da anuidade incidente sobre cada recorrido envolvido. 5- Inadmissível assim se desnature a específica via eleita, para escopo tão diverso e impróprio a seu curso, avulta de rigor a extinção terminativa da causa, impondo-se, pois, provimento ao apelo do Conselho, convertendo-se em renda os valores depositados, nos termos do v. entendimento pretoriano. Precedentes. 6- Provimento à apelação do Conselho, reformando-se a r. sentença para extinção processual do feito, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 400,00 (valor da causa de R\$ 611,30, fls. 70), a fim de não tornar a cifra montante irrisório, com atualização monetária desde o ajuizamento da ação até o efetivo desembolso, art. 20, CPC, prejudicado o apelo particular. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085619 - PROCESSO N. 0008532-29.2004.4.03.6102 - DATA DO JULGAMENTO: 16/06/2011 - REL. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO. EX-FUNCIONÁRIO DE EMPRESA DEVEDORA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CPC, ARTS. 267, VI E 295, III. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - A ação de consignação em pagamento visa a liberação do devedor da obrigação com a quitação de sua dívida nas hipóteses legais, por meio de depósito judicial da quantia devida ao credor, que injustificadamente recusou-se a recebê-la. II - O cabimento da ação consignatória, em matéria tributária, é restrito às hipóteses previstas no art. 164 do CTN. Assim, tem-se que, na ação consignatória fiscal, é devido o depósito integral do montante devido ao Fisco, não podendo ocorrer o pagamento parcelado mês a mês como quer a parte recorrente. III - No caso, verifico que a intenção do autor/devedor, por meio da presente ação consignatória, não é a de pagar/depositar o tributo integralmente, no montante que entende devido e obter a liberação da obrigação tributária, mas, sim, a de obter moratória, por meio de pagamento parcelado ao seu inteiro alvitre (pagamento de parcelas em valores baixos de acordo com suas possibilidades financeiras diluídas em prazo a perder de vista). IV - Assim, correto o r. decisum que indeferiu a petição inicial da ação consignatória e extinguiu o processo sem resolução do mérito, na medida em que se evidencia de forma incontornável a carência da ação manejada pelo autor, por força da manifesta inadequação da via eleita. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1154198 - PROCESSO N. 0023316-80.2005.4.03.6100 - DATA DO JULGAMENTO: 14/12/2010 - REL. JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO) (grifos nossos) Ressalte-se, ainda, que a hipótese versada nos autos não está contemplada no rol taxativo do artigo 164 do CTN, que delimita o cabimento da ação consignatória em matéria tributária. Dessa forma, deve-se considerar que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação (...), o que não ocorreu no presente caso. Portanto, considerando-se a existência de concomitante ação ordinária ajuizada pela autora, bem como o fato de que o pedido formulado nestes autos, de cunho declaratório, não se revela compatível com a via eleita, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora em custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, por força do princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

MONITORIA

0002546-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON CIVITA NOVA (SP251416 - CONSTANTINO CHRISTOS DIAKOUMIS)

Vistos em Sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de MILTON CIVITA NOVA, visando à cobrança do valor de R\$16.139,52 (dezesesseis mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), decorrentes do contrato particular de abertura de crédito de nº.

003012160000053264, firmado entre as partes. A autora afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas, razão pela qual, o montante da dívida atualizada, até a propositura da ação, é de R\$16.139,52 (dezesseis mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/23. Citado, o réu opôs embargos às fls. 34/39, alegando ter efetuado o pagamento dos valores contratados, sendo devidos apenas os honorários advocatícios, que não podem ser cumulados com a multa contratual. Impugnação às fls. 44/50. Determinada a especificação de provas (fl. 51), as partes nada requereram. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos são improcedentes. Registro que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual, o que será analisado a seguir. As alegações do embargante cingem-se ao pagamento dos valores contratados, bem como à impossibilidade de cumulação dos honorários com a multa contratual. Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e multa moratória, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, conforme se verifica nos demonstrativos juntados às fls. 21/22, somente os encargos contratuais estão sendo cobrados pela autora, ora embargada, tendo sido excluída a incidência de comissão de permanência sobre o valor devido, em conformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas nºs. 30, 294 e 296, a seguir: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Ademais, no tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Desse modo, não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144) Cumpre registrar que, após a edição da Medida Provisória nº. 1.963/2000, reeditada sob o

nº. 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização de juros com peridiocidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que o contrato foi firmado entre as partes em 10/09/2010, não há ilegalidade na capitalização de juros. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220) (grifos meus)Por fim, no cálculo do montante devido não foram incluídos honorários advocatícios e a multa contratual. No mais, a alegação de quitação do débito não foi comprovada pelo embargante. Além disso, foi informado pela autora, ora embargada, que, ao contrário do alegado, não houve renegociação do débito (fls. 47/50).Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$16.139,52 (dezesesseis mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), atualizada até 27/01/2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado.Prossiga-se, nos termos do 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal.P.R.I.

0003150-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUTH DOS SANTOS FORTUNA(SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA)

Vistos em Sentença.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de RUTH DOS SANTOS FORTUNA, visando à cobrança do valor de R\$32.918,77 (trinta e dois mil, novecentos e dezoito reais e setenta e sete centavos), decorrentes dos contratos particulares de abertura de crédito firmado entre as partes.A autora afirma que a ré não adimpliu suas obrigações assumidas, razão pela qual, o montante da dívida atualizada, até a propositura da ação, é de R\$32.918,77 (trinta e dois mil, novecentos e dezoito reais e setenta e sete centavos).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/43.Citada, a ré opôs embargos às fls. 49/73. Preliminarmente, alegou a carência de ação em razão da inadequação da via eleita, bem como a inépcia da inicial. No mérito, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a redução dos juros moratórios, afastamento da capitalização de juros, exclusão da comissão de permanência, redução da multa de mora para 2%, exclusão da correção monetária ou a sua redução, bem como a redução da multa de 10% constante da cláusula 13.3.Impugnação às fls. 80/97.Determinada a especificação de provas (fl. 98), apenas a autora se manifestou à fl. 99.É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a Súmula nº. 247 do C. Superior Tribunal de Justiça estabelece que O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria.No mérito, os embargos são improcedentes.Registro que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual, o que será analisado a seguir.As alegações da embargante cingem-se ao requerimento de redução dos juros moratórios, afastamento da capitalização de juros, exclusão da comissão de permanência, redução da multa de mora para 2%, exclusão da correção monetária ou a sua redução, bem como a redução da multa de 10% constante da cláusula 13.3.Dispõe a Cláusula Décima Quarta dos instrumentos avençados entre as partes:Cláusula Décima Quarta - Ocorrendo impontualidade na satisfação qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula,

incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e multa moratória, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado às fls. 41/42, somente os encargos contratuais estão sendo cobrados pela autora, ora embargada, tendo sido excluída a incidência de comissão de permanência sobre o valor devido, em conformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Ademais, no tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Desse modo, não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144) Cumpre registrar que, após a edição da Medida Provisória n.º 1.963/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que os contratos foram firmados entre as partes em 28/10/2010 e 02/02/2011, não há ilegalidade na capitalização de juros. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31

de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220) (grifos meus)Registre-se que, de acordo com a planilha de evolução da dívida, não estão sendo cobrados os encargos contratuais, tal como alegado pelo embargante.Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$32.918,77 (trinta e dois mil, novecentos e dezoito reais e setenta e sete centavos), atualizada até 03/02/2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado.Prossiga-se, nos termos do 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal.P.R.I.

0004795-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO NORONHA GONCALVES(SP261545 - ALEXANDRE SILVA CAVICHIOLLI)

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de THIAGO NORONHA GONÇALVES, visando à cobrança do valor de R\$29.269,50 (vinte e nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), decorrentes do contrato particular de abertura de crédito firmado entre as partes.A autora afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas, razão pela qual, o montante da dívida atualizada, até a propositura da ação, é de R\$29.269,50 (vinte e nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/23.Citado, o réu opôs embargos às fls. 32/43. Requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como sustentou a impossibilidade de capitalização dos juros, requerendo a sua limitação. Alegou, ainda, a ilegalidade da cumulação de juros remuneratórios, moratórios e multa moratória. Deferiu-se a gratuidade de justiça (fl. 44).Impugnação às fls. 48/60.As partes não requereram a especificação de provas. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Os embargos são improcedentes.Registro que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual, o que será analisado a seguir.As alegações do embargante cingem-se à impossibilidade de capitalização de juros, devendo ser limitada a sua incidência, bem como a ilegalidade da cumulação de juros remuneratórios, moratórios e multa moratória.Dispõe a Cláusula Décima Quarta do instrumento avençado entre as partes:Cláusula Décima Quarta - Ocorrendo impontualidade na satisfação qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,0333333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e multa moratória, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado às fls. 21/22, somente os juros remuneratórios e moratórios estão sendo cobrados pela autora, ora embargada, tendo sido excluída a incidência de comissão de permanência sobre o valor devido, em conformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas nºs. 30, 294 e 296, a seguir:Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Ademais, no tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe:As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Desse modo, não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC.

OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitoria tem por fim obter a exeqüibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus)O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andriahi, pub. 26.06.2006, p. 144)Cumpro registrar que, após a edição da Medida Provisória n.º 1.963/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que o contrato foi firmado entre as partes em 22/12/2010, não há ilegalidade na capitalização de juros. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP n.º 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220) (grifos meus)Destarte, em que pese não integrar o cálculo do débito, insta mencionar que também é possível a cumulação de juros moratórios e remuneratórios com a multa moratória. Somente não seria possível a cumulação da multa com a comissão de permanência, visto que esta, isoladamente, tem por objetivo compensar os efeitos do atraso no pagamento do débito, sob pena de bis in idem. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM QUALQUER VERBA MORATÓRIA. 1. Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido (REsp 863887/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJe 21/11/2008) 2. Agravo Regimental provido.(AgRg no REsp 728149/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010)No caso em tela, a incidência

dos encargos cobrados pela embargada foi pactuada entre as partes, e o embargante alegou tão somente o excesso na cobrança do valor devido, sem ter demonstrado erro nos cálculos apresentados pela embargada, nem comprovado o pagamento do débito. Portanto, não há como acolher a sua pretensão. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ). II - Demonstrado pelo autor da monitória, pelos documentos apresentados com a inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil. III - Se o réu insiste na realização de perícia técnica, com o escopo de comprovar as alegações feitas em seus embargos, é dele o dever de antecipar os honorários do perito. Recurso especial provido. (STJ, Resp 337522, Min. Castro Filho, pub. 19.12.2003, p. 451) (grifo nosso) Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora dos réus da importância de R\$29.269,50 (vinte e nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), atualizado até 28/02/2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, que será cobrado na forma da Lei nº 1.060/50. Prossiga-se, nos termos do 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0148433-58.1980.403.6100 (00.0148433-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP027128 - ANNIBAL DE MELLO SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0028184-58.1992.403.6100 (92.0028184-2) - YEHOUDA NIGRI X SELY NIGRI (SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0037352-84.1992.403.6100 (92.0037352-6) - JOSE FERNANDO DE ALMEIDA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0006719-75.2001.403.6100 (2001.61.00.006719-7) - CENTRO CULTURAL JARDIM FRANCA S/C LTDA (SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0021883-80.2001.403.6100 (2001.61.00.021883-7) - ZARAPLAST S/A (SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA (SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0005230-95.2004.403.6100 (2004.61.00.005230-4) - JOSE BARBOSA SALLES X CLERI BARBOSA SALLES X MARCOS BARBOSA SALLES X AMIR SILVA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0009419-19.2004.403.6100 (2004.61.00.009419-0) - P&H NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA S/C LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0026153-45.2004.403.6100 (2004.61.00.026153-7) - SIMONE BARASINI DA SILVA X EDSON PEREIRA DA SILVA(SP081554 - ITAMARA PANARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc.SIMONE BARASINI DA SILVA e EDSON PEREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de promover atos visando à execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de mútuo.Estando o processo em regular tramitação, às fls. 705/707 os autores informaram o pagamento do débito, diretamente à ré.Intimada, a ré não se opôs à extinção do feito (fl. 717).Diante do exposto, caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0007179-18.2008.403.6100 (2008.61.00.007179-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X IDEMAR ANGMINONI

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IDEMAR ANGMINONI, objetivando o pagamento da importância de R\$ 114.714,07, atualizada para 15.12.2007 (fl. 40), referente à Proposta e Termo de Adesão a Cartão de Crédito Credicard/Mastercard n.º

5390.1654.0010.0176.Determinada a citação do réu (fl. 44), esta restou infrutífera, conforme certidão de fl. 49.

Em nova tentativa de citação, em endereço fornecido pela autora, constatou-se que o réu é falecido (fl. 58 v.).

Cópia de certidão de óbito juntada à fl. 61.As diligências realizadas pela autora no intuito de localizar bens do réu falecido foram negativas (fls. 69/82; fls. 124/129). Também não foi comprovada a existência de espólio, impossibilitando a formação da lide.Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0005829-87.2011.403.6100 - RITA DE CASSIA MESSIAS ANDRADE(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP274352 - MARCOS PAULO FALCONE PATULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.RITA DE CÁSSIA MESSIAS ANDRADE, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que efetue o reembolso das despesas geradas com seu tratamento oncológico, bem como que lhe garanta o reembolso integral das futuras despesas.Alega que, desde janeiro de 2002, é associada do plano Caixa Saúde e que, no ano de 2007, foi detectada a existência de neoplasia benigna em seu seio direito.

Após, em decorrência de dores fortes, foi submetida à realização de exames, tendo sido detectada a existência de carcinoma ductal invasivo. Afirma que, ao procurar a rede credenciada para a realização de tratamento, foi informada de que qualquer procedimento que se fizesse necessário se daria em caráter particular, haja vista a baixa remuneração pagas pelo plano de saúde aos médicos credenciados.Esclarece que, sem condições de arcar com tratamento particular, iniciou tratamento fitoterápico, entretanto, não tendo obtido resultados positivos, recorreu a médico de rede particular, necessitando solicitar o reembolso das despesas efetuadas.Informa que, no período compreendido entre novembro de 2010 e abril de 2011, desembolsou mais de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) com acompanhamento médico, realização de exames e sessões de quimioterapia. Entretanto, alega que os valores reembolsados não correspondem ao disposto no contrato firmado entre as partes, pelo que requer o reembolso em montante equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor desembolsado, observando-se o limite de participação anual fixado em R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). A inicial está instruída com os documentos de fls. 26/107.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 119/130), na qual requereu, preliminarmente, a

retificação do polo passivo. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando, em suma, que: 1) o plano Saúde Caixa é anterior à Lei nº 9.656/1998, razão por que não está obrigado a cobrir todos os eventos determinados por ela; 2) se algum médico da rede credenciada recusou-se a fornecer tratamento à autora, ela deveria ter denunciado o caso, para que as medidas necessárias fossem tomadas; 3) os usuários do plano podem valer-se de atendimento na rede credenciada (escolha dirigida) ou na rede particular (livre escolha). Na primeira hipótese, o plano arca com as despesas do tratamento, havendo participação de 20% do titular, limitada a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) ao ano; no segundo caso, cabe ao titular arcar com as despesas, havendo o reembolso de acordo com as normas do Manual Normativo RH 070, descontada a participação dele de 20%, também limitada a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) ao ano; 4) o reembolso das despesas futuras configura pedido incerto e indeterminado, devendo ser julgado improcedente porque o ordenamento jurídico proíbe deduzir esse tipo de pretensão em juízo. Acompanham a contestação os documentos de fls. 131/148. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 149/150, contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 154/187), recurso ao qual foi negado provimento, conforme se verificou em consulta realizada hoje no site do Tribunal Regional Federal desta região. Houve réplica (fls. 188/205), na qual a autora requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, notadamente no que tange às regras de informação ao consumidor. Determinada a especificação de provas (fl. 209), a autora requereu a produção de prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal de preposto da Caixa Econômica Federal (fls. 210/211); a ré apenas juntou documentos (fls. 212/292). A prova oral foi indeferida (fl. 295), não tendo a autora recorrido da decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. No presente caso, a autora objetiva provimento jurisdicional que condene a ré ao reembolso das despesas geradas com o tratamento oncológico e que lhe imponha o reembolso integral das futuras despesas. Antes de mais nada, verifico que o caso reclama a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois todos os contratos de plano de saúde, a teor da súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça, a ele se submetem (Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde). Assim, a legislação consumerista incide, indistintamente, sobre as relações de segurados reguladas por qualquer tipo de plano de saúde (abertos ou fechados - de autogestão). Há, inclusive, julgados que reconhecem que a relação da Caixa Econômica Federal com os segurados de seu plano de saúde rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor. A exemplo disso, confira-se: ADMINISTRATIVO. SAÚDE CAIXA. PLANO DE AUTOGESTÃO. INICIDÊNCIA DO CDC. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO QUE NÃO SE ENCONTRA NA LISTA DOS NÃO COBERTOS PELO PAMS. POSSIBILIDADE. 1. A relação estabelecida entre o beneficiário do plano de saúde vinculado à CEF, Saúde Caixa, e esta empresa pública possui natureza consumerista, mesmo constituindo plano de autogestão, uma vez que se dá entre uma empresa prestadora de serviço e um cidadão que ocupa a posição de consumidor. 2. Uma vez prevista a cobertura de determinada doença no plano de saúde, somente será legítima a limitação de determinado tratamento quando for expressamente prevista. 3. Apelação não provida (AC 200584000091145. Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro. TRF 5. 4ª Turma. DJ - Data::26/03/2009 - Página::295 - Nº::58). No tocante às coberturas mínimas previstas na Lei nº 9.656/1998, a ré não está, de fato, obrigada a oferecê-las, pois o 3º do artigo 10 desta lei exclui da imposição de oferecimento do plano-referência os planos de saúde que operem na modalidade de autogestão. À fl. 58, verifica-se que o formato de custeio do plano Saúde Caixa é constituído da seguinte forma: Contribuição mensal da CAIXA, correspondente a 70% das despesas assistenciais, com um percentual mínimo de participação de 3,5% sobre a despesa com pessoal, incluindo os encargos sociais; Contribuição mensal dos titulares de 30% das despesas assistenciais, composto, conforme abaixo discriminado: - mensalidade do grupo familiar do titular de 2% sobre a Remuneração Base. - mensalidade do titular de R\$100,00 para cada dependente indireto e ex-cônjuge inscrito; - participação do titular de 20% nas despesas, limitada ao valor anual de R\$2.400,00 no ano de 2008.(...)A participação do titular de 20% nas despesas, considera as utilizações na rede credenciada e reembolsos, pelo grupo familiar e pelo beneficiário indireto, limitado a R\$2.400,00 no ano de 2008. Vê-se que há duas possibilidades ao credenciado: a) optar pela utilização do atendimento em rede credenciada, com a participação de 20% nas despesas, limitada ao valor anual; ou b) utilizar o tratamento em rede particular, à sua livre escolha, e posteriormente, requerer o reembolso, nos termos do disposto no Manual Normativo RH 070. Referido manual estabelece em suas cláusulas 3.7.6.2 e 3.7.6.6 que o valor reembolsável é o menor dos valores entre aqueles pagos pelo beneficiário e o valor constante na Tabela Padrão CAIXA na data do atendimento e que para cálculo do reembolso referente à diária ou taxa cobrada por hospitais ou clínicas é considerada a menor tabela negociada pelo Saúde CAIXA no município do atendimento prestado ao beneficiário. (fl. 147) Desse modo, as regras para o reembolso seguem o Manual Normativo RH 070, não havendo a previsão de limitação dos valores reembolsáveis ao montante de R\$2.400,00, uma vez que este limite se refere à participação do titular no custeio do plano de saúde. Ademais, não restou comprovada a alegação de que qualquer procedimento que se fizesse necessário se daria em caráter particular, uma vez que o plano de saúde dispõe de rede credenciada para atender às necessidades da autora, conforme se verifica às fls. 144/146. Vale ressaltar que não ficou comprovada nos autos a alegação de que a autora havia se submetido em 2007, junto à rede credenciada, a exames que diagnosticaram neoplasia benigna. Também não restou demonstrada a recusa de tratamento médico por toda a rede credenciada, cabendo ponderar que, pelo que informa o documento de fls.

145/146, a ré dispõe de, pelo menos, oito credenciados especializados em quimioterapia, cancerologia e oncologia. Desse modo, a tese da autora - de que se viu forçada a custear do próprio bolso, em rede particular, o tratamento contra o câncer - deve ser afastada, não estando amparada por substrato probatório, de forma que tendo a demandante optado pela realização de tratamento médico em rede particular, deve se submeter às regras contratualmente previstas para o reembolso das despesas médicas. Sobre a alegação de desrespeito ao direito de informação previsto no artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor, friso que a regra de participação do titular do plano em 20% das despesas é de conhecimento da autora, estando disponível, inclusive, na internet. Na verdade, não há vício na publicidade da informação, mas sim dúvida a respeito da interpretação de cláusula contratual. A autora defende que essa participação estende-se ao custeio de despesas médico-hospitalares; a ré afirma que essa coparticipação está restrita ao pagamento da mensalidade do plano de saúde. Essa controvérsia, entretanto, deve ser resolvida em prol da ré, visto que, conforme já esclarecido acima, a cláusula contratual estampada no documento de fl. 58 não causa incerteza sobre a abrangência da co-participação de 20% do titular do plano de saúde. Apreciadas todas essas questões, vê-se que a autora não tem direito ao reembolso do valor pretendido, mas sim de montante que resulte da aplicação das já mencionadas cláusulas 3.7.6.2 e 3.7.6.6 do Manual Normativo RH 070. Como a ré já efetuou os reembolsos previstos em contrato (conforme demonstra a tabela feita pela autora às fls. 12/13), o pedido deve ser julgado improcedente. Melhor sorte não resta ao pedido de custeamento de despesas médico-hospitalares futuras. Autorizar a autora a prosseguir o tratamento com médico e hospital não credenciados à rede do plano de saúde, impondo à ré o pagamento de 80% das despesas, contraria disposição contratual, o que resultaria na imposição de uma obrigação não assumida pela Caixa Econômica Federal no ato de contratação do serviço. Por outro lado, obtempero que, na hipótese de a autora, desistindo de continuar tratando-se em médico particular (para evitar os reembolsos que ela considera diminutos), enfrentar recusa de tratamento pela rede credenciada, cabe-lhe promover reclamação nos órgãos competentes para assegurar os direitos do segurado (PROCON e ANS, por exemplo). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à demanda. A execução das verbas de sucumbência deverá observar, todavia, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo passivo da ação, devendo nele constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.P.R.I.

0003259-94.2012.403.6100 - FLAVIO JOSE DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. FLAVIO JOSE DA SILVA, devidamente qualificado, propõe a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré à devolução dos valores relativos ao imposto de renda que incidiu sobre as verbas oriundas de sua rescisão trabalhista, a saber: férias vencidas e proporcionais e terço constitucional. Alega, em síntese, a natureza indenizatória das verbas acima, que são descontadas e repassadas por sua empregadora à Fazenda Nacional, porém sem estarem no campo de incidência tributária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/22. Em razão do indeferimento do pedido de gratuidade (fl. 25), noticiou a autora a interposição de agravo de instrumento (fls. 27/30), ao qual foi dado provimento (fl. 59). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 39/42), alegando, preliminarmente, a prescrição. Deixou de contestar o mérito. Réplica às fls. 47/55. As partes não requereram a produção de provas. É o breve relatório. Passo a decidir. No tocante à preliminar de prescrição, o Superior Tribunal de Justiça entendia inicialmente que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo iniciava-se decorridos cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído ao Fisco para aferir o valor devido referente ao tributo (tese dos cinco mais cinco). Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu artigo 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada, contudo, a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo

estabelecido na lei revogada). Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621. REL. MIN. ELLEN GRACIE. STF. Plenário, 04.08.2011). No presente caso, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, a prescrição atinge os créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados há mais de cinco anos, contados a partir de 23/02/2012 (data da propositura da ação). Portanto, considerando-se que o autor recebeu os valores decorrentes da rescisão trabalhista em 27/11/2001 (fl. 21), reconheço a prescrição do direito à repetição do indébito. Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, devidamente atualizados, que serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0940594-02.1987.403.6100 (00.0940594-1) - LUCIANO NEVES PENTEADO MORAES(SP076828 - LUCIANO NEVES PENTEADO MORAES E SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0014611-88.2008.403.6100 (2008.61.00.014611-0) - CONDOMINIO EDIFICIO CORONEL ANTONIO GORDINHO FILHO(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JORGE SILVEIRA DA SILVA X SELMA CRISTINA ARAUJO SILVEIRA SILVA(SP308887 - NATHALIA GABRIELLE LAGO DA SILVA)

Vistos, etc. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CORONEL ANTONIO GORDINHO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de JORGE SILVEIRA DA SILVA, SELMA CRISTINA ARAUJO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determinasse aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 1.666,49, atualizado para junho de 2008 (fl. 09), referente a despesas condominiais. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 133/134 o autor noticiou a realização de acordo para pagamento do débito, requerendo a sua homologação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de consequente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030489-87.2007.403.6100 (2007.61.00.030489-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030433-40.1996.403.6100 (96.0030433-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X ERNESTO CONSONI FILHO X JOSE CARLOS REYS X JOSE RICARDO CARVALHO LIMA REHDER X IVONE DE ARAUJO FERNANDES X MARIA CECILIA SACCOMANI LAPA(Proc. MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002069-09.2006.403.6100 (2006.61.00.002069-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042043-44.1992.403.6100 (92.0042043-5)) LEA BARBIERI ZINNER X KLAUS ZINNER X PLINIO DE CERQUEIRA LEITE X JORGE ALBERTO ARRIVABENE X TOSHIMITU KITANA(SP079886 - LUIZ ALBERTO BUSSAB E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP047584 - IVONE DA COSTA E CASTRO E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da r. sentença de fls. 88/90.

Argumenta que a decisão seria omissa por não ter analisado a prejudicial de prescrição da execução. É o relatório. Fundamento e decido. Tal alegação merece prosperar. Relativamente à alegada omissão, no tocante ao pedido de análise da prescrição da execução, conforme o pedido articulado pela embargante no item II de sua petição inicial, assiste razão ao embargante. Os Embargos de Declaração têm por fim a correção da sentença ou decisão, seja quanto a sua obscuridade, contradição ou omissão. Estes não possuem natureza modificativa, e sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade. Diante do exposto, tendo em vista a omissão indicada ACOELHO os Embargos de Declaração, sanando a r. sentença proferida às fls. 88/90 para fazer constar em sua fundamentação: No tocante à preliminar de prescrição suscitada pela embargante, disciplina o artigo 168 do Código Tributário Nacional: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: Por sua vez dispõe o enunciado da Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 150 Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Portanto, o prazo prescricional para o início da execução do título judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do acórdão que aparelha o referido pleito executivo. Neste sentido, o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos termos dos seguintes julgados. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. O termo inicial da execução da sentença é o do respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso no só efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. Agravo regimental não provido. (STJ, Terceira Turma, AGA nº 617.869, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 29/11/2005, DJ. 01/02/2006, p. 532) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. I - Não há que se falar em falta de intimação pessoal para dar início à execução, pois, a intimação para a prática de atos processuais é feita ao advogado e não à parte, já que é aquele quem possui jus postulandi. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária.

Inteligência da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 0001817-33.2002.403.6104, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 01/12/2004, DJ. 12/01/2005) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo. 2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença. 3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo. 4. Precedentes. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 0008135-72.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/10/2003, DJ. 12/11/2003) (grifos nossos) Do exame dos autos, observo que o trânsito em julgado da decisão exequenda, ocorreu ao primeiro dia do mês de setembro de dois mil (01/09/2000), conforme demonstra a certidão de fl. 208, ocasião em que teve início o curso do prazo quinquenal de prescrição. Observo, outrossim, que a presente execução foi ajuizada aos dezenove dias do mês de julho de dois mil e cinco (19/07/2005), consoante a petição de fls. 233/240. Portanto, seu ajuizamento ocorreu dentro prazo quinquenal de prescrição. Nesse ponto, acrescenta-se que eventual demora na citação da devedora, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição. Neste sentido, o enunciado da Súmula nº. 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, cujos termos seguem transcritos. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos

inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Destarte, conforme a fundamentação supra, rejeito a preliminar de prescrição da execução argüida pela embargante. No mais, mantenho a sentença integralmente como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007529-36.1990.403.6100 (90.0007529-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MAURO MACHADO DE LIMA(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA)

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de MAURO MACHADO DE LIMA e SUELI DE JESUS LIMA, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 119.330,35, atualizado para 13.04.2007 (fl. 96), referente a contrato de financiamento para aquisição de imóvel n.º 103510639241.5.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/23.Citação à fl. 65.Penhora realizada às fls. 66/66 v.. Bloqueio de valores às fls. 176/177.Estando o processo em regular tramitação, às fls. 181/182 a exequente informa a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/22 mediante a substituição por cópias simples, no prazo de 05 (cinco) dias.Proceda-se ao levantamento da penhora realizada, bem como ao desbloqueio de valores.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0022424-16.2001.403.6100 (2001.61.00.022424-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006719-75.2001.403.6100 (2001.61.00.006719-7)) CENTRO CULTURAL JARDIM FRANCA S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Arquivem-se os autos.

0021013-20.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041779-51.1997.403.6100 (97.0041779-4)) SILVIA REGINA LOURENCO TELHADA X MIGUEL MARCELO LOURENCO TELHADA X CARLA LUCIANA MATTÁ NEGRI TELHADA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em sentença. SILVIA REGINA LOURENÇO TELHADA E OUTROS opuseram embargos de declaração em face da r. sentença de fls. 173/174. Insurgem-se os embargantes contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, ao deixar de analisar a petição protocolizada em 16 de outubro de 2012, noticiando o ajuizamento da ação principal em 11 de outubro de 2012, dando cumprimento à decisão de fls. 166/167. É o relatório. Fundamento e decido. Tal alegação merece prosperar, considerando-se o pedido articulado pela parte embargante, em sua petição de fl. 181, apresentada em 16 de agosto de 2012, na qual foi noticiada a propositura da ação ordinária nº 0017948-46.2012.403.6100, dentro do prazo assinalado na decisão de fls. 166/167. Diante do exposto, ACOELHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para anular a r. sentença proferida à fl. 173/174 e determinar o prosseguimento regular do feito. Providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos da Ação Ordinária nº 0017948-46.2012.403.6100, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3128

EMBARGOS A EXECUCAO

0020915-35.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020789-92.2004.403.6100 (2004.61.00.020789-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X IGREJA APOSTOLICA(SP067332 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA)
Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à embargada para contra-razões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014334-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006564-19.1994.403.6100 (94.0006564-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X GENESIO DIAS X GUIOMAR NABARRO PIRES X HELENA KONAMI TATEISHI HIROSE X HELIO RAMOS BERTANHA X HELIO VICENTE CANALLI X HELOISA MACHADO DO NASCIMENTO CAMARINHA X HELOISA RITA MANISCALCO X HERTA RODRIGUES ARCON X HIROCO SATO KODAMA X LUIZA APARECIDA CAMILOTO RIBEIRO X LUZIA BENEDITA MACHADO MENDONCA X NADIR MARQUEZINI LAHR X NELI MARA DE BARROS JATCZAK X NELI MARLENE GARCIA X NISIA DE SOUZA BUENO X OZORIO FLORENCIO CORREIA X ODILENE PENA DIAS X OPHELIA MELLO CARRAMENHA X OSVALDO YUITI YAMAKAWA X OTAVIA OTAVIANO ERRERA X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X RAQUEL SALES CASTILHO X RENATA OLIVEIRA RIBEIRO X RICARDO LUIZ GREGO X ROBERTA FURLAN X RUBENS RUFFO X RUTE GIANNACCINI NICODEMOS DE JESUS X SATIKO IVANO ASHIKAGA X SEBASTIANA APARECIDA DE ALMEIDA SOEIRO X SHIRLEI DOS REIS DINI X SILVIO PINTO DA SILVA X SOLANGE APARECIDA FARO BARUTTI X SOLANGE FUMIKO IKEDA FUKASE X SONIA ANGELA PEREIRA VICARI X SONIA BONALDO X SONIA IARA DE OLIVEIRA DANIEL PEIXOTO X SONIA MARIA CONSALTER VIEIRA X SONIA MARIA SOUZA PEREIRA X SUELI MIEKO HANADA SAKA X SYLLAS DE MORAES X SYLVIA DOS SANTOS MARQUES X TERESA BRAZ DE ARAUJO X TERESINHA GONCALVES DE ARAUJO SIQUEIRA X TEREZINHA DE OLIVEIRA LEITE X THEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI X VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE X VALTER RIBEIRO X VERA DIVA DE AQUINO X VERA FERREIRA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE PAULA MEZA X YOSHIKAZU NAKASE X ZULMIRA PACHELLI DE CARVALHO X VERONILCE MARCELINA DA SILVA X MARGARETE GOMES CANNATA X JOSE MARTINS DA SILVA X ELSTON LISBOA X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)
Fls. 359/360: Defiro pelo prazo requerido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011541-83.1996.403.6100 (96.0011541-9) - JOSE MARCOS CAFFEL X MARIA CRISTINA PISANI CAFFEL(Proc. MARIA VANIA CARNEIRO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS CAFFEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA PISANI CAFFEL
Manifeste-se a CEF acerca do pagamento efetuado pelo devedor conforme petição de fls. 208/209. Em caso de concordância com o valor depositado, expeça-se ofício ao juízo deprecado, solicitando a exclusão do registro penhora anotado por meio do sistema RENAJUD, conforme comprovante de fl. 204. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012320-09.1994.403.6100 (94.0012320-5) - MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MICRONAL S/A X UNIAO FEDERAL
Fls. 918/943: Mantenho a r. decisão de fl. 916, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0035876-74.2012.4.03.0000. Int.

0026299-38.1994.403.6100 (94.0026299-0) - ELAGE ENGENHARIA LTDA(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA E SP078795 - VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA AIRES E SP058500 - MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X ELAGE ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 296/297: Esclareço à advogada da exequente que a questão relativa ao destaque de honorários contratuais já foi decidida à fl. 193. Ademais, os valores depositados conforme cextratos juntados às fls. 242/243, 261/262 e 278/279 já se encontram vinculados à Execução Fiscal nº 0015487-20.2010.403.6182, por conta do arresto determinado à fl. 287. Por conseguinte, mantenho a decisão de fl. 295. Intime-se e cumpra-se.

0025418-90.1996.403.6100 (96.0025418-4) - MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS(SP147289 - AUGUSTO

HIDEKI WATANABE E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fl. 260, uma vez que os valores pagos, conforme extratos de fls. 240 e 252, referem-se ao principal devido à exequente MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS. Ademais, encontra-se pendente a formalização de penhora no rosto dos autos requerida pela executada. Concedo à União Federal o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para efetivação da penhora no rosto dos autos. Int.

0074397-75.2000.403.0399 (2000.03.99.074397-2) - ENILTON CHAVIER DE SOUSA X EDSON XAVIER DE SOUSA X GLAUBER GISCARD XAVIER X GLAUCO FERNANDO TEIXEIRA X GLAUCIANE XAVIER TEIXEIRA X ISABEL XAVIER DE SOUZA X JOSE DURVAL BERTULUCCI X RENATO DIOGO MORAES X VERA LUCIA DE OLIVEIRA MORAES X REGINALDO DE OLIVEIRA MORAES X REGILAINÉ DE OLIVEIRA MORAES X RENATA DE OLIVEIRA MORAES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ISABEL XAVIER DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RENATO DIOGO MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSE DURVAL BERTULUCCI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038504-31.1996.403.6100 (96.0038504-1) - JOAO FRANCISCO X FABIANO ALVES DE ARAUJO X ROBERTO BOGIK X MATILDE MURA X ROGERIO PELEGRINI X FRANCISCO SANTIAGO X AUGUSTO APPARECIDO DE SA X CELIA APARECIDA RAMOS MOMI X DIRCE LAUREANO GARCIA NOBRE X PAULO SOARES DE LIMA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOAO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se credor FRANCISCO SANTIAGO quanto ao informado às fls. 538/539, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

0000627-23.1997.403.6100 (97.0000627-1) - RUDNEY ANGELO DA PRATO X REGIANE PAULLON DA PRATO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDNEY ANGELO DA PRATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE PAULLON DA PRATO

Tendo em vista a certidão de fl. 350, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0038369-48.1998.403.6100 (98.0038369-7) - EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV(RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA) X JOSE RABELO SANTOS FILHO(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV X JOSE RABELO SANTOS FILHO

Tendo em vista a certidão de fl. 150, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0006656-21.1999.403.6100 (1999.61.00.006656-1) - HILDA DAMIN(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO BAMERINDUS HSBC S/A(Proc. RUBENS OPICE FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ADRIANA GOMES DA S. VALENTIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HILDA DAMIN

O pedido de justiça gratuita pode ser concedido a qualquer tempo, em todas as ações judiciais ou fases processuais. Todavia, o referido benefício visa assegurar o acesso à justiça e não tem o condão de afastar condenação fixada em acórdão transitado em julgado. Neste sentido, passo a transcrever: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE PODE SER CONCEDIDO A QUALQUER TEMPO NÃO TENDO O CONDÃO DE RETROAGIR INFRINGINDO A COISA JULGADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. (...) omissis. O benefício da assistência judiciária gratuita, conforme comentários feitos por Nelson Nery Júnior, ao artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, pode ser concedido a qualquer tempo e em todas as ações judiciais, sejam elas de conhecimento ou de execução (Precedentes do STJ - 1ª T., REsp 390144-RS,

rel.Min.Garcia Vieira, j.21.2.2002, v.u., DJU 25.3.2002, p. 212)-(Código de Processo Civil Comentado, 7ª edição, atualizada até 07.07.2003, Editora Revista dos Tribunais, página 1459).5. A concessão do benefício na fase de execução de sentença não pode retroagir a fim de frustrar o instituto da coisa julgada, inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O benefício da assistência judiciária gratuita em prol da agravada deverá gerar seus efeitos para o futuro, atingindo atos processuais (custas e honorários advocatícios) doravante à sua concessão, não devendo ser sobrestado o feito.6. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.071856-0/SP, TRF 3ª Região)Ante o exposto, defiro o pedido de justiça gratuita, restringindo os efeitos desta decisão para a fase de cumprimento de sentença, no que tange às custas e honorários advocatícios devidos pelo requerente, que sejam fixados após a concessão do benefício.Destarte, providencie a devedora o depósito da quantia indicada pelo BACEN à fl. 267, devidamente atualizada, na conta indicada, observando-se os dados fornecidos.Na omissão, façam-me os autos conclusos para ulteriores deliberações.Int.

0014180-69.1999.403.6100 (1999.61.00.014180-7) - RENILDA RODRIGUES CONCEICAO X BENEDITA ARAUJO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA X ANA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RENILDA RODRIGUES CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o caráter infringente dos Embargos de Declaração opostos as fls. 138/140, dê-se vista a parte exequente para manifestação.Após, tornem os autos conclusos.

0010550-68.2000.403.6100 (2000.61.00.010550-9) - LENCOS PRESIDENTE S/A IND/ E COM/(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X LENCOS PRESIDENTE S/A IND/ E COM/

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0012210-63.2001.403.6100 (2001.61.00.012210-0) - MARIA MONICA DE MORAES X MARIA MORAES DA SILVA X MARIA MUNIZ DE CAMPOS X MARIA QUELIAN BEZDIGUIAN X MARIA RAIMUNDA BARBOSA DE LIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA MONICA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 236/245: Manifestem-se as autoras, ora credoras.Int.

0003973-06.2002.403.6100 (2002.61.00.003973-0) - ANTONIO CARLOS DONOSO X AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO X CARLA DI SANTIS SYLVESTRE PIRES X CLAUDIO SYLVESTRE PIRES X FLAVIO AUGUSTO X LUIZ VITIELLO JUNIOR X OSWALDO BRIENZA X VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ANTONIO CARLOS DONOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA DI SANTIS SYLVESTRE PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO SYLVESTRE PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ VITIELLO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO BRIENZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 444/447:Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à parte credora.Após, façam-me os autos conclusos.Int.

0002969-60.2004.403.6100 (2004.61.00.002969-0) - CLAUDINOR TEIXEIRA SARRO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CLAUDINOR TEIXEIRA SARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.101/111: Manifeste-se a exequente.Int.

0000241-41.2007.403.6100 (2007.61.00.000241-7) - UBIRAJARA NOGUEIRA DE GUSMAO(SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE E SP182617 - RAFAEL REYES RITCHIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X UBIRAJARA NOGUEIRA DE GUSMAO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(RS080735B - RAFAEL REYES RITCHIE)

Nada a considerar quanto ao requerido às fls. 265/267 e 278, tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recurso em face da r. decisão de fls. 234/234vº, bem como o levantamento, por parte do credor, dos valores homologados pela referida decisão, conforme alvarás liquidados, juntados às fls. 276 e 277. Por conseguinte, autorizo a CEF a reapropriar-se do saldo remanescente na conta nº 0265.005.00251116-1. Expeça-se ofício à agência 0265 da CEF para ciência da autorização. Oportunamente, façam-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7422

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002229-68.2005.403.6100 (2005.61.00.002229-8) - SILVIA AMELIA MAFRA MACHADO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X MARIA CRISTINA MIRAS COSTA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X AMAURI MARTINS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X DERCY LEITE LEAL(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X JORGE NAKASHIMA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X MARIA JOSE DE LIMA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X BENEDITO FLORINDO DE BARROS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X ANTONIO MARCOS LUESCH REIS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X ARIOVALDO VIDO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X ALFRED JOSEF SCHMID(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES X ALFRED JOSEF SCHMID

Preliminarmente, intime-se a CEF acerca do despacho de fls. 284. Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor excedente bloqueado na conta do Banco do Brasil e Itau Unibanco do co-autor Alfred Josef Schmid, bem como do valor ínfimo bloqueado na conta do co-autor Benedito Florindo de Barros. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 7423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022180-68.1993.403.6100 (93.0022180-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015355-11.1993.403.6100 (93.0015355-2)) DULCE APARECIDA SAMPAIO(SP105752 - MARIA IGNEZ DE MACEDO SOARES E SP045863 - GERALDO FARIA RODRIGUES E SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da concordância das partes acerca da designação de audiência de conciliação, encaminhe-se mensagem eletrônica à Central de Conciliação para inclusão na pauta.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001692-62.2011.403.6100 - UBIRAJARA DONADIO X ILZA BRUGNEROTO DONADIO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA E SP257161 - THAIS LENTZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos. Mediante petição de fl. 209, os autores pleitearam a realização de audiência de tentativa de conciliação. Por sua vez, a CEF reiterou a preliminar de ausência de interesse de agir dos autores, tendo em vista que a cobertura do FCVS, tendo em vista que este já ocorrera em 24.06.2005 (fl. 229) Por sua vez, o Banco do Brasil noticia não ter interesse na realização da audiência, eis que o patrono não poderia apresentar nenhuma proposta de acordo, ao argumento que somente a Diretoria do Banco detém poderes para entabular acordos e transigir (fl. 232). 1. Inicialmente, verifico ser equivocada a afirmação do Banco do Brasil S/A de fl. 232, no sentido de impossibilidade de realização de acordo pelo seu patrono. Como pode se observar da leitura da procuração de fl. 120, foram outorgados aos patronos do Banco do Brasil S/A nestes autos poderes especiais, quando autorizados pelo Outorgante, de reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, receber e dar quitação em autos de processo judicial (destaquei). Assim, é possível ao procurador do Banco do Brasil S/A transigir em nome da instituição, desde que possua autorização específica para tal, a qual pode ser concedida a qualquer momento pela instituição. Mesmo que tal não fosse, em caso de designação de audiência de conciliação, o Banco do Brasil S/A pode ser representado por preposto com poderes para transigir. 2. Reputo como necessária a realização de audiência de conciliação no presente caso. Tal decorre do fato que a CEF comprova mediante ofício datado de 09.04.2001 (fl. 82), que realizou a análise do contrato objeto de discussão da presente lide, informando que o presente contrato conta com cobertura do FCVS com percentual de participação igual a 100%. Posteriormente, a CEF informa que a cobertura do FCVS atinente ao contrato ocorreu em 24.06.2005, apesar de não fazer prova de tal assertiva (fl. 229). Diante do exposto, forçoso concluir que aparentemente não existem motivos impeditivos à conciliação nos presentes autos, especialmente considerando a ausência de resistência por parte da CEF e a inexistência de comprometimento financeiro por parte do Banco do Brasil S/A, eis que o saldo devedor seria quitado com a utilização de recursos do FCVS. Pelos motivos acima expostos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de abril de 2013, às 14 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Atentem-se as partes que o documento de fl. 211 indica a existência de dois imóveis financiados em nome da parte autora sem que tenha havido utilização dos recursos do FCVS para quitação de qualquer um deles. Os autores deverão comparecer pessoalmente, ou se fizerem representar por patrono com poderes para transigir. De igual forma, os réus deverão ser representados por patronos com poderes para transigir, ou, ao menos, que venham acompanhados de prepostos dos réus que detenham tais poderes. 3. Por ocasião da realização da audiência, a CEF deverá comprovar nos autos o eventual creditamento para o agente financeiro dos recursos do FCVS, conforme noticiado à fl. 229. Intimem-se.

Expediente Nº 8566

ACAO CIVIL PUBLICA

0023966-54.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. e UNIÃO FEDERAL, para o fim de condenar as rés às obrigações de fazer consubstanciadas em: a) à TV Bandeirantes que exiba durante o programa Brasil Urgente um quadro com a retratação das declarações ofensivas às pessoas ateias, bem como esclarecimentos à população acerca da diversidade religiosa e da liberdade de consciência e de crença no Brasil, com duração de, no mínimo, o dobro de tempo utilizado para exibição das informações equivocadas no dia 27 de julho último; e b) à UNIÃO, por meio da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, que proceda à fiscalização adequada do referido programa e, inclusive, da mencionada exibição (fls. 09/09v). Em sede de antecipação de tutela, formulou os mesmos requerimentos, cominando-se a multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia

de descumprimento da ordem judicial. O Autor relata que em 27 de julho de 2010, no Programa Brasil Urgente produzido pela TV Bandeirantes, o apresentador José Luiz Datena e o repórter Márcio Campos proferiram ofensas e declarações preconceituosas contra cidadãos ateus, durante cerca de 50 (cinquenta) minutos. Entendendo que o aludido comportamento contou com o aval da TV Bandeirantes e ofendeu diversos direitos fundamentais, o Autor solicitou esclarecimentos à emissora que, inicialmente, não os prestou, mas, depois respondeu informando que as imagens veiculadas no programa, por si só, demonstram que a emissora ou o apresentador José Luiz Datena não adotaram atitudes preconceituosas em relação às pessoas ateias. Sustenta, ainda, que houve omissão por parte da UNIÃO FEDERAL no que toca à fiscalização da emissora de televisão, prevista no art. 29 da Lei n. 8.987/95. O Autor argumenta que a lesão social ocasionada pelas declarações é evidente, ante a promoção de verdadeira incitação pública de preconceito aos ateus e ante o poder persuasivo e formador de opinião que detém o meio televisivo perante a sociedade, o que é agravado pelos índices de audiência do programa em questão. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/60. A decisão de fls. 62 condicionou a apreciação do pedido de tutela antecipada à prévia audiência do representante judicial da União, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos moldes do art. 2º da Lei no 8.437/92. A União Federal manifestou-se às fls. 66/70, afirmando que nada tem a opor acerca da pretensão endereçada em face da TV Bandeirantes, eis que tem interesse na salvaguarda dos direitos fundamentais. Todavia, entende que a pretensão que lhe é dirigida carece de interesse processual, porquanto caberia ao órgão ministerial a adoção das medidas previstas no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso III da Lei Complementar n. 75/93, não havendo resistência sob tal aspecto. Cogita, a princípio, de integrar o pólo ativo da ação, o que será decidido após o recebimento das informações solicitadas ao Ministério das Comunicações via ofício. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 71/72v. A Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. apresentou sua contestação às fls. 78/96, com documentos anexos às fls. 97/159. Pugnou, no mérito, pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que em hipótese alguma a emissora ré ou o seu apresentador cometeram preconceito de qualquer espécie contra os ateus, não podendo ser responsabilizada a que título for. Ressaltou que José Luiz Datena, apresentador do programa Brasil Urgente, foi incisivo ao ratificar que a sua crítica não era generalizada, posto que, no seu entendimento, determinados indivíduos, ainda que não tementes a Deus, jamais seriam capazes de operar qualquer conduta criminosa e que são pessoas de bem. Registra, ademais, que atuou amparada pelo seu direito constitucional de liberdade de expressão e pensamento. Sobreveio nova petição da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., às fls. 160/166, juntando o parecer do D. Representante do Ministério Público do Estado do Paraná, que, corretamente, entendeu desnecessária a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil noticiados por interessados que se diziam ateus e prejudicados pela mesma matéria ora em discussão. Oportunizada a especificação de provas (fls. 168), o Autor requereu a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunha (fls. 170/170v, enquanto que a Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. informou seu desinteresse na produção de outras provas. Já a União manifestou-se às fls. 176/182v, sustentando a carência da ação, tendo em vista sua ilegitimidade passiva, requerendo, ao final, o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. De início, no que toca à preliminar suscitada pela ausência de interesse de agir da parte Autora, entendo que a mesma não procede. Nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988, competirá ao Poder Executivo os atos relativos à concessão de rádio e televisão. Diante disso, extrai-se meramente deste mandamento constitucional o intrínseco dever de fiscalização, conferido ao Poder Concedente, no caso a União, no que toca à outorga e renovação de concessão, permissão e autorização do serviço de radiodifusão sonora e de imagens. Assim, pela simples constatação da natureza de concessão do serviço público ora em debate, também já caberia falar no mencionado dever de fiscalização da União, atraindo a atuação do Ministério Público Federal já que está em jogo a tutela de direito transindividuais relacionados, como mais adiante se verá, a serviço público federal. Ressalte-se, ademais, que a alegação da existência dos dispositivos legais previstos no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso III da Lei Complementar n. 75/93 não retira a possibilidade de provocação direta do Judiciário pelo órgão do Parquet federal, objetivando a defesa dos interesses transindividuais mencionados. Não se ignora nos autos, contudo, que o intento administrativo na busca de uma solução já foi colocado em prática pelo Ministério Público Federal. A respeito disso, consta da petição inicial, às fls. 04, que a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão solicitou esclarecimentos à emissora-ré acerca da prática de atitudes preconceituosas contra pessoas ateias, sendo que, inicialmente, a emissora-ré não prestou esclarecimentos (fl. 18), razão pela qual foi enviado novo ofício. Ultrapassada a questão do interesse processual do Autor, vejo que a preliminar de ilegitimidade passiva da União deve ser, da mesma forma, afastada. Igualmente com base no argumento da titularidade do serviço público concedido à emissora Ré, a União deve permanecer no pólo passivo da lide. Na medida em que se afigura na presente questão como o Poder Concedente, nos termos acima expostos, deve também responder, in status assertionis, frente a terceiros pelas faltas cometidas por seus agentes delegatários. Não subsiste, desse modo, a alegação trazida pela União quando afirma que seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide, argumentando que houve a celebração de um Convênio com a ANATEL, para que esta Agência Reguladora possa em nome deste Ministério empreender fiscalização de conteúdo, instauração e a instrução de processos administrativos nas emissoras executantes dos serviços de radiodifusão e encilares (retransmissão de TV) (fls. 179). A assertiva, embora verdadeira quanto à existência do convênio, não subsiste no que toca à manutenção da legitimidade passiva da União. Sobre isso, num primeiro aspecto, não é de se olvidar que o art. 13, da Lei no

9.784/99 preceitua que não podem ser objeto de delegação a decisão de recursos administrativos, competência esta indelegável e que, portanto, certamente permanece sob a esfera administrativa do Ministério das Comunicações, órgão integrante da Administração Direta da União. Com efeito, subsiste ao menos uma parcela relevante do desempenho das atribuições fiscalizatórias da União, razão pela qual, por esta circunstância apenas, já estaria rechaçada a preliminar aventada. De todo modo, ainda que assim não fosse, esclarecendo os limites daquele convênio, consta norma administrativa emanada no âmbito do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações, cujos termos reafirmam a competência concorrente desta autarquia federal (Anatel) e da União (por meio do Ministério das Comunicações) para o exercício do poder fiscalizatório referido, nos seguintes termos (publicação no Diário Oficial da União, de 17 de agosto de 2012, Seção 1, pg. 64):

DESPACHOS DO PRESIDENTE Em 1o de abril de 2011 No 2.645/2011-CD - Processo no 53500.023624/2004O **CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando processo de consulta formulada pela Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização e pela Superintendência de Administração Geral, decidiu, em sua Reunião nº 597, realizada em 24 de fevereiro de 2011, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 54/2011-GCJR, de 28 de janeiro de 2011: (i) declarar: a) quanto à competência material: a.1) a competência da Anatel para proceder à outorga de autorização de uso de radiofrequência para serviço de radiodifusão; e a.2) a competência da Anatel para proceder à certificação de equipamentos destinados à exploração de serviço de radiodifusão; b) quanto à competência fiscalizadora: b.1) a competência da Anatel para proceder à fiscalização de irregularidades relacionadas ao serviço de radiodifusão, quanto aos aspectos técnicos, por expressa disposição legal (art. 211, arágrafo único, da LGT); b.2) a competência concorrente da Anatel e do Ministério das Comunicações para proceder à fiscalização de irregularidade relacionada ao serviço de radiodifusão, quanto aos aspectos não técnicos, em razão: (i) no que tange à Anatel, da delegação de poderes feita pelo Convênio n 01/2007; e (ii) no que tange ao Ministério das Comunicações, do disposto na cláusula quarta desse mesmo Convênio; (grifado) Não há o que se falar, assim, acerca de ilegitimidade passiva da União. A jurisprudência, em caso semelhante, seguiu o entendimento aqui exposto, conforme os termos da ementa que segue:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA DE TELEVISÃO. VIOLAÇÃO A DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. O uso ilegal da outorga de serviço de competência da União remete à necessidade deste ente compor a lide, atraindo, portanto, nos termos do art. 109, I, da CF, a competência para a Justiça Federal. Configurada a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para ajuizar ação civil pública visando a evitar a ofensa de toda a coletividade exposta a programas nocivos que incitam práticas criminosas e desrespeito a direitos constitucionais fundamentais. As programações de televisão sub judice atentam contra os direitos fundamentais, uma vez que, abusando do poder de titular de concessão, e em nome de índices crescentes de audiência (leia-se maiores verbas publicitárias), atiram-se livremente contra a imagem e a dignidade de pessoas, invariavelmente pobres, envolvidas em episódios policiais, tudo sob o manto e apoio da autoridade policial. (grifado) (AC 200304010089458, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 09/04/2007.) Ressalte-se, todavia, que à União caberia a prerrogativa de se manifestar no sentido de sua participação no pólo ativo da demanda, o que se daria com base na aplicação analógica do art. 6º, 3º, da Lei de Ação Popular (Lei no 4.714/65). Tal interpretação justifica-se ante ao interesse público presente na fiscalização das atividades desempenhadas pela Ré, sob a ótica da concessão pública de sua respectiva radiofrequência de sons e imagens. Poder-se-ia falar, assim, na possibilidade da União abster-se de contestar o pedido ou atuar ao lado do autor, na medida em que isto se afigurasse útil à consecução de seu poder fiscalizatório nos termos do art. 220 e seguintes da CF/88. Entrementes, até o momento aquele ente Federal não optou em exercer esta prerrogativa, o que, de outro turno, não permite afastar a possibilidade de que responda à lide nos termos do pedido formulado na petição inicial. No que toca ao pedido da parte Autora (fls. 170/170v) relativo à produção de prova em audiência, eis que da oitiva de representante dos ateus, poderá se aferir a potencialidade discriminatória da mencionada exibição, entendo que a medida é desnecessária para o deslinde da controvérsia. Conquanto a discussão da questão comporte aferição de matéria fática relacionada à análise das palavras empregadas pelo apresentador de televisão José Luiz Datena, no programa Brasil Urgente veiculado no dia 27 de julho de 2010 na grade de programação da emissora Ré, entendo que a aferição da procedência ou não dos pedidos escapa, em verdade, de qualquer análise fática das repercussões psicológicas ou emocionais incidentes sobre um ou outro indivíduo que se apresente como ateu. Isso porque, ao que aparenta, a discussão encontra foco na colisão de direitos fundamentais, sendo despicienda o aprofundamento da extensão de possíveis danos (no caso, o quantum debeatur dos eventuais danos morais), notadamente à vista da natureza do pedido, que se funda meramente em condenação de obrigação de fazer. Neste aspecto, é possível vislumbrar que a oitiva do representante da Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos trará informações que certamente estarão mais ligadas ao particular subjetivismo do depoente, ainda que este esteja, no momento da audiência, na posição de preposto daquela entidade associativa, agregadora, pois, de pessoas com a mesma crença religiosa e filosófica. A aferição do desvalor da conduta imputada à emissora Ré, acaso existente efetivamente, apta, assim, a ensejar o direito de resposta proporcional ao agravo, estará ligada muito mais a um estudo objetivo e amplo, alicerçado na ponderação dos axiomas constitucionais presentes entre os direitos fundamentais da livre manifestação de

pensamento (liberdade de imprensa) e da inviolabilidade de consciência e de crença (sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias). Eventual conclusão de ofensa a esses valores caracterizará, por si só, o dano moral discutido, que, como se sabe, em regra, não depende de provas. Impende, pois, o indeferimento do pedido exposto na petição de fls. 170/170v. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a dilação probatória. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo, portanto, a proferir sentença. Superadas as preliminares nos termos acima expendidos, passo diretamente ao exame do mérito. A questão, como dito em linhas supra, subsume-se à avaliação da conduta engendrada pelo apresentador José Luiz Datena, no programa televisivo Brasil Urgente promovido no canal de radiofrequência da emissora Ré Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., na data de 27 de julho de 2010. Com efeito, para a solução da lide, como bem deixou destacado o ilustre Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, membro do Ministério Público Federal, às fls. 170, a controvérsia cinge-se na constatação da ocorrência, ou não, de violação, com base na conduta referida, ao direito fundamental de liberdade de crença e de convicção, bem como seus desdobramentos, insculpidos nos incisos VI e VIII, do art. 5º, da CF/88. Numa primeira e crucial abordagem, impende a melhor discriminação dos pedidos formulados na presente ação civil pública. Veja-se, neste aspecto, que a petição inicial alberga, de um modo geral, para um e outro Réus, pretensões condenatórias relacionadas ao cumprimento de obrigações de fazer, mas derivadas de diferentes causas de pedir. Adentrando-se mais especificamente no rol de pedidos deduzidos, a demanda foi ajuizada em face da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. e da União, postulando-se condenação: a) da primeira, para que (i) exhiba durante o programa Brasil Urgente um quadro com a retratação das declarações ofensivas às pessoas ateias, bem como (ii) esclarecimentos à população acerca da diversidade religiosa e da liberdade de consciência e de crença no Brasil, com duração de, no mínimo, o dobro de tempo utilizado para a exibição das informações equivocadas no programa do dia 27.07.2010; b) da segunda, para que (iii) por meio da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, que proceda à fiscalização adequada do referido programa e, inclusive, da mencionada exibição. Considerados esses destaques, vale anotar, outrossim, que, conquanto o Autor tenha promovido narrativa que descreva a lesão a direitos fundamentais, a *res in iudicium deducta* não contemplou qualquer pedido de indenização para a reparação ou compensação dos eventuais danos sofridos pelos sujeitos hipoteticamente vitimados. Também não restou indicado no rol de pedidos qualquer pretensão em face do apresentador de televisão José Luiz Datena, embora apontado este como executor principal da conduta lesiva então descrita. Conclui-se, em resumo, que a questão central da discussão travada entre as partes refere-se, fundamentalmente, aos delineamentos, no caso concreto, da liberdade de comunicação e sua relação no que concene ao campo da programação televisiva, considerada, de outro lado, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença. Imiscuindo-se nesta cena jurídica, a observação primeira que se faz é, assim, da ocorrência de relevante embate entre direitos de magnitude constitucional, esmerilhados nas normas fundamentais do art. 5º e incisos da CF/88, quais sejam: (a) liberdade de manifestação de pensamento (IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato); (b) direito de resposta proporcional ao agravo em caso de abuso deste direito (V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem); (c) inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença (VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias). Como desdobramentos destas normas fundamentais, há, ademais, outros dispositivos de cunho constitucional que devem ser consideradas no deslinde da questão, referentes: (d) à permissão constitucional de delegação, pela União, da exploração dos serviços públicos vinculados ao campo das telecomunicações mediante autorização, concessão ou permissão (art. 21, inciso XI); (e) liberdade da manifestação do pensamento sob o ponto de vista da comunicação social (art. 220, caput e 1º e 2º), bem como diretrizes direcionadas para a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão (art. 221, caput e incisos) I - Da liberdade de manifestação do pensamento. Inicialmente, vale lembrar que, como antecedente lógico do tema epigrafiado neste tópico, a livre manifestação e exposição do pensamento, em suas mais variadas formas, deriva da própria capacidade humana de pensar, de formular idéias e conceitos sobre o meio em que vive. A liberdade de pensar, entretentes, só alcançou maior resguardo na positivação dos direitos humanos de primeira geração. Em virtude de sua condição basilar no âmbito potencialidades humanas, a manifestação do pensamento afirmou-se historicamente na consagração das liberdades civis e políticas do Séc. XVIII, integrado à Declaração dos Direitos Humanos, em seu art. 11, no qual se prescreveu que A livre manifestação do pensamento e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem: todo cidadão pode, portanto falar, escrever e imprimir livremente, à exceção do abuso dessa liberdade pelo qual deverá responder nos casos determinados pela lei. Veja-se, assim, que embora a liberdade de pensamento sempre tenha sido reconhecimento óbvio da existência do ser (penso, logo existo, conforme já dizia René Descartes), inerente ao ser humano, seu livre e pleno exercício somente foi viabilizado com as lutas históricas referentes à conquista dos meios e das garantias de sua expressão. De fato, não bastaria a liberdade de pensar e de criar, já que a eventual impossibilidade de expressar e manifestar o pensamento acabaria por tolher o cerne da sociabilidade humana que é a comunicação. Tem-se, então que, o livre gozo da liberdade de pensamento desacompanhado do exercício regular da correspondente liberdade

de expressão redonda na nulificação de qualquer vontade do indivíduo direcionada a sua comunicabilidade na sociedade. Na Constituição Federal de 1988, prescreve o art. 5º, inciso IV, o seguinte: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. (grifado) Doutrinariamente, apesar de não haver uniformidade a respeito da sistematização conceitual da liberdade de manifestação do pensamento consagrada no dispositivo constitucional transcrito, pode-se dizer que sua noção essencial sintetiza a liberdade de comunicação numa ampla acepção. Esta, abrangendo, então - numa visão mais estrita e específica de suas repercussões normativas - a liberdade pura e simples de manifestar pensamento, a liberdade de criação e de expressão, a liberdade de informar e a de ser informado. José Afonso da Silva assim define a liberdade de comunicação: A liberdade de comunicação consiste em um conjunto de direitos, formas, processos e veículos que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII e XIV do art. 5º da CF, combinados com os artigos 220 a 224. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação e a organização dos meios de comunicação - esta sujeita a regime jurídico especial, de que daremos notícia no final deste tópico. (grifado) Nesse passo, tem-se que as diversas formas de criação do ser humano, nas suas diversas vertentes, como artísticas, ideológicas, tecnológicas e políticas, integrariam o gênero da liberdade de comunicação. Pragmaticamente, a comunicação pode, de um modo geral, ser entendida como um processo pelo qual idéias e sentimentos são transmitidas de indivíduo para indivíduo, tornando possível a interação social. Nessa esteira, numa percepção final, é intuitivo concluir que a falta de comunicação acaba por impedir o exercício de atividade essencial da vida humana. A liberdade de comunicação, assim, evidencia-se como imprescindível para a garantia da dignidade da vida humana, motivo pelo qual é tutelada amplamente nos ordenamentos jurídicos. II - Das balizas constitucionais a respeito do serviço público de radiofrequência de sons e imagens e dos peculiares aspectos jurídicos da liberdade de comunicação no meio televisivo. As diversas formas de comunicação são regidas por princípios básicos em nossa Constituição Federal da seguinte forma: (a) observado o disposto na Constituição, a manifestação do pensamento não sofrerá qualquer restrição, qualquer que seja o processo ou veículo por que se exprima; (b) nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística; (c) é vedada toda e qualquer forma de censura de natureza política, ideológica e artística; (d) a publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade; (e) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens dependem de concessão, permissão e autorização do Poder Executivo Federal, sob controle sucessivo do Congresso Nacional, a que cabe apreciar o ato, no prazo do art. 64, 2º e 4º (45 dias, que não correm durante o recesso parlamentar); (f) os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio. Merece destaque, assim, o fato de que a liberdade de comunicação, quando inserida no campo da radiodifusão de sons e imagens, submete-se à regimento jurídico peculiar. Sobre isso, a Constituição Federal de 1988 conferiu à União a competência exclusiva para explorar o serviço público de radiodifusão de sons e imagens, podendo fazê-lo diretamente ou indiretamente, mediante autorização, concessão ou permissão (art. 21, XI). Veja-se que, não obstante o reconhecimento de que a idéia de livre manifestação do pensamento esteja perfunctada de modo indissociado ao exercício da liberdade de comunicação (vide art. 5º, IX e art. 220, todos da CF/88), não se poderia afastar esta particular e primordial condição no campo das telecomunicações. De outra banda, como consectário da natureza de serviço público na exploração deste meio de comunicação, nossa Carta Magna também registra a sua inseparável ligação com o direito difuso à programação televisiva de boa qualidade (arts. 220 e 221 da CF/88). Inegável, pois, que a liberdade de comunicação é, de certo modo, mais restrita quando se fala em radiodifusão de sons e imagens, já que, além de exigir das respectivas pessoas jurídicas exploradoras deste serviço público a obtenção de ato de concessão do Poder Público, exige-se a submissão daquelas aos demais ponderamentos mencionados. Neste último aspecto, impende a observação de certas constatações práticas que dizem respeito mais ao aspecto vivencial da dinâmica da comunicação no meio televisivo. A grande quantidade de meios de comunicação (rádio, televisão, livros, revistas, internet etc.), bem como o amplo leque de opções de programas e de formas de organização destes, colocam o povo, como objeto final dos meios de comunicação, numa posição diferenciada, efetivamente numa etapa contemporânea da liberdade de comunicação, visto essa sob a vertente do direito de informar e de ser informado. Induvidoso, portanto, que afora a radiodifusão de sons e imagens, há vários outros meios de comunicação disponíveis atualmente, revelando um universo extenso de possibilidades na área. Mas há algo que deve ser imprescindivelmente ressaltado quanto à televisão - sendo tal anotação de grande valia, aliás, para a análise do caso dos autos. É que, na definição do conteúdo da programação televisiva, em regra, não qualquer há participação dos usuários finais, havendo ampla liberdade dos produtores na sua definição como aspecto da liberdade de comunicação. A atividade intrínseca a este direito, logo, quando considerada na via televisiva, difere quanto à forma e circunstâncias nas quais a mensagem possibilita chegar ao seu destinatário, o telespectador. A leitura de uma revista, de um jornal ou de um livro é uma atividade que exige uma conduta consciente e proativa do interessado, ao passo que assistir a um programa de televisão é evidentemente uma atitude mais passiva. Claro que é possível a qualquer um simplesmente optar por mudar a sintonia e assistir a outro programa de rádio ou

televisivo, mas essa atividade é claramente mais passiva porque as pessoas não precisam de nenhuma concentração específica ou busca mais aprofundada para ser destinatário da mensagem. Com efeito, a mensagem televisiva alcança um universo muito maior de pessoas, abrangendo todas as classes sociais e todas as faixas etárias, já que, além do já acima consignado, não se exige nenhuma habilidade especial para alcançá-la como a alfabetização. Resta evidente, pois, o incrível alcance da televisão na vida das pessoas e na propagação de idéias. Visto isto sob a ótica mesma da caminhada evolutiva da sociedade, é forçoso considerar o grande potencial movimentador de massas e de formação de opinião deste meio de comunicação. Esta simples constatação incrementa sobremaneira a importância do tema referente aos limites que a chamada liberdade de programação possui em nosso sistema, como corolário do direito à liberdade de comunicação. Identifica-se um regime constitucional que assegura a liberdade de programação, mas, como contrapeso necessário e razoável à manutenção da unidade da Constituição, demarcam-se também certas limitações nesta seara. Fixam-se balizas não apenas quanto ao seu conteúdo, mas, igualmente, quanto aos meios de atuação do Poder Público para a concretização daquelas limitações.

III - Dos limites conferidos pela CF/88 ao exercício da liberdade de programação. Sobre isso, já restou observado em linhas supra que da liberdade de comunicação surge a chamada liberdade de programação radiotelevisiva ou simplesmente liberdade de programação, que se caracteriza como um dos meios de exercício daquele direito. A par disso, a abordagem do presente tópico consubstancia-se na análise do conteúdo e dos limites da chamada liberdade de programação segundo a Constituição Federal de 1988. Liberdade de programação é o exercício livre, ou seja, com autonomia e independência, do direito de definir o conteúdo, a quantidade, a duração e o momento de exibição de anúncios e programas a serem produzidos e transmitidos pelas emissoras de rádio e televisão. Pelo exercício de tal liberdade, pode-se criar uma programação bastante diversificada. Como exemplos, citem-se: os jornais e programas jornalísticos, as novelas, os programas de auditório, os programas culinários, os desenhos animados, os documentários, os filmes, as transmissões de desportos, as transmissões de julgamentos do Poder Judiciário, os chamados Reality Shows e as propagandas publicitárias. Em suma, há uma extensa gama de programas televisivos, sobre os mais variados temas e formatos, que a criatividade humana é capaz de desenvolver para transmitir mensagens. Tomadas tais considerações, e baseando-se sempre no axioma da livre manifestação do pensamento insculpido no inciso IV, do art. 5º, da CF/88, tem-se como inegável a regra do pleno exercício da liberdade de comunicação quando se fala na eleição da grade televisiva. A limitação do exercício deste direito fundamental ressobra unicamente como medida de exceção, algo que se dá em respeito aos demais direitos e liberdades fundamentais nos termos e parâmetros dados pela própria Constituição Federal de 1988, conforme a redação de seu art. 220, caput. Aquela plenitude é, então, aprioristicamente considerada apenas. Em adendo a este balizamento normativo, a Constituição também fixou parâmetros gerais que devem ser observados quanto ao conteúdo veiculado (art. 221), bem como autorizou a prévia regulação relativa à classificação indicativa da programação (no que respeita às faixas etárias a que não se recomendam, além das que se referem ao potencial risco à saúde e ao meio ambiente, conforme art. 220, 3º, inciso II). Especificamente quanto à fixação dos princípios gerais da programação televisiva - atinentes, lembre-se, à análise feita sempre a posteriori do conteúdo transmitido - vale a transcrição do dispositivo constitucional mencionado, in verbis: Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. (grifado) A leitura destes princípios evidencia a existência de verdadeiras diretrizes das quais não se pode olvidar na prestação do serviço público de radiodifusão de sons e imagens. As limitações impostas pela CF/88 irradiam-se com vistas à manutenção dos valores básicos da sociedade e da proteção do Estado Democrático de Direito. Aos que titularizam o direito à liberdade de programação, observa-se, assim, a existência de regras constitucionais que impõem obrigações de fazer (positivas, com observância vinculada e inafastável dos axiomas constitucionais) e de não fazer (negativas, calcadas no dever de abstenção sobre certo aspecto da atividade explorada). Para uma melhor visualização deste espectro obrigacional compreendido no regime constitucional da liberdade de programação televisiva, o seguinte quadro esquemático pode ser proposto:

1) Limitações positivas (entendidas estas como sendo as que impõem uma delimitação material no formulação do conteúdo dos programas):

- 1.a - os programas devem dar preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas (art. 221, I, da CF/88);
- 1.b - os programas devem promover a cultura nacional e regional (art. 221, II, da CF/88);
- 1.c - os programas devem existir de forma a respeitar a regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei (art. 221, III, da CF/88);
- 1.d - os programas devem respeitar aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (art. 221, IV, da CF/88);
- 1.e - deve ser assegurado o direito de resposta, inclusive por meio de sua transmissão pelo mesmo meio utilizado na ofensa (art. 5º, V, da CF/88)

2) Limitações negativas (impõem abstenções aos que exercem a liberdade de programação):

- 2.a - a liberdade de programação e de comunicação televisiva, como expressões da liberdade de manifestação do pensamento, devem respeitar à vedação ao anonimato (art. 5º, IV, da CF/88);
- 2.b - não ofender a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/88);
- 2.c - dever de observar a regulamentação das diversões e espetáculos públicos,

cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada (art. 220, 3º, I, da CF/88); 2.d - não produzir ou veicular propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente (art. 220, 3º, II, da CF/88); 2.e - obedecer às restrições legais quanto à propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias (art. 220, 4º, da CF/88). No que remonta à limitações positivas, é possível reuni-las nas seguintes classes obrigacionais: (i) dever de veicular programação de qualidade (representado nos itens 1.a a 1.d supra); (ii) dever de transmissões obrigatórias (representado nos itens 1.e e nota de rodapé 3) e (iii) dever de responsabilidade (item 1.e, bem como com base na norma geral do art. 37, 6º, da CF/88). Repise-se, nesse ponto, a natureza de serviço público das telecomunicações (art. 21, XI, da Constituição Federal de 1988), sendo certo que, como tal, a radiodifusão de sons e imagens também fica sujeita aos princípios próprios daquela seara da atuação estatal. Desta feita, vale rememorar os postulados da continuidade e da qualidade do serviço prestado (art. 37, 3º, I, da CF/88), o que é explicitado e detalhado, neste particular, pelas regras do art. 221 da CF/88. Já naquele outro subtópico acima desenhado, relativo às limitações negativas, vê-se que a liberdade de programação esbarra em restrições previstas diretamente na Constituição, não apenas as compreendidas nos dispositivos inseridos no seu Capítulo da Comunicação Social, mas também, e sobretudo, naquelas que emergem da colisão do exercício daquele direito fundamental com outros da mesma estirpe (art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV, da CF/88).

IV - Da ponderação de interesses constitucionalmente amparados: harmonização da liberdade de comunicação e de programação com os demais direitos fundamentais. Como visto, registrada a existência daqueles limites, é fato que qualquer outro bem jurídico albergado pela Constituição pode entrar em conflito com essa liberdade, devendo, nesse caso, haver sopesamento dos valores envolvidos de forma a harmonizá-los, sempre. Com vistas a esse desiderato, a análise do eventual conflito entre os direitos deve ser feita à luz da razoabilidade, atendendo-se aos critérios informadores do princípio da proporcionalidade, ou seja, verificando-se a adequação da restrição, sua necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Certamente, a liberdade de expressão deve ser interpretada de forma ampla a garantir a criação, expressão e difusão do pensamento e da informação sem interferências. No entanto, como já visto acima, não há liberdade pública absoluta, que se sobreponha às demais. Como bem esclarecem os doutrinadores portugueses CANOTILHO e MACHADO, a liberdade de programação não é incompatível com o estabelecimento de algumas restrições, à semelhança do que sucede com todos os direitos, liberdades e garantias. Devem, portanto, ser harmonizados os direitos fundamentais envolvidos num conflito instaurado, sendo o princípio da proporcionalidade o instrumento adequado para tanto. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal: O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional observado o disposto nesta Constituição (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da plena liberdade de informação jornalística (1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação. (grifado) (ADPF 130, Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 30-4-09, Plenário, DJE de 6-11-09) Outrossim, ainda que em casos distintos do ora enfrentado, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a ponderação de interesses nos casos em que há aparente colisão entre a liberdade de manifestação de pensamento e outros direitos fundamentais, conforme os casos que podem ser citados e discriminados a seguir (os julgados referem-se a temas variados, mas possibilitam certo norte para o presente caso): a) no exercício da liberdade de expressão, deve ser resguardada a liberdade de informação, resguardando-se o exercício do direito de crítica que dela emana, uma vez que seria este imanente ao regime democrático. (...) O STF tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. Mostra-se incompatível com o pluralismo de ideias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as

críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado - inclusive seus Juízes e Tribunais - não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa. (AI 705.630-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22-3-2011, Segunda Turma, DJE de 6-4-2011.) No mesmo sentido: AI 690.841-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-6-2011, Segunda Turma, DJE de 5-8-2011; AI 505.595, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 11-11-2009, DJE de 23-11-2009.

(grifado).....

.....b) a liberdade de programação ou de imprensa deve ser exercida em conformidade com os direitos da personalidade, respeitando-os sob pena de caracterização de dano moral indenizável: Dano moral: fotografia: publicação não consentida: indenização: cumulação com o dano material: possibilidade. CF, art. 5º, X. Para a reparação do dano moral não se exige a ocorrência de ofensa à reputação do indivíduo. O que acontece é que, de regra, a publicação da fotografia de alguém, com intuito comercial ou não, causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento, não importando o tamanho desse desconforto, desse aborrecimento ou desse constrangimento. Desde que ele exista, há o dano moral, que deve ser reparado, manda a Constituição, art. 5º, X. (RE 215.984, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 4-6-2002, Segunda Turma, DJ de 28-6-

2002.).....c) a liberdade quanto ao conteúdo de programas jornalísticos deve ser exercida também em conformidade com outros direitos constitucionais estabelecidos: As liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral. Precedente do STF: ADPF 130, Rel. Min. Carlos Britto. (...). (RE 511.961, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-6-2009, Plenário, DJE de 13-11-2009.).....

.....d) a liberdade de programação está adstrita ao dever de imparcialidade quanto a candidatos em eleições, o que não veda a apresentação de opinião ou de crítica: O próprio texto constitucional trata de modo diferenciado a mídia escrita e a mídia sonora ou de sons e imagens. O rádio e a televisão, por constituírem serviços públicos, dependentes de outorga do Estado e prestados mediante a utilização de um bem público (espectro de radiofrequências), têm um dever que não se estende à mídia escrita: o dever da imparcialidade ou da equidistância perante os candidatos. Imparcialidade, porém, que não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística. Equidistância que apenas veda às emissoras de rádio e televisão encamparem, ou então repudiarem, essa ou aquela candidatura a cargo político-eletivo. (ADI 4.451-REF-MC, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 2-9-2010, Plenário, DJE de 1º-7-2011.) (grifado) Os casos acima enunciados servem de razoável referência para casos tais em que há colidência de interesses fundamentais, quando, então, fica justificada a restrição das liberdades de comunicação no seio da radiodifusão de sons e imagens, desde que, obviamente, atendidos os pressupostos da necessidade, razoabilidade e proporcionalidade em sentido estrito. V - Da ponderação de interesses no caso em concreto: análise das mensagens veiculadas no programa Brasil Urgente exibido em 27.07.2010. Na lide presente, o que se tem é o questionamento relativo ao aparente choque entre a liberdade de comunicação titularizada pela 1ª Ré, Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., e a liberdade de crença e de filosofia de um determinável grupo de pessoas ligadas ao ateísmo, seja por meio de associação legalmente constituída ou não. Para aferir a noção de responsabilidade da 1ª Ré quanto aos fatos que lhe são imputados, passo, primeiramente, a analisar a conduta do apresentador José Luiz Datena, na oportunidade da exibição do programa Brasil Urgente na data de 27.07.2010. A degravação do programa citado pode ser considerada nos termos do documento juntado às fls. 58/59, que segue adiante transcrito: ... quem não acredita em Deus não precisa me assistir não gente, quem é ateu não precisa me assistir não. Mas, se eu fizer uma pesquisa aqui, se você acredita em Deus ou não, é capaz de aparecer gente que não acredita em Deus. Porque não é possível, cada caso que eu vejo aqui, é gente que não tem limites, é gente que já esqueceu que Deus existe, que Deus fez o mundo, é gente que acredita no inferno... Esse é o garoto que foi fuzilado. Então, Márcio Campos (repórter), é inadmissível, você também que é muito católico, não é possível, isso é ausência de Deus, porque nada justifica um crime como esse, não Márcio? (Márcio) É, a ausência de Deus causa o quê Datena? O individualismo, o egoísmo, a ganância... claro! (Datena diz) Tudo isso. Só pode ser coisa de gente que não tem Deus no coração, de gente que é aliada do capeta, só pode ser. Esses crimes só podem ter uma explicação: ausência de Deus no coração. Eu fiz a pergunta: você acredita em Deus? E tem 325 pessoas que não acreditam. Vocês que não acreditam, se quiserem assistir outro canal, não tem problema nenhum, não faço questão nenhuma que ateu assista meu programa, nenhuma... não precisa nem votar, de ateu não preciso no meu programa.... porque o sujeito que é ateu, na minha modesta opinião, não tem limites, é por isso que a gente vê esses crimes aí. Agora, vocês que estão do lado de Deus, como eu, podiam dar uma lavada nesses caras que não acreditam em Deus... para provar que o bem ainda é maioria... porque não é possível, quem não acredita em Deus não tem limite. Ah Datena, mas tem pessoas que não acreditam em Deus e são sérias. Até tem, até tem, mas eu costumo dizer que quem não acredita em Deus não costuma respeitar os limites, porque se acham o próprio Deus.... deixa direto essa pesquisa aí, que eu quero ver como as pessoas que são crentes, que são tementes a Deus, são muito maiores do que as que não temem a Deus. Mas quero mostrar também que tem gente que não acredita

em Deus. É por isso que o mundo está essa porcaria. Guerra, peste, fome e tudo o mais, entendeu? São os caras do mau. Se bem que tem ateu que não é do mau, mas, é... o sujeito que não respeita os limites de Deus, é porque não sei, não respeita limite nenhum. Esse é um exemplo típico de que não acredita em Deus. Matou o menino de dois anos de idade, tentou fuzilar três ou quatro pessoas. Mas matou com a maior tranquilidade, quer dizer, não é um sujeito temente a Deus...é provável que entre esses ateus (referindo-se ao resultado da pesquisa) exista gente boa que não acredita em Deus, que não é capaz de matar alguém, mas é provável que tenham bandidos votando até de dentro da cadeia...mesmo com tanta notícia de violência, com tanta notícia ruim, o brasileiro prova de um forma definitiva, clara, que tem Deus no coração. Quem não tem, é quem comete esse tipo de crime, quem mata e enterra pessoas vivas, quem mata criancinha, quem estupra e violenta, quem bate em nossas mulheres....muitos bandidos devem estar votando do outro lado (referindo-se aos votos dos ateus na pesquisa) ...porque eu vejo tanta barbaridade há tempo, que eu acredito que a maior parte do produto dessa barbaridade seja realmente a ausência de Deus no coração... mas tem gente que me ligou e disse assim: Datena, eu não acredito em Deus, nunca matei, nunca roubei, nunca fiz mal para ninguém. Tudo bem, eu até respeito essa posição, mas a maioria de quem mata, de quem estupra, de quem violenta, de quem comete crimes bárbaros, já esqueceu de Deus há muito tempo... .. e isso que estou dizendo para o cara que não acredita em Deus que nunca matou, nunca roubou, nunca fez mal a ninguém, porque a maioria que faz isso que eu falei realmente não acredita em Deus, tá pouco se lixando....a fronteira está indo cada vez mais distante. As pessoas não respeitam mais nada, os marginais, os bandidos, aqueles que não temem a Deus, estão cada vez mais ultrapassando essas fronteiras. (grifado). Vale observar que a emissora Ré em sua contestação (fls. 78/97) não impugnou especificadamente o conteúdo literal desta degravação, apresentada pelo Autor em sua petição inicial, presumindo-se a veracidade do discurso acima. De todo modo, vale dizer que os dizeres transcritos no documento de fls. 58/59 estão presentes nas mídias juntadas às fls. 30 e 98, que comprovam a conduta narrada.V.a) Do exercício da liberdade de comunicação em ofensa as direitos da liberdade de crença e da proteção à honra.Com efeito, promovendo a devida avaliação dos termos, expressões e de todo o contexto extraído do discurso do apresentador Sr. José Luiz Datena, e tendo em vista a relação de preposição havida entre este e a emissora Ré, tenho como caracterizado o excesso de conduta por parte desta no exercício de seu direito à liberdade de comunicação, em detrimento, notadamente, da liberdade de crença de seus ofendidos (cidadãos ateus) e com prejuízo sensível aos demais direitos fundamentais afetos à proteção à honra destes sujeitos.E sobre a amplitude deste último direito fundamental (direito à liberdade de crença) na Constituição Federal de 1988, oportuna é a lição, novamente, do Mestre José Afonso da Silva :De certo modo esta se resume à própria liberdade de pensamento em suas várias formas de expressão. Por isso é que a doutrina a chama de liberdade primária e ponto de partida das outras. Trata-se da liberdade de o indivíduo adotar a atitude intelectual de sua escolha: quer um pensamento íntimo, quer seja a tomada de posição pública, liberdade de pensar e dizer o que se crê verdadeiro. A Constituição a reconhece nessas duas dimensões. Como pensamento íntimo, prevê a liberdade de consciência e de crença, que declara inviolável (art. 5º, VI), como a crença religiosa e de convicção filosófica ou política (art. 5º, VIII). Isso significa que todos têm o direito de aderir a qualquer crença religiosa como o de recusar qualquer delas, adotando o ateísmo, e inclusive o direito de criar a sua própria religião, bem assim o de seguir qualquer corrente filosófica, científica ou política ou de não seguir nenhuma, encampando o ceticismo. (grifado)Com base nestes ensinamentos, é inquestionável que a adoção do ateísmo insere-se no amplo espectro protetivo da norma constitucional derivada do art. 5º, inciso VI, da CF/88, sendo que as palavras ofensivas transmitidas em canal aberto de televisão pela 1ª Ré acabaram por criar um discrimen não contemplado pelo constituinte originário.Relembre-se, neste contexto, doutrina de relevo a respeito do tema da igualdade, in verbis: I. O dever do tratamento igual(...) uma diferenciação arbitrária ocorre se não é possível encontrar um fundamento razoável, que decorra da natureza das coisas, ou uma razão objetivamente evidente para a diferenciação ou para o tratamento igual feitos pela lei. Nesse sentido, uma diferenciação é arbitrária, e, por isso, proibida, senão for possível encontrar um fundamento qualificado para ela. A qualificação desse fundamento pode ser descrita de diversas maneiras. Na citação acima exige-se que se trate de um fundamento razoável ou que decorra da natureza das coisas ou que seja objetivamente evidente. (...) O pano de fundo para essas fórmulas é constituído pela exigência de uma perspectiva orientada pela idéia de justiça.De tudo isso se infere a necessidade de haver uma razão suficiente que justifique uma diferenciação, e também que a qualificação dessa razão como suficiente é um problema de valoração. Nesse ponto, interessa apenas a primeira questão. A necessidade de se fornecer uma razão suficiente que justifique a admissibilidade de uma diferenciação significa que, se uma tal razão não existe, é obrigatório um tratamento igual. Essa idéia pode ser expressa por meio do seguinte enunciado, que é um refinamento da concepção fraca do enunciado geral de igualdade, a que aqui se deu preferência: (7) Se não houver uma razão suficiente para a permissibilidade de um tratamento desigual, então, o tratamento igual é obrigatório.Não existe uma razão suficiente para a permissibilidade de uma diferenciação quando todas as razões que poderiam ser cogitadas são consideradas insuficientes. Nesse caso, não há como fundamentar a permissibilidade da diferenciação. Com isso, como já salientado diversas vezes, o enunciado geral de igualdade estabelece um ônus argumentativo para o tratamento desigual. (grifado)Sob tal ordem de entendimento, vejo, então, que não há razões objetivas para se fundamentar qualquer discrimen razoável para os adeptos do ateísmo, proposição esta que também deve ser observada - certamente com mais vigor - na prestação do serviço público de

radiofrequência de sons e imagens, nos moldes propostos pela CF/88. Veja-se que, ao contrário desta orientação, aquela Ré agiu no trilho de uma discriminação específica e direcionada quando o apresentador José Luiz Datena afirmou expressamente que quem não acredita em Deus não precisa lhe assistir. Ratificou este posicionamento socialmente excludente no momento em que disse não fazer questão nenhuma (...) nenhuma que ateu assista seu programa (de ateu não preciso no meu programa). Construiu-se aí um discrimen infundado em detrimento da liberdade de crença de certos sujeitos. Desprestigiou uma minoria do acesso a um serviço de natureza pública, que deve ser prestado a todos, de modo equânime e aprioristicamente indistinto. Não que os programas televisivos não possam contar com conteúdo ideológico próprio e particular, mas sobre o exercício desta subjetividade, de outro lado, não se permite abrir qualquer via de comunicação que promova a ofensa de direitos alheios. Não há quaisquer dados científicos ou estudos que demonstrem que os ateus estejam consideravelmente atrelados à prática de crimes e demais barbáries vistas em nossa sociedade, como a colocada como referência no programa que foi ao ar no dia 27.07.2010 (fuzilamento de criança). Ignorando, contudo, a inexistência destes dados ou estudos, a transmissão do resultado da pesquisa engedrada pela Ré (com a pergunta aos telespectadores Você acredita em Deus?) visou, portanto, ultrapassar a simples enunciação de dados numéricos sobre uma ou outra resposta, ou seja, e a maioria acredita ou não em Deus. Mais do que isso, ao longo do programa, na medida em que as ligações telefônicas iam aumentando, os dados do resultado da pesquisa eram concomitantemente tomados pela perspectiva individual e puramente subjetiva do apresentador José Luiz Datena, preposto da Ré, frise-se. Entretanto, o subjetivismo, inicialmente dado como livre, transmutou-se para um objetivismo discriminatório e desarrazoado. A crítica ou opinião, como atos corolários da liberdade de manifestação do pensamento, resvalou, no caso, para uma comunicação pública eivada de informações deturpadas, ou melhor, sem comprovação. A extensão incauta dos pronunciamentos feitos por seu apresentador repercutiu sobremaneira na liberdade de programação televisiva da Ré, uma vez que acabou por incutir uma ilícita associação entre a prática do mal e os sujeitos que não acreditam em Deus (ateus). Há passagens muito claras nos comentários divulgados em que se observa esta associação, tais como os seguintes trechos: a descrença em Deus gera individualismo, o egoísmo, a ganância; o bem ainda é maioria... porque não é possível, quem não acredita em Deus não tem limite; tem gente que não acredita em Deus. É por isso que o mundo está essa porcaria. Guerra, peste, fome e tudo o mais, entendeu? São os caras do mau; exemplo típico de quem não acredita em Deus. Matou o menino de dois anos de idade, tentou fuzilar três ou quatro pessoas. Mas matou com a maior tranquilidade, quer dizer, não é um sujeito temente a Deus; muitos bandidos devem estar votando do outro lado (referindo-se aos votos dos ateus na pesquisa); a maioria que faz isso que eu falei realmente não acredita em Deus, tá pouco se lixando... a fronteira está indo cada vez mais distante. As pessoas não respeitam mais nada, os marginais, os bandidos, aqueles que não temem a Deus, estão cada vez mais ultrapassando essas fronteiras. (grifado). Vale observar que a emissora Ré em sua contestação (fls. 78/97) não impugnou especificadamente o conteúdo literal desta degravação, apresentada pelo Autor em sua petição inicial, presumindo-se a veracidade do discurso acima. De todo modo, vale dizer que os dizeres transcritos no documento de fls. 58/59 estão presentes nas mídias juntadas às fls. 30 e 98, que comprovam a conduta narrada. V.a) Do exercício da liberdade de comunicação em ofensa aos direitos da liberdade de crença e da proteção à honra. Com efeito, promovendo a devida avaliação dos termos, expressões e de todo o contexto extraído do discurso do apresentador Sr. José Luiz Datena, e tendo em vista a relação de preposição havida entre este e a emissora Ré, tenho como caracterizado o excesso de conduta por parte desta no exercício de seu direito à liberdade de comunicação, em detrimento, notadamente, da liberdade de crença de seus ofendidos (cidadãos ateus) e com prejuízo sensível aos demais direitos fundamentais afetos à proteção à honra destes sujeitos. E sobre a amplitude deste último direito fundamental (direito à liberdade de crença) na Constituição Federal de 1988, oportuna é a lição, novamente, do Mestre José Afonso da Silva: De certo modo esta se resume à própria liberdade de pensamento em suas várias formas de expressão. Por isso é que a doutrina a chama de liberdade primária e ponto de partida das outras. Trata-se da liberdade de o indivíduo adotar a atitude intelectual de sua escolha: quer um pensamento íntimo, quer seja a tomada de posição pública, liberdade de pensar e dizer o que se crê verdadeiro. A Constituição reconhece nessas duas dimensões. Como pensamento íntimo, prevê a liberdade de consciência e de crença, que declara inviolável (art. 5º, VI), como a crença religiosa e de convicção filosófica ou política (art. 5º, VIII). Isso significa que todos têm o direito de aderir a qualquer crença religiosa como o de recusar qualquer delas, adotando o ateísmo, e inclusive o direito de criar a sua própria religião, bem assim o de seguir qualquer corrente filosófica, científica ou política ou de não seguir nenhuma, encampando o ceticismo. (grifado) Com base nestes ensinamentos, é inquestionável que a adoção do ateísmo insere-se no amplo espectro protetivo da norma constitucional derivada do art. 5º, inciso VI, da CF/88, sendo que as palavras ofensivas transmitidas em canal aberto de televisão pela 1ª Ré acabaram por criar um discrimen não contemplado pelo constituinte originário. Relembre-se, neste contexto, doutrina de relevo a respeito do tema da igualdade, in verbis: 1. O dever do tratamento igual (...) uma diferenciação arbitrária ocorre se não é possível encontrar um fundamento razoável, que decorra da natureza das coisas, ou uma razão objetivamente evidente para a diferenciação ou para o tratamento igual feitos pela lei. Nesse sentido, uma diferenciação é arbitrária, e, por isso, proibida, senão for possível encontrar um fundamento qualificado para ela. A qualificação desse fundamento pode ser descrita de diversas maneiras. Na citação acima exige-se que se trate de um fundamento razoável ou que decorra da natureza das

coisas ou que seja objetivamente evidente. (...) O pano de fundo para essas fórmulas é constituído pela exigência de uma perspectiva orientada pela idéia de justiça. De tudo isso se infere a necessidade de haver uma razão suficiente que justifique uma diferenciação, e também que a qualificação dessa razão como suficiente é um problema de valoração. Nesse ponto, interessa apenas a primeira questão. A necessidade de se fornecer uma razão suficiente que justifique a admissibilidade de uma diferenciação significa que, se uma tal razão não existe, é obrigatório um tratamento igual. Essa idéia pode ser expressa por meio do seguinte enunciado, que é um refinamento da concepção fraca do enunciado geral de igualdade, a que aqui se deu preferência: (7) Se não houver uma razão suficiente para a permissibilidade de um tratamento desigual, então, o tratamento igual é obrigatório. Não existe uma razão suficiente para a permissibilidade de uma diferenciação quando todas as razões que poderiam ser cogitadas são consideradas insuficientes. Nesse caso, não há como fundamentar a permissibilidade da diferenciação. Com isso, como já salientado diversas vezes, o enunciado geral de igualdade estabelece um ônus argumentativo para o tratamento desigual. (grifado) Sob tal ordem de entendimento, vejo, então, que não há razões objetivas para se fundamentar qualquer discriminação razoável para os adeptos do ateísmo, proposição esta que também deve ser observada - certamente com mais vigor - na prestação do serviço público de radiofrequência de sons e imagens, nos moldes propostos pela CF/88. Veja-se que, ao contrário desta orientação, aquela Ré agiu no trilho de uma discriminação específica e direcionada quando o apresentador José Luiz Datena afirmou expressamente que quem não acredita em Deus não precisa lhe assistir. Ratificou este posicionamento socialmente excludente no momento em que disse não fazer questão nenhuma (...) nenhuma que ateu assista seu programa (de ateu não preciso no meu programa). Construiu-se aí um discrimen infundado em detrimento da liberdade de crença de certos sujeitos. Desprestigiou uma minoria do acesso a um serviço de natureza pública, que deve ser prestado a todos, de modo equânime e aprioristicamente indistinto. Não que os programas televisivos não possam contar com conteúdo ideológico próprio e particular, mas sobre o exercício desta subjetividade, de outro lado, não se permite abrir qualquer via de comunicação que promova a ofensa de direitos alheios. Não há quaisquer dados científicos ou estudos que demonstrem que os ateus estejam consideravelmente atrelados à prática de crimes e demais barbáries vistas em nossa sociedade, como a colocada como referência no programa que foi ao ar no dia 27.07.2010 (fuzilamento de criança). Ignorando, contudo, a inexistência destes dados ou estudos, a transmissão do resultado da pesquisa engendrada pela Ré (com a pergunta aos telespectadores Você acredita em Deus?) visou, portanto, ultrapassar a simples enunciação de dados numéricos sobre uma ou outra resposta, ou seja, e a maioria acredita ou não em Deus. Mais do que isso, ao longo do programa, na medida em que as ligações telefônicas iam aumentando, os dados do resultado da pesquisa eram concomitantemente tomados pela perspectiva individual e puramente subjetiva do apresentador José Luiz Datena, preposto da Ré, frise-se. Entretanto, o subjetivismo, inicialmente dado como livre, transmutou-se para um objetivismo discriminatório e desarrazoado. A crítica ou opinião, como atos corolários da liberdade de manifestação do pensamento, resvalou, no caso, para uma comunicação pública eivada de informações deturpadas, ou melhor, sem comprovação. A extensão incauta dos pronunciamentos feitos por seu apresentador repercutiu sobremaneira na liberdade de programação televisiva da Ré, uma vez que acabou por incutir uma ilícita associação entre a prática do mal e os sujeitos que não acreditam em Deus (ateus). Há passagens muito claras nos comentários divulgados em que se observa esta associação, tais como os seguintes trechos: a descrença em Deus gera individualismo, o egoísmo, a ganância; o bem ainda é maioria... porque não é possível, quem não acredita em Deus não tem limite; tem gente que não acredita em Deus. É por isso que o mundo está essa porcaria. Guerra, peste, fome e tudo o mais, entendeu? São os caras do mau; exemplo típico de quem não acredita em Deus. Matou o menino de dois anos de idade, tentou fuzilar três ou quatro pessoas. Mas matou com a maior tranquilidade, quer dizer, não é um sujeito temente a Deus; muitos bandidos devem estar votando do outro lado (referindo-se aos votos dos ateus na pesquisa); a maioria que faz isso que eu falei realmente não acredita em Deus, tá pouco se lixando. É bem verdade que o apresentador José Luiz Datena teceu certa ressalva em algum momento de seus apontamentos negativos, como nos seguintes exemplos: ah Datena, mas tem pessoas que não acreditam em Deus e são sérias. Até tem, até tem, mas eu costumo dizer que quem não acredita em Deus não costuma respeitar os limites, porque se acham o próprio Deus; se bem que tem ateu que não é do mau, mas, é... o sujeito que não respeita os limites de Deus, é porque não sei, não respeita limite nenhum; é provável que entre esses ateus (referindo-se ao resultado da pesquisa) exista gente boa que não acredita em Deus, que não é capaz de matar alguém, mas é provável que tenham bandidos votando até de dentro da cadeia; Datena, eu não acredito em Deus, nunca matei, nunca roubei, nunca fiz mal para ninguém. Tudo bem, eu até respeito essa posição, mas a maioria de quem mata, de quem estupra, de quem violenta, de quem comete crimes bárbaros, já esqueceu de Deus há muito tempo...; .. e isso que estou dizendo para o cara que não acredita em Deus que nunca matou, nunca roubou, nunca fez mal a ninguém, porque a maioria que faz isso que eu falei realmente não acredita em Deus, tá pouco se lixando. Não obstante, a expressão final de suas idéias, como resultado da análise em conjunto de tudo o que foi dito, construiu a ofensa declinada na petição inicial. Do contexto geral das mensagens transmitidas, o que restou semanticamente consolidado - mesmo levando em consideração as tímidas ressalvas acima destacadas - é a proposição de que aquele que não acredita em Deus é causador de crimes bárbaros. Infere-se do todo transmitido que os ateístas são, invariavelmente (ou, ao menos, em sua maioria), pessoas do mal e que não respeitam quaisquer limites. Também

não se nega que a expressão não tem Deus no coração, mencionada em algumas passagens do programa pelo apresentador, possui cunho geral, próximo, realmente, do que se conceberia como sabedoria popular. Mas, mesmo assim, a problemática do ilícito permanece com constatação do emprego daquela expressão de modo absoluto aos adeptos do ateísmo, vinculando-os, em ato contínuo, aos problemas do mundo. Explica-se melhor: muito embora sua estrita literalidade possa infirmar idéia semelhante, ou seja, de que apenas ateus podem ser sujeitos passivos da expressão não contar com Deus no coração, na verdade, é notório que esta sempre foi uma observação popular desprovida de ânimo discriminatório. Poder-se-ia, pois, dizer que certo indivíduo não tem Deus no coração ainda que contasse ele com a prática católica, protestante, hinduísta, etc, como religião. Seria, à primeira vista, uma afirmativa sem efeitos discriminantes. Diferentemente, promover o emprego desta mesma expressão num contexto em que se noticiam crimes efetivamente bárbaros e, a partir disso, realizar pesquisa para saber quem acredita ou não em Deus, denota intuito discriminador. A associação negativa que se faz dentro da conjuntura dos elementos fáticos circunstanciados naquele programa é indeclinável. Note-se a respeito disso que, ideologicamente, afirmar que um indivíduo não acredita em Deus é efetivamente mais profundo e específico do que asseverar genericamente que ele não tem Deus no coração. A indissociação destes aspectos é que deu, por fim, a teleologia discriminatória da mensagem, fazendo-a incidir com veemente violação da liberdade de crença de um grupo de pessoas. Tanto é assim que é possível perceber que, durante a pesquisa telefônica realizada, em nenhum momento o apresentador do programa disse que no lado do sim (ou seja, entre a parcela daqueles que ligaram dizendo que acreditavam em Deus) poderiam existir, da mesma forma, pessoas votando de dentro de presídios ou que eram, igualmente, os causadores dos problemas do mundo. O direito à liberdade de programação televisiva da Ré também merece sua proteção, mas, de outro lado, não pode se esquivar da obrigação paralela de conviver harmoniosamente com o de direito de igual estatura. A gênese de seu direito de comunicação, não há dúvidas, nasce sob uma concepção de seu pleno exercício e livre de amarras e censuras. Entretanto, não se trata de exercício de qualquer espécie de censura, mas, sim, de mera ponderação do exercício de determinados direitos fundamentais consagrados na CF/88. Busca-se, no caso, meramente, a aplicação das limitações previstas na própria Constituição Federal (art. 220), como acima explicitado, já que não há liberdade pública absoluta, que se sobreponha às demais. A par destas premissas e dos fatos já observados acima, a narrativa dos fatos evidencia efetivamente excesso, ou abuso do direito de comunicação por parte da Ré, representado pela deturpada concepção acerca de uma particular classe de pessoas ligadas entre si por uma crença comum, promovendo interferência anômala quanto à livre escolha de cada um destes em adotar certa corrente filosófica ou religiosa. Além disso, se numa ponta encontra-se a proteção daquela basilar condição da liberdade de comunicação, de outra consta, de modo não menos primordial para o desenvolvimento de uma sociedade justa, livre e solidária, a necessidade de resguardo de direito de igual envergadura, tais como: direito à imagem, à honra, consuetudinários, do princípio matriz da dignidade da pessoa humana. Há outros elementos - indicados nos subtópicos a seguir - que compõem o ilícito perpetrado pela 1ª Ré, corroborando, assim, a ponderação de interesses nos termos acima expendidos. V.b) Do desatendimento do dever de informar com base na verdade e de veicular programação televisiva de qualidade, com cunho educativo: dano difuso à sociedade em geral que amplifica a restrição aos direitos ofendidos. É de crucial importância que se demarque o seguinte para que se perceba a extensão da conduta ilícita: a manifestação de pensamento do apresentador Sr. José Luiz Datena acabou foi amplificada, potencializada, na medida em que propagada por meio da 1ª Ré, em rede nacional. Talvez, se as declarações tivessem sido realizadas num ambiente particular, não teriam gerado os danos que aqui se analisam. Mas, em virtude da propagação daquelas idéias a respeito dos sujeitos ateus - com disponibilização instantânea para a massa - criou-se uma espécie de pressão, de força compressor, incidente no exercício da liberdade de crença daqueles sujeitos. De modo concomitante, considerada a maximização destes efeitos, a imagem e a honra destas pessoas também sofreu impacto elevado com a difusão das mensagens em meio televisivo, observada a negativa associação a que foram submetidos, conforme explicado no subtópico anterior. De outra banda, a irradiação do abuso cometido, de modo a demonstrar a amplitude da lesão produzida, não se esvaiu apenas com estas características. Isso porque, numa análise mais apurada acerca da extensão dos danos produzidos, percebe-se que a esfera de lesados não se encerra com aqueles cidadãos que se dizem adeptos do ateísmo. Na verdade, a mensuração dos atingidos vai além de um grupo determinado ou determinável. Os efeitos lesivos da conduta alcançaram de modo indistinto todos aqueles telespectadores conectados na radiofrequência da Ré no momento da exibição de seu programa televisivo Brasil Urgente. Com essa postura, a Ré descumpriu o dever de informar de modo alinhado à verdade, ferindo, conseqüentemente, a liberdade de crença dos sujeitos ateus pela ausência de plausibilidade na mensagem transmitida. A propósito da temática da exposição da verdade nos meios de comunicação e da qualidade na prestação do serviço público aqui tratado, vale o destaque da seguinte lição, in verbis: Quanto à verdade, como limite da liberdade de comunicação, espera-se que o comunicador, ao divulgar uma notícia, tenha tomado todas as cautelas necessárias e tenha utilizado todos os meios disponíveis para divulgá-la. (...) Já foi citado que o órgão da imprensa tem a faculdade de valorar, de decidir o que vai publicar. Mas, uma vez publicada a notícia, surge ao leitor o direito à informação verdadeira. Não cabe aqui avançar em altas indagações filosóficas do que pode ser considerado verdade, ou em qual dimensão ela está focada: como verdade formal, verdade material, verdade histórica, verdade processual, verdade real etc. Ou, quais valores estão

contemplados ou inseridos nela, tampouco, se verdadeiro é a expressão axiológica da verdade, ou seja, a verdade em sua dimensão espiritual. Para o presente estudo, a verdade será tratada como aquilo que estiver em conformidade com a realidade, no sentido do que é autêntico, não inventado e imparcial. Pois a liberdade de expressão, atingido o patamar de direito constitucional de livre imprensa, deve ser autêntica, completa e verdadeira. (...) Às vezes a imprensa não tem como comprovar a veracidade do fato. Nesse caso, seria ela responsabilizada? Quando causar algum tipo de dano, deverá o problema ser resolvido com base na doutrina da responsabilidade civil. A imprensa tem o dever de conferir a veracidade da notícia. Já dizia Rui Barbosa que a imprensa tem o dever para com a verdade, por ser a imprensa a vista da nação; um deslize para com a verdade afeta a democracia. Os cidadãos estão sendo informados, se a notícia estiver deturpada? Quando uma pessoa se sentir ofendida, é cabível o direito de resposta, ação penal e civil para reparação de dano patrimonial ou moral. O objetivo da ordem constitucional, tal como está positivada hoje, é conciliar a liberdade com responsabilidade dos produtores da comunicação; o exercício irresponsável da liberdade de informar torna-se um problema para as pessoas, bem como para a sociedade. (grifado) O impacto da informação equivocada sobre o entendimento de seus telespectadores quanto ao devido respeito à diversidade de crença é relevante nas circunstâncias verificadas nos autos, tendo em vista a notória grande audiência do programa em questão, mormente quando se registra que sua transmissão é realizada ao vivo e em rede nacional. Há que se considerar, ademais, a condição de verdadeiras celebridades a que são alçados os apresentadores de televisão, sendo, por isso, de grande peso suas declarações sobre boa parte da sociedade. É presumível que as mensagens equivocadas a respeito daqueles que adotam o ateísmo como crença filosófica/religiosa alcançaram pessoas de diversas condições sociais, econômicas e etárias, que podem, induzidas então, recebê-las como corretas, como expressão da verdade, quando, ao contrário, carecem de demonstração fática neste sentido. É evidente que a adequada prestação do serviço público não foi executada pela Ré nas circunstâncias noticiadas. Ao contrário, houve verdadeiro desserviço à população em geral. A Ré desinformou ao invés de informar. Indubitavelmente não deu preferência a finalidades educativas e informativas, como prescreve a Carta Constitucional em seu art. 221. É evidente que, ao possibilitar aquela ilícita associação de idéias, a Ré, assim, ignorou a função social do serviço público de telecomunicações, que implicitamente contempla o seu dever de informar corretamente, atenta aos fatos e não ao subjetivismo de seus prepostos. Nesse sentido prevê expressamente a Lei n.º 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações no Brasil: Art. 127. A disciplina da exploração dos serviços no regime privado terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, destinando-se a garantir: [...] III - o respeito aos direitos dos usuários; [...] VIII - o cumprimento da função social do serviço de interesse coletivo, bem como dos encargos dela decorrentes; As informações sintetizadas em prejuízo dos ateus no citado programa Brasil Urgente, em carecendo de comprovação da verdade, tornaram-se imprestáveis à consecução daquele direito à informação correta e de qualidade por parte de seus destinatários, então telespectadores. Direito esse titularizado de modo difuso por toda a população brasileira. V.c) Do desrespeito à laicidade do Estado Brasileiro (laicidade que compreende a liberdade de não possuir qualquer crença, concepção esta ignorada pela Ré). Numa outra vertente, paralelamente à violação das diretrizes constitucionais já mencionadas (arts. 220 e 221 da CF/88), a conduta da Ré também foi de encontro à laicidade do Estado Brasileiro, representada no art. 19, incisos I e III, da CF/88. Vale frisar, inclusive, que a anotação da falha praticada pela emissora Ré resvala, neste ponto, na constatação da omissão da União em proceder à adequada fiscalização da questão. Sobre a laicidade do Estado e suas reflexões conceituais, vale a transcrição de documento oficial do Governo Federal, editado no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, in verbis: 6. Em que consiste a Laicidade do Estado? A perspectiva da laicidade do Estado implica em compreender que o espaço público abrange o espaço de fronteiras sociais entre diferentes grupos religiosos, cujo papel do Estado laico é agir como mediador de conflitos, de modo a não inferir as estruturas singulares do sagrado religioso, bem como, as religiosidades não confessionais. O papel mediador do Estado Laico não pode conferir apoio às confessionalidades religiosas em suas particularidades, mas apoio para sua existência, de modo a garantir a liberdade de culto no espaço público. A laicidade do Estado não se contrapõe à religião, mas este tem o dever de assegurar a pluralidade religiosa. O Estado não tem sentimento religioso e, sendo laico, não deve estabelecer preferências ou se manifestar por meio de seus órgãos. Isso significa que o Estado não deve estabelecer preferências ou privilégios a alguma religião, mas garantir que todas as religiões possam conviver em igualdade, que as escolhas individuais sejam respeitadas, que ninguém seja perseguido ou discriminado por sua crença e que o espaço público seja assegurado como espaço de todos e todas. Estado laico não significa Estado ateu ou intolerante à liberdade religiosa, mas a laicidade do Estado permite que cada pessoa decida se quer ou não seguir alguma crença religiosa. O que caracteriza o Estado laico é sua imparcialidade em relação às religiões. A laicidade é a garantia de um espaço democrático onde se articulam as diferentes filosofias particulares em todos os âmbitos da esfera pública e a garantia da liberdade de consciência, de crença e de culto. (grifado) No campo da religiosidade e do exercício dos mais variados dogmas da fé, a laicidade do Estado, como visto, impõe uma neutralidade ideológica na atuação de todos os entes políticos da Federação. Impõe, assim, abstenção de conduta pública contrária a esta imparcialidade, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. Comando constitucional esse que deve ser atendido pela União, Estados, DF e Municípios, direta ou indiretamente, por meio

de seus órgãos, autarquias, fundações, concessionárias de serviço público e demais entidades de caráter público criadas na forma da lei (art. 41, inciso V, do Código Civil). Não escaparia, pois, deste mesmo comando a emissora Ré. Todavia, esta, em desprestigiar a figura do ateísmo, ou de um modo geral daqueles que não são tementes a Deus, rompeu a barreira da laicidade Estatal, o que não se pode permitir à vista de sua condição de concessionária de serviço público da União. V.d) Do inconvergência com o interesse público (prestação de serviço de natureza pública que desatendeu o escopo programático da União quanto à efetivação de direitos humanos / contrariedade às finalidades públicas estatuídas pelo Poder Concedente da radiofrequência de sons e imagens). Ainda no tema do desprestígio ao interesse público, a inconveniência da atuação da Ré - bem como a mora da União quanto ao combate desta prática - também restaram caracterizadas ante a inobservância das ações programáticas previstas no Programa Nacional de Direitos Humanos - 3 , assim delineados: Ações programáticas: a) Instituir mecanismos que assegurem o livre exercício das diversas práticas religiosas, assegurando a proteção do seu espaço físico e coibindo manifestações de intolerância religiosa. Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério da Cultura; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Parceiro: Fundação Cultural Palmares (FCP). Recomendação: Recomenda-se aos estados e ao Distrito Federal a criação de Conselhos para a diversidade religiosa e espaços de debate e convivência ecumênica para fomentar o diálogo entre estudiosos e praticantes de diferentes religiões. b) Promover campanhas de divulgação sobre a diversidade religiosa para disseminar cultura da paz e de respeito às diferentes crenças. Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Cultura; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República. Parceiro: Fundação Cultural Palmares (FCP). c) Desenvolver mecanismos para impedir a ostentação de símbolos religiosos em estabelecimentos públicos da União. Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Recomendação: Recomenda-se o respeito à laicidade pelos Poderes Judiciário e Legislativo, e Ministério Público, bem como dos órgãos estatais, estaduais, municipais e distritais. d) Estabelecer o ensino da diversidade e história das religiões, inclusive as derivadas de matriz africana, na rede pública de ensino, com ênfase no reconhecimento das diferenças culturais, promoção da tolerância e na afirmação da laicidade do Estado. Responsáveis: Ministério da Educação; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Parceiros: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Ministério da Cultura; Fundação Cultural Palmares (FCP). e) Realizar relatório sobre pesquisas populacionais relativas a práticas religiosas, que contenha, entre outras, informações sobre número de religiões praticadas, proporção de pessoas distribuídas entre as religiões, proporção de pessoas que já trocaram de religião, número de pessoas religiosas não praticantes e número de pessoas sem religião. Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Parceiros: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). (grifado) A consecução do serviço público de qualidade, indubitavelmente, no caso em apreço, acabou por colocar a efetivação destas programações à margem de sua programação, na ocasião da transmissão do programa combatido nos autos. Veja-se que no âmbito de verificação da liberdade de programação televisiva não se deve descurar do indeclinável interesse público na prestação do serviço público. Embora se discuta na presente ação, em última análise, a qualidade de um serviço prestado por uma entidade de direito privado (Tv Bandeirantes), deve-se ter em mente que se trata de prestação derivada de um ato de concessão pública, no qual se delega o uso de um bem público (radiofrequência de sons e imagens). Natural, portanto, que deva haver a consequente fiscalização e controle a posteriori do conteúdo veiculado na radiofrequência de sons e imagens concedida, com a observância acerca do cumprimento ou não dos ditames constitucionais a respeito da matéria, o que incluiu a máxima concretização dos direitos fundamentais por meio daquelas ações programáticas. São essas as razões que permitem, na ponderação de interesses constitucionais aqui colocados em xeque, solucionar o conflito de interesses de modo a preservar proporcionalmente a inviolabilidade de crença e de religião daqueles sujeitos ateus, bem como a preservação de seu direito à honra. Por outro lado, reverbera-se este posicionamento com base na constatação das demais violações enunciadas. VI - Do nexo de causalidade existente entre os danos e a conduta da Ré. Relembro o fato de que o reconhecimento do mencionado excesso, conquanto tenha se fundado precipuamente em manifestação verbal própria do apresentador televisivo indicado, dirige-se nesta lide - como já abordado em linhas iniciais desta sentença - à concessionária do serviço público de radiodifusão de sons e imagens, ora Ré. De todo modo, entendo que há total nexo de causalidade entre os danos acima noticiados e a conduta da Ré, apto, assim, a ensejar o dever de promover à pronta reparação dos efeitos lesivos advindos com os excessos narrados. Num primeira linha de observação dos fatos, a esperada qualidade da programação televisiva restou inegavelmente comprometida em face da conduta do apresentador Sr. José Luiz Datena, na oportunidade daquela exibição (programa de 27.07.2010). Disso, obviamente, também se poderia cogitar postulando objetivando a indenização pecuniária para compensar os danos morais dos correspondentes atingidos, com base, em tese, no mesmo excesso constatado. Isso, todavia, não é a questão central do presente processo, até mesmo porque o mencionado preposto da Ré não se encontra inserido no pólo passivo da lide. Com efeito, nesta lide - e isto já restou delimitado, mas vale o reforço - a conclusão pela perpetração do abuso volta-se aos ilícitos praticados no exercício da liberdade de comunicação sob o ponto de vista unicamente da pessoa jurídica exploradora do serviço de telecomunicações (Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.). Pois bem. Esta, inequivocamente, encampou o abuso perpetrado. Forneceu, assim,

todos os meios e recursos disponíveis para a transmissão das mensagens veiculadas por seu apresentador em âmbito nacional. Nem se diga que a exibição ao vivo do programa afastaria qualquer regra de responsabilidade incidente sobre sua posição jurídica de responsável nos fatos observados. Isso porque é evidente a relação de preposição havida entre a sua figura jurídica e o sujeito ativo das declarações. Neste tocante, é certo que a CF/88 assevera de modo claro em seu art. 37, 6º, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Ratifica-se, ademais, esta sujeição jurídica na leitura infraconstitucional de nosso ordenamento jurídico, mais especificamente no inciso III, do art. 932, do Código Civil, cuja responsabilidade civil resplandece objetivada nos moldes do art. 933, do mesmo Codex. Com efeito, embora não se tenha como objeto da lide qualquer pedido indenizatório, o campo da responsabilidade civil do Estado também serve para se concluir pela procedência do direito de resposta (lato sensu), proporcional ao agravo sofrido. O nexo causal entre a ofensa aos direitos fundamentais reclamados e a conduta da emissora Ré demonstra-se às claras na narrativa dos autos e, com base em sua responsabilização objetiva explanada naquele dispositivo constitucional, devem-se promover os necessários atos de reparação. Ainda que assim não fosse, acaso se levantasse a alegação de uma responsabilização de índole subjetiva, a inimputabilidade daquela rede de televisão igualmente não vingaria. Em relação a isso, vale lembrar que a emissora Ré propiciou ao seu apresentador a realização de pesquisa por via telefônica no sentido de se apurar, junto aos seus telespectadores, a crença ou não em Deus, com a seguinte pergunta: Você acredita em Deus?.. A pesquisa perdurou durante grande parte do programa e permitiu o aperfeiçoamento da violação aos direitos indicados na petição inicial, sendo que a ocorrência destes atos já desenhariam satisfatoriamente a noção de culpa da Ré, embasada em comportamento imprudente e negligente com a dimensão das palavras que eram ditas no programa exibido. A Ré, portanto, por meio de seu preposto - e também por propiciar diretamente a veiculação dos dados da pesquisa telefônica realizada, referendada pelas inflamadas manifestações daquele apresentador - permitiu que se criasse as inverídicas associações (ao menos sob o ponto de vista da estatística), bem como todos os danos daí decorrentes. Considerado isso, as ofensivas mensagens transmitidas devem ser consideradas para se permitir a entrega de prestação jurisdicional, a fim de que seja assegurada a correta veiculação das informações veiculadas. Visa-se, com isso, possibilitar, numa ampla acepção do conceito, o exercício do direito de resposta proporcional ao agravo, tudo por meio do mesmo veículo e modo de comunicação empregados na prática da conduta ilícita. Cabe destacar que a conduta do apresentador não se restringiu à mera crítica ou manifestação de opinião sobre determinado tema. Ocorre que a forma com que foram veiculadas as ofensas deram a elas uma conotação de verdadeira informação, de verdadeira constatação, e isso ofende os valores já acima descritos. De outra parte, a ofensa a direito fundamental ora reconhecida e a inexistência de conduta da corré União a respeito demonstram a falha no serviço de fiscalização, o que indica a procedência também deste pedido. VII - Do direito de resposta proporcional ao agravo. Num outro aspecto da específica violação de direitos aqui retratada, também fazem-se necessários alguns breves apontamentos. Refiro-me ao pedido formulado pelo Autor. Espera, este, que lhe seja concedida tutela jurídica definitiva que abarque a resposta proporcional ao agravo praticado pelo excesso de conduta da Ré. Avançando na extensão deste pedido, vejo que há traço peculiar acerca da forma em que se pretende o recebimento daquele bem jurídico. É que embora seja possível concluir que, em verdade, almeja-se na petição inicial um amplo resguardo do direito de resposta, como dito em linhas retro, o que de modo mais preciso se espera no petitório de fls. 10/11 é a retratação das ofensas (pedido constante na alínea a, às fls. 10/11). Todavia, analisando a possibilidade do cumprimento deste específico modo de reparar os danos causados pela desinformação transmitida, observo que o ato de se retratar propriamente dito não encontraria espaço jurídico na situação questionada. Na essência, as razões são ontológicas, mais do que estritamente jurídicas. Um ato de retratação só se perfaz válido e eficaz se, e somente se, decorre de pura e livre espontânea vontade do suposto ofensor. Isso porque o que se concebe como sendo a retratação de uma ofensa possui indissociável conexão semântica com a noção prática do ato de retirar aquilo que foi dito, ou voltar atrás numa dada crítica ou opinião. Seria o desdizer aquilo que já se verbalizou. Nessa medida, em matéria de ofensas, ou críticas desmedidas, que, assim, gerem danos a outra pessoa, é fora de dúvida que a retratação idealizada pelos atingidos só poderia ocorrer sponte propria, sendo, pois, condição sem a qual não se retomaria de modo legítimo o status quo ante. Tomando válido empréstimo de lições doutrinárias do Direito Penal, relacionadas ao tema dos crimes contra a honra, Luiz Régis Prado afirma com acerto que para a caracterização da retratação é irrelevante a espontaneidade da declaração, bem como os motivos que a fundaram, mas é imprescindível sua voluntariedade. O paralelismo existente entre esta percepção e a situação propiciada na ocorrência de lesão meramente civil é inegável. Veja-se que, na origem, doutrinariamente não há distinção entre ilícito penal e civil, de modo que em matéria de danos à honra, há uma total congruência de idéias na causa que exprime o uso do instituto aludido. Com efeito, demanda-se a voluntariedade numa ou noutra espécie e não se poderia cogitar de qualquer imposição emanada do Poder Judiciário neste sentido. A artificialidade no cumprimento do comando judicial certamente prejudicaria a adequada entrega da tutela jurisdicional do direito de resposta pretendido. Note-se que tal conclusão vale tanto para o indivíduo, pessoa física, titular da liberdade de manifestação de pensamento, como também para a pessoa jurídica que, guardadas as devidas circunstâncias, titulariza igualmente o direito à livre comunicação. Sem contrariar esta ordem de idéias, registre-se apenas que a conduta ofensiva, acaso estivesse sendo praticada

de modo continuado, não estaria a salvo de sofrer um correspondente comando judicial inibitório, algo que se permitiria ainda que levada em conta a plena liberdade de manifestação do pensamento consagrada constitucionalmente. O Código Civil, inclusive, contém previsão esclarecedora neste sentido, conforme o disposto em seu art. 12, caput, pelo qual se reafirma a possibilidade de se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade. Não obstante, ao que parece, não há notícia de que a Ré vem perpetrando a malfadada conduta abusiva de modo reiterado, sendo que não consta, outrossim, do pedido pretensão inibitória. A controvérsia resume-se, pois, à especificação e à extensão do direito, conferido às vítimas do abuso explanado pela Ré, de obterem uma justa oportunidade de resposta, proporcional ao agravo sofrido nos exatos termos conferidos pelo art. 5º, inciso V, da CF/88. Como assegurar, então, o manejo razoável deste direito? No que toca a este questionamento, deve ser lembrado que o conclamado direito de resposta atualmente é objeto de direito sem regulamentação infraconstitucional. A origem deste vácuo legislativo deu-se em 2009, quando o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 130, julgou a Lei de Imprensa (Lei no 5.250/67) incompatível com os preceitos dados pelo Constituinte Originário de 1988. É evidente, entretanto, que a inexistência de regulamentação legal não poderia criar qualquer óbice ao exercício da garantia fundamental ao direito de resposta, o que se permite dizer pela aplicabilidade direta e imediata das normas deste quilate constitucional (vide 1º do art. 5º, da CF/88). Assim, haja vista o lapso atual quanto à existência de um regramento mais detalhado sobre a matéria, a hermenêutica constitucional fica a cargo da doutrina e jurisprudência. A propósito, cite-se valiosa lição acerca das variantes consideradas para o direito de resposta no combate ao desmedido uso da livre manifestação do pensamento, in verbis: O uso abusivo da liberdade de expressão e de informação pode ser reparado por mecanismos diversos, que incluem a retificação, a retratação, o direito de resposta e a responsabilização, civil ou penal e a interdição da divulgação. Somente em hipóteses extremas se deverá utilizar a última possibilidade. Nas questões envolvendo honra e imagem, por exemplo, como regra geral será possível obter reparação satisfatória após a divulgação, pelo desmentido - por retificação, retratação ou direito de resposta - e por eventual reparação do dano, quando seja o caso. Já nos casos de violação da privacidade (intimidade ou vida privada), a simples divulgação poderá causar o mal de um modo irreparável. Veja-se a diferença. No caso de violação à honra: se a imputação de um crime a uma pessoa se revelar falsa, o desmentido cabal minimizará a sua consequência. Mas no caso da intimidade, se se divulgar que o casal se separou por disfunção sexual de um dos cônjuges - hipótese que em princípio envolve fato que não poderia ser tornado público - não há reparação capaz de desfazer efetivamente o mal causado. (grifado) Com base nisso, torna-se possível afirmar que a consagração prática do direito de resposta garantido no inciso V, do art. 5º, da CF/88 admite o uso, inclusive de modo de concomitante, de mecanismos diversos de reparação e/ou compensação dos danos causados pela ofensa, no caso presente pelo abuso da liberdade de comunicação. O direito de resposta visto sob tal diapasão encontra, pois, ampla acepção. Traduz-se, de um modo geral, na concretização do axioma do *neminem laedere*, insito ao dever jurídico de tornar indene certo bem jurídico eventualmente violado ou lesado. Deste universo normativo, irradiam-se as variantes acima referidas, donde se permite concluir pelos seguintes mecanismos de proteção contra as abusividades abordadas na presente lide: (i) direito de retificação: consubstancia-se na faculdade, conferida à vítima destinatária da ofensa, de se exigir do transmissor ofensor a correção de dados, informações, instruções ou quaisquer outros elementos estruturantes da mensagem que irregularmente implique ou possa implicar alteração da verdade dos fatos. Possui como corolários as garantias fundamentais relacionadas ao direito de acesso à informação, nos moldes destacados pelos incisos XIV e XXXIV, do art. 5º, da CF/88; (ii) direito de retratação: aqui há uma inversão na polaridade da titularidade do mecanismo, na medida em que, como já explicitado anteriormente, apenas o próprio ofensor e transmissor da mensagem irregular pode promover a retratação dos termos ilícitamente empregados. Conquanto não se negue que seja um direito do lesado aproveitar o ato de retratação - já que apto, este, a exprimir, no mais das vezes, a reparação do dano, ou, ao menos diminuí-lo - a voluntariedade é requisito inafastável desta espécie. É, assim, hipótese em que há certa mitigação do direito de resposta ante a coexistência de direito de igual envergadura previsto no inciso II, do art. 5º, da CF/88 (ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei); (iii) direito de resposta stricto sensu: traduz-se na oportunidade conferida ao ofendido de reagir diretamente, pessoalmente ou por intermédio de seu representante, contra as palavras, idéias e conceitos irrogados em detrimento de seus direitos da personalidade. É o exato anverso da liberdade de manifestação do pensamento, baseando-se, fundamentalmente, na aplicação horizontal do postulado do devido processo legal. Constatada a violação, conferem-se os mesmos meios de veiculação de informação adotados na transmissão da mensagem abusiva pelo ofensor, às expensas deste; (iv) direito de interdição ou cessão: representa a faculdade da vítima de exigir que seja imediatamente cessada a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade. É a tutela inibitória já abordada na presente sentença, sujeitando, pois, o ofensor ao dever de abstenção do ato lesivo, o que pode se dar, inclusive, sob o manto do disposto no art. 461, do Código de Processo Civil; (v) direito à indenização por perdas e danos: é o clássico padrão de reparação ou compensação pecuniária calcado na aferição da responsabilidade civil, assegurando o status indenizatório das lesões materiais, morais e/ou à imagem. Pode ser invocado conjuntamente com os demais mecanismos ou subsidiariamente, no caso de eventual descumprimento, sem prejuízo das perdas e danos agregados com a mora. Está literalmente consagrado no próprio inciso V, do art. 5º, da CF/88. A partir deste estudo, e fazendo um silogismo das orientações acima esposadas com os dados obtidos

nos autos, entendo, assim, que os termos formulados no pedido constante às fls. 10/11 (alínea a) implicam a sua procedência apenas parcial. Conforme visto na parte introdutória desta sentença, o petição formulado em face da 1ª Ré, Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., fixou-se em núcleos sintetizados nas formas verbais retratar-se (1ª parte do pedido) e esclarecer (2ª parte do pedido). A retratação da Ré, à vista da natureza deste instituto - conforme já exposto - não pode ser determinada, imposta judicialmente nesta sentença. Diferentemente, o esclarecimento à população acerca da diversidade religiosa e da liberdade de consciência e de crença no Brasil está consubstanciado no direito de retificação titularizado pelos atingidos, sendo medida que se impõe, mas apenas pelo mesmo tempo utilizado pela ré TV Bandeirantes na veiculação das informações ora discutidas, uma vez que suficientes para a adequada tutela do direito protegido. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e: 1) CONDENO a TV Bandeirantes à obrigação de fazer consistente na exibição, durante o programa Brasil Urgente, de quadros com conteúdo a ser fornecido pela parte autora veiculando esclarecimentos à população acerca da diversidade religiosa e da liberdade de consciência e de crença no Brasil, com duração idêntica ao do tempo utilizado para exibição das informações equivocadas ora reconhecidas no dia 27 de julho último, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); 2) CONDENO à UNIÃO, por meio da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, que proceda à fiscalização adequada do referido programa e, inclusive, da mencionada exibição. Impõe-se o afastamento do limite territorial introduzido pela ineficaz Lei nº 9.494/97 aos efeitos da coisa julgada nesta ação civil pública, com o consequente deferimento do direito de resposta aqui pleiteado a ser também exibido em rede nacional, tal como já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011). Não há o que se falar em condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85 e do art. 87, do Código de Defesa do Consumidor, aplicados por isonomia (EResp 895530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

7ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DRA. DIANA BRUNSTEIN**
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6185

MANDADO DE SEGURANCA

0018127-77.2012.403.6100 - SANCAIAMA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP(SC027987 - TIAGO PACHECO TEIXEIRA) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 188/189, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Oportunamente, após a juntada aos autos da petição original de desistência e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. O.

0018617-02.2012.403.6100 - FATME EL ORRA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP285793 - RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a manifestação de fls. 141/143, que deu conta do reconhecimento de parte dos valores pela autoridade impetrada e da quitação do saldo devedor pela Impetrante, o presente writ perdeu seu objeto. Trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I. O.

0022751-72.2012.403.6100 - PEEQFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 30/31Vº, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 33).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Não há honorários.Opportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P. R. I.

0000007-49.2013.403.6100 - ANA MARIA APARECIDA DE CAMARGO CRISPIM DE OLIVEIRA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA MARIA APARECIDA DE CAMARGO CRISPIM DE OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, em que pretende a impetrante seja determinada sua inscrição perante os quadros do COREN independentemente da apresentação do diploma.Afirma ter sido aprovada em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Cesário Lange, necessitando apresentar o comprovante de inscrição junto ao impetrado para tomar posse no cargo. No entanto, seu diploma ainda não foi expedido pela instituição de ensino, razão pela qual requer seja autorizada a emissão da carteira profissional definitiva utilizando-se somente do certificado de conclusão e histórico escolar.O feito foi distribuído em sede de Plantão Judiciário, tendo sido indeferida a liminar. Entendeu a MM. Juíza Plantonista que a impetrante não havia demonstrado o real e verdadeiro motivo ensejador da decisão negativa por parte do impetrado nem tampouco o prazo para tomar posse no cargo de enfermeira ao qual foi aprovada por concurso (fls. 30/31).Recebidos os autos perante este Juízo, a impetrante acostou declaração que comprovou a necessidade de apresentação da inscrição junto ao impetrado até o dia 16 de janeiro de 2013, pugnando pela reconsideração da decisão proferida (fls. 36/39).Indeferido o pedido de reconsideração e determinada a notificação do impetrado para prestar informações (fls. 40/40-verso).O impetrado manifestou-se a fls. 46/71, alegando preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse de agir, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança.Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o impetrado é parte legítima para emitir o documento de inscrição dos profissionais de enfermagem.Quanto à alegação de falta de interesse processual, verifico que o fundamento utilizado pelo impetrado se confunde com o mérito do pedido, a ser apreciado na ocasião da prolação da sentença.Passo a reapreciar a medida liminar.Não verifico qualquer ilegalidade no ato praticado pelo impetrado.A exigência da apresentação do diploma para a inscrição junto ao COREN encontra-se prevista no artigo 6 da Lei n 7.498/86, razão pela qual não há como determinar a providência requerida mediante a apresentação apenas do certificado de conclusão de curso e histórico escolar.Conforme sustentado em informações, trata-se de ato vinculado, que somente pode ser praticado mediante o cumprimento dos requisitos legais, que não restaram demonstrados nos autos.Em face do exposto, fica mantida a decisão de fls. 30/31.Ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0001340-36.2013.403.6100 - RICARDO GOMES PRIMON(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICARDO GOMES PRIMON em face do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, em que requer seja determinado ao impetrado que deixe de exigir ou praticar qualquer ato que determine sua incorporação às forças armadas, até ulterior manifestação do Juízo. Alega o impetrante ter sido dispensado por excesso de contingente quando de seu alistamento militar, em 27 de maio de 2003 e que concluiu o curso de medicina junto à Faculdade de Medicina de Marília, aos 02 de novembro de 2012.Informa que, cumpridas as sucessivas etapas do processo seletivo para o serviço militar obrigatório para médicos, foi convocado a se apresentar em 25 de janeiro de 2013 a fim de escolher a vaga onde prestará o serviço militar, tendo sido designado para incorporar o 9 Distrito Naval, localizado na cidade de Manaus/AM.Sustenta que não pode ser aplicada a Lei n 12.336/2010, em função do princípio da irretroatividade das leis.Juntou procuração e documentos (fls. 37/51).É o breve relato.Decido.Verifico a presença do fumus boni juris.O certificado de fls. 46 comprova que o impetrante foi dispensado do serviço militar inicial aos 27 de maio de 2003, por ter sido incluído no excesso de contingente.Após quase dez anos, em 25 de janeiro de 2013, foi designado para incorporar o 9 Distrito Naval, localizado na cidade de Manaus/AM, com apresentação marcada para o dia 01 de fevereiro de 2013.O E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão submetida à sistemática do Art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido da inexigibilidade de prestação do serviço militar obrigatório aos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente, sendo compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de

incorporação, conforme previsto no art. 4, caput, da Lei n 5.292/67 (RESP 1186.513-RS, Ministro Herman Benjamin, DJE 29.04.2011). Restou estabelecido, ainda, que as alterações trazidas pela Lei n 12.336/2010 somente podem surtir efeitos em face das dispensas realizadas após a sua edição, em 26 de outubro de 2010. O periculum in mora também resta comprovado nos autos, em face da proximidade da data para início do serviço militar. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para o fim de suspender os efeitos da convocação do impetrante para o início do serviço militar obrigatório, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0001352-50.2013.403.6100 - JOAO REYNALDO ABBUD CHIERICE (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO REYNALDO ABBUD CHIERICE em face do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, em que requer seja determinado ao impetrado que deixe de exigir ou praticar qualquer ato que determine sua incorporação às forças armadas, até ulterior manifestação do Juízo. Alega o impetrante ter sido dispensado por excesso de contingente quando de seu alistamento militar, em 10 de junho de 2006 e que concluiu o curso de medicina junto à Universidade de São Paulo - Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, aos 05 de novembro de 2012. Informa que, cumpridas as sucessivas etapas do processo seletivo para o serviço militar obrigatório para médicos, foi convocado a se apresentar em 25 de janeiro de 2013 a fim de escolher a vaga onde prestará o serviço militar, tendo sido designado para incorporar a Base Aérea de Boa Vista. Sustenta que não pode ser aplicada a Lei n 12.336/2010, em função do princípio da irretroatividade das leis. Juntou procuração e documentos (fls. 37/50). É o breve relato. Decido. Verifico a presença do fumus boni juris. O certificado de fls. 45 comprova que o impetrante foi dispensado do serviço militar inicial aos 10 de junho de 2006, por ter sido incluído no excesso de contingente. Após mais de seis anos, em 25 de janeiro de 2013, foi designado para incorporar a Base Aérea de Boa Vista - BABV, localizado na cidade de Boa Vista - RR, com apresentação marcada para o dia 01 de fevereiro de 2013. O E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão submetida à sistemática do Art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido da inexigibilidade de prestação do serviço militar obrigatório aos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente, sendo compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4, caput, da Lei n 5.292/67 (RESP 1186.513-RS, Ministro Herman Benjamin, DJE 29.04.2011). Restou estabelecido, ainda, que as alterações trazidas pela Lei n 12.336/2010 somente podem surtir efeitos em face das dispensas realizadas após a sua edição, em 26 de outubro de 2010. O periculum in mora também resta comprovado nos autos, em face da proximidade da data para início do serviço militar. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para o fim de suspender os efeitos da convocação do impetrante para o início do serviço militar obrigatório, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0001353-35.2013.403.6100 - IGOR MIZUMOTO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IGOR MIZUMOTO em face do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, em que requer seja determinado ao impetrado que deixe de exigir ou praticar qualquer ato que determine sua incorporação às forças armadas, até ulterior manifestação do Juízo. Alega o impetrante ter sido dispensado por excesso de contingente quando de seu alistamento militar, em 16 de maio de 2001 e que, após concluir o curso de medicina junto à Faculdade de Medicina de Marília - FAMEMA, aos 02 de dezembro de 2012, foi convocado para o processo seletivo do Serviço Militar Inicial para Médicos. Sustenta que não pode ser aplicada a Lei n 12.336/2010, em função do princípio da irretroatividade das leis. Juntou procuração e documentos (fls. 38/54). É o breve relato. Decido. Verifico a presença do fumus boni juris em favor do impetrante. O certificado de fls. 46 comprova que o impetrante foi dispensado do serviço militar inicial aos 16 de maio de 2001, por ter sido incluído no excesso de contingente. Após mais de onze anos, em 04 de janeiro de 2013, o impetrante foi convocado a se apresentar no Círculo Militar de São Paulo, para o início do processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos. O E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão submetida à sistemática do Art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido da inexigibilidade de prestação do serviço militar obrigatório aos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente, sendo compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4, caput, da Lei n 5.292/67 (RESP 1186.513-RS, Ministro Herman Benjamin, DJE 29.04.2011). Restou estabelecido, ainda, que as alterações

trazidas pela Lei n 12.336/2010 somente podem surtir efeitos em face das dispensas realizadas após a sua edição, em 26 de outubro de 2010. O periculum in mora também resta comprovado nos autos, em face da possibilidade de encaminhamento do impetrante a qualquer lugar do território Nacional. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para o fim de suspender os efeitos da convocação do impetrante para o início do processo seletivo do serviço militar obrigatório, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0001374-11.2013.403.6100 - GUILHERME ZUPO TEIXEIRA (SP281995 - PAULO HENRIQUE GOMIERO) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUILHERME ZUPO TEIXEIRA em face do COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AÉREO DA AERONÁUTICA - IV COMAR, em que pretende o impetrante seja suspensa sua convocação para a prestação de serviço militar, bem como para que seja afastada a obrigatoriedade da apresentação do impetrante junto ao impetrado, até decisão final, em que requer seja afastada a necessidade de prestação de serviço militar obrigatório tendo em vista sua dispensa anterior por excesso de contingente. Alega o impetrante que, após concluir o curso de medicina junto à Pontifícia Universidade Católica de Campinas, no dia 18 de dezembro de 2012 foi convocado para se apresentar ao serviço militar obrigatório destinado aos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários de acordo com a Lei n 5.292/67. Informa que, mesmo tendo sido dispensado por excesso de contingente quando de seu alistamento militar, está classificado para a terceira e última fase do processo seletivo, a ocorrer entre os dias 02 e 06 de fevereiro de 2013. Sustenta ter, por ter sido dispensado do serviço militar obrigatório em 06 de maio de 2004 por excesso de contingente, não se aplica o disposto no artigo 4, parágrafo 2 da Lei n 5.292/67. Juntou procuração e documentos (fls. 17/27). É o breve relato. Decido. Verifico a presença do fumus boni juris. O certificado de fls. 20 comprova que o impetrante foi dispensado do serviço militar inicial aos 08 de maio de 2004, por ter sido incluído no excesso de contingente. Após mais de oito anos foi intimado a comparecer perante o Quarto Comando Aéreo Regional de São Paulo, para a prestação de serviço militar. O E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão submetida à sistemática do Art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido da inexigibilidade de prestação do serviço militar obrigatório aos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente, sendo compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4, caput, da Lei n 5.292/67 (RESP 1186.513-RS, Ministro Herman Benjamin, DJE 29.04.2011). Restou estabelecido, ainda, que as alterações trazidas pela Lei n 12.336/2010 somente podem surtir efeitos em face das dispensas realizadas após a sua edição, em 26 de outubro de 2010. O periculum in mora também resta comprovado nos autos, em face da possibilidade de encaminhamento do impetrante a qualquer lugar do território Nacional. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para o fim de suspender o ato de convocação do impetrante para a prestação de serviço militar obrigatório, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0001389-77.2013.403.6100 - FRANCISCO MANTOVANINI CARVALHO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO MANTOVANINI CARVALHO em face do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, em que requer seja determinado ao impetrado que deixe de exigir ou praticar qualquer ato que determine sua incorporação às forças armadas, até ulterior manifestação do Juízo. Alega o impetrante ter sido dispensado por excesso de contingente quando de seu alistamento militar, em 10 de maio de 2006 e que, após concluir o curso de medicina junto à Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, aos 21 de dezembro de 2012, foi convocado para o processo seletivo do Serviço Militar Inicial para Médicos. Sustenta que não pode ser aplicada a Lei n 12.336/2010, em função do princípio da irretroatividade das leis. Juntou procuração e documentos (fls. 37/49). É o breve relato. Decido. Verifico a presença do fumus boni juris em favor do impetrante. O certificado de fls. 44 comprova que o impetrante foi dispensado do serviço militar inicial aos 10 de maio de 2006, por ter sido incluído no excesso de contingente. Após mais de seis anos, em 25 de janeiro de 2013, o impetrante foi designado para incorporar o 9 Distrito Naval, localizado na cidade de Manaus - AM, com apresentação marcada para o dia 01 de fevereiro de 2013. O E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão submetida à sistemática do Art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido da inexigibilidade de prestação do serviço militar obrigatório aos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente, sendo compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4, caput, da Lei n 5.292/67 (RESP 1186.513-RS, Ministro Herman

Benjamin, DJE 29.04.2011). Restou estabelecido, ainda, que as alterações trazidas pela Lei n 12.336/2010 somente podem surtir efeitos em face das dispensas realizadas após a sua edição, em 26 de outubro de 2010. O periculum in mora também resta comprovado nos autos, em face da proximidade da data para início do serviço militar. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para o fim de suspender os efeitos da convocação do impetrante para o início do serviço militar obrigatório, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0001412-23.2013.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança em que requer a impetrante seja desobrigada a recolher a contribuição previdenciária prevista no Artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91 sobre as verbas mencionadas na petição inicial, bem como para que seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação. O termo de prevenção de fls. 194/199 indicou a existência de 12 (doze) demandas judiciais anteriormente propostas pela parte acerca da mesma matéria em discussão nestes autos. Em consulta ao sistema de movimentação processual, verificou o Juízo que a impetrante (CNPJ n 03.920.751/0004-67) figura como parte em apenas dois mandados de segurança em curso perante a 17ª e a 10ª Varas Cíveis Federais, autuados respectivamente sob os ns. 0018028-44.2011.4.03.6100 e 00033349-05.2012.4.03.6100, sendo necessária a apresentação das cópias das petições iniciais daquelas demandas a fim de possibilitar a análise de eventual prevenção. Considerando que o Mandado de Segurança n 0018028-44.2011.4.03.6100 foi remetido ao E. TRF da 3ª Região na data de ontem, dia 30 de janeiro de 2013, não há como obter a cópia da petição inicial via C.P.A, razão pela qual concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que forneça referidas cópias. Sem prejuízo, solicite a Secretaria via C.P.A. as cópias da petição inicial do Mandado de Segurança n 0003349-05.2012.4.03.6100, em curso perante a 10ª Vara Cível Federal. Cumpridas as determinações acima e com a juntada de todas as cópias, retornem os autos à conclusão para deliberação. Intime-se

0001427-89.2013.403.6100 - VICTOR TADAMI SAITO(SP301774 - GUSTAVO SESTI DE PAULA) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG X CHEFE DO SERVICO MILITAR REGIONAL/2

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VICTOR TADAMI SAITO em face do CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR e do CHEFE DO SERVIÇO MILITAR REGIONAL/2, em que requer seja determinada a suspensão da convocação para a prestação do serviço militar obrigatório como médico, a ser iniciado no dia 1 de fevereiro de 2013. Alega o impetrante ter sido dispensado por excesso de contingente quando de seu alistamento militar, em 13 de maio de 2002 e que cursou faculdade de medicina, com colação de grau em 2012, tendo iniciado o processo de seleção pública para uma vaga de residência médica na área de psiquiatria da Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Sustenta que, caso aprovado no processo de seleção acima mencionado deverá realizar a matrícula nos dias 21 e 22 de fevereiro de 2013. Informa que em 24 de janeiro de 2013 recebeu correspondência convocando-o a prestar o serviço militar obrigatório no 2 Batalhão Logístico Leve como médico, devendo realizar o estágio de adaptação e serviço no período de 01 de fevereiro de 2013 a 31 de janeiro de 2014. Entende que não pode ser aplicada a Lei n 12.336/2010, em função do princípio da irretroatividade das leis. Juntou procuração e documentos (fls. 17/28). É o breve relato. Decido. Verifico a presença do fumus boni juris. O certificado de fls. 21 comprova que o impetrante foi dispensado do serviço militar inicial aos 13 de maio de 2002, por ter sido incluído no excesso de contingente. Após mais de dez anos foi convocado a para a prestação do serviço militar obrigatório no 2 Batalhão Logístico Leve como médico, devendo realizar o Estágio de Adaptação e Serviço no período de 01 de fevereiro de 2013 a 31 de janeiro de 2014, conforme declaração de fls. 27. O E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão submetida à sistemática do Art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido da inexigibilidade de prestação do serviço militar obrigatório aos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente, sendo compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4, caput, da Lei n 5.292/67 (RESP 1186.513-RS, Ministro Herman Benjamin, DJE 29.04.2011). Restou estabelecido, ainda, que as alterações trazidas pela Lei n 12.336/2010 somente podem surtir efeitos em face das dispensas realizadas após a sua edição, em 26 de outubro de 2010. O periculum in mora também resta comprovado nos autos, em face da proximidade da data de apresentação do impetrante para a prestação do serviço militar. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para o fim de suspender os efeitos da convocação do impetrante para o serviço militar obrigatório, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante

judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0001533-51.2013.403.6100 - CAIO BARROS FIGUEIREDO (SP293570 - JULIO FABBRI DOTTA) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAIO BARROS FIGUEIREDO em face do CHEFE DE ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR, em que requer seja determinada a suspensão do ato de convocação do impetrante para a prestação do serviço militar obrigatório para médicos. Alega o impetrante ter sido dispensado por excesso de contingente quando de seu alistamento militar, em 01 de março de 2007 e que, após concluir o curso de medicina junto à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, aos 25 de janeiro de 2013, foi convocado a servir o exército brasileiro. Sustenta que não pode ser aplicada a Lei n 12.336/2010, em função do princípio da irretroatividade das leis. Juntou procuração e documentos (fls. 12/16). É o breve relato. Decido. Inicialmente, com relação ao feito indicado no termo de prevenção de fls. 18, em consulta ao sistema de movimentação processual, verifico tratar-se de demanda entre as mesmas partes, proposta perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, em que foi reconhecida a incompetência por aquele Juízo e determinada a redistribuição do feito para uma das Varas da Justiça Federal da Capital. Apesar das questões formais referentes à competência para a análise do presente mandamus, diante da proximidade da data de apresentação do impetrante para o início do serviço militar obrigatório, marcada para amanhã, dia 01 de fevereiro de 2013, passo à análise do pedido formulado. Verifico a presença do fumus boni juris. O certificado de fls. 13 comprova que o impetrante foi dispensado do serviço militar inicial aos 01 de março de 2007, por ter sido incluído no excesso de contingente. Após mais de cinco anos, em 25 de janeiro de 2013, o impetrante foi convocado a se apresentar no 20 Grupo de Artilharia de Campanha Leve, para a prestação do serviço militar obrigatório para médicos no período de 01 de fevereiro de 2013 a 31 de janeiro de 2014 (fls. 14). O E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão submetida à sistemática do Art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido da inexigibilidade de prestação do serviço militar obrigatório aos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente, sendo compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4, caput, da Lei n 5.292/67 (RESP 1186.513-RS, Ministro Herman Benjamin, DJE 29.04.2011). Restou estabelecido, ainda, que as alterações trazidas pela Lei n 12.336/2010 somente podem surtir efeitos em face das dispensas realizadas após a sua edição, em 26 de outubro de 2010. O periculum in mora também resta comprovado nos autos, em face da proximidade da apresentação do impetrante, marcada para amanhã. Por fim, com relação ao pedido de Justiça Gratuita, a Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. O impetrante é médico, devidamente inscrito junto ao Conselho Federal de Medicina, que cursou a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade da concessão do benefício. Ademais, trata-se de mandado de segurança, ação que não possui ônus de sucumbência, em que foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), não sendo crível que o impetrante não possua condições de arcar com o pagamento de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para o fim de suspender os efeitos da convocação do impetrante para o início do serviço militar obrigatório, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Sem prejuízo das providências acima, comprove o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020388-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DIOGO COSTA DE OLIVEIRA

Intime-se a requerente a retirar os autos, independentemente de traslado, em 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0020875-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EDNO COLLINETTI JUNIOR

Intime-se a requerente a retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

OPOSICAO - INCIDENTES

0006349-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026629-10.2009.403.6100 (2009.61.00.026629-6)) JAIR FRANCISCO ROSS BENAVIDES X ROSIMEIRE ADRIANA MERLIN BENAVIDES(SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP316120 - DENISE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X FERNANDO TOQUEIRO TOME(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO E SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA) X MARCOS NILSON FERREIRA BARBOSA(SP253953 - NORIVAL FELISBERTO E SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X TELEMAR NORTE LESTE S/A(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP183212 - RENATA MATIELLO DE GODOY E SP253532A - ANA TEREZA PALHARES BASILIO)

Fls. 873/874 - Nada a ser deliberado, por ora. Aguarde-se a comunicação, acerca do trânsito em julgado, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014190-26.2012.4.03.0000, bem como a conclusão da fase probatória, nos autos principais. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026629-10.2009.403.6100 (2009.61.00.026629-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO TOQUEIRO TOME(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO) X MARCOS NILSON FERREIRA BARBOSA(SP253953 - NORIVAL FELISBERTO) X TELEMAR NORTE LESTE S/A(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP183212 - RENATA MATIELLO DE GODOY)

Nada a ser determinado, em face das decisões trasladadas a fls. 1116/1123, 1137/1141, 1143/1151 e 1152/1157, eis que já noticiadas anteriormente, nestes autos. Fls. 1125/1129 e 1130/1134 - Nada a ser deliberado, por ora, em face dos quesitos suplementares apresentados. Com efeito, o artigo 425 do Código de Processo Civil preceitua que as partes podem apresentar, durante a diligência, seus quesitos suplementares. Todavia, os trabalhos periciais sequer iniciaram-se, motivo pelo qual não há falar-se em quesitos suplementares, os quais reputo intempestivos. Fls. 1159 e 1160 - À perícia, após o período de Correição Geral Ordinária, designado para 18/02/2013 à 05/03/2013. Intime-se, com urgência, cumprindo-se, ao final.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027387-33.2002.403.6100 (2002.61.00.027387-7) - ANTONIO ALVES X DEMEVAL FRANCISCO DE MATTOS X EUGENIO LUIS BOTTON X JUVERSINO PEREGRINO FILHO X ODAIR LOPES PIMENTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP210750 - CAMILA MODENA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0019187-56.2010.403.6100 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE

VASCONCELOS)

1. Ante a concordância da União, defiro o pedido da autora de levantamento do valor excedente transferido à ordem deste juízo, para os fins do artigo 835 do CPC. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, informar o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento do valor excedente do depósito, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 866/867: defiro a substituição do assistente técnico indicado pela autora. 3. Ficam as partes e seus assistentes técnicos intimados de que foi designado o dia 1º de abril de 2013, às 15 horas, para o início da perícia, na sede deste juízo. 4. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 45 dias, contados da data designada para seu início. 5. Intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico e por telefone, para comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Será das partes o ônus de informar seus respectivos assistentes técnicos da data de início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados. 6. Na data designada para o início da perícia, a autora deverá informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem o perito poderá requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens que sempre serão enviadas pelo perito por meio de correio eletrônico. Fica a autora cientificada de que a pessoa por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos que lhe forem solicitados por correio eletrônico pelo perito, sempre no prazo de 2 (dois) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará na perda do prazo para tanto e na apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão. 7. Na audiência de início da perícia a Secretaria lavrará termo de comparecimento do perito, das partes e de seus assistentes técnicos, de que constará: i) o dia, o local e o horário do início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento, mediante a intimação das partes acerca desta decisão; ii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo fixado para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo; iii) a advertência ao perito de que, verificando ele, sempre dentro do prazo assinalado para entrega do laudo pericial, a ausência de qualquer informação ou documento a impedir ou dificultar sua apresentação, deverá requisitar a prestação da informação ou a exibição do documento diretamente à pessoa indicada pela autora, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias, sempre sob pena de preclusão e por correio eletrônico, devendo apresentar o laudo com as informações e os documentos de que dispuser, se não apresentado o documento nem prestadas as informações requisitadas; iv) a advertência ao perito de que não se tolerará a prorrogação do prazo para a entrega do laudo pericial por falta de apresentação de informação ou documento pela autora, cabendo ao perito providenciar, sempre dentro do prazo para apresentação do laudo, a intimação por correio eletrônico da pessoa indicada por aqueles, em nome de quem serão feitas as requisições de documentos e informações; e v) a advertência à autora de que a pessoa indicada por ela, a quem o perito se reportará para pedir documentos e informações, fica cientificada desse ônus, independentemente de sua assinatura no termo de comparecimento lavrado para o início dos trabalhos periciais. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026751-91.2007.403.6100 (2007.61.00.026751-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA ERA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X REGIANE DE ANDRADE X EDIMILSON DE ANDRADE(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE)

1. Cumpra integralmente a Secretaria a decisão de fl. 307 e expeça alvará de levantamento do depósito de fl. 91 em benefício do executado EDIMILSON DE ANDRADE. 2. Fica o executado EDIMILSON DE ANDRADE intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1) - CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO X ELPIDIO FORTI X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO X UNIAO FEDERAL(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919 - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEIREDO)

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do advogado LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH quanto à decisão de fls. 1376/1379. 2. Fls. 1414/1416 e 1417: ante a memória de cálculo

apresentada por CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOVSKI, em cumprimento à determinação contida no item 7 da decisão de fls. 1376/1379, e a concordância expressa da UNIÃO, expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor de R\$ 69.107,84, atualizado até setembro de 2003, em favor desse exequente, representado pelo advogado indicado na petição de fls. 1414/1415, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 770 e dados na fl. 801).3. Fica o exequente CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOVSKI intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 4. Fica a UNIÃO intimada para indicar, no prazo de 10 dias, o código da receita a ser utilizado para a conversão em sua renda do valor remanescente referente ao IRPF-Fonte, de R\$ 28.112,08, para setembro de 2003. 5. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios precatórios suplementares nºs 20120000200 e 20120000201 (fls. 1405/1406), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.6. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios.7. Fls. 1408/1412: analiso, à luz do aditivo ao contrato de prestação de serviços apresentado (fls. 1410/1411), o requerimento deduzido pelo advogado ALBERTO QUARESMA NETTO de expedição em seu benefício de ofício para pagamento do valor correspondente a 84% dos honorários advocatícios sucumbenciais. Supervenientemente às decisões proferidas nas fls. 1313/1314 - item 3 e 1376/1379 - item 9, foi apresentado contrato firmado entre o exequente e este advogado. Por esse contrato aquele cede a este integralmente a verba honorária de sucumbência, assegurada, ao contratante, a dedução da parcela devida ao ex-patrono Luiz Antonio Greenhald, determinada pela justiça, no percentual de 16% (dezesseis por cento) (sic). Nada impede a cessão dos honorários sucumbenciais do exequente aos seus advogados, por meio de contratos escritos, nos termos das decisões já proferidas nestes autos (fls. 1237/1238 - item 4, 1295/1296 - item 1, 1313/1314 - item 3 e 1376/1379 - item 9). Ante o exposto, apesar de não incidir neste caso o regime da Lei nº 8.906/1994, consideradas as datas do ajuizamento desta demanda e a da sentença proferida, defiro o requerimento formulado pelo advogado ALBERTO QUARESMA NETTO de expedição em seu nome de valor correspondente a 84% do precatório dos honorários sucumbenciais.8. Expeça a Secretaria ofício precatório suplementar (para requisição do valor referente à parcela controversa da execução, que ainda não foi objeto de qualquer precatório), em benefício do advogado ALBERTO QUARESMA NETTO, com a observação constante da decisão de fls. 1376/1379 - item 11, do valor correspondente a 84% dos honorários sucumbenciais (R\$ 163.403,23).9. Ficam as partes intimadas da expedição do ofício precatório, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0025031-17.1992.403.6100 (92.0025031-9) - COML/ BERENELI LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(SP203925 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X COML/ BERENELI LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO PACHECO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 503/522: mantenho a decisão agravada (fl. 453) pelos seus próprios fundamentos.2. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual do agravo de instrumento n.º 0000157-94.2013.403.0000, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.3. Fls. 455/499: manifeste-se a União sobre os documentos apresentados pela exequente no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041402-95.1988.403.6100 (88.0041402-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO)

1. Cancele a Secretaria a via original do alvará de levantamento nº 23/2013, formulário NCJF 1965177, que não foi utilizado pelos exequentes em razão da ausência de informação quanto ao levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 0265.005.00149350-0 (fl. 342).2. Arquivem-se em livro próprio a via original do alvará, observando-se o art. 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.3. Expeça a Secretaria novo alvará de levantamento dos depósitos judiciais de fls. 18 e 117, em benefício dos exequentes, nos termos da decisão de fl. 339. 4. Ficam os exequentes intimados de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. Publique-se.

0013035-51.1994.403.6100 (94.0013035-0) - A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X YOSHIMURA VIACAO TURISMO LTDA X TIYOKO YOSHIMURA X OSVALDO ISHIRO YOSHIMURA X JORGE KIOME YOSHIMURA(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO E SP129456E - AMANDA APARECIDA FERREIRA SALES COSTA E SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES) X PORTO SEGURO CIA/ DE

SEGUROS GERAIS(SP073822 - IARA MARQUES DE TOLEDO E SP085571 - SONIA YAYOI YABE) X A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X YOSHIMURA VIACAO TURISMO LTDA(SP028674 - TERUO YATABE E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA)

1. Fls. 311/325: susto cautelarmente a expedição de alvará de levantamento em benefício da exequente, dos valores bloqueados nas contas de Tiyoko Yoshimura (fls. 305/306).2. Manifeste-se a Infraero, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos apresentados pela executada Tiyoko Yoshimura às fls.

311/325.Publique-se com urgência esta e a decisão de fl. 310. DECISAO DE FLS. 310

1. Fl. 308: julgo prejudicado o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema RENAJUD, do veículo IMP/MMC de placa GCJ1010 SP, ano/modelo 1992, registrado em nome do executado OSVALDO ISHIRO YOSHIMURA. Primeiro, porque o veículo é objeto de alienação fiduciária (fl. 290) e a penhora representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Segundo, porque o automóvel também possui restrições judicial e administrativa, que impossibilitam a alienação e comércio desse bem. 2. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Caixa Econômica Federal, agência PAB/Justiça Federal em São Paulo, informações sobre os números das contas e respectivos saldos bloqueados e transferidos, por meio do sistema informatizado BACENJUD (fls. 305/306), que estão à disposição deste juízo e vinculados aos presentes autos.3. Fica a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0029173-93.1994.403.6100 (94.0029173-6) - BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento de sentença.2. Fls. 974/975: fica a UNIÃO intimada para, em 10 (dez) dias, informar quais são o(s) código(s) de recolhimento para transformação em pagamento definitivo dela dos valores dos depósitos judiciais vinculados aos autos.3. Fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 5.376,77, atualizado para o mês de setembro de 2012, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N.º 12678

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010861-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025812-48.2006.403.6100 (2006.61.00.025812-2)) LUIZA LEI X WILZA MAGDA LEI(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 113/125 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Intime-se o MPF acerca da sentença de fls. 102/104 e 109/110.Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 102/104, com o traslado para os autos principais inclusive da decisão de fls. 109/110 e deste despacho,desapensando os autos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 12679

DESAPROPRIACAO

0146189-93.1979.403.6100 (00.0146189-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X EUGENIO DE LIMA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP132275 - PAULO CESAR DE MELO E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO E SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X JOSE RICARDO BARBOSA - ESPOLIO X MARIA LUIZA DA SILVA X BENEDITO DE AVILA

Em face da consulta retro, solicite-se ao SEDI a inclusão de JOSÉ RICARDO BARBOSA - Espólio, MARIA LUIZA DA SILVA e BENEDITO DE ÁVILA no polo passivo da ação.Fls. 700/713: Dê-se vista à expropriante.Nada requerido, solicite-se ao SEDI a substituição de José Ricardo Barbosa Espólio por seus herdeiros, a saber: THEREZINHA BENEDICTA BARBOSA (CPF 028.726.328-24), VAGNER LUIS BARBOSA (CPF 028.793.518-39), SILVIO RICARDO BARBOSA (CPF 065.616..518-98) e FERNANDA BARBOSA PERIN (CPF 250.024-618-32).Fls. 714/719: Manifeste-se a expropriante Maria Luiza da Silva acerca da impugnação ofertada.Após, tornem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0027645-04.2006.403.6100 (2006.61.00.027645-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BAR E LANCHES SANTO DA TERRA LTDA - ME X LINDOMAR AZEVEDO SANTOS X RAFAEL RIBEIRO DE AZEVEDO(SP142473 - ROSEMEIRE BARBOSA E SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAR E LANCHES SANTO DA TERRA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOMAR AZEVEDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL RIBEIRO DE AZEVEDO

Fls. 240: Tendo em vista a certidão de fls. 160-v.º, defiro o pedido formulado pela CEF, no que tange ao levantamento dos valores bloqueados.Solicite-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, que informe a este Juízo o n.º da conta judicial para qual foram transferidos os valores discriminados às fls. 245/v.º.Cumprido, expeça-se ofício para a CEF se apropriar da quantia existente na referida conta.Providencie a exequente memória atualizada do débito exequendo.Após, tornem os autos conclusos, nos termos da parte final do despacho de fls. 160, e também para apreciação dos demais pedidos contidos às fls. 240.Int.

0016217-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA LUCIA VIDAL DE TOLEDO

Informação de Secretaria: Fica a parte credora intimada, nos termos do item 1.4 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, a se manifestar acerca dos embargos monitorios juntados às fls.114/123.

0013203-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIGUEL GASPARAC JUNIOR

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 58, intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado do executado no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0001707-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO FERREIRA DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca da certidão de decurso de prazo de fls. 56 e do arquivamento do autos, na hipótese de nada ter sido requerido, nos termos do despacho de fls. 40.

0011693-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CARDOSO PEREIRA(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP198336 - MARIA IZILDA FERNANDES NERY)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da decisão de fls.69/71vº.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669437-21.1985.403.6100 (00.0669437-3) - BASF POLIURETANOS LTDA X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA

CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Fls. 963: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. fLS. 964/965: Em face do lapso temporal decorrido, defiro à autora o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fls. 961. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0742369-07.1985.403.6100 (00.0742369-1) - INCORP INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP136454 - RENATA GIMENEZ DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 233/234: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0071247-36.1992.403.6100 (92.0071247-9) - MARIA ISABEL DE CASTRO BARBOSA LIMA X SERGIO AUGUSTO ANTUNES X JOSE SILVIO ANTUNES X BENEDITO ROBERTO ANTUNES X BENEDITO SIDNEY ANTUNES X CLOVIS CALDERONI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 212/213: Expeçam-se os ofícios requisitórios nos moldes da determinação de fls. 209, tendo em vista que a atualização dos valores indicados às fls. 193/205 ocorrerá conforme indicado no art. 7º da Resolução n.º 168 do Conselho da Justiça Federal, sendo, portanto, desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para tal fim. Int.

0031292-85.1998.403.6100 (98.0031292-7) - HERVAQUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 386/403: Manifeste-se a parte autora. Int.

0023398-43.2007.403.6100 (2007.61.00.023398-1) - OLYMPIA KETNER CONCEICAO X ERMITA SANTANNA DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE BRITO X ODETTE CARVALHO CARDOSO X RUTH CANDIDO MARTINS X ANA CARDOSO D OLIVEIRA X APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA X BARBARA DE CAMARGO GUALTIERI X ODILA NAPOLEAO PINHEIRO X SEBASTIANA BARBOSA X BEATRIZ PEREZ GROSSI X FIDALMA ROSSETI LIMA X JENNY SIQUEIRA SERRA X MARIA PASQUALINA ZICHEL X OSWALDO RUSSO X PALMYRA RIGOLINO X ROMILDA BEZERRA LIMA X JENNY SILVA DE SOUZA X IDA MARTORINI MOLON X LAUDELINA DE PAULA SILVEIRA X MARIA APARECIDA GOMES BOCCATTO X VERA PEREIRA ROCHA X DJANIRA MARCELINO SOARES X MARIA ANTONIA DOS SANTOS GARGIONI X MARIA EUNICE MOURA X SEBASTIANA GODOY DE AZEVEDO X ZILDA VENTURA DE SOUZA X BEATRIZ CARANDINA ANTONIOLLI X FILOMENA PRINCIPE MONTEIRO NOVO X IGNEZ PACHECO ESTEVAM X APARECIDA DE OLIVEIRA CANTOVITZ X EVA DA CRUZ OLIVEIRA X EZILDA MARIA DA SILVA X HIEDA BROCHINE SANT ANNA X LUCIOLA DA SILVA ONOFRE X ANTONIA LOPES DELVAS X 53854195834 X LAZARO PINTO DE CAMARGO X RITA DE PAULA MATEUS BENTO X ELIZA CAMARGO TOME(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 2722/2724: Apresente a co-autora, Jenny Silva de Souza, cópia do documento de identificação que comprove a titularidade da inscrição cadastral indicada às fls. 2724.

0014360-02.2010.403.6100 - BOMBAS LEO S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Em vista da certidão de fls. 423 e do relatório que lhe segue, providencie a parte ré o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 384/396, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 397/422 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União acerca da sentença de fls. 380/382. Int.

0022611-09.2010.403.6100 - TAKESHI MISUMI X NORIKA MISUMI(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA

REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 322/323: Dê-se vista à parte autora. Manifestem-se os autores nos termos do art. 475-B c.c. art. 475-I do CPC, instruindo o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo, individualizando o valor devido por cada um dos réus, observando-se inclusive o depósito comprovado às fls. 323. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Intime-se o Banco Bradesco S/A para que se manifeste especificamente acerca do item 3 da petição de fls. 319/320. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003644-13.2010.403.6100 (2010.61.00.003644-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012210-82.2009.403.6100 (2009.61.00.012210-9)) LAIR EDUARDO DA SILVA (SP214732 - KARIN CHRISTIANE BUDEUS AGUILAR E SP193747 - PAULO FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)
Fls. 55: Requer a CEF a citação do executado, na pessoa do administrador provisório, tendo em vista a notícia do seu falecimento e a alegação de que não consta abertura de inventário em nome do falecido, com fundamento no artigo 1797 do CC e 985 e 986 do CPC. Em primeiro lugar, resta prejudicado o requerimento da CEF de citação do executado, uma vez que o mesmo já foi devidamente citado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada às fls. 65 nos autos principais. Ademais, verifica-se que enquanto não deflagrado o processo de inventário, responde pelo espólio o administrador provisório, segundo a ordem estatuída pelo art. 1797 do Código Civil. Cabe-lhe a representação ativa e passiva do espólio até que seja nomeado inventariante. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, REsp 81173/GO, Relator Ministro Costa Leite, data do julgamento 21/05/1996, DJ 02/09/1996, p. 31077). Assim, e considerando a afirmação da CEF de que não houve a abertura do processo de inventário em nome de Lair Eduardo da Silva, expeça-se mandado de intimação à parte Embargante, na pessoa de sua administradora provisória, a viúva CLEMILSA PEREIRA DA SILVA E SILVA, no endereço indicado na certidão de óbito às fls. 51, a fim de que informe acerca da abertura de processo de inventário/arrolamento, bem como para que regularize a sua representação processual nos autos. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0030224-37.1997.403.6100 (97.0030224-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011957-90.1992.403.6100 (92.0011957-3)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X VERA LUCIA SIMAO DE MELLO X CARMEN LUCIA SIMAO MULLER X ROSA MARIA PEDROSO SIMAO X ERNESTO PASCUAL QUISPE MAMANI X VALENTIM APARECIDO FACIOLI (SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO)
Fls. 138/148: Cumpra a parte autora, de forma integral, o despacho de fls. 136 e traga aos autos as cópias dos documentos ali indicados para a devida instrução do mandado de citação. Silente, arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020951-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO FRANCISCO SAMPAIO
Fls. 41/45: Defiro. Oficie-se nos termos requeridos pela CEF. Com a resposta, dê-se vista à parte exequente. Int.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à exequente dos documentos juntados às fls. 49/60, nos termos do despacho de fls. 46.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0700328-15.1991.403.6100 (91.0700328-5) - FATIMA APARECIDA FERREIRA X GILBERTO CAVACANA X MARIA ANTONIA GOMES CAVACANA X MARIA LACY GOMES X WALTER ROSA X LOURDES MARIA DA COSTA ROSA (SP043172 - REGINALDO DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1719 - JULIO MASSAO KIDA) X FATIMA APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO CAVACANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIA GOMES CAVACANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LACY GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES MARIA DA COSTA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 325/326: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 12680

MONITORIA

0026881-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026881-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIKA DO CARMO MANOJO NOVAES(SP095928 - OSCAR AMARAL FILHO) X DORA VIEL CAMARGO

Fls. 191: Defiro À CEF a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 183.Int.

0018461-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOLANGE BENEDITA GERVASIO(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN)

Nos termos da parte final da sentença de fls. 94/96v.º, manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 475-B c.c. art. 475-I do CPC, instruindo o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos.No silêncio da CEF, arquivem-se os autos.Int.

0002536-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO CASOTTI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 61 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0004560-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO VICTOR AMARAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 51 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0010690-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILDEVAL BEZERRA BARROS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls.50 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0946653-06.1987.403.6100 (00.0946653-3) - MARGARIDA TOSHICO TOMINACA MATSUNAGA(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA E SP143363 - FABIO LIODI MATSUNAGA) X FERNANDA MARIA DE MORAES CORREIA(SP153974 - DANIELA LUÍSA NIESS BERRA E SP195377 - LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS E SP221337 - ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em embargos de declaração.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão prolatada às fls. 571, que, ante o acolhimento da impugnação da executada às fls. 567/567-v, determinou a expedição de alvarás de levantamento em favor da autora Margarida Toshico Tominaca Matsunaga, da advogada Dra. Fernanda Maria de Moraes Correa e da própria parte embargante.Alega a embargante, em síntese, que a decisão incorreu em omissão, pois deixou de fixar honorários advocatícios em favor da parte executada.Requer sejam acolhidos os embargos de declaração.Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Contudo, anote-se que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE.1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença.2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento.3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por

conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139).4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, pois não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se e cumpra-se.

0699650-97.1991.403.6100 (91.0699650-7) - ADIMAX SERVICOS TEMPORARIOS X JOSE DE CAMARGO CARVALHO(Proc. FABIO LUIS GONCALVES A.) X SERGIO MARCELINO GUIMARAES X WILSON RAMOS(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls.366/367: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º20053000470450, ainda não foram objeto de levantamento pela autora em virtude da penhora no rosto dos autos efetuada às fls.331, e que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Publique-se o despacho de fls.368. Fls.369: Incabível o requerimento formulado pela União Federal, uma vez que a solicitação da transferência do valor penhorado nesses autos deve ser feita junto à 7ª Vara de Execuções Fiscais, onde tramitam os autos de n.º2009.61.82.000006-5, vinculados à referida constrição patrimonial. Nada requerido, arquivem-se provisoriamente. Int.

0033160-40.1994.403.6100 (94.0033160-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022612-53.1994.403.6100 (94.0022612-8)) RIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO X TEREZINHA DE CASSIA LOCATELLI RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fica a ré intimada a se manifestar, em face da certidão de fls. 391-verso, quanto à inércia da autora em atender ao despacho de fls. 391.

0034913-32.1994.403.6100 (94.0034913-0) - JAIRO LOPES BORGES(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta supra, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado beneficiário da verba honorária de sucumbência. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls.149 somente quanto ao crédito relativo às custas processuais. Int.

0000073-25.1996.403.6100 (96.0000073-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061204-35.1995.403.6100 (95.0061204-6)) CENTRO DE FORMACAO E DE APERFEICOAMENTO PROFISSIONAL DE SEGURANCA PIRES S/C LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP151505 - NELSON LUIZ DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta supra, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado beneficiário da verba honorária de sucumbência. Silente, arquivem-se. Int.

0002187-97.1997.403.6100 (97.0002187-4) - THERESINHA BACHA MOKARSEL X TIZUE UENO NAZIMA X VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X WALTER KAZUO SASHIDA X WALTER MORRONE X WALTER SILVIO SACILOTTO X ZILDA PEREIRA LOPES(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP154904 - JOSE AFONSO SILVA E SP276339 - PAULA APARECIDA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 367/369: Manifeste-se a parte autora. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0419764-82.1981.403.6100 (00.0419764-0) - LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP001991 - HUMBERTO ANTUNES GRUBER) X UNIAO FEDERAL

Em razão da consulta formulada às fls.357 bem como do comprovante de situação cadastral que lhe segue, esclareça a parte autora eventual modificação societária. Ainda, no que se refere aos honorários advocatícios, tendo em vista a transação realizada pelas partes às fls.131/132, em que se renunciou a qualquer verba decorrente de sucumbência, torno sem efeito a decisão de fls.352.Silente, arquivem-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009121-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAUREANO OLIVEIRA DIAS(SP147445 - RUBENS JOSE GAMA JUNIOR)

Antes da apreciação do pedido de fls. 77, providencie a exequente a juntada aos autos de memória atualizada do débito.Após, tornem os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0023375-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO

Fls. 90: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000267-93.1994.403.6100 (94.0000267-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072310-96.1992.403.6100 (92.0072310-1)) IGUATEMI ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta supra, esclareça o autor sua petição de fls. 466/467, informando sobre eventual alteração em seus atos constitutivos, que justifique a mudança na denominação (de LTDA para S/A), juntando aos autos a documentação comprobatória pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.Desentranhem-se as petições de fls. 450/451 e 456, devolvendo-as ao seu subscritor, mediante recibo, uma vez que são estranhas ao presente feito. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos.Int

0022612-53.1994.403.6100 (94.0022612-8) - RIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO X TEREZINHA DE CASSIA LOCATELLI RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fica a ré intimada a se manifestar, em face da certidão de fls. 453-verso, quanto à inércia da autora em atender ao despacho de fls. 453.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014910-85.1996.403.6100 (96.0014910-0) - REVENDA VEICULOS E PECAS LTDA X RONALDO MARTINS & ADVOGADOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X REVENDA VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício requisitório de fls.249/250.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026724-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026724-0) - WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WALMA IND/ E COM/ LTDA

Fls. 415/417: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 12681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572814-60.1983.403.6100 (00.0572814-2) - HOLCIM (BRASIL) S/A(Proc. HULDSO CARVALHO BOAVISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 267/269: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 2007.03.00.033916-0, ainda não foram objeto de levantamento pela autora em virtude da penhora no rosto dos

autos efetuada às fls. 218, e que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0675054-59.1985.403.6100 (00.0675054-0) - PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 564/566: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 2006.03.00.064555-2, ainda não foram objeto de levantamento pela autora em virtude da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 542, e que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0013468-26.1992.403.6100 (92.0013468-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706323-09.1991.403.6100 (91.0706323-7)) ANTONIO L FERREIRA S/A COML/ E IMPORTADORA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP010863 - ANTONIO JOSE PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Requer a parte autora às fls. 305/308 a expedição de ofício precatório complementar, sob a alegação de que existe saldo em favor da parte autora. Instada a se manifestar, a União às fls. 311/313 discorda do pedido da parte autora, aduzindo que o cálculo da autora fez incidir juros de mora em continuação e ainda aplica juros em duplicidade de 0,5 % ao mês. A questão acerca da atualização do débito exequendo e os termos inicial e final da contagem dos juros moratórios ensejou diversas discussões jurisprudenciais, pacificando-se da seguinte forma: 1) INCIDEM os juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo (AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009); 2) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008; AgRg no REsp 1120063/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1161445/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009); 3) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data de expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo constitucional, uma vez que os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1.º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte, a teor, inclusive, do disposto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal. No que se refere à correção monetária, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004) (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Sendo assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do cálculo exequendo, incluindo-se os juros moratórios, nos termos do julgado, até a data de homologação da conta de liquidação (no caso dos autos, o trânsito em julgado dos embargos à execução, fls. 176), bem como a correção monetária até a data atual, nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumprido, dê-se nova vista às partes. Intime-se.

0071438-81.1992.403.6100 (92.0071438-2) - WAGNER SERAPHIM LEITAO X SUEKO EGUCHI(SP048276 - YARA APARECIDA FERREIRA BITENCOURT E SP069091 - REGINA DE LOURDES M DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 232/245: Mantenho a decisão de fls. 227/228 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Intime-se a União Federal acerca da decisão de fls. 227/228. Int.

0038657-25.2000.403.6100 (2000.61.00.038657-2) - IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA

LTDA X IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA - FILIAL(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Ciência às partes acerca dos documentos trasladados dos Agravos de Instrumento nº 2006.03.00.113347-0 e 2006.03.00.120468-3. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006421-44.2005.403.6100 (2005.61.00.006421-9) - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X SECON SERVICOS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, deixo de apreciar, por ora, a manifestação da União Federal às fls. 800/802, bem como torno sem efeito a certidão de fls. 798 em face da nulidade da intimação ocorrida. Apresentem a União Federal e a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS a memória atualizada e individualizada do seu crédito, sem a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC, em relação a cada um dos autores devedores. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012319-38.2005.403.6100 (2005.61.00.012319-4) - NOVELL INC X NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA(SP200120 - DANIEL ADENSOHN DE SOUZA E SP113732 - ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta retro, dê-se vista a parte autora para que se manifeste quanto à expedição do precatório em favor unicamente da subsidiária brasileira, em um prazo de 15(quinze) dias. Nada requerido, cumpra-se o despacho de fls.1364 expedindo-se o competente ofício em nome da Novell do Brasil Software Ltda. Int.

0009194-23.2009.403.6100 (2009.61.00.009194-0) - REM IND/ E COM/ LTDA(SP124979 - DENISE DANDRETTA VON BRASCHE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 487/491, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658645-42.1984.403.6100 (00.0658645-7) - IND/ MATARAZZO DO PARANA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IND/ MATARAZZO DO PARANA S/A X FAZENDA NACIONAL

É descabida a manifestação da União de fls. 280/285. A discussão pendente nestes autos cinge-se ao valor para expedição do precatório complementar. Às fls. 242 foi definido referido valor, acolhendo-se o valor apontado pela União. Contudo, inconformada pela ausência de oportunidade de manifestação, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (2000.03.00.040501-0), que foi acolhido (fls. 262/265). A parte autora manifestou-se às fls. 266/267 argumentando a necessidade de inclusão dos expurgos inflacionários e da taxa SELIC. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou a conta de fls. 272/276, com o que discordou a União e concordou a parte autora. De início, vale consignar que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal esclarece no item I, Capítulo IV esclarece: A decisão judicial é o balizador do cálculo e prevalece sobre as orientações deste Manual caso haja divergência. Assim, bem salienta a contadoria judicial a respeito da impossibilidade de aplicação dos expurgos inflacionários e da SELIC, na medida em que não houve deferimento no julgado. Ademais, tendo a execução sido processada sob a égide do procedimento da execução anterior à 1996, que exigia a prévia liquidação, os cálculos de atualização deve seguir os parâmetros utilizados na primeira conta, sob pena de se subverter a coisa julgada. Outrossim, a contadoria aponta equívocos na conta da União por ter se utilizado de juros em continuação até a data do pagamento, afastando-se do critério de sua utilização até a inscrição no exercício orçamentário. Consigne-se, ademais, que o valor da contadoria, inclusive, é inferior ao inicialmente apontado pela União (fls. 273). Expeça-se, portanto, o competente ofício precatório no valor de R\$ 742,72 (setecentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), atualizado para maio de 2012, nos termos da conta de fls. 273/275. Dê-se ciência da minuta. No silêncio, transmita-se eletronicamente. Intime-se.

Expediente Nº 12692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0078364-78.1992.403.6100 (92.0078364-3) - ARMANDO ZERBINATTI JUNIOR(SP097091 - SUZEL GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007634-80.2008.403.6100 (2008.61.00.007634-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BORGES COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA X JOAO DE DEUS MACHADO BORGES X EDILMA DE ANDRADE BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BORGES COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE DEUS MACHADO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILMA DE ANDRADE BORGES

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 12695

MANDADO DE SEGURANCA

0007335-89.1997.403.6100 (97.0007335-1) - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Despacho proferido às fls. 684: Fls. 681/683: Oficie-se à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando o obséquio no sentido de adotar as providências que entender necessárias à transferência da titularidade da conta judicial nº 1181635.2352-2 para este Juízo. Cumprido, tendo em vista a concordância manifestada pelo impetrante às fls. 681/683, em relação à planilha apresentada pela ré às fls. 673, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para o fim de proceder à conversão parcial em renda da União nos termos da referida planilha. A seguir, expeça-se o alvará de levantamento parcial, de acordo com a referida planilha, e em favor do patrono indicado pelo impetrante às fls. 681/683. Imediatamente após a confirmação da conversão parcial em renda, dê-se vistas de conformidade com o requerido pela União, para comunicação da efetivação do ato à autoridade fazendária interessada. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvarás(s), arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

Expediente Nº 12696

MANDADO DE SEGURANCA

0007298-25.1999.403.0399 (1999.03.99.007298-2) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP040874 - AMARILIS DE BARROS FAGUNDES DE MORAES E SP147091 - RENATO DONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fica o impetrante intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 12697

MONITORIA

0027229-70.2005.403.6100 (2005.61.00.027229-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDJANI JUDITE DOS SANTOS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X JANE ALZIRA MUNHOZ(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Fls. 151: Concedo o prazo requerido pela CEF para trazer aos autos o termo de aditamento do contrato de abertura

de crédito estudantil. Após, cumpra-se a decisão de fls. 143/144, deprecando-se, inclusive, a citação da ré JANE ALZIRA MUNHOZ nos endereços indicados às fls. 151.Int.

0030978-27.2007.403.6100 (2007.61.00.030978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASTRO REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA X MARCIO LOPES DE CASTRO X NOEMIA PAIVA LOPES DE CASTRO

Em virtude da devolução da Carta Precatória às fls. 192/202, nada requerido pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, venham-me os autos conclusos para extinção em relação à ré CASTRO REPARAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA.Int.

0007579-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO COSTA
Fls. 96: Prejudicado, tendo em vista a certidão de fls. 47.Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007765-70.1999.403.6100 (1999.61.00.007765-0) - MARGOT DE CASTRO X CLEIDE SANTISI NOSCHESI X MARIA CLAUDIA MONSEF ANCAO KIRMAIER MONTEIRO X ARTEMIA DO NASCIMENTO SILVA FILHA SANTOS X DINAIR CECATO CATELLO BARBIERI X DIRCE BETTY X MARIA AMELIA ALVES DE ALMEIDA X NELSON DOLABANI ASSAD X WILLIAM BETTY X ANA MARIA WALIGORA GABEL(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Publique-se o despacho de fls. 1122.Fls. 1123/1126: A reserva já foi anotada, conforme fls. 976.Int.DESPACHO DE FLS. 1122: Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial, relativamente ao depósito comprovado às fls. 729, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0030254-28.2004.403.6100 (2004.61.00.030254-0) - TEREZA MIGUEL DE ARAUJO(SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 352/391 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.O requerimento de fls. 352, item b, será apreciado em momento oportuno.Int.

0008383-29.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DICENTER INFORMATICA LTDA EPP

Fls. 208/215: Razão assiste à parte autora.Uma vez que a publicação do edital ocorreu no Diário Eletrônico da Justiça (fls. 205) e considerando o lapso de tempo decorrido desde a publicação (30/07/2012), certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de resposta pela ré.Após, intime-se a Defensoria Pública da União para atuação no feito na qualidade de curadora especial, nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC.Int.

0019509-42.2011.403.6100 - FABIO MOURA DE OLIVEIRA(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 640/642: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte contrária nos termos do art. 523, 2º do CPC. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020532-57.2010.403.6100 - CLESO MENDONCA JORDAO JUNIOR(SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL´ALAMO E SP259041 - BEATRIZ GRANÇO) X INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO CETRO - INEC(SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X ELEN SILVEIRA NALERIO(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD)

Tendo em vista a exibição do documento de fls. 405/406, resta prejudicada a análise dos embargos declaratórios de fls. 398/400.Dê-se vista à parte autora.Intime-se.

Expediente Nº 12698

MONITORIA

0010688-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILTON FAIOLI LOPES(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ)

Manifestem-se as partes acerca do interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001384-26.2011.403.6100 - DEJANILO ALBERTO RODRIGUES - ESPOLIO X VERA LUCIA DE ALMEIDA RODRIGUES X FERNANDA DE ALMEIDA RODRIGUES X MARCELO DE ALMEIDA RODRIGUES(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Informação de Secretaria: Vista à parte autora da juntada dos documentos de fls. 184/188 nos termos da parte final do despacho de fls. 182.

0022242-78.2011.403.6100 - SEBASTIAO DAVID SPINOLA COSTA X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS SPINOLA COSTA X EUNICE PEREIRA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 206: Tendo em vista o pedido formulado, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do acordo firmado com a ré.Cumprido, tornem-me os autos conclusos para homologação.Intime-se.

0001975-51.2012.403.6100 - KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0008332-47.2012.403.6100 - SETRANS - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DO ABC(SP141292 - CRISTINA FERREIRA RODELLO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar provas, justificadamente.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0014898-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-26.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ALESSANDRA NOVAIS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA)

Vistos, em decisão.Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita, oposta pela União Federal em face de Alessandra Novais Santos. Alega a parte impugnante que, a impugnada percebe remuneração, permanente e continuada, no valor de R\$ 5.323,87, contratou os serviços de advogado particular e suas despesas médicas são financiadas pelo Fundo de Saúde do Exército, o que desconfiguraria a situação de pobreza. Requer seja acolhida a presente impugnação para que seja negada a concessão do benefício da justiça gratuita, com a sua consequente condenação ao décuplo das custas judiciais.Intimada, a impugnada deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 12.É a síntese do processado. Passo a decidir.Trata-se de impugnação à justiça gratuita, apensada à ação ordinária nº 0003464-26.2012.4.03.6100, em que se requer a condenação da ré, ora impugnante, no pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão do crime de deserção que foi imputado à impugnada.A Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera como necessitado, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único).As provas trazidas pela impugnante afastam a condição de pobreza alegada pela impugnada em sua peça inicial, de forma que não pode se beneficiar da gratuidade da justiça,

prevista para assegurar o acesso aos necessitados. A ficha financeira juntada aos autos principais às fls. 42, bem como às fls. 09 destes autos demonstram que os proventos da autora superam em muito a alegada condição de miserabilidade. Verifico, ainda, que a impugnada deixou de aprestar qualquer defesa nesta impugnação. Destarte, acolho a presente impugnação e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedida às fls. 78 dos autos principais, devendo a impugnada recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devida, sob pena de extinção. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 12699

MANDADO DE SEGURANCA

0022969-03.2012.403.6100 - LUFT PRECISION FARMING SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP221970 - FABIANA APARECIDA ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança visando provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito de recolher o PIS e a COFINS com a exclusão das parcelas relativas ao ICMS e ISS. Observo, no entanto, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. No mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz. No caso em exame, embora a impetrante tenha indicado o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, possui domicílio no município de Barueri, o qual possui Delegacia da Receita Federal do Brasil. Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Barueri. Tendo em vista que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Subseção, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027549-04.1997.403.6100 (97.0027549-3) - LAERTE GARCIA X MIRIAM APARECIDA BATISTA FIACCO X NELSON DEZIDERIO X OLINDO DA CRUZ X PAULO FRANCISCO WILL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0050236-04.1999.403.6100 (1999.61.00.050236-1) - RDC ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S/C LTDA X ALDEIA BRASIL AGENCIA DE VIAGENS TURISMO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia de decisão dos autos dos embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos

de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0014624-68.2000.403.6100 (2000.61.00.014624-0) - DOMIRA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0009787-52.2009.403.6100 (2009.61.00.009787-5) - JOSE AZEVEDO ALVES RAMOS X MIRIAM CHELLA AZEVEDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0000050-20.2012.403.6100 - SANDRA MARIA JESUS TRIGO(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES E SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do traslado de cópia de decisão em agravo de instrumentopara estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0046991-97.1990.403.6100 (90.0046991-0) - JOSE COVIELLO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia de decisão dos autos dos embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003532-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071291-55.1992.403.6100 (92.0071291-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a embargante. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005633-55.1990.403.6100 (90.0005633-0) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja alterada a autuação do pólo ativo, passando a constar METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ Nº 16.622.284/0001-98), atual denominação social da requerente, de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 150/2011). Fls. 240/276: Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005718-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029627-68.1997.403.6100 (97.0029627-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X VLAMIR NABARRETE COELHO X AMELIA RODRIGUES

PORTASIO NABARRETE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnante e os restantes para a parte impugnada. Int.

0007100-97.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031962-74.2008.403.6100 (2008.61.00.031962-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ENY PASCHOAL ARRUDA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnante e os restantes para a parte impugnada. Int.

0007130-35.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031540-02.2008.403.6100 (2008.61.00.031540-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EUNICE BRAGAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA MARIA BRAGAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE BRAGAGNOLI X ELZA MARIA BRAGAGNOLI(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnante e os restantes para a parte impugnada. Int.

0020562-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661633-36.1984.403.6100 (00.0661633-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X NEUSA PRESTES NUNES(SP022244 - JORGE NUBIO FURBETTA)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0568982-19.1983.403.6100 (00.0568982-1) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X ARLINDO BARRIONUEVO MUNHOZ(SP056523 - JOAO GONCALVES ROQUE FILHO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X ARLINDO BARRIONUEVO MUNHOZ X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP

Fls. 428/429: Manifeste-se a parte expropriada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0032963-46.1998.403.6100 (98.0032963-3) - LAURIBERTO NINELLI SILVA X MARIA LUISA SANTOS SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LAURIBERTO NINELLI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUISA SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 469: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0039689-02.1999.403.6100 (1999.61.00.039689-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031591-28.1999.403.6100 (1999.61.00.031591-3)) MARCELO DE SOUZA NEVES X REGIANE GINGUERRA NEVES - ESPOLIO X RENAN GINGUERRA NEVES X LUAN GINGUERRA NEVES - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO NEVES X MARCOS ANTONIO NEVES(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X MARCELO DE SOUZA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE GINGUERRA NEVES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 380/381: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023031-58.2003.403.6100 (2003.61.00.023031-7) - VILMA GOMES DA SILVA(SP238893 - WIVIANE

NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA GOMES DA SILVA

Fls. 265/267: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0031714-50.2004.403.6100 (2004.61.00.031714-2) - ADE RESTAURANTE LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI E SP212165 - GISLANE SETTI CARPI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X ADE RESTAURANTE LTDA
Fl. 724: Defiro. Aguarde-se em Secretaria a última parcela do acordo, prevista para fevereiro/2013. Int.

Expediente Nº 7754

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0527132-82.1983.403.6100 (00.0527132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X JOSE LUIZ MENDES DE MORAES X WILSEN TEIXEIRA MENDES(Proc. SERGIO LUIZ BAMBACE E Proc. JOSE JOAQUIM DE BARROS BELLA E Proc. JULIA PEREIRA E Proc. MORINOBU HIJO)

Fl. 446 - Anote-se. Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 432/437, em nome da parte exequente. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029224-89.2003.403.6100 (2003.61.00.029224-4) - SERGIO SARAGIOTTO X VLAUDEMIR BUZUTTI X JOAO HAIS JUNIOR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 75. Compareça o advogado da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667738-92.1985.403.6100 (00.0667738-0) - HYPERMARCAS S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HYPERMARCAS S/A X FAZENDA NACIONAL(SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 1012. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006761-75.2011.403.6100 - EMIRATES(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELEISE PIOTTO ROVIGATTI) X EMIRATES X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 218, conforme requerido (fl. 221). Compareça o advogado da sociedade de advogados beneficiária na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023303-91.1999.403.6100 (1999.61.00.023303-9) - CARLOS ANTONIO CUBA X IVONE DE OLIVEIRA CUBA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CARLOS ANTONIO CUBA X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLOS ANTONIO CUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE OLIVEIRA CUBA X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X IVONE DE OLIVEIRA CUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 363 e 365, conforme requerido (fl. 384). Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0051677-20.1999.403.6100 (1999.61.00.051677-3) - NEY NELSON MACHADO DE SOUZA(SP109943 - VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEY NELSON MACHADO DE SOUZA

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 411, em nome da parte exequente. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021786-65.2010.403.6100 - LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPACOES LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPACOES LTDA

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 439, em nome da parte exequente. Compareça o(a) advogado(a) da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 7759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025283-87.2010.403.6100 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS DIAS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da audiência designada pelo Juízo deprecado, a ser realizada no dia 7 de fevereiro de 2013, às 14 horas. Considerando a proximidade da audiência, intimem-se as rés, excepcionalmente, por mandado.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5370

MANDADO DE SEGURANCA

0025027-47.2010.403.6100 - HANNA HOW SHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0025027-47.2010.403.6100 Sentença (tipo M) Trata-se de embargos de declaração articulados apenas para o fim de prequestionamento. É o breve relato. Decido. Com efeito, os embargos de declaração deduzidos apenas com a finalidade de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do CPC. Em suma, há patente impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil. - Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. Nessa linha de entendimento, percebe-se que não existe qualquer omissão a ponto de os embargos serem providos, sobretudo porque o juiz [...] não é obrigado a discorrer sobre todos os

regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. Orientação sufragada tanto no STF quanto no STJ. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 535 do CPC. Publique, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0009509-46.2012.403.6100 - PAULO JHONNY GUTIERREZ BORDA (SP312438 - THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES) X REITOR DA ISCP - SOC EDUC S/A, MANTENEDORA DA UNIV ANHEMBI MORUMBI X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP280699 - GERVAIA CAVALCANTE VASCONCELOS MELO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009509-46.2012.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por PAULO JHONNY GUTIERREZ BORBA, em face do REITOR DA ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A e do DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, cujo objeto é a realização de matrícula. Narrou o autor que é aluno do curso de medicina da Universidade Anhembi Morumbi, [...] tendo completado no primeiro ao sexto semestre o normalmente com seus pagamentos, já no sétimo semestre o Impetrante teve dificuldades financeiras que gerou inadimplência [...] (fl. 04). Requereu a concessão da segurança para [...] que o Impetrante possa efetuar a matrícula a fim de que este conclua tão somente as disciplinas que lhe faltam para obtenção do diploma universitário, de acordo com o currículo anual (o qual contratou quando do ingresso na Universidade), eliminando-se as matérias já feitas [...] (fl. 11). O autor formulou o pedido de segurança perante o Juízo de Direito da Comarca de São Paulo e, após reconhecida a incompetência para julgamento do Juízo Estadual, os autos foram redistribuídos para a 11ª Vara Federal Cível (fls. 24-28). A liminar foi indeferida (fls. 31-32). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 142-143). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Com a matrícula, o estudante e a instituição de ensino tabulam contrato de prestação de serviços educacionais e, como na maioria dos contratos, são estabelecidas prestações e contraprestações bilaterais. As principais obrigações decorrentes deste acordo de vontades são, por parte da instituição, proporcionar o ensino, por parte do aluno, pagar pelo serviço. Ainda que frente à inadimplência, é proibida a prática, por parte da instituição de ensino, de suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas. Proibição esta expressa no artigo 6º da Lei 9870/00. No entanto, por outro lado, a instituição de ensino não se encontra obrigada a renovar a matrícula dos alunos inadimplentes, a teor do disposto no artigo 5º da mesma lei. Prevêem os dispositivos legais acima mencionados: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. 2º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. 3º Na hipótese de os alunos a que se refere o 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, o motivo pelo qual se lhe negou a matrícula tem por fundamento a inadimplência da mensalidade. Neste particularizado, a autoridade Impetrada, a rigor, está com a razão, isso porque o indeferimento do pedido de matrícula ocorreu na forma da lei. Ademais, conforme as informações da autoridade impetrada [...] não teria a IES como negar um pedido de matrícula que sequer ocorreu, vez que o discente somente requereu cursar em 2012.1 as disciplinas: Microbiologia Molecular e Imunologia, Pele e Anexo e Saúde Coletiva, conforme solicitação feita junto à IES (doc. 5), sendo que ter adimplido apenas com o pagamento da taxa de matrícula, da matéria de Microbiologia Molecular e Imunologia, o impetrante somente nesta matéria foram matriculado. Logo, evidenciou-se que não houve negativa de matrícula para que o discente cursasse o 7ª Semestre de Medicina durante o primeiro semestre de 2012, pois durante tal pedido, sequer houve solicitação para isso, tanto que o autor não junta qualquer requerimento de matrícula que comprove suas alegações. (fls. 54-55). Importante ressaltar que o impetrante

pretendia se matricular no 7º semestre, sem ter cursado o 6º semestre do curso de medicina. Portanto, não procede o pedido do autor. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de janeiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010358-18.2012.403.6100 - DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0010527-05.2012.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0010527-05.2012.403.6100 Sentença (tipo M) Trata-se de embargos de declaração com os quais o Embargante alega que a sentença padece de erro material, pois ao [...] referir-se à inscrição de dívida ativa nº 00.2.11.009561-41, acabou [...] por suprir o dígito 1 (fls. 303). Sustenta, de outra parte, que não houve manifestação expressa quanto ao artigo 127, do CTN, bem como em relação ao artigo 5º, do texto constitucional e artigos 205 e 206, do CTN. Logo, a omissão deve ser suprida para fins de prequestionamento. É o breve relato. Decido. Com efeito, o relatório da sentença deve ser retificado a fim de constar corretamente o número da inscrição em dívida ativa, a saber: 00.2.11.009561-41. Quanto à suposta omissão na sentença (artigos artigo 127, do CTN, bem como em relação ao artigo 5º, do texto constitucional e artigos 205 e 206, do CTN), não prospera. Isso porque há patente impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil. - Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. Nessa linha de entendimento, percebe-se que não existe qualquer omissão a ponto de os embargos serem providos, sobretudo porque o juiz [...] não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. Orientação sufragada tanto no STF quanto no STJ. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração apenas para o fim de retificar o erro material relativo à inscrição de n. 00.2.11.009561-41, mas rejeitá-los quanto aos demais temas, diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 535 do CPC. Publique, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0013392-98.2012.403.6100 - MAGOS COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0013392-98.2012.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por MAGOS COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é incidência de contribuição previdenciária patronal sobre verbas indenizatórias. Narrou a impetrante que lhe é exigido, pela autoridade impetrada, o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre parcelas indenizatórias, correspondentes ao terço constitucional de férias, férias indenizadas, horas extras e 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença e auxílio acidente. Sustentou a impetrante que o pagamento dessas verbas não configura remuneração e possuem natureza de indenização. Requeru liminar e concessão de segurança para determinar [...] a obrigação de não exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT, e entidades terceiras), sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da CF/88, férias indenizadas (abono pecuniário) horas extras e 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente [...] (fl. 19). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22-82. Com base nos documentos juntados e, após esclarecimentos prestados pela Impetrante (fls. 212-213), foi afastada eventual prevenção em face de outros processos (fls. 24). Emendou-se a inicial (fls. 226-231 e fls. 235). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 237-238v). A autoridade impetrada, em suas informações, afirmou que a incidência da Contribuição Previdenciária sobre as referidas verbas encontra-se plenamente amparada pela legislação vigente

(fls. 253-259).O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 261-261v.). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. A questão a ser dirimida consiste em saber se a impetrante tem direito a não incidência de contribuição previdenciária patronal em relação ao terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário) horas extras e 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente.O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei n. 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Nesse contexto, faz-se necessária a análise do conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal para saber se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. A redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional 20, possuía o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.O conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Por conseguinte, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. artigo 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original.Resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.Assim, faz-se necessário definir se as verbas elencadas pelo impetrante possuem ou não natureza indenizatória, de modo a afastar a exigibilidade das contribuições previdenciária patronal.No tocante às verbas classificadas como terço constitucional de férias, férias indenizadas, quinze primeiros dias do auxílio-doença, auxílio-acidente, a jurisprudência segue o entendimento segundo o qual tais verbas têm natureza indenizatória.É o que se observa nos julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que seguem:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. [...]Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ, RESP 200701656323 - 973436, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 25/02/2008 p. 00290) (sem negrito no original).INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza

indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, PET 200901836391 - 7522, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 12/05/2010) (sem negrito no original). PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. [...]10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (TRF3, AC 200361030022917 - 1208308, Rel. Des. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 23/09/2009, p. 14) (sem negrito no original). TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE VIA RECURSO ESPECIAL. 1. Os valores recebidos a título de férias vencidas - sejam simples, em dobro ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e delícias prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado representam indenização, de modo que não sofrem incidência de imposto de renda. 2. [...]3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ, REsp 644924, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 10/05/2007). (sem negrito no original). TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA - FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, revendo seu posicionamento, pacificou entendimento no sentido de que o imposto de renda incide sobre as verbas recebidas por força da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando pagas por liberalidade do empregador, já que tais importâncias representam acréscimo patrimonial tipificado no art. 43 do CTN. 2. Assentou o mesmo órgão que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. Agravo regimental provido, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ, AgRg no REsp 1120488, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 25/09/2009). (sem negrito no original). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufragou entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901162804 - 1209421, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 30/03/2010) (sem negrito no original). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. [...]2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86

da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (STJ, EDRESP 200702808713 - 1010119, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 01/07/2010) (sem negrito no original). HORA EXTRA Súmula n. 264 do TST dispõe: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Por sua vez, o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. A lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela somente para fins de cálculo. Na verdade, a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Assim, quando o empregador paga horas suplementares não indeniza o empregado, mas remunera-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. A sua natureza é inquestionavelmente salarial e deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre esse tema. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. PROCEDENTE para afastar a contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário) e 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente. IMPROCEDENTE quanto a não incidência das contribuições sobre hora extra. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O impetrante poderá realizar a compensação administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Os valores serão submetidos à conferência e aprovação do fisco. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intemem-se e officie-se. São Paulo, 13 dezembro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0013454-41.2012.403.6100 - LUIS CARLOS BRAMBILLA - ME(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA E SP292757 - FLAVIA CONTIERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0013454.41.2012.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por LUIZ CARLOS BRAMBILLA-ME, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a conclusão dos pedidos de restituição. Narrou o impetrante que protocolizou pedido de restituição de créditos oriundos da Lei n. 9.711/98. Contudo, o pedido não teria sido analisado, em inobservância ao parâmetro normativo do artigo 24, da Lei n. 11.457/07. Requereu pedido de liminar e concessão da segurança para o fim de [...] a Impetrada afastar de vez sua coação por omissão e desídia quanto ao pedido de Restituição dos Valores, se pronuncie em tempo hábil, tempo este a ser determinado por esse r. juízo, a proferir despacho, bem como a conclusão do Pedido de Restituição pelo sistema (PER/DECOMP) (fls. 08). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-84. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 85-86). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, fez alusão ao nome correto da autoridade administrativa. No mérito, informou que não existe qualquer ilegalidade ou abuso de poder (fls. 94-100). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 102-103). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Registro que a autoridade Impetrada apenas apontou qual seria o nome correto a constar nos autos, não se caracterizando, portanto, como preliminar a ser dirimida, sobretudo por ser um apontamento de natureza formal sem qualquer relevância na legitimidade passiva ad causam. De outra parte, a Lei 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24. Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nessa linha, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento no sentido de que aos pedidos protocolizados após a vigência da Lei n. 11.457/2007 são aplicados os prazos nela referidos: Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. Acrescente-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5, XXXIV, b), a razoável duração

do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. O art. 24 da Lei n. 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 4. O comprovante acostado aos autos demonstra que os pedidos administrativos foram protocolizados após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. 5. O mandamus foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº. 13863.000195/2008-45, conforme concedido na liminar do mandado de segurança. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000227514, Rel. Renato Tonasso, 2ª Turma, 14/10/2010) (sem negrito no original). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE ANALISE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS DA IMPETRANTE EM 15 DIAS - DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO - ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 24 LEI Nº 11.457/2007- AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em razão da alegada mora da Administração em proceder à análise de 3 (três) processos administrativos de restituição de valores retidos que foram superiores ao valor da compensação realizada mensalmente na forma do 2º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, a empresa ora agravada - empresa prestadora de serviços cessionária de mão-de-obra - impetrou mandado de segurança objetivando a finalização dos referidos processos administrativos no prazo máximo de 10 dias. 2. O MM. Juízo a quo deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie e decida os processos administrativos de restituição de tributos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo esta a interlocutória recorrida. 3. A reforma do Judiciário levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 4. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, in verbis: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 5. A Lei nº 11.457/2007 foi publicada em 19.03.2007 e o referido dispositivo legal entrou em vigor no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, ou seja, em 02.05.2007, quarta-feira, nos termos do art. 51, incisos I e II, da mencionada lei. 6. Afirma a agravante que no caso concreto deve ser aplicada referida disposição legal que estabelece prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração proferir decisão administrativa nos processos de sua alçada. 7. Sucede que os processos administrativos nº 36230.002447/2003-16 e nº 36230.000399/2006-66, não obstante serem anteriores à edição da Lei nº 11.457/2007, reclamam por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria autoridade impetrada. 8. Todavia, o processo administrativo nº 13807.006635/2007-61 foi protocolizado em 30/07/2007, pelo que se conclui que a Administração não extrapolou o prazo legal para sua finalização. 9. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para neutralizar os efeitos da decisão agravada apenas no que se refere ao processo administrativo nº 13807.006635/2007-61. (AI 200803000135765, Rel. JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 10/11/2008). Da análise dos autos, constato que os pedidos de restituição foram apresentados no período compreendido entre 29/06/2009 a 23/05/2011 (fls. 13-74), ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. Ademais, a situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Em suma, cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à conclusão dos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a autoridade aprecie os pedidos formulados pela impetrante referidos nas fls. 13-74 destes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. São Paulo, 13 de dezembro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0014412-27.2012.403.6100 - MONICA KISS FRANCO (SP162223 - MARIO SÉRGIO TANAZIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID X REPRESENTANTE LEGAL FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO EDUCACAO - FNDE X REPRESENTANTE LEGAL DO FUNDO NAC

DE FINANÇAS DE ESTUDANTES DE ENSINO SUPERIOR - FIES X GESTORA DO FUNDO NACIONAL DE FINANÇAS DE ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR-FIES

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0014757-90.2012.403.6100 - ITAOCA S/A ADMINISTRACAO DE BENS(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014757-90.2012.403.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por ITAOCA S/A ADMINISTRACAO DE BENS em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL cujo objeto é a cobrança de Imposto Territorial Rural - ITR. Narrou a impetrante que recebeu notificação de lançamento de débito fiscal, relativa ao Imposto Territorial Rural do exercício de 1996, em razão da propriedade do imóvel denominado Uberada, Verava ou Areia Branca, localizado na Barra do Turvo, São Paulo. Apresentou recurso administrativo sob os fundamentos de que: a) o imóvel situa-se dentro do Parque Estadual de Jacupiranga; b) toda a gleba é de interesse ecológico e/ou preservação permanente e c) há decisão judicial definitiva com reconhecimento da incorporação da área ao patrimônio do Estado, exceto a inserção em área de preservação permanente. A exação foi mantida na esfera administrativa e inscrito o crédito em dívida ativa sob o n. 8081000002208. Sustentou que o imóvel está localizado em área de preservação permanente, instituída pelo Decreto-Lei n. 145/69, e declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Decreto Estadual n. 5.474/75 e Decreto Estadual n. 12.689/78. Assim, está afastada a propriedade e, por conseguinte, inexigível a cobrança do ITR. Requereu a concessão da segurança para que seja determinada a [...] abstenção da prática de qualquer ato tendente a exigir da Impetrante o recolhimento do ITR 1996 relativo ao imóvel Uberada, Verava ou Areia Branca (NIRF nº 0336447.0), cujo respectivo crédito tributário foi indevidamente inscrito em dívida ativa da União [sic] sob o n. sob o nº 8081000002208, reconhecendo-se ainda a inexistência de relação jurídica entre as partes em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade daquele crédito. (fl. 09). A liminar foi indeferida (fls. 70-71). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 80-93; 94-137). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 142-143). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 23 da Lei n. 12.016/09 é claro ao preceituar que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se após decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Conforme informação da autoridade impetrada, [...] logo após o recebimento de notificação fiscal de lançamento do ITR/1996, a Impetrante apresentou defesa nos autos do processo administrativo nº 10880.002256/2001-36, alegando a ilegalidade da cobrança, pelas mesmas razões expostas no pedido inicial - docs.01 e 02 -, sendo que a sua intimação acerca da decisão definitiva proferida na esfera administrativa, mantendo o lançamento efetuado, ocorreu em 09/08/2005 [...] (fl. 82). O documento de fl. 130 comprova a intimação da impetrante em 09/08/2005. Como a intimação da impetrante da manutenção do lançamento ocorreu em 09/08/2005, a impetrante teria até dezembro de 2005 para ajuizar o mandado de segurança, mas a impetração ocorreu somente em 15/08/2012. Ressalte-se que a impetrante não trouxe qualquer outro coator que pudesse dar início a nova contagem de prazo; não há nova notificação para pagamento, inscrição em dívida ativa, ajuizamento de ação de execução fiscal. Vale ressaltar, a questão não é do mérito, mas sim, o decurso do prazo para impetrar o mandado de segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO pela decadência, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/09. Comunique-se ao DD. Desembargador(a) Federal da 4ª Turma, Relator(a) do agravo de instrumento n. 0027519-08.2012.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de janeiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015473-20.2012.403.6100 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST. TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0015473-20.2012.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA, em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a não incidência de contribuição previdenciária patronal, SAT e entidades terceiras sobre valores pagos a seus empregados a título de horas extras. Sustentou que o pagamento dessa verba não configura remuneração e tem natureza de indenização. Requereu a procedência do pedido para afastar o [...] recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras, conforme reconhecido pelo atual posicionamento de nossos Tribunais (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (fls. 17). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-177. Emendou-se a inicial (fls. 189-193 e fls. 197-198). O pedido liminar foi indeferido (fls. 194-195). A autoridade impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, requereu a improcedência do pedido (fls. 208-

217).O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 219-219v.).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decidido.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. A questão cinge-se a saber se a impetrante tem direito de não sujeitar-se ao recolhimento de contribuição social previdenciária sobre as verbas relativas aos adicionais de horas-extrasO artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei n. 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Nesse contexto, faz-se necessária a análise do conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal para saber se a verba pela impetrante integra o seu conceito. A redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional.20, possuía o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:[...] 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.O conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Por conseguinte, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. artigo 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original.Resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.Horas-ExtrasA Súmula n. 264 do TST dispõe: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.Por sua vez, o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas.A lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela somente para fins de cálculo.Na verdade, a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Assim, quando o empregador paga horas suplementares não indeniza o empregado, mas remunera-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. A sua natureza é inquestionavelmente salarial e deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre esse tema. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Integram o conceito de

remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. O adicional de transferência previsto no art. 469, 3º, da CLT tem natureza salarial [...]. Consta-se, portanto, que é verba passível de incidência da contribuição previdenciária patronal. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se, intemem-se e officie-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 13 de dezembro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0015610-02.2012.403.6100 - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA (SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015610-02.2012.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por FABRICA DE ARTEFATOS DE LÁTEX BLOWTEX LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, cujo objeto é contribuição social previdenciária patronal sobre pagamentos indenizatórios. Narrou a impetrante que lhe é exigido, pela autoridade impetrada, o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre parcelas indenizatórias, correspondentes aos adicionais de horas-extras, noturno, periculosidade, insalubridade, de transferência, bem como aviso prévio indenizado e respectiva parcela no 13º salário proporcional. Sustentou que o pagamento dessas verbas não configura remuneração e possuem natureza de indenização. Requereu liminar para afastar suspender [...] nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as VERBAS INDENIZATÓRIAS em debate, quais sejam, ADICIONAL sobre HORAS-EXTRAS (mínimo de 50%), ADICIONAIS NOTURNO (mínimo de 20%), de INSALUBRIDADE 9de 10% a 40%), de PERICULOSIDADE (de 30%) e de TRANSFERÊNCIA (mínimo de 25%), bem como AVISO PRÉVIO INDENIZADO e respectiva parcela (avo) de 13º salário (fl. 25). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31-111. O pedido de liminar havia sido indeferido por falta de urgência, pela ausência do requisito da possibilidade de ineficácia da medida quando do julgamento definitivo da ação (fls. 115-116v). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 127-147). A autoridade impetrada informou que a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pela impetrante está em conformidade com o princípio de equilíbrio financeiro e atuarial e com o arcabouço jurídico-normativo vigente, sendo assim, pediu pela denegação da segurança (fls. 148-158v). O relator do agravo de instrumento determinou a reapreciação do pedido liminar levando em conta os fundamentos deduzidos na impetração (fls. 159-161). Em cumprimento à decisão proferida no agravo de instrumento, o pedido liminar foi reapreciado e deferido parcialmente apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela no 13º salário (fls. 162-166). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 175-199). O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 201-201v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Em relação ao mérito, constato que após a decisão sobre o pedido liminar, não foram trazidos elementos capazes de modificar o entendimento firmado sobre a matéria posta. A questão cinge-se a saber se a impetrante tem direito de não sujeitar-se ao recolhimento de contribuição social previdenciária sobre as verbas relativas aos adicionais de horas-extras, noturno, periculosidade, insalubridade, de transferência, bem como aviso prévio indenizado e respectiva parcela no 13º salário proporcional. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei n. 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente

prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse contexto, faz-se necessária a análise do conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal para saber se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. A redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional 20, possuía o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Por conseguinte, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. artigo 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Horas-Extras A Súmula n. 264 do TST dispõe: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Por sua vez, o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. A lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela somente para fins de cálculo. Na verdade, a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Assim, quando o empregador paga horas suplementares não indeniza o empregado, mas remunera-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. A sua natureza é inquestionavelmente salarial e deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. Adicionais Noturno, de Periculosidade, de Insalubridade e de Transferência Da mesma forma que as horas-extras, os adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência ostentam a natureza de remuneração ao trabalho desempenhado pelo empregado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre esse tema. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. O adicional de transferência previsto no art. 469, 3º, da CLT tem natureza salarial [...]. Consta-se, portanto, que são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária patronal. Aviso Prévio Indenizado O aviso prévio consiste na comunicação, por uma das partes da relação empregatícia, de que não pretende mais continuar com o contrato de trabalho, e o faz em determinado prazo, anterior à ruptura do vínculo laboral. O citado prazo está regido pelo artigo 487 da Consolidação das Leis Trabalhistas. No entanto, quando a parte que pretende a finalização do contrato de trabalho não quer cumprir com esse prazo, se sujeita ao pagamento de determinado valor à parte adversa. Tem-se, aqui, o aviso prévio indenizado. Sobre a natureza do aviso prévio indenizado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). Assim, de acordo com Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado e, conseqüentemente, sua parcela no 13º proporcional, não se insere no conceito de remuneração e, portanto, não se submete à incidência da contribuição previdenciária. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela no 13º salário. Improcedente quanto às horas-extras, os adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0027715-75.2012.403.0000 e ao Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 00301-39.2012.403.0000, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se. São Paulo, 29 de novembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI

0015683-71.2012.403.6100 - ANTONIO AURICO FLORES(SP076117 - MARCELO FABIO BARONE PONTES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0015683-71-29.2012.403.6100Sentença (tipo A)O presente mandado de segurança foi impetrado por ANTONIO AURICO FLORES, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, cujo objeto é procedimento administrativo.Narrou o autor que contra ele foi instaurado processo ético profissional; após a apresentação de resposta, foi designada audiência para oitiva de testemunha para o dia 21 de agosto de 2012. Dias antes, mais precisamente no dia 19 de agosto deste ano, sofreu acidente de trabalho e necessitou de atendimento médico, tendo-lhe sido fornecido atestado médico.No dia 20 de agosto deste mesmo ano, um de seus patronos, protocolou requerimento instruído com esse Atestado, no CRMV-SP requerendo redesignação da audiência.O pedido de redesignação da audiência foi indeferido e na decisão constou que o conselheiro somente tomou ciência do pedido após a realização da audiência e que não houve por parte do denunciado, ou seu procurador, interesse em despachar o pedido de redesignação, que foi entregue ao protocolo sem qualquer ressalva de urgência (fl. 07).Sustentou seu direito à ampla defesa e ao contraditório.Requereu O deferimento de MEDIDA LIMINAR, para suspender o andamento do processo ético-profissional, feito disciplinar no. (sic) 018/2010 do CRMV-SP (fl. 14) e a segurança definitiva para: anular a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO levada a cabo pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-SÃO PAULO, no dia 21 de Agosto de 2012, cuja ata e termos figuram às fls. 116 a 119 do processo ético-profissional, feito n. 018/2010 [...] (fls. 15). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17-182.A liminar foi parcialmente deferida para reconhecer a nulidade da audiência realizada no dia 21/08/2012 e atos subsequentes. Notificada, a autoridade impetrada informou que cumprirá a decisão liminar e anulará a audiência de processo ético realizada em 21 de agosto de 2012 (fl. 201). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls.203-204).Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. No mérito, verifico que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Conforme consta na petição inicial, o processo administrativo teve prosseguimento, e o impetrante já foi intimado para apresentar alegações finais.O processo ético profissional no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária seguem o disposto na Resolução n. 875, de 12 de dezembro de 2007.Nesta, no Capítulo III, Seção I, Dos Depoimentos, encontra-se disposto: Art. 28. Oferecida a defesa prévia, pelo denunciado, procurador ou defensor dativo, serão designados dia e hora para depoimento do denunciante, do denunciado, das testemunhas arroladas pelo denunciante e pelo denunciado, nesta ordem. 1º As partes ou seus procuradores serão intimados para participar de todos os depoimentos. 2º Cada parte poderá arrolar até 05 (cinco) testemunhas, devendo o denunciado fazê-lo na defesa e o denunciante no prazo de 05 dias, contados da ciência da instauração. 3º O denunciante e o denunciado deverão incumbir-se do comparecimento de suas testemunhas, a não ser que prefiram suas intimações pessoais, o que deverá ser requerido. 4º Se o intimado, sendo denunciante, denunciado ou testemunha, for profissional inscrito no Sistema CFMV/CRMVs e não comparecer ao depoimento sem motivo justo, ficará sujeito às sanções previstas no Código de Ética. 5º Se o intimado, sendo denunciante ou testemunha, não for profissional inscrito no Sistema CFMV/CRMVs e não comparecer ao depoimento sem motivo justo, ficará sujeito às sanções previstas em Lei. 6º É vedado, a quem ainda não depôs, assistir ao depoimento da outra parte.Art. 29. O denunciante será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração.Art. 30. O denunciado será qualificado e interrogado na presença de seu procurador, se houver.(sem negrito no original).Vê-se, portanto, que é direito do denunciado estar presente na fase de tomada de depoimentos. E, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 28, acima transcrito, o denunciado estará sujeito às sanções previstas no Código de Ética se não comparecer sem motivo justificado.Neste caso, o impetrante apresentou motivo para ausência, que nem chegou a ser julgado justificado ou não.O indeferimento do pedido de redesignação teve por fundamento o fato do impetrante ter entregue seu pedido no protocolo e não diretamente despachado. A Resolução anteriormente referida não trata da entrega das peças escritas (defesas, requerimentos, petições, etc.); portanto, se no Conselho existe um setor de protocolo e o pedido é entregue no setor específico, o requerimento não pode ser indeferido sob o fundamento de que não houve por parte do denunciado, ou seu procurador, interesse em despachar o pedido de redesignação, que foi entregue ao protocolo sem qualquer ressalva de urgência (fl. 181).Ademais, o impetrante protocolou o pedido um dia antes da data da oitiva das testemunhas. O fato do Conselheiro somente ter tomado ciência do pedido após a realização da audiência, não gerar conseqüências em desfavor do impetrante. O impetrante protocolou o pedido a tempo, antes do dia da audiência, e seu pedido não pode ser negado sob o fundamento de que não poderia ter se valido do protocolo. Vale lembrar, por oportuno, que o Poder Judiciário não analisa o mérito das decisões administrativas e restringe-se a julgar a legalidade do procedimento. Neste caso, o cerne da questão é a utilização do protocolo para entrega de pedido. A autoridade que tem um serviço de

protocolo à disposição dos inscritos em seus quadros, pratica ato abusivo ao negar um requerimento sob o fundamento de que o pedido chegou em atraso porque foi utilizado o protocolo. Cabe mencionar, que não é caso de extinção do processo sem resolução do mérito, como opinou o Ministério Público Federal, porque a autoridade somente anulou a audiência realizada em cumprimento da liminar concedida. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a nulidade da audiência realizada no dia 21/08/2012 e atos subsequentes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 22 de novembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015799-77.2012.403.6100 - MARIA DE NAZARETH HERMINIO BARROS (SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) Sentença tipo: M A embargante alega haver omissão na sentença. Com razão a embargante. Acolho os embargos para incluir na sentença o texto que segue: A impetrante preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. No mais, mantém-se a sentença. Registre-se, retifique-se, publique-se e intimem-se.

0016058-72.2012.403.6100 - NOVA MASTER ALUGUEL DE VEICULOS LTDA (SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZ TRIB EM SAO PAULO (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0016058-72.2012.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por NOVA MASTER ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta o direito de não ser impelido a recolher contribuição previdenciária sobre terço constitucional, férias indenizadas, do abono de férias, auxílio creche, doença (primeiros 15 dias) e acidente, bem como sobre aviso prévio indenizado. Aduz a impetrante que tais verbas não integram o conceito de remuneração e, por isso, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Daí a presente ação mandamental com a qual requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária das referidas verbas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-31. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 40-41). Decisão contra a qual a Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 71-81). As autoridades impetradas, em suas informações, afirmaram que a incidência da Contribuição Previdenciária sobre as verbas aqui discutidas encontra-se plenamente amparada pela legislação vigente (fls. 54-70 e fls. 83-91). O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 93-94). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. A questão a ser dirimida consiste em saber se a impetrante tem direito a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre terço constitucional, férias indenizadas, do abono de férias, auxílio creche, doença (primeiros 15 dias) e acidente, bem como sobre aviso prévio indenizado. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei n. 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato

ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse contexto, faz-se necessária a análise do conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal para saber se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. A redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional 20, possuía o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Por conseguinte, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. artigo 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Assim, faz-se necessário definir se as verbas elencadas pelo impetrante possuem ou não natureza indenizatória, de modo a afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronal. No tocante às verbas classificadas como terço constitucional, férias indenizadas, do abono de férias, auxílio creche, doença (primeiros 15 dias) e acidente, bem como sobre aviso prévio indenizado, a jurisprudência segue o entendimento segundo o qual tais verbas têm natureza indenizatória. É o que se observa nos julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que seguem: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. [...]** Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ, RESP 200701656323 - 973436, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 25/02/2008 p. 00290) (sem negrito no original). **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, PET 200901836391 - 7522, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 12/05/2010) (sem negrito no original). **PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. [...]** 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (TRF3, AC 200361030022917 - 1208308, Rel. Des. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 23/09/2009, p. 14) (sem negrito no original). **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE VIA RECURSO ESPECIAL. 1. Os valores recebidos a título de férias vencidas - sejam simples, em dobro ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e delícias prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado representam indenização, de modo que não sofrem incidência de imposto de renda. 2. [...]** 3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ, REsp 644924, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 10/05/2007). (sem negrito no original). **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR -****

INCIDÊNCIA - FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL - NÃO-INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção desta Corte, revendo seu posicionamento, pacificou entendimento no sentido de que o imposto de renda incide sobre as verbas recebidas por força da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando pagas por liberalidade do empregador, já que tais importâncias representam acréscimo patrimonial tipificado no art. 43 do CTN.2. Assentou o mesmo órgão que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional.Agravo regimental provido, para dar parcial provimento ao recursoespecial.(STJ, AgRg no REsp 1120488, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 25/09/2009). (sem negrito no original).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufraga entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901162804 - 1209421, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 30/03/2010) (sem negrito no original).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. [...]2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (STJ, EDRESP 200702808713 - 1010119, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 01/07/2010) (sem negrito no original). AUXÍLIO CRECHEO Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar tema relativo ao auxílio-creche, consolidou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a referida verba. Confira-se, neste sentido, a ementa do Recurso Especial de n. 1146772/DF, o qual foi submetido ao sistema do artigo 543-C, do CPC. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido. (REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para afastar a contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, quinze primeiros dias do auxílio-doença, auxílio-acidente e auxílio creche e aviso prévio indenizado. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O impetrante poderá realizar a compensação

administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Os valores serão submetidos à conferência e aprovação do fisco. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0031371-40.2012.4.03.0000 (fls. 72), o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. São Paulo, 13 de dezembro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0016075-11.2012.403.6100 - PATRIA DESIGNERS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA (SP242441 - SERGIO AUGUSTO SILVA CUNHA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016075-11.2012.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por PATRIA DESIGNERS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a reinclusão no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09. Narrou a autora que em 12/12/2009 ingressou no programa de parcelamento de débitos tributários previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, em razão de benefícios como a redução de juros, multa e encargos, bem como formalizou declaração de inclusão do débito, também denominada declaração do SIM, no dia 22/06/2010, dentro do prazo estipulado, tendo consolidado integralmente o valor do parcelamento, em cumprimento ao artigo 1º e parágrafos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 03/2010. Informou ter efetuado o pagamento de todas as parcelas em dia e, que apesar de ter cumprido todas as exigências legais para sua manutenção, foi excluída do programa de parcelamento. Requereu a concessão da segurança para determinar [...] a REINCLUSÃO do impetrante no programa de parcelamento incentivado - Refis da Crise. O pedido de liminar foi indeferido. A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento e foi indeferido efeito suspensivo. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a manifestação quanto ao mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Com efeito, não há como compreender a sistemática da consolidação dos débitos preconizados pela Portaria Conjunta de n. 02/2011 sem, antes, fazer breve incursão sobre as fases do parcelamento idealizado pela Lei n. 11.941/09. Na primeira fase (17 de agosto a 30 de dezembro), houve simples manifestação volitiva dos contribuintes (fase de adesão), sendo-lhes assegurado apenas a faculdade jurídica de adesão e não propriamente o exercício de direito potestativo oponível ao Fisco. De qualquer forma, nesta fase, e até por organicidade administrativa, o contribuinte foi impelido a recolher valores mínimos, ou, conforme o caso, a adimplir parcela mínima equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior à Medida Provisória n. 449/2008. O segundo passo (fase de consolidação prévia) ocorreu com a edição da Portaria Conjunta de n. 03/2010, situação esta segundo a qual o sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos artigos 1º a 3º da Lei n. 11.941/09, deveria, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais havia feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22 de julho de 2009. Por fim, a fase derradeira da consolidação se perfectibilizou com o advento da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011. Nestes termos, a consolidação definitiva pressupõe que o pedido de parcelamento iniciado com a adesão seja subsumível a todos os quadrantes da Lei n. 11.941/09, momento em que todas as deduções serão realizadas (valores pagos anteriormente), exurgindo, então, o valor remanescente, o qual será pago até o final do parcelamento. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011, ao escopo de regulamentar os procedimentos a serem observados para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento à vista e de parcelamento, estipulou que: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; [...] 3º O disposto nesta Portaria aplica-se aos sujeitos passivos que efetuaram opções válidas pelas modalidades de pagamento ou de parcelamento previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e tiveram seus pedidos migrados para as modalidades de parcelamento compatíveis da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 4º A consulta aos débitos parceláveis somente será habilitada para os sujeitos passivos que tenham opção validada pelos parcelamentos dos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, ou pelos arts. 1º ou 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008. Art. 4º Antes de iniciar a consolidação das modalidades de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL, o sujeito passivo deverá prestar as seguintes informações, observado o disposto no 2º do art 1º: I - indicar, separadamente, a

totalidade dos montantes disponíveis de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL de que tratam o 3º e o inciso I do 4º do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, referentes a períodos de apuração encerrados até 27 de maio de 2009, que pretenda utilizar nas modalidades a serem consolidadas; II - confessar de forma irretroativa e irrevogável os demais débitos não previdenciários, ainda não constituídos, total ou parcialmente, e vencidos até 30 de novembro de 2008, em relação aos quais o sujeito passivo esteja desobrigado da entrega de declarações à RFB, conforme o disposto no inciso III do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.049, de 30 de junho de 2010. Parágrafo único. Ao optar por prosseguir a consolidação sem prestar as informações de que trata este artigo, não será possível incluir ou retificar, posteriormente, estas informações nas modalidades cujas consolidações já foram concluídas. No caso em exame, a Impetrante sustenta que [...] a declaração de inclusão consolida a totalidade do débito, ou seja, ao informar o órgão competente sobre a totalidade do débito a ser incluso, automaticamente o débito está sendo totalmente consolidado, conforme determina o 2º do artigo 15º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6., e, dessa forma, [...] mesmo que houvesse nova determinação, exigindo única e simplesmente a consolidação do débito, é certo que este ato é totalmente dispensável e irrelevante [...] (fls. 08-09). Esse aspecto não é suficiente, por si só, para demonstrar a presença de direito de ser mantida, reintegrada, ou com os benefícios do parcelamento da Lei n. 11.941/09. Conforme anteriormente mencionado, a fase derradeira da consolidação se perfectibilizou com o advento da PGFN/RFB n. 02/2011. A impetrante deixou de realizar etapas do processo de parcelamento, o que afasta a caracterização de conduta ilegal ou abusiva por parte das autoridades impetradas. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0029282-44.2012.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0016491-76.2012.403.6100 - VALTER TIOSSUM OGUSUKO X CLARICE HARUMI SESOKO OGUSUKO (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016491-76.2012.403.6100 Sentença (tipo C) VALTER TIOSSUM OGUSUKO e CLARICE HARUMI SESOKO OGUSUKO impetraram o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO (MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO), cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Narrou a impetrante que adquiriu o imóvel descrito na petição inicial, sob regime de aforamento, e formalizou pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel; porém, até o momento, não obteve resposta alguma. Sustentou que esta demora é ilegal e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Requereram a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua o pedido de transferência no processo administrativo, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel. O pedido de liminar foi deferido (fl. 43). Notificada, a autoridade impetrada informou que a transferência foi efetivada em 21/09/2012. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 58-59). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-11, a impetrante necessitava do cadastramento e da transferência do imóvel para seu nome, o que ocorreu em 21/09/2012 (fl. 55-v). Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 22 de novembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016529-88.2012.403.6100 - DROGARIA CAMPEA POPULAR PENHA DE FRANCA LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR SILVA BUENO LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR VILA NOVA CACHOEIRINHA LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR CAPAO REDONDO LTDA - EPP X DRAGARIA CAMPEA POPULAR ITABERABA LTDA - EPP (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0016529-88.2012.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por DROGARIA CAMPEA POPULAR PENHA DE FRANCA LTDA - EPP, DROGARIA CAMPEA POPULAR SILVA BUENO LTDA - EPP, DROGARIA CAMPEA POPULAR VILA NOVA CAHOERIRINHA LTDA - EPP, DROGARIA CAMPEA POPULAR CAPÃO REDONDO - EPP, DROGARIA CAMPEA POPULAR ITABERABA LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a provimento que determine a não incidência da contribuição

social previdenciária relativa: (i) auxílio-doença e Auxílio acidente; (ii) Terço Constitucional de Férias; (iii) Aviso Prévio indenizado (iv) auxílio creche; (v) adicionais (insalubridade, periculosidade, noturno e hora-extra) e salário maternidade. Narram as impetrantes que lhes é exigido, pela autoridade impetrada, o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre parcelas indenizatórias. Sustentam as impetrantes que o pagamento dessas verbas não configura remuneração e possuem natureza de indenização. Daí a presente ação mandamental com a qual requerem a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária das referidas verbas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18-47. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 51-52). Em suas informações, a autoridade impetrada afirmou que a incidência da Contribuição Previdenciária sobre as verbas aqui discutidas encontra-se plenamente amparada pela legislação vigente (fls. 61-70v.). O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 72-72v.). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. A questão a ser dirimida consiste em saber se a impetrante tem direito a não incidência de contribuição previdenciária patronal em relação i) auxílio-doença e Auxílio acidente; (ii) Terço Constitucional de Férias; Aviso Prévio indenizado (iv) auxílio creche; adicionais (insalubridade, periculosidade, noturno e hora-extra e salário maternidade. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei n. 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse contexto, faz-se necessária a análise do conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal para saber se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. A redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional 20, possuía o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Por conseguinte, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. artigo 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Assim, faz-se necessário definir se as verbas elencadas pelo impetrante possuem ou não natureza indenizatória, de modo a afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronal. No tocante às verbas classificadas como terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias do auxílio-doença, auxílio-acidente e auxílio-creche, a jurisprudência segue o entendimento segundo o qual tais verbas têm natureza indenizatória. É o que se observa nos julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que seguem: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO

CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. [...] Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ, RESP 200701656323 - 973436, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 25/02/2008 p. 00290) (sem negrito no original). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, PET 200901836391 - 7522, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 12/05/2010) (sem negrito no original). PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. [...] 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (TRF3, AC 200361030022917 - 1208308, Rel. Des. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 23/09/2009, p. 14) (sem negrito no original). TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE VIA RECURSO ESPECIAL. 1. Os valores recebidos a título de férias vencidas - sejam simples, em dobro ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e delícias prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado representam indenização, de modo que não sofrem incidência de imposto de renda. 2. [...] 3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ, REsp 644924, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 10/05/2007). (sem negrito no original). TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA - FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, revendo seu posicionamento, pacificou entendimento no sentido de que o imposto de renda incide sobre as verbas recebidas por força da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando pagas por liberalidade do empregador, já que tais importâncias representam acréscimo patrimonial tipificado no art. 43 do CTN. 2. Assentou o mesmo órgão que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. Agravo regimental provido, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ, AgRg no REsp 1120488, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 25/09/2009). (sem negrito no original). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufraga entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901162804 - 1209421, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 30/03/2010) (sem negrito no original). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE

INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. [...]2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (STJ, EDRESP 200702808713 - 1010119, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 01/07/2010) (sem negrito no original). AUXÍLIO CRECHEO Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar tema relativo ao auxílio-creche, consolidou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a referida verba. Confirma-se, neste sentido, a ementa do Recurso Especial de n. 1146772/DF, o qual foi submetido ao sistema do artigo 543-C, do CPC. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido. (REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Adicionais (insalubridade, periculosidade, noturno, hora-extra) De outra parte, as verbas relativas a adicionais (insalubridade, periculosidade, noturno), são passíveis de tributação, na medida em que possuem natureza remuneratória. Nessa linha, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) HORA EXTRA A Súmula n. 264 do TST dispõe: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Por sua vez, o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. A lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela somente para fins de cálculo. Na verdade, a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O pagamento de horas

extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Assim, quando o empregador paga horas suplementares não indeniza o empregado, mas remunera-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. A sua natureza é inquestionavelmente salarial e deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre esse tema. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Por fim, o salário maternidade (2º do art. 28 da Lei 8.212/91) possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seu montante. Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento da empregada por ocasião da licença maternidade não descaracteriza a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS E ADICIONAIS. NATUREZA. REMUNERAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CF, ART. 195, I. LEI 8212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTATO DEVIDO. I - A contribuição social exigida da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados, tais como horas extras, salário maternidade, abonos e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, todos com habitualidade, guarda observância ao disposto na própria Constituição da República, vez que tais verbas compõem a folha de salários e integram o salário-de-contribuição (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, I). II - Sendo a contribuição social constitucional e legal im procedem em relação a tais pontos os pedidos da ação declaratória, notadamente a compensação ou restituição e correção monetária. III - Apelo improvido. (TRF3; AC 902688 - 2003.61.02.002404-8/SP; Rel. Dês. Cecília Mello; 2ª Turma; DJU 04.05.2007, p. 649;). (sem grifos no original) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (STJ; RESP 800024 - 2005.0195899-0/SC; Rel. Min. Luiz Fux; 1ª Turma; DJ 31/05/2007, p. 355) (sem grifos no original). Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. PROCEDENTE para afastar a contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias do auxílio-doença, auxílio-acidente e auxílio creche. IMPROCEDENTE quanto a não incidência das contribuições sobre adicionais (insalubridade, periculosidade, noturno e hora extra) e auxílio maternidade. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O impetrante poderá realizar a compensação administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Os valores serão submetidos à conferência e aprovação do fisco. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. São Paulo, 13 de dezembro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0016716-96.2012.403.6100 - ADRIANO CESAR FARIA X ISABELA BRAGA COELHO FARIA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0016716-96.2012.403.6100 Sentença (tipo C) ADRIANO CESAR FARIA E ISABELA BRAGA COELHO FARIA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é a

conclusão de processo administrativo. Narraram os Impetrantes que [...] são legítimos possuidores do domínio útil do imóvel denominado como: APTO 73-A - 7º. ANDAR, BLOCO A - RESIDENCIAL PARQUE TAMBORÉ, AVENIDA MARCO PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, ° 1.0001, SÍTIO TAMBORÉ, SANTANA DO PARNAÍBA/SP [...], cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial n. 7047 0100962-18 (fl. 03). Com o objetivo de obterem a inscrição como foreiros responsáveis do citado imóvel, dirigiram-se à secretaria do Patrimônio da União em 06 de junho de 2012 e realizaram o respectivo pedido de transferência, que recebeu o protocolo n. 04977 007557/2012-37 (fl. 04). Contudo, decorridos [...] mais de 90 DIAS desde a formalização do pedido, os impetrantes ainda não conseguiram que o processo fosse sequer analisado [...] (fl. 05). Sustentaram que esta demora é ilegal e que precisam regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Requereram liminar e a concessão da segurança para que a autoridade impetrada [...] de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, concluindo o processo administrativo n.º. 04977.007557/2012-37. (fl.08) O pedido de liminar foi indeferido. (fl. 25) Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo foi concluído. Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-08, os impetrantes necessitavam do cadastramento e da transferência do imóvel para seu nome, o que ocorreu em 26/09/2012. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0017480-82.2012.403.6100 - MARCELO ESPERIDIAO TEIXEIRA NUNES (SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017480-82.2012.403.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por MARCELO ESPERIDIAO TEIXEIRA NUNES em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, visando a provimento que lhe garanta a suspensão do desconto dos dias parados, em seus vencimentos, em razão de ter aderido ao movimento grevista na Polícia Federal. Narrou que, como Agente de Polícia Federal, aderiu ao movimento grevista deflagrado na categoria desde o dia 8 de agosto. Contudo, [...] no dia 21 de agosto p.p, o Departamento da Polícia Federal publicou a Mensagem Oficial - Circular n. 15/2012 [...] destinando aos Dirigentes das Unidades Centrais e Descentralizadas, assinado pelo Diretor Geral da Polícia Federal [...] tendo como assunto o Memorando n 5768 - GM, determinando-se com terminantemente vedada a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, a partir de 20 de agosto, devendo ser efetuada a anotação de falta (fls. 04). Ainda assim, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão emitiu a Nota Informativa nº 575/2012, na qual foi determinado o desconto, na remuneração do servidor, [...] da integralidade dos dias parados em virtude de adesão ao movimento grevista (fls. 04). Sustentou que [...] na atividade de paralisação, o servidor comparece (é assíduo) e permanece durante todo o tempo destinado ao labor no recinto da repartição, deixando, no entanto, de praticar qualquer ato de execução de suas tarefas rotineiras (fls. 10-11). Nesta perspectiva, sustentou que os artigos 116 e 117, ambos da Lei n. 8.112/90, não impõem nenhuma sanção, de forma direta, ao servidor que venha a participar de movimento de paralisação de atividades funcionais. Logo, não existindo qualquer previsão legal, é-lhe assegurado o direito de, na hipótese de se deslocar para um outro ponto do trabalho, buscando melhor [...] pressão política com o intuito de pressionar o Administrador Público para uma solução salarial mais célere, estará justificada sua ausência, não podendo haver nenhuma punição pecuniária, podendo ser aplicado o dispositivo do parágrafo único do mesmo art. 45, após o término do momento (fl. 11). Daí a presente ação mandamental com a qual visa [...] a imediata suspensão do desconto do ponto do impetrante, para que não seja comprometido seu salário, até que seja proferida final decisão acerca da legalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pela Administração (fls. 14). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 41-44). Decisão contra a qual o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 56-63). A autoridade Impetrada informou que, em 19/10/2012, foi assinado, pelo Secretário de Relações de Trabalho, do Departamento de Polícia Federal, o Termo de Acordo n. 029/2012 (fls. 70-122). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito por falta de interesse processual (fl. 124). É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois, consoante cláusula terceira do Termo de Acordo n. 029/2012, foi permitida a reposição das atividades paralisadas e das horas não trabalhadas. Além disso, os valores descontados serão devolvidos em duas parcelas, conforme cláusula sétima do aludido Termo (fls. 119) Logo, resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência

superveniente de ação por ausência de interesse processual. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0030772-04.2012.4.03.0000, o teor desta sentença. Sem honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 10 de janeiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017547-47.2012.403.6100 - NEMAL DO BRASIL COML/ IMP/ & EXP/ LTDA (SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0017547-47.2012.403.6100 Sentença (tipo B) NEMAL DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta o direito de não ser impelido a recolher contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias). Aduz a impetrante que tais verbas não integram o conceito de remuneração e, por isso, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Daí a presente ação mandamental com a qual requer a não incidência de contribuição previdenciária em relação às referidas verbas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24-36. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 40-41). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 51-66). Em suas informações, a autoridade impetrada afirmou que a incidência da Contribuição Previdenciária sobre as verbas aqui discutidas encontra-se plenamente amparada pela legislação vigente (fls. 75-86). O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 71-72). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. A questão a ser dirimida consiste em saber se a impetrante tem direito a não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias). O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei n. 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse contexto, faz-se necessária a análise do conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal para saber se as verbas apontadas pela impetrante integram o seu conceito. A redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional 20, possuía o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Por conseguinte, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. artigo 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas

funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Assim, faz-se necessário definir se as verbas elencadas pelo impetrante possuem ou não natureza indenizatória, de modo a afastar a exigibilidade das contribuições previdenciária patronal. No tocante às verbas classificadas sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), bem como sobre aviso prévio indenizado, a jurisprudência segue o entendimento segundo o qual tais verbas têm natureza indenizatória. É o que se observa nos julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que seguem: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.** [...] Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ, RESP 200701656323 - 973436, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 25/02/2008 p. 00290) (sem negrito no original). **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA.** 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, PET 200901836391 - 7522, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 12/05/2010) (sem negrito no original). **PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009.** [...] 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (TRF3, AC 200361030022917 - 1208308, Rel. Des. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 23/09/2009, p. 14) (sem negrito no original). **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE VIA RECURSO ESPECIAL.** 1. Os valores recebidos a título de férias vencidas - sejam simples, em dobro ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e das licenças e prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado representam indenização, de modo que não sofrem incidência de imposto de renda. 2. [...] 3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ, REsp 644924, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 10/05/2007). (sem negrito no original). **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA - FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL - NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. A Primeira Seção desta Corte, revendo seu posicionamento, pacificou entendimento no sentido de que o imposto de renda incide sobre as verbas recebidas por força da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando pagas por liberalidade do empregador, já que tais importâncias representam acréscimo patrimonial tipificado no art. 43 do CTN. 2. Assentou o mesmo órgão que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. Agravo regimental provido, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ, AgRg no REsp 1120488, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 25/09/2009). (sem negrito no original). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.** 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufragou entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art.

22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901162804 - 1209421, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 30/03/2010) (sem negrito no original).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. [...]2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (STJ, EDRESP 200702808713 - 1010119, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 01/07/2010) (sem negrito no original). Dessa forma, pelo caráter indenizatório das verbas, deve ser acolhido o pedido formulado pela impetrante. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. PROCEDENTE para afastar a contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O impetrante poderá realizar a compensação administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos no período de 01/01/09 a 01/10/12. Os valores serão submetidos à conferência e aprovação do fisco. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0030400-55.2012.4.03.0000 (fls. 51-66), o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. São Paulo, 13 de dezembro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0017661-83.2012.403.6100 - ROULIEN GALORO DELAVALÉ (SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0017661-83.2012.403.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por ROULIEN GALORO DELAVALÉ em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, visando a provimento que determine a suspensão do desconto dos dias parados, em seu vencimento, em razão de ter aderido ao movimento grevista na Polícia Federal. Narra que, como Agente de Polícia Federal, aderiu ao movimento grevista deflagrado na categoria desde o dia 8 de agosto. Contudo, [...] no dia 21 de agosto p.p, o Departamento da Polícia Federal publicou a Mensagem Oficial - Circular n. 15/2012 [...] destinando aos Dirigentes das Unidades Centrais e Descentralizadas, assinado pelo Diretor Geral da Polícia Federal [...] tendo como assunto o Memorando n 5768 - GM, determinando-se com terminantemente vedada a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, a partir de 20 de agosto, devendo ser efetuada a anotação de falta (fls. 04). Ainda assim, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão emitiu a Nota Informativa nº 575/2012, na qual foi determinado o desconto, na remuneração do servidor, [...] da integralidade dos dias parados em virtude de adesão ao movimento grevista (fls. 04). Sustenta que [...] na atividade de paralisação, o servidor comparece e permanece durante todo o tempo destinado ao labor no recinto da repartição, deixando, no entanto, de praticar qualquer ato de execução de suas tarefas rotineiras (fls. 10). Nesta perspectiva, sustenta que os artigos 116 e 117, ambos da Lei n. 8.112/90, não impõem nenhuma sanção, de forma direta, ao servidor que venha a participar de movimento de paralisação de atividades funcionais. Logo, não existindo qualquer previsão legal, é-lhe assegurado o direito de, na hipótese de se deslocar para um outro ponto do trabalho, buscando melhor [...] pressão política com o intuito de pressionar o Administrador Público para uma solução salarial mais célere, estará justificada sua ausência, não podendo haver nenhuma punição pecuniária, podendo ser aplicado o dispositivo do parágrafo único do mesmo art. 45, após o término do momento (fls. 10). Daí a presente ação mandamental com a qual visa [...] a imediata suspensão do desconto do ponto do impetrante, para que não seja comprometido seu salário, até que seja proferida final decisão acerca da legalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pela Administração (fls. 13). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 35-38). Decisão contra a qual interpôs agravo de instrumento (fls. 97-109). Posteriormente, foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 110-114). A autoridade Impetrada, nas

informações que lhe foram solicitadas, pleiteou, inicialmente, a improcedência do pedido (fls. 49-96). Ao depois, aduziu que, em 19/10/2012, foi assinado, pelo Secretário de Relações de Trabalho, do Departamento de Polícia Federal, o Termo de Acordo n. 029/2012 (fls. 115-166). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 168-169). É o relatório. Fundamento e decidido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois, consoante cláusula terceira do Termo de Acordo n. 029/2012, foi permitida a reposição das atividades paralisadas e das horas não trabalhadas. Além disso, os valores descontados serão devolvidos em duas parcelas, conforme cláusula sétima do aludido Termo (fls. 138). Logo, resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Sem honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0031558-48.2012.403.0000 (fls. 99), o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos São Paulo, 13 de dezembro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0017686-96.2012.403.6100 - FABIO AUGUSTO MACORIN (SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0017686-96.2012.403.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por FABIO AUGUSTO MACORIN em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, visando a provimento que determine a suspensão do desconto dos dias parados, em seu vencimento, em razão de ter aderido ao movimento grevista na Polícia Federal. Narra que, como Agente de Polícia Federal, aderiu ao movimento grevista deflagrado na categoria desde o dia 8 de agosto. Contudo, [...] no dia 21 de agosto p.p, o Departamento da Polícia Federal publicou a Mensagem Oficial - Circular n. 15/2012 [...] destinando aos Dirigentes das Unidades Centrais e Descentralizadas, assinado pelo Diretor Geral da Polícia Federal [...] tendo como assunto o Memorando n 5768 - GM, determinando-se com terminantemente vedada a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, a partir de 20 de agosto, devendo ser efetuada a anotação de falta (fls. 04). Ainda assim, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão emitiu a Nota Informativa nº 575/2012, na qual foi determinado o desconto, na remuneração do servidor, [...] da integralidade dos dias parados em virtude de adesão ao movimento grevista (fls. 04). Sustenta que [...] na atividade de paralisação, o servidor comparece e permanece durante todo o tempo destinado ao labor no recinto da repartição, deixando, no entanto, de praticar qualquer ato de execução de suas tarefas rotineiras (fls. 10). Nesta perspectiva, sustenta que os artigos 116 e 117, ambos da Lei n. 8.112/90, não impõem nenhuma sanção, de forma direta, ao servidor que venha a participar de movimento de paralisação de atividades funcionais. Logo, não existindo qualquer previsão legal, é-lhe assegurado o direito de, na hipótese de se deslocar para um outro ponto do trabalho, buscando melhor [...] pressão política com o intuito de pressionar o Administrador Público para uma solução salarial mais célere, estará justificada sua ausência, não podendo haver nenhuma punição pecuniária, podendo ser aplicado o dispositivo do parágrafo único do mesmo art. 45, após o término do momento (fls. 10). Daí a presente ação mandamental com a qual visa [...] a imediata suspensão do desconto do ponto do impetrante, para que não seja comprometido seu salário, até que seja proferida final decisão acerca da legalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pela Administração (fls. 13). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 30-33). Decisão contra a qual interpôs agravo de instrumento (fls. 45-57). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, aduziu que, em 19/10/2012, foi assinado pelo Secretário de Relações de Trabalho, do Departamento de Polícia Federal, Termo de Acordo n. 029/2012 (fls. 58-109). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 111-112). É o relatório. Fundamento e decidido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois, consoante cláusula terceira do Termo de Acordo n. 029/2012, foi permitida a reposição das atividades paralisadas e das horas não trabalhadas. Além disso, os valores descontados serão devolvidos em duas parcelas, conforme cláusula sétima do aludido Termo (fls. 81). Logo, resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Sem honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0031565-40.2012.403.0000 (fls. 47), o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos São Paulo, 13 de dezembro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0017937-17.2012.403.6100 - FABIANA DE PAULA BAGGIO X GEOVAH LUSTOZA CABRAL

JUNIOR(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017937-17.2012.403.6100 Sentença (tipo B) FABIANA DE PAULA BAGGIO e GEOVAH LUSTOZA CABRAL JUNIOR impetraram o presente mandado de segurança contra ato da SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Narraram os impetrantes que adquiriram os imóveis descritos na petição inicial, sob regime de aforamento, e formalizaram pedidos administrativos de transferência para obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel; porém, até o momento, não obtiveram resposta alguma. Sustentaram que esta demora é ilegal e que precisam regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Requereram a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua o pedido de transferência nos processos administrativos n. 04977.009150/2012-44 e 04977.009151/2012-99, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel. O pedido de liminar foi indeferido. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 60). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. No tocante ao mérito, a questão discutida neste processo diz respeito ao direito dos impetrantes à conclusão do processo de transferência do domínio útil do imóvel. Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes (sem negrito no original). Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001): 4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU : a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos; b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmios, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação; c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido; d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. [...] 4.6.1 Apresentado pelo adquirente o título lavrado, com a prova de seu registro, quando for o caso, a GRPU deverá promover a transferência dos registros cadastrais para o nome do adquirente, verificando se a apresentação do título foi realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da transmissão (sem negrito no original). Os documentos anexados aos autos comprovam que o pedido administrativo dos impetrantes encontra-se pendente de apreciação. Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável aos impetrantes e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Quanto à alegação de motivo justificado para a demora, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração

pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.(sem negrito no original).(REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830; Relatora: Desembargadora RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA ; DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 116; Data da decisão 11/05/2009).Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à conclusão do processo de transferência.Assim, após demonstrado, perante a autoridade coatora, o cumprimento dos requisitos exigidos, o processo de transferência deve ser concluído.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade conclua o procedimento de transferência formulado pela impetrante sob n. 04977.009150/2012-44 e n. 04977.009151/2012-99, referente ao RIP n. 6475.0002144-34 e n. 6475.0002106-09, respectivamente. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.São Paulo, 10 de janeiro de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018458-59.2012.403.6100 - FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0018458-59.2012.403.6100Sentença(tipo A)FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e ALFA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a provimento que determine o cancelamento da exigência consubstanciada nas inscrições de ns. 80.6.12.032651-52 e 80.6.12.032650-71.Narram que, em 4 de fevereiro de 2000, ajuizaram o Mandado de Segurança n. 2000.61.00.003438-2, tendo por pretensão afastar a exigência contida no artigo 3º, 1º da Lei n. 9.718/98, sendo-lhes concedida a concessão da segurança. Entretanto, pelo fato de aderirem ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, desistiram do mandado de segurança acima referido e, como apenas [...] poderiam ser incluídos na anistia [...] débitos vencidos até 30 de novembro de 2008, as Impetrantes recolheram as parcelas da COFINS vencidas após referida data com acréscimo de juros calculados pela Taxa Selic, mas sem a incidência de multa moratória, a teor do disposto no art. 63, 2º da Lei nº 9.430 [...] (fls. 03).De mais a mais, argumentam que as autoridades instauraram procedimento administrativo, no qual se lhes exige o valor relativo à multa moratória, sob o fundamento de que [...] a sentença concessiva de segurança não teria o condão de suspender a exigibilidade dos débitos objeto do respectivo mandado de segurança (!) e, mesmo que fosse o caso, o pedido de renúncia resultaria no restabelecimento integral da multa de mora (!!). O absurdo fala por si só! (fls. 04).Requerem [...] seja concedida a segurança par o fim de reconhecer o direito líquido e certo das Impetrantes ao benefício previsto no art. 63, 2º da Lei nº 9.430/96, afastando-se, por consequência, a imposição da multa moratória em relação aos recolhimentos relativos à COFINS apurada entre novembro de 2008 a janeiro de 2010 e ordenando-se à D. Autoridades Coatoras que cancelem definitivamente a exigência consubstanciada nas CDAs n. 80.6.12.032651-52 e 80.6.12.032650-71 (fls. 13).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-494.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 501-503v.). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 506-521), mas cuja antecipação da tutela antecipada recursal foi indeferida (fls. 584-588).Emendou-se a inicial (fls. 506-507).Indeferiu-se o pedido de reconsideração (fls. 550).A autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a improcedência do pedido (fls. 567-573v.), bem como o Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras (fls. 578-581).As impetrantes procederam ao depósito judicial dos valores controvertidos (fls. 574-576).O Ministério Público Federal manifestou não existir interesse público que justifique a sua

manifestação quanto ao mérito (fls.590-590v.). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão discutida nestes autos consiste em saber se é aplicável o 2º do artigo 63 da Lei n. 9.430/96, em relação à renúncia formalizada na ação mandamental de n. 2000.61.00.003438-2, em face de débitos não abarcados pelo parcelamento. Não lhes assiste razão. Com efeito, o 2º do artigo 63 da Lei n. 9.430/96 prescreve: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Vê-se pois que, para efeito de exclusão da multa moratória, exige-se o implemento de dois pressupostos, a saber (i) existência de decisão favorável, mas que, ao depois, o tributo foi considerado devido; e o (ii) cumprimento do prazo de 30 (dias) para ser recolhida a exação alhures questionada. Percebe-se que não basta recolher o tributo no trintídio legal, mas a interrupção temporária da multa moratória ocorre somente na hipótese de decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição, não havendo qualquer previsão sobre a extensão do benefício quando o contribuinte, ao exercer o direito potestativo que lhe confere o Código de Processo Civil, protocoliza pedido renunciativo ao direito discutido em determinada ação. E mais: quando o Poder Judiciário, diante do pedido de renúncia, homologa a vontade do demandante, não manifesta nenhum juízo de valor sobre a questão controvertida. Conseqüentemente, tal fato não se enquadra na hipótese do 2º do artigo 63, da Lei n. 9.430/96, que, por inferência normativa, pressupõe acertamento jurídico da causa que lhe foi submetida à apreciação. Além disso, trata-se de norma típica de exclusão de crédito, em sentido amplo (por tratar-se de multa no caso), sendo-lhe aplicável a dicção do artigo 111, do CTN, a qual prescreve: [...] interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. Logo, não é possível invocar outras variantes interpretativas (teleológica, histórica, lógica etc.), eis que cabe apenas a interpretação dita literal. Ademais, não se mostra cabível utilizar métodos de integração como a analogia, os princípios gerais e a equidade. Via de consequência, não se pode elastecer a interpretação a fim de criar, à míngua de lei, situação não prevista em lei, sobretudo porque é defeso ao Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, hipótese não contemplada no 2º do artigo 63 da Lei n. 9.430/96, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal, máxime quando é consabido que O Poder Judiciário não pode substituir a norma faltante. Portanto, deve-se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes e que compreende uma delimitação de competências entre órgãos públicos - consequência do princípio da separação dos poderes - razão pela qual nenhuma interpretação realizada por um órgão pode conduzir a uma usurpação de competência ou de função para com demais [...]. Acrescente-se, por fim, que os Impetrantes procederam à renúncia da ação visando a aderir ao parcelamento idealizado pela Lei n. 11.941/09. Na verdade, se a adesão ao parcelamento ocorre ex voluntate e não ex vi legis, cabe ao interessado sopesar casuisticamente aquilo que melhor lhe apraz, ou seja: (i) pode dar continuidade aos processos administrativos; (ii) propor ação judicial adequada para o fim de discutir eventual ilegalidade no crédito tributário exigível; (iii), ou caso exista ação em curso pode, ao seu livre alvedrio, aguardar pronunciamento judicial ou desistir da ação com o escopo de utilizar o parcelamento, sujeitando-se, assim, as condições de prosseguibilidade impostas pela lei. Ou seja, a partir do momento em que renunciaram à discussão jurídica, optaram por aderir ao benefício fiscal, mas em relação aos valores discutidos no mandado de segurança de n. 2000.61.00.003438-2, não poderiam ter excluído a multa moratória. Dessa forma, se renunciaram totalmente a demanda, não podem, agora, deduzir pedido cujo acolhimento implicaria dar interpretação extensiva à norma do artigo 63, 2º da Lei n. 9.430/96, em clara contrariedade ao artigo 111, do CTN. Conclui-se, portanto, que a autoridade fiscal, ao exigir o valor relativo à multa moratória, está a exercer múnus que lhe foi atribuído, sendo aplicável a doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), cuja idealização teórica afirma que: [...] o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico de Direito Privado, é informado pela doutrina do comprometimento negativo (negative Binding), isto é, a legalidade decorre da inexistência de proibição em regra jurídica, de forma que os administrados podem fazer tudo aquilo que não é proibido, posto que a relação entre regra jurídica e administrados não é de contradição. Por outro lado, o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico do Direito Público, é informado pela doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), ou seja, a legalidade deflui da existência de permissão em regra jurídica, de modo que a administração pode fazer tudo aquilo que é permitido, vez que a relação entre regra jurídica e administração também é de subsunção. Ademais, para corroborar o entendimento aqui esposado, trago à baila excerto da decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento n. 0031611-29.2012.403.0000: Como é consabido, a renúncia é um ato unilateral de vontade da parte autora que dispõe de maneira irretroatável a um direito que alegava ter, sendo certo que a decisão

judicial que a homologa põe fim ao conflito de forma definitiva já que a renúncia diz respeito ao próprio direito material que não poderá ser mais invocado. No caso dos autos o contribuinte abriu mão do direito subjetivo consubstanciado em decisão judicial que lhe era favorável para aderir ao programa de parcelamento - certamente por lhe oferecer condições mais vantajosas - reconhecendo assim na sua integralidade a exigibilidade do tributo discutido na ação judicial (fls. 586).DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas pelas impetrantes.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0031611-29.2012.403.0000 (fls. 584), o teor desta sentença.Após o trânsito em julgado, os valores depositados às fls. 575-576 deverão ser convertidos em renda. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 31 de janeiro de 2013.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0019838-20.2012.403.6100 - MEDICAL HAGEN IMP/ E EXP/ LTDA - ME(SP271573 - LUIS GUSTAVO PEDRONI MARTINEZ) X CHEFE DE SERVIÇO DA ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS SP
Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0020103-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002706-47.2012.403.6100) LUIS ALEX MUNIZAGA LANDIVAR(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0020103-22.2012.403.6100Sentença(tipo C)O presente mandado de segurança foi impetrado por LUIS ALEX MUNIZAGA LANDIVAR em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP, cujo objeto é a inscrição nos quadros do Conselho.Apesar de devidamente intimado, o impetrante deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento das determinações de fl. 151, quais sejam, juntar original da procuração de fl. 68 e da Declaração de fl. 69 e duas contrafés.Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Cumpra-se a determinação de fl. 151, com o desentranhamento dos documentos de JOHNY JAIMES CLAROS.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 31 de janeiro de 2013REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal-

0020514-65.2012.403.6100 - MC SOFTWARE LTDA.(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0020514-65.2012.403.6100O presente mandado de segurança foi impetrado MC SOFTWARE LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, cujo objeto é a reinclusão no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09. Narra a impetrante que ingressou no programa de parcelamento de débitos tributários previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, e efetuou o pagamento de todas as parcelas em dia. Por não ter apresentado a consolidação dos débitos foi excluída do programa.Sustenta ilegalidade na exclusão do parcelamento por falta de consolidação, ofensa ao princípio da isonomia na reabertura do prazo somente para pessoas físicas e não para pessoas jurídicas e o direito líquido e certo à sua permanência no parcelamento.Requer liminar para determinar [...] a reinclusão da impetrante [sic] Programa de Parcelamento de Débito instituído pela Lei nº 11.941/2011, por ser de manifesta ilegalidade, bem como determinar à autoridade coatora a emissão de Certidões Negativas de Débitos e Tributos e Contribuições Federais - CND-s, em nome da impetrante, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido (fl. 13). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Conforme consta na petição inicial, a impetrante necessita de Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa para exercer suas atividades.Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.Com efeito, não há como compreender a sistemática da consolidação dos débitos preconizados pela Portaria Conjunta de n. 02/2011 sem, antes, fazer breve incursão sobre as fases do parcelamento idealizado pela Lei n. 11.941/09. Na primeira fase (17 de agosto a 30 de dezembro), houve simples manifestação volitiva dos contribuintes (fase de adesão), sendo-lhes assegurado apenas a faculdade jurídica de adesão e não propriamente o exercício de direito potestativo oponível ao Fisco. De qualquer forma, nesta fase, e até por organicidade administrativa, o contribuinte foi impelido a recolher valores mínimos, ou, conforme o caso, a adimplir parcela mínima equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior à Medida Provisória n. 449/2008. O segundo passo (fase de consolidação prévia) ocorreu com a edição da Portaria Conjunta de n. 03/2010, situação esta segundo a qual o sujeito passivo que teve deferido o pedido de

parcelamento previsto nos artigos 1º a 3º da Lei n. 11.941/09, deveria, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais havia feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22 de julho de 2009. Por fim, a fase derradeira da consolidação se perfectibilizou com o advento da PGFN/RFB n. 02/2011. Nestes termos, a consolidação definitiva pressupõe que o pedido de parcelamento iniciado com a adesão seja subsumível a todos os quadrantes da Lei n. 11.941/09, momento em que todas as deduções serão realizadas (valores pagos anteriormente), exsurgindo, então, o valor remanescente, o qual será pago até o final do parcelamento. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011, ao escopo de regulamentar os procedimentos a serem observados para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento à vista e de parcelamento, estipulou que: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; [...] 3º O disposto nesta Portaria aplica-se aos sujeitos passivos que efetuaram opções válidas pelas modalidades de pagamento ou de parcelamento previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e tiveram seus pedidos migrados para as modalidades de parcelamento compatíveis da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 4º A consulta aos débitos parceláveis somente será habilitada para os sujeitos passivos que tenham opção validada pelos parcelamentos dos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, ou pelos arts. 1º ou 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008. Art. 4º Antes de iniciar a consolidação das modalidades de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL, o sujeito passivo deverá prestar as seguintes informações, observado o disposto no 2º do art 1º: I - indicar, separadamente, a totalidade dos montantes disponíveis de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL de que tratam o 3º e o inciso I do 4º do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, referentes a períodos de apuração encerrados até 27 de maio de 2009, que pretenda utilizar nas modalidades a serem consolidadas; II - confessar de forma irretroatável e irrevogável os demais débitos não previdenciários, ainda não constituídos, total ou parcialmente, e vencidos até 30 de novembro de 2008, em relação aos quais o sujeito passivo esteja desobrigado da entrega de declarações à RFB, conforme o disposto no inciso III do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.049, de 30 de junho de 2010. Parágrafo único. Ao optar por prosseguir a consolidação sem prestar as informações de que trata este artigo, não será possível incluir ou retificar, posteriormente, estas informações nas modalidades cujas consolidações já foram concluídas. No caso em exame, a impetrante sustenta que [...] vem cumprindo com as obrigações financeiras para com o referido programa, temos que o descumprimento de requisitos meramente formais, impostos por atos infralegais poderiam ser reativados a fim de reintegrar ao programa de parcelamento em observância aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade [...] (fl. 05). Esse aspecto não é suficiente, por si só, para demonstrar a presença de direito de ser mantida, reintegrada, ou com os benefícios do parcelamento da Lei n. 11.941/09. A própria impetrante admite não ter cumprido o prazo estipulado para a consolidação. Conforme anteriormente mencionado, a fase derradeira da consolidação se perfectibilizou com o advento da PGFN/RFB n. 02/2011. O Fisco optou por oferecer nova oportunidade para as pessoas físicas e não jurídicas em virtude das suas peculiaridades e isto não caracteriza violação ao princípio da isonomia. A impetrante deixou de realizar etapas do processo de parcelamento, o que, afasta a caracterização de conduta ilegal ou abusiva por parte das autoridades impetradas. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021009-12.2012.403.6100 - CROMEX S/A (SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0021009-12.2012.403.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por CROMEX S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, cujo objeto é o parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09. Narra a impetrante que, em 31/12/2008, incorporou a Cromex Bahia Ltda. e, em 05/03/2009, efetuou protocolo do pedido de baixa do CNPJ da incorporada, deferido somente em 14/04/2011. Optou por quitar os débitos da recém-incorporada, decorrentes dos processos administrativos n. 12689.000759/2004-11 e 10580.912964/2009-19 com benefícios do REFIS IV. Por não constar a baixa do CNPJ da incorporada no sistema da Receita Federal, realizou o parcelamento em nome da empresa CROMEX BAHIA e, com a baixa do CNPJ, as pendências passaram a constar no extrato da Receita Federal como sendo da impetrante. [...] Entretanto, ao acessar

o e-CAC para fazer a consolidação necessária, a impetrante foi surpreendida com a informação de que a opção de parcelamento de que trata Lei nº 11.941/2009 não estaria mais disponível ela. Isto porque, como o parcelamento em questão ocorreu originariamente em nome da Cromex Bahia, a Impetrante, com seu CNPJ, não teria formalmente aderido ao Refis IV dentro do prazo legal (30/11/2009). (fl. 04). Por esta razão impetrou o mandado de segurança n. 0003264-19.2012.403.6100, que tramitou na 9ª Vara Cível, na qual foi concedida a segurança para garantir sua permanência no REFIS IV. Sustenta que os débitos não foram consolidados, no prazo estipulado, por burocracia interna e falha no sistema da Receita Federal e, por não ter tido a oportunidade de prestar as informações necessárias à consolidação, foi impedida de informar os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, para amortizar o saldo de juros e multas dos débitos incluídos no parcelamento. Requer liminar para [...] determinar que a Autoridade Impetrada considere a opção da Impetrante em utilizar Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo da CSLL na consolidação de seu REFIS IV, QUE DEVERÁ SER PARCELADO EM 180 VEZES [...] (fl. 13). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Com efeito, não há como compreender a sistemática da consolidação dos débitos preconizados pela Portaria Conjunta de n. 02/2011 sem, antes, fazer breve incursão sobre as fases do parcelamento idealizado pela Lei n. 11.941/09. Na primeira fase (17 de agosto a 30 de dezembro), houve simples manifestação volitiva dos contribuintes (fase de adesão), sendo-lhes assegurado apenas a faculdade jurídica de adesão e não propriamente o exercício de direito potestativo oponível ao Fisco. De qualquer forma, nesta fase, e até por organicidade administrativa, o contribuinte foi impelido a recolher valores mínimos, ou, conforme o caso, a adimplir parcela mínima equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior à Medida Provisória n. 449/2008. O segundo passo (fase de consolidação prévia) ocorreu com a edição da Portaria Conjunta de n. 03/2010; situação esta segundo a qual o sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos artigos 1º a 3º da Lei n. 11.941/09, deveria, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais havia feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22 de julho de 2009. Por fim, a fase derradeira da consolidação se perfectibilizou com o advento da PGFN/RFB n. 02/2011. Nestes termos, a consolidação definitiva pressupõe que o pedido de parcelamento iniciado com a adesão seja subsumível a todos os quadrantes da Lei n. 11.941/09, momento em que todas as deduções serão realizadas (valores pagos anteriormente), exsurgindo, então, o valor remanescente, o qual será pago até o final do parcelamento. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011, ao escopo de regulamentar os procedimentos a serem observados para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento à vista e de parcelamento, estipulou que: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; [...] 3º O disposto nesta Portaria aplica-se aos sujeitos passivos que efetuaram opções válidas pelas modalidades de pagamento ou de parcelamento previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e tiveram seus pedidos migrados para as modalidades de parcelamento compatíveis da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 4º A consulta aos débitos parceláveis somente será habilitada para os sujeitos passivos que tenham opção validada pelos parcelamentos dos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, ou pelos arts. 1º ou 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008. Art. 4º Antes de iniciar a consolidação das modalidades de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL, o sujeito passivo deverá prestar as seguintes informações, observado o disposto no 2º do art. 1º: I - indicar, separadamente, a totalidade dos montantes disponíveis de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL de que tratam o 3º e o inciso I do 4º do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, referentes a períodos de apuração encerrados até 27 de maio de 2009, que pretenda utilizar nas modalidades a serem consolidadas; II - confessar de forma irretroativa e irrevogável os demais débitos não previdenciários, ainda não constituídos, total ou parcialmente, e vencidos até 30 de novembro de 2008, em relação aos quais o sujeito passivo esteja desobrigado da entrega de declarações à RFB, conforme o disposto no inciso III do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.049, de 30 de junho de 2010. Parágrafo único. Ao optar por prosseguir a consolidação sem prestar as informações de que trata este artigo, não será possível incluir ou retificar, posteriormente, estas informações nas modalidades cujas consolidações já foram concluídas. A impetrante, pela modalidade de pagamento previsto nos artigos 1º a 3º da Medida Provisória n. 449, para efeito de utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL, deve indicar: (i) os montantes disponíveis de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; (ii) confessar demais débitos não previdenciários em relação aos quais o contribuinte esteja desobrigado à entrega de Declaração; e (iii) prestar informações necessárias à consolidação, tais como: indicar os débitos que foram pagos à

vista. O artigo 23 da Lei n. 12.016/09 é claro ao preceituar que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. A fase de consolidação foi no ano de 2011, a sentença do processo n. mandado de segurança n. 0003264-19.2012.403.6100 que concedeu a segurança para determinar a permanência da impetrante no REFIS foi publicada em 03/07/2012, a impetrante teria até 120 dias para ajuizar o mandado de segurança, mas a impetração ocorreu somente em 29/11/2012. Ressalte-se que a impetrante não trouxe qualquer outro coator que pudesse dar início a nova contagem de prazo. Vale ressaltar, a questão não é do mérito, mas sim, o decurso do prazo para impetrar o mandado de segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO pela decadência, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021162-45.2012.403.6100 - GE WATER & PROCESS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 5ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0035590-96.2012.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0022965-63.2012.403.6100 - LAMARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0022965-63.2012.403.61000 presente mandado de segurança foi impetrado LAMARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -EPP, em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA FAZENDA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, cujo objeto é incidência de contribuição previdenciária patronal sobre valores pagos a seus empregados a título de horas extras. Narra a impetrante que lhe é exigido, pela autoridade impetrada, o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre parcelas indenizatórias, correspondente a horas extras. Sustenta a impetrante que o pagamento dessa verba não configura remuneração e possui natureza de indenização. Requer liminar para determinar à autoridade coatora [...] a obrigação de não exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras [...] (fl. 17). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme o documento de fl. 20, a data de abertura da empresa é 24/01/1991. Desde então, a impetrante faz o pagamento dos valores que agora discute nesta ação. A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Ademais, ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Ausente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando

do julgamento definitivo, não deve ser concedida a liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 09 de janeiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000112-26.2013.403.6100 - CINTIA KIOKO ISHIHARA (SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0000112-26.2013.403.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por CINTIA KIOKO ISHIHARA, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO MARCOS, cujo objeto é a entrega de certidão de obtenção de grau ou de conclusão de curso e do histórico escolar. Narrou a impetrante que concluiu, em novembro de 2011, o curso de psicologia da Universidade São Marcos, tendo efetuado o pagamento de todas as mensalidades. Efetuou requerimento de expedição de certificado de colação de grau e do histórico escolar em dezembro de 2011 mas até a presente data não foi atendido. Requer a concessão da segurança para que lhe seja entregue a certidão de obtenção de grau ou de conclusão de curso e do histórico escolar. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 23 da Lei n. 12.016/09 é claro ao preceituar que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. A reportagem juntada pela autora (fls. 21-22), datada de 17/05/2012, informa que a universidade foi fechada e, que o prazo fixado pelo MEC para certificação dos alunos que se graduaram findaria em junho de 2012. Como a impetrante efetuou requerimento em dezembro de 2011 e, pelo menos desde maio de 2012, tinha conhecimento de que a faculdade foi fechada e, que a documentação deveria ser entregue até 30/06/2012, a impetrante teria até outubro de 2012 para ajuizar o mandado de segurança, mas a impetração ocorreu somente em 07/01/2013. Vale ressaltar, a questão não é do mérito, mas sim, o decurso do prazo para impetrar o mandado de segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO pela decadência, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 10 de janeiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000581-72.2013.403.6100 - CATIOCA CONSTRUTORA LTDA (SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Emende a impetrante a petição inicial para recolher a diferença das custas judiciais. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0656267-69.1991.403.6100 (91.0656267-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fl. 472: Defiro. Solicite-se o desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução n. 0000520-42.1998.403.6100 e traslade-se para estes autos cópias dos cálculos acolhidos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Após, dê-se vista à União e arquivem-se os autos. Int.

0743270-62.1991.403.6100 (91.0743270-4) - JOAO ALBERTO CREPSCHI X JOAO ANGELO DONA X MARIA CELIA APARECIDA CRESPSCHI COIMBRA X EUCLIDES ALVES X JOAO CREPSCHI X WALTER OLIVEIRA ALVES X JOSE ROMANELLI X NELSON ROMANELLI X JOSE ROMANELLI X DIVA ROMANELLI DOS SANTOS X IVANI ROMANELLI CUNHA CLARO X NELCI APARECIDA ROMANELLI ALVES X ANNA TONETTO ROMANELLI X JOSE ROBERTO BERTOLINI X EUGENIO GERVASIO WENZEL X IRANI DE FREITAS DONA (SP045506 - KAVAMURA KINUE E SP233012 - MATHEUS ROMANELLI CUNHA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ANNA TONETTO ROMANELLI, NELSON ROMANELLI, JOSE ROMANELLI, DIVA ROMANELLI DOS SANTOS, IVANI ROMANELLI CHUNHA CLARO e NELCI APARECIDA ROMANELLI ALVES da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0035105-28.1995.403.6100 (95.0035105-6) - MANOEL NEGRETE(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios(s) expedido(s).

0037193-05.1996.403.6100 (96.0037193-8) - MARIA MERCES LIMA CARVALHO X APARECIDA DA SILVA REIS X SILVIA MACIEL DELLA COSTA X ELOI SAKAI X MARIA CECILIA DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES SALES X ELZIO CARLOS PEDROSO X IVETE RODRIGUES MACEDO E SILVA X FRANCISCA UZANI BORGES TEIXEIRA(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ELOI SAKAI da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007277-86.1997.403.6100 (97.0007277-0) - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Solicite-se ao SUDI a retificação do polo ativo da demanda para constar GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS em substituição a PANEX S.A.IND. E COM., conforme requerido às fls. 526-550.Em razão da não interposição de embargos à execução, fls. 560-561, prossiga-se, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, após dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

0028021-97.2000.403.6100 (2000.61.00.028021-6) - PAULO GUILHERME ASPRINO PINHEIRO X IARA EVANGELISTA PINHEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP296300 - KARINE RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 402), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0046120-18.2000.403.6100 (2000.61.00.046120-0) - LEONILTON RIBEIRO DOS SANTOS X ROSIMEIRE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. xx-xx), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0028491-94.2001.403.6100 (2001.61.00.028491-3) - MARCELLO CESAR DE OLIVEIRA X CRISTIANE RODRIGUES MOYSES(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP117065 - ILSANDRA DOS

SANTOS LIMA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

1. Fl. 491: Prejudicado o pedido da CEF, tendo em vista que não há valores depositados em conta judicial nestes autos.2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 492-493), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.4. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 2), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0009251-46.2006.403.6100 (2006.61.00.009251-7) - SAGE XRT BRASIL LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios(s) expedido(s).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000838-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061634-84.1995.403.6100 (95.0061634-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X FATIMA CRISTINA FERREIRO X JULIO HIROSHI HONMA X KARLA NATERCIA BOLITO PEDRO X LUIS RAFAEL FERRAREZE SANTIAGO X LUIZ CARLOS DUGAICH(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP167207 - JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR E SP145685 - DANIELA VENCESLAU MORANDI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP199467 - RACHEL ALVARES BORGES)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0000838-68.2011.403.6100Sentença(tipo A)A UNIÃO opôs embargos à execução em face de FATIMA CRISTINA FERREIRO, JULIO HIROSHI HONMA, KARLA NATERCIA BOLITO PEDRO, LUIS RAFAEL FERRAREZE SANTIAGO e LUIZ CARLOS DUGAICH com alegação de que os valores exigidos pelas exequentes não se afiguram corretos.Os embargados apresentaram impugnação.Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual a União concordou e os embargados discordaram.É o relatório. Fundamento e decido.A União alegou que os índices de correção monetária não foram especificados e, insurgiu-se contra a base de cálculo utilizada pelos exequentes.Base de CálculoOs cálculos dos exequentes não podem ser acolhidos, pois os valores já restituídos durante a tramitação do feito não foram descontados.Em sua impugnação, os embargados alegam que até a prolação da sentença a União não noticiou a restituição de parte dos valores (fl. 46).O fato de a União não ter noticiado nos autos que parte dos valores havia sido restituída não justifica o pagamento de valores em duplicidade.Não há fundamento legal para tal pretensão.Os exequentes estavam cientes de suas restituições de imposto de renda, pois estas são creditadas em conta e lançadas nas declarações pelos próprios contribuintes. Taxa SELICO acórdão previu expressamente (fl. 334 dos autos principais):[...] (1) correção monetária desde o recolhimento indevido pela UFIR até a sua extinção; (2) aplicando-se na seqüência, a Taxa SELIC, a título de correção monetária e juros de mora; [...]Da conferência dos cálculos dos exequentes (fls. 345-349 dos autos principais), constata-se que assiste razão à embargante, pois os índices de correção monetária não foram especificados e, além de não terem sido especificados estão incorretos, uma vez que a UFIR referente a dezembro de 1995 corresponde a 4,2128 e os embargados utilizaram o coeficiente de 2,22816.Os cálculos efetuados pela União foram confirmados pela contadoria da Justiça Federal.Os embargados discordaram dos cálculos da contadoria, em razão do percentual da taxa SELIC utilizado (159,02% - fl. 55), que segundo eles deveria ser de 267,15% (fl. 67).A diferença entre os percentuais utilizados na Taxa SELIC foi gerada por causa da data de início da contagem.Os exequentes iniciaram incorretamente a contagem em 12/1995 (fl. 67).A aplicação da Taxa SELIC a partir de dezembro de 1995 ofende a coisa julgada, pois de dezembro de 1995 até novembro de 2000 deve incidir a UFIR, nos termos do acórdão na fl. 334.Os cálculos da embargante atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pelo embargante.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios em favor da UNIÃO, fixados estes, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários -

4.1.4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0001188-85.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005816-42.1999.403.0399 (1999.03.99.005816-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ALBERTO EMMANUEL DE C WHITAKER X ANESIO RODRIGUES X ANIZIO FELICIO BORTOLUCI X ANTERO FERREIRA JUNIOR X ANTONIO DE JESUS COLACO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO GILLES NETO X ANTONIO JOAQUIM ASSOLANT X ANTONIO LUCAS RAMOS X ARGEMIRO LUIS DA SILVA X ARMANDO BLUNDI BASTOS X ARNALDO LIMA X BEATRIZ SERVAES X BEATRIZ HELENA MOURA CAMPOS X CAMPOS & CAMPOS X CARLOS ALBERTO PEREIRA BRAGA X CARLOS ALBERTO VIEIRA X CARLOS LEONCIO DE MAGALHAES X CARLOS O BORGES SCHMIDT X CECILIA BERTOLONI X CELSO DE BARROS X CESAR LUIZ A GUARITA X CHEAD BENEDITO HADDAD X CHRISTIANO JORGE X CINCINATO AUGUSTO COELHO DOS SANTOS X CLARICE BRAGA SOUZA P MACHADO X COLETAH COM/ SERVICOS LTDA X CIA/ DE SEGUROS BAHIA X CONSTRUTORA YAZIGI LTDA X DARIO FERREIRA GUARITA FILHO X DEMETRIO MOURA REBELLO X DULCINEIA DE A ROCHA X EDGARD GOMES GARCIA X EDUARDO FLEURY COELHO DOS SANTOS X EDUARDO PINHEIRO MACHADO X ELAINE CRISTINA DE MEDEIROS X ELENICE APARECIDA TORTI LEMOS X ELETROSISTEMAS ENGENHARIA E COM/ X ELIANA MARA C PINHEIRO MACHADO X ELIENE GRACIENE FERREIRA SANTOS X ELIZIO ANGELICO X EMYGDIO BAPTISTA DOS SANTOS X ENEIDA APARECIDA DE CARVALHO X DARIO FERREIRA GUARITA - ESPOLIO X FERNANDO DE MOURA CAMPOS X FERNANDO DE MOURA CAMPOS FILHO X FERNANDO PEDROSO SIMOES X FRANCISCO SOARES FRANCO DE CAMARGO X FUNDACAO GETULIO VARGAS X GABRIEL WHITAKER X GALVANI S/A X GENIVALDO MOTA TEIXEIRA X GILBERTA THUT CORREA X GUAECA ADMINISTRACAO ENGENHARIA IMOVEIS E SERVICOS LTDA X HELIO ESPOSTO X HICAKO OMORI DE BARROS X HILDEMAR F VICTOR X INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA X IPARSA INV PART LTDA X IRANI PEREIRA MALTA X JEROEN R W V SERVAES X JOEL F P B MEIRA DE CASTRO X JORGE FERNANDO PINTO FONSECA X JOSE CARLOS CORROCHANO X JOSE CARLOS COSTA RAMOS X JOSE FELIPE FILHO X JOSE GOMES MOREIRA X JOSE GOYANNA X JOSE JORGE COURI X JOSE LUIS P AMORIM X JOSE MARQUES X JOSE MAURICIO PEREIRA X JOSE ROBERTO MEDEIROS PACHECO X JOSE VICENTE SEGURA X LIDYA MARIA QUEIROZ F MAGALHAES X MANOEL LUIZ MENOCH TUBIO X MARCIO CORREIA X MARIA DA GRACA DE CAMPOS GOMES X MARIA DE LOURDES CALEIRO COSTA X MARIA NAZARETH DOS SANTOS PIMENTA X MARINA ALVACOELI M DE CASTRO DOS SANTOS X MARINA QUEIROZ F DOS SANTOS X MARIO ARTHUR COSTA X MARIO FERNANDES X MARIO PONTES NETO X MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA X MIRIAN TAUFU MALUF HADDAD X MODESTO ANTONANGELI X NEI SOARES ROLIM X NIVALDO GERMANO X NORSERVICE X OCTAVIO PINHEIRO MACHADO X PATRICIA PINHEIRO PRADO X PAULO SERGIO DISEP X REGINA VIDIGAL GUARITA X RODOLFO GALVANI JUNIOR X RONALDO ASSOLANT X RONALDO GALVANI X ROSA ANTONIETA LEITE TADDEO X ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA X SANDRA MARIA VICTOR X TAIS G T CORREA X TOSHIAKI KUMA X VALDOMIRO CALEIRO COSTA X VILSON DIAMPACCI X WAGNER ANIBAL ROXO X RICARDO EUZEBIO X NELSON AUGUSTO BENTO X CONSTRUTORA COML/ TORELLO DE NUTI S/A X JOSE CARLOS DE SOUZA X FRANCISCO BERTO X CASIO DAVID DE ALBUQUERQUE FURTADO X ETHWALDO ASSUMPCAO FABIANO X LUCIENE ZISSOU FABIANO X VITOR JOSE FABIANO X DEISE PASETTO FALCAO X HIGINO GAVAZZI X VITORIA TARBAS X DANIEL ALEXANDRE TARBAS X LUIZ FERNANDO PAES BARRETO DE MATTOS X MARIO ROBERTO RIZKALLAH X OMC ENGENHARIA E REPRESENTACOES S/C LTDA X ELIANA TENNA MOREIRA X SONIA DA SILVA OKUDA X MAGNOLIA ESTEVES DE ALMEIDA E B TORRES X LAURO TUYOSI YAMANE X MARIA DO SOCORRO NEPOMUCENO DOS SANTOS X AUGUSTIN ALBERTO SOTO TORRES X CARLOS ALFREDO CHIARELLI PLA X OCTAVIO DE LAZARI JUNIOR X DIVA SIMONETTI AKAMINE X MARIA DE LOURDES C DE ANDRADE SILVA X CARLOS ALBERTO BOTARO X ADALZIRA CANDILES GARCIA X IRINEU BOTARO X VAYNE NUNES X CARMEN SILVIA GARCIA BORATO X AMADOR ANJEL TESTTA X ARCHIMEDES CARDO X CLAUDIMIR SANDINI X DYRCE BELLEZA X JOAO EDUARDO MONTEIRO GOMES X PEDRO CERQUINHO DE ASSUMPCAO X JOSE EDUARDO SOLARI X SILVINO DUARTE X JOSE PEDRO DE SOUZA ROSSI X HUMBERTO JOSE ANDRIOLO COSTA X LAURO DE ALMEIDA CARNEIRO FILHO X JOSE AUGUSTO CALEIRO REGAZZINI X PAULO RODRIGUES DA COSTA X PATRICIA CALEIRO RODRIGUES DA COSTA X ALZIRFA PADOVAN X CLAYTON DE BRITO CONSIGLIO X CARLOS JOAO RICCI X ADMINISTRADORA MISSOURI S/A X MARCUS VINICIUS BENETTI X CARLOS HENRIQUE DE MORAES SILVA X

THEREZINHA SOARES VERDUCCI X ORLANDO VERDUCCI X IVO BERTOLDO BRANDAO X GUILHERME VILLIM PRADO X ADEMARO ALCESTE G P GUIDOTTI X COSTA LESTE CONSTRUCAO E COM/ LTDA X CAIO SIMOES VICENTE DE AZEVEDO X DECA LOGOS ADMINISTRACAO COM/ E PARTICIPACOES S/A X LOGOS ENGENHARIA S/A X CARLOS FERNANDO DE O CALEIRO X CARLOS FERNANDO C CALEIRO X GILBERTO ALVES FERREIRA X JOSE PEREZ FILHO X CARLOS ROBERTO BERTOLA X LUCIANO NEVES PENTEADO MORAES X CASA DA BOIA S/A COM/ E IND/ DE METAIS X BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA X MICRO GRAPHIX SISTEMAS LTDA X GETULIO ENEAS DE PAULA X FIRMINO ANTONIO WHITAKER X WHITAKER WHITAKER SALLES & ASSOCIADOS X GALVANI TRANSPORTES LTDA X GALVANI ENGENHARIA E COM/ LTDA X GALVANI ARMAZENS GERAIS LTDA X FIRMINO ANTONIO WHITAKER JUNIOR X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A X JOSE CONSIGLIO JUNIOR X DENIZE VERDUCCI X BIOTEST S/A IND/ E COM/ X SANDRA MARIA FERREIRA BRAGA X JOAO DA CRUZ VICENTE DE AZEVEDO X JOSE ANTONIO CARLOS DE CAMPOS GOMES X CIA/ PAULISTA DE SEGUROS X ADILSON PELEGRINO X RENATE MARION HOFFMANN RAMOS X FERNANDO GOMES X TERESA GOMES X ANGELO ROBERTO X FRANCISCO DIEGUES X MIDORI KUMA X REYNALDO MAGRI X VICTOR MATAQUEIRO FILGO X MARIA TEREZA VANTINE(SP025287 - HENRIQUE FLORENTINO PAES B E M CASTRO E SP068389 - RICARDO MELANTONIO E SP278034 - NEIDE MARIA CELIO SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030032-75.1995.403.6100 (95.0030032-0) - PINCEIS TIGRE S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do transito em julgado da sentença. Fl. 155: manifeste-se a UNIÃO no prazo de 60 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038762-46.1993.403.6100 (93.0038762-6) - SEBASTIAO SERGIO EVANGELISTA X SILVANA DE FATIMA INNOCENCIO X SOLANGE MARIA BERTOLI BORSATO X VERA APARECIDA MACHADO X VIRGINIA CARROCINI X VITORIA ANSELMA SCHMIDT X CELIA REGINA BEGIATO X FLAVIO JOSE ZOTELLI X ANTONIO PATELLI JULIANI X JOSE ZURITA FERNANDES X ADELAIDE MATHIENSEN FERNANDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X SEBASTIAO SERGIO EVANGELISTA X UNIAO FEDERAL X SOLANGE MARIA BERTOLI BORSATO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X VERA APARECIDA MACHADO X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA CARROCINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X CELIA REGINA BEGIATO X UNIAO FEDERAL X ADELAIDE MATHIENSEN FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CREMASCO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) CELIA REGINA BEGIATO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0021812-25.1994.403.6100 (94.0021812-5) - COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios(s) expedido(s).

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2590

ACAO CIVIL PUBLICA

0006377-83.2009.403.6100 (2009.61.00.006377-4) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes requerendo o que entender de direito. No silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014096-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARTIN DIETRICH WALKER

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0036881-58.1998.403.6100 (98.0036881-7) - MARISILDA PINHEIRO ALVES X MARLENE PINHEIRO ALVES FIGUEIREDO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP243720 - JULIANA DE AQUINO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal possa implementar o julgado proferido nestes autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023556-59.2011.403.6100 - DIRECTA AUDITORES(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Considerando que, nos termos do ar. 896m IV, do Código de Processo Civil, a consignação é válida somente com o depósito integral, manifeste-se a autora acerca da petição de fls. 566/567. Em caso de eventual depósito judicial para complementação dos valores, dê-se vista à União Federal para verificação de sua integralidade. Prazo de 10 (dez) dias.

USUCAPIAO

0026545-09.2009.403.6100 (2009.61.00.026545-0) - CELSO FUSHIN NAKAMA X OLINDA IONAMINI NAKAMA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias requerido pelo autor. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o alegado pelo co-réu Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (fls. 1015/1016), informando se possui interesse no prosseguimento do feito. Int.

MONITORIA

0023804-98.2006.403.6100 (2006.61.00.023804-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TALITA BORGES X ANDREIA FRANCO DE ALMEIDA(SP256774 - TALITA BORGES)

Vistos em despacho. Considerando o informado pela ré (fls. 325/326 e 327/328), aguarde-se por mais quinze (15) dias, tendo em vista a possibilidade de acordo. Restando sem manifestação, venham os autos conclusos a fim de que possa ser apreciado o pedido de intimação da ré nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

0033654-45.2007.403.6100 (2007.61.00.033654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NO AR ESTUDIOS LTDA ME X JAIRO AUGUSTO MARCHEZINI X EDITE

CANDELARIA MARCHEZINI

Vistos em despacho. Verifico que apesar de devidamente intimada a autora não juntou aos autos o demonstrativo atualizado do débito que pretende receber nestes autos. Assim, considerando que o feito já foi convertido em Mandado Executivo, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0003924-52.2008.403.6100 (2008.61.00.003924-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO

Vistos em despacho. Verifico que apesar de devidamente intimada a autora não se manifestou acerca da pesquisa on line de valores que restou negativa. Assim, considerando que o feito já foi convertido em Mandado Executivo, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0004175-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FORTHEN IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X GRACIELLE ROCHA X ARGENTINA DA SILVA BASTOS

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 220 e recolha a taxa judiciária devida perante a Justiça Estadual, bem como a diligência do Sr. Oficial de Justiça, a fim de que possa ser adiatada a Carta Precatória devolvida por falta dos recolhimentos. Após, adite-se e desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 210/219, devendo ser devidamente instruída com as guias que também deverão ser desentranhadas, e remeta-se ao Juízo da 2ª Vara Distrital de Arujá para o seu cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

0004324-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004324-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X BRUNO MARINO(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora realize as buscas necessárias a fim de localizar bens para que possa ser adimplido o seu crédito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005681-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005681-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIKA INFORMATICA E INTERMEDICAO LTDA X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA X EGIDIO PATRICIO DE MATOS

Vistos em despacho. O embargante alega diversas irregularidades perpetradas pela autora no cumprimento do contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Aduz a ocorrência de anatocismo, a ilegalidade da comissão de permanência e a incorporação de juros ao saldo devedor, dentre outras condutas que sustentam serem abusivas. Requer, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Assim, as questões discutidas pelo embargante referem-se à legalidade de cláusulas contratuais e da forma de remuneração do financiamento, não sendo necessária a produção da prova pericial requerida. Cumpridas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0009230-02.2008.403.6100 (2008.61.00.009230-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALUMINIO ALVORADA LTDA X FRANCISCO ELIAS MAZZA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP105519 - NICOLA AVISATI)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que até a presente data não houve a regularização da representação processual da autora como determinado à fl. 802. Assim, a fim de que não se alegue prejuízo, regularize a autora instrumento de mandato no feito em que conste o advogado Ricardo Moreira Prates Bizzaro. Regularizada a representação, poderão os advogados substabelecidos às fls. 799/801, promover a carga dos autos. Restando se manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012373-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X TATIANA SOLIMENO SALLA X ELIANA APARECIDA SOLIMENO SALLA X PATRICIA PELOSINI VIGAR

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar de várias diligências realizadas não houve manifestação da autora acerca da citação de Tatiana Solimeno Salla. Assim, considerando as várias tentativas que restaram infrutíferas, manifeste a autora se possui o interesse na citação da ré por edital. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016616-83.2008.403.6100 (2008.61.00.016616-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO NETO DA SILVA(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAUETTA ALVARENGA E SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA Vistos em despacho. Tendo em vista o informado pela autora, de que houve o aditamento ao contrato e que o fiador foi substituído (fl. 20), informe a autora o n.º do CPF do réu CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017022-07.2008.403.6100 (2008.61.00.017022-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA REGINA SILVA X MARIZETE MELO DA SILVA

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca da tentativa frustrada de citação da ré Célia Regina Silva. Após, indicado endereço para a citação, expeça-se novo Mandado de Citação. Int.

0027096-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027096-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TENERIFE BAR E CAFE LTDA - EPP X DENIS GEYERHAHN X SILVANA CABRAL DOMINGUES

Vistos em despacho. Considerando que a autora comprovou a publicação do Edital de Citação nos termos do artigo 232, II do Código de Processo Civil, aguarde-se o prazo para que os réus apresentem sua defesa. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005028-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRE PALMEIRA ROCHA MARTINS

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos a autora para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008781-73.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TUDO ONLINE COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP260854 - LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelo EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT, (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 11.204,76(onze mil, duzentos e quatro reais e setenta e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até setembro de 2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 233. Considerando que os valores bloqueados são ínfimos, venham os autos para o seu desbloqueio. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004578-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CICERA PRUDENCIO DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0009774-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDERLEI PEREIRA LIMA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias a fim de que possa a autora concluir as pesquisas que estão sendo realizadas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012564-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO GOMES OLIVEIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar de devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito, com a indicação de novo endereço para a citação dos réus, a autora ficou-se inerte. Assim, cumpra a autora a determinação deste Juízo e se manifeste no feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015005-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERYKA VARGAS DA SILVA JACONDINO

Vistos em despacho. Promova a Secretaria a baixa do termo de recebimento de fl. 100, que se encontra em aberto. Verifico que não houve conciliação entre as partes e a ré, devidamente citada (fl. 93) não apresentou a sua defesa. Dessa forma, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a apresentação de Embargos Monitórios pela ré e estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0018286-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA CRISTINA LOPES BORGES

Vistos em despacho. Verifico que apesar de devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito a autora quedou-se inerte. Assim, considerando que o feito já foi convertido em Mandado Executivo, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0019170-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA MARQUES DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico que apesar de devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito a autora quedou-se inerte. Assim, considerando que o feito já foi convertido em Mandado Executivo, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0019375-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOYCE CARDOSO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos a autora para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020741-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSENILTON LEMOS DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Verifico que apesar de devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito a autora quedou-se inerte. Assim, considerando que o feito já foi convertido em Mandado Executivo, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0000960-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSIAS MIGUEL DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar de devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito, com a indicação de novo endereço para a citação dos réus, a autora quedou-se inerte. Assim, cumpra a autora a determinação deste Juízo e se manifeste no feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003046-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NORMANDO VIEIRA DE MELO

Vistos em despacho. Manifeste-se o réu acerca das alegações da autora às fls. 51/54. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004010-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI FERNANDES DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0004075-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVAN DOS SANTOS MODESTO

Vistos em despacho. O embargante alega diversas irregularidades perpetradas pela autora no cumprimento do contrato de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD. Aduz o embargante aduz a ocorrência de anatocismo, a ilegalidade da Tabela Price e a incorporação de juros ao saldo devedor, dentre outras condutas que sustenta serem abusivas. Requer, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Assim, as questões

discutidas pela embargante referem-se à legalidade de cláusulas contratuais e da forma de remuneração do financiamento, não sendo necessária a produção da prova pericial requerida. Cumpridas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0018275-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X HECTOR BOA AVENTURA YANDEL

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012403-49.1999.403.6100 (1999.61.00.012403-2) - VALDIR PINTO CALDEIRA X RADGA ALVES LINS CALDEIRA X RAQUEL PINTO CALDEIRA X ODIVAL BERALDO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o despacho proferido nos autos da ação cautelar n.º 0052834-62.1998.403.6100, em apenso, onde foram efetuados os depósitos, indefiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento formulado pela Caixa Econômica Federal. Desapensem-se os autos e arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012369-59.2008.403.6100 (2008.61.00.012369-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOARI SHOPPING DA CARNE LTDA ME X RONNIE DA SILVA MATTOS

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 147 e junte aos autos novo endereço para que os réus possam ser citados e formalizada a relação jurídica processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013434-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013434-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X ACOUGUE PARANAENSE LTDA ME X MARCUS ROBERTO FERRACINI DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que este Juízo tomou várias providências no sentido de localizar o réu. Ocorre que apesar das diligências realizadas as tentativas de citação restaram infrutíferas e a autora apesar de devidamente intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito ficou-se inerte. Assim, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0060699-05.1999.403.6100 (1999.61.00.060699-3) - FERNANDA MARQUES(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Vistos em despacho. Considerando que os autos já se encontram em secretaria, promova-se vista à Caixa Econômica Federal. Prazo: dez (10) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 206. Fl. 207 - Nada a apreciar tendo em vista a baixa da averbação determinada por este Juízo à fl. 199. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. I. C. Vistos em despacho. Fl. 226 - Ciência à Caixa Econômica Federal para que tome as providências necessárias junto ao 14º Cartório de Registro de Imóveis. Publiquem-se os despachos de fls. 206 e 223. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019994-82.1987.403.6100 (87.0019994-0) - FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP108265A - SEILA ARKALJI E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X OSSAMU KOYAMA - ESPOLIO(SP044995 - PAULO KUROKI E SP163863 - ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA) X OSSAMU KOYAMA - ESPOLIO X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A

Vistos em despacho. Verifico dos autos que não houve, ainda, a expedição do edital para o conhecimento de terceiros, tal como determina o artigo 34 do Decreto Lei 3.365/41, com prazo de 10 dias. Assim, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41, expeça-se o Edital para conhecimento de terceiros com o prazo de dez (10) dias. Considerando que o artigo 42 do Decreto Lei 3365/41 determina que subsidiariamente será aplicado o Código de Processo Civil no que for omissivo, compareça um dos advogados do expropriado, devidamente constituído no feito, para retirar o edital expedido bem como promover a sua publicação nos termos do artigo 232, II da Lei Processual vigente. Após, deverá o expropriado indicar em nome de qual advogado, devidamente constituído no feito bem como os dados necessários (CPF e RG) a fim de que possa ser expedido o Alvará de

Levantamento do valor depositado, conforme extrato de fls. 267/270. Publicado o Edital e decorrido o seu prazo, bem como indicados os dados necessários, dos expropriados, expeça-se o Alvará de Levantamento. Oportunamente, cumpridas as determinações supra, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0005015-17.2007.403.6100 (2007.61.00.005015-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X SERGIO SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SALGUEIRO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias requerido pela exequente a fim de que possa se manifestar acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista as pesquisas realizadas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026693-88.2007.403.6100 (2007.61.00.026693-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANAMARIA FERGUSON DA SILVA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAMARIA FERGUSON DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de quinze (15) dias requerido pela autora para que se traga aos autos as diligências que esta realizando. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014039-35.2008.403.6100 (2008.61.00.014039-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AGROPECUARIA TERRA DO SOL NASCENTE LTDA EPP X KOSAKU KAMADA X TERUKO KAGAMI KAMADA X HEBER YUKIO KAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGROPECUARIA TERRA DO SOL NASCENTE LTDA EPP

Vistos em despacho. Defiro o prazo de quinze (15) dias requerido pela autora para que se traga aos autos as diligências que esta realizando. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014609-21.2008.403.6100 (2008.61.00.014609-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALINE DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE DA SILVA SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 177 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista dos autos à autora para que requeira o que entender de direito. Int.

0025649-63.2009.403.6100 (2009.61.00.025649-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA BARBOSA PEREIRA X PATRICIA BARBOSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o réu já foi intimado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, reconsidero o despacho de fl. 99. A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a autora a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008099-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS DAMATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DAMATO

Vistos em despacho. Fl. 116 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Assevero que este Juízo não possui a acesso ao sistema INFOJUD, assim resta indeferido o pedido. Realizada a consulta, promova-se vista dos autos à autora, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0014521-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE EDUARDO PEAGANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE EDUARDO PEAGANO

Vistos em despacho. Fl. 156 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista dos autos à autora para que requeira o que entender de direito. Int.

0016689-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DATASIST INFORMATICA S/C LTDA(SP084984 - PEDRO PAULO ZELINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DATASIST INFORMATICA S/C LTDA

Vistos em despacho. Não obstante as considerações tecidas pela autora determino que, ao invés de Alvará de Levantamento seja, assim que comprovado nos autos a transferência dos valores em favor deste Juízo, com a juntada da guia de depósito, expedido ofício de apropriação em favor da Caixa Econômica Federal. Intime-se e cumpra-se.

0018123-11.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DJALMA BARBOSA DE LIMA - LEILOES(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DJALMA BARBOSA DE LIMA - LEILOES

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias a fim de que autora possa dar cumprimento ao despacho de fl. 162. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005067-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON ANTONIO HOLANDA RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON ANTONIO HOLANDA RAMALHO

Vistos em despacho. Fls. 74/77 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (WELLINGTON ANTONIO HOLANDA RAMALHO) na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma,

j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0021947-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE FREITAS QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE FREITAS QUEIROZ

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 8.242,43 (oito mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 27/07/2012.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.

70.Considerando que os valores bloqueados são ínfimos, venham os autos para o seu desbloqueio.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002213-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR DA SILVA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR DA SILVA PAIXAO

Vistos em despacho.Fls. 60 e 62/65 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (JULIO CESAR DA SILVA PAIXÃO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de

avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4549

DESAPROPRIACAO

0936380-02.1986.403.6100 (00.0936380-7) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) X ANTONIO ESCROVE X DOLORES ESCROVE(SP082134 - CRISTINA PIRES MARTINS E SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA) X ANTONIO ESCROVE X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X DOLORES ESCROVE X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X ANTONIO ESCROVE

Fls. 616 e ss.: a expropriante informa que a carta de adjudicação expedida às fls. 611, não restou registrada na matrícula do imóvel serviente (fls. 359), mas na matrícula de imóvel deste desmembrado, correspondente à exata área da servidão constituída por este feito (fls. 628), e pugna pelo cancelamento da matrícula aberta indevidamente e pelo registro da carta na matrícula do imóvel serviente.Com efeito, razão assiste à expropriante, considerando que não houve desapropriação de parcela do imóvel, o que resultaria, aí sim, na abertura de nova matrícula, o que restou instituído sobre o imóvel foi uma servidão administrativa, apenas, sem afetação à propriedade anterior, exceto quanto ao ônus que decorre dessa servidão, cujo registro, efetivamente, deve ser lavrado na matrícula do imóvel serviente.Face ao exposto, determino ao Sr. Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí que proceda ao registro da servidão na matrícula do imóvel serviente e promova as retificações que se fizerem necessárias, bem assim o cancelamento da nova matrícula, aberta indevidamente.Intime-se e oficie-se.

MONITORIA

0004024-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004024-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BOCCATO GASTRONOMIA COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X CARLOS ANDRE FERREIRA BOCCATO(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X CENAIR STRECK

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios.Cumpra, ainda, as providências determinadas no despacho de fls. 167, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção com relação ao corréu Cenair Streck.I.

0016693-92.2008.403.6100 (2008.61.00.016693-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILO JOSE PEREIRA DA SILVA X RUBENS ALVES GUEDES(SP268235 - FABIANO SPEZZOTTO ESTANISLAU)

Apresente a CEF, em 05 (cinco) dias, as possibilidades de pagamento parcelado, conforme determinado em audiência, às fls. 148.Int.

0007563-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR GONCALVES

Fls. 77: indefiro a penhora on line considerando que o réu não foi intimado, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, conforme certidão de fls. 75.Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamenro do feito.I.

0010183-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLEXFILM COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X ANDRE LUIS CARDOSO
Promova a CEF a citação dos réus, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0014598-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO DA SILVA

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0014047-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA BOTEON

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0015565-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO FRANCISCO

Ante a efetivação da penhora de veículo, nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0016486-88.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA(SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA)

I - RelatórioA autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou a presente Ação Monitória contra ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA. objetivando o recebimento da quantia de R\$ 34.396,52.Relata, em síntese, que firmou com a ré Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos (nº 9912235411). Todavia, a ré não cumpriu sua obrigação de pagas as faturas correspondentes aos serviços contratados, de modo que a autora é credora da importância de R\$ 34.396,52.Afirma que foram infrutíferas todas as tentativas de recuperar seu crédito de forma amigável, não lhe restando outro caminho senão o ajuizamento da presente ação.Fundamenta o pedido nos artigos 1.102 e seguintes do CPC.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/104.Citada (fls. 108/109), a ré apresentou contestação (fls. 110/126) arguindo, preliminarmente, carência de ação. Alega que a autora não juntou aos autos os cartões de postagem que, além de constituir documentos essenciais ao ajuizamento da ação, não torna precisa a quantia cobrada.Intimada (fl. 127), a autora apresentou réplica (fls. 131/139).Intimadas a especificar provas (fl. 140), a autora requereu produção de prova documental e testemunhal (fl. 141), enquanto a ré noticiou o desinteresse (fls. 142/143).A autora requereu a juntada de documentos (fls. 144/486).Intimada (fl. 487), a ré se manifestou às fls. 488/498.Intimada (fl. 499), a autora reiterou pedido de realização de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 503/504).Audiência realizada em 14.08.2012, com depoimento pessoal da representante da ré e testemunhas da autora (fls. 546/551).Por fim, autora (fls. 553/565) e ré (fls. 569/574) apresentaram memoriais.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoAfasto a alegação de carência de ação, vez que a inicial foi instruída com todas as faturas que são objeto de cobrança na presente ação.Também não há qualquer irregularidade nos documentos anexados posteriormente, na medida em que nos embargos houve questionamento acerca da efetiva prestação dos serviços.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito.A presente ação monitória tem por base o contrato de fls. 14/42 firmado entre autor e ré em julho de 2009. O objeto do contrato está detalhado nos anexos que o integram, donde se verifica que foram contratados serviços de remessa de produtos recebidos nas unidades da ECT e/ou coletados.Os embargos se sustentam na ausência de apresentação dos cartões de postagem que, segundo a ré, seriam os documentos hábeis a demonstrar a efetiva prestação dos serviços pelo autor.Entretanto, como se verifica do contrato, das fls. 131/139 e da prova oral (fl. 548), os cartões de postagem não se destinam a comprovar cada coleta e postagem efetuada pelos correios, mas sim devem ser apresentados ao funcionário da ECT toda vez em que houver utilização dos serviços contratados (cláusula 3.8).Tais cartões se destinam a identificar a empresa contratante e devem ser fornecidos pela ECT para cada órgão da contratante credenciado a utilizar os serviços previstos nos anexos ao contrato (cláusula 4.1.g).Assim, os cartões não devem ser entregues à ECT, como sustenta a ré, mas meramente apresentados quando da prestação do serviço. Os cartões apenas são

devolvidos na hipótese de rescisão do contrato ou alteração, conforme estabelece a cláusula 3.8.1.2. As condições de pagamento dos serviços, por sua vez, estão tratadas na cláusula sexta. Para análise do caso, importa transcrever alguns subitens: 6.1. A ECT apresentará à CONTRATANTE, no endereço preestabelecido, para efeito de pagamento, a fatura mensal correspondente aos serviços prestados e produtos adquiridos previstos no(s) ANEXO(s), levantados com base nos documentos de postagem e venda de produtos respectivamente (...). c) Data limite para entrega da fatura: 05 (cinco) dias úteis antes de seu vencimento. Na hipótese de haver atraso na entrega da fatura, o vencimento deverá ser adiado pelo número de dias do referido atraso, desde que haja solicitação por parte da CONTRATANTE. d) Ficarão disponibilizadas no endereço www.correios.com.br/produtos_servicos/fatura_eletronica.cfm as segundas vias das faturas (com código de barras) e os correspondentes extratos, contendo analiticamente os lançamentos que deram origem ao referido documento de cobrança. Isto ocorrerá dois dias úteis após o fechamento do ciclo do faturamento, sem nenhum custo para o cliente da ECT. (...) 6.5. Qualquer reclamação sobre erros de faturamento deverá ser apresentada pela CONTRATANTE, por escrito (carta, ofício, telegrama, e-mail), e receberá o seguinte tratamento: 6.5.1. reclamação apresentada sem o pagamento da fatura, será admitida até a data do vencimento: a) se for procedente, a ECT emitirá nova fatura com o valor correto e com nova data de vencimento; e b) se for improcedente, a CONTRATANTE pagará a fatura. Caso o pagamento ocorra após o vencimento, a CONTRATANTE pagará a fatura mais os acréscimos legais previstos no subitem 8.1.4; 6.5.2. Após a data de vencimento, a reclamação somente será aceita com (...) a) se for procedente Como se vê, o contrato prevê expressamente que serão encaminhadas faturas ao cliente, que deverá pagá-las ou questioná-las, por escrito. A ré, entretanto, não afirma, em momento algum, não ter recebido as faturas objeto de cobrança nos autos, nem comprova que tenha questionado seus valores na forma contratualmente prevista. A representante da ré, em seu depoimento pessoal, afirmou que alguns comprovantes de recebimento de mercadorias pelos destinatários retornaram e outros não. Por conta disso não efetuou o pagamento, pois tudo é cobrado em fatura única. Afirmou, ainda, que realizou reclamações aos Correios por e-mail, mas não sabe se tem comprovante, pois a empresa está inativa e não sabe se o servidor está funcionando (fl. 574). Entendo, contudo, que se a ré verificou qualquer irregularidade na fatura recebida, não poderia simplesmente deixar de pagá-la, mas sim realizar o procedimento de reclamação contratualmente previsto. Não pode ser considerada a afirmação da representante da ré de que efetuou reclamação por email, mas não tem comprovante, pois não se pode exigir da autora que comprove o não recebimento da reclamação. Cabia à ré manter controle sobre suas reclamações e faturas não pagas. Sem ter feito isso, não há como considerar ilegítima a cobrança prevista no contrato. Diante disso, não há como acolher os embargos monitorios. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pela ré na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Condeno a ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos. Prossiga-se nos termos do 3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no artigo 475-B do mesmo diploma legal. P. R. I.

0005497-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAIRA APARECIDA ROCHA DA SILVA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010231-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO GOMES

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013630-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOYCE TATAR(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Cumpra a CEF o 2º parágrafo do despacho de fls. 61. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022920-02.1988.403.6100 (88.0022920-4) - INDUSTRIAS ARTEB S/A X ARTUR EBERHARDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 364: Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela parte autrora. Int.

0041762-30.1988.403.6100 (88.0041762-0) - LUIZ DE MORAES(SP070658 - JOAO DE MORAES FILHO E SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 191: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a devolução do alvará de levantamento.Int.

0036393-16.1992.403.6100 (92.0036393-8) - DINO JOSE BUSSOTTI X SYLVIO SAVERIO ROSATTI X IRACEMA KEIKO MAEDA X NELSON CASEIRO X ERIVAN DA COSTA LEITE X CLAUDANIR REGIANI X TEREZINHA TORRES DA SILVA X LUIZ CARLOS VIVAN X ARY ULLMANN X SEBASTIAO SALLA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0002904-51.1993.403.6100 (93.0002904-5) - NALE HAIDAMUS X EMELIN HAIDAMUS(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP079404 - JOSE MAURO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls.233: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0030197-88.1996.403.6100 (96.0030197-2) - ANA VITORIA CAETANO X ANA YUMICO DE SOUZA FREIRE X ANAMARIA ALVES GALELLI X ANDERSON GRACIANO PIRES FRANCO X ANGELITA FRANCISCA DOS SANTOS(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e bem assim, manifeste-se a coautora ANA YUMICO DE SOUZA FREIRE quanto a irregularidade apontada às fls.458/459. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento dos valores requisitados.Int.

0007570-51.2000.403.6100 (2000.61.00.007570-0) - ANGELA APARECIDA DOS SANTOS X PEDRO RODRIGUES FERREIRA X ADALGISA SOUZA DOS SANTOS X MARIA MANOELINA FERREIRA X JOANES JOSE FERREIRA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF a cumprir integralmente a obrigação, considerando que o V. acórdão transitado em julgado deu provimento ao recurso da parte autora, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A do CPC, não conhecendo os acordos formulados e determinando o prosseguimento da execução da sentença.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária.Int.

0004489-89.2003.403.6100 (2003.61.00.004489-3) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0001571-05.2009.403.6100 (2009.61.00.001571-8) - VIRGINIA AFONSO TERRA(SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 134/137 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0013381-69.2012.403.6100 - J. ALMEIDA CONFECÇÕES DE CALÇADOS LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos comprovantes de pagamento relativos ao período de recolhimento do tributo cuja restituição requer.Int.

0017359-54.2012.403.6100 - CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP(SP031484 - JOSE PASCHOALE NETO E SP182652 - RODRIGO STÁBILE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0017526-71.2012.403.6100 - RESTAURANTE DINHOS PLACE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0018150-23.2012.403.6100 - CASA DO PAPAGAIO COM/ DE ANIMAIS NACIONAIS E EXOTICOS LTDA - ME(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0020668-83.2012.403.6100 - CARLOS ANTONIO REIS GOMES(SP293393 - EDILSON HOLANDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0020822-04.2012.403.6100 - FELIPE DE MACEDO COELHO X ANA PRISCIA FERNANDES DE CASTRO MEDEIROS(PR029359 - MORGANA IGLESIAS COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0022949-12.2012.403.6100 - MARCELO GIGLIOTTI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Fls. 69: Anote-se. Int.

0000328-84.2013.403.6100 - NATALINA PINHEIRO - INCAPAZ X MARIETA DE SOUZA PINHEIRO(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Fls. 484: Manifestem-se as partes acerca do pedido de assistência formulado pela União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003586-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008072-04.2011.403.6100) TAMANDARE TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0005786-19.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X HORIZON COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS E SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 38/40 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0022086-56.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016409-45.2012.403.6100) ALFE INFORMATICA LTDA -ME X ANA LUCIA CEZAR DE MELO X FRANCISCO EDUARDO SPINDOLA DE MELO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA

SARAIVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008517-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO TOSHIKAZU HARAGUCHI

Fls. 144: Indefiro, considerando que já foi efetuada a pesquisa requerida (fls. 42/46).Promova a CEF a citação do executado, sob pena de extinção do feito.

0009738-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINICIUS AYRALA DOS SANTOS

Fls. 68: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001398-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022949-12.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MARCELO GIGLIOTTI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Recebo a impugnação. Apensem-se ao feito principal. Intime-se (o)a impugnado(a) para manifestação.Após venham conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0001714-86.2012.403.6100 - MEDRADOS DOCUMENTACAO E SERVICOS LTDA ME(SP174947 - SELMA ELLEN DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em atendimento ao despacho de fl. 108, peticiona a impetrante alegando que ainda não houve o cumprimento da decisão de fl. 101. Em consequência, requer (a) seja reconhecida a revelia e a confissão da requerida, (b) expedição de mandado de penhora à devedora no valor de R\$ 92.035,90 e (c) seja feita penhora online nos cofres da Receita Federal do Brasil, pela dificuldade de avaliação e praça de bens móveis e imóveis em nome da requerida.Em relação aos pedidos formulados pela impetrante à fl. 110, cabe observar o seguinte:(a)Revelia e confissão são fenômenos processuais relativos à ausência de contestação pelo réu devidamente citado, situação que produz, dentre outros efeitos, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (artigo 319 do CPC).No caso dos autos, contudo, após a notificação da autoridade impetrada (fl. 38) e apresentação de informações (fls. 40/45), já foi prolatada sentença (fls. 55/56), mostrando-se descabido o pedido em questão.(b) e (c)O mandado de segurança é a via processual adequada à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que houver violação ou justo receio de sofrê-la (Constituição Federal, artigo 5º, LXIX e Lei nº 12.016/09, artigo 1º).Possui rito e condições específicas, dentre as quais se inclui a ausência de dilação probatória (já que a prova deve ser pré-constituída) e da fase de execução (já que seu objetivo é afastar ou evitar a prática de ilegalidade pela autoridade). Não se confunde e tampouco faz as vezes da ação de cobrança ou de execução.Nestas condições, descabido o pedido de expedição de mandado de penhora, como pretende a impetrante. Em primeiro, por ser incabível no procedimento do mandado de segurança; em segundo, pois a autoridade que figura no pólo passivo não é devedora, mas apenas quem em tese praticou ato ilegal ou com abuso de poder; em terceiro, pois é consabido que os bens públicos são impenhoráveis, ou seja, não podem ser oferecidos em garantia para cumprimento das obrigações contraídas pela administração.Ainda que assim não fosse, o pedido de aplicação dos artigos 475-J e 614 II do CPC carece de absoluto amparo legal, na medida em que eventual execução contra a Fazenda Pública deve obedecer a procedimento próprio previsto no artigo 730 do CPC e artigo 100 da Constituição Federal.Registro, por derradeiro, que ao confirmar a liminar de fls. 30/31, a sentença de fls. 55/56 não determinou à autoridade que efetuasse a restituição pretendida pela impetrante, mas que concluísse a análise do pedido formulado no processo administrativo nº 11610.000036/2006-25.Por tais razões, indefiro os pedidos formulados pela impetrante na petição de fls. 109/114.Intime-se a impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias requeira o que de direito.No mesmo prazo, deverá informar e comprovar o andamento do processo administrativo em questão.São Paulo, 31 de janeiro de 2013.

0002174-94.2012.403.6100 - ASPRO SERVICOS EM GNV LTDA.(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP296993 - ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0048329-16.2012.403.6301 - FLAVIO JUNIO DOS SANTOS FERREIRA(SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O impetrante FLÁVIO JUNIO DOS SANTOS FERREIRA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que proceda à liberação das parcelas do seguro desemprego a que faz jus, aceitando a sentença arbitral como complemento da guia de levantamento apresentada. Relata, em síntese, que em 15.10.2012 firmou acordo com sua ex-empregadora Jomaço Ferro e Aço Ltda. junto ao Instituto de Mediação e Arbitragem Comercial e Trabalhista - Imagold, dando quitação às verbas rescisórias devidas pela empresa em razão da rescisão do contrato de trabalho. Naquela ocasião, a ex-empregadora do impetrante lhe forneceu as guias necessárias ao recebimento do seguro-desemprego; todavia, a autoridade não liberou o seguro pretendido, exigindo a apresentação do termo rescisório homologado pelo sindicato da categoria ou sentença judicial com força de alvará. Alega, contudo, que a sentença arbitral produz os mesmos efeitos da sentença judicial para fins de liberação das parcelas do seguro desemprego e fundamenta seu pedido no artigo 31 da Lei nº 9.307/96. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/24. Ação inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal da 3ª Região que reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais Cíveis da capital (fls. 25/26). O feito foi redistribuído a este juízo e, intimado (fl. 34), o impetrante apresentou as cópias necessárias à notificação da autoridade coatora e intimação de seu representante legal, bem como requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 35/36). É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. A discussão instalada nos autos refere-se à validade da sentença arbitral para fins de liberação das parcelas do seguro-desemprego. A Lei nº 9.307/96 que dispõe sobre a arbitragem prevê em seu artigo 31 o seguinte: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Observe-se que o dispositivo legal equiparou os efeitos produzidos pela sentença arbitral aos da sentença judicial, não fazendo qualquer restrição entre elas; no mesmo sentido, o artigo 18 do mesmo diploma legal não condicionou à validade da sentença arbitral a homologação pelo Poder Judiciário. Não há, portanto, razão para que a sentença proferida por árbitro não seja aceita como documento hábil à liberação das parcelas do seguro-desemprego. No caso dos autos, verifico que o impetrante foi empregado da empresa Jomaço Ferro e Aço Ltda. de 18.01.2010 a 09.03.2012, tendo sido extinto o contrato pela dispensa sem justa causa do trabalhador. Em 15.10.2012 empregador e empregada compareceram ao Imagold - Instituto de Mediação e Arbitragem, ocasião em que firmaram acordo para pagamento das verbas rescisórias devidas pela dispensa imotivada (fls. 16/19). Dentre as condições do acordo, a empregadora forneceu as guias para recebimento do benefício previdenciário do seguro desemprego (fls. 11/12). Nestas condições, tendo sido o trabalhador dispensado sem justa causa, bem como emitido o empregador o termo de rescisão e as guias para recebimento do seguro-desemprego e, ainda, homologado acordo por sentença arbitral, faz jus o impetrante ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego. Neste sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO HÁ ÓBICE À CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL PARA A CONCESSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. POSSIBILIDADE. (...) 4. O uso da arbitragem para a solução de conflitos individuais, antes controverso, se pacificou com a edição da Lei nº 9.307/96, que estabeleceu as condições necessárias para o reconhecimento do Juízo arbitral como forma de pacificação social. 5. Assim, reconhecida a validade das sentenças arbitrais proferidas nos limites da Lei nº 9.307/96, esta não pode se constituir em um entrave ao exercício de um direito do trabalhador, qual seja o de ver levantando seu seguro-desemprego, quando dispensado sem justa causa. 6. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 201003000294291, Relator Juiz Walter do Amaral, DJF3 08/09/2011) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DE SEGURO-DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO À SENTENÇA JUDICIAL. ART. 31 DA LEI 9.307/96. AGRAVO DESPROVIDO. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas e previdenciários (Art. 468 da CLT), como, por exemplo, o seguro-desemprego, é atributo que não se deve invocar com a finalidade de prejudicar os destinatários das normas, no caso, trabalhadores e segurados da Previdência. A sentença arbitral, tal qual a sentença judicial, produz efeitos em relação a terceiros, sendo facultado a esses discutir eventual prejuízo a seus interesses jurídicos (O efeito *intra partes* diz respeito tão-somente à imutabilidade do provimento). O recorrente não apresenta qualquer vício, irregularidade ou defeito que coloque em dúvida a validade da sentença proferida pelo impetrante. O Art. 18 da Lei de arbitragem não vincula a produção de efeitos de tais sentenças a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário. Agravo desprovido. (negritei)(TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS 201061000120462, Relator Baptista Pereira, DJF3 13/07/2011) Presente, assim, o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão da liminar pleiteada. Igualmente presente o *periculum in mora*, vez que a negativa de liberação das parcelas do seguro-desemprego

acaba por deixar o impetrante desprovido de assistência financeira após sua dispensa imotivada (artigo 2º, I da Lei nº 7.998/90).DispositivoFace ao exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade que proceda à liberação das parcelas do seguro-desemprego ao impetrante, aceitando a sentença arbitral apresentada como documento hábil.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 31 de janeiro de 2013.

0000372-06.2013.403.6100 - CARLOS EDUARDO CRESPO X VALERIA MARQUES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Ao SEDI para anotação.Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal.Int.

0001324-82.2013.403.6100 - LEANDRO PAULINO DA COSTA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

O impetrante LEANDRO PAULINO DA COSTA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO a fim de que seja determinado à autoridade que deixe de exigir ou praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas até decisão final do presente mandamus.Relata, em síntese, que foi dispensado do serviço militar em 23.06.2005 por ter sido incluído no excesso de contingente; contudo, considerando sua nova condição de médico, formado em 09.08.2012, foi convocado para o serviço militar por um ano, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.292/67. Afirma que depois de cumprir as sucessivas etapas do processo de seleção foi considerado apto para a incorporação e, ao se apresentar em 25.01.2013, foi designado para incorporar no 9º Distrito Naval - batalhão de Operações Ribeirinhas, localizado na cidade de Manaus, com início do serviço em 01.02.2013.Reitera ter sido dispensado do serviço militar por excesso de contingente e defende a inaplicabilidade e irretroatividade da Lei nº 12.336/2010 (que alterou as Leis nº 4.375/64 e nº 5.292/67), sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, bem como aos princípios da segurança jurídica e da isonomia.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 37/50.É o relatório. Passo a decidir.A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (fumus boni juris) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09.A prestação do serviço militar por estudantes e profissionais de medicina, farmácia, odontologia e veterinária - MFDV - é regulada pela Lei nº 5.292/67. Até outubro de 2010 estavam obrigados ao serviço militar os MFDVs que haviam obtido adiamento da incorporação até o encerramento do respectivo curso, iniciando o serviço castrense no ano subsequente.Todavia, em 26.10.2010 foi publicada a Lei nº 12.336/10 que alterou diversos dispositivos da Lei nº 5.292/67 e deu nova redação ao artigo 4º, que passou a vigor nos seguintes termos:Art. 4o Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.Com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.336/10 o serviço militar dos MFDV passou a ser obrigatório não apenas àqueles que haviam obtido adiamento da incorporação para conclusão dos estudos, mas também àqueles que deixaram de prestar o serviço por dispensa de incorporação.Dispensa de incorporação é, nos termos do artigo 3º, 11 do Decreto nº 57.654/66, o ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação existentes. Em outras palavras, com a dispensa a pessoa fica desobrigada da prestação do serviço militar obrigatório.Diferentemente, o adiamento é mera postergação da incorporação para depois do encerramento do curso superior de medicina, veterinária, odontologia ou farmácia, expressamente previsto pelo artigo 29, e da Lei nº 4.375/64 e pelo artigo 8º da Lei nº 5.292/67. No período do adiamento o estudante continua vinculado às forças armadas, devendo se apresentar anualmente ao órgão de serviço militar para comprovar tal condição para confirmação da concessão do adiamento.No caso dos autos, o impetrante foi dispensado do serviço militar em 23 de junho de 2005 por ter sido incluído no excesso de contingente, como se verifica à fl. 44.Como se percebe, à época da dispensa (23.06.2005) o serviço militar era obrigatório apenas aos MFDVs que haviam adiado a incorporação, inexistindo autorização legal para a posterior convocação do MFDV dispensado da incorporação, o que veio a ocorrer somente com a publicação da Lei nº 12.336/2010 (26.10.2010).O artigo 143 da Constituição Federal de 1988 prevê a obrigatoriedade do serviço militar nos termos da lei. Considerando, neste raciocínio, que o ordenamento jurídico vigente à época da dispensa do impetrante não autorizava sua futura convocação, entendo que a inovação inserta pela Lei nº 12.336/2010 não

lhe pode ser aplicada. Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - MÉDICO DISPENSADO DO SERVIÇO MILITAR POR EXCESSO DE CONTINGENTE, ANTES DO ADVENTO DA LEI 12.336/2010 - PACIFICAÇÃO PRETORIANA EM TORNO DA INEXIGIBILIDADE DE SUA CONVOCAÇÃO, PÓS / FORMATURA, PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, A PARTIR DA LEI 5.292/67 - CONCESSÃO ACERTADA DA ORDEM - IMPROVIDOS APELO NEM REMESSA OFICIAL. 1. Pacificam o E. STJ e esta C. Corte pela ilegitimidade da exigência, objeto desta impetração, de que o Médico impetrante / apelado, dispensado do serviço militar por excesso de contingente, venha a ser convocado após o término de sua formação universitária, exatamente ao entendimento de incompatibilidade do ordenamento de então com intentada imposição, seja porque o caput do art. 4, Lei 5.292/67, a não autorizar retratada vontade estatal, seja porque somente em 2010, por meio da Lei 12.336, tal veio de ser expressamente veiculado, de modo que então a assistir razão ao r. sentenciamento apelado. Precedentes. 2. Reza o art. 143, Lei Maior, o imperativo da prestação do militar serviço na forma da lei, de modo que, assim, com razão os v. precedentes em foco, na exegese ali lançada e pacificada. 3. Logra a moldar a parte impetrante o conceito de seu fato ao da garantia estampada no inciso LIX, do art. 5, Texto Supremo. 4. Improvimento à apelação e à remessa oficial. (negritei)(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 00000603520104036100, Relator Silva Neto, TRF3 14/12/2011) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. CONVOCAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, no sentido de que não se aplica o artigo 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior. 2. A previsão contida na Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, no sentido de possibilitar a convocação daquele que foi dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente e veio a concluir posteriormente o curso destinado à formação de médico, farmacêutico, dentista e veterinário, não se aplica ao caso em análise - dispensa anterior ao advento da citada lei - , tendo em vista o princípio tempus regit actum, segundo o qual se aplica a lei vigente à época dos fatos. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI 201003000090399, Relator Luiz Stefanini, DJF3 06/10/2011) ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 12.336/10. É incorreta a tese de ilegitimidade da autoridade indicada como coatora quando ela detém poderes para corrigir o ato atacado, e encampou-o. Estando a causa em condições de pronto julgamento, aplica-se o disposto no art. 515, 3º, do CPC. A Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, alterou o artigo 17 da Lei nº 4.375/64, bem como o artigo 4º da Lei nº 5.292/67, prevendo expressamente a possibilidade de aqueles que obtiveram dispensa de incorporação por excesso de contingente sofrerem nova convocação para prestar o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina. Término do curso superior em 05/07/2010, não se aplicando, portanto, a Lei nº 12.336/10. Apelação provida. (negritei)(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 201150010005371, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, E-DJF2R 21/12/2011) Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade coatora ou quem lhe faça as vezes que se abstenha de exigir a apresentação do impetrante para incorporação para prestação do Serviço Militar Inicial em 01.02.2013. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2013.

0001386-25.2013.403.6100 - RODRIGO NGAN PAZINI (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO
O impetrante RODRIGO NGAN PAZINI requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO a fim de que seja determinado à autoridade que deixe de exigir ou praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas até decisão final do presente mandamus. Relata, em síntese, que foi dispensado do serviço militar em 10.05.2006 por ter sido incluído no excesso de contingente; contudo, considerando sua nova condição de médico, formado em 26.10.2012, foi convocado para o serviço militar por um ano, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.292/67. Afirma que depois de cumprir as sucessivas etapas do processo de seleção foi considerado apto para a incorporação e, ao se apresentar em 25.01.2013, foi designado para incorporar no AGSP - Arsenal de Guerra de São Paulo, localizado na cidade de Barueri/SP. Reitera ter sido dispensado do serviço militar por excesso de contingente e defende a inaplicabilidade e irretroatividade da Lei nº 12.336/2010 (que alterou as Leis nº 4.375/64 e nº 5.292/67), sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, bem como aos princípios da segurança jurídica e da isonomia. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 37/53. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (fumus boni juris) e se do ato impugnado puder resultar a

ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. A prestação do serviço militar por estudantes e profissionais de medicina, farmácia, odontologia e veterinária - MFDV - é regulada pela Lei nº 5.292/67. Até outubro de 2010 estavam obrigados ao serviço militar os MFDVs que haviam obtido adiamento da incorporação até o encerramento do respectivo curso, iniciando o serviço castrense no ano subsequente. Todavia, em 26.10.2010 foi publicada a Lei nº 12.336/10 que alterou diversos dispositivos da Lei nº 5.292/67 e deu nova redação ao artigo 4º, que passou a vigor nos seguintes termos: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. Com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.336/10 o serviço militar dos MFDV passou a ser obrigatório não apenas àqueles que haviam obtido adiamento da incorporação para conclusão dos estudos, mas também àqueles que deixaram de prestar o serviço por dispensa de incorporação. Dispensa de incorporação é, nos termos do artigo 3º, 11 do Decreto nº 57.654/66, o ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação existentes. Em outras palavras, com a dispensa a pessoa fica desobrigada da prestação do serviço militar obrigatório. Diferentemente, o adiamento é mera postergação da incorporação para depois do encerramento do curso superior de medicina, veterinária, odontologia ou farmácia, expressamente previsto pelo artigo 29, e da Lei nº 4.375/64 e pelo artigo 8º da Lei nº 5.292/67. No período do adiamento o estudante continua vinculado às forças armadas, devendo se apresentar anualmente ao órgão de serviço militar para comprovar tal condição para confirmação da concessão do adiamento. No caso dos autos, o impetrante foi dispensado do serviço militar em 10.05.2006 por ter sido incluído no excesso de contingente, como se verifica à fl. 46. Como se percebe, à época da dispensa (10.05.2006) o serviço militar era obrigatório apenas aos MFDVs que haviam adiado a incorporação, inexistindo autorização legal para a posterior convocação do MFDV dispensado da incorporação, o que veio a ocorrer somente com a publicação da Lei nº 12.336/2010 (26.10.2010). O artigo 143 da Constituição Federal de 1988 prevê a obrigatoriedade do serviço militar nos termos da lei. Considerando, neste raciocínio, que o ordenamento jurídico vigente à época da dispensa do impetrante não autorizava sua futura convocação, entendo que a inovação inserta pela Lei nº 12.336/2010 não lhe pode ser aplicada. Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - MÉDICO DISPENSADO DO SERVIÇO MILITAR POR EXCESSO DE CONTINGENTE, ANTES DO ADVENTO DA LEI 12.336/2010 - PACIFICAÇÃO PRETORIANA EM TORNO DA INEXIGIBILIDADE DE SUA CONVOCAÇÃO, PÓS / FORMATURA, PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, A PARTIR DA LEI 5.292/67 - CONCESSÃO ACERTADA DA ORDEM - IMPROVIDOS APELO NEM REMESSA OFICIAL. 1. Pacificam o E. STJ e esta C. Corte pela ilegitimidade da exigência, objeto desta impetração, de que o Médico impetrante / apelado, dispensado do serviço militar por excesso de contingente, venha a ser convocado após o término de sua formação universitária, exatamente ao entendimento de incompatibilidade do ordenamento de então com intentada imposição, seja porque o caput do art. 4, Lei 5.292/67, a não autorizar retratada vontade estatal, seja porque somente em 2010, por meio da Lei 12.336, tal veio de ser expressamente veiculado, de modo que então a assistir razão ao r. sentenciamento apelado. Precedentes. 2. Reza o art. 143, Lei Maior, o imperativo da prestação do militar serviço na forma da lei, de modo que, assim, com razão os v. precedentes em foco, na exegese ali lançada e pacificada. 3. Logra a moldar a parte impetrante o conceito de seu fato ao da garantia estampada no inciso LIX, do art. 5, Texto Supremo. 4. Improvimento à apelação e à remessa oficial. (negritei)(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 00000603520104036100, Relator Silva Neto, TRF3 14/12/2011) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. CONVOCAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, no sentido de que não se aplica o artigo 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior. 2. A previsão contida na Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, no sentido de possibilitar a convocação daquele que foi dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente e veio a concluir posteriormente o curso destinado à formação de médico, farmacêutico, dentista e veterinário, não se aplica ao caso em análise - dispensa anterior ao advento da citada lei -, tendo em vista o princípio tempus regit actum, segundo o qual se aplica a lei vigente à época dos fatos. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI 201003000090399, Relator Luiz Stefanini, DJF3 06/10/2011) ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 12.336/10. É incorreta a tese de ilegitimidade da autoridade indicada como coatora quando ela detém poderes para corrigir o ato atacado, e encampou-o. Estando a causa em condições de pronto julgamento, aplica-se o disposto no art. 515, 3º, do CPC. A Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010,

alterou o artigo 17 da Lei nº 4.375/64, bem como o artigo 4º da Lei nº 5.292/67, prevendo expressamente a possibilidade de aqueles que obtiveram dispensa de incorporação por excesso de contingente sofrerem nova convocação para prestar o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina. Término do curso superior em 05/07/2010, não se aplicando, portanto, a Lei nº 12.336/10. Apelação provida. (negritei)(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 201150010005371, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, E-DJF2R 21/12/2011)DispositivoFace ao exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade coatora ou quem lhe faça as vezes que se abstenha de exigir a apresentação do impetrante para incorporação para prestação do Serviço Militar Inicial em 01.02.2013.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 31 de janeiro de 2013.

0001539-58.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO SANTOS(SP166446 - ROBSON FARKAS TOLEDO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP

Inicialmente, deverá o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos sua aprovação em curso de formação de vigilante por se tratar de requisito exigido para o exercício da profissão, nos termos do artigo 109 , IV da Portaria nº 387/06 - DPF.No mesmo prazo, deverá esclarecer o pedido de expedição do certificado de conclusão do curso de formação em relação ao Delegado da Polícia Federal, considerando a alegação na exordial de que se matriculou para o referido curso no Centro de Formação Formavig.Por fim, considerando que o impetrante apresentou apenas uma contrafé da inicial, deverá providenciar cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do ofício da autoridade coatora.Após, tornem conclusos.Intime-se.São Paulo, 31 de janeiro de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029152-73.2001.403.6100 (2001.61.00.029152-8) - BANCO RODOBENS S.A. X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X BANCO RODOBENS S.A. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região. Após, tornem conclusos. Int.

0011720-70.2003.403.6100 (2003.61.00.011720-3) - FABIO FREIRE X FERNANDO ANTONIO CANOVAS(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FABIO FREIRE X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO CANOVAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0010632-84.2009.403.6100 (2009.61.00.010632-3) - EDSON BERTAGLIA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X EDSON BERTAGLIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0088710-75.1999.403.0399 (1999.03.99.088710-2) - CINELANDIA SISTEMAS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X INSS/FAZENDA X CINELANDIA SISTEMAS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA X MARIA DOS SANTOS X MARIA FERNANDA FERREIRA TREVISAN(SP146224 - PRISCILA FARIA DA SILVA E Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0009396-15.2000.403.6100 (2000.61.00.009396-9) - PENTAGONO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL X PENTAGONO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PENTAGONO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0023589-98.2001.403.6100 (2001.61.00.023589-6) - PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA(SP222037 - PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA E SP146317 - EVANDRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176373 - LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 404/417. Com as informações prestadas pelos gerentes da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, entendo justificada a liquidação do Alvará NCJF 1968442 no prazo apontado.No tocante aos valores pagos, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, informe a taxa de juros e correção monetária incidente sobre os depósitos judiciais realizados nos autos.Int.

0009400-71.2008.403.6100 (2008.61.00.009400-6) - FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS

Considerando a negativa do mandado(fl. 405), providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II. No caso da pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de mandado de intimação do executado para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Em sendo o mesmo endereço, tornem conclusos. Int.

0024706-80.2008.403.6100 (2008.61.00.024706-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038750-53.1999.403.0399 (1999.03.99.038750-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X IRANI FLORES(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X IRANI FLORES

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0006067-77.2009.403.6100 (2009.61.00.006067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ Intime-se a CEF para retirar a certidão de objeto e pé, já expedida, em 05 (cinco) dias, a fim de providenciar a averbação junto ao cartório de registro de imóveis.I.

0011381-33.2011.403.6100 - ANGELICA DAS GRACAS CORREA MUNARI(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL X ANGELICA DAS GRACAS CORREA MUNARI X UNIAO FEDERAL Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000928-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO ROBERTO DANTAS

Ante a certidão de fls. 41, cancelo a audiência designada e determino a manifestação da requerente, em 10 (dez) dias.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7252

MANDADO DE SEGURANÇA

0011044-10.2012.403.6100 - GRENIT SERVICOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.(SP173508 - RICARDO BRITO COSTA) X PROGUEIRO(A) DO SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO X MGB SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA(RJ129903 - TIAGO VIEIRA ANDRADE E SP236105 - MARCELO DE CARVALHO VALENTE E SP234747 - MARIANNA DE PAULA MESQUITA) X SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(RJ089798 - ALEXANDRE DA SILVA BAPTISTA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por GRENIT SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA contra ato do PREGUEIRO DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO e MGB SERVIÇOS PERSONALIZADOS LTDA visando à suspensão do procedimento licitatório nº 0800/2012, promovido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO. Aduz a impetrante, em síntese, que o Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro - Regional São Paulo, com o objetivo de contratar empresa especializada na implantação e operação de serviço de atendimento telefônico de primeiro nível básico, do tipo HelpDesk, realizou licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, regulado pelo Edital de Convocação n.º 0800/2012. Afirma que se classificou em segundo lugar, atrás da empresa MGB Serviços Personalizados Ltda., declarada vencedora. Salienta, porém, que o atestado de capacidade técnica, apresentado pela empresa vencedora na fase de habilitação para demonstrar a experiência para a prestação dos serviços, não atende as exigências contidas no Edital de Convocação. Consigna que o contrato a que se refere o atestado apresentado pela empresa MGB Serviços Personalizados Ltda, referente aos serviços prestados à empresa MSP Brasil Serviços de Gerenciamento de Infraestrutura em TI S/A, apresenta inconsistências, a saber: refere-se uma única vez ao volume de ligações contratado; não define o horário dos atendimentos; não prevê o pagamento proporcional ao número de ligações; não fixa índices de reajustes; estabelece um custo de serviços prestados em valor incompatível com a natureza do contrato. Questiona ainda o fato de as notas fiscais apresentadas não especificarem o número de atendimentos telefônicos a que se referem, além de não ter sido disponibilizado aos demais licitantes o teor das gravações requisitadas pelo Pregoeiro à empresa vencedora. Sustenta que a contratação de empresa sem a qualificação técnica necessária para a prestação dos serviços trará prejuízos ao Erário, motivo pelo qual requer a concessão de medida liminar que suspenda o procedimento licitatório até o trânsito em julgado da ação, que deverá ser julgada procedente para que a autoridade impetrada declare inabilitada a empresa MGB Serviços Personalizados Ltda., com a convocação da impetrante, segunda colocada no certame. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fl. 208). Regularmente notificado, o Pregoeiro do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO apresentou suas informações, às fls. 237/250 sustentando, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo a amparar o pleito deduzido nos autos e, no mérito, a legalidade e a regularidade de todo o procedimento licitatório, pugnano pela denegação da segurança. Por fim, requereu a inclusão do SERPRO no pólo passivo da ação. Juntou documentos (fls. 251/456). A impetrante manifestou-se, em réplica, às fls. 458/461. Por sua vez, a empresa MGB Serviços Personalizados Ltda, manifestou-se às fls. 472/480 sustentando, em preliminar, a ausência de interesse de agir uma vez que o contrato administrativo impugnado já foi assinado. No mérito, aduziu que ficou demonstrada a capacitação da empresa vencedora para prestação dos serviços contratados, destacando que tal avaliação está inserida no âmbito do poder discricionário da Administração, sendo matéria afeta ao próprio mérito administrativo. Juntou documentos (fls. 481/497). o relatório do essencial. Decido. De pronto, consigne-se que a preliminar de ausência de direito líquido e certo suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Por outro lado, não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse de agir em virtude de assinatura do contrato impugnado, uma vez que eventual reconhecimento de irregularidades no curso do procedimento licitatório em discussão repercutiria diretamente no contrato travado entre a empresa vencedora e a SERPRO. Passo ao mérito. O Mandado de Segurança visa proteger bens da vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei 12016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do

juízo definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Com efeito, o cerne da controvérsia consiste em verificar se a habilitação da licitante vencedora deu-se em conformidade com as disposições legais, notadamente a Lei 8.666/1993 e Decreto nº 5.450/05, além do Edital de Convocação do pregão Eletrônico nº 0800/2012. Neste passo, ao tratar do julgamento das propostas de preços, dispõe o Edital de Convocação que: 7.1 O julgamento das propostas será feito segundo o critério de menor preço para o objeto constante do Anexo I deste Edital. 7.2 O pregoeiro efetuará o julgamento das Propostas de Preços decidindo sobre aceitação dos preços obtidos. 7.3 Analisada a aceitabilidade dos preços obtidos, o pregoeiro divulgará o resultado de julgamento das Propostas de Preços. Destarte, com a apresentação dos lances, passa-se à verificação da habilitação da licitante vencedora, dispondo o Edital, em seu item 8, que deverá ser apresentado, no mínimo, um atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executou ou executa atividades pertinentes, compatíveis e de natureza semelhante em características e quantidades com objetivo desta licitação, atestando, inclusive o bom desempenho e cumprimento das obrigações contratuais. Referido documento deverá atestar, ainda, com experiência da licitante na área de atendimento telefônico (HelpDesk/ ServiceDesk/ Central de Atendimento/ Contact Center/ Call Center), indicando a quantidade igual ou superior a 34.800 atendimentos por mês, correspondente a 50% da média mensal de atendimentos telefônicos realizados na Central de Serviços SERPRO em 2011. Destarte, superada a fase de apresentação das propostas com a escolha da empresa MGB Serviços Personalizados Ltda, autora da oferta de menor preço (R\$4.625.000,00), passou-se à fase da habilitação, com a verificação do preenchimento dos requisitos exigidos, notadamente no que se refere ao atestado acima mencionado, sendo que a autoridade impetrada concluiu que o atestado emitido pela empresa MSP Brasil Serviços de Gerenciamento de Infraestrutura em TI S/A era suficiente para demonstrar a aptidão técnica da licitante vencedora. Deveras, de acordo com o referido documento (fls. 405), a empresa MGB Serviços Personalizados Ltda prestou serviços à MSP Brasil Serviços de Gerenciamento de Infraestrutura em TI S/A no período de janeiro a dezembro de 2010, que compreendiam o atendimento de 40.000 ligações mensais. Ademais, o Pregoeiro, com amparo no que lhe faculta o artigo 43, 3º, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual é facultada à Comissão ou autoridade superior e qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior do documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, promoveu diligências com o fim de apurar a veracidade das informações constantes do atestado em questão, obtendo cópia do contrato mencionado, além de algumas gravações telefônicas, para finalmente concluir pela habilitação da licitante vencedora. Por sua vez, a impetrante sustenta a existência de indícios de que o atestado teria sido forjado, uma vez que o respectivo contrato refere-se uma única vez ao volume de ligações contratado, não define o horário de atendimentos, não prevê o pagamento proporcional ao número de ligações, não fixa índice de reajustes e estabelece um custo de serviços prestados em valor incompatível com a natureza do contrato. Insurge-se, ainda, contra o fato de não ter tido acesso ao teor das gravações requisitadas pelo Pregoeiro à empresa vencedora, questionando também o fato de as notas fiscais apresentadas não especificarem número de atendimentos telefônicos a que se referem. Todavia, considere-se que as ilações acerca do contrato a que se refere o atestado apresentado demandam provas sendo que, porém, na via estreita do mandado de segurança, devem ser pré-constituídas. Neste passo, registre-se que os documentos contra os quais se insurge a impetrante sequer eram exigidos no Edital de Convocação, vindo à baila tão somente com o intuito de se verificar a veracidade das informações constantes do atestado apresentado e, por conseguinte, a efetiva qualificação da licitante vencedora para prestação dos serviços propostos. Por fim, anote-se, por oportuno, que o deferimento da medida liminar pretendida, implicaria evidente prejuízo à Administração à vista do comprometimento dos serviços prestados que, segundo informações fornecidas pela autoridade impetrada, estão em pleno funcionamento. Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Defiro o ingresso do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO no pólo passivo da ação, conforme requerido à fl. 249. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0018909-84.2012.403.6100 - MARIO BAVARESCO JUNIOR (SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Fls. 79/82 - indefiro o pedido de depósito judicial, haja vista que não reconheço na verba em questão (acordo de confidencialidade, não concorrência, não solicitação e outras avenças) a natureza indenizatória pretendida, conforme decidido às fls. 35/41, entendimento esse mantido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 74/77). 2. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

0000351-30.2013.403.6100 - RODRIGO CARNICELLI COGO (SP327446 - JEFFERSON MARCEL DA SILVA E SP324685 - ALINE CRISTINA DA SILVA ROSSI) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Recebo a conclusão anterior na data desta decisão. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Rodrigo Carnicelli Cogo, em face do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas - INEP, visando ordem para que a parte impetrada submeta a redação do impetrante a uma banca examinadora para sua reavaliação, conforme previsão contida no Edital ENEM 2012, bem como, se alterada a nota, expeça ofício ao SISU para modificação de sua nota já cadastrada nesse órgão. Em síntese, sustenta a parte impetrante que participou do ENEM 2012, e não satisfeita com a sua nota de redação, impetrou mandado de segurança, autuado sob nº. 0000046.46.2013.4.03.6100, em curso perante a 16ª Vara Federal, na qual obteve parcialmente a medida liminar pleiteada para ter acesso à prova de redação corrigida, assim como para que a autoridade receba e processe recurso administrativo (restrito a correção de erro de digitação ou para corrigir falta de aplicação das disposições contidas no item 14.8 do Edital do ENEM 2012), conforme cópia parcial da decisão às fls. 27. Assevera que interpôs recurso administrativo, recebido e processado pela autoridade, contudo, em resposta, a autoridade aduz que não houve discrepância e por isso não é o caso de submeter a redação a uma banca (composta por três corretores). Todavia, ante a existência de uma diferença de mais de 300 (trezentos) pontos entre o terceiro e o primeiro avaliador, entende que é o caso de submeter o seu recurso à banca examinadora para reavaliação, conforme disposto no item 14.8.2.2 do Edital ENEM 2012. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas neste momento. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009 requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. A expressão relevância dos fundamentos do impetrante, reproduz a verificação, pelo Magistrado, quando da primeira averiguação dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade em altíssimo grau de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o interessado direito líquido e certo tal como afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. Para realização do ENEM 2012, foi expedido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas - INEP o Edital nº. 3, de 24 de maio de 2012, que no seu item 14 tratou da correção das provas: 14 - DA CORREÇÃO DAS PROVAS... 14.5 O cálculo das proficiências nas provas objetivas tem como base a Teoria de Resposta ao Item (TRI). O detalhamento teórico da metodologia adotada pode ser obtido no endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/enem>. 14.6 A nota da redação, variando entre 0 (zero) e 1.000 (mil) pontos, será atribuída respeitando-se os critérios estabelecidos no Anexo IV. 14.7 A redação será corrigida por dois corretores de forma independente. 14.7.1 Cada corretor atribuirá uma nota entre 0 (zero) e 200 (duzentos) pontos para cada uma das cinco competências. 14.7.2 A nota total de cada corretor corresponde à soma das notas atribuídas a cada uma das competências. 14.7.3 Considera-se que existe discrepância entre dois corretores se suas notas totais diferirem por mais de duzentos (200) pontos ou se a diferença de suas notas em qualquer uma das competências for superior a oitenta (80) pontos. 14.8 A nota final da redação do participante será atribuída da seguinte forma: 14.8.1 Caso não haja discrepância entre os dois corretores, a nota final do participante será a média aritmética das notas totais atribuídas pelos dois corretores. 14.8.2 Caso haja discrepância entre os dois corretores, haverá recurso de ofício e a redação será corrigida, de forma independente, por um terceiro corretor. 14.8.2.1 Caso não haja discrepância entre o terceiro corretor e pelo menos um dos outros dois corretores, a nota final do participante será a média aritmética entre as duas notas totais que mais se aproximarem. 14.8.2.2 Na ocorrência do previsto no item 14.8.2.1 e sendo a nota total do terceiro corretor equidistante das notas totais atribuídas pelos outros dois corretores, a redação será corrigida por uma banca composta por três corretores que atribuirá a nota final do PARTICIPANTE. 14.8.2.3 Caso o terceiro corretor apresente discrepância com os outros dois corretores, haverá novo recurso de ofício e a redação será corrigida por uma banca composta por três corretores que atribuirá a nota final ao PARTICIPANTE. Ao que interessa para a solução da questão posta neste feito, do cotejo dos dispositivos constantes do Edital nº. 3 supra, resta claro que não houve descumprimento do quanto previsto no edital. O documento de fls. 26, expedido pelo INEP, apresenta o espelho de correção da redação ENEM 2012 da parte impetrante, com as notas dos três avaliadores, e demonstra claramente a inexistência de discrepância. Nos termos do Edital (item 14.7.3) considera-se que existe discrepância entre dois corretores se suas notas totais diferirem por mais de 200 (duzentos pontos) ou se a diferença de suas notas em qualquer das competências for superior a oitenta (80) pontos. As notas atribuídas ao impetrante apresentaram discrepância superior a 200 pontos, pois o avaliador 1 atribuiu como nota total 840 pontos, enquanto o avaliador 2 atribuiu 560. Conforme previsto nos itens 14.7.3 e 14.8.2, a redação foi, então, submetida a recurso de ofício e encaminhada para uma terceira correção independente. Nesta última correção, o corretor 3 atribuiu ao candidato nota total de 520 pontos. Certa, por conseguinte, a convergência entre a nota total do terceiro corretor e a nota total do segundo corretor. Aliás a proximidade das duas não deixa o menor espaço fático para suposta divergência diagnosticada errônea e tendencialmente pelo impetrante. Como houve convergência entre a nota atribuída pelo terceiro corretor e um dos outros dois corretores, repita-se, já que o terceiro corretor atribuiu nota final 520 e o segundo avaliador nota final de 560, demonstrando uma diferença, dentro daquele universo, de apenas quarenta pontos. Seguindo os dizeres do Edital referido alhures, diante a proximidade as avaliações destes corretores, a nota final foi a média aritmética entre as duas notas, resultando

como nota final pós-recurso de ofício 540. Neste panorama afere-se a desnecessidade da submissão da redação a novo recurso de ofício (no caso, uma banca), já que observado pela Administração precisamente o disposto no item 14.8.2.1. Registre-se também que agir diferentemente implicaria no tratamento privilegiado à parte impetrante, sem que a lei ou mesmo a Constituição Federal albergue tal conduta, em razão do princípio da isonomia. Todos os candidatos em situação similar gozarão unicamente das possibilidades acima, sem direito, em não havendo o preenchimento das circunstâncias necessárias, distanciamento entre as três finais notas, a submissão à banca por novo recurso de ofício. E mais, igualmente se veria a violação ao princípio da legalidade, que obriga a Administração a atuar unicamente nos precisos termos da lei, dentre o que se inclui o Edital, posto que para a prova realizada identifica-se como lei. Nestas circunstâncias descritas, a sustentação da parte impetrante, no sentido de que não teria sido observado o disposto no item 14.8.2.2, o que justificaria uma nova avaliação por uma banca examinadora composta por três corretores, por meio de um segundo recurso de ofício, não ganha amparo jurídico. Como visto, o item 14.8.2.2 se reporta ao item 14.8.2.1, o qual prevê que nos casos em que não haja discrepância entre o terceiro corretor e pelo menos um dos outros dois corretores, a nota final do participante será a média aritmética entre as duas notas totais que mais se aproximarem. Justamente o caso do impetrante. O segundo avaliador atribuiu nota 560 e o terceiro avaliador nota 520. Logo, não houve no caso específico a discrepância de notas, conforme prevê o item 14.7.3, segundo o qual existe discrepância entre dois corretores se suas notas totais diferirem por mais de duzentos (200) pontos ou se a diferença de suas notas em qualquer uma das competências for superior a oitenta (80) pontos. A evidência, ao examinar o documento de fls. 26, resta claro não ser o caso de sujeitar a redação à banca examinadora, porquanto inexistente, no caso concreto, a propalada desconexão de notas finais pós-recurso administrativo de ofício, fazendo-se de rigor o indeferimento da liminar pleiteada. Não se pode deixar de anotar que a tentativa de elevar as notas das provas do ENEM, o que tem se visto reiteradamente na Justiça, importa em muitos casos na tentativa de privilégio do interessado a procedimento especial, já que ao ingressar na avaliação concordou com as regras estipuladas e desde o início teve ciência integral do conteúdo do Edital. Ao que se soma o conhecimento da lei e da Magna Carta, com seus explícitos princípios, nos termos da LICC - todos conhecem as leis. É bem verdade que a frustração com algo que se deseja obter com diferente resultado proporciona no mais das vezes uma revolta pessoal, ao ponto de distorcer os fatos e as interpretações dos mesmos para o interessado. Nada obstante, o presente caso é claro a incompatibilidade de suas argumentações com o previsto no Edital nos termos da lei, e demais normas do ordenamento jurídico. Por fim, quanto à alegação de suposto não cumprimento integral da ordem deferida no mandado de segurança anteriormente impetrado pela parte ora impetrante, autos de nº. 0000046-46.2013.403.6100, processado na 16ª Vara Cível Federal de São Paulo, sem absolutamente qualquer suporte para as arguições da parte impetrante. Ora, claramente se vê na decisão: Por todo o exposto DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA: determinando à autoridade impetrada que 1) No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua intimação conceda vista da prova de redação do impetrante fornecendo-lhe as notas atribuídas pelos corretores, bem como informando se houve necessidade de aplicação da disposição contida no item 14.8.2.3 do Edital do ENEM 2012; por meio eletrônico (Rodrigo.cogo@globo.com/jeffersonmarcel@ig.com.br): 2) Receba e processe no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recurso administrativo restrito a correção de erro de digitação ou para corrigir falta de aplicação das disposições contidas no item 14.8 do edital do ENEM 2012). Descortina-se que a ordem restringiu-se a determinação de acesso do candidato à correção, bem como a EXPLICAÇÃO da necessidade do previsto no item 14.8.2.3 do Edital do ENEM 2012, e em caso de necessidade de correção de erro de digitação ou correção por não aplicação indevidamente de quaisquer dos itens do 14.8 do Edital referido, que assim procedesse a impetrada. Nestes exatos termos a autoridade coatora agiu, posto que viabilizou imediatamente o acesso do candidato à correção da prova, com as respectivas notas, bem como o cumprimento do recurso de ofício, para a correção por terceiro avaliador, e a aproximação da nota final, pós a correção deste terceiro integrante, com uma das notas finais dos outros anteriores corretores, o que fez atribuir-se como nota final à redação da parte impetrante a média destas duas notas. E ainda explicitou a não necessidade da incidência do item 14.8.2.3 do Edital, com o que cumpriu a ordem para informa sobre a necessidade ou não da incidência desta previsão, o que o fez com as devidas explicações. Logo, houve integral cumprimento da determinação daquele MM. Juízo. O que mais uma vez deixa patente que a parte impetrante expressa seu estado de espírito, sua postura de descontentamento com sua performance na prova, nada obstante, suas tentativas de reverter tal resultado por meio do Judiciário não ganham respaldo, por faltar-lhe direito e ter a Administração atuado nos termos da lei e da proibição que lhe cabe. Por outro lado, conforme indicado na inicial, a autoridade impetrada - Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas - INEP -, está sediada em Brasília/DF. Em se tratando de mandado de segurança, a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada. A respeito anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, SP, 2001, pag. 1695, nota 4 ao art. 14 da Lei nº. 1533/51: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259, saldo caso de competência funcional (CF 102-I-d, 105-I-b). No mesmo sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade coatora ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da

sede da autoridade coatora (RSTJ). Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA.

Outrossim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste MM. Juízo para o regular processamento e julgamento do feito, conseqüentemente determino, após as formalidades legais e o decurso do prazo recursal, a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, Brasília/DF, para livre distribuição a uma das Varas competentes, com as homenagens deste MM. Juízo, dando-se baixa na presente distribuição. Intimem-se.

0001120-38.2013.403.6100 - JOSE RUBENS DECARES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA SECAO DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS - GERENCIA EXEC CENTRO -SP

1. Não verifico prevenção do Juízo elencado no termo de fls. 105, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos; 2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 3. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, forneça as cópias faltantes necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º da lei nº 12.016/2009.4. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 6. Cumprida a determinação contida no item 3 supra, Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0001217-38.2013.403.6100 - PAULA CRISTINA DA COSTA & CIA LTDA -ME X LUX PET COMERCIO DE RACOES PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO LTDA - ME X MINERSAL AGROPECUARIA LTDA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Paula Cristina da Costa & Cia Ltda. - ME, Lux Pet Comércio de Rações para Animais de Estimação Ltda. - ME e Minersal Agropecuária Ltda. - ME em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, visando ordem para que a parte impetrante possa exercer sua atividade sem a necessidade de registro no Conselho impetrado ou a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento. Para tanto, a parte impetrante alega, em síntese, que sendo pequeno comerciante com atuação na área de pet shop, casa de rações, acessórios e afins, e não figurando entre suas atividades a fabricação de alimentos, medicamentos ou qualquer outro produto de uso veterinário, tampouco a prestação de serviços relacionados à clínica ou medicina veterinária, está dispensada da manutenção de médico veterinário como técnico responsável por suas atividades, assim como do registro no CRMV. No entanto, ainda assim, está sujeita à fiscalização do Conselho impetrado em razão da inexistência do mencionado registro e por não manter profissional habilitado à assunção de responsabilidade técnica pelo estabelecimento, motivo pelo qual pleiteia a concessão de medida liminar que garanta o exercício regular de suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário, determinando-se ainda que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato de sanção em face da parte impetrante. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18/42). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que, para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazerem presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro, no presente caso, a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. De fato, como reiteradamente têm sido, sobre a matéria, as decisões do E. TRF da 3ª Região, a Lei 6.839/80 prevê, em seu art. 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. A impetrante é uma sociedade comercial, cujo objetivo é a distribuição e comércio de produtos alimentícios, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador (MS - 2001.03.99.031399-4 - Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). No mesmo sentido: Proc. 96.03.070220-0, Des. Fed. DIVA MALERBI; Proc. 95.03.037665-3, Juiz MANOEL ÁLVARES. Esse também tem sido o entendimento de outros E. Tribunais Regionais Federais, como, v.g., o da Quinta Região, conforme se colhe da decisão assim ementada: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. Firma individual que tem como objeto o comércio varejista de artigos para animais, ração e de animais vivos para criação doméstica. O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80. O comércio varejista de produtos veterinários e de animais domésticos não obriga a empresa ao registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da

mesma. Apelação e remessa oficial improvidas (AC - Apelação Cível - 346219 Processo: 200484000022258 UF: RN Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 28/07/2005 Relator RIDALVO COSTA). Até porque é exatamente neste sentido que vem a legislação regente, qual seja, a Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, disciplinando que: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. E ainda o Decreto de n.º 69.134, de 1971, prevendo que: Estão obrigadas a REGISTRO no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionam as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária, a saber; a) Firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) Hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) Demais entidades delicadas à execução direta dos serviços específicos de Medicina Veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968. Assim, não se encontra na lei determinação para que a parte impetrante tenha de se inscrever no registro em questão, haja vista que a atividade fim que presta não é medicina veterinária, mas comércio varejista. Portanto, neste ponto lhe assiste razão. Em sendo esse o caso da parte impetrante, que é comerciante varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 20/42), não tendo, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o artigo 1 da Lei n.º 6839/80, não há base legal para que dela se exija o registro no CRMV. Em outros termos, a parte impetrante não presta serviços a terceiros de medicina veterinária. No tocante à necessidade de manutenção de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento fiscalizado, observo que, consoante o disposto no artigo 5º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, dentre as atividades cujo exercício é de competência privativa do médico veterinário estão a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma, o planejamento e a execução da defesa sanitária animal, e a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Já o artigo 6º do mesmo diploma legal atribui ao médico veterinário responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização. Contudo, da documentação trazida aos autos, verifico que tais atividades não estão entre as exercidas pela parte impetrante, que, segundo dispõe seu comprovante de inscrição e de situação cadastral (fls. 20, 26 e 34), tem por atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Agora, conquanto tenha a relevância da obrigação que em certa medida parecer-me-ia diversa, a de possuir médico veterinário como responsável técnico, vejo que na esteira do que decidido não há como mantê-la, uma vez que diante da falta de registro no Conselho, não restará a obrigação fiscalizada, ademais, vem a questão na mesma esteira das análises anteriores, não ser a atividade básica da parte impetrante. A parte impetrante tem como atividade a venda de animais vivos, assim, conquanto não preste a terceiros a atividade de medicina veterinária, obviamente tem como prestação de serviço o comércio varejista de animais vivos para estimação, importando necessariamente em uma série de atividades que cabe privativamente ao médico-veterinário, qual seja, a assistência técnica e sanitária dos animais sob qualquer forma, nos termos do artigo 5º, alínea c, da Lei n.º 5.517/68. Bem como há ainda a previsão descrita no Regulamento da Profissão de Médico-Veterinário, em seu artigo 2º: É da competência privativa do médico-veterinário o exercício liberal ou empregatício das atividades e funções abaixo especificadas: ...d) direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal; e) planejamento, direção, coordenação, execução e controle da assistência técnico-sanitária aos animais, sob qualquer título. Contudo, referidas atribuições terão de vir no sentido do que alhures analisado, de modo que não têm o condão de impor ao comerciante varejista a obrigação requerida pelo Conselho, mas sim devendo entender-se que esta terá lugar em se tratando de outras atividades, em que o comerciante tenha como atividade precípua a medicina veterinária, o que aqui não é o caso. Diferentemente não se poderia concluir, haja vista que ao manejar animais vivos, ainda que domésticos, tem de garantir e zelar a qualidade da saúde destes animais, mantendo-os previamente à venda em adequada qualidade sanitária, de modo que a aquisição, ou mesmo o mero contato de humanos com estes animais, seja segura, sem a proliferação de eventual doença. Contudo, a legislação não impõe a obrigação de registro e médico em seus quadros para aqueles que não atuem diretamente com a atividade veterinária, não havendo cabimento legal a extensão que se deseja dar à lei, posto que se cria obrigação sem fundamentação legal para tanto. Bem, se a lei não prevê, como visto, a obrigação de registrar-se no CRMV, conseqüentemente não leva a empresa a possuir médico em seus quadros registrados. Destarte, não se faz necessário o registro da parte impetrante no CRMV, nem mesmo a obrigação de contar com médico-veterinário em seus quadros, a atuar como responsável técnico no estabelecimento da parte impetrante no momento da fiscalização. Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR para desobrigar a parte impetrante de se inscrever no CRMV e de manter profissional médico como responsável técnico pelo estabelecimento. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que prestem as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001358-57.2013.403.6100 - ANDRE LUIS VEDOVATO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por André Luis Vedovato em face do General Comandante da 2ª. Região Militar, visando à concessão de dispensa de convocação ao impetrante, do Serviço Militar Obrigatório para médicos. Em síntese, a parte impetrante sustenta que em 11 de outubro de 2005 foi dispensado do Serviço Militar Inicial por residir em Município não tributado, tendo permanecido à disposição da autoridade militar competente durante o período previsto no artigo 95 do Decreto n. 57.654/66, que regulamenta a Lei n.º. 4.375/64, até a dispensa definitiva, conforme Certificado de Dispensa de Incorporação - CDI. Contudo, finda a graduação do curso de medicina, recebeu convocação para prestar, na função de médico, o Serviço Militar obrigatório no ano de 2013, encontrando-se na iminência de iniciar Estágio de Adaptação e Serviço no 12º Grupo de Artilharia de Campanha, localizado na Cidade de Jundiaí/SP, no período de 1º de fevereiro de 2013 a 31 de janeiro de 2014. Entende que a convocação em questão é indevida, por fazer jus à dispensa de seleção e de incorporação ao Serviço Militar, com fulcro no art. 22, alínea a e b e art. 23, alínea a da Lei n. 5.292/67, seja porque foi dispensado em 2005 por residir em Município não tributado, seja porque está participando de concursos para residência em medicina. Aduz que a disciplina legislativa sofreu alteração com a superveniência da Lei n. 12.336, de 26/10/2010. Defende, contudo, a impossibilidade de a nova lei produzir efeitos retroativamente, e atingir situações fáticas consolidadas sob a disciplina legal anterior. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei n.º. 12.016/2009 requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. A expressão relevância dos fundamentos do impetrante, reproduz a verificação, pelo Magistrado, quando da primeira averiguação dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade em altíssimo grau de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o interessado direito líquido e certo tal como afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. Dispunha o artigo 4º da Lei n.º 5.292/67, em sua redação original, que os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. De se aferir que em razão unicamente de ser o convocado para o serviço militar obrigatório estudante, seja de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, obtinha autorização para o cumprimento do serviço somente após o término de sua formação acadêmica. Destarte, a lei disciplinava que aquele que foi convocado, e efetivamente prestaria serviço militar, fique apenas suspenso do cumprimento deste seu dever naquele preciso momento, exatamente pelo fato de se tratar de MFDV. Com o advento da Lei n. 12.336/10, o referido dispositivo passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 4º. Os concluintes dos cursos nos Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. A nova regra legal possibilita, a priori, a convocação de médicos que tenham sido dispensados por excesso de contingente. No mesmo sentido, são as determinações contidas no art. 40-A e art. 30, 6º da Lei N. 4.375/64, igualmente incluídos pela Lei n. 12.336/10: Art. 40-A. O Certificado de Isenção e o Certificado de Dispensa de Incorporação dos brasileiros concluintes dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária terão validade até a diplomação e deverão ser revalidados pela região militar competente para ratificar a dispensa ou recolhidos, no caso de incorporação, a depender da necessidade das Forças Armadas. Art. 30. [...] 6º. Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. A nova disciplina legal inseriu hipótese diametralmente oposta à anterior. Pelas suas palavras tem-se que o indivíduo que fora dispensado (e não apenas aditado) do serviço militar obrigatório, pelo fato de excesso de contingente, poderá ser novamente convocado em um segundo momento, devido a sua formação acadêmica em medicina, veterinária, farmácia ou odontologia. Quer dizer que aquele que apesar de ter cumprido com seu dever, apresentando-se para convocação no ano em que completou dezoito anos de idade, mas restou dispensado do cumprimento devido a excesso de contingente (e não em razão de ser estudante) fica subordinado a nova possibilidade de convocação. Claramente a lei é inconstitucional, pois fere gravemente o princípio da igualdade. Os jovens que ficaram isentos da prestação do serviço militar porque não se fazia necessário mais indivíduos naquele momento nos quadros militar, devido ao fato de se ter número mais

que suficiente, configurando o excesso de contingente, encontraram duplicidade de sujeição à obrigação, em razão tão-só de sua formação na área de medicina, odontologia, farmácia ou veterinária; ficando sujeito a nova convocação após a conclusão integral de sua formação universitária. Destarte, a opção pela profissão, que deve ser algo respeitado e protegido, como delineia a própria Magna Carta, torna-se motivo de dupla convocação. Inaceitável. A formação acadêmica não pode ser utilizada como discrimen para submissão a obrigação a qual não se furtou o jovem, mas sim fora, em razão da desnecessidade de outros convocados no momento em que se apresentou para tanto (o denominado excesso de contingente), dispensado. Não é difícil ver-se aí o desrespeito ao princípio da isonomia, o qual delineia que todos devem ser tratados igualmente quando se encontrarem na mesma situação, somente cabendo tratamento desigual na medida das eventuais desigualdades apresentadas. Ora, tais indivíduos ficam sujeitos a nova convocação a prestação de serviço militar, no mais das vezes sendo convocados para exercer a profissão em Estados Membros que não têm o menor interesse em localizar-se, nem mesmo temporariamente, tão-somente em razão de sua formação acadêmica, o que não encontra amparo. São episódios bem distintos o adiamento a que sujeito o indivíduo diante de sua condição de estudante, e a dispensa por excesso de contingente. Naquele caso o sujeito terá sido efetivamente convocado para a prestação do serviço militar obrigatório. De modo que apenas com o cumprimento deste serviço livra-se do ônus que sobre ele pesa. Agora, no caso de dispensa o sujeito cumpriu integralmente com seu dever de apresentação para eventual convocação para o serviço militar obrigatório, porém para o mesmo não foi convocado, pondo fim, ao menos em tempo de paz, a sua obrigação. Dispensado que fora, concluindo sua obrigação para com o Estado, nada há de novamente submetê-lo ao poder estatal para, em razão de sua formação acadêmica, impor-lhe a residência em local distante e não de seu agrado, para exercício profissional. Diante do que se aferiria que tais profissionais, injustificadamente, passam a ser submetidos a duplicidade de obrigação militar, o que não encontra amparo constitucional. Nem mesmo em razão do exercício de tais atividades em locais que o Estado não consegue contratar interessados. Isto porque a solução a ser buscada pelo Estado deve encontrar-se no âmbito da livre iniciativa, jamais junto a serviço obrigatório. A situação importaria em configuração de requisito a mais, e injustificado repita-se, para o exercício de tais profissões. O que não encontra guarida no ordenamento jurídico nacional, que prima pelas liberdades individuais. O presente caso goza de peculiaridades em relação à vigência da lei no tempo. Passando-se à análise do que se apresenta, primeiramente, com relação às novas regras veiculadas pela Lei n. 12.336/2010, que: a) conferiu novel redação ao art. 4º da Lei n. 5.292/67; b) revogou o 2º do referido dispositivo; c) incluiu o art. 40-A na Lei n. 4.375/64; d) incluiu o art. 6º no art. 30 da Lei n. 4.375/64; mister se faz tecer as seguintes considerações. Nos precisos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil de 1916 a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Referidos institutos compõem princípio maior - da segurança jurídica - que impede a modificação dos quadros fáticos já consolidados pelo Direito. No caso em exame, tendo a dispensa da convocação ocorrido anteriormente à edição da Lei n. 12.336/2010, à parte impetrante não se aplicam as novas regras legais por ela veiculadas, sob pena de ocasionar violação aos aludidos princípios. Aplicam-se ao impetrante as normas vigentes à época dos fatos. E, nesse particular, observa-se que a parte impetrante encontra-se em situação distinta daquela prevista pelo artigo 4º da Lei n.º 5.292/67, em sua redação original, tendo sido dispensada do serviço militar por residir em Município não tributário (conforme certificado de fls. 44). Em outras palavras, o impetrante não se subsume à hipótese normativa em tela, haja vista que ele foi dispensado do serviço militar não em razão de sua condição de estudante, mas sim em decorrência de residir em Município não tributário, conforme revela o certificado de dispensa de incorporação às fls. 44, vindo a matricular-se no curso de medicina depois de sua dispensa definitiva (certificado de conclusão de curso às fls. 42). Não há que se falar, pela razão supramencionada, em sua convocação para concorrer ao serviço militar obrigatório para médicos, nos termos de mencionado dispositivo legal em sua redação original. A revogação do 2º do art. 4º da Lei n. 5.292/67 também pela Lei n. 12.336/10 é verificada. A propósito, enquanto este permaneceu em vigor, havia de ser interpretado de forma restritiva, tal qual todas as normas que impõem deveres públicos. Sendo assim, os portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação de que tratava referido dispositivo legal deveriam ser extraídos do universo de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários citados no caput do artigo, ou seja, dos profissionais que obtiveram adiamento de incorporação para se matricularem nos respectivos institutos de ensino. Tomando-se, destarte, a relevância da causa da não convocação, se por adiamento em razão do estudo, ou se por excesso de contingente, ou ainda por residir em Município não-tributário (caso do impetrante). Deixo consignado que o E. Superior Tribunal de Justiça havia pacificado o entendimento de que não se aplicava o artigo 4º, 2º, da Lei n.º 5.292/67 aos profissionais de saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. A corroborar: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que não pode a Administração, após ter dispensado o autor de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar a sua convocação por ter concluído o Curso de Medicina. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AGA n.º 1.261.505, Min. Rel. Og Fernandes, DJU 13/04/2010). AGRAVO REGIMENTAL.

ADMINISTRATIVO. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. TÉRMINO DO CURSO SUPERIOR. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há como aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. 2. Hipótese em que o agravado foi dispensado por excesso de contingente, pelo que não é possível sua convocação para o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina. 3. Agravo a que se nega provimento (AGA n.º 1.092.446, Rel. Desembargador Convocado Celso Limongi, DJU 23/04/2009). Destarte, estando a parte impetrante em situação distinta daquela prevista pelo artigo 4º da Lei n. 5.292/67, tendo sido dispensada do serviço militar por residir em Município não tributário, não há que se falar em sua convocação para concorrer ao serviço militar obrigatório para médicos, nos termos de mencionado dispositivo legal. Entretanto, o Juízo deve ficar adstrito ao pedido formulado pela parte, a fim de impedir que o provimento jurisdicional seja considerado ultra ou extra petita. Assim, faz-se de rigor, neste momento processual, a suspensão dos efeitos do ato convocatório; o pedido de concessão de dispensa de convocação ao impetrante será analisado por ocasião da prolação da sentença. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos contidos no inciso III, do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, até mesmo no que diz respeito à ineficácia da medida se concedida somente ao final da lide, posto que neste momento a parte impetrante já terá sido, em desacordo com sua vontade, direcionada a local distante, para o exercício profissional de sua atividade acadêmica, com nova convocação ao serviço militar. De se ver que a esfera do indivíduo restará, então, já atingida sem que se possa reverter a situação. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para suspender os efeitos do ato de convocação e designação do impetrante para prestar serviço militar. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que prestem as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001425-22.2013.403.6100 - ALEXANDRE QUELHO COMANDULE (SP301774 - GUSTAVO SESTI DE PAULA) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG X CHEFE DO SERVICO MILITAR REGIONAL/2

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Alexandre Quelho Comandule em face do Chefe do Estado-Maior da 2ª. Região Militar e Chefe do Serviço Militar Regional / 2, visando à concessão de dispensa de convocação ao impetrante, do Serviço Militar Obrigatório para médicos. Em síntese, a parte impetrante sustenta que em 28 de setembro de 1999 foi dispensado do Serviço Militar Inicial por excesso de contingente, tendo permanecido à disposição da autoridade militar competente durante o período previsto no artigo 95 do Decreto n. 57.564/66, que regulamenta a Lei nº. 4.375/64, até a dispensa definitiva, conforme Certificado de Dispensa de Incorporação - CDI. Contudo, finda a graduação do curso de medicina, recebeu convocação para prestar, na função de médico, o Serviço Militar obrigatório no ano de 2013, encontrando-se na iminência de iniciar Estágio de Adaptação e Serviço no 2º Batalhão Logístico Leve, no período de 1º de fevereiro de 2013 a 31 de janeiro de 2014. Entende que a convocação em questão é indevida, por fazer jus à dispensa de seleção e de incorporação ao Serviço Militar, com fulcro no art. 22, alínea a e b e art. 23, alínea b da Lei n. 5.292/67, seja porque foi dispensado em 1999 por excesso de contingente, seja porque está participando de concursos para residência em medicina. Aduz que a disciplina legislativa sofreu alteração com a superveniência da Lei n. 12.336, de 26/10/2010. Defende, contudo, a impossibilidade de a nova lei produzir efeitos retroativamente, e atingir situações fáticas consolidadas sob a disciplina legal anterior. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009 requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. A expressão relevância dos fundamentos do impetrante, reproduz a verificação, pelo Magistrado, quando da primeira averiguação dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade em altíssimo grau de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o interessado direito líquido e certo tal como afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. Dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.292/67, em sua redação original, que os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. De se aferir que em razão unicamente de ser o convocado para o serviço militar obrigatório estudante, seja de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, obtinha autorização para o cumprimento do serviço somente após o término de sua formação acadêmica. Destarte, a lei disciplinava que aquele que foi convocado, e efetivamente prestaria serviço militar, fique apenas suspenso do

cumprimento deste seu dever naquele preciso momento, exatamente pelo fato de se tratar de MFDV. Com o advento da Lei n. 12.336/10, o referido dispositivo passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 4º. Os concluintes dos cursos nos Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. A nova regra legal possibilita, a priori, a convocação de médicos que tenham sido dispensados por excesso de contingente. No mesmo sentido, são as determinações contidas no art. 40-A e art. 30, 6º da Lei N. 4.375/64, igualmente incluídos pela Lei n. 12.336/10: Art. 40-A. O Certificado de Isenção e o Certificado de Dispensa de Incorporação dos brasileiros concluintes dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária terão validade até a diplomação e deverão ser revalidados pela região militar competente para ratificar a dispensa ou recolhidos, no caso de incorporação, a depender da necessidade das Forças Armadas. Art. 30. [...] 6º. Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. A nova disciplina legal inseriu hipótese diametralmente oposta à anterior. Pelas suas palavras tem-se que o indivíduo que fora dispensado (e não apenas aditado) do serviço militar obrigatório, pelo fato de excesso de contingente, poderá ser novamente convocado em um segundo momento, devido a sua formação acadêmica em medicina, veterinária, farmácia ou odontologia. Quer dizer que aquele que apesar de ter cumprido com seu dever, apresentando-se para convocação no ano em que completou dezoito anos de idade, mas restou dispensado do cumprimento devido a excesso de contingente (e não em razão de ser estudante) fica subordinado a nova possibilidade de convocação. Claramente a lei é inconstitucional, pois fere gravemente o princípio da igualdade. Os jovens que ficaram isentos da prestação do serviço militar porque não se fazia necessário mais indivíduos naquele momento nos quadros militar, devido ao fato de se ter número mais que suficiente, configurando o excesso de contingente, encontraram duplicidade de sujeição à obrigação, em razão tão-só de sua formação na área de medicina, odontologia, farmácia ou veterinária; ficando sujeito a nova convocação após a conclusão integral de sua formação universitária. Destarte, a opção pela profissão, que deve ser algo respeitado e protegido, como delineia a própria Magna Carta, torna-se motivo de dupla convocação. Inaceitável. A formação acadêmica não pode ser utilizada como discrimen para submissão a obrigação a qual não se furtou o jovem, mas sim fora, em razão da desnecessidade de outros convocados no momento em que se apresentou para tanto (o denominado excesso de contingente), dispensado. Não é difícil ver-se aí o desrespeito ao princípio da isonomia, o qual delineia que todos devem ser tratados igualmente quando se encontrarem na mesma situação, somente cabendo tratamento desigual na medida das eventuais desigualdades apresentadas. Ora, tais indivíduos ficam sujeitos a nova convocação a prestação de serviço militar, no mais das vezes sendo convocados para exercer a profissão em Estados Membros que não têm o menor interesse em localizar-se, nem mesmo temporariamente, tão-somente em razão de sua formação acadêmica, o que não encontra amparo. São episódios bem distintos o adiamento a que sujeito o indivíduo diante de sua condição de estudante, e a dispensa por excesso de contingente. Naquele caso o sujeito terá sido efetivamente convocado para a prestação do serviço militar obrigatório. De modo que apenas com o cumprimento deste serviço livra-se do ônus que sobre ele pesa. Agora, no caso de dispensa o sujeito cumpriu integralmente com seu dever de apresentação para eventual convocação para o serviço militar obrigatório, porém para o mesmo não foi convocado, pondo fim, ao menos em tempo de paz, a sua obrigação. Dispensado que fora, concluindo sua obrigação para com o Estado, nada há de novamente submetê-lo ao poder estatal para, em razão de sua formação acadêmica, impor-lhe a residência em local distante e não de seu agrado, para exercício profissional. Diante do que se aferiria que tais profissionais, injustificadamente, passam a ser submetidos a duplicidade de obrigação militar, o que não encontra amparo constitucional. Nem mesmo em razão do exercício de tais atividades em locais que o Estado não consegue contratar interessados. Isto porque a solução a ser buscada pelo Estado deve encontrar-se no âmbito da livre iniciativa, jamais junto a serviço obrigatório. A situação importaria em configuração de requisito a mais, e injustificado repita-se, para o exercício de tais profissões. O que não encontra guarida no ordenamento jurídico nacional, que prima pelas liberdades individuais. O presente caso goza de peculiaridades em relação à vigência da lei no tempo. Passando-se à análise do que se apresenta, primeiramente, com relação às novas regras veiculadas pela Lei n. 12.336/2010, que: a) conferiu novel redação ao art. 4º da Lei n. 5.292/67; b) revogou o 2º do referido dispositivo; c) incluiu o art. 40-A na Lei n. 4.375/64; d) incluiu o art. 6º no art. 30 da Lei n. 4.375/64; mister se faz tecer as seguintes considerações. Nos precisos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil de 1916 a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Referidos institutos compõem princípio maior - da segurança jurídica - que impede a modificação dos quadros fáticos já consolidados pelo Direito. No caso em exame, tendo a dispensa da convocação ocorrido anteriormente à edição da Lei n. 12.336/2010, à parte impetrante não se aplicam as novas regras legais por ela veiculadas, sob pena de ocasionar violação aos aludidos princípios. Aplicam-se ao impetrante as normas vigentes à época dos fatos. E, nesse particular, observa-se que a parte impetrante encontra-se em situação distinta daquela prevista pelo artigo 4º da

Lei n.º 5.292/67, em sua redação original, tendo sido dispensado do serviço militar por excesso de contingente (conforme certificado de fls. 22). Em outras palavras, o impetrante não se subsume à hipótese normativa em tela, haja vista que ele foi dispensado do serviço militar não em razão de sua condição de estudante, mas sim em decorrência de excesso de contingente, conforme revela o certificado de dispensa de incorporação às fls. 22, vindo a matricular-se no curso de medicina depois de sua dispensa definitiva (certificado de colação de grau às fls. 25). Não há que se falar, pela razão supramencionada, em sua convocação para concorrer ao serviço militar obrigatório para médicos, nos termos de mencionado dispositivo legal em sua redação original. A revogação do 2º do art. 4º da Lei n. 5.292/67 também pela Lei n. 12.336/10 é verificada. A propósito, enquanto este permaneceu em vigor, havia de ser interpretado de forma restritiva, tal qual todas as normas que impõem deveres públicos. Sendo assim, os portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação de que tratava referido dispositivo legal deveriam ser extraídos do universo de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários citados no caput do artigo, ou seja, dos profissionais que obtiveram adiamento de incorporação para se matricular nos respectivos institutos de ensino. Tomando-se, destarte, a relevância da causa da não convocação, se por adiamento em razão do estudo, ou se por excesso de contingente. Deixo consignado que o E. Superior Tribunal de Justiça havia pacificado o entendimento de que não se aplicava o artigo 4º, 2º, da Lei n.º 5.292/67 aos profissionais de saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. A corroborar: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que não pode a Administração, após ter dispensado o autor de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar a sua convocação por ter concluído o Curso de Medicina. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AGA n.º 1.261.505, Min. Rel. Og Fernandes, DJU 13/04/2010). AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. TÉRMINO DO CURSO SUPERIOR. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há como aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. 2. Hipótese em que o agravado foi dispensado por excesso de contingente, pelo que não é possível sua convocação para o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina. 3. Agravo a que se nega provimento (AGA n.º 1.092.446, Rel. Desembargador Convocado Celso Limongi, DJU 23/04/2009). Destarte, estando a parte impetrante em situação distinta daquela prevista pelo artigo 4º da Lei n. 5.292/67, tendo sido dispensada do serviço militar por excesso de contingente, não há que se falar em sua convocação para concorrer ao serviço militar obrigatório para médicos, nos termos de mencionado dispositivo legal. Entretanto, o Juízo deve ficar adstrito ao pedido formulado pela parte, a fim de impedir que o provimento jurisdicional seja considerado ultra ou extra petita. Assim, faz-se de rigor, neste momento processual, a suspensão dos efeitos do ato convocatório; o pedido de concessão de dispensa de convocação ao impetrante será analisado por ocasião da prolação da sentença. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos contidos no inciso III, do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, até mesmo no que diz respeito à ineficácia da medida se concedida somente ao final da lide, posto que neste momento a parte impetrante já terá sido, em desacordo com sua vontade, direcionada a local distante, para o exercício profissional de sua atividade acadêmica, com nova convocação ao serviço militar. De se ver que a esfera do indivíduo restará, então, já atingida sem que se possa reverter a situação. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para suspender os efeitos do ato de convocação e designação do impetrante para prestar serviço militar. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que prestem as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 7253

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000422-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos, em decisão. Trata-se de medida cautelar proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luciano de Oliveira Santos, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Alega a parte requerente que, no dia 04/06/2011, firmou contrato de financiamento com a parte requerida, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para aquisição de veículo marca PEUGEOT, modelo BOXER, cor BRANCA, chassi nº 936ZBPMFB82016662, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DLG 2801, RENAVAM 933098189, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame n.º 30759114). Pelo

contrato firmado, a parte ré se comprometeu ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação fixado em 04/07/2011 e o da última prestação em 04/06/2016. Todavia, a parte requerida teria deixado de saldar as prestações devidas a partir de 04/06/2012, constituindo-se em mora, motivo pelo qual a parte autora ajuizou a presente demanda, objetivando, em sede de liminar e com fulcro no Decreto-Lei n.º 911/69, a busca e apreensão do veículo acima descrito, a fim de liquidar a dívida pendente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a presente demanda se acha devidamente instruída, tendo a CEF promovido a juntada do contrato de financiamento de veículo, firmado entre a parte requerida e o Banco Panamericano S/A, que cedeu à CEF o crédito decorrente do contrato de abertura de crédito, conforme notificação de cessão de crédito e constituição em mora às fls. 17/19, no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (fls. 12/13), conforme cláusula 12 do contrato: 12 - O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei n.º 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, restando consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Declara o CREDITADO estar perfeitamente ciente que deve guardar e zelar pelo(s) bem(ns) e de que não poderá vender, permutar, dar em pagamento, locação e garantia, emprestar ou a qualquer título ceder para terceiros o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES DO ART. 171, PARÁGRAFO 2º, I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.(...)13 - Além das hipóteses previstas em lei, o presente contrato terá o seu vencimento automaticamente antecipado, independentemente de qualquer notificação de caráter judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão automaticamente exigíveis, caso o CREDITADO não venha a cumprir qualquer obrigação pactuada. Verifica-se também da análise de mencionado contrato que, uma vez em atraso o pagamento de qualquer prestação, opera-se o vencimento antecipado de toda a dívida (cláusula 13, fls. 13). Já a mora da parte ré também se encontra devidamente comprovada, conforme se depreende dos documentos de fls. 20 e do instrumento de protesto de fls. 18/19, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça (a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). Comprovados os fatos alegados na inicial, observo que, a regular a matéria objeto da presente demanda, encontra-se o Decreto-Lei n.º 911/69, que estabelece normas de processo de alienação fiduciária. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.98: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Já a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, ao lado do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Sendo assim, neste exame preliminar e não exauriente da matéria, verificando a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a possibilidade de concessão liminar de busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - Trata-se de Contrato de Mútuo e Outras Obrigações assinado pelo réu para aquisição de veículo do tipo táxi, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 911/69 (TRF da 5ª Região, AC n.º 211639, Processo n.º 2000.05.00.016305-5, Rel. Des. Federal César Carvalho, DJU 31/01/2008). Por fim, noto ser ainda perfeitamente reversível a liminar ora concedida, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Por tudo isso, entendendo presentes os requisitos autorizadores da medida, que deverá, diante dos fatos e alegações analisados, ser deferida já em sede de liminar. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial (veículo marca

PEUGEOT, modelo BOXER, cor BRANCA, chassi nº 936ZBPMFB82016662, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DLG 2801, RENAVAM 933098189), para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas, devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, inscrito no CPF/MF sob nº 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, inscrito no CPF/MF sob nº 014.380.348-55, no endereço informado às fls. 05. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021012-64.2012.403.6100 - NEIDE BOMPADRE(SP250858 - SUZANA MARTINS) X UNIAO FEDERAL FLS.220/222: Intimem-se as partes. Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0022501-39.2012.403.6100 - FABIO CARBONE(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Fabio Carbone em face de União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a condenação da parte ré ao fornecimento do medicamento Bupropiona, com a fixação de multa diária em caso de descumprimento da decisão. Para tanto, alega a parte autora ser portador de enfermidade classificada como FOBIA SOCIAL, TRANSTORNO BIPOLAR DE HUMOR, CID F33 (transtorno depressivo recorrente), CID 31-6 (transtorno afetivo bipolar), CID F40 (transtorno fóbico ansioso), e CID G40 0 (epilepsia), de causa orgânica, necessitando de tratamento ininterrupto. Sustenta que necessita urgentemente da utilização do medicamento Bupropiona, que não foi autorizada a entrega por estar fora do protocolo de recomendação de uso, conforme documento expedido pelo Hospital das Clínicas da FMUSP - Instituto de Psiquiatria (fls. 19/30). Fundamenta seu pleito em dispositivos constitucionais, regramentos do direito social à saúde e de seu custeio por todas as unidades da federação. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14/41). Às fls. 45, foi determinado à parte autora apresentar receituário médico atualizado, bem como fornecer declaração firmada por médico, devidamente identificado, no sentido de inexistir medicação similar, fornecida por intermédio do SUS, que esteja contemplada no programa de saúde mental, e que possa ser ministrada ao autor, em substituição àquela inicialmente prescrita e pretendida nestes autos. Às fls. 56, foi reiterada a determinação de fls. 45, deixando a parte autora de cumprir o item b de fls. 45 (declaração médica de inexistência de medicamento similar). Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Os três entes federativos respondem pelo direito à saúde, direito este com sede constitucional, o que por si só expressa sua dimensão e significância, assuntem-se, artigo 23, II: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...). A esta disposição soma-se ainda a do artigo 196, descrevendo o direito social que o direito à saúde expressa. Leia-se: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Sem passar despercebido o próprio artigo 5º, caput, da Magna Carta, que já prevê a vida como bem inviolável. Tratando-se de relevante direito social, que o Poder Público tem dever de prestar, tem de ser exercido em equilíbrio na federação, de modo a se alcançar prestação útil à sociedade, sem que um ente federativo exerça ingerência nos outros e, em contrapartida, sem que se omita em sua obrigação. Busca-se, então, impedir a lacuna na efetivação deste direito fundamental, lacuna que poderia resultar da inércia de todos os entes federados; e ainda impedir a sobreposição de prestações com negligência no atendimento de outras prestações, isto é, impedindo-se que todos atuem unicamente na mesma órbita, sobrepondo atendimentos idênticos em certo nível, diante de uma dada necessidade, porém nada fazendo em outros casos. Nesta linha as disposições dos artigos 197 e 198 da Magna Carta, traçando os primeiros contornos do quadro que se terá na prestação deste direito. Prevê o artigo 198 o Sistema Único de Saúde, concretizado através do SUS, implicando na atuação básica da União Federal a repasses de recursos. Claro que está sua atuação não impede que em certos e excepcionais casos a União acabe por concretizar ações diretas no atendimento à saúde de dado indivíduo, mas esta não é a regra. Em regra cabe a este ente federativo atender ao direito social da saúde através dos repasses que faz ao SUS. Destarte, o sistema de prestação de saúde, para atendimento do direito social à saúde, foi idealizado constitucionalmente de modo a se ter custeio forçoso, vindo do ente federativo que de recursos dispõe, mas direcionando tais recursos ao Município e Estado, que, regionalizados que são, de melhor forma aplicarão os valores para a satisfação dos imperativos dos indivíduos. Até mesmo porque, sendo de grande volume as necessidades relacionadas à satisfação deste direito, evita-se desta maneira a prestação simultânea da mesma atividade em mais de uma esfera, com duplicidade de atendimento, em

detrimento de outros também necessários. Assim sendo, não tem guarida a tentativa da parte autora de socorrer-se da União Federal para o pretendido atendimento, posto que a concretização em ações do direito à saúde não integra a sua esfera de obrigações, posto que sua obrigação destina-se ao custeio do sistema, tal como previsto; enquanto que se restringe aos Estados-membros e Municípios a obrigação de concretizar a prestação. Das previsões citadas e do delineamento descrito, afere-se a não obrigação da União Federal para o pretendido, sendo a mesma certamente parte ilegítima. Mas não é só. Basta a análise pelo campo processual para se chegar a igual consequência, veja-se. É parte legítima para a demanda processual, em regra, aquela que participar da relação jurídico-material, de modo que o resultado da lide atingirá sua esfera jurídica patrimonial, ampliando-a, restringindo-a, mantendo-a. Ora, atendendo o pedido da parte autora, determinando a prestação do tratamento, em nada e em momento algum a esfera jurídica da União Federal será atingida, posto que a mesma não prestará a atividade, e nem mesmo será onerada pela determinação, pois o seu cumprimento fica a cargo daquele que tem a obrigação legal de concretizar os tratamentos, prestando-os, e direcionando os valores necessários para tanto, no caso, o Estado de São Paulo. Destarte, sendo a União Federal parte ilegítima para a demanda, deve a mesma ser excluída de ofício, posto que questão de ordem pública. Consequentemente, nos termos do artigo 109 da Magna Carta, ao definir a competência da Justiça Federal, vê-se que esta Justiça torna-se incompetente para processar e julgar o feito, devendo ser remetido para a Justiça Estadual, de ofício, por se tratar de incompetência absoluta. Contudo, para que a questão suscitada em sede de tutela não fique em aberto até a remessa dos autos, com distribuição e processamento, devido à matéria de fundo - tratamento médico -, e com fulcro no poder geral de cautela, que transborda a competência para ser exercido, aprecio o pedido de tutela antecipada. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e, conseqüentemente, após todo o contraditório e a ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, da protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. De início, observa-se que a alegada imprescindibilidade do medicamento Bupropiona no tratamento da enfermidade classificada como Fobia Social, Transtorno bipolar de humor, que sofre a parte autora, não restou devidamente comprovada pelos documentos acostados aos autos, a justificar deferimento da medida neste momento, sem sequer a ouvida da parte ex adversa. Tanto o relatório médico fornecido pelo Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da Faculdade de medicina da USP (datado de 02 de fevereiro de 2011 - fls. 19/27), assim como a prescrição do medicamento Bupropiona às fls. 29 (datada de 29.08.2012), e a prescrição de fls. 58 (datada de 26.12.2012), firmadas por médicos distintos, não informam que tal medicamento é imprescindível para o tratamento do autor. A questão posta nos autos, por envolver a análise de matéria fática, exige dilação probatória destinada a demonstrar sua veracidade. Com efeito, não há como o MM. Juízo manifestar-se conclusivamente sobre a questão, em uma análise superficial condizente com a exigida no presente momento processual. Tenha-se em vista que a lide envolvendo medicamentos vem percorrendo uma vertente no mais das vezes dissociada da verdadeira necessidade dos requerentes, em virtude de todo um procedimento empiricamente ativado para tais casos. E mais. Independentemente da renda dos indivíduos, passou-se a alegar o direito à saúde e à vida, em liminares ou tutelas sem o estabelecimento do contraditório - caso em que de regra a parte ré traz inúmeras informações valiosas para os autos - a justificar o medicamento requerido. No entanto, a previsão constitucional sobre a matéria é explícita no sentido de que todos colaborarão com a seguridade social, assunto integrado pelo custo da saúde pública. Sendo que aí vige a solidariedade entre os indivíduos, de tal forma que, em possuindo renda, ainda que o ônus com o pagamento do medicamento reverta nas finanças do sujeito, em havendo possibilidade de arcar com o custo, não deve ser fornecido pelo Estado - em quaisquer de suas searas, portanto, Município, Estados-Membros ou União Federal, conquanto a respeito disso alhures já observada a responsabilidade do Município. Deste modo também se tem a expressão do cumprimento do princípio da solidariedade, uma vez que aquele que tem recursos de arcar com o custo do medicamento, deve assim proceder, para não onerar ainda mais o sistema de saúde, que poderá com a verba atender aqueles efetivamente necessitados de tal atuação estatal. Observe-se igualmente que o valor do medicamento deve ser considerado, pois que com a ação do Estado busca-se atingir o máximo possível dos indivíduos necessitados, por conseguinte, gastar valor significativamente elevado para atender a um único indivíduo, sendo que com mesmo valor poderia satisfazer a necessidade em relação a um número muito superior, é situação a ser sopesada, pois incide no tema também o princípio da universalidade. Outrossim, situação que não passa despercebida, devido ao grande número de causas análogas é que, no mais das vezes o Estado não fornece o medicamento requerido pela parte autora por ser de última geração, de modo que apresenta custo muito elevado para a Administração na satisfação de todos os carentes de tratamento, porém fornece medicamento similar, que até pode gerar maior desconforto até o organismo acostumar-se com o remédio, contudo permitindo o mesmo resultado visado com o uso do medicamento pretendido. O que, novamente segundo o princípio da universalidade e solidariedade, sem olvidar-se do princípio da isonomia, não permitem. No presente caso, a fim de constatarem-

se a falta de tais situação, como a única possibilidade do fim da parte autora, ser com a administração do remédio pretendido, de sua indispensabilidade, bem como do efetivo não fornecimento pelo Município ainda que de remédio similar, foi-lhe concedida, em mais de uma ocasião, a oportunidade para apresentar declaração firmada por médico devidamente identificado no sentido de inexistência de medicação similar, fornecida pelo SUS. Não obstante, nas duas oportunidades, a parte autora deixou de demonstrar ser o medicamento solicitado imprescindível para o seu tratamento, e também se o medicamento pretendido não poderia ser o mesmo substituído por outro. Neste panorama detalhado, sobressai-se que a exordial não veio a contento para o deferimento da medida. Via de regra, quando a parte autora tem razão em seu pedido, com sua imediata necessidade, sem similaridade e qualquer atendimento pelo SUS, assim como os demais requisitos, encontra-se a petição inicial farta de provas a demonstrar o cenário ao MM. Juízo, e este não é o presente caso, o que, por si só, levanta dúvidas sobre o pleito, requerendo a formação prévia do contraditório. Por tudo isso, em casos como o presente, a prudência recomenda que se assegure a produção das provas pertinentes, a fim de se constatar a situação de fato efetivamente ocorrida, nada impedindo a reapreciação do pedido de tutela antecipada em momento oportuno pelo Juízo competente, para o qual deverão ser remetidos os autos, com urgência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como reconheço a ilegitimidade da União Federal para a demanda, excluindo-a da lide; conseqüentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA, declarando a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar este feito, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo da Justiça Estadual, após o decurso do prazo recursal, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001179-26.2013.403.6100 - LUIS ROSSI MENEZES(SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X FAZENDA NACIONAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte autora: a) emenda a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas Judiciais em conformidade com o novo valor da causa; b) a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração; c) o atual andamento da ação de embargos à execução fiscal (autuada sob nº 0047356-64.2011.4.03.61892), rejeitado liminarmente (fls. 201/202). 2. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0001405-31.2013.403.6100 - ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO(SP308180 - MARIO SERGIO BORGES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

.PA 1

Em virtude da CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA no período de 18/02 a 05/03/2013 os autos deverão ser devolvidos até 01/02/2013 (PORTARIA CORE n.º 1078, 23/11/2012).

Expediente Nº 12641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003487-06.2011.403.6100 - ADERBAL MENDES DOS SANTOS(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 20/02/2013 às 15 horas perante o Juízo de Vinhedo, bem como para que providencie o recolhimento da taxa para intimação postal junto ao Juízo Deprecado. Intime-se a União Federal por mandado, tendo em vista a Correição Ordinária designada para 18/02 a 05/03/2013. Int.

0021647-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NOVAMED - CONSULTORIA E ASSESSORIA EM HIGIENE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA X A.M.T. ASSESSORIA INCORPORACAO E ADMINISTRACAO LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência do feito pelo autor em petição de fl. 144, em razão da falta de interesse de agir superveniente, antes da citação da ré, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. P. R.I.

0021693-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZABETH MARQUES

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência do feito pela autora em petição de fl. 25 em razão da perda superveniente do interesse de agir, antes da citação da ré, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Determino à secretaria que recolha o mandado citatório expedido às fls.23. P. R.I.

0001021-68.2013.403.6100 - FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSAO LTDA(RS045754 - CARLOS AUGUSTO BOTTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A fim de evitar o perecimento do direito alegado na petição inicial, bem como maiores prejuízos advindos da inscrição do nome da parte autora no CADIN, determino que a ré se abstenha de efetuar referida inscrição, até ulterior deliberação do Juízo. Para a análise do pedido de antecipação da tutela entendo consentâneo aguardar a resposta da ré, que deverá se manifestar conclusivamente acerca da alegação de pagamento do débito. Com a contestação, voltem os autos conclusos. Cite-se e intime-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000173-53.1991.403.6100 (91.0000173-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044829-32.1990.403.6100 (90.0044829-8)) PEDRO NIANTU(SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0680584-34.1991.403.6100 (91.0680584-1) - ANDINO METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ANDINO METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da informação retro, guarde-se em arquivo os demais pagamentos. Int.

0014672-37.1994.403.6100 (94.0014672-8) - SHANA COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0025641-09.1997.403.6100 (97.0025641-3) - DELTA LINE COML/ IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X OUTLET COML/ IMPRTADORA E EXPORTADORA LTDA(Proc. NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. MARIA APARECIDA MONSORES RODRIGUES)

Defiro o prazo de 5 dias requerido pela autora à fl.260. Intime-se.

0093914-03.1999.403.0399 (1999.03.99.093914-0) - ANA CLAUDIA COSTA X ANUNCIADA FARIAS DE SOUZA X APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA X CARMEN ROSA NIEVES PUJOL X CLAUDIA CRISTINA DE SANT ANNA X CREUSA MARINA ANACLETO X DARCI CLEMENCIA DA SILVA X DENISE TAKAHASHI X ELISABETE MENDES X ELIZA RAIMUNDA DE ALMEIDA X IRENE CAMFRLA X SERGIO CAMFRLA X JOSE MARIA MAIA DE SOUZA X SELMA MARIA FARIAS DE SOUZA X WALDEMIO JOSE FARIAS DE SOUZA X WALDINEI FARIAS DE SOUZA X WANDERLEI FARIAS DE SOUZA X WANDER FARIAS DE SOUZA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ANA CLAUDIA COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANUNCIADA FARIAS DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CARMEN ROSA NIEVES PUJOL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLAUDIA CRISTINA DE SANT ANNA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CREUSA MARINA ANACLETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DARCI CLEMENCIA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DENISE TAKAHASHI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELISABETE MENDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIZA RAIMUNDA DE ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Preliminarmente solicite-se o desarmamento dos Embargos à Execução n. 0019696-26.2006.403.6100. Após, apensem-se a estes autos tornando-os conclusos. Int.

0020402-48.2002.403.6100 (2002.61.00.020402-8) - PLASTICOS NOVACOR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Recebo a apelação do AUTOR em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0010518-82.2008.403.6100 (2008.61.00.010518-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A
Manifeste-se a autora sobre as certidões de fls. 412/413. Intime-se.

0020661-28.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X CAMILY CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

Recebo a apelação dos réus em seu efeito devolutivo nos termos do artigo 520,VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0023487-27.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP287760A - VIVIANE SILVA CASTRO E RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0000735-27.2012.403.6100 - BENEDITO FERNANDES DUARTE(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Recebo a apelação do AUTOR em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as

formalidades legais. Intimem-se.

0002845-96.2012.403.6100 - ANA CRISTINA TAINO COSTA X ANA ESTHER ARANTES DE CARVALHO X ANA MARIA SILVA DE MORAES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0005610-40.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso adesivo em seu efeito devolutivo nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013317-59.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X MARIA HELENA PLACERES SIMOES - ESPOLIO(SP190636 - EDIR VALENTE E SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES)

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita requerido pela ré às fls.22/41. Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0014213-05.2012.403.6100 - CATHO ONLINE LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP200487 - NELSON LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0016721-21.2012.403.6100 - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0018008-19.2012.403.6100 - N&S ATACADISTA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0018184-95.2012.403.6100 - JOSE ANGELO SICCA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra corretamente o autor o despacho de fl. 53, fornecendo cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 475-O, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10(dez) dias. Após, cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005717-12.1997.403.6100 (97.0005717-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015719-

17.1992.403.6100 (92.0015719-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MINERACAO CATALAO DE GOIAS LTDA X MORRO DO NIQUEL S/A - MINERACAO IND/ E COM/(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo da embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0696250-75.1991.403.6100 (91.0696250-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666409-35.1991.403.6100 (91.0666409-1)) REZENDE TINTAS LTDA(SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X REZENDE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Compareça o DD. advogado Célio Guilherme Christiano Filho para apor sua assinatura na petição de fls. 212/213. Com a regularização, cumpra-se os itens 1, 2 e 3 da decisão de fls. 268. Prazo: 5 (cinco) dias. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0048044-45.1992.403.6100 (92.0048044-6) - SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X MANER COM/ DE FERRAMENTAS LTDA X EMPRESA MULTI COM/ DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA(SPI55277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MANER COM/ DE FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA MULTI COM/ DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - O art. 100, 9º, da Constituição Federal, ao determinar a compensação de dívidas do exequente com o crédito decorrente da decisão transitada em julgado, objeto desta execução, incorre em vício de inconstitucionalidade ao afrontar os princípios da liberdade e da propriedade, insertos no art. 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, vez que prescinde, para liquidação da dívida, de qualquer ato de vontade do devedor; institui, por via transversa, verdadeiro ato confiscatório. Fere, ainda, cláusula pétreia constitucional (art. 5º, XXXVI), ao impor alteração da decisão transitada em julgado que, ao condenar o ora executado, deixou de estabelecer para o autor da ação qualquer condição ao exercício do seu direito, como a inexistência de dívida perante o réu. Note-se que, ainda que a norma não contivesse tais vícios, a compensação deveria ser executada exclusivamente pelo Tribunal, no momento da expedição do precatório, conforme expressa determinação contida no mencionado 10º, do art. 100, da CF. Ao juízo da execução, portanto, descabe qualquer medida para, neste momento processual, decotar a decisão exequenda. Convém salientar, ainda, que a compensação é instituto de direito material. Assim, as normas que tratam da matéria não se aplicam de imediato, a exemplo do que ocorre com os institutos de direito processual, que atingem os feitos em curso. No caso, as normas relativas à compensação só se aplicam aos feitos ajuizados posteriormente a sua edição, circunstância que aqui não se observa. A compensação, antes da edição da Emenda Constitucional nº 62, sempre pôde ser deduzida como matéria de defesa, nos termos do que determina o Código de Processo Civil. Com efeito, poderia o réu ter objetado o direito vindicado pelo autor, na fase de conhecimento, ao apresentar sua resposta, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.. Posteriormente, por ocasião dos embargos à execução, poderia ser suscitada a questão, desde que superveniente à sentença, conforme inciso VI do art. 741, do Código de Processo Civil: Art. 741 do CPC, na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;..... Por conseguinte, ainda que admitida a compensação ora debatida neste momento processual, só poderia se referir, obviamente, a crédito constituído em momento ulterior aos embargos à execução, circunstância que a executada não comprova de modo cabal. Assim sendo, relativamente aos créditos anteriores, houve preclusão processual. A compensação, nos moldes determinados pela Emenda Constitucional nº 62, deve se referir a valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Neste momento processual, qual seja, de mera satisfação de direito amplamente discutido nas fases de conhecimento e na ação incidental de embargos à execução, é incabível a reabertura de nova fase de conhecimento, especialmente para o fim de permitir que as partes discutam livremente questões atinentes a débitos completamente estranhos ao objeto desta demanda. A compensação pretendida só pode abarcar, desta maneira, os débitos líquidos e certos, assim entendidos aqueles que o devedor, ora exequente, expressamente reconhecer perante este juízo. De fato, se houver qualquer questionamento, como ocorreu no presente caso, mostra-se descabida a pretendida compensação, uma vez que não compete a este juízo, nesta fase do processo, o

pronunciamento sobre qualquer aspecto de dívida aqui não discutido no momento oportuno. Face o exposto, indefiro o pedido de abatimento no precatório, a título de compensação, dos valores informados pela União como sendo débitos constituídos pelo credor. Decorrido o prazo para recurso, requirite-se o numerário. 2 - Defiro o prazo de 15 dias, para as exequentes Empresa Multi Comércio de Materiais e Equipamentos Reprográficos Ltda. regularizar seu nome e Maner Comércio de Ferramentas Ltda. sua situação na Receita Federal, conforme decisão de fl. 286/287. Intimem-se.

0059354-72.1997.403.6100 (97.0059354-1) - LIGIA PEDROSO ZANON MORAES X LUCIA MARIA RODRIGUES DE LOURENCO X MARCOS PEREIRA BRAGA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE SALES SILVA X PAULO RAYMUNDO MIRANDA MORETE (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X LIGIA PEDROSO ZANON MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA MARIA RODRIGUES DE LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS PEREIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE SALES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se em arquivo a decisão definitiva nos Agravos de Instrumento pendentes. Int.

0020179-27.2004.403.6100 (2004.61.00.020179-6) - MARIA ESTHER MORRONE DE UZEDA MOREIRA X NEWTON CARLOS DE UZEDA MOREIRA X LAZZARINI ADVOCACIA - EPP (SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X MARIA ESTHER MORRONE DE UZEDA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para alteração do nome da sociedade de advogados, a fim de constar LAZZARINI ADVOCACIA EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 02.803.770/0001-06. Após, requirite-se o valor incontroverso de R\$44.217,74 (quarenta e quatro mil, duzentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos), para fevereiro de 2012, em favor da sociedade de advogados supramencionada, nos termos da Resolução n. 168/2011. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo os pagamentos requisitados e o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0028119-29.2012.403.0000. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004206-51.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018437-40.1999.403.6100 (1999.61.00.018437-5)) MARCIO JOSE PUSTIGLIONE (SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO E SP024074 - PEDRO AUGUSTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Fl. 193: Expeça-se ofício à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Receita Federal encaminhado-se cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0019504-50.2012.403.0000, para o seu imediato cumprimento. Fl. 199: Ciência ao exequente da informação de fls. 197/198. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013866-89.2000.403.6100 (2000.61.00.013866-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010120-19.2000.403.6100 (2000.61.00.010120-6)) EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUIBA LTDA (SP133366 - MARCELLO MARTINS MOTTA) X INSS/FAZENDA (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE (SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE (SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X INSS/FAZENDA X EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUIBA LTDA X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE X EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUIBA LTDA X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUIBA LTDA

A contribuição discutida nos autos, nos termos da Lei 11.457/2007 artigo 3º, é arrecadada pela a União e, posteriormente, repassada ao Serviço Social do Transporte e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte. Desta forma, indefiro a expedição de alvará em favor do SEST/SENAT e determino a conversão em renda da União, conforme requerido às fls. 578/579. Int.

0004703-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004703-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007547-76.1998.403.6100 (98.0007547-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MERCIA BELMONTE RODRIGUES X MARIVALDO FACCA X JUSSARA APARECIDA FREIRE DE PONTES X IVONIR BRANDANI X IZABEL LUIZ LOPES X JOSE ADAO

BOSSONI X JOSE BENEDITO MACHADO X JOSE ANTONIO VIU X JOAO RAMOS DA FONSECA X JOSE CARLOS MIDE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP142016 - SILVIO MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MERCIA BELMONTE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIVALDO FACCA X UNIAO FEDERAL X JUSSARA APARECIDA FREIRE DE PONTES X UNIAO FEDERAL X IVONIR BRANDANI X UNIAO FEDERAL X IZABEL LUIZ LOPES X UNIAO FEDERAL X JOSE ADAO BOSSONI X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO MACHADO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO VIU X UNIAO FEDERAL X JOAO RAMOS DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MIDE
Converta-se em renda da União, no código 2864, o valor depositado às fls. 252/254. Com a conversão efetuada, abra-se vista à exequente. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0028028-11.2008.403.6100 (2008.61.00.028028-8) - ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S/A(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S/A

Converta-se em renda da União o depósito de fl. 558, em razão da petição de fl. 559 da executada. Comprovada a conversão em renda, promova-se vista à União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005267-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INTERCOR - INSTITUTO INTERESTADUAL CARDIOLOGIA LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

Fls. 150 : Considerando que o Sr. Antonio Silva Pereira reside na cidade de Barueri/SP, CANCELO a audiência designada para o dia 12/03/2013, às 15:00 hs e determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP para a oitiva do contador da ré Intercor, conforme deferido na audiência realizada em 05/12/2012 (fls.147). Intimem-se e expeça-se.

Expediente Nº 7576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041796-19.1999.403.6100 (1999.61.00.041796-5) - ROBERTO GUIMARAES AMBROSIO X BEATRIZ BARRELLA(SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Folha 421: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado na conta n.1181-005.643-1, conforme extrato de depósito juntado à folha 422, em nome da Caixa Econômica Federal, CNPJ n.00.360.305/0001-04, neste ato representada por sua advogada Dra. Tania Favoretto; Identidade Registro Geral n.13.090.675-SSP/SP; CPF n.043.799.398-12; OAB/SP n.73.529.2- A representante da parte interessada deverá comparecer nesta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento. 3- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034956-08.1990.403.6100 (90.0034956-7) - VEDAT TAMPAS HERMETICAS LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP092154 - SONIA DA CONCEICAO LOPES E SP046091P - ANA CRISTINA QUEIROZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X VEDAT TAMPAS HERMETICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 221/226: Diante do desbloqueio do RPV à fl. 208, bem como da anuência da União Federal à fl. 212, defiro a

expedição de alvará de levantamento do referido RPV em favor da exequente, em nome da advogada HELOISA HARARI MONACO, OAB/SP 70.831. Deverá o interessado comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 5 (cinco) dias. Em relação ao RPV à fl. 209 referente aos honorários, intime-se a exequente para que traga o comprovante de quitação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0019690-94.1999.403.0399 (1999.03.99.019690-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019689-12.1999.403.0399 (1999.03.99.019689-0)) BRINDES TIP LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP293299 - NATALIA KOSHIYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BRINDES TIP LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante das informações trazidas aos autos pela autora às fl. 448/449, e levando-se em conta que o alvará nº 60/2012 já perdeu seu prazo de validade, defiro seja expedido novo alvará, em nome da advogada constante no alvará extraviado, Dra. Natalia Koshiyama, que deverá comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005646-24.2008.403.6100 (2008.61.00.005646-7) - ROSA THEREZINHA DA COSTA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ROSA THEREZINHA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA THEREZINHA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folhas 106/107: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor PARCIAL expresso na Guia de Depósito juntada à folha 71, nos termos da decisão homologatória dos cálculos da contadoria proferida à folha 96, em nome da advogada Soraya Penteado Pinho, Identidade Registro Geral n.44.661.388-5; CPF n.307.813.938-7; OAB/SP n.264.052.2- A parte interessada deverá comparecer nesta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento.3- Folhas 87/88: Outrossim defiro a expedição de alvará da verba honorária arbitrada em favor da Caixa Econômica Federal, CNPJ n.00.360.305/0001-04, representada por seu advogado Dr. Daniel Popovocs, Identidade Registro Geral n.20.435.900-4; CPF n.248.162.548-03; OAB/SP n.164.141, o qual deverá comparecer nesta secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias a fim de retirar o alvará da verba honorária. 4- Determino, ainda, a expedição de ofício à agência 0265 da Caixa Econômica Federal autorizando-a reapropriar-se do valor remanescente inserto na Guia de Depósito de folha 71. 5- Int.

Expediente Nº 7577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669511-75.1985.403.6100 (00.0669511-6) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROSSI X AUGUSTO MARIANNO DIAS NETTO X EDUARDO DE CERQUEIRA LEITE X DAGMAR DA SILVA LISBOA X PAULO EDUARDO DE MORAES BONILHA X IVONE GENOVEVA PICHIN X THEREZA COSTA CONCEICAO X DEUSADINA JUCA VIEIRA DE CAMPOS X MARCOS TELLES ALMEIDA SANTOS X LEONARDO MAYERHOFER VIEGAS X IRECE DE AZEVEDO MARQUES TRENCH(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO)

Diante do informado às fls. 1192/1197, providencie a Secretaria os cancelamentos e os arquivamentos em pasta própria dos alvarás de levantamento nºs 545, 546 e 547/2012, formulários NCJF nºs 1969205, 1969206 e 1969207, mediante certidão da Diretora de Secretaria.Após, expeça-se novos alvarás de levantamento para os autores Augusto Mariano Dias Netto, Eduardo de Cerqueira Leite e Irece de Azevedo Marques Trench, em nome da Dra. Carolina Martins Sposito, OAB/SP 285.909, R.G. nº 13.126.595-5, intimando-a para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos alvarás.Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a penhora no rosto dos autos.Int.

Expediente Nº 7578

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079381-39.1999.403.0399 (1999.03.99.079381-8) - J. MARINO IND/ E COM/ S/A(SP034349 - MIRIAM

LAZAROTTI E SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA LANZONE E SP034291 - Silvio Carlos Pereira Lima E SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X J. MARINO IND/ E COM/ S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Fls. 587/609: Diante do manifestado pela União Federal, expeçam-se 5 (cinco) alvarás de levantamento, referentes ao principal em favor da autora, dos PRCs pagos às fls 533, 535, 537, 539 e 584), todos em nome da advogada Miriam Lazarotti, OAB/SP nº. 34.349. O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada dos referidos alvarás, no prazo de 5 (cinco) dias. Em relação ao PRC pago à fl. 531 referente aos honorários, tendo em vista que o valor encontra-se à disposição da parte autora, na Caixa Econômica Federal, agência 1181, PAB do TRF3, independente de alvará, deverá a mesma trazer aos autos o comprovante de quitação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com a juntada dos alvarás liquidados e se em termos, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002537-51.1998.403.6100 (98.0002537-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETROLISE LTDA(Proc. RAFAEL GRASSI PINTO FERREIRA E Proc. RODRIGO EUGENIO MATOS RESENDE E Proc. ARMANDO QUINTAO BELLO OLIVEIRA JR.) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETROLISE LTDA(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)
DESPACHO - OFÍCIO nº _____/2012. Fls.458: Preliminarmente oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que forneça o número da conta em que foi efetuada a transferência de valores informados às fls. 455/456, bem como seu saldo atual. Com a resposta, expeça-se o alvará de levantamento do valor bloqueado para levantamento pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, como requerido às fls. 458, devendo a advogada comparecer em secretaria para retirada do mesmo no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.O presente despacho servirá como ofício e deverá ser encaminhado para Gerência da Caixa Econômica Federal acompanhado das cópias de fls.455/456.Int.

Expediente Nº 7579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019249-28.2012.403.6100 - MARCIO DANTAS DE MENEZES(PR021364 - JOSE ROBERTO BALAN NASSIF) X CONSELHEIRO RESPONSÁVEL DELEG CAMPINAS CONS REG MEDICINA SP CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Manifeste-se o Réu CREMESP sobre o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 428, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011867-81.2012.403.6100 - INAMAR NONATO GAMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00118678120124036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: INAMAR NONATO GAMA E VALDELICE MARIA DOS SANTOS RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. N.º/2013 Recebo a petição de fls. 110/112 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores que este Juízo determine à requerida que se abstenha de alienar o imóvel ou promover atos para a sua desocupação, suspendendo os efeitos do leilão designado para o dia 03/07/2012. Requer, ainda, autorização para efetuar o depósito judicial das prestações vincendas ou pagamento direto à Caixa Econômica Federal. Aduzem, em síntese, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que não foram notificados das medidas adotadas pela ré. Alegam, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Acostam aos autos os documentos de fls. 34/70. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelos autores, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado pelo autor e o periculum in mora. A questão da constitucionalidade do Decreto-

Lei nº 77/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi decidida pelo Colendo STF, considerando a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Embora tenham os autores alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de execução extrajudicial, afirmando que não foram notificados das medidas adotadas, não basta para a antecipação da tutela essas meras alegações genéricas, sem qualquer indício de sua veracidade, sendo requisito imprescindível para antecipação da tutela jurisdicional a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores. Por outro lado, alegando irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, impor a eles o ônus da prova neste caso equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito de ação, pois não há como fazer prova de fato negativo (no caso, a ausência de notificação pessoal). Os autores alegam ainda que incidiram na situação de inadimplência por motivos excepcionais, problemas de saúde e situação financeira prejudicada. Quanto ao pedido de depósito das prestações, tendo em vista a data designada para o leilão do imóvel, 03/07/2012, faz-se necessário verificar se o imóvel já foi adjudicado pela CEF ou vendido a terceiros, casos em que não terá cabimento. No tocante à regularidade do procedimento de execução extrajudicial, incumbe à ré trazer aos autos cópia do procedimento, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelos autores caso não o faça. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA requerido. Publique-se. Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pelos autores no tocante à inobservância do disposto no Decreto-lei 70/66. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7583

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020392-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCIMARA RIBEIRO DA SILVA X EDUARDO BORGES COELHO

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - FL. 1/2 MANDADO DE INTIMAÇÃO MANDADO Nº 0022.2012.02191 1 - Intime(m)-se o(a/s) requerido(a/s) nos termos do art. 867, do Código de Processo Civil. 2 - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à: a) intimação do(a/s) requerido(a/s) abaixo para os atos e termos da ação supra. 3 - Após a diligência determinada, publique-se o presente despacho, para: a) a parte requerente providenciar a retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil ou, b) restando a diligência infrutífera, fornecer novo endereço. 4 - Com o novo endereço fornecido, intime-se a parte requerida. SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl. 2/2) PROCESSO: 0020392-52.2012.403.6100 MANDADO Nº 0022.2012.02191 _____ AÇÃO: 00142 - NOTIFICAÇÃO - PROCESSO CAUTELAR REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _____ PESSOA A SER INTIMADA: LUCIMARA RIBEIRO DA SILVA E EDUARDO BORGES COELHO

Local para INTIMAÇÃO: Endereço: R. Sal da Terra, 54 - ap 04 - bl. 03 - Bairro: Jd. São Pedro C.E.P.: 08257-140 Município: São Paulo U.F.: SP

Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1682, 14º andar Bairro: Cerqueira César - São Paulo/SP CEP: 01310-200 tel.: (011) 2172-4322 e-mail: civel_vara22_sec@jfsp.jus.br

0020400-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CARLOS GUSTAVO MEDEIROS X MARIA DA CONCEICAO MEDEIROS

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - FL. 1/2 MANDADO DE INTIMAÇÃO MANDADO Nº 0022.2012.02193 1 - Intime(m)-se o(a/s) requerido(a/s) nos termos do art. 867, do Código de Processo Civil. 2 - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à: a) intimação do(a/s)

requerido(a/s) abaixo para os atos e termos da ação supra. 3 - Após a diligência determinada, publique-se o presente despacho, para: a) a parte requerente providenciar a retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil ou, b) restando a diligência infrutífera, fornecer novo endereço. 4 - Com o novo endereço fornecido, intime-se a parte requerida. SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl. 2/2) PROCESSO: 0020400-29.2012.403.6100 MANDADO Nº 0022.2012.02193 AÇÃO: 00142 - NOTIFICAÇÃO - PROCESSO CAUTELAR REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _____ PESSOA A SER INTIMADA: Carlos Augusto Medeiros e Maria Conceição Medeiros

Local para INTIMAÇÃO: Endereço: R. Adolfo Celi, 136 - Bl. D - ap 53 Bairro: Sapopemba C.E.P.: 03928-080 Município: São Paulo U.F.: SP
Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1682, 14º andar Bairro: Cerqueira César - São Paulo/SP
CEP: 01310-200 tel.: (011) 2172-4322 e-mail: cível_vara22_sec@jfsp.jus.br

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2157

MONITORIA

0013297-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL CARLOS BERTOLETTE

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 172, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0017799-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COSTANTINO SATURNO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 46/47, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029563-24.1998.403.6100 (98.0029563-1) - LUCIA HELENA MASSITA X CELINA MASSITA GABRIEL X NELSON GABRIEL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Ciência à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da documentação acostada pela CEF às fls. 669/721.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0018004-50.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VALLE VERDE(SP230060 - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CALUNGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X MUNICIPIO DE COTIA - SP(SP153974 - DANIELA LUÍSA NIESS BERRA)

Fls. 298/299: Assiste razão à CEF. Intime-se a parte autora para, se quiser, ofertar contraminuta ao agravo retido de fls.272/288, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação.Int.

0018358-41.2011.403.6100 - FRANCOBOLLI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista a informação de fls. 988/990 no sentido de que a autora desempenha suas atividades desde

11/10/2012 na condição de AGF e considerando que não houve solução de continuidade na relação contratual (transição de ACF para AGF), intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, esclareçam se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito (ação e reconvenção). Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0016665-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO RODRIGUES DOS REIS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 41, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0055177-94.1999.403.6100 (1999.61.00.055177-3) - IND/ DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X IND/ DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA

Fl. 488: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pela União Federal (PFN). Com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014744-43.2002.403.6100 (2002.61.00.014744-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X AMAURY GERAISATE - ESPOLIO X LUIZ FAUZE GERAISATE(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X ARIIVALDO JORGE GERAISATE(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA)

À vista da certidão de decurso de prazo de fls. 1452, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de dar prosseguimento à execução. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0014292-23.2008.403.6100 (2008.61.00.014292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

Fls. 221: Defiro a vista dos autos por 10 (dez) dias. Int.

0003809-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003809-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PERC ENGENHARIA LTDA(SP260977 - DILSON LOURENÇO DE OLIVEIRA E SP260931 - CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS E SP223650 - ANELISE COELHO DA SILVEIRA) X JORGE DURA O HENRIQUES X PAULO CARLOS GALIN(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA E SP227727 - SÉRGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA)

Inicialmente, providencie a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a causídica substabelecida do instrumento acostado às fls. 386/387 não possuía procuração nestes autos, sob pena de desentramento da referida manifestação. Por oportuno, providencie a exequente (CEF) matrícula atualizada do imóvel penhorado sob matrícula 69696, às fls. 374/380, no mesmo prazo susomencionado, a fim de viabilizar a designação de hasta do referido bem. Cumprida as determinações, providencie a inclusão do bem em hasta pública a ser oportunamente designada. Int.

0011308-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAES E DOCES RIO MARIA LTDA EPP X RONALD BAGGIO PANICO JUNIOR X VERA LUCIA DOS SANTOS FERREIRA PANICO

Acerca das certidões negativas de fls. 205 e 224, manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019179-26.2003.403.6100 (2003.61.00.019179-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI E Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE E Proc. NILMA DE CASTRO ABE) X SINDIPEDRAS - SINDICATO DE IND/ DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP148957A - RABIH

NASSER E SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO E SP048814 - PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL X SINDIPIEDRAS - SINDICATO DE IND/ DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando o artigos 50 e 53 do CPC, justifique o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) seu pedido de fls. 1722/1724, uma vez que nos presentes autos houve a prolação de sentença às fls. 1673/1685, bem como os bens apreendidos já foram devolvidos ao réu.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0004004-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBSON MESSIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON MESSIAS DA SILVA

À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 68), requeira a exequente e o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobres tados). Int.

0011008-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA MARINO BASILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA MARINO BASILE

À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 56), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012566-82.2006.403.6100 (2006.61.00.012566-3) - VOLNEI SELHORST X MARIA DAS DORES SELHORST(SP173165 - IAN BECKER MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0012566-82.2006.403.6100AUTORES: VOLNEI SELHORST E MARIA DAS DORES SELHORSTRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.VOLNEI SELHORST E MARIA DAS DORES SELHORST, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.Afirmam os autores que firmaram, com a ré, contrato de financiamento para aquisição da casa própria, em 27/11/2000.Alegam que a ré praticou abusos no financiamento, impossibilitando o cumprimento do pagamento das prestações, levando o imóvel à execução extrajudicial, no dia 20/08/2004.Aduzem que o procedimento não foi feito regularmente e que tomaram conhecimento que o imóvel foi disponibilizado à venda, pela internet.Sustentam que o contrato não foi observado e pretendem a revisão do mesmo.Pedem que a ação seja julgada procedente para que seja realizada a revisão integral do contrato, revisando o cálculo das prestações desde a primeira, com a aplicação dos índices que refletirem os índices de reajuste, respeitando a aplicação dos juros anuais e cálculos de amortização, embutidos nas prestações. Requerem, ainda, que a ré efetue a amortização do saldo devedor dos valores que foram pagos a mais, excluindo-se a taxa de administração e risco de crédito e regularizando-se os valores das taxas de seguro.Por fim, requerem a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.O feito foi redistribuído a 11ª vara federal, tendo sido suscitado conflito negativo de competência.Às fls. 64/67, foi declarada a competência deste Juízo.É o relatório. Passo a decidir.Defiro os benefícios da gratuidade.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. Isso porque o imóvel, objeto do contrato de financiamento, já foi arrematado pela CEF, como afirmam os autores, já tendo sido colocado à venda para terceiros (fls. 39/40).O processo deve ser o remédio apto à aplicação do direito ao caso concreto, o que se traduz no interesse de agir.Assim, não há como discutir os critérios de reajuste das prestações de um contrato que está resolvido, pela arrematação do bem pela ré, o que acarretou a quitação da dívida.Ora, se a parte autora pretende discutir a validade do leilão extrajudicial deve fazê-lo em ação autônoma, para então, caso tenha êxito na anulação da execução, possa discutir o contrato de financiamento e a forma de reajuste das prestações.Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO CAUTELAR. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.I - Se o contrato

existente entre as partes foi extinto, com a expedição da carta de arrematação e versando a ação em torno de revisão contratual de uma avença não mais existente à data de seu ajuizamento, extingue-se o feito, à míngua de objeto, caracterizando-se, assim, na espécie, a falta de interesse processual da autora. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC nº 200033000051291/BA, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 09/06/2003, DJ de 30/06/2003, p. 173, Relator: Desembargador Federal Souza Prudente). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, COM PEDIDO LIMINAR DE DEPÓSITO. INADEQUAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PRESTES A SER CONCLUÍDA. CONHECIMENTO DO FATO PELO MUTUÁRIO. OMISSÃO DESSE FATO NA INICIAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL, EM SEGUNDO LEILÃO, QUATRO DIAS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA CONFIRMADA. Já não tem objeto, resultando em ausência de interesse processual, por inadequação, ação destinada a rever contrato de mútuo habitacional, intentada após a instauração de execução extrajudicial. (AC nº 200038030038638/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 15/03/2002, DJ de 09/04/2002, p. 430, Relator: Juiz João Batista Moreira). Assim, compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a presente ação não pode prosseguir. Ademais, com adjudicação do imóvel, quita-se a dívida e extingue-se o contrato, não havendo mais que se discutir os critérios de reajustes das prestações e do saldo devedor, mas sem prejuízo do direito de eventualmente pleitear a restituição dos valores pagos acima do devido ou a anulação da execução levada a efeito. Diante do exposto, ausente uma das condições da ação - o interesse de agir, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o presente feito, sem decisão de mérito, com fundamento no art. 267, VI c/c o art. 295, III, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

0023099-27.2011.403.6100 - DAVID KAIZER(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003296-24.2012.403.6100 - WELLINGTON LUIS DE ANDRADE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010650-03.2012.403.6100 - ANSELMO RUBENS MARTINS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo quanto tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010702-96.2012.403.6100 - IVONE DA SILVA LEMES(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, mantida no tópico da sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010805-06.2012.403.6100 - DAMIAO DAS CHAGAS FERNANDES(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, explicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011124-71.2012.403.6100 - GENI BERTOLIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações, da parte autora e da parte ré, em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012594-40.2012.403.6100 - MARIA AUREA LOPES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012997-09.2012.403.6100 - MENTONE & MENTONE LTDA ME(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada mantida no tópico da sentença, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017785-66.2012.403.6100 - SICCHIERI, SICCHIERI & CIA LTDA M.E(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada mantida no tópico da sentença, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031743-13.1998.403.6100 (98.0031743-0) - CLAUDIO MOREIRA DOS SANTOS X SERGIO FERNANDES(SP030974A - ARTHUR VALLERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 302/309, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

0000990-76.2002.403.6183 (2002.61.83.000990-3) - ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP303845 - ANA CLAUDIA MEDEIROS DE ALMEIDA E SP182749 - ANDRÉ LUIS MEDEIROS DE ALMEIDA E SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)
Intime-se o autor para requerer o que for de direito nos termos do art. 730 do CPC, juntando as cópias necessárias para tanto. Int.

0019493-35.2004.403.6100 (2004.61.00.019493-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010733-97.2004.403.6100 (2004.61.00.010733-0)) ROBERTO VIEIRA X ORDALICE MARIA MACHADO VIEIRA(SP231805 - RICARDO BLAJ SERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a petição de fls. 515/520, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0002547-12.2009.403.6100 (2009.61.00.002547-5) - ERNESTO RAFAEL CANEDO MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionadO. Int.

0020719-02.2009.403.6100 (2009.61.00.020719-0) - ANTONIO FERREIRA MARTINEZ - ESPOLIO X FIORA FRIIA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionadO. Int.

0020917-39.2009.403.6100 (2009.61.00.020917-3) - ALCOOL FERREIRA S/A(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Fls. 371/373. Cancele-se o alvará n.º 93/2012 e expeça-se novo em favor do advogado indicado pelo IPEM, intimando-o, após, para retirá-lo nesta secretaria. Comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se, dando baixa na distribuição. Int.

0002415-18.2010.403.6100 (2010.61.00.002415-1) - BENEDITO FRANCO DE LIMA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 78/80, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

0011948-98.2010.403.6100 - MARILENA NARCISA GUIMARAES VIANNA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 159 e 160/161. Expeçam-se alvarás em favor da CEF para levantamento do valor de R\$ 500,00, referente à verba honorária fixada na sentença (fls. 111 verso), e em favor da autora para levantamento do valor remanescente do depósito de fls. 69. Intimem-se, após, as partes para retirá-los nesta secretaria. Comprovada a liquidação dos alvarás, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0022221-39.2010.403.6100 - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Converto em definitivos os honorários provisórios fixados às fls. 521. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito (fls. 480 e 520) e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria. Concedo às partes o prazo de 10 dias para as Alegações Finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006003-96.2011.403.6100 - FRANCISCO GLAYDSON FERREIRA DE SOUZA X LUCIANA ALENCAR DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0012928-11.2011.403.6100 - DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP168828 - ELISANA DE ANDRADE BUOSI E SP195810 - MARCELO GUIDI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A autora, às fls. 938, foi intimada para juntar documentos solicitados pelo perito, necessários à elaboração do laudo. Conforme petição de fls. 1733/1734 cumpriu parcialmente o determinado, faltando documentos a serem juntados. Assim, intime-se a autora para que apresente, no prazo de dez dias, a totalidade dos documentos solicitados pelo perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

0005197-27.2012.403.6100 - NIRTE CARVALHO PAES X DAVID PAES(SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o autor para que apresente, no prazo de dez dias, a documentação requerida pelo perito (evolução mensal de sua renda) necessária à elaboração do laudo. Após tornem os autos ao perito. Int.

0006278-11.2012.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 372: Ciência às partes do valor estimado pela perita à título de honorários, para manifestação em dez dias. Int.

0011712-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALGUIDACYR FERREIRA DA COSTA

Indefiro o pedido de fls. 36, pois cabe à parte, e não ao juízo, diligenciar para a localização do réu. Este juízo somente tomará qualquer providência nesse sentido após comprovado pela autora que foram esgotadas todas as diligências cabíveis, como junto ao DETRAN, a Cartórios de Registro de Imóveis, empresas de telefonia e outros. Concedo para tanto o prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0012591-85.2012.403.6100 - OSVALDO COZENIOSQUI X OSVALDO DATTILIO COZENIOSQUI X JACQUELINE MENDONCA DA CRUZ COZENIOSQUI X REGINA DATTILIO COZENIOSQUI X ROSANA DATTILIO COZENIOSQUI BETTINI X LUIZ ANTONIO FAGUNDES BETTINI(SP092392 - SERGIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a intervenção da União Federal no feito, na condição de assistente simples. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entende que, nas ações que versam sobre contrato de financiamento regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, está presente o interesse econômico da União Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SFH - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DECISÃO QUE INDEFERIU A UNIÃO FEDERAL COMO ASSISTENTE SIMPLES DA CEF NA AÇÃO, POR ENTENDER QUE AUSENTE O INTERESSE JURÍDICO - ARTIGOS 5º E 6º, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 2.406/88 - INTERESSE ECONÔMICO - ARTIGO 5º, DA LEI Nº 9.469/97 - RECURSO PROVIDO. 1. As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a existência de eventual saldo residual do contrato de financiamento firmado sob a égide do SFH, e se há ou não o comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, temas que são de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF. 2. A União tem interesse econômico nas questões que versam sobre contratos de financiamento em que há previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por colaborar financeiramente para a sua manutenção, conforme o disposto nos artigos 5º e 6º, ambos do Decreto-Lei nº 2.406/88. 3. A teor do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, a União poderá intervir nos feitos em que figurarem empresas públicas federais, não havendo necessidade da comprovação do interesse jurídico para deferir o ingresso no feito, bastando a existência de interesse econômico, ainda que indireto, no caso, a transferência de recursos por parte do Poder Executivo para o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, para que a pessoa jurídica de direito público possa ingressar no feito na qualidade de assistente. 4. Agravo provido. (AI n.º 2008.03.00.031946-3/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 19.1.09, DJF3 de 14.04.09, p. 648, Relatora RAMZA TARTUCE) No tocante a legitimidade da EMGEA, conforme teor da cessão de crédito e de assunção de dívidas que entre si fazem a CEF e a EMGEA, datado de 29/06/2001, firmado com base na Medida Provisória nº 2.155 de 22/06/2001, a EMGEA passou à condição de credora dos contratos de financiamento imobiliário mantidos com a CEF. Assim, tendo a presente ação sido ajuizada em 13/07/2012 e a cessão de crédito firmada em 29/06/2001, acolho a alegação de que a EMGEA é parte legítima para figurar no feito. Portanto comunique-se ao SEDI para inclusão da União Federal na qualidade de assistente simples e da EMGEA em substituição à CEF no polo passivo. Após tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nestes autos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e após dê-se vista à União.

0013275-10.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO MARINO X MAGALI VERNACCI ALONSO MARINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Intime-se o autor para apresentar, no prazo de dez dias, a documentação requerida pelo perito (evolução mensal de sua renda), necessária à elaboração do laudo. Após tornem os autos ao perito. Int.

0014339-55.2012.403.6100 - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X GISELI SANDRA METZKER DA ROCHA SILVA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X ADEMIR DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 288, para manifestação em 10 dias. Int.

0015994-62.2012.403.6100 - MARLENE FARIA INOUE(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da preliminar argüida na contestação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nestes autos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019638-13.2012.403.6100 - AMF IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE COURO LTDA ME(SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO E SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Indefiro o pedido retro nos termos do art. 157 do CPC. Aguarde-se o decurso do prazo concedido às fls. 81 para cumprimento integral do desp. de fls. 68, devendo o autor regularizar os documentos de fls. 24/30, 32/34, 37/61, sob pena de desentranhamento destes. Int.

0019801-90.2012.403.6100 - DANIEL DELGADO SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nestes autos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021204-94.2012.403.6100 - JOAO FRANCO DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 61: O autor, por meio de seu advogado, peticionou nos autos, irresignado com o fato de que o cartório desta Vara Cível Federal recusa-se a assinar o recibo de entrega de autos apresentado por seu procurador. Afirma que a conduta fere o artigo 101.1. do capítulo II de norma da Corregedoria Geral da Justiça, que determina que o funcionário assine recibo de autos confeccionado pelo interessado. Contudo, referida norma não obriga servidores desta Vara, pois não emana da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Ressalte-se que esta, por meio do art. 245, parágrafo 3º do Provimento n.º 64/2005, determina que: A descarga efetuar-se-á tão-somente no sistema informatizado, com o fornecimento de comprovante de devolução quando requerido pelo advogado, salvo no livro de carga único, no qual a baixa deve ser feita, também, manualmente, com a rubrica e número do registro funcional do servidor que a realizar. Os servidores federais da Justiça Federais da 3ª Região devem, portanto, realizar a descarga dos autos apenas no sistema informatizado, por meio do qual são extraídos os comprovantes de devolução dos autos e entregues aos interessados, quando solicitados. Assim, se a parte desejar comprovar a entrega dos autos levados em carga, deverá solicitar aos servidores desta Vara o comprovante de entrega extraído do sistema informatizado mencionado em referida norma administrativa. E, no caso de haver recusa no fornecimento deste documento, deverá, o interessado, informar a este Juízo para as providências cabíveis. Defiro às partes o prazo de dez dias para a produção de provas documentais. Int.

0000054-23.2013.403.6100 - LUNA SERENA ARGUELHO PEREIRA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora da petição de fls. 113/114. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a autora para que se manifeste sobre o agravo de instrumento convertido em retido (fls. 119), no prazo de dez dias. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0000962-80.2013.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

A autora SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALEBRT EINSTEIN requer, na Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS incidentes sobre a importação dos Instrumentais Cirúrgicos Exportador Intuitive, relacionados na Proforma 153431/12, mediante a realização de depósito judicial integral. Sustenta, em síntese, que, por ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, goza de imunidade tributária com relação aos tributos mencionados. Às fls. 141/150, a autora comprovou a realização dos depósitos judiciais dos valores discutidos. É o relatório. Passo a decidir. A autora visa obter a suspensão da exigibilidade dos valores discutidos na presente ação. Para tanto, noticiou o depósito do valor, que afirma ser integral, juntando aos autos cópia das guias de depósito judicial, nos valores de R\$ 1.620,00 (COFINS), R\$ 249.500,00 (II), 144.000,00 (IPI) e R\$ 310,00 (PIS). Como se sabe, o depósito do crédito tributário é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade, desde que seja em dinheiro e corresponda a seu valor integral (Súmula 112 do STJ). Todavia, a suspensão da exigibilidade do débito não decorre de decisão judicial que autoriza o depósito. Com efeito, o depósito constitui faculdade de que dispõe o contribuinte que assim procede quando pretende que a exigibilidade seja suspensa, nos termos do artigo 151, II do CTN, enquanto discute o mérito da exação fiscal. Dispensa, assim, autorização judicial. No caso dos autos a autora juntou a guia de depósito judicial no valor discutido na ação (fl. 143/150), cabendo, então, à ré avaliar se referido montante corresponde à integralidade do débito. Destarte, intime-se a ré para que se manifeste, em 48 horas, sobre os depósitos de fl. 143/150, verificando se o respectivo valor corresponde ao valor integral do débito discutido na presente ação, sendo que deverá liberar os bens objeto da PROFORMA 153431/12, caso o único impedimento seja a quitação dos tributos cujo depósito foi efetuado nos autos. Cite-se e intime-se. Publique-se a presente decisão juntamente com a decisão de fls. 110. (FLS. 110: Intime-se a autora para que junte aos autos, no prazo de dez dias, procuração e estatuto social bem como declaração de autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou trazê-los devidamente autenticados, sob extinção do feito. Int)

0001065-87.2013.403.6100 - EDNALVA ALVES NOGUEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EDNALVA ALVES NOGUEIRA ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação de tutela contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de obter provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto da ação a terceiros. Relata, em síntese, que firmou com a requerida o contrato de financiamento imobiliário anexado aos autos, tendo como objeto o imóvel situado à Av. Guarapiranga nº 586, bloco 09, apto 44, em São Paulo - SP, com garantia na modalidade de alienação fiduciária. Alega que as parcelas deviam ser reajustadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, que onera a cobrança mensal do financiamento, uma vez que implica em capitalização de juros, o que acarretou sua inadimplência. Acrescenta que não foi possível realizar acordo com requerida e que, esta, sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consolidou a propriedade do imóvel em seu nome. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do provimento antecipatório previsto pelo artigo 273 do CPC depende do preenchimento dos requisitos previstos pelo dispositivo legal, a saber: (i) prova inequívoca, (ii) verossimilhança das alegações, (iii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, a antecipação de tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade da medida (pressuposto negativo). Entendo ausente o requisito da verossimilhança. A princípio, não vejo nenhuma inconstitucionalidade na Lei 9.514/97. A garantia nesta modalidade está prevista pelo art. 17, IV da referida lei. Ainda que tenha um procedimento que pode ser célere entre a notificação e a consolidação da propriedade pelo credor, é certo que uma vez cumpridos os procedimentos previstos na lei, não há violação a qualquer princípio constitucional. Sobre a constitucionalidade da Lei, precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR REQUERIDA PARA SUSPENDER O LEILÃO DESIGNADO PARA ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00100955020124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 471622, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012). PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUA HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. (...). II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. (...). IV - Agravo improvido. (AI 00139798720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474948, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012) No caso dos autos ainda é importante notar que a autora, ao que tudo indica, foi notificada para purgar a mora, o que ocorreu em julho de 2012, conforme informado na averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel, que ocorreu em 28.08.12 (fls. 53) Consta ainda, dos autos, que a autora estava inadimplente desde janeiro de 2012 (fls. 46). No mais, não há notícia nos autos de que o imóvel esteja em vias de ser vendido a terceiros. Diante disso, não há como deferir a antecipação de tutela pleiteada. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se. No prazo de contestação a Caixa deverá comprovar que realmente procedeu a notificação pessoal da autora para purgar a mora.

0001067-57.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018156-30.2012.403.6100) MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO(SP220323 - MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

O autor MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito à indenização por danos morais sofridos. Relata, em síntese, que, ao tentar sacar a 2ª parcela do seu seguro desemprego, em 04/10/2012, foi informado de que não poderia realizar tal operação em razão de divergência em

sua assinatura. Afirma que o atendente se recusou a efetuar o pagamento e fechou o guichê de atendimento, razão pela qual procurou o gerente geral da agência, deixando seus documentos no balcão de atendimento. Acrescenta que, mesmo depois de assinar um papel em branco, por várias vezes, foi emitida uma certidão de recusa de pagamento. Inconformado com a acusação de que estaria tentando aplicar um golpe, o autor afirma que voltou para buscar seus documentos, que tinham sido colocados do lado interno do balcão e que, com autorização do atendente, esticou o braço para pegá-los. No entanto, segundo alega, o gerente geral da agência, acompanhado de pelo menos dois seguranças armados, do gerente de atendimento da agência e outros funcionários, cercaram-no para impedir sua movimentação. Acrescenta que, ao se desvencilhar deles, encaminhou-se para a saída da agência, mas foi impedido pelos seguranças armados da agência, que travaram a porta giratória. Aduz que foi acionada a Polícia Militar, que o conduziu ao 1º Distrito Policial e, depois, ao Departamento da Polícia Federal, onde foi instaurado um inquérito policial. E que foi informado que estava sendo acusado de furto de saque do seguro desemprego, emitido pelo atendente e assinado pelo autor. Sustenta que o recibo é emitido em duas vias, sendo que uma delas pertence a ele. No entanto, a via que estava junto aos seus documentos pessoais era a que vinha escrito via do banco. Acrescenta que fez uma ligação junto à ouvidoria da CEF, no dia 05/10/2012, sob o nº 109.435.808, para questionar os procedimentos internos da CEF acerca do recibo emitido e a possibilidade do cliente ficar com uma das vias, tendo obtido a resposta que o cliente podia ficar com qualquer das vias, por se tratar de cópia. Sustenta, ainda, que sofreu constrangimento público e que os fatos narrados são muito graves, uma vez que foi mantido em cárcere privado, sem nenhuma justificativa. Por fim, pede que seja deferida a antecipação da tutela para que seja determinada, à ré, a entrega, em juízo, do original do recibo assinado por ele quando do saque da primeira parcela do seguro desemprego, na mesma agência da Liberdade, fixando-se multa por dia de atraso. Requer, ainda, que seja deferida a expedição de ofício ao Comando da Polícia Militar de São Paulo para que envie cópia do áudio da ligação da ré pedindo o envio de viatura para prender o autor. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 31/78. O feito foi distribuído por dependência à medida cautelar nº 0018156-30.2012.403.6100. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. A concessão do provimento antecipatório previsto pelo artigo 273 do CPC depende do preenchimento dos requisitos previstos pelo dispositivo legal, a saber: (i) prova inequívoca, (ii) verossimilhança das alegações, (iii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, a antecipação de tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade da medida (pressuposto negativo). Entendo presentes os requisitos para a concessão parcial da medida pleiteada, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, uma vez que o recibo de saque do seguro desemprego se trata de documento comum às partes, que está em poder da ré. Tal documento é importante para o deslinde da causa. No entanto, não assiste razão ao autor ao pretender obter, do Comando da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cópia do áudio da ligação da ré para que fosse enviada uma viatura, uma vez que tal pedido parece-me inviável e desnecessário, além de ter sido formulado a quem não faz parte da lide. Destaco que consta das declarações prestadas na Polícia Federal pelo Policial Militar que se dirigiu ao banco e pelo gerente da agência a informação de que foi um empregado da Caixa quem acionou a PM (fls. 62/65). Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado somente com relação ao pedido de exibição de documento. Presente, também o perigo de dano iminente, uma vez que o documento pretendido pode se perder. É que as instituições financeiras armazenam os documentos por determinado período de tempo, podendo depois descartá-los. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação da tutela para determinar que a ré apresente o original do recibo assinado pelo autor quando do saque da primeira parcela do seguro desemprego, realizado na agência da Liberdade, no prazo da defesa. Regularize, o autor, a inicial, declarando a autenticidade dos documentos apresentados, nos termos do Provimento nº 34/03 da CORE, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, cite-se e intimem-se. Oportunamente, apensem-se estes autos aos da medida cautelar nº 0018156-30.2012.403.6100.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023588-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDA NORINHO DE ASSIS (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA)

Trata-se de ação de cobrança movida pela Caixa Econômica Federal em face de Aparecida Norinho de Assis. Intimada as partes a dizerem, de forma justificada, se há mais provas a produzir (fls. 128), a CEF requereu a juntada de documentos complementares, para demonstrar o juro cobrados mensalmente durante a fase de utilização dos cartões que geraram a cobrança objeto deste feito (fls. 192/198) e a ré requereu a produção de prova pericial (técnica financeira), por ser relevante à matéria de defesa (fls. 199). É o relatório, decidido. Da análise dos autos, depreende-se que a controvérsia existente entre as partes restringe-se apenas à questão de direito. Por esta razão, indefiro a prova pericial requerida pela ré. Concedo às partes o prazo de 10 dias para a juntada dos documentos complementares. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5385

ACAO PENAL

0007464-98.2004.403.6181 (2004.61.81.007464-9) - JUSTICA PUBLICA X MILTON JOSE KERBAUY(SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO) X FRANCISCO JOSE GUGLIELMI RANIERI(SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL E SP196006 - FABIO RESENDE LEAL E SP243809 - LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI E SP162918E - MARCELO DIONIZIO E SP102774 - LUCIANI RIQUENA CALDAS E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP205288 - HENRIQUE MANSO FERRARI)

1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Ação Penal. Processo n.º 0007464-98.2004.403.6181 Autora: JUSTIÇA PÚBLICA. Réus: FRANCISCO JOSÉ GUGLIELMI RANIERI E OUTRO SENTENÇA TIPO D Vistos, etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de FRANCISCO JOSÉ GUGLIELMI RANIERI e MILTON JOSÉ KERBAUY, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, do Código Penal (fls. 336/338). Narra a inicial, em síntese, que os denunciados, na qualidade de sócios gerentes da empresa Jakef Engenharia e Comércio Ltda, deixaram de recolher, na época própria, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da referida empresa, nos períodos de novembro de 1995 a maio de 1996, novembro de 1996 a junho de 1998, outubro a dezembro de 1998 (incluindo o décimo terceiro salário) e janeiro de 1999 a janeiro de 2000, o que gerou o débito de R\$ 78.551,58, que foi objeto de lançamento fiscal pelo INSS (LDCs nºs 35.160.862-1, 35.160.863-0 e 35.160.867-2). Narra, ainda, que embora a empresa tenha aderido ao REFIS, foi excluída do programa por inadimplência. A denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 2009, consoante decisão de fls. 339/340, oportunidade na qual foi também declarada a extinção da punibilidade quanto às competências de novembro de 1995 a abril de 1996, alcançadas pela prescrição. As defesas preliminares foram ofertadas às fls. 345/349 (Francisco) e 372/385 (Milton), tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fls. 390/394). A testemunha de acusação foi ouvida à fl. 482/482v e as de defesa por meio audiovisual (mídia de fl. 441). Os réus foram interrogados às fls. 483/485 (Milton) e 488/490v (Francisco). Na fase do art. 402, do CPP, requereu o parquet a expedição de ofício para obtenção de certidões de objeto e pé, o que foi deferido, não tendo sido formulados requerimentos pela defesa (fl. 491). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 483/501) sustentou estarem demonstradas a materialidade delitiva, assim como a autoria, quanto ao réu Francisco, tendo postulado por sua condenação nos termos descritos na inicial. Em relação ao réu Milton, sustentou que não foram colhidas provas suficientes de autoria, tendo requerido sua absolvição. A defesa de Milton, nessa fase, alegou, em preliminares, ausência de tipicidade pelo aplicação do princípio da irretroatividade da lei penal, inépcia da inicial e falta de justa de causa. No mérito, alegou que o acusado não sabia que os recolhimentos não eram efetuados, ausência de dolo e que a empresa passava por sérias dificuldades financeiras (fls. 523/541). A defesa de Francisco, por sua vez, também arguiu ofensa ao princípio da irretroatividade. No mérito, invocou ausência de dolo, existência de dificuldades financeiras decorrente de não pagamento de contratos celebrados pela empresa, estado de necessidade e existência de atenuante decorrente do fato de ter a contribuinte aderido ao REFIS. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação da pena mínima (fls. 544/557). Juntou os documentos de fls. 558/1174, sobre os quais o órgão ministerial se manifestou às fls. 1178/1182. As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. 1. Preliminares Afasto as preliminares aventadas pela defesa. No que toca à primeira preliminar, sustenta a defesa que a conduta descrita na inicial ainda não era considerada crime à época dos fatos, razão pela qual a aplicação da Lei nº 9.983/2000 constituiria ofensa ao princípio da irretroatividade da lei penal. Trata-se, contudo, de tese completamente descabida, uma vez que, em tal época, já havia norma incriminadora que punia a omissão, consubstanciada no art. 95, da Lei nº 8.212/91, a qual continuou em vigor durante a *vacatio legis* da primeira norma citada. De fato, tal lei, de 14/7/2000, que entrou em vigor 90 dias após a sua publicação, revogou expressamente o tipo penal descrito no artigo 95 e suas alíneas da Lei nº 8.212/91. Contudo, na mesma lei, o legislador reescreveu e inseriu no Código Penal, o citado tipo penal, adicionando ao artigo 168, o artigo 168-A, assim redigido: Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Conforme se vê a nova lei não deixou de considerar crime a conduta então descrita no artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91. O que fez foi tão somente incluí-la no rol dos crimes contra o patrimônio previstos no Código Penal, alterando unicamente a pena máxima cominada ao delito, passando de 06 (seis) para 05 (cinco) anos de reclusão, o que constitui *novatio legis in mellius*, aplicável a todos os agentes que respondem ao delito em questão, razão pela qual é utilizada, uma vez que mais favorável

aos réus. Noutros termos, pode-se dizer que a conduta nunca deixou de ser crime, não havendo, portanto, ofensa ao princípio da irretroatividade, ao contrário do que sustenta a defesa. No que tange à alegação de inépcia da inicial, cabe salientar que, para o recebimento dessa, é suficiente a existência de indícios de que o crime tenha sido praticado pelos acusados, indícios esses consubstanciados no fato de seus nomes constarem do quadro societário e nas declarações prestadas no bojo do Inquérito. Friso, ainda, que a questão relacionada à prova cabal do cometimento da conduta concerne ao mérito da causa, cuja prova se produz no bojo da instrução criminal. Bem por isso, é suficiente que existam indícios da prática do crime por determinada pessoa para que a inicial seja recebida, já que o recebimento não se equipara à sentença condenatória, para a qual é de rigor que se tenha a certeza de que a infração foi realmente cometida pelo agente a quem é imputada. Houve, assim, individualização da conduta; o que não ocorreu, na verdade, foi a prévia análise das provas da autoria, e nem deveria ter ocorrido, já que aquela, repita-se, deve ser realizada quando da instrução probatória. Em relação à arguição de falta de justa, tal como narrada, trava-se de questão que evidentemente concerne ao mérito sendo mais à frente analisada. Superada as preliminares arguidas e sem outras a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

2. Materialidade. Nesse aspecto, tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 168-A, do Código Penal ficou demonstrada pelas provas juntadas aos autos. No que concerne aos documentos, foram anexados os LDCs (fls. 13, 36 e 49), bem como juntadas cópias da folha de pagamento da contribuinte (fls. 68/80), dela constando o desconto das contribuições previdenciárias no pagamento dos salários dos empregados. Constam, ainda, ofícios expedidos pela Secretaria Executiva do REFIS, comunicando que a contribuinte foi excluída do programa de parcelamento por inadimplência (fls. 241 e 258). A só conjugação das provas acima citadas já seria suficiente para concluir que os valores respectivos foram descontados dos empregados da empresa, não tendo sido repassados aos cofres públicos, fato que gerou os procedimentos fiscais de lançamento, consubstanciados nos citados LDCs. A corroborar tais evidências, pode-se afirmar que a prova oral colhida durante a instrução afasta qualquer dúvida acerca da configuração da materialidade delitiva. De fato, à fl. 482/482v, foi ouvido José Augusto Mastrocolla, auditor que lavrou os LDCs acima citados, o qual confirmou que realizou fiscalização na empresa. Cabe salientar que, no crime em apuração, tem a prova documental importância basilar, já que é por ela que os representantes legais das empresas demonstram o repasse à previdência social, das contribuições descontadas dos empregados - contribuintes. Demais disso, importante observar que as defesas dos acusados, nos memoriais apresentados às fls. 523/541 e 544/557, não refutou a origem do débito previdenciário e, ao sustentar a existência de dificuldades financeiras, evidentemente admitiu o não recolhimento das contribuições previdenciárias. Por todos esses motivos, considero comprovada a materialidade delitiva.

3. Autoria

3.1. Francisco José Guglielmi Ranieri Tenho que a prova colhida durante a instrução fornece elementos suficientes para comprovar a autoria em relação ao acusado. De fato, pela leitura das cópias do contrato social e alterações posteriores, juntadas às fls. 85/108, constato que o réu, no período descrito na inicial, participava do quadro societário e tinha poderes de gerência. Corroborando tal indício de autoria, a prova colhida durante a instrução demonstra que Francisco realmente exercia tal gerência. Nesse ponto, observo que a testemunha de defesa Aníbal Cláudio Nunes, que trabalhou na empresa como contador de 1983 a 2000, declarou, quando ouvido em Juízo, que a administração da empresa ficava a cargo do réu e os pagamentos eram determinados pelo último (mídia de fl. 441). Também a testemunha Luisa Teresa Francischi, que trabalhou no departamento financeiro da sociedade de 1996 a 2008, confirmou que era subordinada ao acusado e que os pagamentos eram por ela realizados, sob as ordens daquele (mesma mídia). O próprio réu, ao ser interrogado, confirmou que administrava a empresa, não obstante tenha alegado que as decisões eram tomadas conjuntamente com seu sócio. No mesmo ato, confirmou que os recolhimentos não foram efetuados em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela contribuinte (fls. 488/490v). Por esses motivos, considero ter Francisco José Guglielmi Ranieri praticado a conduta típica descrita na denúncia.

3.2. Milton José Kerbauy Em sentido oposto, tenho que a prova colhida durante a instrução não fornece elementos suficientes para comprovar a autoria do acusado Milton. Nesse aspecto, verifico que, não obstante conste do contrato social e alterações posteriores (fls. 85/108) que o acusado tinha poderes de gerência idênticos ao de seu sócio, não ficou demonstrado que tivesse participação efetiva na administração da sociedade, mas sim que essa era exercida, com exclusividade, por Francisco. Com efeito, Milton, ao ser ouvido, afirmou que cuidava de questões técnicas, permanecendo muito tempo nas obras, cabendo a Francisco as administrativas e as relacionadas ao recolhimento de tributos. Disse, ainda, que só ficou sabendo de problemas com estes últimos quando a empresa aderiu ao REFIS, mas que não tinha ciência, na época, que isso envolvia contribuições previdenciárias. Transcrevo, abaixo, trechos de seu interrogatório, prestado às fls. 483/485:(...); que dentro da empresa o interrogando se dedicava às questões técnicas controlando as obras e comerciais, relacionadas às licitações públicas e também às questões imobiliárias; que FRANCISCO cuidava de todas as questões administrativas da empresa, inclusive as relacionadas aos recolhimentos de tributos; que em 2000 a empresa aderiu ao REFIS para parcelamento de dívidas tributárias; que nessa época o interrogando ficou sabendo que a empresa tinha algumas dívidas relacionadas a tributos da Receita Federal, PIS e CONFINS, mas não sabia que se tratava de ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias; que nessa época, o interrogando ficava muito tempo nas obras; (...); que a partir de 96, a empresa passou a passar por problemas financeiros porque tinha um contrato com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL relativo a financiamento habitacional, sendo que a CAIXA deixou de pagá-los; que nos anos de 97, 98 e 99, a

empresa já tinha construído duas penitenciárias em Junqueirópolis e Itaí e o Governo do Estado também deixou de pagar o saldo do contrato; que em cada uma dessas obras, a empresa tinha cerca de 700 empregados trabalhando em dois turnos; que isso correu na época do Governo de Mário Covas; que nessa época o faturamento da empresa girava em torno de 091 milhão de reais; que em 2000, FRANCISCO lhe falou sobre a necessidade de adesão ao REFIS, tendo o interrogando concordado; que em relação aos pagamentos de todas as dívidas da empresa, o interrogando deixava os cheques assinados com a funcionárias LUISA; que o interrogando tinha ciência de que nem todos os pagamentos estavam sendo efetuados e nas obras havia muitas reclamações de fornecedores; que o interrogando reportava tal fato a FRANCISCO, que dizia que faria um financiamento bancário para resolver a questão; que em relação aos tributos, o interrogando achava que estavam sendo pagos até porque a empresa trabalha com órgãos públicos e necessita apresentar certidão negativa de débitos para participar de licitações; que em relação à decisão sobre o que seria pago quando não havia dinheiro suficiente no caixa, aquela era tomada exclusivamente por FRANCISCO; (...) Tal versão coincide com o conteúdo da prova oral produzida nos autos. De fato, as testemunhas de defesa Aníbal e Teresa, citadas no item anterior, declararam, ao serem ouvidas, que Milton ficava mais nas obras e que chegava a deixar cheques assinados para que Francisco cuidasse dos pagamento, uma vez que pouco ia à sede da empresa e ficava muito tempo em outros municípios, trabalhando nas referidas obras (mídia de fl. 441). Ainda nesse ponto, observo que, embora tenha o acusado Francisco dito, quando interrogado, que os acusados exerciam a administração de maneira conjunta e que a secretária Luísa entregava relatórios financeiros semanais aos dois sócios, a última, em seu depoimento, afirmou de maneira categórica que somente se reunia com Francisco e que era ele quem decidia o que seria pago. De outra parte, o próprio instrumento contratual mencionado fornece indícios de que a participação do acusado Milton se dava de maneira preponderante nas questões técnicas, uma vez que o artigo 6º, alínea c, da Trigesima Alteração Contratual confere a ele a responsabilidade técnica pelo ramo de engenharia (fl. 95). Comprovado o fato de que Milton não tinha poder efetivo para recolher ou determinar que não fosse recolhido o tributo, não se pode atribuir a ele a prática da conduta típica.

4. Tipicidade. Nesse tópico, o crime que se imputa ao réu é descrito nos seguintes termos e melhor se amolda à figura prevista no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de Francisco subsume-se perfeitamente à atividade prevista no 1º, inciso I, do art. 168-A, uma vez que deixou de agir, quando lhe era legalmente exigível que o fizesse, consistindo a omissão no não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados de sua empresa aos cofres públicos, à época própria. De outra parte, verifico que também está consubstanciado o elemento subjetivo, consistente no dolo, ou vontade consciente e voluntária de não recolher as contribuições na época própria, não havendo necessidade da existência de finalidade específica, consoante as disposições contidas no art. 168-A. Nesse ponto, observo que o tipo omissivo aqui analisado não se confunde com a apropriação indébita propriamente dita, para a qual é necessária a comprovação de ter o autor agido com a intenção de tornar sua a coisa apropriada, pois, se assim fosse, não haveria a necessidade de ser editada lei especial a respeito do tema, o qual já estaria abrangido pela figura prevista no art. 168 do Código Penal, em sua redação original. Assim, pela aplicação do princípio de que a lei não veicula, ou pelo menos, não deve veicular palavras inúteis, somente se pode concluir que os tipos são diversos, bastando, para configuração daquele previsto no art. 168-A, do mesmo diploma legal, que não tenham sido recolhidos à autarquia os valores descontados dos empregados, sem que seja necessária a averiguação da finalidade da conduta, a qual pode, apenas e tão somente, justificar eventual exclusão de culpabilidade, a ser analisada em tópico subsequente. E, ainda, tenho que efetivamente o réu incidiu na disposição contida no art. 71 do diploma repressivo, abaixo transcrito: Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução ou outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentadas, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. De fato, não se pode dizer que tenha praticado uma única ação, já que os recolhimentos não foram efetuados nos períodos de maio de 1996, novembro de 1996 a junho de 1998, outubro a dezembro de 1998 (incluindo o décimo terceiro salário) e janeiro de 1999 a janeiro de 2000, quando tal fato deveria ocorrer, com periodicidade mensal. Inequívoca é, assim, a existência da continuidade, pela similaridade constatada nas várias oportunidades em que o acusado se omitiu, quando deveria agir, na esteira do que determina o art. 13, 2º, a, do Código.

4. Culpabilidade. Neste item, analiso a eventual aplicação da causa supralegal de exclusão da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Pela apreciação das provas, tenho que a ocorrência da referida hipótese ficou comprovada. De fato, para que se aplique a excludente, especificamente no que tange aos crimes previdenciários, é necessário que se demonstre ter a contribuinte passado por dificuldades financeiras extremas, que inviabilizem o recolhimento dos tributos, sob pena de serem paralisadas as atividades comerciais da empresa. Noutros termos, deve-se provar que, se fossem pagas as contribuições, não seria possível o pagamento de empregados, fornecedores ou mesmo a continuação do exercício da atividade a que se dedica. Tal comprovação, mormente em se tratando de causa

supralegal, deve ser cabal e robusta, num porte em que não se possa exigir do réu comportamento diferente daquele por ele realizado. É natural que assim o seja, pela própria natureza do tributo, o qual tem finalidade eminentemente social, já que sua renda é vertida em favor do sistema de Seguridade, cabendo ressaltar que a inexistência do pagamento impede o cômputo do período trabalhado pelo empregado para fins de concessão dos benefícios previdenciários. Em palavras outras: sem o recolhimento por parte do empregador, o trabalhador assalariado não é acobertado pelo sistema no período respectivo e, embora tenha trabalhado, é como se não o tivesse. Disso decorre a interpretação estrita que se deve atribuir à excludente. No caso em análise, foram anexados pela defesa documentos que atestam a existência das dificuldades citadas, dentre os quais contratos celebrados com empresas para as quais a contribuinte prestava serviços, nos quais não foi o pagamento honrado pelas tomadoras, cabendo salientar, nesse aspecto, que essas últimas eram empresas públicas, de modo que seria razoável a sociedade esperar que cumprissem o aventado, o que, todavia, não ocorreu (fls. 558/591 e 595/605). Friso, nesse ponto, que embora tais contratos tenham sido celebrados em período anterior aquele no qual as contribuições deixaram de ser recolhidas, é evidente que a quebra nos mesmos acarreta efeitos posteriores, mormente em se considerando se tratar de avenças de grande porte. Ressalto, nesse ponto, que, normalmente, o processo de decadência econômica de uma empresa costuma ser lento e perdurar por bastante tempo. Referida circunstância é confirmada pelos diversos contratos de empréstimos e extratos juntados às fls. 606/898. Noutro giro, muito embora não tenha o empregador o direito de ficar com valor que deve ser repassado à Previdência em benefício do empregado, constato que a empresa continuou pagando os salários daqueles por vários anos, sem que o poder público, de seu turno, tivesse cumprido sua parte nas avenças anteriormente celebradas. No caso específico dos autos, tenho que ocorre o seguinte: o Estado (por suas empresas públicas) não cumpriu suas obrigações com a contribuinte, quando a contratou, mas exige que essa as cumpra, o que, no mínimo, parece teratológico a essa julgadora. Em palavras outras, tenho que o tipo previsto no artigo 168-A, 1º, do Código Penal, e mesmo aquele anteriormente previsto na Lei de Custeio sempre padeceu de inconstitucionalidade, por caracterizar nítido uso da máquina judiciária pela União para exercer pressão para recebimento de tributos. Todavia, curvei-me à jurisprudência pacífica no sentido de que o tipo não ofenderia a Carta Magna. Ocorre que no caso em análise, tanto é patente a existência das dificuldades, como também o fato de que quem contribuiu para que surgissem foi o Poder Público, não no sentido de Poder que altera a legislação e permite maior concorrência, gerando dificuldades de mercado, como costuma ser alegado em hipóteses análogas, mas sim de Poder mal pagador e causador principal do endividamento da empresa. Referidas dificuldades foram também relatadas pelas testemunhas Aníbal e Luzia, quando ouvidos na instrução (mídia de fl. 441). Assim, tenho que é perfeitamente admissível, no caso em questão, a aplicação da excludente de culpabilidade da inexigibilidade da conduta diversa, por ter ficado suficientemente comprovado que o acusado não tinha opção a não ser deixar de efetuar o recolhimento dos tributos. Evidenciada, pois, a impossibilidade de se exigir do acusado Francisco comportamento diverso do que teve, entendo não haver como incidir o juízo de reprovação contido na norma penal, de modo que não resta outra medida senão a absolvição. Nesse sentido, como ensinava Aníbal Bruno, a não exigibilidade vale por um princípio geral de exclusão da culpabilidade, que vai além das hipóteses tipificadas no Código e pode funcionar também com este caráter nos casos dolosos em que de fato não seja humanamente exigível comportamento conforme o Direito. Esta aplicação encontra sobretudo oportunidade nos crimes por omissão, em que a pressão da situação total do momento anula no agente a capacidade de agir em cumprimento ao dever que lhe incumbe, deixando-o inativo, a permitir que se consuma o resultado danoso (Damásio E. de Jesus, Direito Penal, v.1, p. 423/424, 13ª edição). 5. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na denúncia para absolver Francisco José Guglielmi Ranieri e Milton José Kerbauy da imputação de cometerem a conduta prevista no artigo 168-A, 1º, I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos VI e V, respectivamente, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 24 de janeiro de 2013 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5409

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR
0009621-97.2011.403.6181 - GIL LUCIO DE ALMEIDA (SP265783 - NOE FERREIRA PORTO) X
REGINALDO ANTOLIN BONATTI (SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO E SP163371 -
GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

Fls. 568/569: Ante a notícia trazida aos autos de que a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Mário César Guimarães Battisti, será realizada em 09/05/2013, às 16h15, na Comarca de Itu, REDESIGNO PARA O DIA 16/05/13, ÀS 15h30, a audiência para interrogatório do réu. Fls. 569/571: Trata-se de petição apresentada pelo patrono do querelante, requerendo a notificação do CREFITO-3 e a intimação da testemunha acima referida e do querelado, a fim de comprovar eventual obstrução da Justiça praticada por estes últimos. No

entanto, apesar dos argumentos articulados, a petição não veio acompanhada dos documentos mencionados (docs. 01 e 02), impossibilitando a apreciação dos requerimentos. Posto isto, por ora, aguarde-se a realização da audiência na Comarca de Itu ou manifestação daquele Juízo. Intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

Expediente Nº 5410

ACAO PENAL

0004287-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015898-37.2008.403.6181 (2008.61.81.015898-0)) JUSTICA PUBLICA X ORLANDO RODRIGUEZ CASTRILLON(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Autos nº 0004287-82.2011.403.61811. Fls. 1210/1211: Trata-se de pedido, formulado pelo advogado Luiz Américo de Souza, no sentido de ser dispensado do pagamento da multa arbitrada na sentença de fls. 1146/1175, bem como que seu nome seja excluído do sistema processual. Alega o requerente que jamais foi advogado de ORLANDO CASTRILLON, nem sequer tinha conhecimento deste processo. Aduz, ainda, que a assinatura aposta nas petições constantes dos autos (fls. 929/931 e 1012) não é a mesma que utiliza formalmente. Desse modo, sustenta que seu nome foi utilizado indevidamente, fato que resultou na aplicação da multa acima mencionada, por abandono injustificado do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Da análise dos autos, verifico que, mesmo a olho nu, percebe-se que as assinaturas apostas às fls. 929/931 e 1012 destes autos não são sequer semelhantes às constantes dos documentos apresentados pelo requerente às fls. 1213/1216, o que corrobora sua alegação de ter seu nome indevidamente utilizado nestes autos. Considerando o acima constatado, entendo que essa utilização indevida deve ser melhor apurada, dada a existência de indícios de que a assinatura do advogado tenha sido falsificada. Sendo assim, oficie-se ao Superintendente da Polícia Federal de São Paulo/SP para que providencie a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos narrados pelo advogado Luiz Américo de Souza, no qual deverá a autoridade policial providenciar a colheita de material gráfico do referido advogado e do substabelecido, Dr. Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara, para a realização de exame grafotécnico, além das demais diligências que entender necessárias à apuração dos fatos, informando a este Juízo quando da efetiva instauração. Instrua-se o ofício com o original dos documentos de fls. 929/931 e 1012/1013, mantendo-se cópia dos mesmos nos autos. Instrua-se, ainda, com cópia de fls. 986 e verso, 987/988, 995, 1001, 1004/1008, 1015/1016, 1026/1027, 1077/1079, 1093/1094. 1146/1175, 1192/1194, 1196/1197, 1210/1216, 1228/1229 e desta decisão. Cumpre aqui salientar que, a despeito do requerente ter questionado a autenticidade dos documentos de fls. 929/931 e 1012/1013, tendo em vista que o presente feito já se encontra sentenciado, bem como que tais documentos em nada influenciaram na decisão deste Juízo, deixo de determinar as providências elencadas no artigo 145 do CPP (incidente de falsidade). 2. Com relação à exclusão do nome do requerente do sistema processual, observo que referida providência já foi determinada à fl. 1110, em razão da constituição de novo defensor por parte do acusado. 3. Tendo em vista o constante no item 1 acima, solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento, da carta precatória expedida à fl. 1201. Caso o Dr. Luiz Américo de Souza já tenha sido intimado, não havendo o recolhimento do valor da multa arbitrada na sentença, determino que, até a efetiva apuração dos fatos por ele informados a este Juízo, a Secretaria não deverá tomar qualquer providência no sentido de inscrever tal débito na Dívida Ativa. 4. Tendo em vista o cumprimento do mandado de prisão do acusado ORLANDO RODRIGUEZ CASTRILLON, expeça-se a Guia de Recolhimento Provisória em nome do referido acusado. Considerando, no entanto, que o sentenciado encontra-se preso na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva de Itai/SP, encaminhe-se a referida guia de recolhimento, por ofício, diretamente à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Avaré/SP, jurisdição a que se encontra subordinado o estabelecimento onde cumpre pena, nos termos do que dispõe a Súmula nº 192, do C. STJ. Referido ofício deverá ser encaminhado por correio, via SEDEX, com AR (aviso de recebimento). 5. Fl. 1231: Trata-se de requerimento, formulado pelo defensor do acusado ORLANDO RODRIGUEZ CASTRILLON, de expedição de guia de recolhimento e posterior remessa à Vara de Execuções Criminais de Itai/SP, bem com de expedição de certidão que demonstre o lapso temporal em que o acusado ficou no cárcere em seu país de origem, Colômbia. No que tange à guia de recolhimento, nada a decidir, tendo em vista a determinação acima. No que se refere ao pedido de certidão, verifico que não consta dos autos informação precisa quanto ao período decorrido entre a prisão de ORLANDO RODRIGUEZ CASTRILLON na Colômbia e sua extradição para este País, motivo pelo qual resta prejudicado o pedido, por ausência da informação requerida. No entanto, nada impede que o defensor diligencie junto ao Departamento de Polícia Federal a respeito. 6. Extraia-se cópia da sentença de fls. 1146/1175, da carta precatória de fls. 1199 e respectiva GRU (fl. 1200) e do documento de fls. 1228/1229, formando-se expediente em apartado, com a finalidade de aguardar-se o efetivo pagamento da multa aplicada ao advogado Matheus Guaresma da Conceição Coelho Vergara ou eventual providência para inscrição do valor em Dívida Ativa. Referida providência se faz necessária para agilizar a tramitação deste feito e seu encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, em razão de se tratar de feito com réu preso, bem como que até o momento referido advogado sequer foi intimado. O

expediente deverá ficar arquivado provisoriamente em Secretaria para posterior juntada a estes autos. 7. Considerando que o defensor do acusado manifestou-se no sentido de apresentar suas razões de apelação na Superior Instância, nos termos do disposto no art. 600, 4º, do CPP (fl. 1230), efetivadas todas as providências acima determinadas, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. 8. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 31 de janeiro de 2013. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5411

ACAO PENAL

0003766-11.2009.403.6181 (2009.61.81.003766-3) - JUSTICA PUBLICA X ALMELINDO CALDEIRA DE OLIVEIRA X ANDRE LUIZ DA SILVA (SP094525 - WAGNER MORDAQUINE)

Autos nº 0003766-11.2009.403.6181 Sentença tipo DAs fls. 309/310 foi apresentada de resposta à acusação, por defensor constituído, em favor de ALMELINDO CALDEIRA DE OLIVEIRA e ANDRÉ LUIZ DA SILVA, na qual se sustenta a ocorrência de litispendência com a ação penal distribuída sob o nº 0008580-76.2003.403.6181, que tramitou perante a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da litispendência (fl. 327). É o relatório. DECIDO. Verifico que a hipótese é de absolvição sumária, com fundamento, por analogia, no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Conforme a inicial acusatória, ALMELINDO CALDEIRA DA SILVA e ANDRÉ LUIZ DA SILVA, na condição de sócios administradores da empresa Barão Eventos Culturais Sociais e Lazer Ltda., nome fantasia Bingo Silva Bueno, em comunhão e unidade de desígnios, de forma consciente e voluntária, reduziram imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e seus reflexos devidos, relativos aos anos-calendários de 2000, 2001, 2002 e 2003, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, relativas à existência de rendas tributáveis de sua propriedade, caracterizando, em tese, a prática do tipo previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Constatou, ainda, que o crédito tributário apurado nos autos de infração (fls. 88/91, 101/104, 114/117 e 128/132) foi definitivamente constituído em 19/01/2009. Da explanação acima concluo que as condutas examinadas nos autos que tramitaram na 5ª Vara Federal Criminal são as mesmas ora analisadas, caracterizando, portanto, a ocorrência da litispendência entre os feitos. Assim sendo, reconheço que as condutas imputadas aos acusados são as mesmas que foram objeto de sentença na ação penal nº 0008580-76.2003.4.03.6181, ainda que esteja em fase recursal e ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados ALMELINDO CALDEIRA DE OLIVEIRA e ANDRÉ LUIZ DA SILVA, com fundamento, por analogia, no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Dê-se baixa na pauta de audiências deste Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, remetendo-os antes ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como absolvido sumariamente. P.R.I.C. São Paulo, 31 de janeiro de 2013.

Expediente Nº 5412

ACAO PENAL

0006200-65.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCI DE CAMARGO PEDRO (SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI)

Fls. 263/264: Trata-se de manifestação da defesa da acusada em atendimento à determinação de fl. 259/260, item 2, justificando a necessidade de oitiva da testemunha Eduardo Burger, por meio de carta rogatória para o Estado de Israel, onde se encontra a referida pessoa. Neste aspecto, considero que não restou demonstrada pela defesa a necessidade da oitiva da testemunha. Com efeito, os crimes imputados à acusada são, por sua própria natureza, objetos de prova predominantemente documental. A expedição de carta rogatória é medida extremamente onerosa e procrastinatória, e somente se justificaria se ficasse bem demonstrado que a oitiva da testemunha traria prova indispensável para o deslinde da acusação, ou que não pudesse ser obtida de outra maneira, o que não mostrou ser o caso. No entanto, poderá a defesa do acusado apresentar declarações escritas de Eduardo Burger, devidamente vertidas para o português, até a data da audiência. Intime-se. No mais, cumpra-se com o anteriormente determinado, requisitando-se a testemunha Hirochi Saito (item 4.3., fl. 212) e notificando-se as testemunhas Luis Carlos Pereira da Silva e José Eduardo Ruiz Alves (item 2, fl. 259-verso). São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

Expediente Nº 1395

ACAO PENAL

0008833-93.2005.403.6181 (2005.61.81.008833-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X FABIO RIMBANO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X MAFALDA CREMONESI(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X GUSTAVO RIMBANO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X CLEBER FARIAS PEREIRA(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X SERGIO PRADO FRIGO(RJ138485 - ITAMAR RODRIGUES BARBOSA E SP244525 - LEANDRO DA MOTA GOMES E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X GILBERTO SYUFFI(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO) X VERA LUCIA NATAL DE OLIVEIRA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X MAURICE ALFRED BOULOS JUNIOR(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA) X JOSE VELOSO MOREIRA(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA) X ELIANA DOS SANTOS(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI) X ARNALDO GAICHI(SP189845 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SAVÓIA E SP138395 - PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA) X MARIO LOPES(SP012197 - LAZARO SANSEVERINO FILHO)

Proceda a defesa(dos réus Mário Lopes e Arnaldo Gaichi), depósito judicial à ordem deste juízo. Após, o decurso do prazo, a CEF, deverá transferir os valores à FNDE.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3304

CARTA PRECATORIA

0010086-09.2011.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JIANG PAI HUA(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Com a concordância do Ministério Público Federal à fl. 33, defiro o pedido de viagem formulado pela acusada Jiang Pai Hua no período compreendido entre 05/02/2013 e 07/03/2013, com destino à China, devendo a mesma se apresentar perante este Juízo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno, sob pena de revogação da suspensão condicional do processo concedida às fls. 10/11. Oficie-se à DELEMIG/SR/DPF/SP, comunicando a presente decisão, para os devidos fins. Intimem-se.

Expediente Nº 3305

ACAO PENAL

0011941-96.2006.403.6181 (2006.61.81.011941-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO ALVES DE CARVALHO X LUCIO ANTONIO USAI(SP074688 - JORGE JARROUGE) X ANTONIO CARLOS GREGORIO(SP125376 - CICERO JOSE DA SILVA E SP310597 - CESAR HENRIQUE SANTOS FERIANCE E SP125376 - CICERO JOSE DA SILVA E SP237340 - JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR) X FRANCISCO MODOLLO FILHO X NADIA DOS SANTOS(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA E

SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA) X LUIZ ROBERTO PANUCCI(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA E SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA E SP195420 - MAURO TEIXEIRA ZANINI) X ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO X IGNEZ BETTONINI MODOLLO

Tendo em vista a certidão supra, bem como a petição de fls. 620/622, e, com fundamento no princípio da ampla defesa, intimem-se, sucessivamente, a defesa constituída do corréu LUCIO ANTONIO USAI, LUIZ ROBERTO PANUCCI e NÁDIA DOS SANTOS, e por último, a defesa constituída dos corréus ANTONIO CARLOS GREGORIO, para a apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. DIA DOS SANTOS, para São Paulo, 23 de janeiro de 2013. prazo de 5 (cinco) dias. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3306

ACAO PENAL

0009177-30.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO LEITE FERREIRA(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)

Autos n.º 0009177-30.2012.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réu: ADRIANO LEITE FERREIRA Artigo 157, 2º, inciso I e II, do Código Penal. Sentença Tipo DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ADRIANO LEITE FERREIRA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial: De acordo com os inclusos autos de Inquérito Policial, em 16.08.2012, ADRIANO LEITE FERREIRA, agindo em concurso prévio e unidade de propósitos com outros dois indivíduos não identificados, subtraiu, para si, mediante grave ameaça caracterizada pela simulação de emprego de arma de fogo, vários objetos que estavam na posse de dois funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (objetos relacionados 12/15). A luz do que restou apurado, na data supracitada, o motorista da EBCT Laurentino Nardin encontrava-se desempenhando seu mister na Av. Fernando Mendes de Almeida, na companhia de sua colega, também vítima, Fabiana Pereira Eleotero, oportunidade em que o veículo dos correios foi fechado por outros 03 (três) veículos, dirigidos por 03 (três) indivíduos, sendo um deles o ora acusado ADRIANO LEITE FERREIRA. Os indivíduos, mediante grave ameaça, mencionando estarem armados, obrigaram o motorista Laurentino segui-los até um endereço determinado, estacionando em frente a uma residência, onde a carga foi descarregada e acondicionada no interior de uma casa. As vítimas foram até o 74 DP e narraram os fatos aos investigadores de polícia lá presentes. Passo seguinte, levaram os policiais até o endereço onde a mercadoria roubada teria sido acondicionada. Referido imóvel, localizado na Av. Candido Nazaré, n 50, casa 01 (ou 150), foi vistoriado pelos policiais, onde foram encontrados parte dos objetos roubados. As vítimas reconheceram, sem sombra de dúvidas, o ora denunciado ADRIANO LEITE FERREIRA como sendo um dos autores do roubo (fls. 09/10). Comunicada a prisão em flagrante ao Juízo Estadual, foi determinada sua remessa a este Juízo em 20/08/2012 (fls. 40 do auto de prisão em flagrante). A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal foi recebida em 29 de agosto de 2012, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 50/53). O mandado de prisão foi cumprido em 12 de setembro de 2012 (Fls. 85). O réu foi citado pessoalmente, ocasião em que declarou possuir defensor constituído (fls. 87). Apresentou resposta à acusação, contrariando os termos da denúncia. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e requereu a juntada de declarações de testemunhas não presenciais (fls. 92/95). Não foi reconhecida nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, sendo determinado o prosseguimento do feito (fls. 97). Durante a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas comuns, Laurentino Nardin, Fabiana Pereira Eleotero, Antonio Carlos dos Santos Cordeiro das Neves e David Geraldo Ferreira de Souza (fls. 148/151), bem como interrogado o réu (fls. 153). Nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 146/147). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 157/159). A defesa, em suas alegações, aduziu a fragilidade do conjunto probatório, requerendo a absolvição do acusado. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para o delito previsto no artigo 180 do Código Penal e a fixação da pena no seu patamar mínimo (fls. 163/170). Folha de antecedentes juntadas às fls. 12 e 13/14 do apenso de informações criminais. É o relatório. DECIDO. ADRIANO LEITE FERREIRA foi acusado de ter subtraído para si, mediante grave ameaça caracterizada pela simulação de emprego de arma de fogo e agindo em concurso prévio e unidade de propósitos com outros indivíduos não identificados, diversas encomendas que estavam na posse de dois funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A pretensão punitiva estatal é procedente. I) A materialidade do delito descrito na denúncia está devidamente comprovada nos autos pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 03 e 05/09), pelo Auto de Exibição/Apreensão/Entrega, que elenca os objetos subtraídos da empresa vítima (fls. 10/12), pelo Auto de Avaliação (fls. 13/15). Os depoimentos das vítimas, carteiros empregados da EBCT, e das testemunhas corroboram a materialidade delitiva. Com efeito, as vítimas Fabiana e Laurentino, funcionários dos Correios narraram que efetuavam a distribuição das encomendas aos clientes na

Avenida Fernando Mendes de Almeida, Parada de Taipas, com um veículo Sprinter, pertencente à empresa vítima quando o veículo foi detido por outros três veículos, nos quais estavam três pessoas que, dizendo estarem armados, determinaram que o motorista Laurentino seguisse até uma residência próxima, onde o veículo foi descarregado e as vítimas liberadas. Narraram que se dirigiram ao 74º Distrito Policial, cujos policiais lograram êxito em localizar a residência indicada pelas vítimas, na qual foram localizadas as encomendas propriedades dos Correios, sendo detido ADRIANO. As testemunhas policiais civis disseram que foram acionadas em plantão policial pelas vítimas, que narraram o roubo e indicaram a residência para onde teriam sido obrigadas a levar os bens pertencentes aos Correios. Tendo comparecido ao local apontado, lograram êxito em localizar na casa os bens pertencentes aos Correios. Desta forma, tenho por configurada a materialidade delitiva. II) A autoria delitiva é certa. Adriano é acusado da prática de roubo contra a empresa de Correios e Telégrafos, agindo em concurso e previamente conluídos com outras pessoas não identificadas, bem como por ter simulado portar arma de fogo. O réu negou os fatos, como se extrai de seu interrogatório (fls. 153): Este endereço é o local em que eu moro, há mais de três anos. Lá moram minha mãe e meu padrasto e meu filho. Pus ele na escola e sai para o trabalho. Trabalho como motorista de vans de lotação. No que eu saí, encontrei um rapaz que eu não posso dizer que é um amigo, mas um conhecido, que me falou que precisava guardar algumas coisas, pedindo para eu guardar. Disse que já estava indo trabalhar, mas ele insistiu e disse que era só por um tempo. Então eu entreguei a chave da casa a ele e disse que ele entregasse depois para minha mãe, que mora ao lado. E fui trabalhar. Passou algum tempo, eu já estava próximo da linha, o meu padrasto me liga, dizendo que tinha uma viatura de polícia na porta da casa. De imediato, eu voltei. Vi a viatura de polícia lá e nem eu mesmo sabia o que estava acontecendo. Expliquei para eles que o rapaz tinha pedido para eu guardar, disse que tinha dado a chave para ele. Sei que ele mora aqui para cima. Mas não sabia explicar porque a mercadoria estava ali. Não acharam nada além das mercadorias. Fui de encontro a eles e eu fui com eles para a delegacia de espontânea vontade. Lá eles disseram que eu estava sendo reconhecido por um monte de pessoas. Eu disse que não roubei ninguém, não pratiquei assalto nenhum. Eles falaram que eu estava sendo reconhecido e fui preso. Se tivesse feito o assalto eu não teria voltado para casa. Minha carteira de trabalho tem vários registros. Sempre trabalhei, tenho boa índole. Moro lá há muito tempo. Ao lado mora minha mãe. Se tivesse feito o assalto, confessaria. Fui ingênuo ao entregar a chave. Lá no fundo, sabia que não estava certo entregar a chave somente por confiar na pessoa e paguei por isso. Não fiz o roubo, em casa não tinha nada além do que eles procuravam. Eles viram que eu fui um laranja. Não tenho veículo Corsa. Vim do trabalho e cheguei a pé. Moro sozinho com meu filho, e minha mãe do lado. Coloquei ele na perua escolar e fui para o trabalho. Estava meio que brigado com minha esposa e ela estava na casa da mãe dela. Quando estou trabalhando, minha mãe fica com o menino. Agora já estou bem com minha esposa. Sou motorista de lotação. Conheço de vista a pessoa a quem entreguei a chave. Minha família disse que ele nunca mais apareceu. Sabia apenas que ele chama Maicon, mas na hora passei aos policiais o apelido dele, Jabuticaba. Não frequento a casa dele. Sabia que ele trabalhava em alguma coisa de entrega, entreguei a chave e acabei me arrependendo. Não sei o endereço dele infelizmente. Em 1999 tive uma passagem por porte de arma, mas fui absolvido. Nada tenho contra as testemunhas. Acho que está tudo confuso entre eles. Em momento algum eles estão convictos. Ao meu ver eles estão confusos, nem me reconheceu. Fui de livre e espontânea vontade para casa. Se tivesse praticado o crime, não teria ido. Imaginei que alguma coisa de errado tem para ter polícia na porta da minha casa. Tenho registro em carteira. Foi processado por porte de arma, mas não tinha arma em casa. Era de um tio meu, já falecido. Ele tinha me dado a arma. No caso, uma vez indo para uma festa portando a arma fui abordado e levado para a delegacia. Fui absolvido. Não sei porque não foram trazidas testemunhas hoje. O contato que eu tenho é com minha família. Não conheço ninguém que conhece Maicon. Ele andava lá pelo bairro, mas tudo mundo falou que ele desapareceu, não sei se por medo do que fez ou por ter me posto nisso aí. Não sei nada dele, se é casado, solteiro, se tem irmão, irmã. Era conhecido da rua. Não de ter uma amizade mesmo. Ele nunca tinha entrado em casa. Na delegacia, cheguei a comentar com os outros presos, disse o motivo pelo qual estava. Eles me aconselharam a não delatar a outra pessoa, que deixou as coisas lá. Infelizmente, cagueta na cadeia não tem vez. Passo, em seguida, à análise da prova colhida. A vítima Laurentino se manifestou como segue, em síntese (fls. 148): Sou motorista. No dia, tinha acabado de chegar e fomos fechados por três carros. Um ficou na traseira do carro, mostrou uma arma e mandou seguir eles. Ele não tirou a arma na mão, apenas levantou a camisa. Reconheço o réu presente, mas não foi ele que estava com a arma. Ele estava participando. Foram dois carros na frente e um atrás e mandou seguir até a casa onde foi descarregado. Havia bastante coisa, componentes eletrônicos. Estava com Fabiana. Três carros nos cercaram, sendo cerca de sete ou mais, contando os menores. Havia apenas uma arma. Fiquei detido com eles coisa rápida. Chegou na casa, eles abriram a porta e eu nem desci do carro. Um ficou dando cobertura, juntou todo mundo e já descarregou. Fomos liberados quinze minutos, mais ou menos, depois da abordagem. Eram cerca de três quilômetros. Era muito subida e buraco e, por isso, fomos devagar. Era uma casa de alvenaria. O dono da casa, não conheço. A casa era do próprio meliante, o réu presente. Fui embora e chamei a viatura. Voltei para o DP e os policiais ficaram lá. No DP, eu reconheci ele também. O réu Adriano estava num Corsa cinza. Os demais eram uma Brasília, branca ou bege, uma moto e outro carro que não me lembro muito bem. A pessoa que apresentou a arma estava a pé na traseira do carro. Eu vi porque estava olhando no retrovisor. A menina não viu. Aconteceu durante o dia. Todos presenciaram a abordagem. Estava com o telefone móvel no dia. Não liguei para a

polícia pois estava cercado por várias pessoas. Não havia pessoas dentro do meu carro. Estavam na frente e do lado. Já sofri assaltos outras vezes, em 1997. Em nenhum momento desci do veículo, dei pisca alerta ou pisquei o farol. Não me lembro os endereços das entregas, pois eram mais de cem pontos. O réu estava num Corsa, que foi na frente. Os outros foram atrás, dois atrás. Ele ficou olhando e o restante descarregou o veículo. Levaram para dentro. A funcionária dos correios, Fabiana, disse, em resumo (fls. 149): Em agosto de 2012, exercia a função de carteira. Havia muitos rapazes e três carros. Aquela área que a gente fazia, tem muito assalto. Eu tenho 39 assaltos. Por isso, é difícil recordar como que aconteceu. Reconheço a minha assinatura às fls. 23. Confirmando o que foi dito. A gente estava fazendo entrega. Toda vez que a gente sobe a Fernando Mendes, já sobe um monte de moleque atrás. Não reconheço o réu presente, porque era muita gente. Na delegacia, quem levou os policiais, foi o motorista. Eu fiquei na delegacia. Não reconheci ele na polícia. Ele foi trazido e na casa dele é que acharam. Eu disse para os policiais que não vi o rosto de ninguém, mas estava de cabeça abaixada, mas acharam na casa dele. Não vi o rosto de ninguém. Nenhum dos nossos pertences foi subtraído. Um menino, um rapazinho, subiu no veículo para irmos até a residência. Então, estávamos dentro do carro, eu, o Laurentino e um menino. Não me recordo da cor de nenhum dos veículos. Não estávamos com celular, pois quando a gente vai para área de roubo, a gente nem leva celular, pois já roubaram celular meu. Não fomos obrigados a auxiliá-los a descarregar a carga. Eu fiquei sentada todo tempo dentro da perua, juntamente com o motorista. Não sei dizer se Adriano estava na rua ali em Taipas e já vem um bando de moleques. Eles sempre levam a gente. Às vezes eles levam, às vezes eles entram, pegam um pouco de encomenda e saem correndo. Todas as vezes tem BO na Taipas, na 74ª, ou na 9ª. A delegacia é perto do local e o motorista foi levar. Das outras vezes que foi assaltada, estava com diversos motoristas, nem sempre como mesmo motorista. O veículo era uma Kombi. É sempre assim. Quando a gente chega, vem aquele monte de menino. De repente, algum entra e diz: segue. Foi assim que ele fez. Tem vez que entra na porta de trás e tem vez que entra na porta da frente. Dessa vez, ele entrou na porta da frente, entrou do meu lado, mencionou que estava armado. Na verdade, nunca vi arma. Já fui roubada muitas vezes, mas nunca vi arma. A Kombi estava parada para efetuar uma entrega. Às vezes tem dez entregas numa rua só. Quando a gente para, não tem como correr. Se vai para uma rua, eles vão, se vai para outra, eles vão. O lado que for, eles vão atrás. Nesse dia, tinha um veículo a frente, um do lado e um atrás. O único carro que eu lembro era uma Brasília, que estava ao lado. Não me lembro como era a residência. Dentro da Kombi tinha encomendas com valor econômico, que a gente não sabe ao certo o que é, mas o pessoal compra pela internet. O policial Antonio Carlos, ouvido em Juízo, narrou que (fls. 150): Sou policial civil há 23 anos. Em agosto de 2012, era lotado no 74º. Ainda sou. Lembro-me dos fatos. Na região, há seis ou sete meses atrás, havia muito roubo aos correios. Eram 3 ou 4 por dia. Nesse dia, esse senhor chegou noticiando o roubo e diz que viu onde deixaram a mercadoria. Ele levou a gente, o portão estava aberto e nós adentramos. No quintalzinho, tinha as mercadorias do Correio. Compareceu o pai do rapaz e nós pedimos que ele chamasse o filho. O filho compareceu e pedimos que ele nos acompanhasse à delegacia, junto com as mercadorias. Ao chegar na delegacia, as vítimas reconheceram ele como sendo um dos autores do roubo. Reconheço o réu presente. Não me lembro se foram as duas vítimas que reconheceram, mas me lembro que chegaram a reconhecer. Ele alegou que um amigo tinha pedido para deixar alguma coisa na casa dele, com um apelido que era nome de fruta. Acho que Jabuticaba. Ele permitiu. Não me lembro se eram muitas mercadorias apreendidas, pois eram muitos roubos. Não me lembro a quantidade que foi, pois chegamos a apreender várias mercadorias, em vários locais ali, em outras datas. Por isso não posso precisar. Somente a mercadoria chamou a atenção. Ele não deu mais dados sobre Jabuticaba. Quem me levou até a residência foi Laudelino, o motorista. Essa residência ficava na av. Candido Nazaré. Adentramos ao quintal, onde já avistamos a mercadoria. Pela janelinha olhamos para ver se tinha alguém na casa. O pai dele franqueou a entrada. Não encontramos arma. Não havia mais ninguém além do pai dele, que é um vizinho e foi lá quando viu a movimentação. Fomos em duas viaturas caracterizadas. Recuperamos algumas mercadorias do correio, mas não me lembro o quê. David Geraldo, também policial civil, informou o quanto segue (fls. 151): Sou policial civil há três anos. Em agosto de 2012 era lotado no 74º DP. No dia, as vítimas compareceram para noticiar o roubo e eu estava no plantão policial. Eles disseram que as mercadorias haviam sido descarregadas perto da delegacia. Pedi que a vítima adentrasse a viatura e me mostrasse o local. Quem foi ao local foi somente o motorista, o homem. Ele me apontou a residência, e constatamos que havia uma parte da mercadoria na sala e outra parte em um quintalzinho que tem lá na residência. Ali chegando, o Adriano não se encontrava. O padrasto dele chegou e nós pedimos que ele dissesse quem estava ali há pouco tempo. Ele me disse que Adriano podia saber a respeito do que estava acontecendo. Ele ligou para Adriano, que veio até a residência. Quando ele chegou, fomos para a delegacia e lá foi feito um procedimento de reconhecimento. A vítima afirmou que foi ele o autor do delito. Não vi arma. Fomos ao local em um carro. Depois subiu mais um apoio. A região é de fácil acesso, mas é periférica e tem um grande histórico de criminalidade ali. Então, pedi apoio. A quantidade de mercadorias não era grande. Eram alguns objetos, não muitos. Não sei se foram recuperados todos. Boa parte não foi recuperado. O motorista disse que na abordagem participaram mais algumas pessoas. Algumas pessoas haviam abordado, mas não soube especificar a quantidade. Os indivíduos portavam armas. Não me recordo se era mais de um carro. O motorista reconheceu Adriano como sendo um dos autores. Não sei dizer se a outra vítima reconheceu Adriano. Não sei se fomos ao local com viatura descaracterizada. As vítimas dos outros roubos, na maior parte, não sabiam informar o local onde as mercadorias

eram levadas, tampouco as características dos indivíduos. Faziam BO e iam embora. Não tenho conhecimento de participação de funcionários dos correios em crime dessa natureza. Quando cheguei ao local, a casa estava fechada. Observamos pela janela da porta de aço que havia caixas abertas dos correios. A vítima disse contundentemente que o local era aquele e havia as caixas pela porta. A viatura de apoio era da polícia civil. Em geral a vítima chama o 190, mas nesse caso foram direto à delegacia e por isso fomos ao local dos fatos. Verifica-se, pois, que os aludidos depoimentos são esclarecedores quanto à maneira como se deram os fatos. A vítima Laurentino explicou, detalhadamente, todo o ocorrido, confirmando seu depoimento prestado em sede policial (fls. 9). Afirmou que estava em serviço juntamente com a sua colega Fabiana, oportunidade em que seu veículo Sprinter foi fechado por outros três veículos, que ficavam dois na frente e um atrás. Um dos meliantes, mostrando a arma que portava na cintura, determinou que o seguissem, indicando o local onde o veículo foi descarregado e as vítimas liberadas. Narrou que, em seguida, foram ao 74º Distrito Policial - Parada de Taipas, onde informaram o roubo, tendo Laurentino indicado aos policiais o local onde a carga fora deixada. Em diligências, os policiais obtiveram êxito em localizar as mercadorias pertencentes aos Correios na residência indicada, que pertencia ao réu. Reconheceu o réu, tanto na delegacia quanto posteriormente em Juízo, salientando que, na abordagem, não foi ele quem anunciou o assalto, mas sim estava no veículo Corsa Cinza e conduziu a todos até o local onde os bens foram descarregados. Os policiais civis Antonio Carlos e David foram unânimes e coesos em seus depoimentos, tanto na fase policial, quanto na judicial. Afirmaram que foram procurados no plantão policial pelas vítimas Fabiana e Laurentino, que comunicaram o roubo das mercadorias dos Correios. Ambos disseram que o motorista Laurentino indicou com precisão o local para onde as mercadorias tinham sido levadas, logrando êxito em localizá-las. Afirmaram que os bens da EBCT estavam no pequeno quintal e na sala da residência, onde puderam visualizá-los através da janela da porta de aço. Contaram que o padrasto do réu, morador da casa ao lado, chegou ao local e, a pedido dos policiais, entrou em contato com seu enteado, que compareceu em seguida. Conforme o depoimento dos policiais, o Acusado disse que apenas guardava as coisas a pedido de um indivíduo conhecido apenas como Jabuticaba. Conduzido o réu ao Distrito Policial, presenciaram o reconhecimento pessoal efetuado pelas vítimas. Fabiana, ouvida na fase inquisitiva, corroborou o depoimento de seu colega de trabalho, afirmando que estavam em serviço quando foram abordados por três veículos, cada um ocupado por três pessoas, que, anunciando estarem armados, determinaram que seguissem para o local por eles indicado. Lá chegando, a mercadoria foi descarregada e as vítimas liberadas, tendo ido para o Distrito Policial. Em Juízo, afirmou não poder reconhecer o réu por não tê-lo visualizado na abordagem. Saliente-se que o depoimento de Fabiana apresenta dados incongruentes, certamente devido aos inúmeros roubos - 39 no total - dos quais já foi vítima, o que a impede, compreensivelmente, de se ater aos detalhes. Reconheceu, porém, sua assinatura às fls. 23. Percebe-se, pois, que os depoimentos das demais testemunhas são harmônicos, tanto em relação à maneira como os objetos foram localizados, à presença do padrasto e à visualização dos bens pela janela e no quintal, quanto em relação ao reconhecimento efetuado pelo motorista. Essas minúcias demonstram que realmente se lembram deste fato específico e conferem veracidade aos depoimentos prestados. Por fim, a versão apresentada pelo réu não merece guarida. Afirmou que estava saindo de casa rumo ao trabalho, quando foi abordado por uma pessoa a qual conhecia apenas da rua, sabendo identificá-lo apenas pelo apelido Jabuticaba, a quem entregou as chaves de sua residência para que guardasse objetos, cuja origem também afirma não saber. A chave entregue ao desconhecido deveria ser devolvida para a mãe do acusado, logo após sua utilização, entretanto, não consta da prova coligida que a mãe do Acusado encontrava-se em casa ou que a chave tenha sido devolvida para o padrasto do Acusado. Contrariamente, o padrasto do Acusado não soube informar se alguém teria estado ali, momentos antes, preferindo ligar para o Acusado. Assim, a versão do Acusado não se lastreia em nenhuma das provas constantes dos autos, além de ser pouco crível que alguém entregue as chaves de sua casa para alguém que sequer sabe aonde pode encontrar, inclusive para obter de volta a chave para ingressar em sua própria residência e passe a servir de guardião de objetos de origem no mínimo duvidosa. Vale lembrar que as encomendas têm embalagem que fazem referências aos Correios. Além disso, não há explicação lógica para que não tenha chamado sua mãe ou seu padrasto para que acompanhassem a entrada de Jabuticaba na casa. Ademais, não apresentou testemunhas de sua criativa explicação. Em resumo: a análise conjunta da prova produzida sob o crivo do contraditório é harmônica quanto à forma como o crime ocorreu e certa quanto à autoria do acusado e materialidade (subtração de encomendas dos Correios e concurso de pessoas). Afasto, conseqüentemente, o pedido de desclassificação para o delito previsto no artigo 180, do Código Penal, na medida que, conforme assentado acima, o Acusado participou da subtração da res furtiva, perfazendo o delito de roubo. Passo, assim, a analisar as causas de aumento. A existência da majorante do concurso de pessoas é certa. Com efeito, as testemunhas presenciais foram unânimes e coesas em admitir a presença de mais de um agente na cena do crime, ainda que estas pessoas não tenham sido, até o momento, identificadas. Nesse sentido, saliente-se o depoimento de Laurentino, que descreveu a presença de um veículo Corsa, uma Brasília e uma moto na cena do crime, o que, por si, já implica em mais de um coautor. Os policiais, outrossim, foram unânimes em afirmar que as testemunhas narraram que havia mais de uma pessoa no momento da abordagem. Soma-se que as vítimas afirmaram que não ajudaram no descarregamento do veículo e que outras pessoas o fizeram. Deixo de reconhecer, por outro lado, a majorante contida no inciso I do 2º do artigo 157 do Código Penal, conforme passo a fundamentar. Não se discute que a simulação de portar arma de fogo é

suficiente para caracterizar a grave ameaça, elementar do delito de roubo. Contudo, outra é a conclusão quanto à incidência da causa de aumento mencionada acima, pois é imprescindível que haja prova de que a grave ameaça foi exercida com o uso de arma, ainda que esta não tenha sido apreendida. Nesse sentido, trago à baila dois julgados: HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE ROUBO. SIMULAÇÃO DE ARMA DE FOGO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA NÃO CARACTERIZADA. QUANTUM DA DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO. CRITÉRIO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, 2.º, ALÍNEA C, E 3.º, DO CÓDIGO PENAL. 1. A simulação do emprego de arma de fogo somente se presta a caracterizar a elementar da grave ameaça, necessária à configuração do crime de roubo, não sendo apta a configurar a causa de aumento de pena prevista no art. 157, 2.º, inciso I, do Código Penal. Precedentes. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o ora Paciente percorreu quase todo o iter criminis, só não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Nesse contexto, de acordo com o critério objetivo consagrado nesta Corte Superior de Justiça, mostra-se irretocável a diminuição à razão mínima, pela tentativa. Precedentes. 3. Fixada a pena-base no mínimo legal, porque reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é possível infligir-lhe regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal. 4. Ordem parcialmente concedida para excluir a causa de aumento prevista no inciso I do 2º do art. 157 do Código Penal, restabelecendo o quantum da pena fixado na primeira instância - 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 05 (cinco) dias-multa -, bem como determinar o regime aberto para o início do cumprimento da pena. (HC 223.117/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011) HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 4 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, POR ROUBO (ART. 157, CAPUT DO CPB). SUBTRAÇÃO DE R\$ 22,00. INADMISSÍVEL A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AMEAÇA DIRIGIDA À VÍTIMA, PELA SIMULAÇÃO DE USO DE ARMA DE FOGO. DELITO COMPLEXO, EM QUE HÁ OFENSAS A BENS JURÍDICOS DIVERSOS. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. praticados mediante violência ou grave ameaça a vítima, como ocorre no roubo, não há falar em aplicação do princípio da insignificância, nada obstante o ínfimo valor da coisa subtraída. 2. Não há como aplicar a causa supralegal de exclusão de ilicitude, pois, tratando-se de delito complexo, em que há ofensa a bens jurídicos diversos (o patrimônio e a integridade da pessoa), é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada. (HC 153.387/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 14/03/2011) Cumpro salientar que, apesar da testemunha Laurentino ter feito referência ao uso de arma por um dos meliantes, tal fato não pode ser considerado por este Juízo. Primeiramente, porque não há prova cabal de que se tratava de arma verdadeira, sempre havendo a possibilidade de ser um simulacro de arma de fogo. Em segundo lugar porque a existência de arma de fogo na cena do crime não foi imputada ao réu na denúncia, que apenas descreveu simulação de emprego de arma de fogo. Assim, o reconhecimento da causa de aumento de pena em comento consubstanciaria em julgamento ultra petita e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Afasto, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, 2º, inciso I, do Código Penal. Comprovado, portanto, o fato típico, ilícito e culpável, a condenação é de rigor. III) Passo à dosimetria da pena. 1ª fase) O acusado não registra antecedentes criminais; os motivos do crime são comuns em crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime ostentam gravidade, na medida em que a grave ameaça se deu por meio de simulação de arma de fogo, instrumento altamente letal; o crime não teve como consequência grave prejuízo aos Correios, pois as mercadorias foram recuperadas, ao menos em parte; não há outros dados desabonadores sobre a personalidade do acusado; diante dessas considerações tenho que a culpabilidade do acusado não é acima da média, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. 2ª fase) Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, mantendo-se a pena aplicada. 3ª fase) Reconheço a causa de aumento do concurso de pessoas, prevista no artigo 157, 2º, II, pois restou comprovado que o acusado praticou o delito juntamente com outros indivíduos. Assim, aumento a pena, no mínimo legal, em 1/3. Na ausência de causa de diminuição da pena, torno definitiva a pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Não há nos autos nada que demonstre que o Acusado goze de situação financeira favorável, razão por que fixo, como forma de punição, o valor do dia-multa em 1/30 salário mínimo vigente à época da consumação do delito, com correção monetária por ocasião da execução. O regime inicial de cumprimento pena é o fechado, em razão das circunstâncias desfavoráveis elencadas na primeira fase de fixação da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal. Nos termos do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, ressalto que o tempo de prisão provisória do acusado (preso desde o dia 16.08.2012) não permite alteração do regime inicial de cumprimento de pena, já que estabelecido o regime inicial fechado em razão das circunstâncias desfavoráveis, ex vi do artigo 33, 3º, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante o não preenchimento do requisito

objetivo (artigo 44, I, do Código Penal).IV)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia e CONDENO o réu ADRIANO LEITE PEREIRA (filho de João Carlos Ferreira e Sonia Leite Ferreira, RG n.º 24.408.794-5 /SSP/SP e CPF n.º 212.695.248-79), à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, regime inicial fechado, como incurso no art. 157, 2º, II, do Código Penal.O réu não poderá recorrer em liberdade, porquanto respondeu preso ao processo e estão mantidas as condições de cautelariedade para a permanência na prisão. Trata-se da prática de crime grave, cuja circunstância, qual seja, simulação de porte de arma, demonstra a periculosidade do réu. Ainda, resta provado que ele praticou o crime em concurso de pessoas, usando diversos veículos, o que leva à conclusão de que houve premeditação e conluio prévio para a prática do delito. Desta forma, extrai-se que a prisão cautelar do réu é necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento em desfavor dos sentenciado, de acordo com a Resolução n.º 19/2006 do E. Conselho Nacional de Justiça.Deixo de fixar como quantia mínima de reparação de danos causados aos Correios, a teor do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, pois os Correios receberam os objetos subtraídos e não noticiou outros prejuízos.Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passará a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome lançado no rol dos culpados pela Secretaria.Oficie-se aos Correios, remetendo cópia da presente sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal.Expeça-se mandado de prisão, com prazo de validade até 23/01/2025.Expeça-se o necessário para cumprimento da sentença e façam-se as demais anotações necessárias.P.R.I.C.São Paulo, 24 de janeiro de 2013.LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3307

ACAO PENAL

0002865-53.2003.403.6181 (2003.61.81.002865-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CRISTIANE DA CRUZ SILVA(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INSFRAN FURLANETTO) intime-se a defesa constituída, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, em cinco dias.

0005016-55.2004.403.6181 (2004.61.81.005016-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JOAO PERES(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X RUBENS PERES(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X JURACI DOS SANTOS CAMPANHA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP303003 - IVON DE SOUSA MOURA) X HESIO MORAES CAMPANHA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

(...)intime-se a defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5478

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000440-72.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-50.2010.403.6181) WESLEY GLAUBER PEREIRA DA SILVA(PR040738 - DANILLO LEMOS FREIRE E PR037941 - THIAGO FERNANDO GREGORIO) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se ciência às partes quanto ao documento juntado às fls. 104/107, que designa a data de 24 de junho de 2013, às 14h00 para perícia do acusado.

ACAO PENAL

0006994-38.2002.403.6181 (2002.61.81.006994-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X PAULO VICTOR CHIRI(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)

Vistos.Fls. 559/560: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor de PAULO

VICTOR CHIRI. Alternativamente, formula pedido de substituição da medida por prisão domiciliar, alegando ser o requerente portador de enfermidade grave. Em caráter subsidiário, requer a transferência do preso à Custódia da Polícia Federal. Instrui seu pedido com os documentos de fls. 562/621. Fundamenta seu pedido na ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão cautelar. Dada vista ao Ministério Público Federal, houve manifestação favorável à concessão do pleito (fl. 624). É o relatório. Decido. Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, a questão relacionada aos débitos objeto da denúncia dizem respeito ao mérito e serão analisadas oportunamente. Analisando os autos, observo que o acusado foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela suposta prática do crime tipificado no artigo 168-A, do CPP, eis que, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica AMEROPA INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA, deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários, no período de março de 2000 a maio de 2001, em razão do que foram lavradas as NFLDs nºs 35.348.091-6. Em 24 de março de 2003, o acusado foi intimado em sua residência, localizada na Rua Lavínia Ribeiro, 120, apartamento 41, Água Rasa, São Paulo, para informar se o débito referente à NFLDs nºs 35.348.091-6 foi quitado ou parcelado junto ao INSS. Não havendo manifestação da parte, a denúncia foi recebida em 10 de julho de 2003, tendo sido designada data para realização de audiência (fl. 217). Em 21 de agosto de 2003 a denúncia foi aditada para inclusão das condutas delitivas consistentes na apropriação indébita previdenciária supostamente praticada pelo acusado, no período compreendido entre agosto de 1999 a julho de 2002. O aditamento foi recebido em 04 de setembro de 2003 (fls. 224). Expedido o mandado de citação para o mesmo endereço no qual o réu foi intimado, a certidão retornou negativa. Informou a Sra. Oficial de Justiça que o acusado mudou-se para o apartamento nº 24 do mesmo prédio e, lá sendo, foi atendida pela esposa do réu, que informou estar separada do marido há quatro meses, desconhecendo seu atual endereço. A Oficial informou ainda ter deixado cópia do mandado com a esposa do réu (fl. 228). O réu não compareceu à audiência, prejudicando a realização do ato (fls. 299). Foi determinada a citação por edital, o que foi cumprido às fls. 235/236, sem prejuízo da expedição de novos mandados para tentativa de realização da citação pessoal. Às fls. 239 consta certidão de cumprimento de diligência em quatro endereços, sendo certo que em um deles foi localizada a mãe do réu, com quem a Sra. Oficial de Justiça também deixou recado. Em sequência, a Sra. Oficial retornou ao endereço da esposa do réu, obtendo a informação que este voltou a residir lá, mas que estava viajando há uma semana, acrescentando ainda que lhe foi transmitido o recado deixado pela servidora, estando o réu ciente da data da audiência. Novamente consta ter sido deixada uma cópia do mandado com a esposa do réu. A audiência designada não se realizou em face da ausência do réu (fl. 242). Às fls. 263/264 foi decretada a prisão preventiva do acusado, para garantia da aplicação da lei penal, bem como decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP. Em 04 de junho 2007 foi designada nova data para realização de interrogatório do réu, tendo em vista a vinda de informação de novos endereços do acusado (fls. 330). A audiência não se realizou, tendo em vista o não comparecimento do réu. Na ocasião foi revogada a prisão preventiva decretada em desfavor do réu e determinada a expedição de mandados para tentativa de citação e intimação de nova audiência designada para o dia 27 de março de 2008 (fls. 369). Novas certidões negativas foram acostadas às fls. 400/401. A audiência designada para o dia 27 de março de 2008 também não se realizou, tendo em vista a ausência do réu (fls. 402). Determinada a realização de nova diligência no endereço residencial do réu, foi certificado que o mesmo mudou-se e não deixou seu novo endereço (fls. 951 verso). Após diversas pesquisas de novos endereços sem sucesso, em 30 de novembro de 2011, decretei a prisão preventiva do réu, mantendo a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 549). Na data de ontem sobreveio notícia da prisão do réu, ocorrida em 18 de janeiro do corrente ano. Do histórico acima relatado, verifica-se que o comportamento desde sua intimação ocorrida em março de 2003 foi de total descaso com o Judiciário. O fato de ter comprovado endereço residencial não me parece suficiente para demonstrar que está afastado o risco à aplicação da lei penal. Isto porque, é inequívoco que o réu ficou ciente da existência de um procedimento criminal quando foi pessoalmente intimado para informar acerca do pagamento ou parcelamento do débito objeto da denúncia. Posteriormente foi procurado no mesmo endereço da intimação, tendo sido fornecida a informação, ora de que não mais residia no local, sendo seu paradeiro, ora de que viajava frequentemente a trabalho. Em ambas as ocasiões foram deixadas cópias dos mandados que informavam os dados da ação penal e a data designada para audiência. Ainda que se alegue que não há certeza de que o réu tenha efetivamente recebido tais recados, não se pode negar que, ocorridos diversos comportamentos que demonstraram a tentativa de se furtar da aplicação da lei, o réu demonstra que é capaz de agir da mesma forma novamente, o que, a meu ver, caracteriza o periculum libertatis. Por outro lado, apesar de ter sido expedida em data recente, a declaração médica acostada a fls 621 declara que o acusado esteve sob cuidados médicos para tratamento de obesidade em setembro de 2010. A defesa alega que o réu pesa cerca de 200 quilos, o que certamente o coloca em estado de saúde delicado, exigindo cuidados especiais, os quais certamente não poderão ser prestados em um estabelecimento prisional comum. Assim, a fim de assegurar a integridade física de PAULO VICTOR CHIRI, por ora substituo a prisão preventiva por domiciliar, nos termos do artigo 318, II, do Código de Processo Penal, ficando o acusado proibido de ausentar-se do endereço declarado nos autos, salvo com prévia autorização judicial, sob pena de revogação da presente decisão. Deverá a defesa comprovar o atual estado de saúde do réu, apresentando comprovantes ou exames realizados pelo mesmo recentemente, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se alvará de soltura clausulado,

bem como mandado de prisão domiciliar para cumprimento em conjunto. Aponha-se a tarja vermelha.Cite-se. Intimem-se.

0000853-27.2007.403.6181 (2007.61.81.000853-8) - JUSTICA PUBLICA X LUCYENE COSTANZO FAIG(SP204585B - FABYO LUIZ ASSUNÇÃO E SP261361 - LAURO MOURA LUIZ E SP222289 - FERNANDA GIMENEZ CIRIACO E SP176813 - BRUNO SCARPELINI VIEIRA E SP219946 - KARINA AMADIO E SP273222 - WILLIANS SILVA PEREIRA E SP235940 - ALEXANDRA STAVALE)

Defiro o retro requerido pelo órgão ministerial, designando o dia 03 de abril de 2013, às 15:30 horas, para a audiência de suspensão condicional do processo da denunciada LUCYENE COSTANZO FAIG, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Outrossim, determino que seja encaminhado e-mail ao SEDI, para retificação do nome da denunciada.

0000011-08.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MILTON ADAO DA SILVA JUNIOR(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO E SP241650 - JOSE CARLOS SOUZA SANTOS E SP269572 - JOÃO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JÚNIOR)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MILTON ADÃO DA SILVA JUNIOR, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal.Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 123/124.Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do acusado para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público.Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem.Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte.Intime-se.

Expediente Nº 5481

ACAO PENAL

0013361-63.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)

Sentença de fls.808/812.....Vistos.A. RELATÓRIOTrata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, JUDE CHUKWUDI MWEKE e DANIEL VICTOR IWUAWU, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, além de associação para o tráfico, art. 35, também combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 438/448).Em 13 de dezembro de 2012 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para condenar JOÃO ALVES DE OLIVEIRA a 13 (treze) anos, 06(seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão (fls. 763/784).A referida sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 19 de dezembro de 2012 (fl. 799), tendo a Defesa de JOÃO ALVES DE OLIVEIRA apresentado embargos declaratórios em 07 de janeiro de 2013 (fls. 800/802).Alegou, em síntese, que a sentença foi omissa ao não se manifestar acerca da detração da pena nos termos da Lei nº 12.736/12. Sustentou, ainda, a ocorrência de ambigüidade no tocante ao aumento da pena, eis que as penas de tráfico, de associação e da transnacionalidade deveriam ser somadas com a aplicação de 1/6 ao final da soma, sendo inadmissível a aplicação de vários aumentos de pena. Afirmou, outrossim, que a Defesa não teve acesso aos autos da denominada Operação NIVA, causando assim prejuízo à ampla Defesa quanto à verificação da observância do princípio do Juiz Natural na distribuição da Operação SEMILLA nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo.É o breve relatório. Decido.Os embargos merecem acolhimento em parte.De fato, constato que a sentença foi omissa ao deixar de mencionar eventual possibilidade de detração da pena imposta ao acusado JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, nos termos da Lei nº 12.736/12, motivo pelo qual a mesma deve ser reparada.Consoante certidão de fl. 806, verifico que, entre a efetiva prisão do acusado (27 de outubro de 2011) até a prolação da sentença condenatória (13 de dezembro de 2012), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA permaneceu preso por 01 (um) ano, 01 (um) mês e 17 (dezesete) dias.Todavia, apesar do acusado já se encontrar recolhido na prisão há mais de um ano, essa circunstância não ensejará qualquer alteração no regime prisional fixado na sentença condenatória, qual seja, o fechado, eis que a sua pena privativa de liberdade foi arbitrado em 13 (treze) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão.Nesse passo, em que pese a ocorrência de omissão no julgado, não haverá qualquer mudança na situação prisional do réu, eis que o regime permanecerá FECHADO para o início do cumprimento da pena imposta.Por outro lado, rejeito as

alegações de ambigüidade na forma de cálculo do aumento da pena e de negativa de acesso aos autos da Operação NIVA, tendo em vista que a sentença embargada examinou adequadamente as alegações deduzidas pela defesa, o que confere aos presentes Embargos natureza meramente infringente. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos às fls. 800/802 e retifico a sentença de fls. 763/784, para incluir na dosimetria da pena imposta ao acusado JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, o seguinte parágrafo destacado em negrito (fls. 782vº/783): Com relação ao regime prisional de cumprimento da pena privativa de liberdade, estabeleço o regime fechado como o inicial para cumprimento da pena, nos termos da Lei nº 11.464/07, que alterou a redação do 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 (Crimes Hediondos e Assemelhados), bem como o art. 33 do Código Penal. Em que pese o disposto na Lei nº 12.736/12, considerando que o acusado permaneceu preso por 01 (um) ano, 01 (um) mês e 17 (dezessete) dias, desde a sua prisão (27/10/2011) até a presente data, constato que não há possibilidade de progressão do regime prisional, motivo pelo qual fica mantido o regime FECHADO para início do cumprimento da pena. No mais, permanece a sentença de fls. 763/784 tal como lançada. P.R.I.C.

Expediente Nº 5482

ACAO PENAL

0007289-26.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X RENATO FULGENCIO CAMILO X WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA X ALFREDO ORTELLADO X ALEXSANDRO DE FARIAS X CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO X MICHELE MARIA DA SILVA(AC001076 - RAFAEL MENNELLA) X RODRIGO CID GONCALVES CAMPOS(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X EBERSON RODRIGUES DA SILVA(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES(SP249845 - GERALDO COSME BARBOSA E SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO) X EVERTON SILVA DOS SANTOS

DECISÃO DE FLS. 530/550: Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face RENATO FULGÊNCIO CAMILO, WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA, ALFREDO ORTELLADO, ALEXSANDRO DE FARIAS, CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO, MICHELE MARIA DA SILVA, RODRIGO CID GONÇALVES CAMPOS, EBERSON RODRIGUES DA SILVA, BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES e EVERTON SILVA DOS SANTOS, pela suposta prática de delitos descritos nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, em concurso material com o artigo 35, todos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 152/164). Os denunciados tiveram suas prisões preventivas decretadas em 25 de julho de 2012 (fls. 181/195). Na mesma ocasião, foi proferida decisão determinando a notificação dos denunciados para manifestação nos termos do disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006. Os denunciados que já se encontravam presos foram pessoalmente notificados (fl. 292 - BRUNO; fl. 294 - MICHELE; fl. 323 - ALEXSANDRO; fl. 474 - CLAUDIO; e fl. 500 - WELLINGTON). Já os denunciados foragidos RENATO, ALFREDO, RODRIGO, EBERSON e EVERTON foram notificados via edital pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresentassem defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias (fls. 248/252). Por não possuírem condições financeiras, conforme Certidão de fls. 474 e 504, a Defensoria Pública da União foi nomeada para representar os denunciados Cláudio e Wellington (fls. 476 e 505). A defesa dativa também foi nomeada para os denunciados Renato, Alfredo e Everton que citados por edital deixaram de apresentar defesa prévia (fl. 460). As defesas prévias foram apresentadas às fls. 315/317 (Bruno), 343/367 (Michele), 370/386 (Rodrigo), 412/429 (Eberson), 483/489 (Alexsandro), 478/482 (Renato, Alfredo, Everton e Cláudio) e às fls. 512/513 (Wellington). É o relatório do necessário. Decido. Analisarei pontualmente as alegações contidas em cada uma das peças. BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES - fls. 315/317A defesa do denunciado reserva-se no direito de analisar o mérito oportunamente. Contudo, requer a remessa dos autos para a 2ª Vara do Juízo Estadual de Embu por continência e conexão com os autos nº 176.01.1022.007725-0. Apesar do pedido formulado, a defesa não trouxe qualquer elemento que justifique tal medida, postulando pela juntada posterior de cópia do processo que comprova referida alegação. Porém, passado mais de 04 (quatro) meses da data do protocolo do pedido, até o momento não apresentou as cópias mencionadas, razão pela qual indefiro o pedido formulado ante a ausência de fundamentação e comprovação. MICHELE MARIA DA SILVA - fls. 343/367Aduz que a ausência de transcrição dos diálogos impossibilita a análise da licitude, idoneidade técnica, autenticidade, identificação da voz, etc; o que inviabiliza a defesa. Assevera que a denúncia é inepta, vez que os elementos probatórios não foram indicados, além de ser genérica e não apontar as circunstâncias envolvidas para caracterizar o crime. Afirma que não há substrato fático-probatório para o início e

desenvolvimento da ação penal. Requer, ainda, a nulidade das interceptações diante da disponibilidade de outros meios investigativos, da ausência de fundamentação quanto à indispensabilidade e imprescindibilidade da medida, do não cumprimento das regras das resoluções 59 e 84 do CNJ e do excesso de prazo. Na sequência, sustenta estar ausente prova que correlacione Michele com os números telefônicos, diálogos ou vozes que lhe são atribuídos. Quanto ao crime de associação, aduz que a inicial não descreve a permanência, a estabilidade e a reunião com o objetivo comum e que não há elementos que permitam concluir a existência da referida associação estável e permanente entre os denunciados. De início ressalto que a ausência de transcrição dos áudios captados durante as interceptações telefônicas não prejudica a defesa, uma vez que, conforme decisões anteriormente proferidas, os áudios que instruem os autos sempre estiveram à disposição para consulta e extração de cópias nesta serventia, possibilitando ampla aferição pela defesa de sua licitude, idoneidade e autenticidade. Sendo assim, entendo desnecessária a degravação das conversas interceptadas. Isto porque, além de ser um trabalho que demandará tempo considerável para sua execução, não se mostra relevante a ponto de justificar maior delonga para o encerramento da instrução, especialmente considerando que grande parte dos denunciados estão presos. Os diálogos se encontram gravados em mídias, às quais o acesso é franqueado aos defensores constituídos. Ademais, as gravações das conversas mantidas pelos denunciados conferem maior fidelidade ao que de fato ocorreu, já que permitem que o ouvinte perceba a entonação e, eventualmente, o estado emocional do alvo interceptado, sendo esta a forma mais viável à busca da verdade real. A alegação de inépcia da denúncia também não prospera, uma vez que a peça acusatória descreve de forma satisfatória as condutas imputadas, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. Com efeito, nos tópicos em que são descritos os flagrantes e a forma de associação da organização para a internalização e comercialização do entorpecente a acusação detalhou a sequência dos fatos de forma clara, com todas as suas circunstâncias, descrevendo a participação de cada um dos envolvidos, desde o início das negociações que culminaram com as apreensões de drogas. O mencionado conjunto fático-probatório a que a defesa se refere está presente pela satisfatória descrição dos fatos que estão amparados pelos fortes indícios de autoria e prova da materialidade. Conforme já consignado anteriormente a denúncia está fundamentada nas provas carreadas por meio do monitoramento telefônico e telemático e das vigilâncias realizadas, quando foram colhidos fortes indícios da prática delituosa, bem como da participação dos denunciados, os quais foram detalhadamente descritos no relatório final apresentado pela autoridade policial. Durante as investigações foram realizadas diversas apreensões que constituem a prova da materialidade dos delitos imputados aos membros da organização criminosa. Já os dados obtidos através do monitoramento telefônico e telemático e das vigilâncias realizadas servem para vincular os investigados com a materialidade delitiva, a qual está comprovada através das referidas apreensões. Da mesma forma, a transnacionalidade está devidamente descrita ao imputar aos denunciados a conduta de negociar entorpecente adquirido do Paraguai e internalizado pela Sintonia Paraguaia. As provas da comercialização internacional foram indicadas por meio de áudio que relata como o pagamento seria efetuado a um dos integrantes da Sintonia Paraguaia. Quanto às alegações de nulidade das interceptações telefônicas, esclareço que as decisões judiciais que autorizaram a interceptação telefônica e suas prorrogações foram devidamente fundamentadas, e levaram em conta os resultados das diligências empreendidas até aquele momento, as quais eram minuciosamente descritas nos Relatórios de Inteligência Policial acostados aos autos em que foram proferidas. No que se refere ao tempo de duração, a despeito de o artigo 5 da Lei n 9.296/96 ter previsto que a interceptação de comunicação telefônica tem prazo de 15 (quinze) dias, renovável pelo mesmo período, os Tribunais Superiores vêm decidindo pela viabilidade de diversas prorrogações se as peculiaridades do caso concreto fizerem com que a medida seja necessária, desde que haja decisão fundamentada a respeito, o que ocorreu no caso em tela. Com efeito, a investigação tinha por objeto o dismantelamento de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes composta por diversos membros. Dada a magnitude da investigação, eis que compreendia diversos alvos e suas ramificações, foi necessária a prorrogação da medida por tantas vezes quanto era necessário. Tenha-se em consideração que durante todo o período de duração das interceptações foram colhidas informações que levaram à efetiva prisão em flagrante de diversos integrantes da organização e à apreensão de quantidade significativa de substância entorpecente. Sobre o tema, vale citar a lição de Clever Rodolfo Carvalho Vasconcelos in *Interceptação Telefônica*, Editora Atlas, pág. 63: Observe o entendimento prolatado no TRF/SP - 3ª Região, que refutou as alegações de ilegalidade nas escutas por longos 36 meses: O fundamental, assim, não é tanto a duração da medida, senão a demonstração inequívoca da sua indispensabilidade. Enquanto indispensável, enquanto necessária, pode ser autorizada. A lei não limitou o número de vezes, apenas exige a evidenciação da indispensabilidade (Operação Anaconda - fls. 2.414). Tratando-se de medida cautelar e, portanto, de medida de caráter excepcional, pois já se disse alhures que a regra é o sigilo e a exceção é a interceptação o legislador estabeleceu um prazo para que a medida tenha duração: 15 dias renováveis por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova (cf. art. 5º da Lei em comento). Primeiro, entendemos que a contagem deste prazo deve ser feita nos termos do art. 10 do Código Penal e não do 1º do art. 798 do Código de Processo Penal, pois é mais vantajoso para o investigado ou acusado incluir o dia do começo. Segundo, a expressão usada pelo legislador (renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova) não pode levar o intérprete a pensar que só há renovação uma única vez, mas que a expressão uma vez se refere à comprovada indispensabilidade do meio de prova, ou seja, desde que

presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. Portanto, tratando-se de medida cautelar poderá ser adotada tantas vezes quantas forem necessárias. Sem dúvidas pode-se afirmar que predomina o entendimento de que pode ser renovada por mais de uma vez, quantas vezes se fizerem necessárias, desde que demonstrada sua indispensabilidade. Este, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, decidindo que a interceptação telefônica de fato não pode exceder 15 dias. Porém, pode ser renovada por igual período, não havendo qualquer restrição legal ao número de vezes em que possa ocorrer sua renovação, desde que comprovada sua necessidade (HC/RS 83.515). Mais recentemente, ainda, o informativo 281/2006 do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que quanto à interceptação telefônica, incensurável a decisão a quo; pois, segundo precedentes da Turma, é possível renová-la quantas vezes forem necessárias, desde que comprovada sua necessidade. Precedentes citados (RHC 15.121-GO; HC 40.637-SP; HC 50.193-ES). RODRIGO CID GONÇALVES CAMPOS - fls.

370/386 Sustenta inépcia da denúncia pela não descrição precisa e individualizada da conduta de Rodrigo, o que inviabilizaria a ampla defesa, e nulidade da denúncia pautada exclusivamente no Relatório de Inteligência. Aduz, ainda, que o Relatório de Inteligência é destinado exclusivamente ao Poder Executivo e que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo vedou sua juntada a Inquéritos Policiais. No mérito alega inexistência de provas para o recebimento da denúncia e ausência de lógica fática na descrição dos fatos. A fim de justificar seu relacionamento com os demais integrantes da organização criminosa, assevera que suas viagens destinavam-se à aquisição de mercadorias para venda na região da Santa Efigênia em São Paulo. Por fim conclui que sua voz não se assemelha com a voz do acusado Rodrigo, o que demonstraria equívoca imputação, requerendo perícia no áudio 22201838. Conforme já consignado anteriormente, a denúncia é apta para seu recebimento uma vez que descreve satisfatoriamente as condutas imputadas aos denunciados. A inicial está pautada não só nos Relatórios de Inteligência, como também nos áudios captados durante as interceptações telefônicas e nas apreensões de entorpecentes. Quanto à alegação da defesa de que os elementos obtidos mediante a participação da Agência Brasileira de Inteligência não podem ser utilizados, ressalto que para a instrução de ação penal sequer é necessária a elaboração de inquérito policial desde que existam documentos aptos a comprovar indícios de autoria e materialidade delitivas. Ademais, as decisões que deferiram a quebra do sigilo telefônico e telemático e buscas e apreensões foram expedidas por este juízo, cumprindo devidamente os requisitos legais para tanto. Sendo que os Relatórios de Inteligência serviram apenas para dar início às investigações. No que tange à alegada ausência de provas para o recebimento da denúncia, é importante salientar que nesta fase processual são exigidos apenas indícios de autoria e materialidade delitivas. As provas dos fatos serão amealhadas durante a instrução processual e aferidas em momento oportuno. A negativa de autoria sustentada pela defesa diz respeito ao mérito e depende da instrução criminal para sua comprovação. Por fim, considerando que os indícios de autoria são extraídos não só dos áudios gravados, mas também de outras diligências que os corroboram e que culminaram com os flagrantes descritos na denúncia, é desnecessária a realização de prova pericial para confronto de voz. EBERSON

RODRIGUES DA SILVA - fls. 412/429 Aduz em sua defesa inépcia da inicial por não ter atribuído as condutas criminosas narradas ao denunciado, contendo imputações genéricas. Levanta as questões acerca da impossibilidade de denúncia pautada exclusivamente no Relatório de Inteligência e do fato de o serviço de inteligência destinar-se exclusivamente ao Poder Executivo. Adentrando ao mérito, alega que Eberson esteve no Paraguai, Foz do Iguaçu e em outras regiões para adquirir mercadorias e que não possui vínculo na organização criminosa. Prova disso seria a ausência de interceptação de sua linha telefônica. Conclui que não há qualquer prova que comprove que a pessoa denominada Zina é a mesma que o denunciado, negando a autoria dos fatos contra ele imputados. A descrição da conduta de Eberson na empreitada criminosa está presente na inicial, a qual narra que o defendente, juntamente com Rodrigo, viajaram para Campo Grande, Dourados, Ponta Porá e Juan Pedro Caballero para acertar os detalhes das remessas de entorpecente. Há também imputação ao denunciado da conduta de levar o dinheiro referente à droga a ser entregue. Portanto, afasto a alegação da defesa por entender que há descrição de fato típico imputado ao denunciado. As questões acerca da impossibilidade de denúncia pautada exclusivamente no Relatório de Inteligência e do fato de o serviço de inteligência destinar-se exclusivamente ao Poder Executivo já foi alvo de apreciação por ocasião da apreciação da defesa de Rodrigo Cid, à qual me reporto. As questões referentes ao mérito serão analisadas em momento oportuno por tratar-se de matéria que depende de instrução probatória para sua apreciação. RENATO FULGÊNCIO CAMILO, ALFREDO ORTELLADO, EVERTON SILVA DOS SANTOS e CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO - fls. 478/482 Reservando-se no direito de manifestar-se quanto ao mérito no momento oportuno, postulam unicamente pela nulidade da citação editalícia pela ausência de certificação da publicação dos editais. Em respeito ao direito do réu de ser defendido pelo profissional de sua confiança, requer a intimação do advogado constituído pelo denunciado Cláudio Rolim de Carvalho, nomeado por ocasião de seu interrogatório policial. Primeiramente verifico que a publicação dos editais ocorreu em 09 de agosto de 2012, conforme regularização da certificação dos editais às fls. 494. Sendo assim, afasto a alegada nulidade da notificação dos denunciados para a apresentação da defesa prévia. Com relação ao requerimento de intimação do advogado constituído por Cláudio Rolim de Carvalho, indefiro tendo em vista a certidão de fls. 474 informando que o denunciado não possui condições financeiras, motivo pelo qual a Defensoria foi nomeada para sua representação às fls. 476. Por fim, no intuito de garantir amplo direito de defesa, defiro o arrolamento complementar das testemunhas de defesa do acusado Cláudio Rolim de Carvalho às fls. 522. ALEXSANDRO DE

FARIAS -fls. 483/489A defesa alega que as provas indiciárias são insuficientes para a persecução penal, pois os depoimentos carreados aos autos noticiam que o acusado não cometeu crime algum. Argúi, ainda, que a denúncia é inepta, eis que os fatos apresentados divorciam-se do conjunto probatório. Por fim, nega que sejam verdadeiros os fatos atribuídos ao acusado na denúncia. Oportunamente a defesa requer o relaxamento da prisão em flagrante sob o argumento de que sua manutenção em cárcere padece de excesso de rigor, pois o denunciado não tem condições de locomoção e nas celas em que se encontra está passando por diversas dificuldades de adaptação. Conforme já consignado anteriormente, as questões de mérito como negativa de autoria serão analisadas em momento oportuno após a instrução criminal. Também não se trata de hipótese de rejeição da denúncia por inépcia, uma vez que os fatos descritos estão devidamente descritos e amparados pelos indícios de autoria e materialidade delitivas. Por fim, verifico que o pedido de relaxamento da prisão cautelar aventa argumentos que não justificam a concessão de liberdade provisória, muito menos o relaxamento da prisão, que se daria unicamente em caso de ilegalidades em sua decretação ou manutenção. Sendo assim, e considerando que os requisitos para sua manutenção permanecem inalterados, indefiro o pedido de relaxamento da prisão cautelar.

WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA - fls. 512/513 Representado pela Defensoria Pública da união, o denunciado assevera que houve cerceamento de defesa pela obstaculização de acesso às mídias que foram impedidas de saírem em carga. Quanto ao mérito, reserva-se no direito de arguir suas alegações oportunamente, adiantando ser inocente. A questão referente ao cerceamento de defesa foi superada pelas decisões de fls. 517/518 e 523/524 esclarecendo que as mídias sempre estiveram à disposição das partes para consulta e extração de cópias em secretaria. A fim de garantir o contraditório e a ampla defesa foi deferido prazo suplementar de dois dias à Defensoria Pública da União para consulta e solicitação de extração de cópias. Mediante a especificação pela defesa dos áudios relevantes para a elaboração de sua manifestação, as cópias extraídas foram entregues (fls. 527).

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Por todo o exposto, considerando que as apreensões de drogas constituem prova da materialidade das condutas descritas e que os indícios de autoria são extraídos dos diversos elementos colhidos durante as investigações, os quais são suficientes para, neste juízo de cognição sumária, demonstrar a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 152/164 e determino a CITAÇÃO dos acusados. Consigno que a resposta à acusação a que se refere o artigo 396-A é desnecessária, na medida em que já foi oportunizada à defesa a alegação de preliminares, todas as suas razões de defesa, bem como a apresentação de rol de testemunhas, nos termos estabelecidos no artigo 55, caput, e parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06. Quanto à instrução, ressalto que, a despeito do procedimento estabelecido no artigo 57 da Lei nº 11.343/2006, verifico que a realização de interrogatório somente após a inquirição das testemunhas é mais benéfica aos acusados, razão pela qual adotarei o procedimento previsto no artigo 400 do CPP. No mesmo sentido, vale citar o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERROGATÓRIO REALIZADO DEPOIS DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INTERROGATÓRIO FEITO PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA. RÉUS QUE FORAM MANTIDOS ALGEMADOS. INTÉRPRETE. SERVIDOR DA PRÓPRIA VARA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PENAS APLICADAS NOS PATAMARES MÍNIMOS PREVISTOS EM LEI. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (LEI N.º 11.343/2006, ARTIGO 33, 4º). INCOMPATIBILIDADE COM O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. A despeito do que reza o artigo 57 da Lei n.º 11.343/2006, a realização do interrogatório do réu depois da inquirição das testemunhas é medida que beneficia a defesa, não gerando, pois, qualquer nulidade. 2. O interrogatório por videoconferência, previsto no artigo 185 do Código de Processo Penal, não fere os princípios constitucionais da ampla defesa, da publicidade e da igualdade; e, tendo sido realizado sem imediato protesto da defesa e sem evidência de prejuízo, deve ser preservado. 3. O uso ou não de algemas, durante audiência de interrogatório, deve ser avaliado pelo juiz caso a caso, cogitando-se de nulidade apenas quando evidenciado algum abuso da autoridade. Inexistência, in casu, de ofensa à Súmula Vinculante n.º 11. 4. A utilização de servidor da própria vara para atuar como intérprete em audiência não configura nulidade senão quando evidenciado prejuízo concreto. 5. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo dos crimes de tráfico ilícito de drogas e de associação para a prática de tal crime, é de rigor confirmar-se a conclusão condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 6. Aplicada a pena-base no patamar mínimo previsto em lei, não há espaço para a incidência de qualquer circunstância atenuante (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). 7. A condenação pela prática do delito de associação para o tráfico inviabiliza a diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006. 8. Deve ser mantida, como forma de assegurar a aplicação da lei penal, a prisão cautelar do preso em flagrante que não possui qualquer vínculo pessoal, familiar ou profissional com nosso país. 9. Apelações desprovidas. (ACR 200861810061685 - APELAÇÃO CRIMINAL - 38862, RELATOR Desembargador Federal Nelton Dos Santos, TRF 3ª Região, Segunda Turma, decisão 29/03/2011, publicação DJF CJ1 de 07/04/2011, pg. 352) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Preliminarmente à expedição dos mandados de citação, intimação e notificação, bem como de remessa dos autos ao SEDI, determino a elaboração de pesquisa por esta Secretaria a fim de certificar a atual localização dos réus recolhidos ao cárcere. Após, com urgência, venham os autos novamente conclusos para a designação das audiências de instrução, determinação da expedição dos mandados e

verificação quando à necessidade de desmembramento do feito. DECISÃO DE FLS. 554/555: Vistos. Diante do cumprimento da certificação nos autos da atual localização dos acusados que se encontram presos, verifico que sua permanência em local distante do distrito da culpa prejudica a instrução processual nesta fase de audiências. Sendo assim, determino a transferência dos acusados WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA, ALEXSANDRO DE FARIAS e CLÁUDIO ROLIM DE CARVALHO para qualquer uma das penitenciárias situadas na Grande São Paulo, preferencialmente nesta Capital, onde deverão permanecer durante todo o período da instrução criminal. Designo o dia 19 de fevereiro de 2013, às 15h para audiência de inquirição das testemunhas comuns Ivo Roberto Costa da Silva e Hélio Rodrigues Simões. No mais, cumpram-se as demais determinações constantes na decisão de fls. 530/550. Desde já determino o desmembramento do feito em relação aos acusados RENATO, ALFREDO e EVERTON que se encontram foragidos e não constituíram advogado, extraindo-se cópia integral dos autos para distribuição. Após, venham os novos autos conclusos para decisão. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2579

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0002618-91.2011.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ) X SEGREDO DE JUSTICA (SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X SEGREDO DE JUSTICA (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA (SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (DF026926 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG) X SEGREDO DE JUSTICA (SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X SEGREDO DE JUSTICA (SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA (GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI E GO018111 - PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2580

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014005-69.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-91.2011.403.6181) GILBERTO MIRANDA BATISTA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação ministerial. De fato, não logrou êxito o requerente em demonstrar a origem dos valores que pretende restituir. De outra sorte, pelo fato de ter sido encontrada quantia elevada em poder do requerente sem justificativa razoável para sua manutenção em casa e não em instituição financeira, reforça indícios de ilicitude. Desta forma, indefiro o quanto requerido. Intime-se o requerente. Abra-se vista ao MPF. Após, nada sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1610

ACAO PENAL

0008155-44.2006.403.6181 (2006.61.81.008155-9) - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO BUSATO X FREDERICO JOSE BUSATO JUNIOR(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP069452 - CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO) X NILSON FELD(SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP306335 - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ) X VALMOR FELIPETTO(SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP306335 - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ) X RENATO LUIZ DE SOUZA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA E SP224425 - FABRICIO BERTINI E SP300822 - MATIAS DALLACQUA ILLG) X FABIO TORDIN(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA)

Despacho fl. 971: Fl. 910: intime-se o réu Renato Luiz de Souza. Designo o dia 28 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 16:00 HORAS, para oitiva das testemunhas de defesa Cláudio Messias Ferro, José Eduardo Peraccini e Cláudio Guglieumetto Nogueira, arroladas pelo réu Fábio Tordin. Expeçam-se Cartas Precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, às Subseções Judiciárias do Rio de Janeiro/RJ, Brasília/DF, Osasco/SP, Florianópolis/SC e Curitiba/PR, para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus. Intimem-se os defensores dos réus e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 11 de dezembro de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Substituto. (expedição em 30.01.2013 das Cartas Precatórias n.ºs 13/2013 à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para oitiva da testemunha de defesa Renon Muzell, 14/2013 à Subseção Judiciária de Brasília/DF para oitiva da testemunha de defesa Rogério Magalhães Nunes, 15/2013 à Subseção Judiciária de Osasco/SP para oitiva da testemunha de defesa Ivanilde Pedroso da Silva, 16/2013 à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC para oitiva da testemunha de defesa Eraime Sadi Schimidt, 17/2013 à Subseção Judiciária de Curitiba/PR para oitiva da testemunha de defesa Aldo José Hey, todas com prazo de cumprimento 60 dias)

Expediente Nº 1611

ACAO PENAL

0003020-62.2004.403.6103 (2004.61.03.003020-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA MARGARETI MOTA(SP129358 - REJANE ALVES MACHADO E SP097660 - VALERIA MOREIRA A MENDES PINTO) X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X ANA MACIEL ALVES CONFECÇÕES ME RESP.P/ X CASA LINDA MOVEIS E COLCHOES LTDA RESP.P/ X LUQUE INDUSTRIA E COM METAIS LTDA RESP.P/ X RALPH DAVIES MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA RESP.P/ X METALOX METAIS E DERIVADOS LTDA RESP.P/ X RIOMAR PEIXES E FRUTOS DO MAR RESP.P/ X J.DE CASTRO MARTINS RESP.P/ X KORCHAK OLIVEIRA LTDA ME RESP.P/ X REALCE ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA RESP.P/

Tendo em vista a manifestação das partes na fase do artigo 402 (fls. 572/573), abra-se vista ao Ministério Público Federal para, no devido prazo legal, apresentar os memoriais por escrito, em observância ao disposto no artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. Após, intemem-se os patronos dos corréus MARIA MARGARETI e IVAN DE SOUZA OLIVEIRA para a mesma finalidade.-----[ABERTURA DE PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR OS MEMORIAIS POR ESCRITO, NOS TERMOS DO ART. 403, 3, DO CPP].

0008420-41.2009.403.6181 (2009.61.81.008420-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA E SP234505 - FERNANDA DE ARAUJO SANTOS E SP211710 - RAQUEL DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES E SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES E SP296113 - LINA JO SILVA) X SANDRA SANTOS RIBEIRO OMENA(SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES E SP106339 - ANTONIO SALIM CURIATI JUNIOR)

FL. 290: (...) Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação dos Memoriais por escrito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Após, com igual prazo, intime-se os Assistentes de Acusação para a fase mencionada (...). -----[ABERTURA DE PRAZO PARA OS ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO APRESENTAREM OS MEMORIAIS POR ESCRITO, NOS TERMOS DO ART. 403, 3, DO CPP].

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8255

ACAO PENAL

0003503-57.2001.403.6181 (2001.61.81.003503-5) - JUSTICA PUBLICA X ROSIVAL GONCALVES DOS SANTOS(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA)

Fl. 539: Não conheço do recurso interposto, haja vista que desacompanhada de procuração, bem como, mormente, porque não se fez acompanhar de razões recursais, estando em desconformidade com o artigo 82 da Lei 9.099/95, caracterizando-se, no caso, a preclusão consumativa. Tendo em vista que já fora oferecida apelação pela DPU e devidamente respondida pelo MPF, encaminhe-se os autos à Turma Recursal com as homenagens e cautelas de praxe.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1343

ACAO PENAL

0008057-69.2000.403.6181 (2000.61.81.008057-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMERSON LEIVI VIANA(SP221166 - CLAUDIA FERREIRA DA SILVA E SP252605 - CARINA TEIXEIRA DA SILVA) X KALID HOSSAN MOURAD

1. Diante do decurso de prazo de fls.481vº, encaminhem-se os autos para a Defensoria Pública da União manifestar-se nos termos e prazo do artigo 404 do C.P.P, na defesa do acusado Kalid Hossan Mourad.2. Após,

publique-se a presente decisão para manifestação da defesa de Emerson Leivi Viana nos termos do artigo 404 do C.P.P. no prazo legal.2.1 Deverá a defesa estar ciente que decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á aplicada multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0001601-69.2001.403.6181 (2001.61.81.001601-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X EDUARDO ROCHA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X MARCELO RICARDO ROCHA X MARLENE PROMENZIO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X SEBASTIAO ALEXANDRE BARBOSA X ANTONIO MILTON DE SOUZA X LUCIMAR SOUZA(SP157643 - CAIO PIVA E SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP206768 - BRUNO BONTURI VON ZUBEN E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

1. Deverá o defensor das acusadas ROSELI SILVESTRE DONATO, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA e REGINA HELENA DE MIRANDA atentar-se ao teor da intimação de fls.1590 e 1620.2. Deixo de apreciar a petição de fls.1623/1669 uma vez que os memoriais foram apresentados tempestivamente as fls.1344/1384 e 1385/1429, tendo sido prolatada sentença ABSOLUTÓRIA com relação as acusadas ROSELI SILVESTRE DONATO, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA e REGINA HELENA DE MIRANDA, com o trânsito em julgado certificado as fls.1589.3. Vislumbrando o princípio da ampla defesa determino nova intimação do defensor Dr.JOAQUIM TROLEZI VEIGA - OAB/S.P 105.614 para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0000385-05.2003.403.6181 (2003.61.81.000385-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZHU WEILIN(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ZHU WEILIN, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1, c e d, do Código Penal. A denúncia (fls. 02/04) descreve, em síntese, que:O denunciado, locatário do Box n. 105, situado no 10 andar da Galeria Pagé, localizada na Rua Afonso Kherlakian, 79, nesta Capital, adquiriu e mantinha em depósito, no exercício da atividade comercial, diversas mercadorias de procedência estrangeira, sem a devida comprovação de entrada regular em território nacional e desacompanhadas de documentação legal.Narram os autos que, após o cumprimento de mandado de busca e apreensão realizado na Galeria Pagé, nesta Capital, na data de 10 de dezembro de 2002, foram apreendidas no Box n. 105 mercadorias de origem estrangeira sem a respectiva documentação fiscal (fls. 03), as quais foram avaliadas em R\$ 20.503,00 (vinte mil, quinhentos e três reais), conforme atesta laudo pericial juntado às fls. 101/103.Consta ainda da denúncia que:Nos termos do relatório de missão policial (fls. 19), o responsável pelo Box mencionado, conforme apurado junto à administração do local, seria Zhu Weilin.Ouvido às fls. 84/85, o denunciado afirmou que de fato constava como locatário do Box em que foi feita a apreensão e admitiu ser proprietário de parte das mercadorias apreendidas, não sabendo, contudo, identificar quem seria o proprietário das demais.A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 2-2891/2002 (fls. 06/138) e foi recebida em 18 de dezembro de 2006 (fls 140).A defesa do acusado ZHU WEILIN apresentou sua defesa prévia às fls. 298/300 e arrolou testemunhas.A testemunha arrolada pela acusação, Arnaldo Pinheiro de Lima Lessa, devidamente intimada, foi inquirida às fls. 411/414 por meio de Carta Precatória Criminal n. 371/2009 expedida à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP.A testemunha comum, João Bosco Fernandes de Melo, devidamente intimada, foi inquirida às fls. 424/426 em audiência realizada aos 04 de março de 2010.A testemunha arrolada pela defesa, Luzia Leandrio, devidamente intimada, foi inquirida às fls. 464 em audiência realizada aos 07 de outubro de 2010. Nessa ocasião, o acusado ZHU WEILIN, devidamente intimado, foi interrogado às fls. 466/467.O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 510/511, requerendo a absolvição do acusado ZHU WEILIN, por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.A defesa apresentou seus memoriais às fls. 514/518, requerendo o reconhecimento, por este juízo, da atipicidade da conduta, com o fim de absolvição nos termos do artigo 386, III e VII, do Código de Processo Penal. Folhas de antecedentes criminais e Certidões de antecedentes criminais acerca do acusado foram acostadas aos autos às fls. 150/157 e 491/502.É o relatório do necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.MATERIALIDADEA materialidade do delito previsto no art. 334, 1, c e d, do Código Penal, está amplamente demonstrada nos autos pelo Laudo Merceológico n. 18635/05-SR/SP (fls. 106/108) e pelo Termo de Guarda Fiscal de Mercadoria (fls. 110/114), os quais avaliaram as mercadorias, desprovidas da documentação pertinente, em R\$ 20.503,00 (vinte mil, quinhentos e três reais).DA AUTORIAReputo que não há prova suficiente para a condenação de ZHU WEILIN, haja vista a flagrante incerteza no tocante à quantidade de mercadorias que efetivamente pertenciam ao referido acusado, notadamente em razão da apreensão, na mesma ocasião, de mercadorias pertencentes a diversos comerciantes, de sorte a inviabilizar a aferição da tipicidade material da conduta. Senão, vejamos.A testemunha arrolada pela acusação Arnaldo Pinheiro Lima Lessa, agente da polícia federal que realizou a operação na Galeria Pagé na ocasião em que foram apreendidas as mercadorias atribuídas ao acusado ZHU WEILIN, declarou que não se lembrava dos fatos narrados nos presentes autos, tendo em vista o

alto número de operações que fazia no local na época dos fatos (mídia de fl. 414). Também não foi possível realizar o reconhecimento do acusado ZHU WEILIN pela testemunha, uma vez que seu depoimento foi colhido por meio de carta precatória (fls. 411/414). Por sua vez, a testemunha comum João Bosco Fernandes de Melo não reconheceu o acusado ZHU WEILIN, presente na audiência do dia 04 de março de 2010 (fls. 423/426). Narrou que foi solicitado pelos policiais federais que realizavam a operação para que testemunhasse a apreensão de mercadorias localizadas no Bloco B da Galeria Pagé, onde ficam localizados depósitos de mercadorias das lojas instaladas no Bloco A do mesmo edifício. Afirmou que tomou conhecimento da realização de apreensões também no Bloco A, porém não as presenciou. Em seu interrogatório, o acusado ZHU WEILIN esclareceu que trabalhava no Box 104, localizado no Bloco A da Galeria Pagé, e não no Box 105, informação confirmada pela testemunha de defesa Luzia Leandro (mídia de fl. 467). Ademais, o acusado declarou que, no momento da abordagem, os policiais incluíram as mercadorias apreendidas em seu Box em listagem que continha, também, mercadorias de responsabilidade do Box 105. O acusado ZHU WEILIN alega, ademais, que, por ser estrangeiro e não possuir domínio da língua portuguesa, teria assinado documento, confirmando que todas as mercadorias listadas eram de sua propriedade. Entretanto, reiterou que era responsável por apenas parte das mercadorias apreendidas. Na mesma toada encontram-se as declarações da testemunha Luzia Leandro em seu depoimento (mídia de fl. 467), no qual afirmou que sub-locava o Box 104 para o acusado ZHU WEILIN. Confirmou a informação de que o acusado trabalhava no Box 104, e não no Box 105, conforme afirmado na denúncia proposta pelo Ministério Público. Salientou, ademais, que a quantidade de mercadorias presentes no Box 104 no momento da abordagem policial era baixa. Como se nota, o montante total de mercadorias apreendidas, aparentemente, pertenciam às diversas pessoas que alugavam Boxes adjacentes, algumas das quais, segundo os próprios policiais, evadiram-se do local no momento da operação. Outrossim, depreende-se dos autos que a atribuição de propriedade das mercadorias no valor de R\$ 20.503,00 (vinte mil quinhentos e três reais) ao acusado ZHU WEILIN foi realizada arbitrariamente pela autoridade policial, sem que houvesse lastro empírico mínimo ou algum critério objetivo constante dos autos. Nesse contexto, não é possível aferir o real montante de mercadorias efetivamente pertencentes ao acusado ZHU WEILIN, de sorte a inviabilizar a aferição da tipicidade material, notadamente porque outras pessoas também proprietárias das referidas mercadorias não foram identificadas e conduzidas à presença da autoridade policial. Portanto, não há prova suficiente para sustentar um decreto condenatório contra o réu em comento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para **ABSOLVER** o réu ZHU WEILIN, da imputação da prática do delito previsto no art. 334, 1º, alínea c e d, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para a sua condenação. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

0008728-53.2004.403.6181 (2004.61.81.008728-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ALEXANDRE ORTALI SESSA (SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa do acusado para que apresente suas contrarrazões de apelação. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0001999-74.2005.403.6181 (2005.61.81.001999-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ANDRE DA SILVA FARIA (SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra MARIA ANDRÉ DA SILVA FARIA, qualificada nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia (fls. 87/89) descreve, em síntese, que: Em 18 de julho de 1997, a denunciada deu entrada em pedido de aposentadoria por idade junto ao INSS, APS São Paulo/Pinheiros, informando vínculo empregatício, no período de 03 de abril de 1988 a 10 de dezembro de 1996, com Hércules Pires Pereira ME, totalizando 08 anos, 08 meses e 08 dias, e salários de contribuição próximos ao teto. O benefício previdenciário de número 106.371.203-0 foi concedido em 20 de janeiro de 1998, retroativo à data do requerimento. Os valores foram recebidos pela denunciada no período de 18 de julho de 1997 a 05 de maio de 2004. Consta ainda da peça acusatória que: Tendo em vista que os dados do benefício não conferiam com aqueles constantes do CNIS, o INSS iniciou auditoria acerca de sua concessão, tendo constatado que o PIS 1.269.793.677-9, da denunciada, somente foi cadastrado em 08 de abril de 1997 (data posterior ao contrato de trabalho cuja existência foi sustentada), sem qualquer informação de vínculo empregatício. Após procedimento de auditoria e regular inquérito policial, ficou provado que o vínculo era fictício e que a denunciada, livre e conscientemente, obteve vantagem ilícita em prejuízo do INSS, mediante meio fraudulento consistente na informação de vínculo empregatício falso. Assinala também a inicial acusatória que: A denunciada, que em recurso administrativo perante o INSS por ela subscrito (fls. 42/43 do apenso I) afirmou ser verdadeiro o vínculo com a Hércules Pires Pereira ME, alegando impossibilidade de fazer prova do fato diante da

extinção da empresa e da destruição dos documentos, perante a autoridade policial confirmou jamais ter trabalhado para a empresa, alegando, desta feita, ter sido enganada por procurador que a teria abordado na fila da agência do INSS. O prejuízo sofrido pela Previdência soma R\$ 125.704,91, em cálculo de 05/2004. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 14-0102/05 (fls. 02/84) e foi recebida em 09 de junho de 2009 (fls. 90). A defesa da acusada MARIA ANDRÉ DA SILVA FARIA apresentou sua defesa prévia às fls. 101/104, requerendo a extinção da presente ação por não ser a acusada autora do delito, mas vítima do solicitante da aposentadoria que a abordou na fila do INSS. Foi realizada audiência em 22 de novembro de 2011, sendo a acusada MARIA ANDRÉ DA SILVA FARIA, devidamente interrogada às fls. 136/138. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 146/147, ocasião em que pugna pela absolvição da acusada com fulcro no artigo 386, V ou VII, do Código de Processo Penal. A defesa da acusada apresentou seus memoriais às fls. 160/165, requerendo a absolvição da acusada em relação aos fatos imputados a ela na peça acusatória. Certidões e demais informações criminais quanto à acusada foram acostadas aos autos às fls. 150/158. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. DA MATERIALIDADE. A materialidade do delito de estelionato em detrimento da autarquia federal está devidamente comprovada nos autos. Senão, vejamos. Ao perscrutar os autos, constato que o documento de fls. 01/02 do apenso I assinala que, em 18/07/1997, foi formulado requerimento ao INSS de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor da própria acusada, MARIA ANDRÉ DA SILVA FARIA. Consoante apurado em auditoria do INSS, o pedido teria sido deferido com fulcro em tempo de serviço supostamente realizado por MARIA ANDRÉ DA SILVA FARIA para a sociedade empresária HERCULES PIRES PEREIRA ME. no período de 03 de abril de 1988 a 10 de dezembro de 1996, totalizando 08 anos, 08 meses e 08 dias. Nesse passo, o INSS concedeu a MARIA ANDRÉ a aposentadoria NB 106.371.203-0, de sorte a ensejar pagamentos de renda mensal de benefício previdenciário no período compreendido entre 18 de julho de 1997 e 05 de maio de 2004, em montante equivalente a R\$ 90.391,83 (valor principal original, sem atualização e juros), consoante se extrai dos documentos descritivos dos valores creditados ao segurado (fls. 53/55 do apenso I). Ressalto, por oportuno, que as simulações de contagem de tempo realizadas pela autarquia previdenciária computaram o tempo de serviço constante dos supra-aludidos documentos. Assim, o tempo de serviço em comento mostrou-se imprescindível à concessão do benefício. Ademais, verifico que a acusada não possuía o registro de nenhum vínculo empregatício no CNIS, ocasião em que INSS iniciou auditoria acerca de sua concessão, constatando-se que o PIS 1.269.793.677-9 da denunciada somente foi cadastrado em 08/04/1997, data posterior ao contrato de trabalho cuja existência alicerçou a concessão do benefício. Não bastasse, o representante legal da HERCULES PIRES PEREIRA ME. declarou que a acusada MARIA ANDRÉ DA SILVA jamais figurou no quadro de funcionários da microempresa em questão (fls. 15/16 e 46/48 do apenso I e fls. 70 dos autos principais). Restou evidenciado, pois, que o requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 106.371.203-0, em nome de MARIA ANDRÉ DA SILVA FARIA, foi instruído com documentos inidôneos, que se mostraram aptos a induzir e manter em erro o INSS. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO. Reputo que os elementos coligidos durante a instrução não são suficientes a demonstrar a adesão subjetiva da acusada à prática do expediente fraudulento destinado a induzir em erro o INSS. Em primeiro lugar, ao perscrutar a toda a documentação constante do apenso I, verifico a ausência do documento de protocolo do benefício, nem tampouco os eventuais documentos que o instruíram. Assim, não é possível aferir se a acusada requereu o benefício diretamente ou por meio de procurador, nem tampouco quem seria este procurador. Além disso, não há nenhum documento assinado pela acusada concernente ao momento do requerimento do benefício, mas tão somente em momento posterior, pertinente à defesa apresentada ante a cessação do pagamento do benefício. Ainda que a peça recursal administrativa de fls. 42/43 do apenso I, em cuja exposição argumentativa constam declarações falsas acerca da suposta prestação de serviços à HERCULES PIRES PEREIRA ME., tenha sido assinada pela acusada, conforme ela própria confirmou em seu interrogatório, é certo que a acusada nega tê-la elaborado a petição em questão. De fato, tendo em vista a idade e a escolaridade da acusada, é possível inferir que não teria esta a aptidão para elaborar a peça recursal em questão do modo como foi realizada. Ademais, ao prestar declarações à polícia federal (fls. 18), bem ainda em seu interrogatório neste juízo, afirmou que jamais trabalhou para a sociedade empresária HERCULES PIRES PEREIRA ME., e não sabe dizer quem teria elaborado o recurso administrativo de fls. 42/43 do apenso I em seu nome. Aduziu a acusada que teria sido abordada por um indivíduo que se apresentou como Vieira na fila da agência do INSS de Pinheiros, o qual lhe disse que poderia providenciar sua aposentadoria. Entregou-lhe a sua CTPS original e cópia dos documentos pessoais. Este indivíduo teria lhe cobrado o equivalente a 3 prestações de renda mensal do benefício previdenciário e não tinha contato telefônico com este porquanto Vieira dirigia-se até a sua residência para tratar do benefício. Após o pagamento dos valores acima aludidos, nunca mais o encontrou. Asseverou, por fim, que sua CTPS estava fazendo, porquanto foi dona de casa a maior parte de sua vida, sendo que trabalhou por pouco tempo em algumas casas de família como doméstica, mas sem registro. Portanto, as provas coligidas são insuficientes para demonstrar adesão subjetiva da acusada ao expediente fraudulento que induziu o INSS em erro, acarretando-lhe prejuízo, de sorte que não são aptas a alicerçar um decreto condenatório. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER a acusada MARIA ANDRÉ DA SILVA FARIA da imputação da prática do delito previsto no art.

171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0005908-51.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014431-23.2008.403.6181 (2008.61.81.014431-1)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS CELANO CARPINELLI(SP177503 - ROBERTO VICTORIO RIOS)

Cuidam os autos de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra MARCOS CELANO CARPINELLI pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 147, do Código Penal. Consta do presente inquérito policial que o acusado MARCOS CELANO CARPINELLI teria atuado em auxílio à Delegada da Polícia Federal Regiane Martinelli, realizando ameaça de causar mal injusto e grave, por meio de palavras e gestos, à diretora da ESCOLA DO FUTURO, Hélia Regina Sanches Domingues. Entretanto, verifico que resta a pretensão punitiva estatal prescrita. O delito previsto no artigo 147, do Código Penal, prevê pena máxima privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção, enquadrando-se no prazo prescricional de 02 (dois) anos, conforme redação anterior do inciso VI, do artigo 109, do Código Penal. Não se aplica, in casu, a elevação do prazo prescricional nos crimes cuja pena máxima cominada seja inferior a 01 (um) ano, estabelecida pela Lei n.º 12.234/2010, a qual entrou em vigor no dia 06 de maio de 2010, já que tal alteração não retroage, porquanto novatio legis in pejus. Assim, o aumento do prazo apresenta natureza gravosa, de modo que se aplica exclusivamente a fatos praticados a partir da entrada em vigor da nova Lei, ou seja, no dia 06 de maio de 2010. Decorridos mais de 02 (dois) anos da data do fato (29 de julho de 2008) e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição, conforme requerido pelo órgão ministerial. Dessa forma, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS CELANO CARPINELLI, em relação ao delito tipificado no artigo 147, do Código Penal, com fundamento no artigo 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

Expediente Nº 1345

ACAO PENAL

0001744-58.2001.403.6181 (2001.61.81.001744-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)
AUTOS COM VISTA MPF

0003318-14.2004.403.6181 (2004.61.81.003318-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-77.2004.403.6181 (2004.61.81.002499-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEPH HANNA DOUMITH(SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA)

Intime-se o Ministério Público Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha JAMES PONTES DA SILVA, em razão da certidão de fl. 286 na qual atesta estar a testemunha aposentada, demonstrando a indispensabilidade de sua inquirição, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. Fl. 288: em que pese a manifestação do defensor do acusado, o Dr. João Marcos Gomes Cruz Silva - OAB/SP 267.166, não houve o declínio de novo endereço do réu, mesmo após a defesa ser intimada para tal finalidade, apenas foi colocado na peça de resposta à acusação o seguinte: ciente da deflagração da presente ação penal, o acusado demonstrando a sua boa-fé e zelo pela Justiça, ingressou nos autos, através de seus advogados, para que a sua inocência seja comprovada, dando-se, portanto, como citado. Informa, por oportuno, que quaisquer futuras intimações ou comunicações podem ser enviadas para a Alameda Santos, 1470, 9º andar, nesta Capital, CEP: 01418-100., dando a entender que esse seria o endereço do réu a ser diligenciado. Desta forma, intime-se novamente a defesa do réu para que decline o endereço atualizado do acusado, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de decretação de revelia. Fl. 290: expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, à Subseção Judiciária

de Guarulhos/SP, a fim de intimar a testemunha GUILHERME PEREIRA SACCHETTA para a audiência designada à fl. 272.

0002303-73.2005.403.6181 (2005.61.81.002303-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTHUR MANFREDO GUTMANN(PR025069A - ESTEVAO RUCHINSKI E PR038627 - ALEXANDRE LASKA DOMINGUES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado (fl. 1219). 2. Intime-se a defesa para que apresente as suas razões de apelação. 3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação. 4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0005154-85.2005.403.6181 (2005.61.81.005154-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-51.2000.403.6181 (2000.61.81.001404-0)) JUSTICA PUBLICA X SAMIR DICHY(SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR)

1. Expeça-se novo Pedido de Cooperação Internacional aos Estados Unidos, para intimação pessoal do acusado SAMIR DICHY, para que tome ciência do inteiro teor da sentença prolatada, bem como, para que manifeste seu eventual interesse em recorrer, salientando a necessidade de encaminhamento a este Juízo do documento assinado pelo acusado.1.1 Nomeio como tradutora do idioma inglês, DRª MARIE CHRISTINE BONDUKI, para a tradução da carta rogatória, da sentença de fls.560/572, do Termo de Recurso, bem como desta decisão, devendo ser intimada de seu encargo via e-mail.1.2 Com a tradução das peças acima elencadas expeça-se a carta rogatória.2. Sem prejuízo, intime-se a defesa da sentença prolatada.

0011582-83.2005.403.6181 (2005.61.81.011582-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS PINTO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ CARLOS PINTO, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal.A denúncia (fls. 319/321) descreve, em síntese, que:O denunciado, na qualidade de sócio-gerente da empresa BOOK RJ GRÁFICA E EDITORA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n. 02.748.673/0001-50, sediada nesta capital, deixou de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na época própria, consciente e voluntariamente, e de forma continuada, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados e contribuintes individuais, nas competências referentes aos meses de maio de 2003 e de setembro de 2003 a janeiro de 2005.Diante desses fatos, o INSS instaurou procedimento administrativo, do qual resultou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD abaixo discriminada :NFLD n. 35.798.712-8, Competência de 05/2003 e de 09/2003 a 01/2005, Valor Originário de R\$ 176.684, 47.Segundo consta da inclusa Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 08/10), o denunciado efetuou descontos das contribuições sociais devidas à Previdência Social por seus segurados empregados e contribuintes individuais, no período supramencionado, e, posteriormente, deixou de efetuar o recolhimento de tais valores, no prazo legal estabelecido, apropriando-se, indevidamente, de valores que não lhe pertenciam. Assim agindo, praticou conduta tipificada no artigo 168-A do Código Penal.A denúncia veio instruída com o inquérito policial n. 14-0779/05 (fls. 02/317) e foi recebida em 30 de março de 2010 (fls. 323/324).A defesa do acusado JOSÉ CARLOS PINTO apresentou sua resposta à acusação às fls. 332/341 e arrolou testemunhas.As testemunhas arroladas pela defesa, Marco Antônio dos Pasços e José Carvalho dos Reis, devidamente intimadas, foram inquiridas às fls. 454/455, em audiência realizada aos 22 de setembro de 2011. Na ocasião, o acusado JOSÉ CARLOS PINTO, devidamente intimado, foi interrogado às fls. 456/458.O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 474/478, requerendo a condenação do acusado JOSÉ CARLOS PINTO pelo crime do artigo 168-A, c.c artigo 71, ambos do Código Penal.A defesa do acusado JOSÉ CARLOS PINTO apresentou seus memoriais às fls. 485/491, requerendo a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram acostadas aos autos às fls. 469/473 e 480/480-verso.É o relatório do necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.MATERIALIDADEA materialidade do delito previsto no art. 168-A do CP está amplamente demonstrada nos autos, porquanto o processo administrativo fiscal amealhado aos autos evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas dos salários dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, relativos às competências de maio de 2003 e de setembro de 2003 a janeiro de 2005, conforme se extrai da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº. 35.798.712-8 (fls. 10/56).AUTORIAPor seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que Cláusula Décima Terceira da 1ª Alteração do Contrato Social (fl. 70) e a Cláusula Décima Terceira da 2ª Alteração do Contrato Social (fl. 74) da empresa BOOK RJ GRÁFICA E EDITORA LTDA. determinam que cabe ao denunciado JOSÉ CARLOS PINTO a administração da sociedade.Além disso, os depoimentos prestados na seara policial e judicial corroboram o consignado no contrato social, cabendo as decisões sobre a administração

da empresa e pagamento dos tributos ao denunciado, conforme se verá a seguir. Em seu interrogatório, o acusado JOSÉ CARLOS PINTO (mídia de fl. 458) confessou a prática da conduta delitiva descrita na acusação, alegando que a empresa encontrava-se em dificuldade financeira, motivo pelo qual decidiu deixar de repassar ao INSS as contribuições recolhidas dos empregados da empresa, caso contrário, não poderia sequer pagar os seus salários. Afirmou, ainda, que a partir do ano de 2003, devido às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, seu sócio Roberto de Oliveira Filho retirou-se da sociedade, sendo que sua administração passou a ser exercida exclusivamente pelo acusado. O depoimento prestado por José Carvalho dos Reis em juízo (mídia de fl. 458) corrobora com as declarações prestadas pelo acusado em seu interrogatório, no sentido de que JOSÉ CARLOS PINTO tinha conhecimento das contribuições descontadas dos empregados e não recolhidas, partindo dele a ordem de não recolhimento. Desta forma, por todos os elementos de prova produzidos, infiro que a sociedade empresária BOOK RJ GRÁFICA E EDITORA LTDA. era administrada efetivamente pelo acusado JOSÉ CARLOS PINTO, que decidiu não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, devido a supostas dificuldades financeiras da empresa. Nesse contexto, pondero que, nessa espécie de crime, consoante a teoria do domínio do fato, autor é aquele que possui o domínio final da conduta, independentemente de ter este realizado o mero ato material (omissivo) de deixar de repassar ao INSS as contribuições descontadas dos empregados da sociedade empresária. Por isso, nas infrações penais praticadas por meio de pessoa jurídica, o autor é sempre o sócio-gerente, diretor ou administrador, porquanto é aquele que decide se o fato vai ou não ocorrer. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOCUMENTOS ORIGINAIS. INEXIGIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS NOTAS FISCAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA DELITIVA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOLO CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO PROVIDO.(...) omissis IX. Não é crível a afirmação do réu de que não estaria ciente das altíssimas quantias relativas a venda do açúcar, assim como de que teriam passado despercebidas as prestações de contas formuladas pelo setor comercial de sua empresa. Se desta forma atuou, incorre no mínimo em dolo eventual, e, de acordo com a teoria do domínio do fato, não há dúvida de que o réu é o autor do crime, por permitir sua prática - a qual, aliás, somente lhe beneficiava, e a mais ninguém - quando tinha meios de impedi-la. X. O réu tinha pleno conhecimento das operações realizadas pela empresa, bem como do aumento patrimonial, sendo irrelevante o fato de ter omitido esse acréscimo sozinho ou delegado tal tarefa a terceiros, no caso, funcionários da empresa, que atuavam sob seu comando. XI. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta do réu. A simulação do negócio jurídico (venda do açúcar) e a emissão de notas fiscais frias ocasionaram a supressão dos valores do IPI, trazendo efetivo prejuízo ao Fisco(...).(ACR 200303990339992, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009) TIPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO Assim, observo que restou comprovado que o réu, na condição de administrador da empresa BOOK RJ GRÁFICA E EDITORA LTDA., de forma consciente e voluntária, deixou de repassar ao INSS os valores relativos às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, no prazo e na forma legal, nos períodos de maio de 2003 e de setembro de 2003 a janeiro de 2005. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, assim descrito: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância, destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo e forma legais. Nesse contexto, observo que o crime descrito no art. 168-A é omissivo próprio e formal, de sorte que a simples omissão em repassar ao INSS os valores das contribuições previdenciárias descontadas dos proventos de seus empregados é suficiente para a caracterização do delito. Destaco que o núcleo do tipo é deixar de repassar e não apropriar-se, razão pela qual é irrelevante para configurar o crime que o réu tenha se apropriado das quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, porquanto tal conduta não é elementar do tipo penal em comento. Pondero também que a flagrante inadequação do nomen iuris do delito (apropriação indébita previdenciária) e a sua posição topográfica não possuem o condão de alterar o conteúdo do crime em exame; revelam, tão somente, sofrível técnica legislativa. Destarte, não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência de forma uníssona: PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples

conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração.2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social.3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social.4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação.5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova.6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa.(grifei) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão:23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti).Crime continuadoVerifico que a prática da conduta delitiva prevista no art. 168-A do CP ocorreu nos períodos de maio de 2003 e de setembro de 2003 a janeiro de 2005.Observo, porém, que os crimes foram praticados de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um elemento subjetivo idêntico.Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP).CULPABILIDADEReputo, outrossim, que não prosperam os argumentos acerca da descaracterização do delito em virtude da inexigibilidade de conduta diversa.De fato, a inexigibilidade de conduta diversa caracteriza-se nos casos em que não se pode exigir do agente, na situação e nas condições em que se este encontra, um comportamento conforme o direito. No caso do delito previsto no art. 168-A, o bem jurídico protegido é o patrimônio público, especialmente na parte que compreende o orçamento da Seguridade Social afetada à incumbência do Estado em prover benefícios previdenciários (art. 165, 5º, III e art. 166, XI, da Constituição Federal). Assim, não se admite o uso de dinheiro destinado ao custeio da Previdência Social como escusa para salvaguardar o patrimônio particular, exceto nas hipóteses em que há comprovação inexorável de que a obediência ao ordenamento jurídico implicaria risco à subsistência do agente ou de sua família, ou mesmo da própria empresa, ônus que cabe à defesa, nos termos do art. 156, caput, do Código de Processo Penal. Pondero, ainda, que não há confundir-se comprovação de dificuldades financeiras com demonstração da existência de situação fática que caracteriza a inexigibilidade de conduta diversa de molde a ensejar a incidência da referida excludente de culpabilidade.Nesse sentido:PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. (...).5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições. (...)(ACR nº 11859, Reg. nº 98.03102295-4/SP, Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 21/02/2005, DJU 08/03/2005, Seção 2, p. 400).No caso em tela, a defesa do acusado limitou-se a aduzir a existência de dificuldades financeiras da BOOK RJ GRÁFICA E EDITORA LTDA. na época dos fatos.Todavia, ao perscrutar os autos, constato que as alegações de dificuldades financeiras aduzidas pelas defesas não estão acompanhadas de nenhum lastro probatório.Verifico que, nos autos processo falimentar de nº 583.00.2004.097581-9, o juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Paulo entendeu que a empresa não se encontrava em situação de crise financeira, motivo pelo qual extinguiu o processo, afastando a decretação de falência, conforme trecho da decisão acostada às fls 363/365, in verbis:[...] Houve o decreto de falência com sustento na análise superficial dos dados contábeis apresentados pela própria postulante, acreditando-se na inviabilidade de cumprimento da proposta de concordata. Os documentos apresentados nos autos revelaram que os prognósticos de inviabilidade de condições para cumprimento da concordata mostraram-se incorretos, pois com o funcionamento da empresa por todo o período que perdurou desde a decisão proferida por este Juízo até o julgamento do recurso de agravo de instrumento que confirmou aquela decisão, foram quitados inúmeros débitos, realizadas cessões de crédito e também firmados acordos, que foram cumpridos, com satisfação integral dos credores. [...] Nada justificaria o prosseguimento da falência que foi precocemente decretada, pois não há credores interessados em seu prosseguimento e a empresa se encontra em pleno funcionamento, com empregados recebendo seus salários e fornecedores sendo pagos. O presente feito comporta decreto de extinção por não existir mais interesse no processamento de falência, pois a situação financeira da postulante, atualmente, é bastante estável, sendo que no decurso do processo não há qualquer notícia de descumprimento de acordos ou de que tenha a requerente deixado de quitar salários ou débitos a seu cargo.Não há, outrossim, nenhuma prova de que os acusados tenham utilizado o patrimônio pessoal para saldar dívidas da pessoa jurídica.Saliento, por oportuno, que o balanço patrimonial da pessoa jurídica supra-aludida referente ao ano de 2003, juntado às fls. 14/16 do apenso, demonstra que a empresa possuía lucro líquido de R\$ 1.273.641,82 (um

milhão duzentos e setenta e três mil seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), o que afasta por completo a alegação de impossibilidade de cumprir o dever legal de recolhimento das contribuições previdenciárias. Nesse diapasão: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 168-A DO CP - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA - PRAZO PRESCRICIONAL SUPERADO RELATIVAMENTE A PARTE DAS CONDUTAS - DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, QUANTO AOS CRIMES PRATICADOS ATÉ OUTUBRO DE 2000 - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. (...) 4. A não realização da perícia contábil durante a instrução processual não acarretou o invocado cerceamento de defesa, haja vista que esta Egrégia Corte Regional vem firmando entendimento de que a realização de perícia, para o fim de comprovar as dificuldades financeiras, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, é dispensável, bastando, para tanto, que os réus juntassem aos autos os balanços patrimoniais relativos aos exercícios financeiros aludidos na inicial acusatória, ou seja, da época em que ocorreu a conduta criminosa. 5. Não pode prevalecer a tese de excludente de culpabilidade, eis que não comprovada pela defesa, a qual cabia o ônus de sua prova. E, frise-se, nos casos de crimes que não envolvem diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da inexigibilidade de conduta diversa, o que não ocorreu nestes autos. (ACR 200461260052377, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/07/2010) Infiro, por conseguinte, que o conjunto probatório amealhado aos autos não demonstra que as dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica relacionada com o acusado eram de tal magnitude que não lhes restava outra maneira de prosseguir em sua atividade empresarial senão mediante a apropriação de recursos que não lhe pertenciam, nem tampouco que aportou recursos pessoais para a manutenção da sociedade, o que fulmina a possibilidade de reconhecimento da excludente de culpabilidade em comento. No mesmo passo: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. (...) 5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições. (...) (ACR nº 11859, Reg. nº 98.03102295-4/SP, Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 21/02/2005, DJU 08/03/2005, Seção 2, p. 400) (grifei) Ao contrário, consoante se depreende do interrogatório do acusado JOSÉ CARLOS PINTO (mídia de fl. 458), apesar de ter seu porte significativamente reduzido, a empresa permanece em regular funcionamento. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade (fls. 469/473 e 480/480-verso). A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como os motivos e circunstâncias são adequados ao próprio tipo penal. Todavia, no que concerne às conseqüências do crime, reputo que a vultosa quantia de R\$ 252.293,84 (duzentos e cinquenta e dois mil duzentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos) - em valores da época dos fatos (valor consolidado em julho de 2005, conforme se extrai da fl. 10) não recolhida aos cofres da previdência social produz efeitos nocivos ao sistema da seguridade social, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 168-A, 1º, I, do CP em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, para cada um dos crimes. Na segunda fase de aplicação da pena, constato incidir na espécie a circunstância atenuante do arrependimento posterior, consignada no art. 65, III, alínea b, do Código Penal, haja vista que o acusado realizou ressarcimento de parte da quantia apropriada, conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 369/398. Assim, reduzo a pena provisória para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 17 (dezesete) crimes praticados (maio de 2003 e de setembro de 2003 a janeiro de 2005), nos termos do art. 71 do Código Penal. Ressalto, porém, que no tocante aos crimes de caráter tributário, faz-se mister considerar a periodicidade do recolhimento do tributo, a qual, no caso do art. 168 -A, é mensal. Assim, considerando o número de crimes praticados e a periodicidade mensal da exação, há de incidir o aumento de pena no patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, pela prática, por 17 (dezesete) vezes, do crime do art. 168-A, 1º, I, do CP. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime

continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para CONDENAR o réu JOSÉ CARLOS PINTO à pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e 30 (trinta) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, por 17 (dezesete) vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Os réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da Lei. Ao SEDI para as anotações necessárias. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu condenado no rol dos culpados e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.C.

0012590-27.2007.403.6181 (2007.61.81.012590-7) - JUSTICA PUBLICA X AGUEMAR MASSON X MARIA DE LOURDES FUNCHAL MASSON (SP225633 - CLAUDIO MASSON)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 03.06.2009 (fls. 51/52) em face de Maria de Lourdes Funchal Masson e Aguemar Masson, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 95, alínea d, da Lei n. 8.212/91, sucedido pelo artigo 168-A, 1º, I, e artigo 337-A, I, combinados com o artigo 71, todos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 47/50), os denunciados, na qualidade de sócios-gerentes da empresa REMAP Indústria e Comércio de Ferramentas Pneumáticas Ltda., deixaram de repassar ao INSS as contribuições descontadas de seus empregados, referentes às competências de janeiro e março de 2000, outubro de 2000 a dezembro de 2005 (inclusive 13º salário) e setembro a dezembro de 2006 (inclusive 13º salário). Ademais, narra a peça acusatória que os denunciados reduziram contribuição social previdenciária devida pela empresa, mediante a omissão de segurados empregados das GFIPs., referentes às competências de julho a agosto de 2000, março de 2003 a julho de 2006 e o 13º salário de 2006. Foi instaurado processo administrativo, do qual resultou a lavratura das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito de n. 37.017.468-2 (fls. 6/59 do apenso) e n. 37.017.470-4 (fls. 60/108 do apenso). Os lançamentos foram efetuados em 21.03.2007, sendo o valor atualizado de R\$ 389.089,80 (trezentos e oitenta e nove mil, oitenta e nove reais e oitenta centavos) - NFLD n. 37.017.468-2, e R\$ 945.655,55 (novecentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) - NFLD n. 37.017.470-4 (folha 56). A denúncia foi recebida aos 06.10.2009 (fls. 61/62). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 69-verso). A defesa técnica dos coacusados apresentou resposta à acusação (fls. 72/73). Não se vislumbrou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 76/77). Os coacusados foram interrogados (fls. 100/102). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais (fls. 118/120), requerendo a condenação dos coacusados Maria de Lourdes Funchal Masson e Aguemar Masson, pela prática dos delitos previstos nos artigos 168-A e 337-A, I, ambos do Código Penal. A defesa técnica dos coacusados apresentou seus memoriais (fls. 149/151), requerendo a sua absolvição, tendo em vista a ausência de dolo e a existência de excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da imputação de prática do delito de apropriação indébita previdenciária No que se refere à materialidade do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, deve ser dito que o lançamento da NFLD n. 37.017.468-2 ocorreu na data de 21.03.2007 (folha 6 - apenso I), abrangendo as competências 01/2000, 03/2000, 10/2000 a 10/2005, 13/2005 e 09/2006 a 13/2006 (folha 55 - apenso I). Nesse passo, deve ser dito que a Súmula Vinculante n. 8 do Pretório Excelso explicita que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, sendo necessário reconhecer que, no caso concreto, as competências anteriores a 03/2002 estão caducas, haja vista que decorridos mais de 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, CTN). Com relação às competências de 03/2002 em diante, evidencia-se nas folhas 6/59, do apenso I, a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas do salário dos segurados e não repassadas para a Previdência Social. Na folha 41 afere-se que houve a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa. E os créditos são objeto de cobrança por meio de execução fiscal (folha 56). No que diz

respeito a autoria do crime, a questão merece análise mais minudente. Na ficha cadastral da JUCESP pode ser verificado que os réus exerciam a função de sócios gerentes da Remap Indústria e Comércio de Ferramentas Pneumáticas Ltda. Os réus, no interrogatório judicial (fls. 100/100-verso e 101/101-verso), reconheceram que não houve o repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, em razão das dificuldades financeiras pela qual passava a empresa. Ao contrário do alegado pela defesa técnica, o delito de apropriação indébita previdenciária prescinde, para sua caracterização, da presença de elemento subjetivo específico do tipo. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi (RHC n. 88.144/SP, Segunda Turma, v.u., rel. Min. Eros Grau, j. 04.04.2006, DJU 16.06.2006, Seção 1, p. 28). Igualmente firme nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito (REsp n. 510.742/RS, Sexta Turma, v.u., rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 09.12.2005, DJU 13.02.2006, Seção 1, p. 855). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região também segue essa orientação, tendo decidido que, para a caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária, basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio e para sua consumação, basta o não recolhimento da exação (HC n. 2004.03.00029510-6, Segunda Turma, v.u., rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 9.11.2004, D.J.U. 11.03.2005, Seção 2, p.247). Portanto, é irrelevante, para configurar o crime, que os réus não tenham se apropriado das quantias descontadas dos empregados da sociedade empresária, a título de contribuição previdenciária, pois tal conduta não é elementar do tipo penal em exame. De outra parte, imperioso consignar que a tese da inexigibilidade de conduta diversa não pode ser acolhida, no caso concreto, eis que demanda comprovação documental idônea, não só das dificuldades financeiras da sociedade empresária, na época das competências lançadas pela fiscalização, mas também da ausência de evolução patrimonial dos réus. Ademais, deve ser destacado que o risco é inerente ao desempenho da atividade empresarial, sendo certo que a falta de repasse dos descontos efetuados nos salários dos empregados não pode ser adotada como padrão para o regular funcionamento da empresa. Não há notícia de que os coacusados tenham cogitado pedir autofalência, nem há nenhuma menção a diminuição de seus patrimônios pessoais. Portanto, diante de tais fatos, infiro que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade não pode ser acolhida no caso concreto. Neste sentido: Não se pode admitir, de outro lado, que essa seja a sistemática adotada permanentemente para o financiamento da empresa, que precisa ser capaz de se manter por seus próprios meios. Não se pode aceitar, a pura e simples desconsideração do recolhimento das contribuições arrecadadas como sistemática normal de funcionamento, como opção livre e consciente do empresário. Se as medidas saneadoras não deram certo, não havendo outros recursos à vista, em outras palavras, se o empreendimento está inviabilizado, o caminho terá que ser o da autofalência, caso em que os créditos públicos terão o privilégio que merecem, pois a lei conferiu prioridade ao pagamento das contribuições arrecadadas. O supremo valor aqui não é a sobrevivência da empresa, pois esta, além de gerar empregos, deverá arcar com sua carga tributária, a reverter para o bem de toda a sociedade. Uma empresa inviabilizada, pela permanente incapacidade de pagar os tributos decorrentes de sua atividade não pode continuar em funcionamento (TRF3, AC 200103990581277/SP, Peixoto Júnior, 2ª T., un., 12.803; TRF4, AC 97.04.697465/RS, Fábio Rosa, 1ª T., un., 1.6.99). In BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes federais. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008, p. 39. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE AGIR. ÔNUS DA PROVA. 1. O delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, configura-se como crime omissivo próprio ou puro, consumando-se quando o responsável tributário, embora tenha deduzido a contribuição social dos salários dos contribuintes de fato, deixa de repassá-la à Previdência Social no prazo legal. 2. A doutrina e a jurisprudência pátria reconhecem como um dos pressupostos dos crimes omissivos a existência da possibilidade física de agir, sendo necessário, para que a omissão seja penalmente relevante, que o agente se abstenha de praticar uma conduta imposta pela norma, quando lhe era possível agir, ficando a atipicidade condicionada à comprovação da impossibilidade física de cumpri-la. Ressalte-se que o ônus da prova é da defesa, fazendo-se necessário um farto conjunto probatório que demonstre a efetiva impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias. 3. A dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento. Além disso, necessita ser objetivamente comprovada mediante documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram elas de mera inaptidão, imprudência ou temeridade na condução dos negócios, e, principalmente, tem de resultar de um conjunto de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham comprometido ou ameaçado, inclusive, o patrimônio pessoal do sócio-gerente ou administrador, o que efetivamente não se coaduna com o caso dos presentes autos. Dessa forma, não há como acolher a tese defensiva de inexigibilidade de conduta diversa. 4. Cabível na hipótese a aplicação da continuidade delitiva pleiteada no recurso do MPF, uma vez que se trata de crimes da mesma espécie, cometidos pelo mesmo modo de execução, nas mesmas condições de tempo e lugar. 5. Apelação da defesa desprovida e recurso do MPF parcialmente provido - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 2ª Região, ACR 5991, Autos n. 2005.50.01.004825-4, 2ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, m.v., publicada

no DJU na data de 18.09.2008, p. 347) Portanto, a imputação de apropriação indébita previdenciária veiculada na exordial é procedente. Da imputação de prática do delito desoneração de contribuição previdenciária No que se refere à materialidade do delito previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal, deve ser dito que o lançamento da NFLD n. 37.017.470-4 ocorreu na data de 21.03.2007 (folha 60 - apenso I), abarcando as competências 01/2002 a 03/2006 e 09/2006 a 13/2006 (folha 105). Nesse passo, deve ser dito que a Súmula Vinculante n. 8 do Pretório Excelso explicita que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, sendo necessário reconhecer que, no caso concreto, as competências anteriores a 03/2002 estão caducas, haja vista que decorridos mais de 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, CTN). Com relação às competências de 03/2002 em diante, constata-se nas folhas 3/4 que não houve a declaração em GFIP. Na folha 41 afere-se que houve a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa. E os créditos são objeto de cobrança por meio de execução fiscal (folha 56). No que diz respeito à autoria do crime, devem ser tecidas as seguintes ponderações: Os corréus eram os administradores da empresa, mas não restou caracterizado o elemento subjetivo específico do tipo para a subsunção à figura de sonegação de contribuições previdenciárias. Realmente, a conduta de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária, por meio da omissão, total ou parcial, de receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, exige, a meu ver, dolo específico, com a indispensável caracterização do intuito de fraudar a Previdência Social, sob risco de se alçar o mero inadimplemento do tributo ao patamar de crime. Nesse sentido: 134. Elemento subjetivo do tipo: é o dolo. Cremos haver exigência, como em todo delito de natureza fiscal, do elemento subjetivo específico, que é a vontade de fraudar a previdência, deixando de pagar a contribuição. Não existe a forma culposa (...) O elemento subjetivo vale para todos os incisos, que são meras conjugações com as condutas do caput (suprimir ou reduzir). - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 10. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1.161/1.162. No caso concreto, não vislumbro a existência de dolo específico de fraudar a Previdência Social, eis que o Sr. Auditor Fiscal consignou que os créditos foram levantados com base na documentação apresentada pela própria empresa (itens 4 e 5 de folhas 105/106). Ou seja, os dados estavam disponíveis para a fiscalização, não se vislumbrando dolo específico de fraude. Portanto, reputo não caracterizado o dolo para a prática do delito previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal, em relação ao crédito tributário n. 37.017.470-4, o que impõe a absolvição dos denunciados, com esteio no inciso III do artigo 386 do Código Penal. Da dosimetria Dessa maneira, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, é parcialmente procedente a denúncia, caracterizando-se que os coacusados incorreram no tipo previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Para ambos réus, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes, nem atenuantes. Não há causa de diminuição da pena. Existente causa de aumento da pena, eis que o delito foi praticado durante as competências março de 2002 a 10/2005, 13/2005 e 09/2006 a 13/2006 (folha 55 - apenso I), por 54 (cinquenta e quatro) competências (fls. 12/20), portanto. Assim, majoro a pena de 1/2 (metade), nos moldes do artigo 71 do Código Penal, o que totaliza pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, que torno definitiva. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico nos corréus, a partir dos elementos existentes nos autos, capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. Do dispositivo Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) ABSOLVER AGUEMAR MASSON e MARIA DE LOURDES FUNCHAL MASSON, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal, da imputação de prática do delito previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal, tal como descrito na vestibular; e b) CONDENAR AGUEMAR MASSON e MARIA DE LOURDES FUNCHAL MASSON, qualificados nos autos, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, por terem incorrido no artigo 168-A, 1º, I, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. A pena privativa de liberdade será substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo juízo da execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, e que não estão presentes os pressupostos para a decretação de prisão cautelar, os corréus poderão recorrer da sentença em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, tendo em conta que a Fazenda Pública dispõe de execução fiscal para a cobrança dos valores. Após o trânsito em julgado desta

sentença, lance-se o nome dos corréus no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelos corréus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000961-22.2008.403.6181 (2008.61.81.000961-4) - JUSTICA PUBLICA X XIANG QIAOWEI(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra XIANG QIAOWEI, qualificada nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Consta dos autos que, em dezembro de 2005, por meio da Operação Sagitário, foram apreendidas, na empresa XIANG QIAOWEI PRESENTES ME., situada na Rua Florência de Abreu, no 418, Box TC-06, Centro, São Paulo/SP, mercadorias de procedência estrangeira, sem documentação fiscal de sua introdução regular no país. A denúncia foi recebida em 18 de agosto de 2010, com as determinações de praxe (fls. 62/63). A defesa do acusado, em resposta à acusação (fls. 96/104), requereu sua absolvição sumária. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. Decido. Ao perscrutar os autos observo que o valor dos tributos relativos às mercadorias apreendidas foi estimado em R\$ 7.740,21 (sete mil setecentos e quarenta reais e vinte e um centavos) (fl. 111), sendo, destarte, inferior ao limite estabelecido no artigo 2º da Portaria nº 75/2012, alterado pela Portaria nº 130/2012, de R\$ 20.0000,00 (vinte mil reais), a qual dispõe sobre a inscrição de débitos na dívida ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, no delito de descaminho, a aplicação do princípio da insignificância pressupõe a aferição de dois requisitos, a saber, valor do tributo inferior ao limite mínimo para a Fazenda Pública ajuizar execução fiscal e, ainda, ausência de reiteração na mesma prática criminosa. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a despeito do débito tributário, das mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal, ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não ocorre o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo ora Agravante - que habitualmente pratica crimes de descaminho. 2.

Conforme decidido pela Suprema Corte, [o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010). 3. De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a prática criminosa ou, até mesmo, o cometimento do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1276363/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 27/04/2012) Nesta mesma linha de raciocínio restou decidido no HC nº 102.088/RS (STF): ... o princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto.

Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal... (HC 102.088/RS, Relator: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-091 Divulg. 20/05/2010, Public. 21/05/2010). No caso em tela, depreende-se das F.A.s juntadas às fls. 73, 77, 79 e 80, que a denunciada nunca foi processada pela prática do crime de descaminho. Logo, verifico inexistir tipicidade material para o prosseguimento do feito, tendo em vista a inexistência de conduta delitativa a lesionar eventuais bens jurídicos tutelados no presente delito, em face da aplicação do Princípio da Insignificância. O reconhecimento da atipicidade material mediante a aplicação do princípio da insignificância subordina-se à aferição, no caso concreto, da presença concomitante dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do brilhante voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412. Portanto, estão presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, em face da irrelevância penal da conduta delitativa em apuração. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE a acusada XIANG QIAOWEI, da imputação da prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c e d, do Código Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

0017154-15.2008.403.6181 (2008.61.81.017154-5) - JUSTICA PUBLICA(SP242169 - RICARDO CASADO) X

DORON GRUNBERG(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofertou denúncia, aos 14.08.2008 (folha 639), ratificada, aos 19.12.2008 (folha 713), pelo Ministério Público Federal em desfavor de Doron Grunberg, pela prática do delito previsto no artigo 344 do Código Penal. A exordial (fls. 2/4) descreve, em síntese, que:[...] no período compreendido de 26 de maio de 2008 a 06 de junho de 2008, em horário incerto, na Rua Homero Vaz do Amaral, 381, nesta Capital, DORON GRUNBERG, qualificado em fls. 36/38, usou de grave ameaça, com fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra parte de processo judicial. Apurou-se que a vítima Margarete Esteves Nunes trabalhou na empresa Toka Indústria e Comércio de Móveis Ltda., de propriedade do ora denunciado, por cerca de três anos, ocasião que no dia 16 de novembro de 2005 o ora denunciado fechou a empresa sem prévio aviso aos funcionários, não pagando nenhuma indenização aos mesmos. Diante disso a vítima junto com seus colegas de trabalho Jussara Bomilcar, Renata Felix e Bruno Cláudio ingressaram com uma reclamação trabalhista no Fórum Trabalhista de São Caetano do Sul, sendo que o processo foi movido contra a empresa, o autor a esposa e as filhas do ora denunciado (autos n. 498/2006, 2a Vara do Trabalho de São Caetano do Sul/SP). A partir do dia 26 de maio de 2008, o ora denunciado passou a telefonar na empresa da vítima Margarete Esteves Nunes dizendo em tom ameaçador se você não tirar os nomes das minhas filhas do processo você vai se ver comigo, e que a vítima deveria pagar aos seus colegas o valor que cada um teria direito de receber, além de desistir da reclamação trabalhista e persuadir seus colegas a fazerem o mesmo, e que deveria também pagar a quantia de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) ao advogado contratado por ela e seus colegas, o ora denunciado durante as ligações demonstrou estar muito nervoso chegando a ofendê-la, fazendo com que tema pela sua integridade, bem como de seus familiares (fls. 05/07). (...) No dia 29 de maio de 2008, Renata Simone Felix foi procurado pelo ora denunciado, ocasião em que ele perguntou pela vítima Margarete e disse que tinha estipulado um prazo para ela pagar os seus direitos trabalhistas, além do de Jussara e Bruno, dizendo ainda que iria acabar com a vítima e com a empresa dela, caso ela não promovesse retirada das reclamações trabalhistas interpostas até a manhã do dia 13 de junho de 2008, afirmando possuir documentos da empresa dela, bem como deu a entender que ele poderá causar algum mal injusto e grave contra a pessoa de Margarete (fls. 23/25). Suzete Aparecida Braga, que trabalha na empresa da vítima e que no dia 02 de junho de 2008, viu que a vítima entrou em sua sala, e atendeu um telefonema, ficou extremamente nervosa durante a ligação, e em seguida começou a chorar, sendo que vítima lhe disse que estava sofrendo ameaças de um ex-patrão para que desistisse de reclamação trabalhista movida contra ele. No dia 06 de junho de 2008, por volta da 18h00min ela e a vítima foram até um barzinho, onde a vítima recebeu outra ligação, tendo ela acionado o viva-voz do aparelho, assim pode ouvir uma voz masculina, que disse para a vítima retirar as reclamações trabalhistas até a manhã do dia 13 de junho de 2008, caso contrário ele acabaria com a vítima e sua empresa (fls. 26/27). A denúncia foi recebida aos 23.01.2009 (fls. 719/720). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 729/730) e ofertou resposta à acusação (fls. 733/737). Não se vislumbrou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 743/744). O Parquet Federal indicou a impossibilidade de oferta de suspensão condicional do processo (fls. 786/787). Foi admitida a intervenção de Margarete Esteves Nunes, como assistente de acusação (fls. 791/792). As testemunhas da acusação Renata Simone Felix e Jussara Lopes Bomilcar da Silva, bem como a vítima Margarete Esteves Nunes, foram inquiridas (fls. 814/818). A testemunha arrolada acusação Suzete Aparecida Braga foi inquirida (folha 845), por meio de carta precatória. O acusado foi interrogado (fls. 875/876). Não houve requerimento de diligências (fls. 874/874-verso). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais (fls. 878/880,) requerendo a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. A assistente de acusação apresentou seus memoriais (fls. 884/889), requerendo a condenação do acusado, como incurso no delito previsto no artigo 344 do Código Penal. A defesa do acusado, em sede de memoriais (fls. 895/901), pugnou por sua absolvição, haja vista a ausência de provas suficientes para um decreto condenatório. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, haja vista que o magistrado que presidiu a audiência de instrução de folhas 814/819 estava designado para responder por esta 8ª Vara Federal Criminal, apenas durante período determinado, e o magistrado que presidiu a audiência de folhas 874/876 encontra-se em gozo de férias (período de 05.11.2012 a 04.12.2012), bem como tendo em consideração os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Lei Fundamental. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme

permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. É imputado ao acusado o delito de coação sob o curso do processo (usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência). A exordial narra que Margarete Esteve Nunes ajuizou ação trabalhista em desfavor da empresa do acusado, do acusado, de duas filhas do acusado, e de outras empresas. É dito que o acusado teria, a partir de 26.05.2008, passado a ameaçar a Sra. Margarete, por meio de telefonemas, a fim de que o nome das filhas do acusado fossem retirados do polo passivo da ação trabalhista. A vítima lavrou boletim de ocorrência aos 02.06.2008 (fls. 7/8). A vítima, em seu depoimento em Juízo, aduziu que nunca foi ameaçada pessoalmente, sendo todas as ameaças feitas por telefone. O acusado, no interrogatório judicial, relatou que efetivamente telefonou para a Sra. Margarete, que havia sido gerente de sua empresa, por 2 (duas) vezes, mas negou que tivesse feito algum tipo de ameaça. Na vestibular também é dito que aos 29.05.2008, o acusado teria telefonado para Renata (que foi ouvida como testemunha no presente feito) afirmando que iria acabar com a vítima e com a empresa dela, caso ela não promovesse retirada das reclamações trabalhistas interpostas até a manhã do dia 13 de junho de 2008 (folha 3). A Sra. Renata, ouvida como testemunha de acusação, confirmou que recebeu um telefonema do acusado, mas afirmou que o Sr. Doron não estava alterado, e não fez nenhuma ameaça para Margarete. A depoente afirmou que somente soube das ameaças por intermédio de Margarete. Peremptoriamente asseriu que não presenciou nenhuma ameaça efetuada por Doron contra Margarete. A testemunha Jussara também afirmou que nunca presenciou nenhuma ameaça feita por Doron em desfavor de Margarete. A testemunha Suzete não conhece pessoalmente Doron (folha 845). Relatou que ouviu uma ameaça no viva-voz do telefone de Margarete, feita por um homem, durante uma festa de aniversário. Considerando que Suzete não conhecia Doron, e que, portanto, não poderia ter reconhecido a voz do acusado, o depoimento não é válido como meio de prova em desfavor de Doron. Não há prova concreta, portanto, em desfavor do acusado. Existe tão somente o relato da vítima. Como bem destacado pelo Parquet Federal: conclui-se, assim, que eventual condenação de Doron estaria fundada exclusivamente no relato da própria ofendida Margarete. À evidência, em casos excepcionais, o réu pode ser condenado com base no relato da vítima que é corroborado, ainda que superficialmente, por outros elementos probatórios. No caso dos autos, porém, em que Margarete e Doron travam uma longa batalha judicial perante Juízo trabalhista, em que houve um abrupto e traumático encerramento das atividades laborais de Margarete por conta da ação de Doron e em que, em tese, teria sido possível, com certa facilidade, que outras pessoas que conheciam Doron tivessem ouvido as suas ameaças contra Margarete, parece temerário decidir pela sua condenação baseado exclusivamente no relato de Margarete (fls. 879/880). Portanto, não existem provas suficientes para a expedição de um decreto condenatório. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na vestibular, para o fim de ABSOLVER DORON GRUNBERG, qualificado nos autos, com espeque no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação de coação sob o curso do processo, na forma descrita na inaugural. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para inclusão da Sra. Margarete Esteves Nunes, como assistente de acusação, na forma da decisão de folhas 791/792. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004270-46.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONUALDO BATISTA ALVES(SP288053 - RICARDO AVELINO CARNEIRO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO - 23/01/2013: (,,,) publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. (...).

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4132

ACAO PENAL

0002296-18.2004.403.6181 (2004.61.81.002296-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.ADRIANA S.FERNANDES MARINS) X ADAO ANDRE VITOR X MARCOS DONIZETTI ROSSI(Proc. DR.MARCOS A.DE OLIVEIRA LEANDRO) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP077966 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)
ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA DA ACUSADA HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CURIONE APRESENTAR OS MEMORIAIS ESCRITOS NOS TERMOS DO DESPACHO QUE SEGUE:.....(...)
Abra-se vista (...) à defesa para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias.

Expediente Nº 4133

ACAO PENAL

0002875-82.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVID CRUZ LIRA(SP237302 - CÍCERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) X JAIRO GERALDO GONCALVES(SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA)
1. Fls. 356 e 357/369: Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas de Jairo Geraldo Gonçalves e David Cruz Lira. 2. Dê-se vista à defesa de Jairo Geraldo para apresentação das razões de apelação, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões aos recursos. 4. Tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução n. 113 de 20/04/2010 do CNJ, expeça-se a guia de execução provisória. 5. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas defesas dos acusados.São Paulo, data supra.*****ATENCAO: PRAZO PARA DEFESA DE JAIRO GERALDO APRESENTAR RAZOES DE APELACAO NO PRAZO LEGAL *****DR.ANDRE JOSE DE LIRA ****

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2537

ACAO PENAL

0006363-16.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO MANOEL DE LIMA(SP297649 - PEDRO HENRIQUE CHAIB SIDI E SP278325 - EDUARDO DE CARVALHO THEODORO E SP030944 - MILTON BONELLI) X JOSILENE MARIA DA SILVA LIMA
Decisão: 1. O acusado Geraldo Manoel de Lima, por meio de defensor constituído, apresentou resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, alegando que a defesa do acusado confunde-se com o mérito, que será levado a efeito no decorrer da instrução penal (fls. 361). 2. Considerando que a defesa preferiu deduzir suas teses apenas após a instrução do feito, e tendo em vista que constam nos autos indícios suficientes de autoria e materialidade, aliado ao fato de que não estão presentes na hipótese quaisquer das situações previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de GERALDO MANOEL DE LIMA. 3. Conseqüentemente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2013, às 14h00. Intime-se o acusado. Intimem-se as testemunhas, requisitando as servidoras públicas. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se a defesa constituída. 6. Cumpra-se, expedindo o necessário. 7. Publique-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2013.MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Expediente Nº 3157

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018957-59.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039967-04.2006.403.6182 (2006.61.82.039967-2)) AQIRA ETIKI(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Reconsidero a decisão retro. Aguarde-se o integral cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos da Execução Fiscal nº 2006.6182.039967-2. Após, conclusos para sentença. Int.

0001767-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050000-14.2010.403.6182) JUMABREU SERVICOS E PARTICIPACOES SC LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Considerando que os presentes embargos se tratam de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal. Assim, providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da certidão de dívida ativa (CDA), cópia da minuta de bloqueio dos valores constritos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line) e respectiva certidão de intimação, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal, cópia de seu contrato social, cópia do cartão do CNPJ e instrumento de procuração original. Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003641-75.1988.403.6182 (88.0003641-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GABRIEL LAURO CELIDONIO(SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO)

Fls. 110/111: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0021657-43.1989.403.6182 (89.0021657-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU) X ANTONIO LAZARO NICOLETTI(SP218604 - JOSE DE SOUZA HOLANDA JUNIOR)

Intime-se o peticionário de fl. 15 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. Int.

0024243-53.1989.403.6182 (89.0024243-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X SANTA CECILIA S/A AGRIC E COM/ X JOAO DA CRUZ VICENTE DE AZEVEDO(SP087704 - MARIA VICENTE DE AZEVEDO NOWILL E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Intime-se o peticionário de fl. 165, do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme decisão de fl. 103. Int.

0746388-91.1991.403.6182 (00.0746388-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X REDENTOR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR E SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS)

Intime-se do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0512223-31.1993.403.6182 (93.0512223-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ METALURGICA NERY LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Tendo em vista que a Exequente adequou a certidão de dívida ativa aos termos da sentença de fls. 22/28, que transitou em julgado em 09.08.2007 (fl. 60), intime-se a executada, para pagamento do saldo remanescente (R\$ 999.618,69 em setembro de 2011), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.Expeça-se o necessário.Int.

0512809-68.1993.403.6182 (93.0512809-2) - INSS/FAZENDA(SP113340 - BEATRIZ GRIGNA E Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CHELMAQ S/A MAQUINAS ESPECIAIS X RICARDO KONCKE FIUZA DE OLIVEIRA X ALBERTO VILLAC(SP086713 - MARIO LUIZ MAZZULLI)

Vistos em decisão.Fls. 189/235: A exclusão do Excipiente do polo passivo da presente demanda é medida que se impõe.Iso porque a Exequente manifestou sua concordância com a exclusão, sob o fundamento de que apesar da constatação da dissolução irregular da empresa executada pelo oficial de justiça à fl. 40, em 10/04/1996, a excipiente retirou-se da sociedade em 02/04/1991 (fl. 216), o que implica a sua exclusão, nos termos do Parecer nº 1956/2011. (fl. 237).Assim, ACOELHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de RICARDO KONCKE FIUZA DE OLIVEIRA do polo passivo da presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80.Prejudicada a análise da alegação de prescrição intercorrente, em razão do reconhecimento da ilegitimidade de parte do Excipiente.Tendo em vista o indevido redirecionamento do feito executivo, não obstante a concordância da Exequente com a exclusão da Excipiente do polo passivo da execução, em respeito ao princípio da causalidade, condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Diante do reconhecimento da ilegitimidade, consequência lógica é a liberação dos valores pertencentes ao Excipiente. Assim, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada/transferida a fl. 188. Para tanto, diante dos inúmeros casos de cancelamento de alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se a parte, através de seu patrono legalmente constituído nos autos, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas exclusões.Quanto ao pleito da Exequente de prosseguimento do feito com expedição de mandado de penhora sobre bens de ALBERTO VILLAC, INDEFIRO-O, uma vez que, conforme documento de fl. 241, o corresponsável faleceu no ano de 2003.Por fim, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da Exequente, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Intime-se e cumpra-se.

0500469-24.1995.403.6182 (95.0500469-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X TRANSPRADO CRUZEIRO DO SUL LTDA X JOSE LIRA E SILVA - ESPOLIO X MARIA HELENA E SILVA(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES)

Vistos em decisão.Fls. 142/147: Não obstante constar do título executivo o nome dos sócios, ou ainda seja ter restado configurada a dissolução irregular da pessoa jurídica (fl. 64), é certo que no caso dos autos operou-se o fenômeno da prescrição intercorrente em relação aos sócios, já que para o redirecionamento do feito, a Exequente deve observar o prazo prescricional quinquenal. Vejamos:A prescrição interrompe-se pela citação da empresa executada (art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05), recomeçando a correr para os sócios na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional, ou seja, cinco anos (art. 125, inciso III, e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional).Destarte, é certo que, para que seja admitido o redirecionamento da execução fiscal, deve esse ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica.Pelo que dos autos consta, assevero que quando do pedido de citação/inclusão do excipiente, formulado pela Exequente na data de 21/06/2004 (fl. 66 verso), já havia decorrido mais de cinco anos da citação da empresa executada, que se efetivou em 14/02/1995 (fl. 08).Com efeito, houve intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal, entre a efetiva citação da empresa executada e a citação do Excipiente, razão pela qual reconhecer a prescrição é medida que se impõe, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma,

decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa) Alias, há que se salientar, que, diferentemente do afirmado pela Exequente, não há que se falar em revisão da jurisprudência dominante no STJ, o qual, por suas Primeira e Segunda Turmas, continua mantendo o entendimento aplicado ao caso vertente, conforme recentíssimos julgados in verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 88249/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0210133-2, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 08/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 15/05/2012). EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n. 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n. 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n. 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n. 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n. 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p.355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0017445-8, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 02/12/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 14/12/2010) E mais, no tocante ao Espólio ora Excipiente, com maior propriedade a exclusão é de rigor, haja vista que já o sócio já era falecido quando de sua inclusão no polo passiva da execução e, se em vida o sócio não figurava como coexecutado neste feito executivo, impossível a inclusão do espólio. Precedente : PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL INDEFERIU PEDIDO DE INCLUSÃO DO ESPÓLIO DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA SÓCIO JÁ FALECIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO - IMPOSSIBILIDADE RECURSO IMPROVIDO. 1. A demanda contra o sócio já falecido deveria se dar na figura do espólio, o que não se verifica na espécie. 2. Não obstante o nome do sócio constar da CDA não há que se falar em inclusão do espólio se o sócio não fazia parte da execução quando em vida. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0025804-62.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 28/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012) Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição e a ilegitimidade em relação ao ESPÓLIO DE JOSÉ LIRA E SILVA e determino sua exclusão do polo passivo da presente demanda. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Considerando ainda que com relação à Coexecutada MARIA HELENA E SILVA, o pedido de redirecionamento do feito se deu no ano de 2004, quando também decorrido o prazo prescricional quinquenal para redirecionamento do feito, estendo a ela os efeitos da presente decisão, reconhecendo a prescrição, de ofício, para redirecionamento da ação executiva. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Por fim, diante da dissolução irregular da empresa, inócua seria a diligência de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, assim, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após

ciência da Exequente, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

0526041-45.1996.403.6182 (96.0526041-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SOS SYSTEMS SERVICOS OPERACIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA X CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR(SP204390 - ALOISIO MASSON)

Intime-se o peticionário de fl. 21 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. Após, promova-se vista a Exequente para se manifestar, sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0528937-61.1996.403.6182 (96.0528937-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE CASTRO M CORREA) X ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

Vistos em decisão. Fls. 95/99 e 100/116: Em que pese a edição da Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, no caso concreto não vislumbro a ocorrência de decadência ou prescrição. Pelo que dos autos consta, os créditos previdenciários exigidos referem-se às competências de 08/1993 a 12/1994, tendo sido efetivada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD na data de 19/04/1995 (fl. 144), portanto, dentro do quinquênio legal. Igualmente não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que, tendo sido o crédito constituído na data da Notificação - NFLD, qual seja 19/04/1995, o ajuizamento da execução fiscal deu-se em 31/07/1996 (fl. 02), com a citação da executada em 18/11/1996 (fl. 11). No tocante à alegação de parcelamento da dívida exequenda, também improcedem as afirmações da Executada. Conforme informa a Exequente a fls. 133/138, embora tenha sido formulado pedido de parcelamento pela Executada à Receita Federal do Brasil, é certo que essa se manifestou pela não inclusão da totalidade dos débitos da PGFN e da RFB no parcelamento da Lei 11.941/2009, implicando na rejeição da consolidação (fl. 137). Logo, não havendo causa de suspensão da exigibilidade do crédito em cobro (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), a presente execução fiscal deve prosseguir. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem descrito a fl. 36. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão, procedendo-se as comunicações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0559231-28.1998.403.6182 (98.0559231-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSULT ASSISTENCIA MEDICA E CIRURGICA S/C LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES)

Fls. 394/395: diante da fundada recusa manifestada pela exequente, bem como considerando o disposto no art. 15, II, da Lei 6830/80, indefiro o pedido de substituição da penhora formulado pela executada. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0017604-67.1999.403.6182 (1999.61.82.017604-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PREVDOW SOC/ DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP103190 - ELISA YAMASAKI VEIGA)

Em que pese a indicação errônea do número de folhas, para fins de expedição de alvará de levantamento já determinada na sentença de fls. 52 e verso, intime-se a subscritora da peça de fls. 58 a comparecer à Secretaria deste Vara para agendamento da retirada do referido alvará, nos termos da decisão de fls. 57. Int.

0042458-28.1999.403.6182 (1999.61.82.042458-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. 2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. 3. Após, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0046999-07.1999.403.6182 (1999.61.82.046999-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X CHURRASCARIA PAULISTA GRILL LTDA X CARLOS ROBERTO ZANON(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista a Exequite para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0053293-75.1999.403.6182 (1999.61.82.053293-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SILICORTE METAIS LTDA(SP248487 - FABIO SOUZA TRUBILHANO) X JOAO CARLOS MINELLO X VERA LUCIA MINELLO X MILTON MOREIRA DA SILVA X SERGIO CAMPOS DE OLIVEIRA X MARCELO LOBATO

Vistos em decisão. Fls. 276/309: O pedido de exclusão do ex-sócio da empresa executada do polo passivo da presente demanda deve ser acolhido, independentemente da constatação da atividade empresarial requerida pela Exequite a fls. 311/312. Isso porque, conforme se constata dos documentos acostados aos autos, além do crédito exequendo encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento regularmente cumprido (Lei 11.941/2009 - fl. 313), do contrato social colacionado pela própria Fazenda Nacional é possível verificar que a empresa alterou seu nome empresarial para SILICORTE LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, bem como seu ramo de atividade e endereço de sede recentemente (fls. 320/321), encontrando-se ativa e funcionando, de acordo com a situação cadastral atestada a fl. 316. Desta feita, sem ao menos indício da ocorrência de fatos ensejadores de responsabilidade tributária, desnecessária a verificação da ocorrência de dissolução irregular pretendida pela Exequite, impondo-se a exclusão do Requerente JOÃO CARLOS MINELLO do polo passivo da presente execução fiscal. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais sócios VERA LUCIA MINELLO, MILTON MOREIRA DA SILVA, SERGIO CAMPOS DE OLIVEIRA e MARCELO LOBATO por se enquadrarem nos termos das disposições supra, bem como diante da possibilidade de reconhecimento da ausência das condições da ação, de ofício (art. 267, 3º, do CPC). Com a preclusão do decisum, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações, inclusive para alteração do nome da única executada a remanescer para SILICORTE LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 67.411.975/0001-83). Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios, diante da alteração da situação jurídica da Executada no curso processual (voltou a gozar de prestígio no mercado - fl. 277). No mais, diante do Parcelamento Administrativo celebrado, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se e cumpra-se.

0060015-28.1999.403.6182 (1999.61.82.060015-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELESHOW EVENTOS LTDA(SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista a Exequite para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0018044-29.2000.403.6182 (2000.61.82.018044-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELESHOW EVENTOS LTDA(SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista a Exequite para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0035104-15.2000.403.6182 (2000.61.82.035104-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO MASSAPE LTDA(SP186399 - ARGOS MAGNO DE PAULA GREGORIO E SP121598 - MARCELO CAMPOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 36/37, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 34. Após, defiro o pedido da Exequite, de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o Executado para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0029520-25.2004.403.6182 (2004.61.82.029520-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATACADO GERAL SEQUEIRA FERRAMENTAS LTDA ME(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, arquive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0044771-83.2004.403.6182 (2004.61.82.044771-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SABAX BAR E RESTAURANTE LTDA X MAXIMILIANO JOSE LOPES ABDO X REOLANDO GOBBI X MARIA RITA SPAGNUOLO SALLIM X JOSE BERNARDO FIGUEIREDO CORREA DE LEMOS(SP116792 - EUGENIO JOAQUIM GODOY)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0012693-02.2005.403.6182 (2005.61.82.012693-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILLIAM N EL KHOURI CONFECOES X WILLIAM NABIL EL KHOURI(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA)

Vistos em decisão. Fls. 74/79: A alegação de prescrição improcede. A presente execução refere-se à cobrança de SIMPLES relativa aos períodos de apuração anos base/exercício de 1999/2000 e 2000/2001, sendo o crédito tributário constituído através de declaração do contribuinte (fls. 04/17). Pois bem. Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Aliás, tal entendimento já foi reforçado pela edição da Súmula n. 436 do E. STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Dito isso, verifico que no caso vertente há informação prestada pela Exequente a fl. 92, acerca da data de entrega das declarações, que se deram em 30/05/2000 e 31/05/2001. Assim, considerando o início do prazo prescricional nestas datas, o ajuizamento da presente execução fiscal em 20/01/2005 (fl. 02) e, por fim, o despacho que citatório datado de 08/07/2005 (fl. 18), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Neste ponto há que se considerar que o despacho citatório interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (20/01/2005), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). E, ainda que assim não fosse, a parte Executada pleiteou parcelamento do débito em 11/09/2004 (fl. 91), implicando em confissão irrevogável e irretratável, bem como em interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN) e suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional enquanto em parcelamento o débito exequendo. A fluência do prazo prescricional somente retomaria seu curso quando da rescisão do parcelamento, em 09/10/2004 (fl. 91), o que, mais uma vez, demonstra que não decorreu o lustro prescricional porque ajuizada e interrompida novamente a prescrição no ano de 2005. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, em nome da parte executada, observando-se o endereço declinado a fl. 70. Intime-se e cumpra-se.

0019011-98.2005.403.6182 (2005.61.82.019011-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TMS MICROSISTEMAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP172360 - AGNALDO MUNHOZ DA SILVA)

Vistos em decisão. Fls. 69/84: Primeiramente, anoto que a importância penhorada/bloqueada obedeceu a ordem prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, bem como a Executada não comprovou serem tais valores impenhoráveis (art. 649 do CPC). Ademais, em conformidade com o que dos autos consta, inclusive certidão e

extratos colacionados a fls. 85/88, o pedido de parcelamento se deu na data do bloqueio (15/01/2013), estando ainda em processo de concessão, portanto, ainda não há suspensão da exigibilidade, não autorizando assim, a liberação do bloqueio de valores efetuada nos autos. Por outro lado, verifico que o bloqueio efetivado em conta no Banco do Brasil é irrisório (art. 659, 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), impondo-se sua liberação. Assim, registre-se minuta de desbloqueio com relação ao Banco do Brasil, bem como proceda-se à transferência do remanescente à ordem deste Juízo. No mais, considerando que o bloqueio foi parcial, dê-se vista dos autos à Exequente para manifestação, com urgência, inclusive acerca da situação do parcelamento requerido. Intime-se e cumpra-se.

0032444-72.2005.403.6182 (2005.61.82.032444-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGAVIDA DE SANTANA LTDA X MARCUS EDUARDO DE OLIVEIRA X SIDNEY SAULO DE OLIVEIRA X APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA X AKEMI NONOSE MATSUBARA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE) X NELSON MATSUBARA

Fls. 88/95: DEFIRO o pedido de desbloqueio de valores constrictos na poupança do banco ITAÚ, no valor de R\$ 6.325,15, e no banco do Brasil, no valor de R\$ 305,59, haja vista que os documentos de fls. 91, 93 e 95 demonstram, suficientemente, a natureza impenhorável desta importância, nos termos do art. 649, X do CPC. Considerando que os valores já foram transferidos (fls. 85 e 86), expeça-se alvará de levantamento. Por ora, intime-se a coexecutada, AKEMI NONOSE MATSUBARA, por publicação ao advogado, para comparecer em secretaria e indicar o beneficiário, anexando procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, em caso de recebimento pelo procurador; bem como agendar data e hora para retirada do alvará. No tocante aos valores remanescentes, como não foi comprovada a impenhorabilidade, indefiro o pedido. Intime-se a Executada da penhora de dinheiro realizada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80). Intime-se e cumpra-se.

0043064-46.2005.403.6182 (2005.61.82.043064-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X POSTO DE SERVICOS VILA CALIFORNIA LTDA X PEDRO FERREIRA DE LIMA X MARCOS AURELIO PEGORARO ROCHA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal (fls. 119/124), prossiga-se com a execução. Intime-se os coexecutados Pedro Ferreira de Lima e Marcos Aurelio Pegoraro Rocha, a apresentarem cópia autenticada da decisão judicial com trânsito em julgado e cópia do contrato social, com a alteração devidamente registrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0048817-81.2005.403.6182 (2005.61.82.048817-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INAH PEREIRA BARRETTO GLOVANINI(SP213095 - ELAINE AKITA)

Fls. 47/59: indefiro o pedido, uma vez que o parcelamento deve ser concedido na esfera administrativa, pela credora, dentro das condições previamente estabelecidas pela legislação tributária, incumbindo a este juízo apenas suspender a execução após a ciência do acordo firmado. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fl. 46. Int.

0039967-04.2006.403.6182 (2006.61.82.039967-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X AQIRA ETIKI(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO E SP177699E - FRANCINE PEREIRA MILER)

Chamo o feito a ordem. Em que pese ter sido enviada a destempo, a guia de fl. 70 refere-se a ordem de transferência dos valores bloqueados do Executado junto ao Banco Santander S/A. Assim, reconsidero o primeiro parágrafo da decisão de fl. 63 e defiro a expedição do Alvará de Levantamento da referida quantia, em favor do Executado. No entanto, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, primeiramente, intime-se o beneficiário, ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após a expedição do Alvará, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011885-26.2007.403.6182 (2007.61.82.011885-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GALANTE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X CARLOS EDUARDO GALANTE X GUMERCINDO GEORGE CANDIDO ALVES PASCUIZZI(SP325184 - FABIANA CANHETE)

Diante do pagamento comprovado, a liberação dos valores bloqueados e transferidos é medida que se impõe. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 108 em favor de GUMERCINDO GEORGE CÂNDIDO ALVES PASCUIZZI. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na

Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após o levantamento, venham os autos, assim como os embargos, conclusos para sentença. Int.

0029497-40.2008.403.6182 (2008.61.82.029497-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 77. Int.

0033631-76.2009.403.6182 (2009.61.82.033631-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SALESCORP COMUNICACOES E MARKETING LTDA(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA)

Fls. 61/78: indefiro o pedido de desbloqueio, pois o parcelamento alegado foi posterior à constrição realizada, a qual deve permanecer até o integral cumprimento. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se, inclusive para regularização da representação processual, com juntada de procuração, no prazo de 5 dias.

0042634-55.2009.403.6182 (2009.61.82.042634-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIS CESAR CIOFFI BALTRAMAVICIUS(SP214950 - RODRIGO SILVA DA ROCHA)

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme determinado na decisão de fl. 36. Int.

0043800-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VENTURE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região (fls. 115/118), intime-se a executada para que apresente memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0050000-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JUMABREU SERVICOS E PARTICIPACOES SC LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK)

Fls. 90/92: nada a apreciar, diante do já asseverado no primeiro parágrafo da decisão de fls. 82/83. No mais, diga o Exequente, comprovando o valor atual do débito, de qual conta pretende a transferência/penhora e de qual conta deverá ser desbloqueado o excesso, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Int.

0048162-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SECCO IMOVEIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP231390 - JOSE ROBERTO FABRI BUENO)

Ante a expressa concordância do executado quanto à transformação em pagamento à exequente do valor bloqueado, proceda-se sua transferência à ordem desse juízo. Ato contínuo, oficie-se à CEF para fins de conversão em renda daquele valor. Quanto ao pedido de parcelamento do débito, indefiro, pois cabe ao devedor requerer diretamente à credora, na via administrativa própria, sua inclusão no programa de parcelamento. Após, dê-se vista à exequente, nos termos dos itens 6 e seguintes da decisão de fls. 89/90. Int.

0063887-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCCA COMERCIAL AUTOMOTIVO LTDA-EPP(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Vistos em decisão. Fls. 73/90: A alegação de prescrição improcede. A presente execução refere-se à cobrança de 04 (quatro) CDAs, as quais se referem à IRPJ e contribuições sociais, sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 04/71). Registre-se que se tratando de crédito referente à ausência de recolhimento de contribuições sociais, a questão relativa à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do

E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pois bem. Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Aliás, tal entendimento já foi reforçado pela edição da Súmula n. 436 do E. STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. E, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Dito isso, verifico que no caso vertente a Exequite informou as datas de entregas das declarações, o que ocorreram em 29/05/1998 e 29/10/1999 (fls. 102/103), constituindo assim, definitivamente, os créditos exigidos. Destarte, considerando que o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 25/11/2011 (fl. 02) e que o despacho citatório foi proferido na data de 22/06/2012 (fl. 72), haveria que se reconhecer o decurso do lustro prescricional. Contudo, pelo que dos autos consta, a Executada aderiu ao programa de parcelamento denominado PAES em 16/08/2003 (fl. 105), ocasião em que, além de implicar em confissão irrevogável e irretirável, também interrompeu a prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN) e suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários (art. 151, inciso VI, do CTN), não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional. A fluência do prazo prescricional somente retomou seu curso na data em que houve a exclusão do parcelamento, ou seja, em 17/06/2009 (FL. 106). Logo, considerando como termo ad quo do lapso prescricional a data de 17/06/2009 e a data do despacho citatório em 22/06/2012, não decorreu o lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, promova-se vista à Exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Intime-se e cumpra-se.

0013667-92.2012.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ INTERESTADUAL DE SEGUROS(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Vistos em decisão. Fls. 07/14: O pedido de suspensão da execução em face da aplicação do art. 76 da Lei n. 11.101/2005 não merece acolhimento. Isso porque tal dispositivo não tem aplicação para as causas fiscais e, tratando-se a presente cobrança de débito referente a adiantamento de valores concedido pela SUSEP para pagamento de despesas da ex-massa liquidanda, devidamente inscrito em Dívida Ativa (art. 2º da Lei 6.830/80), está expressamente dispensada de habilitação em falência, conforme preceitua o art. 29 da Lei 6.830/80: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta e INDEFIRO o pedido da Executada. Com relação à Justiça Gratuita, a Lei 1.060/50 garante benefícios da assistência judiciária à parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º). Assim, verifica-se que o destinatário da norma é a pessoa física, sendo incabível o benefício a pessoas jurídicas, razão pela qual indefiro o pedido. Remetam-se ainda os autos ao SEDI para retificação do polo passivo devendo constar a expressão MASSA FALIDA. Após, expeça-se, mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0020713-41.2010.4.826.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, devendo ser ressaltado no mandado que, por se tratar de encargos da massa liquidanda, o crédito goza de privilégios e precedência extraconcursais, conforme disposto no artigo 84, da Lei n. 11.101/2005. Com o retorno do mandado de penhora, devidamente cumprido, tornem os autos conclusos para determinação de intimação do administrador judicial, na pessoa de seu patrono constituído nos autos. Intime-se e cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal DR. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto CLEBER JOSÉ GUIMARÃES Diretor de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000772-41.2008.403.6182 (2008.61.82.000772-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050113-07.2006.403.6182 (2006.61.82.050113-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução autuada sob o n. 0050113-07.2006.4.03.6182/8, ajuizada para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU. A parte embargante sustentou (fls. 02/06): a) nulidade da CDA por ausência de notificação do sujeito passivo; b) imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal; A parte embargada ofertou impugnação (fls. 19/24). A parte embargada juntou documentos de fls. 32/95. Manifestações das partes às fls. 97 e 98. Sendo a matéria exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO II. 1 - Da ausência de notificação - Não procede a alegação de nulidade da CDA por ausência de notificação da parte embargante, eis que, em sendo o imposto em cobro tributo real, tem a jurisprudência entendido que a notificação está caracterizada com o envio da cobrança do tributo ao domicílio fiscal da parte embargante. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. 1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. 2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - Resp nº 1.111.124/PR - (2009/0015684-1) - relator Ministro Teori Albino Zavascki, em 22.04.09, DJe em 04.05.09) TRIBUTÁRIO - IPTU E TAXAS MUNICIPAIS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ENTREGA DA GUIA DE PAGAMENTO - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA - ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. 2. O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. Agravo regimental improvido. (STJ - Ag. Rg. no Resp nº 1.127.150-MG (2009/0043004-0), relator Ministro Humberto Martins, em 17.12.2009, DJe em 19.02.10) Ademais, não comprovou a parte embargada que deixou de ser notificada para pagar o tributo em cobro, não elidindo a presunção contida às fls. 12 e 33/35 dos autos. II. 2 - Da alegação de imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, a da Constituição Federal Analisando a certidão de dívida ativa, observo que há a cobrança do IPTU referente ao ano de 2005. Verifico que o pleito merece prosperar. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Com efeito, a imunidade constitucional levantada pela parte embargante, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a da Constituição Federal, é dirigida à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público. Não merece prosperar a alegação da parte embargada no sentido de que o imóvel estaria sendo utilizado por escola de samba, restando caracterizado uso diverso das finalidades essenciais da autarquia (art. 150, 2º, CF/88). Isso porque a diligência de fl. 61 verso data de 16/10/2009 e o imposto cobrado refere-se ao exercício de 2005. Assim, sendo a parte embargante autarquia federal está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal no que tange a impostos. III - DO DISPOSTIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do CPC). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

0027331-98.2009.403.6182 (2009.61.82.027331-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029594-40.2008.403.6182 (2008.61.82.029594-2)) FAST GRAFICA E EDITORA LTDA(SP034974 -

ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2.008.61.82.029594-2, ajuizada para a cobrança de multa aplicada por conta de descumprimento de obrigação acessória. A parte embargada ofertou impugnação e requereu fossem os embargos julgados improcedentes (fls. 43/50). Vieram os autos conclusos para sentença por ser a matéria exclusivamente de direito. Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1 - Do descumprimento de obrigação acessória. A execução fiscal apenas cobra multa aplicada por conta de descumprimento de obrigação tributária acessória referente a atraso na entrega da Declaração Especial de Informações relativas ao controle de papel imune (DIF - Papel Imune) referente aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2002, 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 e 1º e 2º trimestres de 2004. Sobre o tema, dispõe o art. 113, 2º do CTN que o contribuinte possui o dever de prestar obrigações positivas ou negativas perante o fisco no interesse da arrecadação e fiscalização de tributos. Regulamentando a questão, dispõe o art. 11 da IN SRF 74/2001, com redação dada pela IN SRF 134 de 08/02/2002: Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF. Parágrafo único. A DIF - Papel Imune, relativa ao período de fevereiro a março de 2002, poderá, excepcionalmente, ser apresentada até o dia 31 de julho de 2002. No caso dos autos, a parte embargante não apresentou a DIF - Papel Imune referente aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2002, 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 e 1º e 2º trimestres de 2004 na época devida, tendo o feito somente em 30/01/2005, conforme se depreende do documento de fls. 28. Tal, conduta, consistente no atendimento da obrigação acessória fora do prazo previsto em lei caracteriza mora do devedor, nos termos do art. 394 do Código Civil, dando ensejo ao descumprimento da obrigação acessória bem como à aplicação de penalidade pecuniária, nos termos do art. 113, 2º do CTN. Portanto, o fato da parte embargante ter cumprido a obrigação acessória a destempo, somente tendo o feito quando foi intimado no bojo do procedimento fiscal nº 08.1.90.00-2004-02761-0, não elide a aplicação da multa cobrada. Igualmente, ante o número de trimestres em que houve a caracterização da mora, não há que se falar em desproporcionalidade de penalidade aplicada. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0027959-87.2009.403.6182 (2009.61.82.027959-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039386-91.2003.403.6182 (2003.61.82.039386-3)) ROBERTO CABRAL FERNANDES(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência às execuções fiscais autuadas sob o n. 2003.61.82.039386-3 e 2003.61.82.039387-5, ajuizada para a cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Lucro Real, devidos em relação ao ano base de 1997. A parte embargante alega: a) cerceamento de defesa pela não apresentação do processo administrativo; b) prescrição e c) ilegitimidade passiva ad causam; Intimada, a parte embargada ofertou impugnação (fls. 134/135) reconhecendo expressamente a ocorrência da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. I - DA FUNDAMENTAÇÃO A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Segundo documentos de fls. 42/44 e 67/74, as ações executórias visam o adimplemento de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Lucro Real cujo crédito tributário foi constituído em 22 de maio de 1998 mediante entrega da declaração, conforme documento de fls. 140. Assim, a partir de tal data, gozava a embargada do prazo de cinco anos para propor as execuções fiscais, entretanto, foram elas ajuizadas tão somente em 21 de julho de 2003, ou seja, em prazo superior ao quinquênio. Ressalto ainda que, conforme reconhecido pela embargada, não existe qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, até o ajuizamento da ação. II - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da embargada em exigir os créditos constantes das execuções fiscais apenas (CDA's nº 80 6 03 027263-70 e nº 80 6 03 027264-51). Condono a embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário ante o seu valor inferior a sessenta salários mínimos. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado,

observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0049651-45.2009.403.6182 (2009.61.82.049651-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037801-91.2009.403.6182 (2009.61.82.037801-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução ofertados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Invoca a parte embargante: a) Impossibilidade jurídica do pedido pela inconstitucionalidade da taxa de coleta de resíduos sólidos e imunidade recíproca; A parte embargada ofertou impugnação às fls. 19/32.A parte embargante apresentou manifestação sobre a impugnação às fls. 37/42.As partes apresentaram petições às fls. 46/47 (embargada) e 48/49 (embargante) informando o desinteresse na produção de provas.Sendo a matéria exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido.I - DAS PRELIMINARES preliminar de impossibilidade jurídica do pedido sob a alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares e imunidade tributária recíproca se confunde com o mérito, que ora passo a analisar, nos termos abaixo.II - DO MÉRITO II. 1 - Da Inconstitucionalidade da taxa de lixo. O tema atinente à inconstitucionalidade das taxas de lixo já foi apreciado pelo Plenário do STF, no Recurso Extraordinário de nº 576.321-QO, de 13/02/2009, ao qual foi dado repercussão geral, tendo se entendido pela constitucionalidade da taxa de lixo, por remunerar serviço específico e divisível. Outrossim, entendeu-se pela constitucionalidade da sua base de cálculo pela possibilidade de utilização de um dos elementos da base de cálculo do IPTU para sua fixação. Na linha desse entendimento, cito recente julgado do STF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis (RE 576.321-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 13.2.2009). 2. Possibilidade de utilização de elementos da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. STF - RE-ED 550403 - EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RELATOR CÁRMEN LÚCIA.Portanto, este pedido da parte embargante não procede.II. 2 - Da Imunidade recíproca.A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades.Com efeito, a imunidade constitucional levantada pela parte embargante, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a da Constituição Federal, é dirigida à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público.Apesar de se tratar a embargante de autarquia federal, o tributo cobrado nesta execução fiscal tem natureza de taxa de serviço, em retribuição à prestação de serviços específicos e individualizáveis de coleta de resíduos sólidos, portanto não abrangida pela imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, que abarca somente impostos.III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0049653-15.2009.403.6182 (2009.61.82.049653-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038471-32.2009.403.6182 (2009.61.82.038471-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Invoca a parte embargante (fls. 02/24): a) nulidade da CDA por ausência de elementos essencial; b) nulidade da CDA por ausência de notificação do sujeito passivo; c) prescrição da taxa de resíduos sólidos referente aos exercícios de 2003 e 2004;d) inconstitucionalidade da taxa de resíduos sólidos; A parte embargada ofertou impugnação às fls. 35/50.Sendo a matéria exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos para sentença. II - DO MÉRITOII. 1 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida AtivaA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento.II. 2 - Da ausência de notificação - Não procede a alegação de

nulidade da CDA por ausência de notificação da parte embargante, eis que, em sendo a taxa em cobro tributo real, tem a jurisprudência entendido que a notificação está caracterizada com o envio da cobrança do tributo ao domicílio fiscal da parte embargante. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ.1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário.2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ - Resp nº 1.111.124/PR - (2009/0015684-1) - relator Ministro Teori Albino Zavascki, em 22.04.09, DJe em 04.05.09) TRIBUTÁRIO - IPTU E TAXAS MUNICIPAIS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ENTREGA DA GUIA DE PAGAMENTO - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA - ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).1. O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. 2. O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo.Agravo regimental improvido.(STJ - Ag. Rg. no Resp nº 1.127.150-MG (2009/0043004-0), relator Ministro Humberto Martins, em 17.12.2009, DJe em 19.02.10) Ademais, não comprovou a parte exequente que deixou de ser notificada para pagar o tributo em cobro, não elidindo a presunção contida às fls. 30/32 dos autos, que indica inclusive o número da notificação como sendo 200301, 200401 e 200501.II. 3 - Da prescrição - Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações.Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.(Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812).(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2.005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido,

tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Dessa forma, não há que se falar em decadência em relação ao direito da parte exequente quanto à constituição dos créditos discutidos nos autos, tendo em vista que a parte executada foi notificada, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do art. 173, I, do CTN. Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Outrossim, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Analisando o**

presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constantes das CDA's decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante notificação referente à apuração dos fatos geradores de taxas municipais vencidas nos períodos de 20/04/2003 até 18/01/2006. Portanto, tendo sido a presente ação ajuizada perante juiz incompetente em 14/04/2008, tem-se que somente foi preferido despacho de cite-se em 30/09/2009 (fl. 11 da execução fiscal apensa), pelo que forçoso concluir que a prescrição computou seus efeitos no que tange ao período de 20/04/2003 até 18/09/2004, eis que mais de cinco anos se passaram entre tais datas e o primeiro marco interruptivo da prescrição nestes autos, a saber, 30/09/2009. Fica, pois, declarada prescrita a cobrança da taxa de lixo no período de 20/04/2003 até 18/09/2004. II. 4 - Da Inconstitucionalidade da taxa de lixo. O tema atinente à inconstitucionalidade das taxas de lixo já foi apreciado pelo Plenário do STF, no Recurso Extraordinário de nº 576.321-QO, de 13/02/2009, ao qual foi dada repercussão geral, tendo se entendido pela constitucionalidade da taxa de lixo, por remunerar serviço específico e divisível. Outrossim, entendeu-se pela constitucionalidade da sua base de cálculo pela possibilidade de utilização de um dos elementos da base de cálculo do IPTU para sua fixação. Na linha desse entendimento, cito recente julgado do STF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis (RE 576.321-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 13.2.2009). 2. Possibilidade de utilização de elementos da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. STF - RE-ED 550403 - EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RELATOR CÁRMEN LÚCIA. Portanto, este pedido da parte embargante igualmente não procede. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidões de Dívida Ativa juntadas nos autos da execução apensa, declarando-o extinto pela prescrição nos termos do art. 269, inc. V do CPC combinado com art. 156, inc. V do CTN, em relação aos períodos de 20/04/2003 até 18/09/2004 (fls. 04/06 - execução fiscal apensa). Providencie a parte embargada a substituição da CDA nos autos da execução apensa, adequando-a aos termos desta sentença. Deixo de fixar condenação em verba honorária ante a sucumbência recíproca. Sem reexame necessário, ante o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0049654-97.2009.403.6182 (2009.61.82.049654-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038476-54.2009.403.6182 (2009.61.82.038476-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Invoca a parte embargante: a) nulidade da CDA por ausência de elementos essencial; b) nulidade da CDA por ausência de notificação do sujeito passivo; c) prescrição da taxa de resíduos sólidos referente ao exercício de 2003; d) inconstitucionalidade da taxa de resíduos sólidos; A parte embargada ofertou impugnação às fls. 23/38. A parte embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 42/44. Proferida sentença de mérito às fls. 51/55. Embargos de declaração opostos pelo embargado às fls. 58/59, os quais foram acolhidos através da decisão de fls. 60/61, que anulou a sentença anteriormente proferida. Sendo a matéria exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos para sentença. II - DO MÉRITO II. 1 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2 - Da ausência de notificação - Não procede a alegação de nulidade da CDA por ausência de notificação da parte embargante, eis que, em sendo a taxa em cobro tributo real, tem a jurisprudência entendido que a notificação está caracterizada com o envio da cobrança do tributo ao domicílio fiscal da parte embargante. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQÜENTE. SÚMULA 106/STJ. 1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. 2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 3.

Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ - Resp nº 1.111.124/PR - (2009/0015684-1) - relator Ministro Teori Albino Zavascki, em 22.04.09, DJe em 04.05.09) **TRIBUTÁRIO - IPTU E TAXAS MUNICIPAIS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ENTREGA DA GUIA DE PAGAMENTO - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA - ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).**1. O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. 2. O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. Agravo regimental improvido.(STJ - Ag. Rg. no Resp nº 1.127.150-MG (2009/0043004-0), relator Ministro Humberto Martins, em 17.12.2009, DJe em 19.02.10) Ademais, não comprovou a parte exequente que deixou de ser notificada para pagar o tributo em cobro, não elidindo a presunção contida às fls. 13/15 dos autos, que indica inclusive o número da notificação como sendo 200301, 200401 e 200501.II. 3 - Da prescrição - Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações.Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.(Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). **CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.** (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812).(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2.005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009.** 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Dessa forma, não há que se falar em decadência em relação ao direito da parte exequente quanto à constituição dos créditos discutidos nos autos, tendo em vista que a parte executada foi notificada, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do art. 173, I,

do CTN. Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Outrossim, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constantes das CDA's decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante notificação referente à apuração dos fatos geradores de taxas municipais vencidas nos períodos de 20/04/2003 até 18/01/2006. Portanto, tendo sido a presente ação ajuizada perante juiz incompetente em 14/04/2008, tem-se que somente foi preferido despacho de cite-se em 30/09/2009 (fl. 11 da execução fiscal apensa), pelo que forçoso concluir que a prescrição computou seus efeitos no que tange ao período de 20/04/2003 até 18/09/2004, eis que mais de cinco anos se passaram entre tais datas e o primeiro marco interruptivo da prescrição nestes autos, a saber, 30/09/2009. Fica, pois, declarada prescrita a cobrança da taxa de lixo no período de 20/04/2003 até 18/09/2004. II. 4 - Da Inconstitucionalidade da taxa de lixo. O tema atinente à inconstitucionalidade das taxas de lixo já foi apreciado pelo Plenário do STF, no Recurso Extraordinário de nº 576.321-QO, de 13/02/2009, ao qual foi dado repercussão geral, tendo se entendido pela constitucionalidade da

taxa de lixo, por remunerar serviço específico e divisível. Outrossim, entendeu-se pela constitucionalidade da sua base de cálculo pela possibilidade de utilização de um dos elementos da base de cálculo do IPTU para sua fixação. Na linha desse entendimento, cito recente julgado do STF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis (RE 576.321-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 13.2.2009). 2. Possibilidade de utilização de elementos da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. STF - RE-ED 550403 - EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RELATOR CÁRMEN LÚCIA. Portanto, este pedido da parte embargante igualmente não procede. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidões de Dívida Ativa juntadas nos autos da execução apensa, declarando-o extinto pela prescrição nos termos do art. 269, inc. V do CPC combinado com art. 156, inc. V do CTN, em relação aos períodos de 20/04/2003 até 18/09/2004 (fls. 04/06 - execução fiscal apensa). Providencie a parte embargada a substituição da CDA nos autos da execução apensa, adequando-a aos termos desta sentença. Deixo de fixar condenação em verba honorária ante a sucumbência recíproca. Sem reexame necessário, ante o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000151-73.2010.403.6182 (2010.61.82.000151-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011806-23.2002.403.6182 (2002.61.82.011806-9)) CELSO RENATO DIAS FERREIRA (SP086882 - ANTONIO GALINSKAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Trata-se de embargos à execução ofertados por CELSO RENATO DIAS FERREIRA tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 00 002522-25, juntada na execução fiscal, Processo nº 2002.61.82.011806-9, sob alegação de ilegitimidade passiva. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação. Na réplica, em resumo, foram reiterados os argumentos da petição inicial. Em sendo a matéria ventilada nestes autos exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Observo que o embargante não apresentou a garantia do juízo, porém, por tratar-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juízo, relevo o descumprimento do pressuposto processual, passando a analisar o mérito destes embargos execução nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. II. 1 - Da ilegitimidade passiva - O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a

execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: REsp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavaski, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. O mesmo entendimento tem sido

aplicado pela jurisprudência para a hipótese do art. 8º do Decreto-Lei 1.736/79. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. JUÍZO UNIVERSAL. I - Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa somente há de ser apurada no juízo universal da falência. III - A responsabilidade solidária prevista nos artigos 8º do Decreto-Lei nº 1.736 /79 e 13 da Lei nº 8.630/93 aos executivos fiscais para fins de redirecionamento ao sócios da empresa está condicionada à verificação dos requisitos dos artigos 135 e 124 do CTN. IV - Recurso improvido. (TRF-3ª Região, 4ª turma, autos n.º 201003000232741, DJF3 CJ1 22.03.2011, P. 498, Relatora Alda Basto). AGRAVO INOMINADO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 8º, DECRETO-LEI Nº 1.736/79 - ART. 13, LEI Nº 8.620/93 - ART. 97, CF - SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STJ - LEI COMPLEMENTAR - EMBARGOS REJEITADOS. 1. A questão devolvida à esta Corte foi regularmente apreciada. 2. A jurisprudência já se manifestou sobre as hipóteses que permitem o redirecionamento da execução fiscal, afirmando a necessidade de observância ao art. 135, III, do Código Tributário Nacional quando não for o caso de presunção de dissolução irregular. Assim, a responsabilidade solidária prevista em determinadas legislações (como a do art. 13 da Lei 8.620/93 e a do art. 8º do Decreto-Lei 1.736 /79) teria de ser conjugada à comprovação de atuação dolosa ou fraudulenta pelo sócio-gerente. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal: AI 200903000117366, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 6/7/2009, p. 181; AI 200703000929595, Sexta Turma, Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, DJF3 CJ2 3/7/2009, p. 413; AI 200803000392350, Sexta Turma, Desembargador Relator Lazarano Neto, DJF3 CJ1 15/6/2009, p. 271; AC 200103990410460, Terceira Turma, Desembargador Relator Márcio Moraes, DJF3 CJ2 14/4/2009, p. 438. 3. Não se concluiu pela inconstitucionalidade do referido dispositivo, que nessa hipótese deveriam ser observadas a cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97, da Constituição Federal, e a súmula vinculante nº 10/STF, mas tão somente a desconformidade com a regra do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, esta de natureza complementar, prevalecte sobre a lei ordinária (Lei nº 8.620/93). Observa-se, portanto, que a discussão restringe-se ao plano infraconstitucional. 4. A argumentação de crime - em tese - contra a ordem tributária não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, CTN. 5. Caráter de prequestionamento, como requisito de admissibilidade de eventuais recursos às Cortes Superiores. 6. Embargos declaratórios rejeitados. (TRF-3ª Região, 3ª turma, autos n.º 201003000027562, DJF3 CJ1 18.03.2011, p. 680, Relator Nery Junior). No caso dos autos, verifico que a execução fiscal apenas foi ajuizada em face da sociedade empresária EMPÓRIO SANTA GUILHERMINA LTDA, tendo sido determinada a citação da primeira no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fls. 08- dos autos da execução - 06.05.2002). Foi expedido mandado citação, penhora, avaliação e intimação, o qual restou certificado pelo oficial de justiça que a empresa executada foi comprada por outra de nome EXPAND GROUP DO BRASIL S/A, não tendo sido esclarecido se a sociedade empresária não mais se situava no local (fls. 13 - dos autos da execução). Seguidamente, apesar da dubiedade do teor da certidão, a parte exequente postulou a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução. Porém, conforme cópia da ficha cadastral da JUCESP (fls. 20/21), a parte embargante retirou-se da sociedade em 30 de março de 1999 e, portanto, muito antes da constatação de que a empresa foi adquirida por outra, ocorrida em 30.08.2002 (fls. 13 dos autos da execução fiscal). Igualmente, não restou demonstrado dolo ou fraude por parte do embargante na gestão da sociedade empresária, quando ainda era sócio, a justificar sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal apenas. Assim, tenho que não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução à pessoa de CELSO RENATO DIAS FERREIRA, nem mesmo conduta dolosa ou fraudulenta por parte deste. Portanto, de rigor a exclusão da parte embargante do pólo passivo da presente execução. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para excluir CELSO RENATO DIAS FERREIRA do pólo passivo da execução apenas. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, corrigidos conforme Resolução nº 134, de 21/12/2010 do CJF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Traslade-se cópia da sentença para os

autos da execução fiscal para as providências cabíveis com remessa dos autos ao SEDI. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000247-88.2010.403.6182 (2010.61.82.000247-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038469-62.2009.403.6182 (2009.61.82.038469-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Invoca a parte embargante (fls. 02/26): a) nulidade da CDA por ausência de elementos essencial; b) nulidade da CDA por ausência de notificação do sujeito passivo; c) prescrição da taxa de resíduos sólidos referente aos exercícios de 2003 e 2004; d) inconstitucionalidade da taxa de resíduos sólidos; A parte embargada ofertou impugnação às fls. 38/55. A parte embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 61/63. A parte embargada apresentou cópia do processo administrativo às fls. 71/125. A embargante apresentou manifestação sobre o processo administrativo às fls. 128/129. A embargada quedou-se inerte (fl. 130 verso). Sendo a matéria exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos para sentença. II - DO MÉRITO II. 1 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2 - Da ausência de notificação - Não procede a alegação de nulidade da CDA por ausência de notificação da parte embargante, eis que, em sendo a taxa em cobro tributo real, tem a jurisprudência entendido que a notificação está caracterizada com o envio da cobrança do tributo ao domicílio fiscal da parte embargante. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQÜENTE. SÚMULA 106/STJ. 1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. 2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. 3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - Resp nº 1.111.124/PR - (2009/0015684-1) - relator Ministro Teori Albino Zavascki, em 22.04.09, DJe em 04.05.09) TRIBUTÁRIO - IPTU E TAXAS MUNICIPAIS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ENTREGA DA GUIA DE PAGAMENTO - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA - ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. 2. O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. Agravo regimental improvido. (STJ - Ag. Rg. no Resp nº 1.127.150-MG (2009/0043004-0), relator Ministro Humberto Martins, em 17.12.2009, DJe em 19.02.10) Ademais, não comprovou a parte exeqüente que deixou de ser notificada para pagar o tributo em cobro, não elidindo a presunção contida às fls. 29/31 dos autos, que indica inclusive o número da notificação como sendo 200301, 200401 e 200501. II. 3 - Da prescrição - Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição

da pretensão do Fisco.(Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812).(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Dessa forma, não há que se falar em decadência em relação ao direito da parte exequente quanto à constituição dos créditos discutidos nos autos, tendo em vista que a parte executada foi notificada, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do art. 173, I, do CTN. Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Outrossim, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

(Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constantes das CDA's decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante notificação referente à apuração dos fatos geradores de taxas municipais vencidas nos períodos de 24/04/2003 até 16/01/2006. Portanto, tendo sido a presente ação ajuizada perante juiz incompetente em 14/04/2008, tem-se que somente foi preferido despacho de cite-se em 30/09/2009 (fl. 11 da execução fiscal apensa), pelo que forçoso concluir que a prescrição computou seus efeitos no que tange ao período de 24/04/2003 até 16/09/2004, eis que mais de cinco anos se passaram entre tais datas e o primeiro marco interruptivo da prescrição nestes autos, a saber, 30/09/2009. Fica, pois, declarada prescrita a cobrança da taxa de lixo no período de 24/04/2003 até 16/09/2004. II. 4 - Da Inconstitucionalidade da taxa de lixo. O tema atinente à inconstitucionalidade das taxas de lixo já foi apreciado pelo Plenário do STF, no Recurso Extraordinário de nº 576.321-QO, de 13/02/2009, ao qual foi dado repercussão geral, tendo se entendido pela constitucionalidade da taxa de lixo, por remunerar serviço específico e divisível. Outrossim, entendeu-se pela constitucionalidade da sua base de cálculo pela possibilidade de utilização de um dos elementos da base de cálculo do IPTU para sua fixação. Na linha desse entendimento, cito recente julgado do STF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis (RE 576.321-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 13.2.2009). 2. Possibilidade de utilização de elementos da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. STF - RE-ED 550403 - EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RELATOR CÁRMEN LÚCIA. Portanto, este pedido da parte embargante igualmente não procede. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidões de Dívida Ativa juntadas nos autos da execução apensa, declarando-o extinto pela prescrição nos termos do art. 269, inc. V do CPC combinado com art. 156, inc. V do CTN, em relação aos períodos de 24/04/2003 até 16/09/2004 (fls. 04/06 - execução fiscal apensa). Providencie a parte embargada a substituição da CDA nos autos da execução apensa, adequando-a aos termos desta sentença. Deixo de fixar condenação em verba honorária ante a sucumbência recíproca. Sem reexame necessário, ante o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0019808-98.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048158-77.2002.403.6182 (2002.61.82.048158-9)) JACOB RABINOVICHI (SP077141 - JACOB RABINOVICHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução ofertados por JACOB RABINOVICHI tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 02 002815-51, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2002.61.82.048158-9), sob alegação de que está com 76

anos de idade e em péssimas condições financeiras, não podendo saldar a dívida. A parte embargada ofertou impugnação. Em sendo a matéria ventilada nestes autos exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. II. 1 - Da obrigação tributária - A capacidade tributária é imposta por lei sendo, portanto, imperativa e estabelece o artigo 126 do Código Tributário Nacional que: Art. 126. A capacidade tributária passiva independe: I - da capacidade civil das pessoas naturais; II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios; III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. Assim, os aspectos pessoais do contribuinte, não previstos em lei, não podem ser utilizados para afastar o cumprimento da obrigação. Isso porque a ocorrência do fato gerador independe de sua vontade, mas sim de lei tributária vigente à época do fato. Desta forma, uma pessoa tida como idosa nos termos da lei possui capacidade tributária e é responsável pelo pagamento do tributo. Da mesma forma, não há previsão legal para afastar a responsabilidade tributária em razão da falta de condições financeiras do responsável tributário. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, corrigidos conforme Resolução nº 134, de 21/12/2010 do CJF. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0031326-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-13.2011.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução autuada sob o n. 0000198-13.2011.4.03.6182, ajuizada para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU. A parte embargante sustentou (fls. 02/07): a) desconstituição da CDA pela imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal; A parte embargada ofertou impugnação (fls. 28/40). A parte embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 45/45 verso. Sendo a matéria exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO II. 1 - Da alegação de imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, a da Constituição Federal Analisando a certidão de dívida ativa, observo que há a cobrança do IPTU referente aos anos de 2008 e 2009. Verifico que o pleito merece prosperar. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Com efeito, a imunidade constitucional levantada pela parte embargante, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a da Constituição Federal, é dirigida à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público. Não merece prosperar a alegação da parte embargada no sentido de que o imóvel identificado sob nº 299.145.0001-1 não faria parte da área correspondente ao Parque do Povo, estando na situação ATIVA perante a municipalidade de São Paulo, portanto suscetível de cobrança do IPTU. Isso porque não foi comprovado pela embargada o uso do imóvel em atividade diversa das finalidades essenciais da autarquia (art. 150, 2º, CF/88), independentemente de estar o imóvel dentro ou fora da área denominada Parque do Povo no período entre 2008 e 2009. Assim, sendo a parte embargante autarquia federal está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal no que tange a impostos. III - DO DISPOSTIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apenas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do CPC). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015267-37.2001.403.6182 (2001.61.82.015267-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARCO ANTONIO DOMINGUES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019377-45.2002.403.6182 (2002.61.82.019377-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BTCE COMERCIO EXTERIOR SOCIEDADE ANONIMA X MARIA EMILIA MALUF ALMEIDA X RICHARD FRANK SCHUES X FANNY ALLAN SCHUES X LUCIO REIS DE ALMEIDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026214-19.2002.403.6182 (2002.61.82.026214-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SERGIO PEREZ POHL

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004824-56.2003.403.6182 (2003.61.82.004824-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUZIA MOREIRA PINTO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008279-29.2003.403.6182 (2003.61.82.008279-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X Z & T COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012759-50.2003.403.6182 (2003.61.82.012759-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLEUSA FERMIANO DE MOURA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)

da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017063-92.2003.403.6182 (2003.61.82.017063-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REALQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FRANCISCO CARLOS MARQUES(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de REALQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.870,65 (dois mil oitocentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos) - base fevereiro de 2003. Determinada a citação em fl. 09 e, às fls. 23, a inclusão do sócio no polo passivo. O coexecutado Francisco Carlos Marques apresentou Exceção de Pré-executividade arguindo a ocorrência da prescrição e a sua ilegitimidade passiva (fls. 26/36). Intimada, a exequente apresentou impugnação (fls. 61/69). Foi proferida a decisão de fls. 73/74 rejeitando a exceção de pré-executividade, contra a qual o coexecutado interpôs agravo de instrumento (fls. 81/95). No recurso de agravo de instrumento foi proferido o v. Acórdão, cuja cópia foi juntada às fls. 107/108, determinando a análise das questões veiculadas na exceção de pré-executividade. Foi preferida então a decisão de fls. 110/115 que reconheceu a ilegitimidade passiva do coexecutado Francisco e a prescrição parcial, restando, apenas, o crédito cuja competência é o mês de outubro de 1997, constituído em fevereiro de 1998. O coexecutado interpôs novo agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento, determinando a fixação de honorários advocatícios em favor do agravante (fls. 131/134), o que foi concretizado às fls. 135. Por fim, em manifestação de fls. 137/140, a exequente reconheceu expressamente a prescrição total do crédito tributário. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. I - DA FUNDAMENTAÇÃO A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Segundo documentos de fls. 06/07, o valor remanescente visa o adimplemento de PIS-FATURAMENTO cujo crédito tributário foi constituído em 24 de março de 1998 mediante entrega da declaração, conforme documento de fls. 145. Assim, a partir de tal data, gozava a embargada do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal, entretanto, foi ela ajuizada tão somente em 30/04/2003, ou seja, em prazo superior ao quinquênio. Ressalto ainda que, conforme também reconhecido pela exequente, não existe qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, até o ajuizamento da ação. II - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e reconheço que ocorreu, também a prescrição do direito da exequente em exigir o crédito remanescente, qual seja, aquele com vencimento em 14/11/1997, culminando na prescrição de todos os créditos em cobro nesta ação. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários Tendo em vista que a empresa executada não está representada por advogado constituído nos autos e porque o coexecutado já foi excluído do polo passivo. Custas na forma da lei. Incabível o reexame necessário.

0022745-28.2003.403.6182 (2003.61.82.022745-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MICRO PAULISTA EDICOES CULTURAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022746-13.2003.403.6182 (2003.61.82.022746-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MICRO PAULISTA EDICOES CULTURAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003018-49.2004.403.6182 (2004.61.82.003018-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOAO VANDERLEI RODRIGUES DIAS
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009349-47.2004.403.6182 (2004.61.82.009349-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0047780-53.2004.403.6182 (2004.61.82.047780-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LEA MARIA DE SALES CUNHA FARIAS(SP200412 - CARLOS EDUARDO FERREIRA RIBEIRO E SP196398 - ADRIANO DA SILVA GONÇALVES)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0058066-90.2004.403.6182 (2004.61.82.058066-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J&J U.S.A COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X EDELAINÉ LUZIWETI FORTE X MAURICIO TELLINI
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constringão/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0065526-31.2004.403.6182 (2004.61.82.065526-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA CLAUDIA LEITE DA SILVA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009485-10.2005.403.6182 (2005.61.82.009485-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X RAQUEL PEDRACA SILVA DE BRITO
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010066-25.2005.403.6182 (2005.61.82.010066-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ROBERTO GASPARINI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016468-25.2005.403.6182 (2005.61.82.016468-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SIDNEI MARION

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0040879-35.2005.403.6182 (2005.61.82.040879-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUZIA MOREIRA PINTO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011743-56.2006.403.6182 (2006.61.82.011743-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUZIA MOREIRA PINTO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029787-26.2006.403.6182 (2006.61.82.029787-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEL SOLUTION TELECOMUNICACOES LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constringção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031075-09.2006.403.6182 (2006.61.82.031075-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X CONCEICAO RODRIGUES CAMPOS GRAFICA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007950-75.2007.403.6182 (2007.61.82.007950-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUZIA MOREIRA PINTO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029106-22.2007.403.6182 (2007.61.82.029106-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA MEDICA FELIZOLA SÖC LTDA(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029676-08.2007.403.6182 (2007.61.82.029676-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MONICA TEIXEIRA SEABRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0024337-34.2008.403.6182 (2008.61.82.024337-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LT(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034106-66.2008.403.6182 (2008.61.82.034106-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROMEU VICENTE CESAR
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000540-92.2009.403.6182 (2009.61.82.000540-3) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO X JOAO ALBERTO DELGADO COELHO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por remissão nos da manifestação de fls. 16.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas às fl. 07.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031774-92.2009.403.6182 (2009.61.82.031774-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GNIC TRATAMENTO DE METAIS LTDA - ME
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0036689-87.2009.403.6182 (2009.61.82.036689-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em sentença. Tendo em vista a manutenção da r. Sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução n. 2009.61.82.049647-2 (fls. 15/19), deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050044-67.2009.403.6182 (2009.61.82.050044-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA DA HORA GOMES
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000539-73.2010.403.6182 (2010.61.82.000539-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELCIO ZANIN DA SILVA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais

constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0048689-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALEXANDER DE LIMA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000118-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X LUIZ ROBERTO GOULART

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007032-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M M CALCADOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem honorários por não haver advogado constituído nos autos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018620-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GIZELLE CRISTINA CINI SOBRAL

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0024997-23.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X THECNO CLUBBER COM/ DE ROUPAS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0039326-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESSA ESCRITORIO DE SERVICOS E ASSESSORIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051883-59.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X LOGOSPAN LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0052916-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BLUEBIRD RESTAURANTES LTDA. - EPP

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053414-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERV COPYS IPIRANGA COM DE ARTIGOS DE ESCRITORIO LTDA M

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0071302-65.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X LILIAN FERREIRA NEVES DE MELLO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0073385-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA INES BRITTO BRUNELLO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019917-44.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RODOLFO BANDINI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020152-11.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X OSVINO AUGUSTO NUSSE DE MORAES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0041847-21.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1589

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030770-20.2009.403.6182 (2009.61.82.030770-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011409-17.2009.403.6182 (2009.61.82.011409-5)) ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2009.61.82.011409-5.A parte embargada/exeçente requereu a extinção da ação de execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa.Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargado(a) no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já foram fixados nos autos principais.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0092634-74.2000.403.6182 (2000.61.82.092634-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HEITOR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO E SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente

execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0092729-07.2000.403.6182 (2000.61.82.092729-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HEITOR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente a fl. 106/108 dos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.092634-7. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0094452-61.2000.403.6182 (2000.61.82.094452-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS S/C LIMITADA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP304792 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009076-39.2002.403.6182 (2002.61.82.009076-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SIDER-SERVICE COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X HENRIQUE ERIC SALAMA X MICHELE SASSON SALAMA
Vistos, etc. Fls. 98/114: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por HENRIQUE ERIC SALAMA e MICHELE SASSON SALAMA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a sua ilegitimidade ad causam e prescrição. Manifestação da Exequente às fls. 122/128, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro

Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).No caso presente, restou devidamente comprovado nos autos que houve a dissolução irregular (certidão do oficial de justiça às fls. 15 e 26) e que os excipientes eram os responsáveis tributários da empresa naquele momento (fls. 39/40), devendo ser mantidos no pólo passivo, sem prejuízo de eventual defesa que pretenda produzir na via dos embargos à execução.Quanto a prescrição, está é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade.Segundo documentos de fls. 04/07, a constituição do crédito ocorreu mediante entrega da declaração pela empresa executada, o que ocorreu em 30/04/1997 (fls. 133).A partir da constituição do crédito, gozava a exequente do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80.A presente execução fiscal foi ajuizada em 21 de março de 2002 e, em 05 de abril de 2002 foi proferido o despacho de ordenando a citação (fls. 09).Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012)No caso em tela, a constituição do crédito ocorreu em 30/04/1997, a ação foi proposta em 21/03/2002, portanto, antes a entrada em vigor da LC nº 118/2005, não ocorrendo a prescrição quinquenal.Quanto ao redirecionamento da ação contra os excipientes, da mesma forma, também não ocorreu a prescrição.A exequente diligenciou no intuito de citar a empresa executada informando, inclusive, em 2003, o endereço do excipiente Henrique, que informou não conhecer a empresa (fls. 26), frustrando a citação.Nesse mesmo ano a exequente requereu o redirecionamento da ação contra os sócios (fls. 28), não ocorrendo, portanto, a prescrição.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Deferido o pedido da exequente (fls. 128) e determino a conversão em renda dos valores bloqueados nos autos.Intimem-se.

0022217-28.2002.403.6182 (2002.61.82.022217-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARCOS SILVEIRA CORREA(SP092338 - ANGELIM APARECIDO P DE OLIVEIRA E SP268609 - ELAINE SANTOS SALVADOR)

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo determinou a suspensão do curso da execução fiscal e o seu arquivamento sem baixa na distribuição, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 27), sendo que os autos foram arquivados em 03/08/2005 (fl. 33).Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 34/51).Intimada, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 62).É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será

aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, embora tenha sido devidamente intimada (fl. 32), os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019716-67.2003.403.6182 (2003.61.82.019716-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VSB IMPERMEABILIZACOES LTDA X VALTER SILVA BATISTA X WESLEY PAULO BATISTA(SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0057063-37.2003.403.6182 (2003.61.82.057063-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FERCI COMUNICACOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X NICOLAU HAXKAR SUCEDIDO POR CRISTIANE HAXKAR X MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE BARROS CONDE(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X GIUSEPPE BOAGLIO(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)
Fls. 373/381 e 383/391: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a devolução do mandado, após, tornem os autos conclusos. Int.

0008275-55.2004.403.6182 (2004.61.82.008275-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONFECÇOES TUDO MEU LTDA X CHANG SEUNG LEE X HYE JA LEE KANG

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intime-se o executado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0059745-28.2004.403.6182 (2004.61.82.059745-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WOLFF COMERCIAL INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0031670-42.2005.403.6182 (2005.61.82.031670-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X ANISIO RAPOSO FILHO(SPI73583 - ALEXANDRE PIRES

MARTINS LOPES E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Vistos, etc. Fls. 255/266, 272/289 e 303/314: Tratam-se de Exceções de Pré-Executividade interpostas por PAULO EDUARDO RAPOSO, FRANCISCO MAURÍCIO RAPOSO, PERTÉCNICA ENGENHARIA LTDA. e REGINA FUJISAWA RAPOSO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, a empresa executada, a ocorrência da prescrição quinquenal a ensejar a extinção da presente execução fiscal, e os demais excipientes a ilegitimidade passiva ad causam. Manifestação da Exequite às fls. 322/348, pugnando pela rejeição das Exceções de Pré-Executividades. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, trata-se de cobrança de débito relativo a IRRF, COFINS e PIS. Na forma do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes ou não do recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Em seu parágrafo único esclarece que a responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. Embora o artigo 124, II, do CTN estabeleça a responsabilidade solidária das pessoas expressamente designadas em lei e o artigo 8º do Decreto-lei nº 1736/79 a contemple, prevalece na jurisprudência o entendimento de que tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o inciso III do artigo 135 do CTN. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. JUÍZO UNIVERSAL. (...) III - A responsabilidade solidária prevista nos artigos 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 e 13 da Lei nº 6.830/93 aos executivos fiscais para fins de redirecionamento aos sócios da empresa está condicionada à verificação dos requisitos dos artigos 135 e 124 do CTN. (...) (TRF 3ª Região, AI 2010.03.000232741, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJ1 data 22/03/2011). Também é certo que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, enquanto em vigor, determinava que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Em seu parágrafo único, estabelecia que os acionistas, os controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu sua inconstitucionalidade, por vício formal e material, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, publicado no DJe nº 27 Divulgação 09/02/2011 Publicação 10/02/2011. Desta feita, o redirecionamento da execução à pessoa do sócio apenas é possível se comprovada a ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou seja, em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. Ressalte-se, a propósito, que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). É neste sentido que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de forma majoritária, tem se pronunciado, como se vê das seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. CTN, ART. 124, INC. II, ART. 134 E ART. 135. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. 1. Dispõe 124 do CTN, II, sobre a solidariedade tributária passiva, estabelecendo que as pessoas expressamente designadas em lei são solidariamente responsáveis pela obrigação. 2. Com o advento da

Lei nº 8.620/93, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, tornando desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Supervenientemente foi editada a Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, revogando o art. 13 da Lei nº 8.620/93. 4. Posteriormente pelo E. STF foi declarado à inconstitucionalidade do art. 13, sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, não havendo mais como reconhecer a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN. 5. Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, AC 00204910920054039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1026887, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79 foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio, contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal. 3. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei) ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte) foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00227360720114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447622, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012)No caso em tela, não está devidamente comprovada a dissolução irregular da empresa, vez que apenas houve a tentativa de citação pelo correio, que restou infrutífera (fl. 218), condição não suficiente para o reconhecimento do encerramento irregular. Assim, é incabível, por ora, o redirecionamento da execução contra os Excipientes PAULO EDUARDO RAPOSO, FRANCISCO MAURICIO RAPOSO e REGINA FUJISAWA RAPOSO, sendo indevida a sua inclusão no polo passivo. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. A presente execução tem por objeto, dentre outras, a cobrança de crédito relativo à contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social. Após longa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza tributária de tal exação, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 que estabeleciam o prazo de dez anos para a decadência e prescrição. Editou, neste sentido, a Súmula vinculante nº 8, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte apresentado Declaração, dispensável a instauração de procedimento

administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Segundo entendimento predominante da jurisprudência, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, o que for posterior (STJ, AgRg no RESp 1253646/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0069000-2, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 30/03/2012; STJ, RESp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) Pois bem. Conforme comprovado pela excepta, a empresa executada confessou o débito exequendo mais remoto em 29/04/1996 (fl. 355), aderindo ao parcelamento (REFIS) em 01/03/2000, sendo dele excluída em 01/01/2002 (fl. 356). Nos termos do artigo 174, único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a adesão ao parcelamento pela executada importou em interrupção do prazo prescricional, que teve reinício com a exclusão daquela do referido acordo. É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES.** Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGA 200901668300, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, decisão de 04/03/2010, publicada no DJE em 12/03/2010). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO.** I. A constituição definitiva do crédito tributário opera-se pela notificação do lançamento fiscal, mas nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, opera-se no momento da declaração do contribuinte. II. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação e, ante o 1º do art. 219 do CPC, retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo este o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP). III. A solicitação de parcelamento importa em interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. IV. Apelação da União e reexame necessário providos, devendo prosseguir a execução. (TRF3, Quarta Turma, APELREEX 00234071620084036182, decisão de 06/09/2012, publicada no DJF3 em 21/09/2012). Dessa forma, com o reinício do prazo prescricional em 01/01/2002, e diante da propositura da presente Execução Fiscal em 24/05/2005, têm-se por não configurada a prescrição do crédito tributário. Isto posto, ACOLHO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por PAULO EDUARDO RAPOSO, FRANCISCO MAURICIO RAPOSO e REGINA FUJISAWA RAPOSO para reconhecer a sua ilegitimidade de

parte e excluí-los do polo passivo da presente execução Fiscal e REJEITO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por PERTÉCNICA ENGENHARIA LTDA. Remetam-se os autos ao SEDI para formalização. Em face da procedência do pedido dos Excipientes PAULO EDUARDO RAPOSO, FRANCISCO MAURICIO RAPOSO e REGINA FUJISAWA RAPOSO, condeno a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cada excipiente, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da referida verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Dê-se vista à Excepta a fim de que se manifeste sobre o parcelamento informado às fls. 359/360, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0018124-80.2006.403.6182 (2006.61.82.018124-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OTHON VIEIRA NETO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exeqüente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019431-69.2006.403.6182 (2006.61.82.019431-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANIFILM COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GABRIEL PRIVEN(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Vistos, etc.Fl.s. 58/67:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por GABRIEL PRIVEN em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a sua ilegitimidade ad causam e a ocorrência da prescrição. Manifestação da Excepta às fls. 75/85, reconhecendo a prescrição quanto à CDA nº 80 3 05 000371-89 e postulando a rejeição dos demais argumentos formulados na exceção e o prosseguimento da execução.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso em tela, dois pontos devem ser observados para a análise do redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente e/ou responsável tributário: (i) a ocorrência da dissolução irregular da empresa; (ii) a prática de quaisquer dos atos previstos no artigo 135, III do Código Tributário Nacional.I - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESAO simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).II - PRÁTICA DOS ATOS DESCRITOS NO ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONALDe acordo com o inciso III do artigo 135 do CTN, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas

jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Por um tempo, a jurisprudência divergiu acerca do sócio-gerente a ser imputado, vale dizer, o responsável tributário à época do fato gerador ou aquele presente no momento da dissolução irregular. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que cabe ao sócio-gerente em exercício no momento da dissolução irregular responder pelos débitos da empresa, ainda que anteriores à sua gestão (AGA 930334, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/02/2008), ao fundamento de que ao ingressar na sociedade não só assumiu as dívidas anteriores da empresa como descumpriu com suas obrigações, entre as quais a observância do procedimento legal exigido para o encerramento da empresa. No caso presente, restou devidamente comprovado nos autos que houve a dissolução irregular (certidão do oficial de justiça a fl. 39) e que o ora excipiente era o responsável tributário da empresa naquele momento (fls. 25/30), devendo ser mantido no polo passivo, sem prejuízo de eventual defesa que pretenda produzir na via dos embargos à execução. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito e não havendo o pagamento no vencimento, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. Desta feita, não há que se falar aqui em decadência, mas tão somente em prescrição. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Segundo entendimento predominante da jurisprudência, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, o que for posterior (STJ, AgRg no RESp 1253646/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0069000-2, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 30/03/2012; STJ, RESp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) No caso em tela, as datas das entregas das DCTFs são 28/08/2001, 14/08/2000, 15/05/2001, 29/03/2004, 26/03/2004 (fls. 86/87), 19/05/2004, 13/08/2004 e 01/11/2004 (fl. 88), a ação foi proposta em 27/04/2006, portanto, após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, tendo a determinação de citação sido exarada em 17/05/2006. Considerando-se o prazo de suspensão do lapso prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, apenas o crédito tributário inscrito sob o número 80 3 05 000371-89, declarado em 14/08/2000, encontra-se prescrito, conforme reconhecido pela excepta. Isto posto, REJEITO, em parte, A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para manter o excipiente no polo passivo da presente Execução Fiscal e reconhecer a prescrição do crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 3 05 000371-89. Em razão da sucumbência mínima, deixo de

condenar a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Prossiga-se na execução fiscal, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. Intimem-se.

0021882-67.2006.403.6182 (2006.61.82.021882-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAJA FILMES LTDA X ALADIN MARCIANO SOBRINHO X OSCAR FERNANDES Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por FRANCISCO DE ABREU CARDOSO, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a sua ilegitimidade ad causam. Acosta documentos às fls. 48/54. Manifestação da Exeçüte às fls. 57, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. o redirecionamento da execução à pessoa do sócio apenas é possível se comprovada a ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso em tela, a Exeçüte não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que apenas houve a tentativa de citação pelo correio (fl. 10). Desta feita, indevida a inclusão do excipiente no pólo passivo do feito. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a ilegitimidade do coexecutado FRANCISCO DE ABREU CARDOSO e determino a sua exclusão do pólo passivo. Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Dê-se vista ao Exeçüte, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exeçüte ao prazo remanescente. Intimem-se. Cumpra-se.

0023558-50.2006.403.6182 (2006.61.82.023558-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS XOK LIMITADA X CHAFIC MURAD X LIGIA VEIGA RIBEIRO BARRA X ELBA GONCALVES DE LEMOS M. LACERDA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeçüte em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exeçüte. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exeçüte, DECLARO EXTINTA a presente

execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024578-76.2006.403.6182 (2006.61.82.024578-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRAVEL COMERCIAL LTDA X BRAZ DOMINGOS DE OLIVEIRA X CAIO AUGUSTO ALVES DOMINGOS DE OLIVEIRA X CARLOS GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA X PAULA ADIENE ALVES DE OLIVEIRA(SP273822 - FLAVIANA BISSOLI)

Vistos, etc. Fls. 119/136: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interpostas por WALTER DOMINGOS DE OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da decadência, da prescrição e a sua ilegitimidade ad causam. Acosta documentos às fls. 137/141. Manifestação da Exequite às fls. 146/170, postulando a rejeição da exceção. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indicio suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso em tela, a Exequite não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que apenas houve a tentativa de citação pelo correio (fl. 69). Desta feita, indevida a inclusão do excipiente no pólo passivo do feito. Isto posto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a ilegitimidade de WALTER DOMINGOS DE OLIVEIRA, determinando a sua exclusão do polo passivo. Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas pelas Excipientes. Condene a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequite ao prazo remanescente. Intimem-se.

0026231-16.2006.403.6182 (2006.61.82.026231-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NIGRAL GENEROS ALIMENTICIOS IMPORTACAO, EXPORTACAO E CO(SP031412 - AUGUSTO VITOR FLORESTANO)

Vistos, etc. Fls. 145/153: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interpostas por JORLANDO FERREIRA DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da decadência, da prescrição e a sua

ilegitimidade ad causam. Manifestação da Exequente às fls. 198/212, postulando a rejeição da exceção. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso em tela, a Exequente não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que apenas houve a tentativa de citação pelo correio (fl. 69). No caso em tela não há cobrança de IPI conforme alegado pela excepta, mas, ainda que houvesse, incabível o redirecionamento. Na forma do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes ou não do recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Em seu parágrafo único esclarece que a responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. Embora o artigo 124, II, do CTN estabeleça a responsabilidade solidária das pessoas expressamente designadas em lei e o artigo 8º do Decreto-lei nº 1736/79 a contemple, prevalece na jurisprudência o entendimento de que tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o inciso III do artigo 135 do CTN, apenas sendo possível a responsabilização das pessoas ali referidas em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. JUÍZO UNIVERSAL. (...) III - A responsabilidade solidária prevista nos artigos 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 e 13 da Lei nº 6.830/93 aos executivos fiscais para fins de redirecionamento aos sócios da empresa está condicionada à verificação dos requisitos dos artigos 135 e 124 do CTN. (...) (TRF 3ª Região, AI 2010.03.000232741, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJ1 data 22/03/2011) AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA - ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REDIRECIONAMENTO - SÓCIO - ART. 135, III, CTN - AUSENTE MOTIVO ENSEJADOR. 1. Não há como acolher a alegada responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. 2. Em consonância com o previsto no artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. 3. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN. Precedentes. 4. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.005072-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 25.10.2010, pag. 223, grifos meus) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, DO CTN. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-

GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. De plano, não há como se acolher a alegação de responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (CC, arts. 264 e 265). E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tenho que tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN, sendo que, inclusive, já revii posicionamento anteriormente adotado sobre o tema. 3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada ou dissolução irregular da sociedade. 5. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Sexta Turma, AI nº 2010.03.00.029874-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 11.03.2011, pag. 583) Desta feita, indevida a inclusão do excipiente e dos demais sócios no pólo passivo do feito. Isto posto, ACOELHO a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a ilegitimidade de JORLANDO FERREIRA DOS SANTOS, determinando a sua exclusão do polo passivo. Aplico, de ofício, o mesmo entendimento em relação aos executados Salvador Rubens Fiordelisis, Elizabeth Kiulhtzian Fiordelisis e Joaquim Antonio da Costa, excluindo-os, também, do polo passivo. Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas pelas Excipientes. Condeno a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intimem-se.

0054435-70.2006.403.6182 (2006.61.82.054435-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEER TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP212485 - ANDRÉ RICARDO DANNEMANN)

Vistos, etc. Fls. 49/61 e 79/90: Trata-se de Exceções de Pré-Executividade interpostas por CÉLIA BEATRIZ PADOVAN PACHECO e CÉLIA VETTORE DE OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da decadência e a ilegitimidade passiva ad causam. Documentos juntados às fls. 64/78 e 93/96. Manifestação da Exequente às fls. 104/110. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). Na forma do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes ou não do recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Em seu parágrafo único esclarece que a responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. Embora o artigo 124, II, do CTN estabeleça a responsabilidade solidária das pessoas expressamente designadas em lei e o artigo 8º do Decreto-lei nº 1736/79 a contemple, prevalece na jurisprudência o entendimento de que tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o inciso III do artigo 135 do CTN, apenas sendo possível a responsabilização das pessoas ali referidas em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. JUÍZO UNIVERSAL. (...) III - A responsabilidade

solidária prevista nos artigos 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 e 13 da Lei nº 6.830/93 aos executivos fiscais para fins de redirecionamento aos sócios da empresa está condicionada à verificação dos requisitos dos artigos 135 e 124 do CTN.(...)(TRF 3ª Região, AI 2010.03.000232741, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJ1 data 22/03/2011)AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA - ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REDIRECIONAMENTO - SÓCIO - ART. 135, III, CTN - AUSENTE MOTIVO ENSEJADOR. 1. Não há como acolher a alegada responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. 2. Em consonância com o previsto no artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. 3. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN. Precedentes. 4. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.005072-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 25.10.2010, pag. 223, grifos meus)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, DO CTN. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. De plano, não há como se acolher a alegação de responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (CC, arts. 264 e 265). E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tenho que tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN, sendo que, inclusive, já revii posicionamento anteriormente adotado sobre o tema. 3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada ou dissolução irregular da sociedade. 5. (...) 7. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, Sexta Turma, AI nº 2010.03.00.029874-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 11.03.2011, pag. 583)No caso presente, não restou comprovada a ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 135 do CTN, sendo indevida a inclusão dos excipientes no pólo passivo. Ademais, conforme documento de fls. 74/78, faz parte do quadro societário da empresa executada outras duas empresas. Desta feita, indevida a inclusão das excipientes no pólo passivo do feito. Isto posto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a ilegitimidade de CELIA VETTORE DE OLIVEIRA, CÉLIA BEATRIZ PADOVAN PACHECO e FERDINANDO BREMER, este último de ofício, determinando a sua exclusão do polo passivo. Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas pelas Excipientes. Condeno a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Intimem-se.

0055301-78.2006.403.6182 (2006.61.82.055301-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSORCIO ANDRADE VALLADARES-ANDRADE E CAMPOS(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 39/51: O coexecutado BENEDICTO JULIO VALLADARES apresentou Exceção de Pré-Executividade arguindo o pagamento do débito executado e sua ilegitimidade passiva. Chamada a se manifestar, a excepta concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo da presente execução fiscal, bem como requereu a exclusão, também, do coexecutado RONEI GUAZI REZENDE (fls. 75/79). Defiro, portanto, a exclusão de BENEDICTO JULIO VALLADARES e de RONEI GUAZI REZENDE do polo passivo deste processo. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento

da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do excipiente. Remetam-se os autos ao SEDI para formalização. Expeça-se ofício ao Órgão apontado no ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional, a fl. 87, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações do excipiente no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimem-se.

0004274-22.2007.403.6182 (2007.61.82.004274-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO NEW CAR REPARACAO DE VEICULOS LTDA(SP195725 - EDUARDO JOSE DE JESUS)

Vistos, etc. Fls. 41/49: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interpostas por EUNICE PINTO DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição e a sua ilegitimidade ad causam. Acosta documentos às fls. 50/54. Manifestação da Exequente às fls. 57/77, postulando a rejeição da exceção. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso em tela, a Exequente não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que apenas houve a tentativa de citação pelo correio (fl. 19). Desta feita, indevida a inclusão da excipiente e dos demais sócios no pólo passivo do feito. Isto posto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a ilegitimidade de EUNICE PINTO DA SILVA e, de ofício, aplico o mesmo entendimento à NEUSA ANDREA HORIUTI, e JOANA DARQUE ANDREA, determinando a exclusão de todas do polo passivo. Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas pela excipiente. Condeno a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intimem-se.

0011409-17.2009.403.6182 (2009.61.82.011409-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o

pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da carta de fiança e de seu adendo (fls. 110 e 167).Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024185-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRINK FAST COMERCIAL LTDA. -ME.(SP258160 - ISABEL CRISTINA SANJOANEIRA FERNANDES E SP286034 - ANTONIO JOSE PEREIRA)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BRINK FAST COMERCIAL LTDA - ME, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 22.233,04 (vinte e dois mil, duzentos e trinta e três reais e quatro centavos) - base maio de 2010.Determinada a citação em 10 de agosto de 2010 (fl. 47).A empresa executada compareceu nos autos em 05/12/2011 apresentando Exceção de Pré-Executividade na qual aguiu a ocorrência de prescrição.A exequente, em petição de fls. 79/80, reconheceu expressamente a prescrição em relação ao crédito tributário cobrado nestes autos, inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80 4 10 001531-34.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOMister o reconhecimento da prescrição.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Consta da certidão de dívida ativa de fls. 03/45, que o crédito tributário foi constituído através de Termo de Confissão Espontânea na data de 20/04/2005.Conforme documento juntado pela excepta a fl. 85, verifica-se que houve interrupção do prazo prescricional em 29/07/2003, com a adesão da excipiente ao REFIS, tendo recommençado a contagem em 02/05/2005, quando houve a rescisão do referido acordo. Assim, forçoso concluir pela ocorrência da prescrição no presente caso, já que a ação de execução fiscal foi ajuizada tão somente em 23/06/2010, ou seja, em prazo superior ao quinquênio.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela empresa executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC).P. R. I.

0028319-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLEBER DINIZ ARRUDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas a fl. 08.Intime-se o executado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0034820-55.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Vistos.Ante a r.decisão, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0033134-76.2012.403.0000, passo a analisar a questão trazida pela executada, na Exceção de Pré-Executividade de fls. 10/20, referente à conexão desta Execução Fiscal com a Ação Declaratória nº 0020495-86.2006.402.5101, em trâmite perante a 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Posto que repute conexas esta execução fiscal e a ação nº 2006.51.01.020495-7, indefiro o requerimento de fls. 10/20 porque a 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ não tem competência para processar e julgar execuções fiscais (arts. 23 e 26, Resolução TRF2 nº 24/2010). Considerando que a propositura pode se dar no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida (art. 578, parágrafo único, CPC), os autos poderiam ser remetidos às Varas Federais Especializadas em Execução Fiscal naquela cidade, porém somente se nelas também tramitasse a ação nº 2006.51.01.020495-7 (arts. 105 e 106, CPC).Intime-se.

0020517-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMPERIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exeqüente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029298-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAFAEL FERREIRA EPIFANIO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0034658-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GUERREIRO IMOVEIS S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 10 e 29.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0039195-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G-U DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE FERRAGENS E FECH(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exeqüente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040788-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WA INTEGRADORA DE SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exeqüente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 1590

EXECUCAO FISCAL

0459876-07.1982.403.6182 (00.0459876-8) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X JUE S/A ARTE EM METALURGICA X CUSTODIO SOBRAL MARTINS DE ALMEIDA(BA018603 - ROBERTA MARIA CERQUEIRA COSTA)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por MAURÍCIO ROBBE DE ALMEIDA, em face da IAPAS/BNH, alegando a sua ilegitimidade ad causam. Manifestação da Exeqüente às fls. 43/54, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o breve relatório. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos de FGTS. Em despacho de fls. 56, atendendo ao requerimento formulado pela Exeqüente, foi determinada a inclusão do sócio gerente e/ou responsável tributário no pólo passivo. Após longa controvérsia doutrinária e judicial, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 353, consolidando o entendimento acerca da natureza não tributária da contribuição em tela, verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Desta forma, não há amparo para aplicação dos artigos 128 e 135 do Código Tributário Nacional, regendo-se a presente execução pelo rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), com aplicação subsidiária do Código Civil e do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 50 do Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos processos, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Uma vez que o nome do sócio-gerente não consta da CDA, só se admite sua inclusão no pólo passivo se restar devidamente demonstrada pela Exeqüente a presença dos requisitos que ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. Vale dizer, cabe à Exeqüente comprovar a prática de infração à lei ou estatuto ou de excesso de poderes por parte do sócio que pretende incluir na lide, não bastando, para tanto, a indicação de que ele integrava o quadro societário da empresa executada. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE SÓCIO QUE SE RETIROU ANTES DA DATA EM QUE SE CONSTATOU A DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária. No caso das execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. 2. Os nomes dos sócios não constam da CDA (vide fl. 22). Assim, para que estes sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 3. Conforme a jurisprudência do STJ, nas execuções de dívidas de contribuições ao FGTS, é cabível o redirecionamento contra o sócio-gerente quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 4. (...) (...) (TRF 3ª Região, Agravo nº 2010.03.00.008385-1-Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, DJF3 CJI 20/05/10, pág. 82) No caso em tela, não constam dos autos elementos suficientes a permitir o redirecionamento da execução contra o sócio gerente, razão pela qual determino a exclusão de MAURÍCIO ROBBE DE ALMEIDA do pólo passivo. Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

0553461-79.1983.403.6182 (00.0553461-5) - IAPAS/CEF(Proc. CICERO DE MORAES) X CONFECÇOES MARIALVA IND/ E COM/ LTDA(PR028196 - MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Fls. 109/118: Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos de FGTS. Alega A excipiente, em apertada síntese, a ocorrência da prescrição e a sua ilegitimidade passiva ad causam. Manifestação da excepta às fls. 123/143, pugnando pela rejeição da execução e prosseguimento do feito. É o breve relatório. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior

Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Após longa controvérsia doutrinária e judicial, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 353, consolidando o entendimento acerca da natureza não tributária da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. As contribuições ao FGTS, devidas na forma das Leis 3.807/60 e 8.036/90, estão sujeitas ao prazo prescricional trintenário (Súmulas 210 do Superior Tribunal de Justiça e 43 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). No caso em apreço, considerando a data da constituição definitiva dos débitos em cobro e a data do despacho que ordenou a citação (artigo 8º, 2º da Lei nº 6.830/80), não transcorreu o interregno de trinta anos, impondo o prosseguimento da ação executiva. Quanto a ilegitimidade, não há amparo para aplicação dos artigos 128 e 135 do Código Tributário Nacional, regendo-se a presente execução pelo rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), com aplicação subsidiária do Código Civil e do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 50 do Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos processos, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Uma vez que o nome do sócio-gerente não consta da CDA, só se admite sua inclusão no pólo passivo se restar devidamente demonstrada pela Exeçúente a presença dos requisitos que ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. Vale dizer, cabe à Exeçúente comprovar a prática de infração à lei ou estatuto ou de excesso de poderes por parte do sócio que pretende incluir na lide, não bastando, para tanto, a indicação de que ele integrava o quadro societário da empresa executada. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE SÓCIO QUE SE RETIROU ANTES DA DATA EM QUE SE CONSTATOU A DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária. No caso das execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. 2. Os nomes dos sócios não constam da CDA (vide fl. 22). Assim, para que estes sejam incluídos no pólo passivo, a exeçúente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 3. Conforme a jurisprudência do STJ, nas execuções de dívidas de contribuições ao FGTS, é cabível o redirecionamento contra o sócio-gerente quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 4. (...) (...) (TRF 3ª Região, Agravo nº 2010.03.00.008385-1-Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, DJF3 CJI 20/05/10, pág. 82) No caso em tela, não constam dos autos elementos suficientes a permitir o redirecionamento da execução contra os sócios, devendo ser excluídos do polo passivo. Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para não reconhecer a ocorrência da prescrição e para determinar a exclusão de ROSA DE JESUS TEIXEIRA GARRIDO, DANIEL CAVALCANTI DE ARRUDA, FERNANDO HENRIQUE MIRANDA GARRIDO, os dois últimos de ofício, do polo passivo deste processo. Remetam-se os autos ao SEDI para formalização. Condene a Excepta no pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da referida verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Comprove a exeçúente, no prazo de 60 (sessenta) dias, juntando certidão de inteiro teor, a existência de processo de falência contra a empresa executada. Intimem-se.

0070158-42.2000.403.6182 (2000.61.82.070158-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LANCHONETE CAMPOBELLO LTDA X RAUL PAZOS SANTAMARINA(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por ADOLFO SATO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a sua ilegitimidade ad causam. Acosta documentos às fls. 64/76. Manifestação da Exeçúente às fls. 78/83 e 115/116, postulando a rejeição da exceção. Houve decisão proferida às fls. 93/94 não conhecendo do pedido sob o fundamento de matéria a ser deduzida em embargos à execução. O Exeçúente reiterou seu pedido às fls. 102/104, 107/108, 134/135, 137, 139/140, 141 e 142. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida

Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso em tela, a Exequente não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que a empresa foi citada (fls. 10), havendo, inclusive, informação de que a empresa buscou a adesão ao REFIS (fls. 15) e, posteriormente, houve a penhora de bens (fls. 29). Desta feita, indevida a inclusão do excipiente no pólo passivo do feito. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a ilegitimidade do coexecutado ADOLFO SATO e determino a sua exclusão do pólo passivo, destes autos e dos apensos. Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

0070159-27.2000.403.6182 (2000.61.82.070159-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LANCHONETE CAMPOBELO LTDA X RAUL PAZOS SANTAMARINA(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por ADOLFO SATO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a sua ilegitimidade ad causam. Acosta documentos às fls. 32/44. Manifestação da Exequente às fls. 78/83 e 115/116, dos autos do processo nº 2000.61.82.070158-1, em apenso, postulando a rejeição da exceção. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é

suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso em tela, a Exequente não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que, conforme consta dos autos do Processo nº 2000.61.82.070158-1, em apenso, a empresa foi citada (fls. 10), havendo, inclusive, informação de que a empresa buscou a adesão ao REFIS (fls. 15) e, posteriormente, houve a penhora de bens (fls. 29). Desta feita, indevida a inclusão do excipiente no pólo passivo do feito. Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a ilegitimidade do coexecutado ADOLFO SATO e determino a sua exclusão do pólo passivo, destes autos e dos apensos. Os honorários advocatícios já foram fixados nos autos do Processo nº 2000.61.82.070158-1, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, e abrangendo esta execução, razão pela qual, deixo de fixá-los nestes autos.. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Prossiga-se nos autos do Processo nº 2000.61.82.070158-1, onde deverão ser praticados os atos processuais. Intimem-se. Cumpra-se.

0077335-57.2000.403.6182 (2000.61.82.077335-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LANCHONETE CAMPOBELO LTDA X RAUL PAZOS SANTAMARINA(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por ADOLFO SATO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a sua ilegitimidade ad causam. Acosta documentos às fls. 32/44. Manifestação da Exeçente às fls. 78/83 e 115/116, dos autos do processo nº 2000.61.82.070158-1, em apenso, postulando a rejeição da exceção. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso em tela, a Exequente não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que, conforme consta dos autos do Processo nº 2000.61.82.070158-1, em apenso, a empresa foi citada (fls. 10), havendo, inclusive, informação de que a empresa buscou a adesão ao REFIS (fls. 15) e, posteriormente, houve a penhora de bens (fls. 29). Desta feita, indevida a inclusão do excipiente no pólo passivo do feito. Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a ilegitimidade do coexecutado ADOLFO SATO e determino a sua exclusão do pólo passivo, destes autos e dos apensos. Os honorários advocatícios já foram fixados nos autos do Processo nº 2000.61.82.070158-1, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, e abrangendo esta execução, razão pela qual, deixo de fixá-los nestes autos.. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Prossiga-se nos autos do Processo nº 2000.61.82.070158-1, onde deverão ser praticados os atos processuais. Intimem-se. Cumpra-se.

0079407-17.2000.403.6182 (2000.61.82.079407-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA RAINHA DE SAO NICOLAU LTDA X ADAO JESUS MOROZINI X JOSE DE SOUZA LEAO X MAGNALDO NASCIMENTO(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI)
Vistos, etc.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por LUZINETE MARIA DE SOUZA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a sua ilegitimidade ad causam, visto que não houve dissolução irregular da empresa. Acosta documentos às fls. 100/113.Manifestação da Exeçüente às fls. 120/123, postulando a rejeição da exceção.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).No caso em tela, a Exeçüente não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que apenas houve a tentativa de citação pelo correio (fl. 13).Desta feita, indevida a inclusão da excipiente no pólo passivo do feito.Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a ilegitimidade da coexecutada LUZINETE MARIA DE SOUZA e determino a sua exclusão do pólo passivo, destes autos e dos apensos.Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a excepta no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma.Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis.Dê-se vista ao Exeçüente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exeçüente ao prazo remanescente.Intimem-se. Cumpra-se.

0082578-79.2000.403.6182 (2000.61.82.082578-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LANCHONETE CAMPOBELO LTDA X RAUL PAZOS SANTAMARINA(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH)
Vistos, etc.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por ADOLFO SATO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a sua ilegitimidade ad causam. Acosta documentos às fls. 35/47.Manifestação da Exeçüente às fls. 78/83 e 115/116, dos autos do processo nº 2000.61.82.070158-1, em apenso, postulando a rejeição da exceção.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de

execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso em tela, a Exequente não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que, conforme consta dos autos do Processo nº 2000.61.82.070158-1, em apenso, a empresa foi citada (fls. 10), havendo, inclusive, informação de que a empresa buscou a adesão ao REFIS (fls. 15) e, posteriormente, houve a penhora de bens (fls. 29). Desta feita, indevida a inclusão do excipiente no pólo passivo do feito. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a ilegitimidade do coexecutado ADOLFO SATO e determino a sua exclusão do pólo passivo, destes autos e dos apensos. Os honorários advocatícios já foram fixados nos autos do Processo nº 2000.61.82.070158-1, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, e abrangendo esta execução, razão pela qual, deixo de fixá-los nestes autos. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Prossiga-se nos autos do Processo nº 2000.61.82.070158-1, onde deverão ser praticados os atos processuais. Intimem-se. Cumpra-se.

0082579-64.2000.403.6182 (2000.61.82.082579-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LANCHONETE CAMPOBELO LTDA X RAUL PAZOS SANTAMARINA(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por ADOLFO SATO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a sua ilegitimidade ad causam. Acosta documentos às fls. 39/51. Manifestação da Exequente às fls. 78/83 e 115/116, dos autos do processo nº 2000.61.82.070158-1, em apenso, postulando a rejeição da exceção. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio

fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso em tela, a Exequente não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que, conforme consta dos autos do Processo nº 2000.61.82.070158-1, em apenso, a empresa foi citada (fls. 10), havendo, inclusive, informação de que a empresa buscou a adesão ao REFIS (fls. 15) e, posteriormente, houve a penhora de bens (fls. 29). Desta feita, indevida a inclusão do excipiente no pólo passivo do feito. Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a ilegitimidade do coexecutado ADOLFO SATO e determino a sua exclusão do pólo passivo, destes autos e dos apensos. Os honorários advocatícios já foram fixados nos autos do Processo nº 2000.61.82.070158-1, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, e abrangendo esta execução, razão pela qual, deixo de fixá-los nestes autos.. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Prossiga-se nos autos do Processo nº 2000.61.82.070158-1, onde deverão ser praticados os atos processuais.. Intimem-se. Cumpra-se.

0082580-49.2000.403.6182 (2000.61.82.082580-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LANCHONETE CAMPOBELO LTDA X RAUL PAZOS SANTAMARINA(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por ADOLFO SATO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a sua ilegitimidade ad causam. Acosta documentos às fls. 39/51. Manifestação da Exequente às fls. 78/83 e 115/116, dos autos do processo nº 2000.61.82.070158-1, em apenso, postulando a rejeição da exceção. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso em tela, a Exequente não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que, conforme consta dos autos do Processo nº 2000.61.82.070158-1, em apenso, a empresa foi citada (fls. 10), havendo, inclusive, informação de que a empresa buscou a adesão ao REFIS (fls. 15) e, posteriormente, houve a penhora de bens (fls. 29). Desta feita, indevida a inclusão do excipiente no pólo passivo do feito. Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a ilegitimidade do coexecutado ADOLFO SATO e determino a sua exclusão do pólo passivo, destes autos e dos apensos. Os honorários advocatícios já foram fixados nos autos do Processo nº 2000.61.82.070158-1, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, e abrangendo esta execução, razão pela qual, deixo de fixá-los nestes autos.. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Prossiga-se nos autos do Processo nº 2000.61.82.070158-1, onde

deverão ser praticados os atos processuais. Intimem-se. Cumpra-se.

0097019-65.2000.403.6182 (2000.61.82.097019-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADB CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X NELSON MACIEL X BENTO RODRIGUES BARBOSA X IRENE DOS SANTOS PEREIRA X DANIEL BEZERRA DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a sua ilegitimidade ad causam. Acosta documentos às fls. 113/142. Manifestação da Exeçüente às fls. 145/153, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. É certo que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, enquanto em vigor, determinava que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Em seu parágrafo único, estabelecia que os acionistas, os controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu sua inconstitucionalidade, por vício formal e material, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, publicado no DJE nº 27 Divulgação 09/02/2011 Publicação 10/02/2011. Desta feita, o redirecionamento da execução à pessoa do sócio apenas é possível se comprovada a ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso em tela, a Exeçüente não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que apenas houve a tentativa de citação pelo correio (fl. 10). Desta feita, indevida a inclusão do excipiente no pólo passivo do feito. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a ilegitimidade da coexecutada APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA SILVA e determino a sua exclusão do pólo passivo. Em face da procedência do pedido da excipiente, condeno a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis, nestes autos e no processo em apenso. Apresente a exeçüente, no prazo de 60 (sessenta) dias, certidão de inteiro teor do processo de falência (Processo nº 833/2000, da 6ª Vara Cível do Foro Central, Comarca da Capital) Intimem-se. Cumpra-se.

0098970-94.2000.403.6182 (2000.61.82.098970-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAVIN SISTEMAS REPROGRAFICOS E LOGICOS LTDA X ORLANDO LUCIEN ZUZART DARDENNE X MARISTELA RUTH ADORNI DARDENNE X MARIA APARECIDA DE MORAES NASCIMENTO(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Vistos, etc. Fls. 95/105: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interpostas por MILTON DO NASCIMENTO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição e a sua ilegitimidade ad causam. Acosta documentos às fls. 106/109. Manifestação da Exequite às fls. 122/138 postulando a rejeição da exceção. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. É certo que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, enquanto em vigor, determinava que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Em seu parágrafo único, estabelecia que os acionistas, os controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu sua inconstitucionalidade, por vício formal e material, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, publicado no DJe nº 27 Divulgação 09/02/2011 Publicação 10/02/2011. Desta feita, o redirecionamento da execução à pessoa do sócio apenas é possível se comprovada a ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso em tela, a Exequite não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que apenas houve a tentativa de citação pelo correio (fl. 18). Desta feita, indevida a inclusão do excipiente e dos demais sócios no pólo passivo do feito. Isto posto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a ilegitimidade de MILTON DO NASCIMENTO, determinando a sua exclusão do polo passivo. Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas pelo excipiente. Condene a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequite ao prazo remanescente. Intimem-se.

0030991-47.2002.403.6182 (2002.61.82.030991-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO PECAS L.ON LTDA X VLAMIR TOVANI(RS052221 - ALEX SANDRO CAVALEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por MANUEL MONTEIRO DE SIQUEIRA, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a sua ilegitimidade ad causam. Manifestação da Exequite às fls.

84/85, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.o redirecionamento da execução à pessoa do sócio apenas é possível se comprovada a ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional.O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).No caso em tela, a Exequente não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que houve a citação da empresa (fl. 17).Desta feita, indevida a inclusão do excipiente no pólo passivo do feito.Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a ilegitimidade do coexecutado MANUEL MONTEIRO DE SIQUEIRA e determino a sua exclusão do pólo passivo.Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a excepta no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma.Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis.Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.Intimem-se. Cumpra-se.

0039124-78.2002.403.6182 (2002.61.82.039124-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DEILOENSE PAES E DOCES LTDA X JOAQUIM TEIXEIRA CAVALCANTE X DANIEL CARVALHO COSTA(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA E SP105754 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA)

Vistos.Fls. 81/88:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por MARIA CELESTE GOMES MARTINS CALÇADA e LÍRIA GOMES MARTINS em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução.Acostam documentos às fls. 90/94.Manifestação da Excepta às fls. 101/108, postulando a rejeição da Exceção e o prosseguimento da execução.Relatei. D E C I D O.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente

processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, trata-se de cobrança de débitos relativos a IRPJ, PIS e COFINS. Na forma do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes ou não do recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Em seu parágrafo único esclarece que a responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. Embora o artigo 124, II, do CTN estabeleça a responsabilidade solidária das pessoas expressamente designadas em lei e o artigo 8º do Decreto-lei nº 1736/79 a contemple, prevalece na jurisprudência o entendimento de que tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o inciso III do artigo 135 do CTN, apenas sendo possível a responsabilização das pessoas ali referidas em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. JUÍZO UNIVERSAL.(...)III - A responsabilidade solidária prevista nos artigos 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 e 13 da Lei nº 6.830/93 aos executivos fiscais para fins de redirecionamento aos sócios da empresa está condicionada à verificação dos requisitos dos artigos 135 e 124 do CTN.(...)(TRF 3ª Região, AI 2010.03.000232741, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJ1 data 22/03/2011) AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA - ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REDIRECIONAMENTO - SÓCIO - ART. 135, III, CTN - AUSENTE MOTIVO ENSEJADOR. 1. Não há como acolher a alegada responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. 2. Em consonância com o previsto no artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. 3. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN. Precedentes. 4. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.005072-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 25.10.2010, pag. 223, grifos meus) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, DO CTN. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. De plano, não há como se acolher a alegação de responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (CC, arts. 264 e 265). E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tenho que tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN, sendo que, inclusive, já revii posicionamento anteriormente adotado sobre o tema. 3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada ou dissolução irregular da sociedade. 5. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Sexta Turma, AI nº 2010.03.00.029874-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 11.03.2011, pag. 583). Também o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, enquanto em vigor, determinava que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Em seu parágrafo único, estabelecia que os acionistas, os controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Tal

dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu sua inconstitucionalidade, por vício formal e material, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, publicado no DJe nº 27 Divulgação 09/02/2011 Publicação 10/02/2011. Desta feita, o redirecionamento da execução à pessoa do sócio apenas é possível se comprovada a ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se, a propósito, que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso em tela, não está devidamente comprovada a dissolução irregular da empresa, vez que apenas houve a tentativa de citação pelo correio, que restou infrutífera (fl. 28), condição não suficiente para o reconhecimento do encerramento irregular. Assim, é incabível, por ora, o redirecionamento da execução contra o Excipiente, sendo indevida sua inclusão no polo passivo. Isto posto, ACOELHO a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a ilegitimidade de MARIA CELESTE GOMES MARTINS CALÇADA e LÍRIA GOMES MARTINS e determinando a sua exclusão do polo passivo. Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas pelos Excipientes. Em face da procedência do pedido dos Excipientes, condeno a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada excipiente, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências cabíveis. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0039949-22.2002.403.6182 (2002.61.82.039949-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DEILOENSE PAES E DOCES LTDA X JOAQUIM TEIXEIRA CAVALCANTE X DANIEL CARVALHO COSTA(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA)
Decidi nos autos principais, nesta data.

0040721-82.2002.403.6182 (2002.61.82.040721-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DEILOENSE PAES E DOCES LTDA X JOAQUIM TEIXEIRA CAVALCANTE X DANIEL CARVALHO COSTA(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA)
Decidi nos autos principais, nesta data.

0040722-67.2002.403.6182 (2002.61.82.040722-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DEILOENSE PAES E DOCES LTDA X JOAQUIM TEIXEIRA CAVALCANTE X DANIEL CARVALHO COSTA(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA)
Decidi nos autos principais, nesta data.

0004741-40.2003.403.6182 (2003.61.82.004741-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X LANCHONETE CAMPO BELO LTDA X TOSHIYUKI UENOYAMA(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH)
Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por ADOLFO SATO, em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, alegando a sua ilegitimidade ad causam. Manifestação da Exequente às fls. 56/60, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o breve relatório. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos de FGTS. Após longa controvérsia doutrinária e judicial, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 353, consolidando o entendimento acerca da natureza não tributária da contribuição em tela, verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Desta forma, não há amparo para aplicação dos artigos 128 e 135 do Código Tributário Nacional, regendo-se a presente execução pelo rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), com aplicação subsidiária do Código Civil e do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 50 do Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos processos, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Embora conste o nome do executado na CDA, só se

admite sua permanência no pólo passivo se restar devidamente demonstrada pela Exequente a presença dos requisitos que ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. Vale dizer, cabe à Exequente comprovar a prática de infração à lei ou estatuto ou de excesso de poderes por parte do sócio que pretende incluir na lide, não bastando, para tanto, a indicação de que ele integrava o quadro societário da empresa executada. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. FGTS. INAPLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TEORIA DA DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. SUCUMBÊNCA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO. I. A ilegitimidade das partes, por ser uma das condições da ação, constitui matéria de ordem pública passível de ser conhecida de ofício e analisada a qualquer tempo do processo. II. A matéria da legitimidade passiva dos sócios de pessoas jurídicas em ação de execução de débito para com o FGTS não esta sujeita à disciplina da responsabilidade tributária inscrita no CTN, em razão das contribuições destinadas a tal fundo não se revestirem da natureza jurídica de tributo. III. A responsabilidade de sócios em caso de dívida que não ostenta natureza de tributo, como ocorre com o FGTS, só se configura quando presentes os elementos da teoria da despersonalização da pessoa jurídica. O mero inadimplemento tributário e a ausência de bens da empresa não são aptos para a responsabilização. IV. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca. V. Embargos de declaração providos. (TRF 3ª Região, AC 00034306520004036102-Relator JUIZ CONVOCADO HERALDO VITTA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012) No caso em tela, não constam dos autos elementos suficientes a permitir o redirecionamento da execução contra o sócio gerente, visto que a empresa foi citada (fls. 17), bem como foram penhorados bens da empresa (fls. 23), razão pela qual determino a exclusão de ADOLFO SATO do pólo passivo, não havendo óbice para o prosseguimento da execução em face da empresa. Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a excepta no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intimem-se pela imprensa oficial.

0021892-19.2003.403.6182 (2003.61.82.021892-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCIMAR TELHAS CAL E CIMENTO LTDA(SPI98772 - ISABELLA BARIANI SILVA) Vistos, etc. Fls. 38/56: Tratam-se de Exceção de Pré-Executividade interpostas por JOSÉ EMERSON AMARAL em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição e a sua ilegitimidade ad causam. Acosta documentos às fls. 58/66. Manifestação da Exequente às fls. 70/83 postulando a rejeição da exceção. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. É certo que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, enquanto em vigor, determinava que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Em seu parágrafo único, estabelecia que os acionistas, os controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu sua inconstitucionalidade, por vício formal e material, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, publicado no DJe nº 27 Divulgação 09/02/2011 Publicação 10/02/2011. Desta feita, o redirecionamento da execução à pessoa do sócio apenas é possível se comprovada a ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. O simples inadimplemento da obrigação

tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso em tela, a Exequente não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que houve a citação da empresa executada (fl. 10). Desta feita, indevida a inclusão do excipiente e dos demais sócios no pólo passivo do feito. Isto posto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a ilegitimidade de JOSÉ EMERSON AMARAL e, de ofício, aplico mesmo entendimento à Antonio Joaquim Amaral e Antonio Marcelo Amaral, determinando a exclusão de todos do polo passivo. Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas pelo excipiente. Condeno a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intimem-se.

0027747-76.2003.403.6182 (2003.61.82.027747-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ERPRO COMERCIAL ELETRONICA LTDA(SP018251 - ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO E SP031734 - IVO LIMOEIRO)

Vistos, etc. Fls. 88/103: Trata-se de Exceções de Pré-Executividade interpostas por MARIA JOSÉ AVELINO RAMOS e EDUARDO RAMOS PAZOS em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e a ilegitimidade passiva ad causam. Documentos juntados às fls. 107/131. Manifestação da Exequente às fls. 134/148. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. A presente execução tem por objeto a cobrança de crédito relativo à contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social. Após longa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza tributária de tal exação, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 que estabeleciam o prazo de dez anos para a decadência e prescrição. Editou, neste sentido, a Súmula vinculante nº 8, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Seguem abaixo ementas de julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhecendo a aplicação do prazo quinquenal para prescrição e decadência das contribuições devidas à Seguridade Social: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECADÊNCIA

ALEGADA APENAS NESTES DECLARATÓRIOS - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA A SER ANALIZADA A QUALQUER TEMPO - INOCORRÊNCIA DE OUTRAS OMISSÕES NO JULGADO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, COM EFEITO INFRINGENTE. I - (...) VI - Quanto à questão da decadência, podendo ser reconhecida a qualquer tempo e de ofício pelo julgador, nada impede que se faça através dos presentes embargos declaratórios. Nesse ponto, é pacífico que a decadência para constituição de contribuições previdenciárias, tratando-se nestes autos de tributos (lançamentos suplementares) do período de 12/1986 a 07/1994, com NFLD de 12/09/1994 (fls. 34/38), sempre esteve sujeita ao prazo de 5 (cinco) anos previsto no Código Tributário Nacional, art. 173, e a prescrição por igual prazo do art. 174, sendo inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91 que pretenderam a sua alteração (Súmula Vinculante nº 08 do C. STF), pelo que no caso em exame há de se reconhecer a decadência quanto aos fatos geradores suplementares (não declarados) de 12/1986 a 12/1988, conforme art. 173, I, do CTN. Precedentes desta Corte. VII - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. VIII - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. IX - Embargos com indevido caráter meramente infringente quanto às questões suscitadas, salvo quanto à decadência. X - Embargos de declaração providos parcialmente, com efeito infringente, reconhecendo a decadência de parte dos débitos e, assim, dando parcial provimento à apelação da embargante para julgar os embargos à execução fiscal parcialmente procedentes para extinguir a execução fiscal quanto aos referidos valores, deixando de impor condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca, conforme art. 21, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra. (TRF 3ª Região, AC 09011074319974036110AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1108659, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012)TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AI 00256669520114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450305, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012).ORDINÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE. 1. (...) 3. Na forma do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. 4. No que se refere às contribuições sociais, não mais vigem, em nosso ordenamento jurídico, os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que previam o prazo decenal não só para a prescrição, mas também para a decadência em relação àquelas. De acordo com o que restou decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Constituição da República de 1988, voltou a ser quinquenal o prazo, nos termos do art. 174 do CTN. A Lei n. 8.212/91, em seus arts. 45 e 46, fixou prazo decenal não só para a prescrição, mas também para a decadência, em matéria de contribuições previdenciárias, o que não é aceito pela jurisprudência do STJ, tendo em vista o status de lei complementar de que goza o CTN (STJ, AgRg no Ag 1291117/PE, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 15/06/10). Posteriormente, os referidos dispositivos legais foram revogados pela Lei Complementar nº 128/08. 5. Como espécie tributária que são, as contribuições submetem-se ao prazo prescricional quinquenal estabelecido pelo art. 174 do CTN. 6. O prazo prescricional tem seu termo inicial a partir do momento da entrega da declaração ou a partir do vencimento da obrigação, se este for posterior à entrega daquela. 7. (...)10. Apelação a que se dá provimento para declarar a inexigibilidade dos débitos alcançados pela prescrição e autorizar a restituição dos valores pagos indevidamente, correspondentes aos débitos prescritos. (TRF 3ª Região, AC 00106201720074036108 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1652198, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2012)Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito

por meio de Confissão de Dívida Fiscal - CDF, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. Desta feita, não há que se falar aqui em decadência, mas tão somente em prescrição. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Segundo entendimento predominante da jurisprudência, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, o que for posterior (STJ, AgRg no RESp 1253646/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0069000-2, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 30/03/2012; STJ, RESp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) No caso em tela, a data da entrega da DCTF é 29/05/1998 (fl. 152), a ação foi proposta em 20.05.2003, portanto, antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005, não ocorrendo, assim, a prescrição quinquenal. Quanto a ilegitimidade passiva ad causam, é certo que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, enquanto em vigor, determinava que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Em seu parágrafo único, estabelecia que os acionistas, os controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu sua inconstitucionalidade, por vício formal e material, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, publicado no DJe nº 27 Divulgação 09/02/2011 Publicação 10/02/2011. Desta feita, o redirecionamento da execução à pessoa do sócio apenas é possível se comprovada a ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se, a propósito, que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag.

1161).É neste sentido que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de forma majoritária, tem se pronunciado, como se vê das seguintes ementas:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. MANTENÇA DOS NOMES DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados para incluí-lo na condição de corresponsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, ou, que a empresa foi irregularmente dissolvida, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. V - A Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, em julgamento realizado no ano de 2.011, firmou entendimento no sentido de que o não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do artigo 20 c.c. artigo 30, I, a e b, ambos da Lei nº 8.212/91, constitui infração à lei, supedâneo no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, com responsabilidade solidária e, em tese, caracterizando até ilícito penal. VI - Da análise das Certidões de Dívida Ativa - CDAs, verifica-se que a empresa deixou de providenciar o recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, o que impõe aos sócios Alberto Caribe da Rocha e Solange Lima Caribe da Rocha a responsabilização por esses débitos específicos. VII - Apesar de Alberto Caribe da Rocha e Solange Lima Caribe da Rocha terem assinado em nome da empresa no período de constituição de todo o débito cobrado, a responsabilização deles pelo não recolhimento das demais contribuições previdenciárias depende de prova por parte do exequente de que agiram nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou de que a empresa se dissolveu de forma irregular, hipóteses estas que não foram verificadas nos autos. VIII - Determinada a manutenção dos nomes de Alberto Caribe da Rocha e Solange Lima Caribe da Rocha no pólo passivo da execução fiscal, a fim de que respondam pelos débitos do não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados. IX - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AI 00186448320114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443911, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012)AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. CTN, ART. 124, INC. II, ART. 134 E ART. 135. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. 1. Dispõe 124 do CTN, II, sobre a solidariedade tributária passiva, estabelecendo que as pessoas expressamente designadas em lei são solidariamente responsáveis pela obrigação. 2. Com o advento da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, tornando desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Supervenientemente foi editada a Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, revogando o art. 13 da Lei nº 8.620/93. 4. Posteriormente pelo E. STF foi declarado à inconstitucionalidade do art. 13, sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, não havendo mais como reconhecer a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN. 5. Agravo legal provido.(TRF 3ª Região, AC 00204910920054039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1026887, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão

proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 102 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 05118101819934036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586360, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79 foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio, contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal. 3. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei) ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte) foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 5. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, AI 00227360720114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447622, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO

DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES DA PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. CTN, ART. 121, ART. 124, INC. II, ART. 134, INC. VII E ART. 135. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. STF, RE 562.276/RS. CDA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. 1. Nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, que tanto pode ser o próprio contribuinte quanto o responsável tributário. 2. O art. 124 do Codex tributário, em seu inciso II, ao dispor sobre a solidariedade tributária passiva, estabelece que as pessoas expressamente designadas em lei são solidariamente responsáveis pela obrigação. 3. São responsáveis tributários os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas (CTN, art. 134, inc. VII), bem como os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, quando a obrigação tributária resultar de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, devidamente comprovados (CTN, art. 135). 4. Com a edição da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, ficando instituída a presunção de corresponsabilidade, que tornou desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 5. A Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que revogou o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, não pode retroagir para alcançar os fatos geradores ocorridos durante a vigência da norma revogada. 6. Após o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade do mencionado art. 13, no julgamento do RE nº 562.276/RS, sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não há mais como reconhecer a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, ainda que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa, já que a presunção de responsabilidade a autorizar tal inclusão, com a conseqüente inversão do ônus da prova, ficou totalmente prejudicada com a declaração de inconstitucionalidade da norma que lhe dava guarida. 7. nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela pessoa jurídica, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 8. No presente caso, não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, afastada está a possibilidade de redirecionamento do feito executivo para seus sócios. 9. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AI 00116642320114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 437690, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) No caso em tela, não está devidamente comprovada a dissolução irregular da empresa, vez que apenas houve a tentativa de citação pelo correio (fls. 14), que restou infrutífera, condição não suficiente para o reconhecimento do encerramento irregular. Além disso, a empresa compareceu, espontaneamente, em Juízo (fls. 23/24), indicando bens à penhora. Assim, é incabível, por ora, o redirecionamento da execução contra os excipientes, sendo indevida a inclusão dos mesmos no pólo passivo. Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para não reconhecer a ocorrência da prescrição e para determinar a exclusão de MARIA JOSÉ AVELINO RAMOS e EDUARDO RAMOS PAZOS do polo passivo deste processo. Remetam-se os autos ao SEDI para formalização. Condene a Excepta no pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da referida verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Às fls. 148 a exequente requereu a constrição de ativos financeiros em nome do executados, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Conforme fundamentação acima, os executados Maria José Avelino Ramos e Eduardo Ramos Pazos foram excluídos do polo passivo, valendo consignar que a empresa executada ERPRO COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA foi validamente citada, diante de seu comparecimento espontâneo (fs. 23/25). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da empresa executada através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação da empresa executada cientificando-a da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o

que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Intimem-se.

0020679-41.2004.403.6182 (2004.61.82.020679-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIVROSUL DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

Vistos, etc. Fls. 34/40: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por ELIAS DOS SANTOS PEREIRA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a sua ilegitimidade ad causam. Acosta documentos às fls. 43/50. Manifestação da Excepta às fls. 82/85, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, dois pontos devem ser observados para a análise do redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente e/ou responsável tributário: (i) a ocorrência da dissolução irregular da empresa; (ii) a prática de quaisquer dos atos previstos no artigo 135, III do Código Tributário Nacional. I - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA O inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indicio suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). II - PRÁTICA DOS ATOS DESCRITOS NO ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL De acordo com o inciso III do artigo 135 do CTN, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Por um tempo, a jurisprudência divergiu acerca do sócio-gerente a ser imputado, vale dizer, o responsável tributário à época do fato gerador ou aquele presente no momento da dissolução irregular. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que cabe ao sócio-gerente em exercício no momento da dissolução irregular responder pelos débitos da empresa, ainda que anteriores à sua gestão (AGA 930334, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/02/2008), ao fundamento de que ao ingressar na sociedade não só assumiu as dívidas anteriores da empresa como descumpriu com suas obrigações, entre as quais a observância do procedimento legal exigido para o encerramento da empresa. No caso em tela, não está devidamente comprovada a dissolução irregular da empresa, vez que apenas houve a tentativa de citação pelo correio, que restou infrutífera (fl. 10), condição não suficiente para o reconhecimento do encerramento irregular. Assim, é incabível, por ora, o redirecionamento da execução contra os sócios. Isto posto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a ilegitimidade de ELIAS DOS SANTOS PEREIRA e determinando a sua exclusão do pólo passivo. De ofício, determino a exclusão de JUAREZ CORTEZ GOMES do polo passivo da presente Execução, ante os fundamentos acima expostos. Condeno a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios ao Excipiente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Prossiga-se na execução fiscal, expedindo-se mandado de citação, penhora e intimação da empresa no endereço informado na inicial. Intimem-se.

0020768-64.2004.403.6182 (2004.61.82.020768-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DM DESIGN MANAGER INFORMATICA LTDA(SP256459B - LUIS FLAVIO NETO)

Vistos, etc.Fls. 61/69: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interpostas por JOÃO MAURÍCIO GONÇALVES em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição e a sua ilegitimidade ad causam.Acosta documentos às fls. 71/77.Manifestação da Exequente às fls. 198/212, postulando a rejeição da exceção.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).No caso em tela, a Exequente não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que apenas houve a tentativa de citação pelo correio (fl. 17). A tentativa de citação por oficial de justiça não ocorreu no mesmo endereço da inicial, mas sim no endereço de um dos executados, indicado às fls. 20, pela excipiente.Alem disso, tanto é verdade que a empresa não está dissolvida, que aderiu ela ao parcelamento conforme informado às fls. 91.Desta feita, indevida a inclusão do excipiente e dos demais sócios no pólo passivo do feito.Isto posto, ACOELHO a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a ilegitimidade de JOÃO MAURÍCIO GONÇALVES, determinando a sua exclusão do polo passivo. Aplico, de ofício, o mesmo entendimento em relação aos executados LAURY DOS ANJOS PIRES e JOSÉ MARTINEZ GORGOLL, excluindo-os, também, do polo passivo. Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas pelas Excipientes.Condeno a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma.Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis.Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.Intimem-se.

0031468-02.2004.403.6182 (2004.61.82.031468-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DM DESIGN MANAGER INFORMATICA LTDA(SP256459B - LUIS FLAVIO NETO)

Vistos, etc.Fls. 79/87: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interpostas por JOÃO MAURÍCIO GONÇALVES em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição e a sua ilegitimidade ad causam.Acosta documentos às fls. 90/95.Intimada (fls. 97 e 101), a exequente não se manifestou quanto a exceção de pré-executividade.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em

cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso em tela, a Exequente não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que apenas houve a tentativa de citação pelo correio (fl. 18). A tentativa de citação por oficial de justiça não ocorreu no mesmo endereço da inicial, mas sim no endereço de um dos executados, indicado às fls. 23, pela excipiente. Além disso, tanto é verdade que a empresa não está dissolvida, que aderiu ela ao parcelamento conforme informado às fls. 98/99 e 108/104. Desta feita, indevida a inclusão do excipiente e dos demais sócios no pólo passivo do feito. Isto posto, ACOELHO a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a ilegitimidade de JOÃO MAURÍCIO GONÇALVES, determinando a sua exclusão do polo passivo. Aplico, de ofício, o mesmo entendimento em relação aos executados LAURY DOS ANJOS PIRES e JOSÉ MARTINEZ GORGOLL, excluindo-os, também, do polo passivo. Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas pelo excipiente. Condene a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição efetuada às fls. 70, ficando o depositário liberado do seu encargo. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intimem-se.

0054366-09.2004.403.6182 (2004.61.82.054366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEER TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA X CELIA VETTORE DE OLIVEIRA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP212485 - ANDRÉ RICARDO DANNEMANN)

Vistos, etc. Fls. 40/50; 79/85 e 92/103: Trata-se de Exceções de Pré-Executividade interpostas por MARIA JOSÉ AVELICÉLIA VETTORE DE OLIVEIRA, LYODEGAR APPARECIDO CANTOS MARQUES e FERDINANDO BREMER em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e a ilegitimidade passiva ad causam. Documentos juntados às fls. 51/65; 87/91 e 104/109. Manifestação da Exequente às fls. 110/147. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção

de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Segundo documentos de fls. 04/10, a notificação dos débitos ocorreu por edital constituindo-se o crédito tributário, porém, não há nos autos prova da data de sua ocorrência. Contudo, a partir da constituição do crédito, gozava a exequente do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80. A presente execução fiscal foi ajuizada em 14 de janeiro de 2004 e, em 05 de abril de 2005 foi proferido o despacho de ordenando a citação. Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) No caso em tela, os excipientes não provaram, quanto da interposição das exceções de pré-executividade, a data em que o débito foi constituído, e diante da presunção de certeza e liquidez da CDA (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80), afasto a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes ou não do recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Em seu parágrafo único esclarece que a responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. Embora o artigo 124, II, do CTN estabeleça a responsabilidade solidária das pessoas expressamente designadas em lei e o artigo 8º do Decreto-lei nº 1736/79 a contemple, prevalece na jurisprudência o entendimento de que tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o inciso III do artigo 135 do CTN, apenas sendo possível a responsabilização das pessoas ali referidas em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. Neste sentido, os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. JUÍZO UNIVERSAL.**(...)III - A responsabilidade solidária prevista nos artigos 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 e 13 da Lei nº 6.830/93 aos executivos fiscais para fins de redirecionamento aos sócios da empresa está condicionada à verificação dos requisitos dos artigos 135 e 124 do CTN.(...)(TRF 3ª Região, AI 2010.03.000232741, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJ1 data 22/03/2011) **AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA - ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REDIRECIONAMENTO - SÓCIO - ART. 135, III, CTN - AUSENTE MOTIVO ENSEJADOR.** 1. Não há como

acolher a alegada responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. 2. Em consonância com o previsto no artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. 3. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN. Precedentes. 4. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.005072-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 25.10.2010, pag. 223, grifos meus) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, DO CTN. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. De plano, não há como se acolher a alegação de responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (CC, arts. 264 e 265). E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tenho que tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN, sendo que, inclusive, já revii posicionamento anteriormente adotado sobre o tema. 3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada ou dissolução irregular da sociedade. 5. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Sexta Turma, AI nº 2010.03.00.029874-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 11.03.2011, pag. 583) No caso presente, não restou comprovada a ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 135 do CTN, sendo indevida a inclusão dos excipientes no pólo passivo. Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para não reconhecer a ocorrência da prescrição e para determinar a exclusão de MARIA JOSÉ AVELICÉLIA VETTORE DE OLIVEIRA, LYODEGAR APPARECIDO CANTOS MARQUES e FERDINANDO BREMER do polo passivo deste processo. Remetam-se os autos ao SEDI para formalização. Condene a Excepta no pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da referida verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Intimem-se.

0010523-57.2005.403.6182 (2005.61.82.010523-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA FLOR DE VILAMARIANA LTDA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)
Vistos, etc. Fls. 45/62: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interpostas por ANTÔNIO CARLOS MOREIRA DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição e a sua ilegitimidade ad causam. Acosta documentos às fls. 64/67. Manifestação da Exequente às fls. 70/76, postulando a rejeição da exceção. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da

obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso em tela, a Exequente não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que apenas houve a tentativa de citação pelo correio (fl. 26). Desta feita, indevida a inclusão do excipiente e dos demais sócios no pólo passivo do feito. Isto posto, ACOELHO a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a ilegitimidade de ANTÔNIO CARLOS MOREIRA DA SILVA, determinando a sua exclusão do polo passivo. Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas pelas Excipientes. Condeno a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intimem-se.

0019572-25.2005.403.6182 (2005.61.82.019572-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TABUA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA- EPP(SP136604 - AURO HADANO TANAKA)

Vistos, etc. Fls. 119/131: Tratam-se de Exceção de Pré-Executividade interpostas por ALFREDO JOSÉ DE SOUZA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição e a sua ilegitimidade ad causam. Acosta documentos às fls. 113/146. Manifestação da Exequente às fls. 149/151 postulando a rejeição da exceção. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. É certo que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, enquanto em vigor, determinava que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Em seu parágrafo único, estabelecia que os acionistas, os controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu sua inconstitucionalidade, por vício formal e material, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, publicado no DJE nº 27 Divulgação 09/02/2011 Publicação 10/02/2011. Desta feita, o redirecionamento da execução à pessoa do sócio apenas é possível se comprovada a ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução

irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso em tela, a Exequente não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que apenas houve a tentativa de citação pelo correio (fl. 83/84). Desta feita, indevida a inclusão do excipiente e dos demais sócios no pólo passivo do feito. Isto posto, ACOELHO a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a ilegitimidade de ALFREDO JOSÉ DE SOUZA e, de ofício, aplico o mesmo entendimento à PEDRO ALEXANDRE DA SILVA, ALOÍSIO DE ARAUJO SILVA e LOURIVAL GONÇALVES MOREIRA, determinando a exclusão de todos do polo passivo. Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas pelo excipiente. Condeno a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intimem-se.

0020826-33.2005.403.6182 (2005.61.82.020826-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BESSA LOCACAO DE VEICULOS LTDA. X CARMELINA DI GIAIMO X GERSON FERNANDES FERREIRA DA ROCHA X JOSE FERREIRA DE BESSA(SP063765 - LUIZ ANTONIO RIQUEZA)
Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por NORIVALDO MOREIRA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a sua ilegitimidade ad causam. Acosta documentos às fls. 113/119. Manifestação da Exeçüte às fls. 124/125, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. É certo que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, enquanto em vigor, determinava que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Em seu parágrafo único, estabelecia que os acionistas, os controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu sua inconstitucionalidade, por vício formal e material, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, publicado no DJE nº 27 Divulgação 09/02/2011 Publicação 10/02/2011. Desta feita, o redirecionamento da execução à pessoa do sócio apenas é possível se comprovada a ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução

irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso em tela, a Exequite não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que apenas houve a tentativa de citação pelo correio (fl. 63). Desta feita, indevida a inclusão do excipiente no pólo passivo do feito. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a ilegitimidade da coexecutada NORIVALDO MOREIRA e determino a sua exclusão do pólo passivo. Em face da procedência do pedido da excipiente, condeno a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequite ao prazo remanescente. Intimem-se. Cumpra-se.

0051647-20.2005.403.6182 (2005.61.82.051647-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUPLAST DUBLAGEM E PLASTICIZACAO LTDA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)
Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por ELI ZOGBI em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a sua ilegitimidade ad causam. Acosta documentos às fls. 38/39. Manifestação da Exequite às fls. 44/45, requerendo a citação da empresa para, após, manifestar-se quanto a exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilização do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso em tela, a Exequite não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que, conforme consta dos autos do Processo nº 2005.61.82.011118-0, em apenso e onde devem ser praticados os atos

processuais, a empresa foi citada (fls. 21), e, posteriormente, houve a penhora de bens (fls. 27). Desta feita, indevida a inclusão do excipiente no pólo passivo do feito. Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a ilegitimidade do coexecutado ELI ZOGBI e determino a sua exclusão do pólo passivo, destes autos e dos apensos. Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a excepta no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Prossiga-se nos autos do Processo nº 2005.61.82.011118-0, onde deverão ser praticados os atos processuais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009685-46.2007.403.6182 (2007.61.82.009685-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZIRCONIUM REFRACTORIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por ARLETE LUZIA BELLINETTI, SÉRGIO LEONELLO JUNIOR, SÉRGIO LEONELLO E FÁTIMA APARECIDA DASCANIO CURVELO XAVIER em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a sua ilegitimidade ad causam, visto que não houve dissolução irregular da empresa. Acostam documentos às fls. 163/178 e 189/211. Manifestação da Exeçante às fls. 219/224 e 231/235, postulando a rejeição da exceção alegando a responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Apesar de não aplicável ao presente caso, é certo que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, enquanto em vigor, determinava que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Em seu parágrafo único, estabelecia que os acionistas, os controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu sua inconstitucionalidade, por vício formal e material, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, publicado no DJE nº 27 Divulgação 09/02/2011 Publicação 10/02/2011. Desta feita, o redirecionamento da execução à pessoa do sócio apenas é possível se comprovada a ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso em tela, a Exeçante não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que apenas houve a tentativa de citação pelo correio (fl. 115). A empresa executada compareceu espontaneamente em juízo apresentando, junto com os excipientes Sérgio Leonello e Fátima, a exceção de pré-executividade de fls. 179/184. Desta feita, indevida a inclusão do excipiente no pólo passivo do feito. Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a ilegitimidade dos coexecutados ARLETE LUZIA BELLINETTI, SÉRGIO LEONELLO JUNIOR, SÉRGIO LEONELLO E FÁTIMA APARECIDA DASCANIO

CURVELO XAVIER e determino a exclusão dos mesmos do pólo passivo. Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação dos bens da empresa executada, a ser cumprido no endereço de indicado às fls. 181, conforme requerido às fls. 224. Intimem-se. Cumpra-se.

0029312-36.2007.403.6182 (2007.61.82.029312-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARDINAL CULTURAL INTERNATIONAL EDIT.COM.IMP.EXP.LTDA X ROGERIO TEILA DE QUEIROZ X HAMILTON BORGES DE QUEIROZ X JOSE AMILTON ZULLI(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO)

Vistos, etc. Fls. 52/59: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interpostas por LUSINETE BARBOSA SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição e a sua ilegitimidade ad causam. Acosta documentos às fls. 61/109. Manifestação da Exequente às fls. 114/132, postulando a rejeição da exceção. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, trata-se de cobrança de débito relativo ao IRRF. Na forma do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes ou não do recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Em seu parágrafo único esclarece que a responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. Embora o artigo 124, II, do CTN estabeleça a responsabilidade solidária das pessoas expressamente designadas em lei e o artigo 8º do Decreto-lei nº 1736/79 a contemple, prevalece na jurisprudência o entendimento de que tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o inciso III do artigo 135 do CTN, apenas sendo possível a responsabilização das pessoas ali referidas em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. JUÍZO UNIVERSAL. (...) III - A responsabilidade solidária prevista nos artigos 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 e 13 da Lei nº 6.830/93 aos executivos fiscais para fins de redirecionamento aos sócios da empresa está condicionada à verificação dos requisitos dos artigos 135 e 124 do CTN. (...) (TRF 3ª Região, AI 2010.03.000232741, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJ1 data 22/03/2011) AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA - ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REDIRECIONAMENTO - SÓCIO - ART. 135, III, CTN - AUSENTE MOTIVO ENSEJADOR. 1. Não há como acolher a alegada responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. 2. Em consonância com o previsto no artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. 3. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN. Precedentes. 4. (...) 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.005072-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 25.10.2010, pag. 223, grifos meus) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, DO CTN. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. De plano, não há como se acolher a alegação de responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art.

8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (CC, arts. 264 e 265). E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tenho que tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN, sendo que, inclusive, já revii posicionamento anteriormente adotado sobre o tema. 3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada ou dissolução irregular da sociedade. 5. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Sexta Turma, AI nº 2010.03.00.029874-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 11.03.2011, pag. 583) No caso presente, não restou comprovada a ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 135 do CTN, sendo indevida a inclusão do Excipiente no pólo passivo. Isto posto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a ilegitimidade de LUSINETE BARBOSA SANTOS, determinando a sua exclusão do polo passivo. Ficam prejudicadas as demais questões apresentada pela excipiente. Condene a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Manifeste-se a Exequente sobre o eventual arquivamento do feito, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012. Intimem-se.

0042105-07.2007.403.6182 (2007.61.82.042105-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AGNUS CONSULTING - INFORMATICA E SERVICOS LTD X BRUNO DO CARMO SAVASTANO X RALPH LUCAS DE SOUZA X WALTER FERRARI VERAS(SP118630 - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E SP207227 - MARCOS PESSANHA DO AMARAL GURGEL E SP035041 - OTAVIO RIBEIRO E SP034422 - NELSON DE DEUS GAMARRA E SP207227 - MARCOS PESSANHA DO AMARAL GURGEL)

Vistos, etc. Fls. 213/217 e 317/326: Tratam-se de Exceções de Pré-Executividade interpostas por TÂNIA MARISA VÉRAS, FABIO GAZE, JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA JUNIOR, LUÍS RAFAEL GRILLO, PEDRO LUIZ MARCHESINI DE PÁDUA, TAKAHISA FUJIWARA, e TEÓFILO MOTA OBARA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a sua ilegitimidade ad causam. Acostaram documentos (fls. 220/314 e 331/333). Manifestação da Excepta às fls. 240/208/218, postulando a rejeição da exceção de TÂNIA MARISA VÉRAS, com o prosseguimento da execução em relação a sua pessoa e concordando com a exclusão dos demais excipientes do polo passivo do feito. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, trata-se de débito relativo à Seguridade Social, constando expressamente da certidão de dívida ativa, na condição de devedores, a empresa e os sócios. É certo que o artigo 13 da Lei nº 8620/93, enquanto em vigor, determinava que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Em seu parágrafo único, estabelecia que os acionistas, os controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu sua inconstitucionalidade, por vício formal e material, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, publicado no DJe nº 27 Divulgação 09/02/2011 Publicação 10/02/2011. Desta feita, o redirecionamento da execução à pessoa dos sócios apenas é possível se comprovada a ocorrência de qualquer das

situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se, a propósito, que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Nos presentes autos, não está comprovada a dissolução irregular da empresa, vez que esta compareceu nos autos oferecendo bens (fls. 27/30), que não foram aceitos pela excepta (fl. 195). Assim, é incabível, por ora, o redirecionamento da execução contra os Excipientes, sendo indevida sua inclusão no polo passivo. Isto posto, ACOELHO a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a ilegitimidade de TÂNIA MARISA VÉRAS, FABIO GAZE, JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA JUNIOR, LUÍS RAFAEL GRILLO, PEDRO LUIZ MARCHESINI DE PÁDUA, TAKAHISA FUJIWARA, e de TEÓFILO MOTA OBARA e determinando a sua exclusão do polo passivo. Condene a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada excipiente, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora de bens da empresa executada, conforme requerido a fl. 195. Intimem-se.

0043150-46.2007.403.6182 (2007.61.82.043150-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DUPLAST DUBLAGEM E PLASTICIZACAO LTDA. X VIRGINIA ZOGBI(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por ELI ZOGBI em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução. Acosta documentos às fls. 25/26. Manifestação da Exequente às fls. 44/45, dos autos do Processo nº 2005.61.82.051647-7, em apenso, requerendo a citação da empresa para, após, manifestar-se quanto a exceção de pré-executividade. Relatei. DE C I D O. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, trata-se de débito relativo à Seguridade Social, constando expressamente da certidão de dívida ativa, na condição de devedores, a empresa e os sócios. É certo que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, enquanto em vigor, determinava que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Em seu parágrafo único, estabelecia que os acionistas, os controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu sua inconstitucionalidade, por vício formal e material, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, publicado no DJe nº 27 Divulgação 09/02/2011 Publicação 10/02/2011. Desta feita, o redirecionamento da execução à pessoa do sócio apenas é possível se comprovada a ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se, a propósito, que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma

irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). É neste sentido que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de forma majoritária, tem se pronunciado, como se vê das seguintes ementas: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. MANTENÇA DOS NOMES DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados para incluí-lo na condição de corresponsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, ou, que a empresa foi irregularmente dissolvida, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. V - A Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, em julgamento realizado no ano de 2.011, firmou entendimento no sentido de que o não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do artigo 20 c.c. artigo 30, I, a e b, ambos da Lei nº 8.212/91, constitui infração à lei, supedâneo no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, com responsabilidade solidária e, em tese, caracterizando até ilícito penal. VI - Da análise das Certidões de Dívida Ativa - CDAs, verifica-se que a empresa deixou de providenciar o recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, o que impõe aos sócios Alberto Caribe da Rocha e Solange Lima Caribe da Rocha a responsabilização por esses débitos específicos. VII - Apesar de Alberto Caribe da Rocha e Solange Lima Caribe da Rocha terem assinado em nome da empresa no período de constituição de todo o débito cobrado, a responsabilização deles pelo não recolhimento das demais contribuições previdenciárias depende de prova por parte do exequente de que agiram nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou de que a empresa se dissolveu de forma irregular, hipóteses estas que não foram verificadas nos autos. VIII - Determinada a manutenção dos nomes de Alberto Caribe da Rocha e Solange Lima Caribe da Rocha no pólo passivo da execução fiscal, a fim de que respondam pelos débitos do não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados. IX - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AI 00186448320114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443911, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012) AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. CTN, ART. 124, INC. II, ART. 134 E ART. 135. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. 1. Dispõe 124 do CTN, II, sobre a solidariedade tributária passiva, estabelecendo que as pessoas expressamente designadas em lei são solidariamente responsáveis pela obrigação. 2. Com o advento da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, tornando desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Supervenientemente foi editada a Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, revogando o art. 13 da Lei nº 8.620/93. 4. Posteriormente pelo E. STF foi declarado a inconstitucionalidade do art. 13, sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, não havendo mais como reconhecer a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN. 5. Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, AC 00204910920054039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1026887, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir

súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 102 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 05118101819934036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586360, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79 foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio, contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal. 3. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei) ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte) foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. Caso em

que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 5. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, AI 00227360720114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447622, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES DA PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. CTN, ART. 121, ART. 124, INC. II, ART. 134, INC. VII E ART. 135. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. STF, RE 562.276/RS. CDA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. 1. Nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, que tanto pode ser o próprio contribuinte quanto o responsável tributário. 2. O art. 124 do Codex tributário, em seu inciso II, ao dispor sobre a solidariedade tributária passiva, estabelece que as pessoas expressamente designadas em lei são solidariamente responsáveis pela obrigação. 3. São responsáveis tributários os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas (CTN, art. 134, inc. VII), bem como os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, quando a obrigação tributária resultar de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, devidamente comprovados (CTN, art. 135). 4. Com a edição da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, ficando instituída a presunção de corresponsabilidade, que tornou desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 5. A Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que revogou o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, não pode retroagir para alcançar os fatos geradores ocorridos durante a vigência da norma revogada. 6. Após o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade do mencionado art. 13, no julgamento do RE nº562.276/RS, sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não há mais como reconhecer a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, ainda que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa, já que a presunção de responsabilidade a autorizar tal inclusão, com a consequente inversão do ônus da prova, ficou totalmente prejudicada com a declaração de inconstitucionalidade da norma que lhe dava guarida. 7. nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela pessoa jurídica, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 8. No presente caso, não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, afastada está a possibilidade de redirecionamento do feito executivo para seus sócios. 9. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, AI 00116642320114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 437690, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012)No caso em tela, não está devidamente comprovada a dissolução irregular da empresa, vez que houve a citação da empresa (fls. 20).Assim, é incabível, por ora, o redirecionamento da execução contra o Excipiente, sendo indevida sua inclusão no pólo passivo.Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a ilegitimidade do coexecutado ELI ZOGBI e determino a sua exclusão do pólo passivo, destes autos e dos apensos.Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a excepta no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma.Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis.Prossiga-se nos autos do Processo nº 2005.61.82.011118-0, onde deverão ser praticados os atos processuais.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1591

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026001-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018276-89.2010.403.6182) CLAUDIO ANTONIO MINGONE(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 9 REGIAO

Vistos.CLAUDIO ANTONIO MINGONE, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 9 REGIAO alegando, em síntese, que não reside no Estado do Pará desde meados de 1982, não exercendo a profissão de economista o que resulta na inexistência do fato gerador originário dos débitos cobrados nos autos executivos.Os Embargos foram recebidos sem suspensão da Execução Fiscal (fl. 37).Intimada, a Embargada impugnou os argumentos formulados pelo Embargante (fls. 55/61).É o Relatório. Decido.DISPOSITIVOConforme se constata a fl. 126 dos autos da Execução Fiscal nº 0018276-89.2010.403.6182, o executado, ora embargante, foi intimado da penhora efetivada em 05/05/2009. O

ajuizamento destes embargos deu-se em 08/06/2010. Dispõe o art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: III - da intimação da penhora. Assim, o trintídio legal para oferecimento de embargos escoou-se, inapelavelmente, no dia 04/06/2009. Logo, são intempestivos e merecem ser extintos. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do 20, 4º, do Código de processo Civil. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0077026-36.2000.403.6182 (2000.61.82.077026-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANS JHONY TRANSPORTADORA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0077201-30.2000.403.6182 (2000.61.82.077201-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DUSTER INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPANADORES LTDA(SP033075 - VALTER DE OLIVEIRA JORDAO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0086863-18.2000.403.6182 (2000.61.82.086863-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANS JHONY TRANSPORTADORA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0088857-81.2000.403.6182 (2000.61.82.088857-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OLINDA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0089746-35.2000.403.6182 (2000.61.82.089746-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA EDITORA PRESBITERIANA S C(SP129780 - ANIZIO ALVES BORGES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente

execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0090205-37.2000.403.6182 (2000.61.82.090205-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VERA DE LOURDES SABINO ELIAS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exeqüente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0090253-93.2000.403.6182 (2000.61.82.090253-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA DA GRACA MOURA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exeqüente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0090465-17.2000.403.6182 (2000.61.82.090465-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAISY GRISOLIA CHINO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0090513-73.2000.403.6182 (2000.61.82.090513-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JAIR JUSTINO PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0091061-98.2000.403.6182 (2000.61.82.091061-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA DA GRACA MASCARENHAS RAMOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0091177-07.2000.403.6182 (2000.61.82.091177-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X FRANCISCO APARECIDO LEITAO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0091296-65.2000.403.6182 (2000.61.82.091296-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADMINISTRADORA DE BENS BARROS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0092163-58.2000.403.6182 (2000.61.82.092163-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RODRIGO RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0092165-28.2000.403.6182 (2000.61.82.092165-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO BICUDO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0092707-46.2000.403.6182 (2000.61.82.092707-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA INES DE SOUZA GANDRA CAMILO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0096897-52.2000.403.6182 (2000.61.82.096897-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAPITAL DESENTUPIDORA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente,

ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008206-28.2001.403.6182 (2001.61.82.008206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MOMBÆE CONSTRUTORA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012172-96.2001.403.6182 (2001.61.82.012172-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALINES ESCOBAR BUENO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017329-50.2001.403.6182 (2001.61.82.017329-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SATURNINO SOUZA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exeqüente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021847-83.2001.403.6182 (2001.61.82.021847-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MEGARON INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022084-20.2001.403.6182 (2001.61.82.022084-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ITALIA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA INDUSTRIAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001408-17.2002.403.6182 (2002.61.82.001408-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA

BALESTRIM CESTARE) X AMONIK INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001444-59.2002.403.6182 (2002.61.82.001444-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERRALHERIA LUVIPAM LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003925-92.2002.403.6182 (2002.61.82.003925-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRIS DA SILVA TOLARDO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004288-79.2002.403.6182 (2002.61.82.004288-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARLOS MIGUEL DA SILVA JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004655-06.2002.403.6182 (2002.61.82.004655-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CENTRO DE RECREACAO VOVO AMELIA SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004932-22.2002.403.6182 (2002.61.82.004932-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SELLER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE CIVIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente,

ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005076-93.2002.403.6182 (2002.61.82.005076-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MONIMED MONITORAGEM MEDICA PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exeqüente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005198-09.2002.403.6182 (2002.61.82.005198-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFECÇÕES NAMINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006024-35.2002.403.6182 (2002.61.82.006024-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INTERNATIONAL EXECUTIVE SERVICES COMERCIO E EMP.LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exeqüente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006041-71.2002.403.6182 (2002.61.82.006041-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INST.PAULISTA DE PROCT.COLONOSCOPIA E FISIOL.S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exeqüente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006199-29.2002.403.6182 (2002.61.82.006199-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BERGMANN CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exeqüente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013770-51.2002.403.6182 (2002.61.82.013770-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NATURALISSIMA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida

ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017567-35.2002.403.6182 (2002.61.82.017567-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PERCIO MANCEBO ADVOCACIA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017836-74.2002.403.6182 (2002.61.82.017836-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MAGNUM EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS S/C LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026503-49.2002.403.6182 (2002.61.82.026503-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOAO FRANCISCO MARTINS MERCEARIA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026714-85.2002.403.6182 (2002.61.82.026714-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLICHERIA LORDE S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028769-09.2002.403.6182 (2002.61.82.028769-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA DE CARNES IMPERIAL LTDA(SP146160 - ELIANE OLIVEIRA BARROS) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DA ROCHA

Vistos, em decisão interlocutória.Fl. 88/91:O coexecutado JOAQUIM FERREIRA DA ROCHA apresentou Exceção de Pré-Executividade arguindo sua ilegitimidade passiva.Chamada a se manifestar, a excepta concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo da presente execução fiscal (fl. 97).Defiro, portanto, a exclusão de JOAQUIM FERREIRA DA ROCHA do polo passivo deste processo.Estabelecendo o artigo 20 do Código de

Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do excipiente. Remetam-se os autos ao SEDI para formalização. Dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0030107-18.2002.403.6182 (2002.61.82.030107-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DATHY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037514-75.2002.403.6182 (2002.61.82.037514-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FEDERICO COZZOLINO PROJETOS ESTRUTURAIS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0038647-55.2002.403.6182 (2002.61.82.038647-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JUAN ANDRES CARRANZA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0038675-23.2002.403.6182 (2002.61.82.038675-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X STAND & CIA ARQUITETURA PROMOCIONAL S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0038984-44.2002.403.6182 (2002.61.82.038984-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAG MAT COMERCIO E SERV DE EQUIP ELETRO ELETRONIC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047123-82.2002.403.6182 (2002.61.82.047123-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARLOS SERGIO MUNHOZ

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exeqüente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047209-53.2002.403.6182 (2002.61.82.047209-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIA APARECIDA DE MACEDO SOUZA LIMA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047237-21.2002.403.6182 (2002.61.82.047237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE MANUEL DE ALMEIDA JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exeqüente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047275-33.2002.403.6182 (2002.61.82.047275-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROSANA SOARES MANGA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047394-91.2002.403.6182 (2002.61.82.047394-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE VITOR DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047494-46.2002.403.6182 (2002.61.82.047494-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MANUEL MARQUES RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito

em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048058-25.2002.403.6182 (2002.61.82.048058-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE RENATO DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048644-62.2002.403.6182 (2002.61.82.048644-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CATARINA BENEDICTO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048667-08.2002.403.6182 (2002.61.82.048667-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOAO PLINIO SOUZA ROCHA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048858-53.2002.403.6182 (2002.61.82.048858-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERGIO LUIS MORENO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049045-61.2002.403.6182 (2002.61.82.049045-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARAPANES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X COSMERINDA ROCHA BRITO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.P.R.I.

0049179-88.2002.403.6182 (2002.61.82.049179-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARCO ANTONIO ZACARELLI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052664-96.2002.403.6182 (2002.61.82.052664-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ADRILAR COMERCIO DE MOVEIS E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053933-73.2002.403.6182 (2002.61.82.053933-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RITA DE CASSIA TAPIE MARTINS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exeqüente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054653-40.2002.403.6182 (2002.61.82.054653-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DORIVAL DOS SANTOS CALCADOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055107-20.2002.403.6182 (2002.61.82.055107-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARCELO ALIMARI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055441-54.2002.403.6182 (2002.61.82.055441-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RODOLFO FERNANDO GUELER

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055777-58.2002.403.6182 (2002.61.82.055777-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CHEONG GIL BAEK

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055960-29.2002.403.6182 (2002.61.82.055960-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ADC COMUNICACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0058990-72.2002.403.6182 (2002.61.82.058990-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EDATA SERVICE COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0059212-40.2002.403.6182 (2002.61.82.059212-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CP GRAPHICS PROPAGANDA E DESIGN LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0059509-47.2002.403.6182 (2002.61.82.059509-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ALBANO DE ALMEIDA FIGUEIREDO CIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas

na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0059611-69.2002.403.6182 (2002.61.82.059611-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LOPEZ REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0059617-76.2002.403.6182 (2002.61.82.059617-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PLASCHEM COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0060224-89.2002.403.6182 (2002.61.82.060224-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AUTO POSTO OLE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0062007-19.2002.403.6182 (2002.61.82.062007-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DIKRAN KIULHTZIAN

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0062606-55.2002.403.6182 (2002.61.82.062606-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VALERIA NAMI KIM

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000809-44.2003.403.6182 (2003.61.82.000809-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X R C CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001118-65.2003.403.6182 (2003.61.82.001118-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CLINICA MEDICA ARTUR ALVIM S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001271-98.2003.403.6182 (2003.61.82.001271-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MACRO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001779-44.2003.403.6182 (2003.61.82.001779-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TAVARES TELEFONES ASSESSORIA TELECOMUNICACOES LTDA SCME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001907-64.2003.403.6182 (2003.61.82.001907-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SULTAO GELATERIA E ROTISSERIE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002538-08.2003.403.6182 (2003.61.82.002538-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LUIZ PAULO DE SANT ANNA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se,

oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002541-60.2003.403.6182 (2003.61.82.002541-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HILTON REINALDO RODRIGUES GAVIOLI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002651-59.2003.403.6182 (2003.61.82.002651-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PIC PROG.INTEGRADOS COMUNICACAO EDITORA E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002722-61.2003.403.6182 (2003.61.82.002722-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EVAS GINSENG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002793-63.2003.403.6182 (2003.61.82.002793-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CLINICA DE OLHOS ATENAS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002796-18.2003.403.6182 (2003.61.82.002796-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MANNEPLAC SERVICOS DE MONTAGEM LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002809-17.2003.403.6182 (2003.61.82.002809-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SAFIRA EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004071-02.2003.403.6182 (2003.61.82.004071-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ERICO PEREIRA LIMA JUNIOR(SP032405 - REYNALDO PEREIRA LIMA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006604-31.2003.403.6182 (2003.61.82.006604-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ARTHUR FERNANDES DE FREITAS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006850-27.2003.403.6182 (2003.61.82.006850-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AMPAR AGROPECUARIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006964-63.2003.403.6182 (2003.61.82.006964-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SEA PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006999-23.2003.403.6182 (2003.61.82.006999-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SILVANA MORALES DE RAPOSO CORREIA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente,

ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007018-29.2003.403.6182 (2003.61.82.007018-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SERGIO GARCIA TELLA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007302-37.2003.403.6182 (2003.61.82.007302-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SANTORINI GREEK RESTAURANT LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008065-38.2003.403.6182 (2003.61.82.008065-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MARAJOARA COM.DE LUSTRES E MAT.ELETRICOS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008069-75.2003.403.6182 (2003.61.82.008069-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JOSE BETANIO PEREIRA DA SILVA BAR ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010263-48.2003.403.6182 (2003.61.82.010263-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORGE ANTONIO ROCHA MOTA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011016-05.2003.403.6182 (2003.61.82.011016-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA ARRUDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011086-22.2003.403.6182 (2003.61.82.011086-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO CRISOSTOMO DE ARAUJO SATIRO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011097-51.2003.403.6182 (2003.61.82.011097-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROMULO VITURINO MARTINS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011668-22.2003.403.6182 (2003.61.82.011668-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS JOSE DE FARIAS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011694-20.2003.403.6182 (2003.61.82.011694-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCIA MARTINEZ DE PAULA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012296-11.2003.403.6182 (2003.61.82.012296-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FIORELA D ACQUARICA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA

a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012305-70.2003.403.6182 (2003.61.82.012305-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO ALVES DO NASCIMENTO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012321-24.2003.403.6182 (2003.61.82.012321-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CECILIA LUCIA COSTA ANTONIO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012699-77.2003.403.6182 (2003.61.82.012699-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BJORN FOLKE GORAN RYDEN

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012974-26.2003.403.6182 (2003.61.82.012974-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GOLD CHEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013032-29.2003.403.6182 (2003.61.82.013032-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WESLEY DIAS GOMES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013097-24.2003.403.6182 (2003.61.82.013097-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PALMIRA PINTO ATALLA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013133-66.2003.403.6182 (2003.61.82.013133-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STRASBURG TREVISAN ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da leiTransitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022279-34.2003.403.6182 (2003.61.82.022279-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X T C ASSOCIADOS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da leiTransitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022383-26.2003.403.6182 (2003.61.82.022383-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADOVANO E ASSOCIADOS ARQUITETURA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da leiTransitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022921-07.2003.403.6182 (2003.61.82.022921-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECOES NAMINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da leiTransitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023990-74.2003.403.6182 (2003.61.82.023990-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REAL MICRO INFORMATICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA

a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024139-70.2003.403.6182 (2003.61.82.024139-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAGITARIUS SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024325-93.2003.403.6182 (2003.61.82.024325-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X QUICK SERVICE LOJAS DE CONVENIENCIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025517-61.2003.403.6182 (2003.61.82.025517-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAURO ELPIDIO DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025518-46.2003.403.6182 (2003.61.82.025518-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE CARLOS CHEDIK

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025524-53.2003.403.6182 (2003.61.82.025524-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OSVALDO KAZUTOSHI KUWADA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025636-22.2003.403.6182 (2003.61.82.025636-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LBR PUBLICIDADE S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030660-31.2003.403.6182 (2003.61.82.030660-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DANIEL MOYO CARLOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035138-82.2003.403.6182 (2003.61.82.035138-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEW POWER INDUSTRIA, COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040550-91.2003.403.6182 (2003.61.82.040550-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRODUTOS ALIMENTICIOS CUTUVI COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042394-76.2003.403.6182 (2003.61.82.042394-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MULTIMAGEM SERVICOS MEDICOS S/C LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042661-48.2003.403.6182 (2003.61.82.042661-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELEGANCE CLUB VIAGENS E TURISMO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente

execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042662-33.2003.403.6182 (2003.61.82.042662-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELEGANCE CLUB VIAGENS E TURISMO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exeqüente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046901-80.2003.403.6182 (2003.61.82.046901-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DECORLINE MOVEIS E DECORACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047238-69.2003.403.6182 (2003.61.82.047238-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANPERBRAS COM DE MAT ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047972-20.2003.403.6182 (2003.61.82.047972-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FADGY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050058-61.2003.403.6182 (2003.61.82.050058-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEBES E DEBES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exeqüente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050380-81.2003.403.6182 (2003.61.82.050380-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X PCM FRANCHISE INTER CONS ASSOCIADOS E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050388-58.2003.403.6182 (2003.61.82.050388-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIRA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051817-60.2003.403.6182 (2003.61.82.051817-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCOS ANTONIO ARRUDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051983-92.2003.403.6182 (2003.61.82.051983-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS ROBERTO BARRETO BARSOTTI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052158-86.2003.403.6182 (2003.61.82.052158-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO REGIS FIGUEREDO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052311-22.2003.403.6182 (2003.61.82.052311-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILLIAM HARRISON DE ABREU E LIMA E SA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente

execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052501-82.2003.403.6182 (2003.61.82.052501-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEDRO CORREIA DE BRITO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052563-25.2003.403.6182 (2003.61.82.052563-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO EDUARDO DE PAULO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052605-74.2003.403.6182 (2003.61.82.052605-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AFONSO GIMENEZ

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052746-93.2003.403.6182 (2003.61.82.052746-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALDEMAR FERREIRA DE MATOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054078-95.2003.403.6182 (2003.61.82.054078-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLAVIO MARTINS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0056377-45.2003.403.6182 (2003.61.82.056377-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORTCOM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exeqüente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022590-54.2005.403.6182 (2005.61.82.022590-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RRL BAR E LANCHES LTDA X LEANDRO PASQUALINO GRAGNANO(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS E SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI) X FABIOLA DE PAULA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 49/57 e 66/81:Os coexecutados EDUARDO PASQUALINO BARONE e RAPHAEL BAPTISTA NETTO apresentaram Exceção de Pré-Executividade arguindo a sua ilegitimidade passiva.Chamada a se manifestar, a excepta concordou com a exclusão dos excipientes do polo passivo da execução fiscal (fls. 85/86).Defiro, portanto, o requerimento dos excipientes para determinar a exclusão de EDUARDO PASQUALINO BARONE e RAPHAEL BAPTISTA NETTO do polo passivo deste processo.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos referidos coexecutados.Remetam-se os autos ao SEDI para formalização.Manifeste-se a excepta, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

0073444-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIAN RAIMUNDO

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. Sentença de fl. 27, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, alegando omissão, ao fundamento de que a r. sentença foi proferida de forma lacônica.Relatei. Decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013).No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que o embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal.Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de suposto error in judicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui.Ademais, ao proferir sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do CPC.Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

Expediente Nº 1593

EXECUCAO FISCAL

0053975-25.2002.403.6182 (2002.61.82.053975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO E SP092382 - PAULA DONIZETI FERRARO E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES

AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A

Fls. 580/599: Conforme decisão proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal, Processo nº 2001.61.82.004314-4, cuja cópia foi juntada às fls. 624/625, restou reconhecido o grupo econômico formado pela executada e as empresas indicadas às fls. 598/599. Sob o mesmo fundamento, determino a inclusão no pólo passivo das referidas empresas, cuja qualificação consta da fl. 583. Deixo de incluir as pessoas físicas, haja vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.013256-0, ressaltando, contudo, que Wagner Canhedo Azevedo já é parte na ação. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo das empresas mencionadas. Após, intime-se a exequente para fornecer endereços e cópias das CDAS para a contra-fé de citação, se necessário. Por final, cite-se por meio postal. Fl. 573: Dou por levantada as penhoras lavradas nos autos, ficando o(s) depositário(s) liberado(S) do seu encargo. Expeça-se ofícios aos respectivos cartórios, comunicando-se. Intimem-se.

0006017-09.2003.403.6182 (2003.61.82.006017-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO X RODOLFO CANHEDO AZEVEDO X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA(SP066319 - JOSE CARLOS COSTA E SP061662 - ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE E SP101290 - REGINA APARECIDA CANHEDO E SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A
Fls. 525/544: Conforme decisão proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal, Processo nº 2001.61.82.004314-4, cuja cópia foi juntada às fls. 614/615, restou reconhecido o grupo econômico formado pela executada e as empresas indicadas à fl. 543. No mesmo sentido, às fls. 336/337 também foi proferida decisão reconhecendo o grupo econômico formado pelas empresas VASP, Agropecuária do Araguaia, Transportadora Wadel e Expresso Brasília. Assim, sob o mesmo fundamento, determino a inclusão no pólo passivo das empresas indicadas à fl. 528. Deixo, contudo, de incluir as pessoas físicas, haja vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.013256-0. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo das empresas mencionadas. Após, intime-se a exequente para fornecer endereços e cópias das CDAS para a contra-fé de citação, se necessário. Por final, cite-se por meio postal. Fl. 521: Dou por levantada as penhoras lavradas nos autos, ficando o(s) depositário(s) liberado(S) do seu encargo. Intimem-se.

0007248-71.2003.403.6182 (2003.61.82.007248-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL E SP196291 - LENITA SATOMI HIRAKI E SP184919 - ANA PAULA BORTOLOZO E SP066319 - JOSE CARLOS COSTA E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A
Fls. 234/256: Conforme decisão proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal, Processo nº 2001.61.82.004314-4, cuja cópia foi juntada às fls. 278/279, restou reconhecido o grupo econômico formado pela executada e as empresas mencionadas à fl. 255. Sob o mesmo fundamento, determino a inclusão no pólo passivo das empresas indicadas às fls. 237/238. Deixo, contudo, de incluir as pessoas físicas, haja vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.013256-0. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo das empresas mencionadas. Após, intime-se a exequente para fornecer endereços e cópias das CDAS para a contra-fé de citação, se necessário. Por final, cite-se por meio postal. Fls. 212 e 220: Dou por levantada as penhoras lavradas nos autos, ficando o(s) depositário(s) liberado(S) do seu encargo. Intimem-se.

0013320-74.2003.403.6182 (2003.61.82.013320-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO X CLAUDIO GALLEG0 X RONALDO LEMES X CEZAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X JOSE CARLOS ROCHA LIMA X RODOLFO CANHEDO AZEVEDO X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA(SP066319 - JOSE CARLOS COSTA E SP061662 - ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE E SP074973 - LIGIA MARIA RUSSO BRUGIONI E SP082581 - ANA LUCIA BARBETTI E SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA X V0E CANHEDO S/A
Fls. 708/728: Conforme decis3o proferida nos autos da A3o de Execu3o Fiscal, Processo n0 2001.61.82.004314-4, cuja c3pia foi juntada 3s fls. 1105/1106, restou reconhecido o grupo econ4mico formado pela executada e as empresas indicadas 3 fl. 727.No mesmo sentido, 3s fls. 358/359 tamb3m foi proferida decis3o reconhecendo o grupo econ4mico formado pelas empresas VASP, Agropecu3ria do Araguaia, Transportadora Wadel e Expresso Bras3lia. Decis3o que foi mantida no v. Ac3rd3o proferido no Agravo de Instrumento n0 2006.03.00.032840-6/SP, cuja c3pia foi juntada 3s fls. 705/706.Assim, sob o mesmo fundamento, determino a inclus3o no p3lo passivo das empresas indicadas 3 fl. 727.Deixo, contudo, de incluir as pessoas f3sicas, haja vista a decis3o proferida no Agravo de Instrumento n0 2003.03.00.013256-0.Remetam-se os autos ao SEDI para inclus3o no p3lo passivo das empresas mencionadas.Ap3s, intime-se a exequente para fornecer endere3os e c3pias das CDAS para a contra-f3 de cita3o, se necess3rio.Por final, cite-se por meio postal.Fl. 638 e 694 : Dou por levantada as penhoras lavradas nos autos, ficando o(s) deposit3rio(s) liberado(S) do seu encargo.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quantos as exce3es de pr3-executividade de fls. 455/472 e 643/653, bem como, quanto a carta precat3ria de fl. 486/608, especificamente quanto a peti3o de fl. 494.Intimem-se.

0044912-39.2003.403.6182 (2003.61.82.044912-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP066319 - JOSE CARLOS COSTA E SP217472 - CARLOS CAMPANH3 E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA X V0E CANHEDO S/A
Fls. 788/806: Conforme decis3o proferida nos autos da A3o de Execu3o Fiscal, Processo n0 2001.61.82.004314-4, cuja c3pia foi juntada 3s fls. 1177/1178, restou reconhecido o grupo econ4mico formado pela executada e as empresas indicadas 3s fls. 805/806.Sob o mesmo fundamento, determino a inclus3o no p3lo passivo das referidas empresas, cuja qualifica3o consta da fl. 791.Deixo de incluir as pessoas f3sicas, haja vista a decis3o proferida no Agravo de Instrumento n0 2003.03.00.013256-0.Conforme restou decidido no v. Ac3rd3o proferido no Agravo de Instrumento n0 2008.03.00.013270-3, cuja c3pia foi juntada 3s fls. 1165/1168, o executado Wagner Canhedo Azevedo deve ser exclu3do do polo passivo.Remetam-se, assim, os autos ao SEDI para inclus3o no p3lo passivo das empresas mencionadas e para exclus3o do referido executado.Ap3s, intime-se a exequente para fornecer endere3os e c3pias das CDAS para a contra-f3 de cita3o, se necess3rio.Por final, cite-se por meio postal.Intimem-se.

0002111-40.2005.403.6182 (2005.61.82.002111-7) - INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO X RODOLFO CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO E SP092382 - PAULA DONIZETI FERRARO E SP216664 - RENATO BERALDO PEREIRA E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA X V0E CANHEDO S/A
Fls. 143/162: Conforme decis3o proferida nos autos da A3o de Execu3o Fiscal, Processo n0 2001.61.82.004314-4, cuja c3pia foi juntada 3s fls. 515/516, restou reconhecido o grupo econ4mico formado pela executada e as

empresas mencionadas às fls. 161/162. Sob o mesmo fundamento, determino a inclusão no pólo passivo das empresas indicadas. Deixo, contudo, de incluir as pessoas físicas, haja vista a decisão proferida do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.013256-0. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo das empresas mencionadas. Após, intime-se a exequente para fornecer endereços e cópias das CDAS para a contra-fé de citação, se necessário. Por final, cite-se por meio postal. Fl. 138: Dou por levantada as penhoras lavradas nos autos, ficando o(s) depositário(s) liberado(S) do seu encargo. Fls. 70/78: Diante da decretação da falência da Viação Aérea São Paulo e da nomeação de administrador judicial (fls. 124/126) dou por prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 70/78. Além disso, por integrar o polo passivo outras pessoas e em razão do reconhecimento do grupo econômico, incabível a suspensão do processo. Intimem-se.

Expediente Nº 1594

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005180-12.2007.403.6182 (2007.61.82.005180-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018808-10.2003.403.6182 (2003.61.82.018808-8)) BOM PASTOR LIVRARIA EVANGELICA LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. Sentença de fl. 58, que julgou extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, alegando omissão, ao fundamento de que a r. sentença não analisou o pedido de remessa dos autos para a 7ª Vara das Execuções Fiscais. Relatei.

Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Ressalto que a questão já havia sido decidida na execução fiscal (fl. 72). Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que o embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de suposto error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Ademais, ao proferir sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do CPC. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0005181-94.2007.403.6182 (2007.61.82.005181-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012598-40.2003.403.6182 (2003.61.82.012598-4)) BOM PASTOR LIVRARIA EVANGELICA LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. Sentença de fl. 50, que julgou extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, alegando omissão, ao fundamento de que a r. sentença não analisou o pedido de remessa dos autos para a 7ª Vara das Execuções Fiscais. Relatei.

Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Ressalto que a questão já havia sido decidida na execução fiscal (fl. 71). Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que o embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso

cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de suposto error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Ademais, ao proferir sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do CPC. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0000770-71.2008.403.6182 (2008.61.82.000770-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022764-97.2004.403.6182 (2004.61.82.022764-5)) GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. Sentença de fls. 104/106 que julgou improcedente o pedido, requerendo o pronunciamento jurisdicional sobre matéria nova, agora apresentada. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que o embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Ademais, ao proferir sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do CPC. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0046966-65.2009.403.6182 (2009.61.82.046966-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013361-31.2009.403.6182 (2009.61.82.013361-2)) DROG CAPAO REDONDO LTDA EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) DROG CAPAO REDONDO LTDA EPP, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF alegando, em síntese, que ao processo principal aplica-se o artigo 20 da Lei nº 10.522/02 e que, portanto, aquele feito deverá ser remetido ao arquivo; que o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo impetrou mandado de segurança contra o valor da anuidade de 2007, tendo obtido sentença favorável e que a competência para fiscalização e imposição de multa é da vigilância sanitária, ante o que dispõe o artigo 15 da Lei nº 5.991/73. Os Embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal (fls. 30/31). Em sua impugnação (fls. 34/41), o embargado pugna pela improcedência dos Embargos. Houve réplica (fls. 61/63) e tréplica (fls. 78/79). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não assiste razão à embargante. Como bem salientado pelo embargado, a Lei nº 10.522/2002 não se aplica às execuções fiscais movidas pelos Conselhos Profissionais. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI 12.514/11. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR. FALTA DE PROVA. 1. O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 não tem natureza materialmente tributária, pois não atinge o crédito em si considerado, mas apenas condiciona o ajuizamento da execução fiscal à cobrança de valores acima de um determinado patamar, o que revela a sua índole eminentemente processual. Sendo assim, não há se falar em violação à irretroatividade ou anterioridade tributárias. 2. O propósito da norma é reduzir o grande número de execuções fiscais de pequeno valor, cujo crédito muitas vezes não justifica o aparelhamento da ação. Com similar desiderato, cite-se o art. 20 da Lei nº. 10.522/2002, que determina o arquivamento dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A higidez do dispositivo tem sido reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça sem a pecha de inconstitucionalidade. 3. 4.(...) 8. Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AC 1773618, Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, decisão de 04/10/2012, publicada no DEJ em 11/10/2012). Não comprovou a embargante, ainda, ser filiada ao Sincofarma e beneficiária da decisão proferida na ação mandamental a que alude. Dessa forma, legítima

se mostra a cobrança da anuidade, conforme Certidão de Dívida Ativa de fl. 15. Já quanto à alegada incompetência do embargado, a Lei 5.991/73 não se presta a fiscalizar o exercício profissional dos estabelecimentos farmacêuticos e dos profissionais regularmente inscritos no conselho competente, dispondo, sim, sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, atribuindo aos Órgãos de Vigilância Sanitária a fiscalização das condições de funcionamento, no que se refere aos padrões sanitários relativos ao comércio exercido pelas drogarias e farmácias. Portanto, ao contrário do alegado pela embargante, o artigo 24 da Lei 3.820/60 encontra-se perfeitamente em vigor. Demais disso, é tema pacífico na jurisprudência a possibilidade do embargado impor multas no exercício de seu poder de polícia, bem como a necessidade de permanência, durante todo o horário de funcionamento da empresa, de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento inclusive de que o salário mínimo, após a Lei nº 7.789/89, deixou de servir de indexador de multas: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei nº 3.820/60 c/c art. 15, da Lei nº 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. 3. É cediço nesta Corte que: Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não as atingiu. Somente o Decreto-lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, gRg 975.175, Rel. Min. LUIZ FUX, decisão de 25/11/2008, publicada no DJE em 17/12/2008). Logo, improcedentes todas as alegações da Embargante. Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela embargante, mantendo a cobrança objeto da Execução Fiscal nº 2009.61.82.013361-2. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012831-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046196-38.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) Vistos. I - RELATÓRIO A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS OPÕS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, postulando a desconstituição do título executivo. Alega, em síntese, que possui as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, aponta a ocorrência da prescrição e insurge-se contra a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios. Juntou documentos às fls. 36/43. Em sua impugnação, a Embargada pugna pela improcedência dos embargos (fls. 48/55). Houve réplica (fls. 57/68) e tréplica (fl. 70). É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pre-executividade. Segundo documentos de fls. 38/43, a data mais antiga de notificação dos débitos é 27/12/2005. Não houve impugnação administrativa, considerando-se definitivamente constituído o crédito no 31º dia após a notificação, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A constituição definitiva do crédito tributário depende do comportamento do

contribuinte em face do lançamento. Caso o contribuinte não o impugne, a constituição definitiva ocorrerá ao término do prazo previsto na lei. Na esfera administrativa federal, o prazo é de trinta dias para que seja protocolizada a impugnação. Nesse caso, a constituição definitiva ocorrerá após o trintídio, a partir da intimação do lançamento definitivo.(...)(STJ, REsp 200400892743, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 06/02/2006)A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80.A execução fiscal foi ajuizada em 09/11/2010.Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.Desse modo, como o despacho que determinou a citação foi exarado em 24/11/2010 (fl. 11, dos autos executivos), têm-se por não configurada a prescrição.Discute-se no presente feito, também, o cabimento da cobrança pela Prefeitura do Município de São Paulo da Taxa de Fiscalização de Anúncios, prevista na Lei Municipal nº 9.806/84 e alterações subseqüentes.De acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.806/84:Art. 1º - A taxa de fiscalização de Anúncio é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.Parágrafo único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de normas, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.A Lei nº 13.474/2002 estabelece as hipóteses de isenção da taxa, nos seguintes termos:Art. 5º - A Taxa não incide quanto:(...)III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocadas nas respectivas sedes ou dependências;(...)VIII - aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;(...)XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;(...)Com relação à natureza jurídica da Embargante, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade do artigo 12 do Decreto -lei nº 509/69, que assegura à ECT os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.No caso em tela, não há que se invocar o benefício da imunidade, vez que o tributo em cobro tem a natureza de taxa, espécie não alcançada pela norma inscrita no artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal de 1988.A taxa, espécie de tributo, pode ser exigida em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (Constituição Federal, artigo 145, II).Trata-se de tributo com fato gerador vinculado; no caso em tela, o poder de polícia consistente na fiscalização do cumprimento da legislação referente à exploração ou utilização de anúncios nas vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou em outros locais de acesso ao público.Os anúncios feitos pela Embargante não se enquadram em quaisquer das hipóteses inscritas no artigo 5º da Lei 13.474/2002; tratando-se de regra de isenção, sua interpretação deve ser literal, na forma do artigo 111 do Código Tributário Nacional.A ECT não é entidade pública e as placas indicativas dos locais onde são prestados os serviços postais, assim como os anúncios, têm nítido perfil publicitário, visando à divulgação dos serviços prestados.Esta tem sido a orientação jurisprudencial, como se vê das seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Não se conhece de apelação na parte que apresenta pedido inovador, qual seja, no tocante à impossibilidade de cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio da ECT, pois deve ser reconhecida sua não incidência à luz do disposto no art. 5º da Lei n.º 13.474/02, uma vez que tal tópico constitui inovação recursal, não integrou o pedido inicial e, sobre ele, não se manifestou o r. juízo monocrático. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 3. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 4. A fiscalização de anúncios se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades, bem como averiguar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público (art. 1º da Lei n.º 9806/84). 5. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, taxa semelhante àquela aqui discutida, diante da notoriedade do exercício do poder de

polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 6. A despeito de ser órgão da Administração Indireta, de sua natureza jurídica de empresa pública federal, e de exercer atividade de exploração de serviço público postal, não se pode pretender o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio em face da ECT, mormente considerando-se que tal imposição insere-se no âmbito do exercício do poder de polícia municipal. 7. Diante da legitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT deve submeter-se à fiscalização, bem como cumprir a obrigação acessória de inscrição/alteração de dados no cadastro municipal, cujo inadimplemento gera a cobrança da multa ora exigida. 8. Precedentes: STF, 2ª Turma, AgRg no AI 581503/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.06.2006, DJ 04.08.2006; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 00043423520084036182, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 12.04.2012, p. DJF3 CJ1 20.04.2012 e TRF3, 4ª Turma, AC n.º 200761820150753, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, j. 25.08.2011, p. DJF3 CJ1 02.09.2011, p. 1061. 9. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (TRF 3ª Região, AC 1741428, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012).DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. TAXA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEIS 9.670/83 E 13.477/02. ECT. RECURSO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que os Municípios podem instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, conforme artigo 145, II, da Carta Federal. Exercendo tal competência, a Municipalidade de São Paulo editou a Lei 9.806/84, cujo artigo 1º, caput, dispôs que a taxa de fiscalização de anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. 2. A ECT, por sua vez, não possui privilégio, por sua natureza jurídica ou porque órgão da Administração Indireta da União, que permita o afastamento do exercício da competência tributária municipal. De fato, a lei municipal, no que tratou da não-incidência, não pode ser invocada em benefício da ECT porque a interpretação de regra de tal conteúdo deve ser literal, em observância ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. As atividades da ECT, embora configurem serviço público, sob privilégio na respectiva exploração, não geram anúncios e emblemas, tais como os próprios das entidades públicas, sem valor publicitário, e que são tratados como hipóteses de não incidência pelos incisos III e IV do artigo 5º da Lei Municipal 13.474/02. Placas indicativas de local onde prestados serviços postais, assim como anúncios, têm claro perfil publicitário, no sentido de divulgação de um serviço, de uma utilidade, que não se equipara, portanto, às que são destinadas à não-incidência segundo a finalidade da lei municipal. 3. Caso em que o agravo da ECT apenas reitera alegações refutadas na decisão agravada, a qual identificou objetivamente a distinção que se verifica entre os anúncios, alcançados pela regra de não-incidência da taxa à luz da legislação municipal invocada - e que se referem aos adotados por órgãos ou em atividades sem finalidade ou utilidade econômica -, com os que são explorados e utilizados pela empresa pública federal com conteúdo e sentido de divulgação de atividade monopolizada, prestada mediante remuneração feita por usuários públicos ou privados. 4. A existência de privilégios para a prestação do serviço postal não se ajusta nem gera imunidade para taxa municipal e a legislação local fez distinção clara, que não favorece a ECT, pois esta explora, sim, anúncios com finalidade nitidamente publicitária, gerando utilidade econômica, ao identificar, por placas, certo serviço ou atividade, cuja contratação é voluntária, e cuja divulgação, pois, destina-se a gerar receita e faturamento. 5. As normas invocadas pela ECT (artigos 4º da Lei Municipal 9.806/84, 5º da Lei Municipal 13.474/02, 37 da Constituição Federal, 3º da Lei 6.538/78, 111 do CTN e Decreto-lei 509/69) não autorizam a reforma pretendida, encontrando-se a pretensão em flagrante descompasso com a legislação aplicável e jurisprudência, em torno dela, firmada, conforme demonstrado. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC 1472042, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE REGISTRO DE ANÚNCIO. MANUTENÇÃO. 1. A imunidade tributária não abrange as taxas, uma vez que instituídas destacadamente pelo art. 145, II, da Constituição. 2. As empresas públicas federais se sujeitam ao exercício do poder de polícia municipal. Precedentes da Segunda Seção desta Corte. 3. Desnecessária comprovação da efetiva contraprestação do serviço público em se tratando de taxa pelo exercício do poder de polícia. Mesmo que não baste a simples competência constitucional a atribuir-lhe o poder de polícia, desde que a municipalidade mantenha o aparato de fiscalização pode impor o pagamento da taxa respectiva, o que inclusive se presume em favor do ente público. O ônus de provar a inexistência é do contribuinte. 4. Se a Constituição previu imunidade somente de impostos, inclusive sobre serviços uns dos outros, e não de taxas, resta certo que o tipo de serviço prestado pelo ente, de interesse público especial que seja, não é fator idôneo a desqualificar essa incidência tributária. 5. A isenção prevista no art. 5º, inc. III, da Lei Municipal nº 13.474/2002 deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111 do CTN.6. Precedente da Turma. 7. Multa pelo descumprimento de obrigação de registro de anúncio mantida.8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC

1532642, Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2011).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE ANÚNCIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ISENÇÃO. I - Embora seja a ECT empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 111 do CTN determina a interpretação restritiva da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.II - A Lei 13.474/02 do Município de São Paulo adotou um conceito amplo de anúncio em seu artigo 1º, parágrafo único, alcançando os anúncios dos Correios. III - Mesmo que se concluisse pela isenção da ECT, na forma prevista no artigo 5º, com enquadramento da empresa nos incisos III, IV, VIII ou XIV da Lei Municipal, permaneceria a obrigação da inscrição/alteração do anúncio no cadastro municipal de tributos mobiliários, tendo em vista o disposto no artigo 175, parágrafo único, e no artigo 194, parágrafo único, ambos do CTN, os quais prevêm a necessidade de cumprimento das obrigações acessórias e de submissão à fiscalização também por parte das empresas que eventualmente estejam dispensadas do pagamento de determinado tributo ou sejam imunes, sendo legítima a cobrança da multa pelo descumprimento das referidas obrigações. IV - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC 1472043, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.1. A questão da constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncios, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes: STF, AI 618150 AgR/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 13/03/2007, v.u., DJ 27/04/2007; TRF3, AC nº. 1245151, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, julgado em 21/08/2008. 2. Afigura-se legítima a cobrança de taxa de fiscalização de anúncio pelo Município, eis que inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal. 3. Importante salientar que a exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. 4. Dessa forma, a alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa, porque vinculada à Administração Indireta da União, de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo Município, de sua competência tributária. 5. Noutro giro, cumpre asseverar que embora seja a referida entidade empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas. 6. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal. Precedentes: TRF2, AC 200350010042735, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Leopoldo Muylaert, DJU de 27/03/2009, p.238; TRF1, AC 200338000181725, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 23/10/2009, p.181; TRF3, AC 200761820315729, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Salette Nascimento, DJF3 CJ1 de 21/12/2009, p.63. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AC 1548256, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011) III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, condenando a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

0021063-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038293-83.2009.403.6182 (2009.61.82.038293-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos.I - RELATÓRIOO INSS/FAZENDA NACIONAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, postulando a desconstituição do título executivo.Aponta a ocorrência da prescrição quinquenal, a sua ilegitimidade ad causam e a inconstitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, instituída pela Lei Municipal nº 13.478/2002, sob a alegação de que o tributo não atende aos requisitos da especificidade e divisibilidade exigidos pelo texto constitucional e a base de cálculo não guarda qualquer correspondência com a atividade estatal prestada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/21.Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fl. 24). Regularmente intimada, a Embargada apresentou impugnação pugnando pela legalidade e constitucionalidade da exação em cobro. Requer a improcedência dos embargos (fls. 26/43). É o breve relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.O crédito tributário relativo à Taxa

de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD), cobrado nos autos executivos, tem como termo a quo para a sua constituição definitiva a data de vencimento do tributo (lançamento de ofício). Assim, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, a embargada teria o prazo de 05 (cinco) anos, a partir da constituição definitiva do crédito tributário, para propor a execução fiscal. No presente caso, a data de vencimento mais remota é 18/04/2003 (fl. 13) e o ajuizamento da execução fiscal deu-se em 14/04/2008, tendo ocorrido a interrupção do prazo prescricional, como se vê, quatro dias antes de seu decurso. É que o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional (RESP 1120295). Quanto à alegação de ilegitimidade ad causam, no entanto, a embargante logrou provar que a propriedade do imóvel sobre o qual recai a exação em tela foi transferida a terceiro, a despeito de o documento de fls. 20/21 tratar-se de cópia simples e não atualizada da CRI. É que o bem foi vendido antes dos fatos impositivos, não tendo sido declarada judicialmente a falsidade do documento que a prova (art. 387, CPC). Sem razão a embargada quando defende que, para se eximir de sua responsabilidade, o embargante deveria comunicar à Secretaria de Finanças não ser a usuária do serviço de coleta. Ora, o cadastro previsto nos parágrafos do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/2002 não pode impedir a definição judicial de quem é o devedor (art. 5º, XXXV, CF), servindo, apenas, no âmbito extrajudicial. III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão condenando a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Condene a embargada ao pagamento Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0024593-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033692-97.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

DROG SÃO PAULO S/A, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF alegando, preliminarmente, a inclusão no REFIS dos créditos tributários correspondentes às inscrições em dívida ativa nº 216249, 216250 e 216251, motivo pelo qual os embargos não versam sobre os débitos em questão (fl. 04) e, no mérito a não configuração de ilícito a ensejar a imposição da multa, já que a Lei 5.991/73 traz exceções à necessidade da presença do responsável técnico no estabelecimento durante todo o seu horário de funcionamento, bem como rebate a imposição de multa fixada em valor superior ao mínimo previsto na lei. Os Embargos foram recebidos e a execução fiscal suspensa (fl. 122). Em sua impugnação (fls. 123/131), o embargado pugna pela improcedência dos Embargos. Houve réplica (fls. 245/250). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não assiste razão à embargante. No que diz respeito à alegada autorização para funcionamento por até 30 dias sem a presença de farmacêutico (fl. 6), a ilação de que quem pode o mais pode o menos (funcionamento de algumas poucas horas), não aproveita à embargante. É que As disposições dos artigos 17 e 42 da Lei nº 5.991/1973 não excetua a regra estabelecida no art. 15, 1º do mesmo diploma legal, pois se destinam a disciplinar o funcionamento de farmácias ou drogarias que não possuam responsável técnico regularmente registrado junto ao CRF e, conforme as próprias impetrantes demonstraram nos autos, possuem em seu quadro de funcionários aquele profissional. (AC nº 2005.61.82.034387-0, TRF-3). A Lei 5.991/73 não se presta a fiscalizar o exercício profissional dos estabelecimentos farmacêuticos e dos profissionais regularmente inscritos no conselho competente, dispondo, sim, sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, atribuindo aos Órgãos de Vigilância Sanitária a fiscalização das condições de funcionamento, no que se refere aos padrões sanitários relativos ao comércio exercido pelas drogarias e farmácias. Portanto, ao contrário do alegado pela embargante, o artigo 24 da Lei 3.820/60 encontra-se perfeitamente em vigor. Demais disso, é tema pacífico na jurisprudência a possibilidade da embargada impor multas no exercício de seu poder de polícia, bem como a necessidade de permanência, durante todo o horário de funcionamento da empresa, de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento inclusive de que o salário mínimo, após a Lei nº 7.789/89, deixou de servir de indexador de multas: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O

PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO.PRECEDENTES

JURISPRUDENCIAIS.1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art.24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73.2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008;REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006.3. É cedo nesta Corte que: Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...)O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001)4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, gRg 975.175, Rel. Min. LUIZ FUX, decisão de 25/11/2008, publicada no DJE em 17/12/2008). Logo, improcedentes todas as alegações da Embargante. Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela embargante, mantendo a cobrança objeto da Execução Fiscal nº 0033692-97.2010.403.6182. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013062-78.1987.403.6100 (87.0013062-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO) X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. Sentença de fl. 113, que julgou extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, alegando omissão, ao fundamento de que a r. sentença não ponderou as circunstâncias do caso na fixação dos honorários de sucumbência.Relatei. Decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013).No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que o embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal.Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de suposto error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui.Ademais, ao proferir sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do CPC.Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

0021330-44.2002.403.6182 (2002.61.82.021330-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS E SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR - BRASILIA

TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A
Fls. 2531/2552: Conforme decisão proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal, Processo nº 2001.61.82.004314-4, cuja cópia foi juntada às fls. 2576/2577, restou reconhecido o grupo econômico formado pela executada e as empresas indicadas às fls. 2551/2552. Sob o mesmo fundamento, determino a inclusão no pólo passivo das referidas empresas, cuja qualificação consta das fls. 2534/2535. Deixo de incluir as pessoas físicas, haja vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.013256-0. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo das empresas mencionadas. Após, intime-se a exequente para fornecer endereços e cópias das CDAS para a contra-fé de citação, se necessário. Nesta mesma oportunidade, manifeste-se a exequente se desiste da penhora efetuada nos autos, bem como, quanto aos depósitos judiciais realizados. Por final, cite-se por meio postal e após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0021331-29.2002.403.6182 (2002.61.82.021331-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO E SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A

À fl. 350 foi determinado o prosseguimento na execução fiscal nº 2002.61.82.021330-3, reiterada à fl. 359 e 426. Porém, a Ação de Embargos à Execução Fiscal nº 2004.61.82.001070-0 já foi julgada (fls. 439/440), determinado o prosseguimento desta execução fiscal. Fls. 468/486: Conforme decisão proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal, Processo nº 2001.61.82.004314-4, cuja cópia foi juntada às fls. 849/850, restou reconhecido o grupo econômico formado pela executada e as empresas indicadas à fl. 486. Sob o mesmo fundamento, determino a inclusão no pólo passivo das referidas empresas, cuja qualificação consta da fl. 471. Deixo de incluir as pessoas físicas, haja vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.013256-0. Conforme restou decidido no v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.050860-9, cuja cópia foi juntada às fls. 451/455, os sócios constantes da CDA devem permanecer no pólo passivo. Remetam-se, assim, os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo das empresas mencionadas e dos sócios qualificados na inicial. Após, intime-se a exequente para fornecer endereços e cópias das CDAS para a contra-fé de citação, se necessário. Por final, cite-se por meio postal. Intimem-se.

0021333-96.2002.403.6182 (2002.61.82.021333-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A
Chamo o feito à ordem. Observo que a decisão de fl. 463 não está assinada. Portanto, ratifico-a em seus termos, com exceção da determinação de prosseguimento na execução fiscal nº 2002.61.82.021330-3, reiterada à fl. 466, 481, 490 e 559. Isso porque a Ação de Embargos à Execução Fiscal nº 2004.61.82.001068-1 já foi julgada (fls. 571/572), determinado o prosseguimento desta execução fiscal. Fls. 606/627: Conforme decisão proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal, Processo nº 2001.61.82.004314-4, cuja cópia foi juntada às fls. 645/646, restou reconhecido o grupo econômico formado pela executada e as empresas indicadas às fls. 626/627. Sob o mesmo fundamento, determino a inclusão no pólo passivo das referidas empresas, cuja qualificação consta das fls. 609/610. Deixo de incluir as pessoas físicas, haja vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.013256-0. Conforme restou decidido no v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.050859-2, os sócios constantes da CDA devem permanecer no pólo passivo. Remetam-se, assim, os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo das empresas mencionadas e dos sócios qualificados na inicial. Após, intime-se a exequente para fornecer endereços e cópias das CDAS para a contra-fé de citação, se necessário. Por final, cite-se por meio postal. Intimem-se.

0052485-65.2002.403.6182 (2002.61.82.052485-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE

CARDOSO LORENTZIADIS) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP066319 - JOSE CARLOS COSTA E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A

Fls. 103/122: Conforme decisão proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal, Processo nº 2001.61.82.004314-4, cuja cópia foi juntada à fl. 125, restou reconhecido o grupo econômico formado pela executada e as empresas mencionadas às fls. 121/122. Sob o mesmo fundamento, determino a inclusão no pólo passivo das empresas indicadas à fl. 106. Deixo, contudo, de incluir as pessoas físicas, haja vista a decisão proferida do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.013256-0. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo das empresas mencionadas. Após, intime-se a exequente para fornecer endereços e cópias das CDAS para a contra-fé de citação, se necessário. Por final, cite-se por meio postal. Intimem-se.

0040555-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CYBERIA SOLUCOES LIVRES CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP012420 - MURILO DA SILVA FREIRE)

Dê-se vista à exequente da sentença de fl. 146. Após, diante do recolhimento das custas pela executada (fl. 131), certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Diante do reconhecimento do pagamento das custas, julgo prejudicado os embargos de declaração de fls. 148/149. Intimem-se

0020147-86.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FERNANDO SANTINI MATHIAS
Vistos em sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 09 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Custas recolhidas a fl. 07. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1595

EXECUCAO FISCAL

0069777-34.2000.403.6182 (2000.61.82.069777-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VEUMA VEICULOS LTDA X MARCO ANTONIO MIRISOLA PERRONI(SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA) X JOAO MAURICIO ALVES

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 109/111: A coexecutada MARCIA REGINA MIRIZOLA PERRONI apresentou Exceção de Pré-Executividade arguindo a sua ilegitimidade passiva. Chamada a se manifestar, a excepta concordou com a exclusão da excipiente do polo passivo da execução fiscal (fl. 136). Defiro, portanto, o requerimento da excipiente para determinar a exclusão de MARCIA REGINA MIRIZOLA PERRONI do polo passivo deste processo. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para formalização. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intimem-se.

0017134-65.2001.403.6182 (2001.61.82.017134-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL E SP196291 - LENITA SATOMI HIRAKI E SP184919 - ANA PAULA BORTOLOZO) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR -

BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A Fl. 156: Dou por levantada as penhoras lavradas nos autos, ficando o(s) depositário(s) liberado(S) do seu encargo. Expeça-se ofícios aos respectivos cartórios, comunicando-se.Fl. 167/168: Defiro o apensamento destes autos ao Processo nº 2003.61.82.053515-3 onde deverão ser praticados os atos processuais.Int.

0053515-04.2003.403.6182 (2003.61.82.053515-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A Fls. 589/607: Conforme decisão proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal, Processo nº 2001.61.82.004314-4, cuja cópia foi juntada àS fls. 969/970, restou reconhecido o grupo econômico formado pela executada e as empresas indicadas à fl. 606/607.Sob o mesmo fundamento, determino a inclusão no pólo passivo das referidas empresas, cuja qualificação consta da fl. 592.Deixo de incluir as pessoas físicas, haja vista a decisão proferida do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.013256-0.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo das empresas mencionadas.Após, intime-se a exequente para fornecer endereço e cópias das CDAS para a contra-fê de citação, se necessário.Por final, cite-se por meio postal.Intimem-se.

0053549-08.2005.403.6182 (2005.61.82.053549-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEMASI COMUNICACOES LTDA

Vistos.Fl. 105/121:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por FABRIZIO FASANO JUNIOR em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução.Não acostou documentos.Manifestação da Excepta às fls. 134/144, postulando a rejeição da Exceção e o prosseguimento da execução.Relatei. D E C I D O.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso em tela, trata-se de cobrança de débitos relativos a IRPJ, PIS e COFINS.Na forma do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes ou não do recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Em seu parágrafo único esclarece que a responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.Embora o artigo 124, II, do CTN estabeleça a responsabilidade solidária das pessoas expressamente designadas em lei e o artigo 8º do Decreto-lei nº 1736/79 a contemple, prevalece na jurisprudência o entendimento de que tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o inciso III do artigo 135 do CTN, apenas sendo possível a responsabilização das pessoas ali referidas em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.Neste sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. JUÍZO UNIVERSAL.(...)III - A responsabilidade solidária prevista nos artigos 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 e 13 da Lei nº 6.830/93 aos executivos fiscais para fins de redirecionamento aos sócios da empresa está condicionada à verificação dos requisitos dos artigos 135 e 124 do CTN.(...)(TRF 3ª Região, AI 2010.03.000232741, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJ1 data 22/03/2011)AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA - ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REDIRECIONAMENTO - SÓCIO - ART. 135, III, CTN - AUSENTE MOTIVO ENSEJADOR. 1. Não há como acolher a alegada responsabilidade solidária

do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. 2. Em consonância com o previsto no artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. 3. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN. Precedentes. 4. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.005072-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 25.10.2010, pag. 223, grifos meus)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, DO CTN. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. De plano, não há como se acolher a alegação de responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (CC, arts. 264 e 265). E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tenho que tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN, sendo que, inclusive, já revii posicionamento anteriormente adotado sobre o tema. 3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada ou dissolução irregular da sociedade. 5. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Sexta Turma, AI nº 2010.03.00.029874-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 11.03.2011, pag. 583). Também o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, enquanto em vigor, determinava que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Em seu parágrafo único, estabelecia que os acionistas, os controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu sua inconstitucionalidade, por vício formal e material, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, publicado no DJe nº 27 Divulgação 09/02/2011 Publicação 10/02/2011. Desta feita, o redirecionamento da execução à pessoa do sócio apenas é possível se comprovada a ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se, a propósito, que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso em tela, não está devidamente comprovada a dissolução irregular da empresa, vez que apenas houve a tentativa de citação pelo correio, que restou infrutífera (fl. 61), condição não suficiente para o reconhecimento do encerramento irregular. Assim, é incabível, por ora, o redirecionamento da execução contra o Excipiente, sendo indevida sua inclusão no polo passivo. Isto posto, ACOELHO a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a ilegitimidade de FABRIZIO FASANO JUNIOR e determinando a sua exclusão do polo passivo, ficando prejudicadas as demais questões apresentadas pelo Excipiente. Pelos fundamentos acima elencados, reconheço, de ofício, a ilegitimidade de WALTER MARIO ROSARIO DEMASI, FALVIO DEMASI, MARIO SERGIO DEMASI, RICARDO DEMASI, LEDA BARBARA BOUJADI DEMASI e RENATA FREIRE

FERNANDES para figurarem no polo passivo desta execução fiscal, excluindo-os, também, do polo passivo do feito. Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios a FABRIZIO FASANO JUNIOR em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências cabíveis. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 1596

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033436-33.2005.403.6182 (2005.61.82.033436-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052514-47.2004.403.6182 (2004.61.82.052514-0)) LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a decisão de fls. 299, alegando omissão, ao fundamento de que não foi aplicado o artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 299 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0044109-46.2009.403.6182 (2009.61.82.044109-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012990-38.2007.403.6182 (2007.61.82.012990-9)) RODOVIARIO BUCK LTDA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a sentença de fls. 53/54. Alega que a decisão é obscura e contraditória, porque extinguiu a ação com fundamento no artigo 269, inciso V c.c. artigo 329 do Código de Processo Civil, quando, em verdade, o pedido formulado foi de extinção parcial, somente em relação à CDA nº 80.2.06.060338-80. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser acolhidos, tendo em vista que, com relação ao erro material, assiste razão ao embargante. A embargante informou à fl. 34 a renúncia parcial do direito discutido nos autos, especificamente em relação à CDA nº 80.2.06.060338-80, pedindo a extinção parcial da ação. A embargada concordou com o pedido (fl. 51). Porém, a r. Sentença de fls. 53/54 foi além e extinguiu totalmente o processo, indo além do pedido da embargante. Posto que embargos de declaração não tenham finalidade de rediscutir o julgado, provocando juízo de reforma, tem-se admitido a possibilidade de se emprestar-lhes efeito modificativo (infringente) quando ocorre incompatibilidade lógica entre o pronunciamento judicial original e o decorrente do julgamento desta espécie de recursos. É o caso concreto, eis que não pode ser mantida a extinção do processo se, agora, foi constatada a parcial renúncia ao

direito sobre o qual se funda a ação. Assim sendo, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, prosseguindo os Embargos à Execução Fiscal. Certifique-se o conteúdo desta no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0568315-78.1983.403.6182 (00.0568315-7) - IAPAS/CEF(Proc. ANISIA C. P. DE NORONHA PICADO) X IND/ DE ARTEFATOS DE METAL E BORRACHA METALBOR LTDA X KURT LEOPOLD LENHARD X PAULO INTILIZANO LOMBARDI(SP206497 - ADECIR GREGORINI)

Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça sua manifestação quanto a ilegitimidade passiva de Kurt Leopold Lenhard, vez que, às fls. 130 manifestou-se expressamente pela exclusão, já às fls. 159/172 postulou pela manutenção do coexecutado no polo passivo da ação. Int.

0077064-48.2000.403.6182 (2000.61.82.077064-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YAMASUL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

Vistos, etc. Fls. 103/122: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por MARCELO GUERREIRO COSTA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição e a ilegitimidade passiva ad causam. Manifestação da Exequente às fls. 129/145, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Segundo documentos de fls. 04/08, a constituição do crédito ocorreu mediante entrega da declaração pela empresa executada, o que ocorreu em 31/05/1996 (fls. 146). A partir da constituição do crédito, gozava a exequente do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80. A presente execução fiscal foi ajuizada em 11 de outubro de 2000 e, em 04 de abril de 2001 foi proferido o despacho de ordenando a citação (fls. 09). Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador

Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012)No caso em tela, a constituição do crédito ocorreu em 31/05/1996, a ação foi proposta em 11/10/2000, portanto, antes a entrada em vigor da LC nº 118/2005, não ocorrendo a prescrição quinquenal.Quanto a ilegitimidade passiva, a dissolução irregular da empresa consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).No caso em tela, não está devidamente comprovada a dissolução irregular da empresa, vez que apenas houve a tentativa de citação pelo correio (fls. 10).Assim, é incabível, por ora, o redirecionamento da execução contra o excipiente, sendo indevida a inclusão do mesmo no pólo passivo.Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para afastar a ocorrência da prescrição e para reconhecer a ilegitimidade passiva de MARCELO GUERREIRO COSTA e, de ofício, aplico o mesmo entendimento em relação a MARIO CARLOS GUERREIRO COSTA, determinando a exclusão de ambos do polo passivo.Condeno a Excepta no pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da referida verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma.Remetam-se os autos ao SEDI para formalização.Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequite ao prazo remanescente.Intimem-se.

0086357-42.2000.403.6182 (2000.61.82.086357-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOMAR AUTOMOVEIS LTDA X EDISON DOS SANTOS RAMOS X JEOVAL JUNQUEIRA DA SILVA(SP067575 - PAULO APARECIDA LEBRE E SP094789 - EUCLIDES GOMES BARBO SIQUEIRA NETO)

Vistos, etc.Fls. 165/172 e 191/198:Trata-se de Exceções de Pré-Executividade interpostas por ROGÉRIO DETILIO, MARIA DO CARMO DOS SANTOS DETILIO, ANGELO SPADA e ANGELO SPADA JUNIOR em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição e ilegitimidade ad causam. Manifestação da Exequite às fls. 229/242, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A Ação de Execução Fiscal foi, originariamente, ajuizada em face da empresa SOMAR AUTOMÓVEIS LTDA, que foi citada, conforme documento de fls. 10.Expedido o mandado de penhora, restou certificado que a empresa executada estaria desativada (fls. 15), sendo, em razão disso, incluído no polo passivo o sócio da empresa, o coexecutado Edson dos Santos Ramos (fls. 22).Às fls. 108 a exequite requereu a inclusão do sócio Jeoval Junqueira da Silva, deferida à fls. 117.Por fim, a exequite apresentou a petição de fls. 128/132 alegando a ocorrência de dissolução irregular da empresa e requerendo a inclusão dos sócios no polo passivo, identificados na Certidão da JUCESP de fls. 138/139, posteriormente, especificando às fls. 142/143 quais eram os referidos

sócios. Contudo, a mencionada Certidão da JUCESP refere-se à empresa SPADA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, e as pessoas indicadas são os sócios que a compõe. Observo porém que, em momento algum a exequente alegou a ocorrência de sucessão de empresa, muito menos comprovou nos autos os requisitos estabelecidos no artigo 133 do Código Tributário Nacional. O simples fato de a empresa SPADA exercer suas atividades no mesmo endereço onde então funcionava a empresa executada não configura a sucessão de empresas, impossibilitando o redirecionamento da ação em face dos sócios daquela. Havia a necessidade de se comprovar nos autos a ocorrência de cisão, fusão, transformação ou incorporação das empresas, o que não ocorreu. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO INOMINADO. SUCESSÃO. ARTIGO 133, CTN. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Firme a jurisprudência no sentido de que a responsabilidade por sucessão de empresas, nos termos do Código Tributário Nacional, não prescinde de indícios da respectiva ocorrência, não bastando mera presunção, sem prova de mínimos elementos de configuração. 3. Na espécie, consta carta de citação do executado, expedida em 23/02/2006, para a Rua Orlandino de Freitas, 102, São José dos Campos/SP, devolvida ao remetente (f. 56/7), sendo expedido mandado de citação da empresa para o endereço do representante legal, na Rua Abaeté, 27, São José dos Campos (f. 72). No entanto, em 26/07/2007, o representante legal compareceu, ocasião em que foi citada a empresa, apesar da informação de que estaria inativa há cerca de 7 anos, sendo que, no dia 31/07/2007, diligenciando na Rua Abaeté, 27, o oficial foi informado de que no local operava outra empresa, Supermercado Máximo, há 6 anos (f. 74). A PFN requereu inclusão no pólo passivo dos sócios-gerentes (f. 76/7), o que foi deferido em 28/04/2008 (f. 88). Não localizados (f. 92, 93 e 102), a PFN pediu mandado para endereços constantes da ficha cadastral da JUCESP (f. 104), o que foi deferido (f. 110), pleiteando o redirecionamento contra o Supermercado Máximo da Vila Ltda., com esteio no artigo 133 do CTN (f. 114/8), com juntada de cópias extraídas da EF 1999.61.03.003379-0 (f. 119/55), o que foi indeferido pela decisão do Juízo agravado. 4. Manifestamente infundado o agravo de instrumento, vez que o encerramento irregular da sociedade produz efeito no sentido do redirecionamento da execução fiscal ao respectivo administrador, pela infração praticada, e não para outra empresa. A exploração da mesma atividade e no mesmo local não basta para caracterizar a responsabilidade por sucessão da executada por outra empresa se a continuidade da atividade econômica (enquanto efeito) não decorrer de fusão, transformação ou incorporação (enquanto causa); não ocorrer na pessoa do sócio restante ou seu espólio; ou não resultar de aquisição, por qualquer título, do fundo de comércio ou estabelecimento, sob a mesma ou outra razão social, firma ou nome individual. 5. No caso dos autos, não se descreveu e tampouco se comprovou ter havido fusão, transformação, incorporação, continuidade pelo sócio restante ou seu espólio, ou aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento. De fato, a ficha cadastral da JUCESP (f. 139/40) demonstra que a executada alterou sua sede, em 25/06/2001, para a Rua Orlandino de Freitas, 102, mas não consta que o endereço anterior fosse o da Rua Abaeté, 27, São José dos Campos, embora haja consulta ao CNPJ neste sentido (f. 143). Ainda considerando a informação do representante legal, prestada ao oficial de Justiça em 26/07/2007 (f. 74), de que o executado estava desativado há aproximadamente 7 anos, não se poderia deduzir a sucessão dos Supermercados Planalto Ltda. pelo Supermercado Máximo da Vila Ltda., CNPJ 06.098.243/0001-90, pois, embora instalado na Rua Abaeté, 27, há 6 anos, segundo informações dos gerentes (f. 74), os imóveis matriculados sob os nºs 9.129 e 9.159 do RI/SJC, que fazem parte, atualmente, da Rua Abaeté, 27, não eram de propriedade do executado e sim de seu sócio-gerente e foram vendidos, em 2001, à empresa Dani Participações Ltda. e não para o Supermercado Máximo (f. 122/3 e 127/8). 6. O fato de o Supermercado Máximo e a Dani Participações terem os mesmos sócios não é suficiente para caracterizar a aquisição do fundo de comércio de que trata o artigo 133 do CTN. Conforme fichas cadastrais, a empresa Dani Participações Ltda. iniciou suas atividades em 30/06/2000, tendo sua sede em Guaratinguetá/SP, primeiramente, na Rua Marechal Deodoro, 29, sala 35, e depois na Rua Pires Barbosa, 190, sendo sócios John Paul Mounir Khouri e Youmna Boutros Tannous Khouri (f. 135/6); a empresa Mario J. A. Nunes Supermercados Ltda., atualmente Supermercado Máximo da Vila Ltda., iniciou atividades em 01/02/2004, na Rua Abaeté, 27, São José dos Campos, tendo como sócios John Paul Mounir Khouri, Mario José Alves Nunes e Youmna Boutros Tannous Khouri (f. 137/8); e a empresa executada, Supermercados Planalto Ltda., iniciou suas atividades em 10/09/1981, com os sócios Alcir José Costa e Leni Cleuza Costa, posteriormente substituída por Michelle Costa, não havendo informações sobre o endereço original da sede, apenas constando que, em 25/06/2001, foi averbada a alteração da sede para a Rua Orlandino de Freitas, 102 (f. 139/40). 7. Mesmo que o cadastro do CNPJ indique endereço anterior da sede da empresa executada na Rua Abaeté, 27 (f. 143), a sucessão tributária somente poderia ser admitida se comprovada a aquisição do estabelecimento comercial pelo Supermercado Máximo da Vila Ltda., o que não se verifica da documentação juntada, já que, como visto, os imóveis não eram do executado e sim de seu sócio e quem os adquiriu não foi o Supermercado Máximo e sim outra empresa, apesar de o Supermercado Máximo e a Dani Participações terem em comum os mesmos sócios, o que nada prova com relação ao ato ou negócio jurídico imprescindível à caracterização da sucessão tributária, que exige, inclusive, mais do que

continuidade da atividade econômica, cabendo ao Fisco a prova dos respectivos requisitos, o que, na espécie, não ocorreu em face da insuficiência, impertinência ou irrelevância dos fatos narrados para a formação do contexto probatório exigido pela legislação.8. Como se observa, a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada.9. Agravo inominado desprovido.(AI nº 0016526-37.2011.4.03.0000 - Rel. Des. Federal CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012) (grifos não originais).Isto posto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a ilegitimidade de ROGÉRIO DETILIO, MARIA DO CARMO DOS SANTOS DETILIO, ANGELO SPADA e ANGELO SPADA JUNIOR, determinando a exclusão de todos do polo passivo. Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas pelos excipientes. Condeno a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, rateados entre os excipientes. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intimem-se.

0086358-27.2000.403.6182 (2000.61.82.086358-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOMAR AUTOMOVEIS LTDA X EDISON DOS SANTOS RAMOS X JEOVAL JUNQUEIRA DA SILVA(SP067575 - PAULO APARECIDA LEBRE)

Vistos, etc. Fls. 36/43 e 62/68: As questões suscitadas nas Exceções de Pré-Executividade interpostas por ROGÉRIO DETILIO, MARIA DO CARMO DOS SANTOS DETILIO, ANGELO SPADA e ANGELO SPADA JUNIOR em face da FAZENDA NACIONAL foram decididas no Processo nº 2000.61.82.86357-0, conforme determinado às fls. 20, prosseguindo-se o feito naqueles autos. Intimem-se.

0008449-64.2004.403.6182 (2004.61.82.008449-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AFLEX AUTOMACAO FLEXIVEL COM. IND. E IMPORTACAO LTDA(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000117-74.2005.403.6182 (2005.61.82.000117-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARINA THEREZA FARAONE(SP046747 - MARINA THEREZA FARAONE MAZZA)

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se pela imprensa oficial.

0001099-54.2006.403.6182 (2006.61.82.001099-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S P WASH COMERCIO E SERVICOS LTDA X FRANCISCO RECIO PEREZ X DILMA FERREIRA RABELO(SP124579 - ARIIVALDO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008434-27.2006.403.6182 (2006.61.82.008434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEKNOBANK TELEMATICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X MARIA VILMA BELATO ORTS X JAIME ORTS Y LUGO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exeqüente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054714-56.2006.403.6182 (2006.61.82.054714-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JET-ROLAMENTOS LTDA(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA)

Vistos, etc.Fls. 70/107: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interpostas por VICTOR MANUEL PACHECO ARENAS e PAULO GERALDO PUGLIERI em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição, inexigibilidade da CDA e a ilegitimidade passiva ad causam.Manifestação da Exequente às fls. 126/141, postulando a rejeição da exceção e prosseguimento da execução.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).No caso em tela, a Exequente não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que apenas houve a tentativa de citação pelo correio (fl. 21).No caso em tela não há cobrança de IPI conforme alegado pela excepta, mas, ainda que houvesse, incabível o redirecionamento.Na forma do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes ou não do recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Em seu parágrafo único esclarece que a responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.Embora o artigo 124, II, do CTN estabeleça a responsabilidade solidária das pessoas expressamente designadas em lei e o artigo 8º do Decreto-lei nº 1736/79 a contemple, prevalece na jurisprudência o entendimento de que tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o inciso III do artigo 135 do CTN, apenas sendo possível a responsabilização das pessoas ali referidas em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.Neste sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. JUÍZO UNIVERSAL.(...)III - A responsabilidade solidária prevista nos artigos 8º do Decreto-Lei nº

1.736/79 e 13 da Lei nº 6.830/93 aos executivos fiscais para fins de redirecionamento aos sócios da empresa está condicionada à verificação dos requisitos dos artigos 135 e 124 do CTN.(...)(TRF 3ª Região, AI 2010.03.000232741, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJ1 data 22/03/2011)AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA - ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REDIRECIONAMENTO - SÓCIO - ART. 135, III, CTN - AUSENTE MOTIVO ENSEJADOR. 1. Não há como acolher a alegada responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. 2. Em consonância com o previsto no artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. 3. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN. Precedentes. 4. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.005072-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 25.10.2010, pag. 223, grifos meus)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, DO CTN. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. De plano, não há como se acolher a alegação de responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (CC, arts. 264 e 265). E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tenho que tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN, sendo que, inclusive, já revii posicionamento anteriormente adotado sobre o tema. 3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada ou dissolução irregular da sociedade. 5. (...) 7. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, Sexta Turma, AI nº 2010.03.00.029874-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 11.03.2011, pag. 583)Desta feita, indevida a inclusão do excipiente e dos demais sócios no pólo passivo do feito.Isto posto, ACOELHO a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a ilegitimidade de VICTOR MANUEL PACHECO ARENAS e PAULO GERALDO PUGLIERI, determinando a sua exclusão do polo passivo. Aplico, de ofício, o mesmo entendimento em relação aos executados JUZILETE PEREIRA DOS SANTOS, JOSÉ WAGNER CESTARI E FRANCISCO ERNESTO MONEZI, excluindo-os, também, do polo passivo. Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas pelas Excipientes. Condeno a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma.Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis.Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.Intimem-se.

0055849-06.2006.403.6182 (2006.61.82.055849-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADJAN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Vistos, etc.Fls. 26/36:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por ADJAN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, apontando a ocorrência da prescrição quinquenal a ensejar a extinção da presente Execução Fiscal. Juntou contrato social e procuração (fls. 39/66).Manifestação da

Excepta às fls. 69/73, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Segundo documentos de fls. 03/04, a notificação do débito ocorreu em 15/08/2003. Como não há notícia de recurso administrativo, 30 (trinta) dias após a notificação houve a constituição definitiva do crédito tributário. Assim, a partir de 15/09/2003, gozava a exequente do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80. A presente execução fiscal foi ajuizada em 19/12/2006. Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) No caso em tela, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 15/02/2007, não ocorrendo a prescrição quinquenal. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se na execução fiscal, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada. Intimem-se.

0055957-35.2006.403.6182 (2006.61.82.055957-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRODOCTOR PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de PRODOCTOR PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. Expedida Carta de Citação em nome da empresa executada retornou negativa, conforme consta do AR juntado às fls. 13. Posteriormente a Fazenda Nacional pleiteou a expedição de mandado para penhora/arresto no rosto dos autos da ação nº 94.0026599-9, em trâmite na 19ª Vara Cível Federal, pedido que foi deferido por este juízo, resultando na expedição de mandado de penhora no rosto dos autos (fls. 62), regularmente cumprido conforme se denota do mandado juntado às fls. 68/69. Estando efetivada a penhora no

rosto dos autos da ação em andamento na 19ª Vara Cível, o exequente requereu o cancelamento da CDA 80.2.06.087590-64, pedido que foi deferido às fls. 78. Somente em 08/08/2011, a Fazenda Nacional aponta a empresa ACHE LABORATÓRIOS FARMACEUTICOS S.A. como executada, sendo certo que no mesmo período a empresa ACHE LABORATÓRIOS FARMACEUTICOS S.A., ingressa aos autos informando ser a sucessora da executada PRODOCTOR PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. Vale ressaltar que a empresa ACHE LABORATÓRIOS FARMACEUTICOS S.A., relatou a ausência de sua citação, discordância com a penhora realizada no rosto dos autos nº 94.0026599-9 e pleiteia o cancelamento da constrição sob o argumento de que a exigibilidade do crédito discutido nesta ação estaria suspenso por força da decisão proferida nos autos da ação ordinária 2008.61.00.002967-1 (0002967.51.2008.403.6100), em trâmite na 17ª Vara Cível Federal. Para prova de suas alegações a executada junta cópia da decisão liminar (antecipação da tutela) e da sentença que julgou procedente a ação para reconhecer a extinção do crédito da CDA 80.7.06.046873-24, que é objeto deste executivo fiscal. Na mesma ocasião a executada pretende a suspensão do feito até o desfecho da ação anulatória 2008.61.00.002967-1. O exequente foi intimado a se manifestar, ocasião em que discorda do cancelamento da penhora efetuada no rosto dos autos da ação nº 94.0026599-9 e requer a suspensão do feito até decisão final a ser proferida na ação anulatória nº 2008.61.00.002967-1. É um resumo do feito. Passo a decidir. Analisando os autos constato que por ocasião da realização da penhora, determinada por este juízo, no rosto dos autos da ação nº 94.0026599-9 em tramite na 19ª Vara Cível, a exigibilidade do crédito em cobro já estava suspensa em razão da decisão proferida pelo juízo da 17ª Vara Cível, nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.002967-1, posto que a penhora foi realizada em 07/08/2008, enquanto a exigibilidade do crédito foi suspensa em 12/02/2008. Assim, a penhora foi realizada indevidamente, razão pela qual determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe a origem do depósito de fls. 191/192, instruindo-se com cópia de fls. 161. Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o nome, CPF, OAB que deverá constar do alvará de levantamento, ficando consignado que o instrumento de procuração deverá conter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Estando em termos, proceda a secretaria a expedição de alvará, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda as anotações necessárias para que conste do pólo passivo ACHE LABORATÓRIOS FARMACEUTICOS S.A. e o cancelamento da CDA 80.2.06.087590-64. Tudo cumprido remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o deslinde da ação anulatória nº 2008.61.00.002967-1, em trâmite na 17ª Vara Cível.

0016299-67.2007.403.6182 (2007.61.82.016299-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELEROSA INSTALACOES E COMERCIO DE TELEFONES LTDA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Fls. 133/151 e 152/160: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por TELEROSA INSTALAÇÕES E COMÉRCIO DE TELEFONES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, apontando a ocorrência da prescrição, ilegitimidade dos coexecutados e ilicitude da multa. Manifestação da Exequente às fls. 163/176, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. Acosta documentos às fls. 177/198. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quanto autorizado por lei. No caso em tela, a presente exceção de pré-executividade foi oposta por pessoa jurídica (TELEROSA INSTALAÇÕES E COMÉRCIO DE TELEFONES LTDA), tendo por objeto a exclusão, do pólo passivo, dos sócios que a compõem, a saber: MÁRCIO GUARNIERI e AMAURI DE MOURA. Na forma da legislação processual, a pessoa jurídica não tem legitimidade para, em nome próprio, postular direito que pertence exclusivamente à pessoa natural do sócio que a integra, inexistindo qualquer disposição legal a autorizar tal procedimento. Neste sentido, os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 6.763/80. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e

seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. In casu, a legitimidade do recorrente e o interesse em recorrer são requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja ausência tem o condão de gerar a inadmissão da impugnação, com conseqüente impossibilidade de reapreciação da decisão. 3. Isto posto, evidencia-se que a empresa VIAÇÃO DORICO LTDA não tem legitimidade para recorrer contra decisão que determinou a responsabilidade tributária dos seus sócios, razão pela qual é-lhe defeso pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, porquanto não se está diante de nenhum dos casos possíveis de legitimação extraordinária. (Precedentes: REsp 539201/RS; DJ 31.08.2006; Ag 728571/RS; DJ 09.08.2006). (...). 8. Agravo regimental desprovido.(STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 976.768, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 07.05.2008)PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial que pleiteia a exclusão dos sócios-gerentes da executada do pólo passivo da ação executiva, pois a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC. 2. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC).(STJ, RESP nº 539.201, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 31.08.2006)Não obstante tais fundamentos, tratando-se de questão de ordem pública e que pode ser reconhecida de ofício pelo juízo, é patente a ilegitimidade dos sócios para figurar no pólo passivo da ação.O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).No caso em tela, a Exequente não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, pois, houve apenas a tentativa de citação pelo correio (fls. 93) e, posteriormente, a empresa compareceu em juízo, dando-se por citada, comprovando não estar dissolvida.Desta feita, indevida a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.Quanto à multa moratória, sua incidência decorre de expressa previsão legal, contida no artigo 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) (grifos não originais)No que se refere à prescrição, está e causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade.Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por meio da DCTF e não pago no vencimento, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. Desta feita, não há que se falar aqui em decadência, mas tão somente em prescrição.O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Segundo entendimento predominante da jurisprudência, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, o que for posterior (STJ, AgRg no REsp 1253646/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0069000-2, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 30/03/2012; STJ, RESP 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010).Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho

que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) Conforme documentos de fls. 177/198, a excipiente aderiu ao parcelamento dos vários créditos cobrados nesta ação, o que implica na confissão do débito e interrupção da prescrição (art. 174, IV - CTN). Como houve a rescisão dos parcelamentos, a partir de tal ato gozava a excepta do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80. O débito representado pela CDA nº 80 7 99 003242-42 foi parcelado em 14/03/1999, sendo rescindido em 10/11/2001 (fls. 185), e o representado pela CDA nº 80 7 00 003193-11 foi parcelado em 05/08/2000 e rescindido em 09/12/2001 (fls. 189). Contados os cinco anos para o ajuizamento da ação acrescido do prazo de cento e oitenta dias, a excepta tinha até 09 de maio de 2007 para ajuizar a ação em relação à CDA nº 80 7 99 003242-42 e até 07 de junho de 2007, em relação à CDA nº 80 7 00 003193-11. A ação foi proposta em 14 de maio de 2007, portanto, após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, tendo a determinação de citação sido exarada em 19/06/2007 (fls. 91). Desta forma, os créditos tributários representados pelas certidões de dívida ativa nº 80 7 99 003242-42 e nº 80 7 00 003193-11, encontram-se prescritos. Já os demais créditos não estão prescritos. Isto posto, ACOLHO, em parte, A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários representados pelas certidões de dívida ativa nº 80 7 99 003242-42 e nº 80 7 00 003193-11. Reconhecendo, de ofício, a ilegitimidade dos coexecutados MÁRCIO GUARNIERI e AMAURI DE MOURA e determino a exclusão de ambos do pólo passivo. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Em razão do reconhecimento de ofício da ilegitimidade e da sucumbência mínima, deixo de condenar a excepta no pagamento dos honorários advocatícios. Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente aos autos o valor devido pela executada, sem o computo dos valores referentes às certidões prescritas. Após, expeça-se Mandado de Intimação, Penhora e Avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder, primeiramente, à intimação pessoal da executada para pagamento do valor indicado pela Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Decorrido o prazo acima sem nenhuma das providências assinaladas, proceda o Sr. Oficial de Justiça, a penhora, avaliação e intimação do executado devendo a constrição recair em tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito em cobro. Intimem-se.

0026261-17.2007.403.6182 (2007.61.82.026261-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA LIMPADORA ESTRELA DO SUL LTDA

Vistos, etc. Fls. 42/45: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por EMPRESA LIMPADORA ESTRELA DO SUL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, apontando a ocorrência da prescrição quinquenal, a ensejar a extinção da presente execução fiscal. Manifestações da Exequente às fls. 51/54, postulando o não reconhecimento da prescrição e requerendo prazo para apurar a alegação de pagamento. Acosta documentos às fls. 55/61. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a

juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por meio da DCTF e não pago no vencimento, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. Desta feita, não há que se falar aqui em decadência, mas tão somente em prescrição. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Segundo entendimento predominante da jurisprudência, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, o que for posterior (STJ, AgRg no REsp 1253646/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0069000-2, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 30/03/2012; STJ, REsp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) No caso em tela, a declaração mais remota foi entregue em 28/01/2003 (fls. 59), a ação foi proposta em 24/05/2007 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 11/07/2007 (fls. 22), não ocorrendo, portanto, a prescrição quinquenal. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a ser cumprido no mesmo endereço indicado às fls. 41. Intimem-se.

0035461-48.2007.403.6182 (2007.61.82.035461-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1380 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X TELEVISAO CIDADE S.A.(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP185489 - JORGE SAAD JAFET)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com o pedido de levantamento da penhora formulado pela executada (fls. 209/210). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006531-83.2008.403.6182 (2008.61.82.006531-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIS VICENTE ROCHA
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 10.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0052061-76.2009.403.6182 (2009.61.82.052061-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MIRNA LEILA DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se à expedição de Alvará de Levantamento dos valores constrictos às fls. 27/28, intimando a executada, através de carta precatória, para comparecer a esta Secretaria e ser cientificada do dia para retirada do referido alvará.Custas recolhidas a fl. 09.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001846-62.2010.403.6182 (2010.61.82.001846-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAQUEJUNTA COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS LTDA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)

Vistos, etc.Fls. 11/17:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interpostas por MAQUEJUNTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da decadência. Manifestação da Exequente às fls. 26/30, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução.Acosta documentos às fls. 31/32.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A decadência é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade.Pois bem.Compulsando os autos, verifico que o crédito tributário foi constituído a partir da declaração do contribuinte (Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF), conforme a Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/07. É incontroverso na doutrina e jurisprudência o entendimento segundo o qual em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por meio da DCTF e não pago no vencimento, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário.O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Neste sentido, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.3. Recurso especial provido em parte.(STJ - REsp 673585/PR; Rel. Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador - Primeira Seção; Data do Julgamento 26/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ

05/06/2006 p. 238)TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.3. Recurso especial improvido.(STJ - REsp 745844/RS; Rel.Min. Castro Meira; Órgão Julgador - Segunda Turma; Data do Julgamento 13/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 03/10/2005 p. 224)Na mesma diretriz, os precedentes: Resp 232.838/PB, Resp 281.867/SC, EDcl no REsp 167.083/RS, REsp 505.804/RS e Resp 620.564/PR.O documento de fls. 31 comprova que a DCTF foi entregue pela excipiente em 25 de maio de 2005, constituído o crédito tributário e afastando a decadência.Também não ocorreu a prescrição, pois, segundo entendimento predominante da jurisprudência, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, o que for posterior (STJ, AgRg no REsp 1253646/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0069000-2, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 30/03/2012; STJ, REsp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010).A partir da constituição do crédito, gozava a exeçüente do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80.E, nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.No caso em tela, a declaração foi entregue em 25/05/2005 (fls. 31), a ação foi proposta em 19/01/2010 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 24/02/2010 (fls. 09), não ocorrendo, também, a prescrição quinquenal.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação.Intimem-se.

0014807-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)
Vistos, etc.Fls. 23/31:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por NICOLA COLELLA INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade da certidão de dívida ativa. Manifestação da Exeçüente às fls. 39/48, postulando a rejeição da exceção alegando a higidez da certidão de dívida ativa.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A regularidade fiscal alegada pela Excipiente não foi admitida e reconhecida pela Excepta e as provas acostadas aos autos não demonstram, de plano, tal alegação, sendo necessária a fase de dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Prossiga-se na execução fiscal, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

0017339-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMACAM INDUSTRIAL LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)
Vistos, etc.Fls. 152/192:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por CAMACAM INDUSTRIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, apontando a ocorrência da prescrição, nulidade da CDA e ilicitude da multa de 20%. Manifestação da Exeçüente às fls. 208/215, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução.Acosta documentos às fls. 216/269.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício

pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por meio da DCTF e não pago no vencimento, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. Desta feita, não há que se falar aqui em decadência, mas tão somente em prescrição. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Segundo entendimento predominante da jurisprudência, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, o que for posterior (STJ, AgRg no RESp 1253646/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0069000-2, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 30/03/2012; STJ, RESp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) O documento de fls. 222 comprova que, em 16/08/2003 a excipiente aderiu ao parcelamento, o que implica na confissão do débito e interrupção da prescrição (art. 174, IV - CTN). O parcelamento foi rescindido em 13 de maio de 2005 e em 01 de junho de 2005 a excipiente foi notificada quanto do seu cancelamento e, a partir de então, gozava a excipiente do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80. A ação foi proposta em 30/04/2010 e despacho ordenando a citação ocorreu em 06 de maio de 2006, não ocorrendo, portanto, a prescrição quinquenal. Quanto à multa moratória, sua incidência decorre de expressa previsão legal, contida no artigo 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) (grifos não originais) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE.Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação.Intimem-se.

0028854-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO CARLOS DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas a fl. 14.Intima-se a executada a recolher o restante das custas processuais no prazo de 15 dias.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0032386-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO TEODORO SAMPAIO(SP156419 - CIRINEU BARBOSA ROMÃO)

Vistos, etc.Fls. 22/25:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TEODORO SAMPAIO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando o pagamento do débito cobrado neste feito. Acosta documentos às fls. 30/31.Manifestação da Excepta a fls. 70/71, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução fiscal.Acosta documentos às fls. 72/86.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.O pagamento alegado pela Excipiente não foi admitido e reconhecido pela excepta e, dessa forma, necessária se mostra a fase de dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade.Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. 1. A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exequentes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à arguição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes. 3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200302180628 RESP - RECURSO ESPECIAL - 610465, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ DATA:23/08/2004 PG:00270). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação.Intimem-se.

0047664-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

Vistos, etc.Fls. 187/193:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, apontando a ocorrência da prescrição. Manifestação da Exequente às fls. 210/212, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução.Acosta documentos às fls. 213/234.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80).

A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por meio da DCTF e não pago no vencimento, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. Desta feita, não há que se falar aqui em decadência, mas tão somente em prescrição. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Segundo entendimento predominante da jurisprudência, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, o que for posterior (STJ, AgRg no REsp 1253646/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0069000-2, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 30/03/2012; STJ, REsp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) Os documentos de fls. 04/184 comprovam que em 2009 a excipiente foi notificada, seja quando a decisão no processo administrativo, seja quanto a rescisão do parcelamento. Por tratar-se de Certidão de Dívida Ativa, está goza de presunção de certeza e liquidez nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Ademais, a excipiente aderiu ao parcelamento, o que implica na confissão do débito e interrupção da prescrição (art. 174, IV - CTN). A partir da notificação gozava a excipiente do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80. A ação foi proposta em 26/11/2010 e despacho ordenando a citação ocorreu em 20 de janeiro de 2011, não ocorrendo, portanto, a prescrição quinquenal. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação. Intimem-se.

Expediente Nº 1597

EXECUCAO FISCAL

0087783-89.2000.403.6182 (2000.61.82.087783-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RINGCONE MOTOVARIADORES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Vistos.Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a decisão de fls. 107/112, alegando omissão e contradição, ao fundamento de que não foram considerados o artigo 24, inciso I, da Lei nº 8.906/94 e o percentual mínimo e máximo de 10% e 20% na fixação dos honorários.Relatei. Decido.Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida.Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94.Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na decisão de fls. 107/112 com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 107/112 por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0096641-12.2000.403.6182 (2000.61.82.096641-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

O v. Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, Processo nº 2001.61.82.009839-0, cuja cópia foi juntada às fls. 264/265, deu provimento à apelação interposta pela executada, reconhecendo a ocorrência da prescrição.O processo encontra-se em fase recursal, razão pela qual não foi certificado o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido.Considerando a prejudicialidade da decisão proferida nos Embargos à Execução mencionados, suspendo o andamento da presente ação até o trânsito em julgado daquela sentença.Intimem-se às partes e aguarde-se em secretaria.

0004431-05.2001.403.6182 (2001.61.82.004431-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos.Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a decisão de fls. 49, alegando obscuridade e contradição, ao fundamento de que devem ser cobrados nestes autos a taxa de sinistro e os honorários de sucumbência. Relatei. Decido.Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida.Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94.Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser

deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na decisão de fls. 49 com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 49 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0050608-90.2002.403.6182 (2002.61.82.050608-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LINCE COMERCIO DE EQUIPS INST E PROJ DE SEGURANCA LTDA(SP047367 - MARIO LUIZ PEREIRA CARREIRA MIGUEL) X WALTER ANTONIO RIBEIRO Vistos, etc. Fls. 67/71: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por LINCE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INSTALAÇÕES E PROJETOS DE SEGURANÇA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, apontando a ocorrência da prescrição quinquenal, a ensejar a extinção da presente execução fiscal. Manifestação da Exeçuinte às fls. 81/84, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. Acosta documentos às fls. 85/86. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por meio da DCTF e não pago no vencimento, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. Desta feita, não há que se falar aqui em decadência, mas tão somente em prescrição. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Segundo entendimento predominante da jurisprudência, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, o que for posterior (STJ, AgRg no RESp 1253646/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0069000-2, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 30/03/2012; STJ, RESp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o

início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012)No caso em tela, a declaração foi entregue em 30/05/2000 (fls. 86). A ação foi proposta em 27/11/2002, portanto, antes a entrada em vigor da LC nº 118/2005. Como a empresa executada espontaneamente compareceu em juízo, ocorreu a citação e a prescrição foi interrompida na data da distribuição da ação, não configurando, portanto, a prescrição quinquenal.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada.Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que substitua a CDA, bem como, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.Intimem-se.

0030695-88.2003.403.6182 (2003.61.82.030695-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLITI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X RAFAEL FARO POLITI

Vistos.Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a decisão de fls. 87, alegando omissão, ao fundamento de que não foi especificado os critérios para configuração da dissolução irregular.Relatei. Decido.Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida.Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94.Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na decisão de fls. 87 com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 87 por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0061818-07.2003.403.6182 (2003.61.82.061818-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X SANTA CECILIA VIACAO URBANA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X RICARDO CAIXETA RIBEIRO X ESDRAS RIBEIRO DA SILVA X JOSE RICARDO CAIXETA X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Vistos, etc.Digam os excipientes CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, HENRIQUE CONSTANTINO,

RICARDO CONSTANTINO (fls. 102/116) e JOAQUIM CONSTANTINO (fls. 140/154) sobre o requerimento da exequente, a fl. 162, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0000414-18.2004.403.6182 (2004.61.82.000414-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MERCADINHO CARIBE LTDA X FABIO JOSE DE SOUZA X WALDEMAR BRAGA DE SOUZA(SP049404 - JOSE RENA) X MARIO ROBERTO LOPES

Vistos, etc. Fls. 153/164: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por MARIO ROBERTO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando ilegitimidade passiva e ocorrência da prescrição. Manifestação da Exeçúente às fls. 171/175, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. Acosta documentos às fls. 176/185. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ante a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.049544-0 interposto pelo coexecutado Waldemar Braga de Souza, cuja cópia foi juntada às fls. 187, sob os mesmos fundamentos, deixo de apreciar o pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por meio da DCTF e não pago no vencimento, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. Desta feita, não há que se falar aqui em decadência, mas tão somente em prescrição. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Segundo entendimento predominante da jurisprudência, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, o que for posterior (STJ, AgRg no RESp 1253646/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0069000-2, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 30/03/2012; STJ, RESp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal

Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012)No caso em tela, o crédito tributário foi constituído mediante Lançamento de Débito Confessado, ocorrido em 06/08/2000 (fls. 12, 23/24, 30 e 38). A partir de tal data, gozava a excepta do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80.A ação foi proposta em 13/01/2004, portanto, antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005, não configurando, portanto, a prescrição quinquenal que, com a citação, foi interrompida na data do ajuizamento da ação.Cumprе ressaltar que não houve redirecionamento da ação em face do excipiente, posto que o mesmo é parte desde o início, qualificado na CDA.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender por direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.Intimem-se.

0018876-23.2004.403.6182 (2004.61.82.018876-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VECTOR INCORP E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP276184A - LUMA CAVALEIRO DE MACEDO SCAFF)

Vistos, etc.Fls. 121/151:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por VECTOR INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando inexistir fato gerador do ITR em razão da sua incapacidade de exercício do direito de propriedade. Manifestações da excepta às fls. 156/159, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução fiscal.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso em tela, os fatos alegados pela excipiente demandam dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.Intimem-se.

0056274-04.2004.403.6182 (2004.61.82.056274-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACP IND E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

Vistos, etc.Fls. 44/49:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por ACP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando pagamento e compensação do débito cobrado neste feito. Acosta documentos às fls. 53/113.Manifestação da Excepta a fls. 141/142, 156/159, 182, 199/201.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção

de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Logo às fls. 33, antes da citação, a excepta formulou pedido de extinção por cancelamento em relação à CDA nº 80.6.04.060557-40. Posteriormente, às fls. 182, requereu a extinção em relação à CDA nº 80.2.04.041260-98, após análise perante Receita Federal do Brasil que informou a ocorrência de erro no preenchimento dos DARFs por parte da excipiente. Por fim, em relação à CDA 80.6.04.060556-69 a excipiente manifestou-se pela manutenção do débito (fls. 203). Assim, a compensação não foi admitida pela excepta e, dessa forma, necessária se mostra a fase de dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. 1. A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exequentes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à arguição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes. 3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200302180628 RESP - RECURSO ESPECIAL - 610465, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ DATA:23/08/2004 PG:00270). Diante das providências já tomadas nos autos em relação às CDAs nº 80.2.04.041260-98 e 80.6.04.060557-40, e restando apenas decidir quanto à alegação de compensação, sob os fundamentos acima expostos, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender por direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intimem-se.

0003804-25.2006.403.6182 (2006.61.82.003804-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO PANAMERICANO DE IDIOMAS S/C LTDA X DULCE MARIA MARCELLO X MARCELO DE MOURA KOHN(SPI50189 - RODOLFO VACCARI BATISTA)

Vistos, etc. Fls. 112/131: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por MARCELO DE MOURA KOHN em face da FAZENDA NACIONAL, apontando a ocorrência da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente. Manifestação da exequente à fls. 141/143, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. Acosta documentos às fls. 144/159. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitadas pela parte interessada é aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução

fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) Segundo documento de fls. 111, o crédito tributário foi constituído mediante entrega da DCTF. O documento de fls. 147 comprova que em 30/04/2001 a empresa executada aderiu ao parcelamento, o que implica na confissão do débito e interrupção da prescrição (art. 174, IV - CTN). O parcelamento foi rescindido em 29 de setembro de 2001, a partir de então, gozava a excepta do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80. A ação foi proposta em 19/01/2006, ou seja, após da LC nº 118/2005, o despacho ordenando a citação foi proferido em 16 de fevereiro de 2006, não ocorrendo, portanto, a prescrição quinquenal. Verifica-se, ainda, que a excepta buscou todas as providências que lhe cabia para satisfação do crédito, dando o impulso necessário ao prosseguimento da Execução Fiscal, não ocorrendo, também, a prescrição intercorrente. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender por direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intimem-se.

0017027-45.2006.403.6182 (2006.61.82.017027-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PENA DE OURO ASSESSORIA FISCAL E CONTABIL SC X FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA MARANGON X ROSA MARIA DA CRUZ(SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO) Vistos, etc. Fls. 25/27: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por PENA DE OURO CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando o pagamento e o parcelamento do débito cobrado neste feito. Acosta documentos às fls. 40/51. Manifestação da Excepta a fls. 61/66, 77, 95, 102, 106/107. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que

não demandem dilação probatória. A excipiente aderiu ao parcelamento especial previsto na MP 303/2006, o qual foi rescindido, conforme manifestação da excepta de fls. 106/107, restando saldo devedor a ser pago (fls. 108). Assim, o pagamento alegado pela Excipiente não foi admitido e reconhecido pela excepta e, dessa forma, necessária se mostra a fase de dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N. OS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. 1. A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exeqüentes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à arguição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes. 3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200302180628 RESP - RECURSO ESPECIAL - 610465, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ DATA:23/08/2004 PG:00270). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender por direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intimem-se.

0002298-77.2007.403.6182 (2007.61.82.002298-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TENIS CLUBE PAULISTA X RODOLFO FRANCESCO GURZI X JEFFERSON CASSIANO X MARIO VIEIRA MUNIZ(SP031293 - FRANCISCO ANTONIO FRAGA E SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO)

Vistos, etc. Fls. 110/124 e 125/154: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por TENIS CLUBE PAULISTA, ESPÓLIO DE RODOLFO FRANCESCO GURZI, JEFERSON CASSIANO e MARIO VIEIRA MUNIZ em face da FAZENDA NACIONAL, apontando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. Manifestação da exeqüente à fls. 192/194 e 197/201, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. Acosta documentos às fls. 195/196 e 202/203. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Decadência e prescrição são causas de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitadas pela parte interessada são aferíveis de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Segundo documento de fls. 03, o crédito tributário foi constituído em 11/03/1997, afastando, portanto, a decadência. O documento de fls. 196 comprova que em 29/02/2000 a empresa executada aderiu ao parcelamento, o que implica na confissão do débito e interrupção da prescrição (art. 174, IV - CTN). O parcelamento foi rescindido em 19/08/2005 (fls. 195), a partir de então, gozava a excepta do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80. Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL.

PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012)No caso em tela, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 15 de fevereiro de 2007, ou seja, após da LC nº 118/2005, e o despacho ordenando a citação foi proferido em 21 de fevereiro 2007 (fls. 40), interrompendo a prescrição nesta data, não configurando, portanto, a prescrição quinquenal.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender por direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.Intimem-se.

0046384-36.2007.403.6182 (2007.61.82.046384-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADJAN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Vistos, etc.Fls. 57/68:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por SENAP DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, apontando a ocorrência da prescrição quinquenal. Manifestação da Exeçente à fls. 88/89, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução.Acosta documentos às fls. 90/111.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade.Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO

DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) Segundo documentos de fls. 04/34, o crédito tributário foi constituído mediante termo de confissão espontânea, cuja notificação ocorreu em 20/12/2005. A partir de tal data, gozava a excepta do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80. A ação foi proposta em 07/11/2007, portanto, após a entrada em vigor da LC nº 118/2005. O despacho ordenando a citação foi proferido em 03 de dezembro de 2007, não configurando, portanto, a prescrição quinquenal. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intimem-se.

0019528-98.2008.403.6182 (2008.61.82.019528-5) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X MINERACAO ARIPUANA S/A
Vistos, etc. Fls. 25/26: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interpostas por MINERAÇÃO ARIPUANÃ S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, alegando a ocorrência da prescrição. Manifestação da Exequente às fls. 32/33, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução. Acosta documentos à fls. 34/97. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. De acordo com o artigo 173 do CTN, Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. A regra geral,

inscrita no inciso I, estabelece que o prazo decadencial é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Excepcionalmente, o termo inicial é contado a partir da data da notificação do devedor se o credor pratica algum ato preparatório relacionado ao lançamento. Por fim, o prazo é contado a partir da decisão definitiva anulatória de lançamento feito anteriormente, em razão de algum vício formal. No caso em tela, a ação visa a cobrança de taxa de fiscalização de funcionamento, cujo lançamento ocorre por homologação e as competências cobradas referem-se ao período de 22/08/1998, 31/03/1999, 31/03/2000, 31/03/2001, 31/03/2002 e 31/03/2003 (fls. 04). Como a excipiente não efetuou os pagamento ou apresentou qualquer questionamento administrativo dos débitos, considerando a data mais remota (22/08/1998) tinha a excepta até o final do ano de 2003 para constituir o crédito, o que ocorreu em 21/08/2003 (fls. 49). A partir de tal data, gozava a excepta do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por meio da DCTF e não pago no vencimento, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. Desta feita, não há que se falar aqui em decadência, mas tão somente em prescrição. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Segundo entendimento predominante da jurisprudência, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, o que for posterior (STJ, AgRg no REsp 1253646/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0069000-2, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 30/03/2012; STJ, REsp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) No caso em tela, a ação foi proposta em 29/07/2008, portanto, após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, e o despacho ordenando a citação foi proferido em 05 de agosto de 2008, não configurando, portanto, a prescrição quinquenal. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender por direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intimem-se.

0006378-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP170013 - MARCELO MONZANI)

Vistos, etc.Fls. 57/78:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por EMPÓRIO CHIAPPETTA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, apontando a ocorrência da prescrição a ensejar a extinção da presente execução fiscal. Manifestação da exequente às fls. 91/92, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução.Acosta documentos às fls. 93/117.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade.Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por meio da DCTF e não pago no vencimento, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. Desta feita, não há que se falar aqui em decadência, mas tão somente em prescrição.O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Segundo entendimento predominante da jurisprudência, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, o que for posterior (STJ, AgRg no RESp 1253646/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0069000-2, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 30/03/2012; STJ, RESp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010).Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012)No caso em tela, as datas das entregas das DCTFs são 15/08/2003, 14/11/2003, 13/02/2004, 14/05/2004, 13/08/2004 e 12/11/2004 (fls. 93 e 95).O

documento de fls. 99 comprova que em 13/08/2006 a empresa executada aderiu ao parcelamento, o que implica na confissão do débito e interrupção da prescrição (art. 174, IV - CTN). O parcelamento foi rescindido em 12 de dezembro de 2009, a partir de então, gozava a excepta do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80. A ação foi proposta em 27/01/2010, ou seja, após da LC nº 118/2005, o despacho ordenando a citação foi proferido em 09 de abril de 2010, não ocorrendo, portanto, a prescrição quinquenal. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender por direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intimem-se.

0043764-46.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERATIVA DE SERVICOS M. ODON. E PARAMEDICOS DO PLANA(SP200723 - RENATA FERNANDES MALAQUIAS)

Vistos, etc. Fls. 13/25: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS E PARAMÉDICOS DO PLANALTO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a compensação do débito cobrado nestes autos. Acosta documentos às fls. 55/569. Manifestação da Excepta às fls. 582/585, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A compensação alegada pela excipiente não foi admitida e reconhecida pela excepta, sendo necessária a fase de dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N. OS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. 1. A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exequentes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à arguição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes. 3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200302180628 RESP - RECURSO ESPECIAL - 610465, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ DATA: 23/08/2004 PG: 00270). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender por direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intimem-se.

0003802-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

CHIPRE SERVICOS DE CONSULTORIA COMERCIAL LTDA - EPP(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO)

Vistos, etc.Fls. 58/76:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interpostas por CHIPRE SERVIÇOS DE CONSULTORIA COMERCIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da decadência e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Manifestação da Exequente às fls. 91/95, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução.Acosta documentos às fls. 96/99.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A decadência é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade.De acordo com o artigo 173 do CTN,Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.A regra geral, inscrita no inciso I, estabelece que o prazo decadencial é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Excepcionalmente, o termo inicial é contado a partir da data da notificação do devedor se o credor pratica algum ato preparatório relacionado ao lançamento. Por fim, o prazo é contado a partir da decisão definitiva anulatória de lançamento feito anteriormente, em razão de algum vício formal.O documento de fls. 98 comprova que em 16/08/2003 a empresa executada aderiu ao parcelamento, o que implica na confissão do débito e interrupção da prescrição (art. 174, IV - CTN).O parcelamento foi rescindido em 28/10/2009 (fls. 99), a partir de então, gozava a exceção do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80.Com isso, não ocorreu a decadência, nem a prescrição.Quanto a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços.No caso em tela, considerando que a finalidade da excipiente é a prestação de serviços e ainda que o artigo 3º da Lei 6830/80 estabelece que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, é possível concluir regular a cobrança exigida nesta ação.Imperioso ressaltar que o excipiente apresentou a exceção de pré-executividade atacando de forma genérica o crédito cobrado, sem apresentar qualquer prova inequívoca que ilidisse a presunção do referido artigo 3º caput.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.Intimem-se.

0017567-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO EDUCACIONAL(SP038317 - MARIA CLEIDE RAUCCI)

Vistos, etc.Fls. 23/25:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por FACULDADE METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL em face da FAZENDA NACIONAL, alegando o parcelamento do débito cobrado neste feito. Acosta documentos às fls. 42/48.Manifestação da Excepta

a fls. 51/53, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução fiscal. Acosta documentos às fls. 54/111. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O parcelamento alegado pela excipiente não foi admitido e reconhecido pela exceção e, dessa forma, necessária se mostra a fase de dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N. OS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. 1. A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exequentes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à arguição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes. 3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200302180628 RESP - RECURSO ESPECIAL - 610465, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ DATA:23/08/2004 PG:00270). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender por direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intimem-se.

Expediente Nº 1598

EXECUCAO FISCAL

0073235-59.2000.403.6182 (2000.61.82.073235-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESPORTE PAULISTA COMERCIO DE CALCADOS E ART DE ESP LTDA X CONCEICAO FERNANDES DIAS AUDI X EDUARDO SERGIO AUDI(SP123106 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR) X CLAUDIO TADEU FELIX X JOSE LUIZ FELIX

Vistos. Fls. 79/81: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por EDUARDO SERGIO AUDI em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução. Acosta documentos às fls. 82/86. Manifestação da Exceção às fls. 99/105, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. Relatei. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer

garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, trata-se de cobrança de débitos relativos a IRPJ, e Contribuição Social. Na forma do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes ou não do recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Em seu parágrafo único esclarece que a responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. Embora o artigo 124, II, do CTN estabeleça a responsabilidade solidária das pessoas expressamente designadas em lei e o artigo 8º do Decreto-lei nº 1736/79 a contemple, prevalece na jurisprudência o entendimento de que tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o inciso III do artigo 135 do CTN, apenas sendo possível a responsabilização das pessoas ali referidas em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. JUÍZO UNIVERSAL.(...) III - A responsabilidade solidária prevista nos artigos 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 e 13 da Lei nº 6.830/93 aos executivos fiscais para fins de redirecionamento aos sócios da empresa está condicionada à verificação dos requisitos dos artigos 135 e 124 do CTN.(...)(TRF 3ª Região, AI 2010.03.000232741, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJ1 data 22/03/2011) AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA - ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REDIRECIONAMENTO - SÓCIO - ART. 135, III, CTN - AUSENTE MOTIVO ENSEJADOR. 1. Não há como acolher a alegada responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. 2. Em consonância com o previsto no artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. 3. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN. Precedentes. 4. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.005072-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 25.10.2010, pag. 223, grifos meus) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, DO CTN. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. De plano, não há como se acolher a alegação de responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (CC, arts. 264 e 265). E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tenho que tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN, sendo que, inclusive, já revii posicionamento anteriormente adotado sobre o tema. 3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada ou dissolução irregular da sociedade. 5. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Sexta Turma, AI nº 2010.03.00.029874-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 11.03.2011, pag. 583). Também o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, enquanto em vigor, determinava que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Em seu parágrafo único, estabelecia que os acionistas, os controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu sua inconstitucionalidade, por vício formal e material, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, publicado no DJe nº 27 Divulgação 09/02/2011 Publicação

10/02/2011. Desta feita, o redirecionamento da execução à pessoa do sócio apenas é possível se comprovada a ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se, a propósito, que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso em tela, não está devidamente comprovada a dissolução irregular da empresa, vez que apenas houve a tentativa de citação pelo correio, que restou infrutífera (fl. 11), condição não suficiente para o reconhecimento do encerramento irregular. Assim, é incabível, por ora, o redirecionamento da execução contra o Excipiente, sendo indevida sua inclusão no polo passivo. Isto posto, ACOELHO a Exceção de Pré-Executividade para reconhecer a ilegitimidade de EDUARDO SERGIO AUDI e determinar a sua exclusão do polo passivo. De ofício, reconheço a ilegitimidade de CONCEIÇÃO FERNANDES DIAS AUDI, CLAUDIO TADEU FELIX e JOSE LUIZ FELIX, excluindo-os do polo passivo da presente Execução Fiscal, pelos fundamentos acima expostos. Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências cabíveis. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste sobre o eventual arquivamento dos feitos, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012. Com a concordância da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0037842-05.2002.403.6182 (2002.61.82.037842-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TRIGLAV IND E COM LTDA X MAURICIO GARCIA COSTA X MAURO GARCIA COSTA X ANTONIO FRIGELG(SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA)

Vistos, etc. Fls. 493/495: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por TRIGLAV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, apontando a ocorrência da prescrição a ensejar a extinção da presente execução fiscal. Manifestação da exequente às fls. 564/571, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. Acosta documentos às fls. 572/577. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por meio da DCTF e não pago no vencimento, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. Desta feita, não há que se falar aqui em decadência, mas tão somente em prescrição. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Segundo entendimento predominante da jurisprudência, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, o que for posterior (STJ, AgRg no RESp 1253646/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0069000-2, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 30/03/2012; STJ, RESp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em

vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) O documento de fls. 570 comprova que em 16/08/2003 a empresa executada aderiu ao parcelamento, o que implica na confissão do débito e interrupção da prescrição (art. 174, IV - CTN). O parcelamento foi rescindido em 26 de novembro de 2009, aderindo, nesta mesma data a um novo financiamento (fls. 573), não ocorrendo, portanto, a prescrição quinquenal diante da confissão do débito. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender por direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intimem-se.

0038558-32.2002.403.6182 (2002.61.82.038558-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HEDEL SERVICE ELETRONICA LTDA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO)

Vistos, etc. Fls. 82/89: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por HEDEL SERVICE ELETRONICA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, apontando a ocorrência da prescrição quinquenal. Juntou documentos às fls. 91/98. Manifestação da Exequente às fls. 109/111, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. A presente execução tem por objeto, dentre outras, a cobrança de crédito relativo à contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social. Após longa

controvérsia doutrinária e jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza tributária de tal exação, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 que estabeleciam o prazo de dez anos para a decadência e prescrição. Editou, neste sentido, a Súmula vinculante nº 8, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte apresentado Declaração, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Segundo entendimento predominante da jurisprudência, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, o que for posterior (STJ, AgRg no RESp 1253646/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0069000-2, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 30/03/2012; STJ, RESp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) Pois bem. Conforme comprovado pela excepta, a empresa executada entregou as declarações relativas aos débitos cobrados nestes autos e nos autos em apenso em 23/02/2000 (fl. 112), aderindo ao parcelamento em 07/12/2001, sendo dele excluída em 11/05/2002 (fls. 113/124). Nos termos do artigo 174, único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a adesão ao parcelamento pela executada importou em interrupção do prazo prescricional, que teve reinício com a exclusão daquela do referido acordo. É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES.** Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGA 200901668300, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, decisão de 04/03/2010, publicada no DJE em 12/03/2010). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO.** I. A constituição definitiva do crédito tributário opera-se pela notificação do lançamento fiscal, mas nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, opera-se no momento da declaração do contribuinte. II. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação e, ante o 1º do art. 219 do CPC, retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo este o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP). III. A solicitação de parcelamento importa em interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV,

do Código Tributário Nacional. IV. Apelação da União e reexame necessário providos, devendo prosseguir a execução. (TRF3, Quarta Turma, APELREEX 00234071620084036182, decisão de 06/09/2012, publicada no DJF3 em 21/09/2012). Dessa forma, com o reinício do prazo prescricional em 07/12/2001, e diante da propositura da presente Execução Fiscal e da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038585-0 em 05/09/2002 e das Execuções Fiscais nº 2002.61.82.039827-3 e nº 2002.61.82.039828-5 em 11/09/2002, tem-se por não configurada a prescrição dos créditos tributários. Isto posto, REJEITO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Em prosseguimento do feito, passo a analisar o requerimento de fl. 111. Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de HEDEL SERVICE ELETRONICA LTDA, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da executada através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se.

0003341-88.2003.403.6182 (2003.61.82.003341-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA BRASIPOINT IND E COM LTDA X CANDIDA EUGENIA SANGRA DIANI X IDAIR DIANI X DARCI GALHARDO SOLA(SP173152 - HELGA DA SILVA MEIRA E SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA)

Vistos, etc. Fls. 83/88: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interpostas por DARCY GALHARDO SOLA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a sua ilegitimidade passiva ad causam. Manifestação da Exequente às fls. 119/121, concordando com a exclusão da excipiente do polo passivo. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De acordo com o inciso III do artigo 135 do CTN, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Por um tempo, a jurisprudência divergiu acerca do sócio-gerente a ser imputado, vale dizer, o responsável tributário à época do fato gerador ou aquele presente no momento da dissolução irregular. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que cabe ao sócio-gerente em exercício no momento da dissolução irregular responder pelos débitos da empresa, ainda que anteriores à sua gestão (AGA 930334, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/02/2008), ao fundamento de que ao ingressar na sociedade não só assumiu as dívidas anteriores da empresa como descumpriu com suas obrigações, entre as quais a observância do procedimento legal exigido para o encerramento da empresa. No caso sub judice, a excepta propôs ação de execução fiscal com vistas a receber os valores constantes na Certidão de Dívida Ativa de fls. 05/13, referente a fatos geradores ocorridos nos anos de 2000 e 2001. Já a dissolução irregular da empresa ocorreu após 2003, posto compareceu em juízo apresentando a petição de fls. 16/17 e no ano de 2006 restou certificado pelo Oficial de Justiça que a empresa não foi localizada no seu endereço (fls. 57). Compulsando os autos, extrai-se dos documentos de fls. 98 que a excipiente retirou-se da sociedade em 30/09/1998, época anterior

à dissolução irregular, não sendo, portanto, legitimada para figurar no polo passivo da ação. Ressalta-se ainda que a própria excepta concordou com a exclusão da excipiente do polo passivo. Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a ilegitimidade do coexecutado DARCY GALHARDO SOLA, determinando sua exclusão do pólo passivo. Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas pela excipiente. Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a excepta no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intimem-se.

0027845-61.2003.403.6182 (2003.61.82.027845-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAMBO PROMOCOES E GASTRONOMIA LTDA X HENRIQUE BATELLI DO AMARAL X CARLOS AUGUSTO ORTALI X ADRIANO MULRIATI X REYNALDO FARAH SIMONY(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA)

Vistos, etc. Fls. 77/85, 123/129 e 130/136: Trata-se de Exceções de Pré-Executividade interpostas por REYNALDO FARAH SIMONY e CARLOS AUGUSTO ORTALI em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ilegitimidade passiva ad causam e a ocorrência prescrição. Manifestação da Exequente às fls. 170/173 e 180/186, postulando a rejeição da exceção e prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso em tela, a Exequente não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que apenas houve a tentativa de citação pelo correio (fl. 14). Desta feita, indevida a inclusão dos excipientes no pólo passivo do feito. Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a ilegitimidade dos coexecutados REYNALDO FARAH SIMONY e CARLOS AUGUSTO ORTALI, aplicando, de ofício, o mesmo entendimento em relação a HENRIQUE BATELLI DO AMARAL e ADRIANO MULRIATI, determinando a exclusão de todos do pólo passivo, desta ação e do processo em apenso. Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas pelos excipientes. Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a excepta no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI

para as providências e anotações cabíveis. Apresente a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, certidão de inteiro teor do processo de falência da empresa executada, demonstrando a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência irregular.

0061208-39.2003.403.6182 (2003.61.82.061208-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA LUCCO LTDA X SERGIO MIES X ANELIESE MIES X MARLENE MIES NATARBERARDINO X VALDECIR MONTELO X INGRID MIES(SP110930 - MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO)

Vistos etc. Fls. 75/77: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por SERGIO MIES, ANELIESE MIES, MARLENE MIES NATARBERARDINO, VALDECIR MONTELO e INGRID MIES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, ao fundamento de que não comprovada a prática de ato com excesso de poder, infração à lei ou ao contrato social, não sendo suficiente para suas responsabilizações a inscrição de seus nomes na CDA.

Manifestação da Exequente às fls. 92/97, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. Relatei. DE C I D O. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, trata-se de débito relativo à Seguridade Social, constando expressamente da certidão de dívida ativa, na condição de devedores, a empresa e os sócios. É certo que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, enquanto em vigor, determinava que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Em seu parágrafo único, estabelecia que os acionistas, os controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu sua inconstitucionalidade, por vício formal e material, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, publicado no DJe nº 27 Divulgação 09/02/2011 Publicação 10/02/2011. Desta feita, o redirecionamento da execução à pessoa do sócio apenas é possível se comprovada a ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se, a propósito, que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). É neste sentido que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de forma majoritária, tem se pronunciado, como se vê das seguintes ementas: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. MANTENÇA DOS NOMES DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em

jurisprudência dominante. III - A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados para incluí-lo na condição de corresponsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, ou, que a empresa foi irregularmente dissolvida, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. V - A Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, em julgamento realizado no ano de 2.011, firmou entendimento no sentido de que o não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do artigo 20 c.c. artigo 30, I, a e b, ambos da Lei nº 8.212/91, constitui infração à lei, supedâneo no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, com responsabilidade solidária e, em tese, caracterizando até ilícito penal. VI - Da análise das Certidões de Dívida Ativa - CDAs, verifica-se que a empresa deixou de providenciar o recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, o que impõe aos sócios Alberto Caribe da Rocha e Solange Lima Caribe da Rocha a responsabilização por esses débitos específicos. VII - Apesar de Alberto Caribe da Rocha e Solange Lima Caribe da Rocha terem assinado em nome da empresa no período de constituição de todo o débito cobrado, a responsabilização deles pelo não recolhimento das demais contribuições previdenciárias depende de prova por parte do exequente de que agiram nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou de que a empresa se dissolveu de forma irregular, hipóteses estas que não foram verificadas nos autos. VIII - Determinada a manutenção dos nomes de Alberto Caribe da Rocha e Solange Lima Caribe da Rocha no pólo passivo da execução fiscal, a fim de que respondam pelos débitos do não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados. IX - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AI 00186448320114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443911, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012)AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. CTN, ART. 124, INC. II, ART. 134 E ART. 135. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. 1. Dispõe 124 do CTN, II, sobre a solidariedade tributária passiva, estabelecendo que as pessoas expressamente designadas em lei são solidariamente responsáveis pela obrigação. 2. Com o advento da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, tornando desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Supervenientemente foi editada a Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, revogando o art. 13 da Lei nº 8.620/93. 4. Posteriormente pelo E. STF foi declarado à inconstitucionalidade do art. 13, sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, não havendo mais como reconhecer a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN. 5. Agravo legal provido.(TRF 3ª Região, AC 00204910920054039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1026887, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação

do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 102 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 05118101819934036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586360, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79 foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio, contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal. 3. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei) ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte) foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 5. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, AI 00227360720114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447622, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES DA PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. CTN, ART. 121, ART. 124, INC. II, ART. 134, INC. VII E ART. 135. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. STF, RE 562.276/RS. CDA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. 1. Nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, que tanto pode ser o próprio contribuinte quanto o responsável tributário. 2. O art. 124 do Codex tributário, em seu inciso II, ao dispor sobre a solidariedade tributária passiva, estabelece que as pessoas expressamente designadas em lei são solidariamente responsáveis pela obrigação. 3. São responsáveis tributários os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas (CTN, art. 134, inc. VII), bem como os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, quando a obrigação tributária resultar de atos por eles praticados com excesso de poderes ou

infração à lei, contrato social ou estatutos, devidamente comprovados (CTN, art. 135). 4. Com a edição da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, ficando instituída a presunção de corresponsabilidade, que tornou desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 5. A Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que revogou o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, não pode retroagir para alcançar os fatos geradores ocorridos durante a vigência da norma revogada. 6. Após o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade do mencionado art. 13, no julgamento do RE nº562.276/RS, sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não há mais como reconhecer a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, ainda que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa, já que a presunção de responsabilidade a autorizar tal inclusão, com a consequente inversão do ônus da prova, ficou totalmente prejudicada com a declaração de inconstitucionalidade da norma que lhe dava guarida. 7. nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela pessoa jurídica, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 8. No presente caso, não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, afastada está a possibilidade de redirecionamento do feito executivo para seus sócios. 9. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, AI 00116642320114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 437690, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012)No caso em tela, não houve a dissolução irregular da empresa, vez que esta compareceu nos autos (fl. 75), informando a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Assim, é incabível, por ora, o redirecionamento da execução contra os Excipientes, sendo indevida sua inclusão no polo passivo. Custas na forma da lei. Em face da procedência do pedido dos Excipientes, condeno a Excepto ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada Excipiente, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as providências cabíveis. Em prosseguimento, dê-se vista à Exequite a fim de que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a regularidade do parcelamento do débito. Intimem-se. Cumpra-se.

0056261-05.2004.403.6182 (2004.61.82.056261-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SABRICO LAPA LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Vistos, etc. Fls. 11/24: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por SABRICO S/A em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade da certidão de dívida ativa. Manifestação da Exequite às fls. 91/112, postulando a rejeição da exceção alegando a higidez da certidão de dívida ativa. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A regularidade fiscal alegada pela Excipiente não foi admitida e reconhecida pela Excepta e as provas acostadas aos autos não demonstram, de plano, tal alegação, sendo necessária a fase de dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que substitua a CDA, bem como, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequite ao prazo remanescente. Intimem-se.

0024391-05.2005.403.6182 (2005.61.82.024391-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAVEL COMERCIAL LTDA X WALTER DOMINGOS DE OLIVEIRA X BRAZ DOMINGOS DE OLIVEIRA X CAIO AUGUSTO ALVES DOMINGOS DE OLIVEIRA X CARLOS GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA X PAULA ADIENE ALVES DE OLIVEIRA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Vistos, etc. Fls. 122/127: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interpostas por PAULA ADIENE ALVES DE OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ilegitimidade passiva ad causam e a ocorrência prescrição. Acosta documentos às fls. 128/164. Manifestação da Exequite às fls. 173/177, postulando a rejeição da exceção e prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência,

o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso em tela, a Exequite não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que apenas houve a tentativa de citação pelo correio (fl. 28). Desta feita, indevida a inclusão da excipiente no pólo passivo do feito. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a ilegitimidade dos coexecutados PAULA ADIENE ALVES DE OLIVEIRA, aplicando, de ofício, o mesmo entendimento em relação a WALTER DOMINGOS DE OLIVEIRA, BRAZ DOMINGOS DE OLIVEIRA, CAIO AUGUSTO ALVES DOMINGOS DE OLIVEIRA e CARLOS GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA, determinando a exclusão de todos do pólo passivo. Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas pela excipiente. Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a excipiente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Dê-se vista à exequite, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequite ao prazo remanescente.

0024513-18.2005.403.6182 (2005.61.82.024513-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRINCO COMERCIAL LTDA. X JONIDELSON COSTA RODRIGUES X JOAQUIM FROTA HOLANDA NETO X LUIZ MARCELINO DOS SANTOS(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X ERALDO MARINHO DA SILVA

Vistos, etc. Fls. 82/93: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interpostas por LUIZ MARCELINO DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ilegitimidade passiva ad causam. Manifestação da Exequite às fls. 112/118, postulando a rejeição da exceção e prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e

conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O excipiente ajuizou uma Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c.c. Danos Morais em face da empresa executada, Processo nº 002.09.221136-6, que teve trâmite perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, Comarca de São Paulo. Às fls. 125/134 foi juntada aos autos cópia da r. Sentença proferida naqueles autos, onde restou reconhecido que o excipiente não possuía qualquer vínculo com a empresa executada, determinando-se a retirada pela JUCESP do nome do excipiente como sócio da empresa. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a ilegitimidade do coexecutado LUIZ MARCELINO DOS SANTOS, determinando sua exclusão do pólo passivo. Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a excepta no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0006282-06.2006.403.6182 (2006.61.82.006282-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDEX INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)
Vistos, etc. Fls. 38/46: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por INDEX INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL alegando, preliminarmente, a remissão de parte do débito e, no mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Não juntou documentos. Manifestação da Exequente às fls. 63/64 e 73/75, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. A presente execução tem por objeto, dentre outras, a cobrança de crédito relativo à contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social. Após longa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza tributária de tal exação, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 que estabeleciam o prazo de dez anos para a decadência e prescrição. Editou, neste sentido, a Súmula vinculante nº 8, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte apresentado Declaração, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Segundo entendimento predominante da jurisprudência, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, o que for posterior (STJ, AgRg no RESp 1253646/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0069000-2, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 30/03/2012; STJ, RESp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em

que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) Pois bem. Conforme comprovado pela excepta, a empresa executada entregou as declarações relativas aos débitos cobrados nestes autos em 31/05/2001, 22/05/2002 e 29/05/1998 (fl. 65), aderindo ao parcelamento em 05/04/2003 e 11/09/2004, sendo dele excluída em 10/05/2003 e em 09/10/2004 (fls. 66/68). Nos termos do artigo 174, único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a adesão ao parcelamento pela executada importou em interrupção do prazo prescricional, que teve reinício com a exclusão daquela do referido acordo. É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGA 200901668300, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, decisão de 04/03/2010, publicada no DJE em 12/03/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. I. A constituição definitiva do crédito tributário opera-se pela notificação do lançamento fiscal, mas nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, opera-se no momento da declaração do contribuinte. II. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação e, ante o 1º do art. 219 do CPC, retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo este o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP). III. A solicitação de parcelamento importa em interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. IV. Apelação da União e reexame necessário providos, devendo prosseguir a execução. (TRF3, Quarta Turma, APELREEX 00234071620084036182, decisão de 06/09/2012, publicada no DJF3 em 21/09/2012). Dessa forma, com o reinício do prazo prescricional em 10/05/2003 e em 09/10/2004, e diante da propositura da presente Execução Fiscal em 26/01/2006, tem-se por não configurada a prescrição dos créditos tributários. Isto posto, REJEITO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Em prosseguimento do feito, antes de analisar o requerimento de fl. 75, manifeste-se a Exequente sobre eventual arquivamento do feito, nos termos do artigo 2º, da Portaria MF 75/2012. Com a concordância da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0017592-72.2007.403.6182 (2007.61.82.017592-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARAVELA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X ALEXANDRE MENDES DE OLIVEIRA(SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X FLAVIO FRANCISCO GALVAO FERREIRA X JALDOVALDO EDUARDO DE LIMA X DANIELA VARELA DE LIMA X LUCIANA ALVES DE SOUZA X ALESSANDRA BLOCKER
Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por ALEXANDRE MENDES DE OLIVEIRA (fls. 86/100), em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a sua ilegitimidade ad causam e prescrição. Manifestação da exequente às fls. 106/112, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da

execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De acordo com o inciso III do artigo 135 do CTN, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Por um tempo, a jurisprudência divergiu acerca do sócio-gerente a ser imputado, vale dizer, o responsável tributário à época do fato gerador ou aquele presente no momento da dissolução irregular. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que cabe ao sócio-gerente em exercício no momento da dissolução irregular responder pelos débitos da empresa, ainda que anteriores à sua gestão (AGA 930334, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/02/2008), ao fundamento de que ao ingressar na sociedade não só assumiu as dívidas anteriores da empresa como descumpriu com suas obrigações, entre as quais a observância do procedimento legal exigido para o encerramento da empresa. No caso sub judice, a excepta propôs ação de execução fiscal com vistas a receber os valores constantes na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/35, referente ao ano base 2004. Já a dissolução irregular da empresa ocorreu em 03/11/2005 (fls. 75). Compulsando os autos, extrai-se dos documentos de fls. 55/59 que o excipiente ingressou na sociedade com início de suas atividades, ocupando o cargo de sócio administrador, assinando pela empresa, e veio a se retirar da sociedade em 25/02/2005, época anterior à dissolução irregular, não sendo, portanto, legitimado para figurar no polo passivo da ação. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a ilegitimidade do coexecutado ALEXANDRE MENDES DE OLIVEIRA, determinando sua exclusão do pólo passivo. Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas pelos excipientes. Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0015961-25.2009.403.6182 (2009.61.82.015961-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VEF ENGENHARIA SA(SP303997 - MARIA ISABEL VICENTE DE AZEVEDO EBOLI)

Vistos, etc. Fls. 94/96: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por VEF ENGENHARIA S/A em face da FAZENDA NACIONAL, alegando o pagamento do débito cobrado neste feito. Acosta documentos às fls. 108/883. Manifestações da excepta às fls. 888/892, 895 e 962/964, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução fiscal. Acosta documentos às fls. 893/894, 896/955 e 965/967. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser

conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O pagamento alegado pela Excipiente não foi admitido e reconhecido pela excepta e, dessa forma, necessária se mostra a fase de dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N. OS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. 1. A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exequentes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à arguição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes. 3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200302180628 RESP - RECURSO ESPECIAL - 610465, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ DATA:23/08/2004 PG:00270). Além disso, às fls. 956/957 a excipiente alegou ter aderido ao parcelamento requerendo a suspensão do feito, o que, embora não reconhecido pela excepta, deduz no reconhecimento da dívida em razão da apresentação da referida manifestação nos autos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0015191-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO) X ESAMAR MÁRMORES GRANITOS E MINERACAO LTDA(SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)

Vistos, etc. Fls. 59/65: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por ESAMAR, MÁRMORES, GRANITOS E MINERAÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, apontando a ocorrência da prescrição a ensejar a extinção da presente execução fiscal. Manifestação da exequente às fls. 80/81, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. Acosta documentos às fls. 82/90. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por meio da DCTF e não pago no vencimento, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. Desta feita, não há que se falar aqui em decadência, mas tão somente em prescrição. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Segundo entendimento predominante da jurisprudência, nos casos de tributos

sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, o que for posterior (STJ, AgRg no RESp 1253646/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0069000-2, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 30/03/2012; STJ, RESp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) No caso em tela, o crédito tributário foi constituído mediante lançamento de débito confessado, o corrido em 25/08/2000 (fls. 82). Os documentos de fls. 86 e 89 comprovam que, em 25/04/2001 e em 05/09/2003 a empresa executada aderiu aos parcelamentos, o que implica na confissão do débito e interrupção da prescrição (art. 174, IV - CTN). Os parcelamentos foram rescindidos em 01 de junho de 2006 e 15 de setembro de 2006, a partir de então, gozava a excepta do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80. A ação foi proposta em 06/04/2010, ou seja, após da LC nº 118/2005, o despacho ordenando a citação foi proferido em 14 de abril de 2010, não ocorrendo, portanto, a prescrição quinquenal. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender por direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intimem-se.

0018087-14.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Fls. 07/14: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, insurgindo-se contra a cobrança do Imposto Territorial Predial Urbano - IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, ao fundamento de que o imóvel em tela está vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Acosta documentos às fls. 18/25. Intimada, a excepta apresentou impugnação de fls. 29/39 postulando a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução. Relatei. D E C I D O. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da

Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, afirma a Caixa Econômica Federal que a cobrança dos tributos é descabida, na medida em que incidem sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), alcançado pela regra de imunidade. A Caixa Econômica Federal tem a natureza de empresa pública federal e não goza, enquanto tal, da regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional é expresso ao reconhecer a imunidade de impostos entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No 2º, estende a regra às autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, especificamente quanto ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Nestes termos, as empresas públicas e sociedades de economia mista não são imunes à tributação por impostos, por expressa determinação do legislador constituinte, não sendo possível ao intérprete estender o comando legal para além das hipóteses determinadas, nos termos do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional. Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), administrado pela Caixa Econômica Federal. Tal Fundo não é alcançado pela regra de imunidade, como alegado pela CEF, estando sujeito à incidência do IPTU sobre os imóveis integrantes de seu patrimônio. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 00126585120114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 438570, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012) DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AC 00218332120094036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1624425, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2012) Também não procedem as alegações da excipiente no que se refere à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, visto que, ainda que o entendimento acerca da imunidade recíproca relativa ao IPTU fosse favorável à excipiente, a regra insculpida no artigo 150, VI, a, da

Constituição Federal restringe-se apenas à espécie tributária assinalada - impostos - e às modalidades que nomina: sobre o patrimônio, renda e serviços. Não impede, assim, a incidência de outros impostos, como os indiretos, do mesmo modo como tampouco alcança as taxas, as contribuições de melhoria e outras espécies de tributos vinculados. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, na forma da fundamentação. Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 1599

EXECUCAO FISCAL

0069450-89.2000.403.6182 (2000.61.82.069450-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLARALUZ INSTALACOES COMERCIO MATERIAIS ELETRICOS LTDA X FRANCISCO LAERCIO MOREIRA CARDOSO X GILERTO PEREIRA DA SILVA(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA)

Vistos, etc. Fls. 100/112: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por GILBERTO PEREIRA DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, apontando a ocorrência da prescrição. Manifestação da exequente à fls. 119/121, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. Acosta documentos às fls. 122/126. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitadas pela parte interessada é aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) Segundo documento de fls. 122, o crédito tributário foi constituído mediante entrega da DCTF, ocorrida em 35/05/1996 e, a

partir de então, gozava a excepta do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80. A ação foi proposta em 26/09/2000, ou seja, antes da LC nº 118/2005, não ocorrendo, portanto, a prescrição quinquenal. Verifica-se, ainda, que a excepta buscou todas as providências que lhe cabia para satisfação do crédito, dando o impulso necessário ao prosseguimento da Execução Fiscal, não ocorrendo, também, a prescrição intercorrente. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender por direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intimem-se.

0073271-04.2000.403.6182 (2000.61.82.073271-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UPT UNIDADE PEDIATRICA DE TERAPIA S/C LTDA X WILSON GOMES CORREA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X WILSON GOMES CORREA

Vistos, etc. Fls. 208/214: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interpostas por UPT UNIDADE PEDIÁTRICA DE TERAPIA S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição. A matéria envolvendo a prescrição já foi apreciada e decidida às fls. 133/134, sendo rejeitada e estando, portanto, preclusa, face a não interposição de recurso no prazo legal. Também não ocorreu a remissão, conforme manifestação da exequente de fls. 287/289. Deixo, portanto, de apreciar a exceção de pré-executividade. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender por direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intimem-se.

0003181-63.2003.403.6182 (2003.61.82.003181-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SMARSYSTEM INFORMATICA E TEL. S/C LTDA X ELISABETE CASAL S. SMARZARO X MAURICIO DE M. SIMOES JUNIOR(SP138351 - HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE) X LANIEL SMARZARO

Vistos, etc. Fls. 81/97: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por MAURICIO DE MORAES SIMÕES JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a sua ilegitimidade passiva. Acosta documentos às fls. 100/114. Manifestação do Excepto às fls. 118/128, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. As provas acostadas aos autos pelo Excipiente não demonstram, de plano, suas alegações, e o argumento de que nunca pertenceu ao quadro societário da empresa executada não foi admitido pelo Excepto, sendo necessária, portanto, a fase de dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Em prosseguimento, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação do Excipiente, no endereço de fl. 98. Intimem-se.

0007913-87.2003.403.6182 (2003.61.82.007913-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X A.S.QUEIROZ COMERCIAL LTDA X ANTONIO SYLVIO PEREIRA

MONTEIRO DE QUEIROZ X NILO CLAUDIO PUCCIA(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO)

Vistos, etc. Fls. 71/94: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por A.S. QUEIROZ COMERCIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, apontando a ocorrência da prescrição quinquenal e ilegalidade da multa. Manifestação da Exeçúente à fls. 102/113, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. Acosta documentos às fls. 114/119. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por meio da DCTF e não pago no vencimento, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. Desta feita, não há que se falar aqui em decadência, mas tão somente em prescrição. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Segundo entendimento predominante da jurisprudência, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, o que for posterior (STJ, AgRg no RESp 1253646/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0069000-2, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 30/03/2012; STJ, RESp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) No caso em tela, a declaração foi entregue em 27/03/1998 (fls. 118). A partir de tal data, gozava a exceção do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80. A ação foi proposta

em 19/03/2003, portanto, antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 e, com a citação, a prescrição foi interrompida na data do ajuizamento. Quanto à multa moratória, sua incidência decorre de expressa previsão legal, contida no artigo 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) (grifos não originais) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intimem-se.

0037729-80.2004.403.6182 (2004.61.82.037729-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSMAN CONSTRUTORA LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Vistos, etc. Fls. 24/33 e 202/213: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por CONSMAN CONSTRUTORA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, apontando prejudicialidade externa, nulidade da CDA e a ocorrência da prescrição. Manifestações da Exeçante às fls. 194/196, 216/221 e 222, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por meio da DCTF e não pago no vencimento, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. Desta feita, não há que se falar aqui em decadência, mas tão somente em prescrição. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Segundo entendimento predominante da jurisprudência, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, o que for posterior (STJ, AgRg no REsp 1253646/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0069000-2, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 30/03/2012; STJ, REsp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da

data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012)No caso em tela, o crédito tributário foi constituído mediante declaração de rendimento, com notificação do declarante ocorrida em 29/09/1999 (fls. 05/22).A partir de tal data, gozava a excepta do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80.A presente execução fiscal foi ajuizada em 16 de julho de 2004, portanto, antes a entrada em vigor da LC nº 118/2005, interrompendo a prescrição na data do ajuizamento, não configurando, portanto, a prescrição quinquenal.A excipiente não comprovou nos autos a existência de qualquer decisão judicial que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário exigido nesta ação. Dessa forma, necessária se mostra a fase de dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender por direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.Intimem-se.

0053989-38.2004.403.6182 (2004.61.82.053989-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MHT SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Vistos, etc.Fls. 32/43:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por MHT SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, apontando prejudicialidade externa e a ocorrência da prescrição. Manifestações da Exequente às fls. 189/196, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade.Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por meio da DCTF e não pago no vencimento, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. Desta feita, não há que se falar aqui em decadência, mas tão somente em prescrição.O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por

parte do fisco. Na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Segundo entendimento predominante da jurisprudência, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, o que for posterior (STJ, AgRg no RESp 1253646/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0069000-2, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 30/03/2012; STJ, RESp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) No caso em tela, as declarações foram entregues em 16/11/1999 e 15/02/2000 (fls. 197). A partir de tais datas, gozava a exceção do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80. A presente execução fiscal foi ajuizada em 14 de outubro de 2004, portanto, antes a entrada em vigor da LC nº 118/2005. Ocorrida a citação, a prescrição foi interrompida na data da distribuição da ação, não configurando, portanto, a prescrição quinquenal. Ademais, o documento de fls. 199 comprova que em 2009 a empresa executada buscou o parcelamento do débito, o que implica na confissão do débito e interrupção da prescrição (art. 174, IV - CTN). Quanto a prejudicialidade externa, a excipiente não comprovou nos autos a existência de qualquer decisão judicial que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário exigido nesta ação. Dessa forma, necessária se mostra a fase de dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Isto posto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.** Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste quanto a informação de que a empresa executada foi incorporada pela empresa CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA, bem como para que requeira o que entender por direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intimem-se.

0018357-14.2005.403.6182 (2005.61.82.018357-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAVEL COMERCIAL LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos, etc. Fls. 99/101: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por BRAVEL COMERCIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, apontando a ocorrência da prescrição a ensejar a extinção da presente execução fiscal. Manifestação da exequente às fls. 171/175 e 181/184, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. Acosta documentos às fls. 185/203. É o relatório. **DECIDO.** No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80,

discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por meio da DCTF e não pago no vencimento, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. Desta feita, não há que se falar aqui em decadência, mas tão somente em prescrição. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Segundo entendimento predominante da jurisprudência, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, o que for posterior (STJ, AgRg no RESp 1253646/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0069000-2, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 30/03/2012; STJ, RESp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) O documento de fls. 191 comprova que em 30/03/2000 a empresa executada aderiu ao parcelamento, o que implica na confissão do débito e interrupção da prescrição (art. 174, IV - CTN). O parcelamento foi rescindido em 01 de janeiro de 2002. A partir de tal data, gozava a excepta do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80. A ação foi proposta em 28/03/2005, portanto, antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005, não configurando, portanto, a prescrição quinquenal. Isto posto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.** Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender por direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os

autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intimem-se.

0021180-58.2005.403.6182 (2005.61.82.021180-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE ROUPAS SAN SEY LTDA X LUIZ CARLOS GIMENES(SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ)

Vistos, etc. Fls. 87/113: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por COMÉRCIO DE ROUPAS SAN-SEY LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição. Manifestação da excepta às fls. 128/133, reconhecendo a prescrição dos créditos constituídos pelas declarações nº 970867912758 e 980866439967, postulando a rejeição dos demais argumentos formulados na exceção e o prosseguimento da execução. Acosta documentos às fls. 134/225. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito e não havendo o pagamento no vencimento, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. Desta feita, não há que se falar aqui em decadência, mas tão somente em prescrição. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Segundo entendimento predominante da jurisprudência, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, o que for posterior (STJ, AgRg no RESp 1253646/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0069000-2, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 30/03/2012; STJ, RESp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal

Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012)No caso em tela, as datas das entregas das DCTFs são 25/05/1998, 19/05/1999 e 25/08/2000 (fls. 136), a ação foi proposta em 01/04/2005, portanto, antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005, interrompendo-se a prescrição na data do ajuizamento.Considerando-se o prazo de suspensão do lapso prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, o crédito tributário está parcialmente prescrito, conforme reconhecido pela excepta.Isto posto, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a prescrição parcial do crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 04 015983-76.Em razão da sucumbência mínima, deixo de condenar a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios.Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que substitua a CDA, bem como, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0022738-65.2005.403.6182 (2005.61.82.022738-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T J VESTOR LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X RUBENS WAGNER X GUIDO PAVANI FILHO X JOSE FERREIRA PRIMO

Vistos, etc.Fls. 131/137:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por GUIDO PAVAN FILHO em face da FAZENDA NACIONAL, apontando a ocorrência da prescrição. Manifestação da Exeçüente às fls. 148/153, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução.Acosta documentos às fls. 154/165.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade.Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por meio da DCTF e não pago no vencimento, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. Desta feita, não há que se falar aqui em decadência, mas tão somente em prescrição.O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Segundo entendimento predominante da jurisprudência, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, o que for posterior (STJ, AgRg no RESp 1253646/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0069000-2, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 30/03/2012; STJ, RESp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010).Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a

cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012)No caso em tela, as declarações foram entregues em 24/05/2000 e 22/05/2001 (fls. 154). A partir de tais datas, gozava a excepta do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80.A presente execução fiscal foi ajuizada em 01 de abril de 2005, portanto, antes a entrada em vigor da LC nº 118/2005, não ocorrendo, portanto, a prescrição quinquenal.Vale ressaltar que a empresa executada não foi localizada até aqui, sendo então acolhido, em 21/05/2008, o pedido de redirecionamento da ação contra os sócios (fls. 44).Às fls. 67/68 o excipiente compareceu em juízo alegando sua ilegitimidade passiva, sendo deferida a exclusão de seu nome do polo passivo às fls. 73.Em razão do recurso de agravo de instrumento interposto pela excepta, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 06/08/2010, dando provimento ao recurso, determinou a inclusão do excipiente no polo passivo, conforme cópia da decisão juntada às fls. 115/118.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.Intimem-se.

0029139-80.2005.403.6182 (2005.61.82.029139-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTEGEL PROJETOS E INSTALACOES LIMITADA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X DARIO ROCHA X LEVI MEDEIROS ROCHA
Vistos, etc.Fls. 48/55:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por PROTEGEL PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, apontando a abusividade da multa e a ocorrência da prescrição a ensejar a extinção da presente execução fiscal. Manifestações da Exequente às fls. 58/65, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução.Acosta documentos às fls. 66/73.É o relatório.
DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade.Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por meio da DCTF e não pago no vencimento, dispensável a instauração de procedimento

administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. Desta feita, não há que se falar aqui em decadência, mas tão somente em prescrição. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Segundo entendimento predominante da jurisprudência, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, o que for posterior (STJ, AgRg no RESp 1253646/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0069000-2, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 30/03/2012; STJ, RESp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) No caso em tela, as declarações foram entregues em 12/05/2000, 15/08/2000 e 14/11/2000 (fls. 66). A partir de tais datas, gozava a excepta do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80. A presente execução fiscal foi ajuizada em 12 de abril de 2005, portanto, antes a entrada em vigor da LC nº 118/2005. Como a empresa executada espontaneamente compareceu em juízo, ocorreu a citação e a prescrição foi interrompida na data da distribuição da ação, não configurando, portanto, a prescrição quinquenal. Quanto à multa moratória, sua incidência decorre de expressa previsão legal, contida no artigo 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) (grifos não originais) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender por direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intimem-se.

0052133-68.2006.403.6182 (2006.61.82.052133-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X DIPLAN DIST TIT VAL MOB LTDA
Vistos, etc.Fl. 35: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por LUIZ EDUARDO DE VASCONCELLOS VITA em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, alegando que desde 08/04/1998, data em que se retirou do quadro societário da empresa executada, não mantém qualquer vínculo com esta.Juntou documentos às fls. 36/43. Manifestação da Excepta às fls. 47/48, postulando a manutenção do Excipiente no polo passivo e o prosseguimento da execução.É o relatório. DECIDO.Diferentemente do que alega a Excepta, não houve a inclusão do Excipiente no polo passivo da presente Execução Fiscal. É o que se verifica na determinação de fl. 21, que deferiu a citação da empresa executada na pessoa do seu representante legal.Como demonstrado através dos documentos de fls. 36/43, o sócio LUIZ EDUARDO DE VASCONCELLOS VITA retirou-se do quadro social da empresa em 08/04/1998, tendo as atividades empresariais prosseguido sob a gerência e representação de outros sócios. Assim, à época da citação de fls. 25/26, não possuía o referido sócio poderes para receber citação em nome da sociedade empresária.Por estas razões, declaro nula a citação efetuada às fls. 25/26.Dê-se vista à Exequente a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0009941-86.2007.403.6182 (2007.61.82.009941-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A3 - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)
Vistos, etc.Fl. 37/40:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por A3 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando o pagamento do débito cobrado neste feito. Acosta documentos às fls. 42/212.Manifestações da excepta às fls. 214/217, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução fiscal.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.O pagamento alegado pela Excipiente não foi admitido e reconhecido pela excepta e, dessa forma, necessária se mostra a fase de dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade.Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. 1. A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exequêntes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à arguição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes. 3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200302180628 RESP - RECURSO ESPECIAL - 610465, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ DATA:23/08/2004 PG:00270).Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.Intimem-se.

0022410-67.2007.403.6182 (2007.61.82.022410-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO LUIS BERGAMINI(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE)

Vistos, etc.Fls. 239/241:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por SERGIO LUIS BERGAMINI em face da FAZENDA NACIONAL, apontando a ocorrência da prescrição quinquenal e a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 116.271, por ser bem de família. Não juntou documentos.Manifestação da Exequeute às fls. 257/259, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade.Segundo a certidão de dívida ativa de fls. 04/07 e documento de fls. 263/264, a notificação de parte dos débitos ocorreu em 22/03/2006 e, como não houve impugnação quanto a estes, a partir de 23/04/2006 gozava a exequeute do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80. Já quanto à outra parte dos débitos, a sua constituição definitiva ocorreu com a entrega da declaração pelo Excipiente, em 15/04/2004 e 29/04/2005.Como a presente execução fiscal foi ajuizada em 21/05/2007, não ocorreu a prescrição.Quanto à alegação de que a indisponibilidade recaiu sobre bem de família, não restou esta comprovada, havendo a necessidade de dilação probatória, incabível em sede de Exceção de Pré-Executividade. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Em prosseguimento do feito, dê-se vista à exequeute a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0015218-78.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARDIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR E SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)

Vistos, etc.Fls. 14/29:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por CARDIN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando o pagamento do débito cobrado neste feito. Acosta documentos às fls. 43/260.Manifestação da excepta às fls. 278/284, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução fiscal.Acosta documentos às fls. 285/286.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.O documento de fls. 166 comprova que em novembro de 2001 a excipiente aderiu ao parcelamento, o que implica na confissão do débito (art. 174, IV - CTN).O parcelamento foi rescindido em 06 de novembro de 2009 (fls. 199) e o pedido administrativo formulado em 04 de março de 2010 (fls. 218/221) não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, justamente por alegar que o crédito era objeto de parcelamento que já havia sido rescindido.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Dê-se vista à exequeute, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão

remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intimem-se.

0024947-31.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLAUFIC DATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Vistos, etc. Fls. 172/196: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por PLAUFIC DATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, apontando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. Manifestação da Exeçuinte à fls. 218/220, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. Acosta documentos às fls. 221/253. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Decadência e prescrição são causas de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Segundo documentos de fls. 04/164, o crédito tributário foi constituído mediante termo de confissão espontânea. O documento de fls. 222 comprova em 18/04/2000 a excipiente aderiu ao parcelamento pela primeira vez, rescindindo-o em 01/01/2002. Aderiu a outro em 28/07/2003, rescindido em 02/05/2005 (fls. 223) e buscou um novo parcelamento em 15/09/2006, o qual não foi validado (fls. 225/229). A adesão ao parcelamento implica na confissão do débito, na constituição do crédito tributário e na interrupção da prescrição (art. 174, IV - CTN). Como o parcelamento de 2006 não foi validado, a partir de 02/05/2005, gozava a excipiente do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80. A presente execução fiscal foi ajuizada em 23 de junho de 2010 e, em 12 de agosto de 2010 foi proferido o despacho de ordenando a citação. Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1

DATA:23/03/2012)No caso em tela, considerando a data de constituição do crédito e que a ação foi proposta em 23 de junho de 2010, ou seja, após da LC nº 118/2005, e o despacho de citação foi proferido em 12 de agosto de 2010, nesta data a prescrição foi interrompida, não ocorrendo a prescrição quinquenal. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intimem-se.

0034139-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG GUARARAPES LTDA-ME (SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

Vistos, etc. Fls. 12/15: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por DROG GUARARAPES LTDA-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando que o Excepto descumpriu a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 2007.61.00.001708-1, que deferiu a liminar para suspender a exigibilidade da cobrança dos valores relativos à anuidade /2007, executada nestes autos. Pleiteia, ainda, a extinção da presente Execução Fiscal com fundamento na Lei nº 12.514/2011. Juntou documentos às fls. 18/27 e 30/32. Manifestação do Excepto às fls. 34/39, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. Às fls. 43/53 a Excipiente pleiteou a extinção da presente Execução Fiscal com fundamento na Lei nº 12.514/2011. O Excepto requereu a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, ante a adesão da Excipiente ao acordo de parcelamento (fl. 58). É o relatório. DECIDO. A adesão da Excipiente ao parcelamento do débito implica no reconhecimento de que o mesmo é devido. Assim, não conheço dos argumentos expendidos pela Excipiente e suspendo o curso da presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 792, do C.P.C. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão manifestação conclusiva acerca do cumprimento ou não do acordo de parcelamento do presente débito. Intimem-se.

0044985-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADIMOB LTDA. (SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Fls. 116/120: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por ADIMOB LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando parcelamento. Acosta documentos às fls. 128/149. Manifestação da Excepta a fls. 162/165, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões envolvendo o parcelamento não foram admitidas e reconhecidas pela excepta e, dessa forma, necessária se mostra a fase de dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. 1. A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exequentes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à arguição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes. 3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93,

não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200302180628 RESP - RECURSO ESPECIAL - 610465, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ DATA:23/08/2004 PG:00270). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender por direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intimem-se.

0007621-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DANAPLAST INDUSTRIA E COM DE ARTEFATOS PLASTI(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) Vistos, etc.Fls. 24/32:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por DANAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, apontando a ocorrência da prescrição quinquenal. Manifestação da Exeçüente às fls. 44/46, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. Acosta documentos às fls. 47/50. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por meio da DCTF e não pago no vencimento, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. Desta feita, não há que se falar aqui em decadência, mas tão somente em prescrição. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Segundo entendimento predominante da jurisprudência, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, o que for posterior (STJ, AgRg no RESp 1253646/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0069000-2, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 30/03/2012; STJ, RESp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se,

pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012)No caso em tela, as competências cobradas referem-se ao período de 2005 a 2007 (fls. 04/07). A inscrição em dívida ativa ocorreu em 09 de janeiro de 2009 (fls. 47). A partir de tal data, gozava a excepta do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80.A ação foi proposta em 21/01/2011, portanto, após a entrada em vigor da LC nº 118/2005. O despacho ordenando a citação foi proferido em 31 de janeiro de 2011, não configurando, portanto, a prescrição quinquenal.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender por direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.Intimem-se.

Expediente Nº 1600

EXECUCAO FISCAL

0510098-42.1983.403.6182 (00.0510098-4) - IAPAS/CEF(Proc. LUCIANO FERREIRA NETO) X FORSUL FORJARIA SUL AMERICANA LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP184031 - BENY SENDROVICH)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 327/331, alegando omissão, ao fundamento de que a decisão proferida não especificou se os honorários de sucumbência fixados deverão ou não ser rateados entre os advogados constituídos nos autos.Relatei. Decido.Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço.No mérito, os embargos devem ser acolhidos. De fato, a decisão de fls. 327/331 não especificou se os honorários de sucumbência deverão ou não ser rateados entre os advogados constituídos nos autos.Assim, com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO para suprir a omissão apontada e especificar que os honorários advocatícios são fixados no valor único de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e partilhado entre os advogados constituídos.Intimem-se.

0001508-06.2001.403.6182 (2001.61.82.001508-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X LUVAS THREE STARS LTDA

Vistos.Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a decisão de fls. 90/92, alegando omissão, ao fundamento de que não foi aplicado o artigo 188 do Código de Processo Civil.Relatei. Decido.Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida.Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94.Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na decisão de fls. 90/92 com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 90/92 por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0006399-70.2001.403.6182 (2001.61.82.006399-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X KASPER IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA

Vistos.Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos de Declaração no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 90/91, alegando erro material e erro de fato, ao fundamento de que a decisão proferida não observou a informação de fls. 86.Relatei. Decido.Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço.No mérito, os embargos devem ser acolhidos. De fato, a informação de fls. 86 atesta que os embargos de declaração de fls. 79/81 não foram protocolados no dia 17 de agosto de 2011 por um equívoco de um servidor do protocolo, não podendo a exequente/embargante ser prejudicada.Assim, com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO para sanar o vício, passando a proferir a decisão em substituição à de fls. 90/91, com o seguinte teor:Fls. 79/81:Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a decisão de fls. 74/76, alegando omissão, ao fundamento de que a decisão não analisou os indícios de disso irregular da empresa executada. Relatei. Decido.Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida.Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94.Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na decisão de fls. 74/76 com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 74/76 por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0010848-71.2001.403.6182 (2001.61.82.010848-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SAN MARCO RESTAURACAO COM/ EQUIP REFRIGERACAO LTDA(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM)

Vistos.Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a decisão de fls. 54/56, alegando omissão, ao fundamento de que não foi aplicado o artigo 188 do Código de Processo Civil.Relatei. Decido.Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida.Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam:

obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na decisão de fls. 54/56 com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 54/56 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0012963-65.2001.403.6182 (2001.61.82.012963-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SAN MARCO RESTAURACAO COM/ EQUIP REFRIGERACAO LTDA X LAURA DECEMBRINO X NILCE SILVEIRA FONSECA(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM)

Vistos. Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a decisão de fls. 114/116, alegando omissão, ao fundamento de que não foi aplicado o artigo 188 do Código de Processo Civil. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na decisão de fls. 114/116 com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 114/116 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0014880-22.2001.403.6182 (2001.61.82.014880-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LDZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JOSE MANOEL DE LIMA X DAVID ZYLBERGELD NETO X LEONORA ZYLBERGELD X THOMAS PLUDWINSKI(SP047749 - HELIO BOBROW)

Vistos. Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a decisão de fls. 90/94, alegando omissão, ao fundamento de que não foi analisada a prescrição intercorrente e o redirecionamento contra os sócios. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a

redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na decisão de fls. 90/94 com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 90/94 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a informação de pagamento. Intimem-se.

0004777-19.2002.403.6182 (2002.61.82.004777-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BENEDUCI LOPEZ LTDA X ORNELLA BENEDUCI TIMONER X GRAZIELA BENEDUCI CALOI X ENCARNACION LOPES GARCIA X LUIGI BENEDUCI

Vistos. Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a decisão de fls. 79/81, alegando omissão, ao fundamento de que não foi aplicado o artigo 188 do Código de Processo Civil. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na decisão de fls. 79/81 com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 79/81 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0038654-47.2002.403.6182 (2002.61.82.038654-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LA BAGUETTE ALIMENTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA

Vistos. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a decisão de fls. 61, alegando omissão, ao fundamento de que há fundamento legal para redirecionamento contra o sócio. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do

magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na decisão de fls. 61 com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 61 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0008319-11.2003.403.6182 (2003.61.82.008319-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SER SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO TUFARIELLO X DOMINGOS TUFARIELLO X FRANCISCO ANTONIO TUFARIELLO X ALDECY JOSE DA ROCHA SILVA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a decisão de fls. 175/179, alegando omissão, ao fundamento de que não foi apreciada a questão envolvendo a alteração da base de cálculo da COFINS. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na decisão de fls. 175/179 com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 175/179 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0026588-98.2003.403.6182 (2003.61.82.026588-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE ENOILCE TEIXEIRA MENDONCA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ)

Vistos. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a decisão de fls. 122/126, alegando omissão, ao fundamento de que não foram demonstradas as causas na demora da citação a justificar a aplicação da Súmula 106 do STJ. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte

ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na decisão de fls. 122/126 com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 122/126 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0074578-85.2003.403.6182 (2003.61.82.074578-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGROPECUARIA TAU S A(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Vistos, etc. Fls. 305/332: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por AGROPECUÁRIA TAU S A em face da FAZENDA NACIONAL, alegando nulidade da CDA em razão da ilegitimidade da chancela eletrônica. Não acostou documentos. Manifestação da Excepta às fls. 335/341, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é possível a subscrição do termo de inscrição em dívida ativa da União por chancela mecânica ou eletrônica (RESP 200901156860, Rel. Min. ELIANA CALMON, decisão de 18/03/2010, publicada no DJE em 26/03/2010), não assistindo, neste aspecto, razão à excipiente. A alegação de falsidade não restou comprovada nos autos, sendo necessária, portanto, a fase de dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0058309-34.2004.403.6182 (2004.61.82.058309-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTER-MEAT ALIMENTOS LTDA X MAXI-MEAT PARTICIPACOES LTDA

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a sentença de fls. 92/94. Alega que a decisão é omissa, porque extinguiu a ação com fundamento no artigo 267, inciso VI c.c. artigo 598 do Código de Processo Civil e artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80, em razão da informação do encerramento da falência da empresa executada. Aduz que, como havia informado à fl. 89, não ocorreu a falência da executada, o que não foi considerado. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser acolhidos, tendo em vista que, com relação ao erro material, assiste razão ao embargante. A embargante informou à fl. 89 que ocorreu um equívoco de sua parte ao apresentar a petição de fl. 79, pois a empresa executada não é falida. Analisando o documento de fl. 81 é possível observar que a executada é requerente no processo de falência, e não requerida, daí o equívoco que acabou induzindo a erro o juízo. Posto que embargos de declaração não tenham finalidade de rediscutir o julgado, provocando juízo de reforma, tem-se admitido a possibilidade de se emprestar-lhes efeito modificativo (infringente) quando ocorre incompatibilidade lógica entre o pronunciamento judicial original e o decorrente do julgamento desta espécie de recursos. É o caso concreto, eis que não pode ser mantida a extinção do processo se, agora, foi constatada a que a empresa executada não é falida. Assim sendo, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, prosseguindo a Execução Fiscal. Certifique-se o conteúdo desta no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028929-29.2005.403.6182 (2005.61.82.028929-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINHA ATIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP033927 - WILTON MAURELIO)

Vistos, etc. Fls. 94/97: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por LINHA ATIVA COMÉRCIO E

SERVIÇOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, apontando a ocorrência da prescrição a ensejar a extinção da presente execução fiscal. Manifestações da Exequente às fls. 111/113, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. Acosta documentos às fls. 114/119. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por meio da DCTF e não pago no vencimento, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. Desta feita, não há que se falar aqui em decadência, mas tão somente em prescrição. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Segundo entendimento predominante da jurisprudência, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, o que for posterior (STJ, AgRg no RESp 1253646/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0069000-2, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 30/03/2012; STJ, RESp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) No caso em tela, as declarações foram entregues em 17/10/2002 e 29/01/2003 (fls. 118/119), a ação foi proposta em 12/04/2005, portanto, antes a entrada em vigor da LC nº 118/2005. Como a excipiente espontaneamente compareceu em juízo, dando-se por citada, a prescrição foi interrompida na data da distribuição da ação. Não ocorreu, portanto, a prescrição quinquenal. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que manifeste quanto ao

prosseguimento do feito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intimem-se.

0026849-58.2006.403.6182 (2006.61.82.026849-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AD & FILHOS S/A PARTICIPACOES X ALBERTO DUALIB X EDSON REAL DUALIB X NELSON REAL DUALIB

Vistos, etc. Fls. 44/48: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por AD & FILHOS S/A PARTICIPAÇÕES em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade da CDA e a ocorrência da prescrição. Manifestação da excepta às fls. 57/54, reconhecendo a prescrição integral quanto à CDA nº 80 2 03 029321-68 e parcial quanto a CDA nº 80 2 06 025359-03, postulando a rejeição dos demais argumentos formulados na exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito e não havendo o pagamento no vencimento, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. Desta feita, não há que se falar aqui em decadência, mas tão somente em prescrição. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Segundo entendimento predominante da jurisprudência, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, o que for posterior (STJ, AgRg no REsp 1253646/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0069000-2, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 30/03/2012; STJ, REsp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05.**

INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO.

ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que

a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012)No caso em tela, as datas das entregas das DCTFs são 11/08/1999, 15/05/2000, 27/02/2002, 13/05/2002 e 09/08/2002 (fls. 65), a ação foi proposta em 01/06/2006, portanto, antes a entrada em vigor da LC nº 118/2005, interrompendo-se a prescrição na data do ajuizamento.Considerando-se o prazo de suspensão do lapso prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, o crédito tributário inscrito representado pela CDA nº 80 2 03 029321-68, declarado em 15/05/2000, encontra-se prescrito. Já o crédito tributário inscrito representado pela CDA nº 80 2 06 025359-03, está parcialmente prescrito, conforme reconhecido pela excepta.Isto posto, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a prescrição do crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 03 029321-68 e a prescrição parcial do crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 06 025359-03, já substituída pela exequente (fls. 71/77). Em razão da sucumbência mínima, deixo de condenar a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios.Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis.Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0017678-09.2008.403.6182 (2008.61.82.017678-3) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Aceito a conclusão nesta dataVistos.Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a decisão de fls. 41, alegando omissão, ao fundamento de que a decisão não analisou o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Relatei. Decido.Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida.O pedido de inclusão dos sócios no polo passivo foi indeferido em decisão proferida às fls. 24. Ademais, de acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fê pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).No caso em tela, a Exequente não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que apenas houve a tentativa de citação pelo correio (fl. 09).Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94.Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data

do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na decisão de fls. 41 com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 41 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0023770-03.2008.403.6182 (2008.61.82.023770-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PONCHON ARQUITETURA SC LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Vistos, etc. Fls. 345/366: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por PONCHO ARQUITETURA S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, apontando a ocorrência da prescrição quinquenal, compensação, e ilegalidade da multa. Acosta documentos às fls. 367/433. Manifestação da Exeçüente à fls. 436/439, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. Acosta documentos às fls. 440/479. É o relatório.

DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A

prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Segundo documentos de fls. 04/304, o crédito tributário foi constituído mediante termo de confissão espontânea ocorrida em 02/10/2007, com exceção do crédito representado pela CDA nº 80.6.07.038095-36 que foi constituído mediante auto de infração notificado em 11/10/2006. A partir de tais datas, gozava a excepta do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80. A presente execução fiscal foi ajuizada em 18 de setembro de 2008 e, em 29 de setembro de 2008 foi proferido o despacho de ordenando a citação. Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte

julgado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) No caso em tela, considerando a data de constituição do crédito e que a ação foi proposta em 18 de setembro de 2008, ou seja, após da LC nº 118/2005, e o despacho de citação foi proferido em 29 de

setembro de 2008, nesta data a prescrição foi interrompida, não ocorreu a prescrição quinquenal. Quanto à multa moratória, sua incidência decorre de expressa previsão legal, contida no artigo 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) (grifos não originais) Já a compensação alegada pelo excipiente não foi admitida ou reconhecida como suficiente a quitar os débitos em cobro, como se denota das manifestações da excepta, sendo incabível a sua apreciação na via eleita, em razão da necessidade de dilação probatória. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N. OS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. 1. A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exequentes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à arguição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes. 3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200302180628 RESP - RECURSO ESPECIAL - 610465, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ DATA:23/08/2004 PG:00270) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intimem-se.

000058-47.2009.403.6182 (2009.61.82.000058-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BREMSE 19 IND/ E COM/ LTDA-ME

Vistos. Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a decisão de fls. 46/48, alegando omissão, ao fundamento de que não foi aplicado o artigo 188 do Código de Processo Civil. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso

interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na decisão de fls. 46/48 com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 46/48 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0028576-47.2009.403.6182 (2009.61.82.028576-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECOES MAGISTER LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)
Vistos. Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a decisão de fls. 98/109, para fins de pré-questionamento e pronunciamento quanto a prescrição. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na decisão de fls. 98/109 com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 98/109 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0037370-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZCE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO)
Vistos, etc. Fls. 58/59: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por ZCE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, apontando a ocorrência da prescrição quinquenal, a ensejar a extinção da presente execução fiscal. Juntou documentos às fls. 61/67. Manifestação da Exequite às fls. 83/85, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito e não havendo o pagamento no vencimento, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. Desta feita, não há que se falar aqui em decadência, mas tão somente em prescrição. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Segundo

entendimento predominante da jurisprudência, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, o que for posterior (STJ, AgRg no RESp 1253646/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0069000-2, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 30/03/2012; STJ, RESp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) No caso em tela, a data da entrega da declaração é 15/07/2006 (fl. 86); a ação foi proposta em 04/10/2010 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 09/11/2010 não ocorrendo a prescrição quinquenal. Isto posto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.** Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora de bens da executada. Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1655

EXECUCAO FISCAL

0010405-86.2002.403.6182 (2002.61.82.010405-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BUKALA CONFECÇOES LTDA X KALLIOPI KARABOURNIOTIS X SPYRIDON KARABOURNIOTIS(SP033608 - DORIVAL FIORINI E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

1] Levando-se em consideração que nos presentes autos não foram fixados honorários advocatícios, com base nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins), arbitro-os em 2% sobre o valor cobrado. 2] Verifica-se que a parte executada BUKALA CONFECÇÕES LTDA. e SPYRIDON KARABOURNIOTIS foi citada às fls. 15 e 22 respectivamente. Houve alegação de parcelamento (fls. 24/25, 52/54, 74/75 e 92), porém o acordo foi rescindido (fls. 94). Houve pedido de exclusão dos sócios (fls. 24/25), que foi acolhido parcialmente (fls. 135/140). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o

valor do débito executado atualizado acrescido dos honorários ora fixados (R\$ 531.381,99), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Em relação à executada Kalliopi Karabourniotis, forneça a parte exequente o valor atualizado do débito, de acordo com a decisão de fls. 135/140, parte final. Publique-se.

0041253-56.2002.403.6182 (2002.61.82.041253-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA GUAIANAZES S/A. X CESAR WASHINGTON A PROENCA X HELIO FABRICIO DE PROENCA X WASHINGTON RODRIGUES PEREIRA DE PROENCA NETO(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

1] Levando-se em consideração que nos presentes autos não foram fixados honorários advocatícios, com base nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins), arbitro-os em 1% sobre o valor cobrado. 2] Verifica-se que a parte executada CONSTRUTORA GUAIANAZES S/A foi citada às fls. 29. Interpôs Exceção de Pré-Executividade (fls. 42/44), que foi indeferida (fls. 294/298). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado acrescido dos honorários ora fixados (R\$ 8.276.723,07), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

0044533-98.2003.403.6182 (2003.61.82.044533-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA X CELESTINO ANTONIO MARQUES ALVES X MARIO TADEU MARINHO(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME)

Verifica-se que a parte executada LIMPADORA SANTA EFIGÊNIA LTDA. foi citada (fls. 12) e não pagou o débito. Houve penhora de bens (fls. 30). Os bens não foram constatados (fls. 49), manifestando-se a exequente no sentido de substituí-los pelo rastreamento de valores (fls. 63). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 64), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Se as quantias eventualmente penhoradas nestes termos atingirem valor suficiente à garantia integral do débito, então e só então será deferido o levantamento da penhora anteriormente realizada. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a

título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

Expediente Nº 1656

EXECUCAO FISCAL

0000616-24.2006.403.6182 (2006.61.82.000616-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESTAURANTE DO CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO LTDA(SP114058 - VICENTE GOMEZ AGUILA)

Fls. 80/83 - Tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.7.04.000627-09, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Fls. 84/86: Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste quanto à situação atual da adesão ao programa de parcelamento dos créditos tributários em cobro nos autos pela parte executada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1657

EXECUCAO FISCAL

0002360-30.2001.403.6182 (2001.61.82.002360-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP202754 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X C MARTON CIA AUDITORES INDEP X CARLOS MARTON - ESPOLIO(PR032450 - LUIZ RENATO KNIGGENDORF) X LUIZ GIUNTI

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 156, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1925

CARTA PRECATORIA

0038400-25.2012.403.6182 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM X FAZENDA NACIONAL X PEDRO FRANCO PIVA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

1. Susto o cumprimento do mandado expedido (fl.31), tendo em vista os documentos acostados ao presente feito com notícia de pagamento do débito (fls. 32/38). Informe à Central Unificada de Mandados. 2. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após o total cumprimento, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0032950-19.2003.403.6182 (2003.61.82.032950-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010475-94.1988.403.6182 (88.0010475-4)) IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERSON WAITMAN

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 126, 164, 177/178 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041527-83.2003.403.6182 (2003.61.82.041527-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010140-50.2003.403.6182 (2003.61.82.010140-2)) EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 189, 197/199, 214/217 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0007165-26.2001.403.6182 (2001.61.82.007165-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MADEIRENSE RUTHENBERG S/A(SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUDE E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO E SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)

1) Tendo em vista a petição de fls. 373/376 que dá início à execução do v. acórdão de fls. 380/394, determino a extração de competente carta (por raciocínio analógico às hipóteses de execução provisória).2) Extraída a carta, fls. 114/206, 207, 214/223, 225/226, 232/233, 237/253, 265/269, 290, 313, 372, 373/376, 380/394, 395/396 e da presente decisão, remetam-se as cópias ao SEDI para distribuição (classe 207).3) Fls. 377/378: Tomadas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0012910-84.2001.403.6182 (2001.61.82.012910-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PANIFICADORA CANTO DO UIRAPURU LTDA X MARCOS ROBERTO MARIA X FRANCISCO MANOEL MARIA(SP173412 - MARILENE SOL GOMES)

Fls. 106/8: Cumpra-se o v. acórdão. Para tanto, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0013439-06.2001.403.6182 (2001.61.82.013439-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CHEVALLIER CONFECOES LTDA. X ARTUR IERVOLINO X ANTONIO IERVOLINO NETO(SP102702 - UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Defiro a citação nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se carta precatória. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0014259-25.2001.403.6182 (2001.61.82.014259-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONSERVADORA DE ELEVADORES VILA RICA LTDA ME X BRUNO FREITAS SANTA CRUZ(SP062240 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DE SOUZA)

Fls.181: Cumpra-se os itens 1 e seguintes da decisão de fl 180, expedindo-se o mandado de substituição da penhora de fls. 86/8 e 109/12.

0016258-13.2001.403.6182 (2001.61.82.016258-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X SUCAPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Fls. 99: Expeça-se mandado de constatação conforme requerido, observando-se o endereço indicado às fls. 99.

0000031-11.2002.403.6182 (2002.61.82.000031-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X IND/ GRAFICA GASPARINI S/A(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA E SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD E SP137980 - MAURICIO

GEORGES HADDAD E SP083195 - PAULO MARCIO MULLER MARTIN E SP026527 - WALTER FORSTER JUNIOR E SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

Fls. 580: Esclareça a exequente o seu pedido de expedição de mandado de constatação e posterior designação de hasta de leilão da penhora efetivada às fls. 272/279, haja vista as informações contidas às fls. 273 e 280/293. Prazo de 30 (trinta) dias.

0001824-82.2002.403.6182 (2002.61.82.001824-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TYREX MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA(SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO)

1. Considerando-se a realização das 101ª e 106ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 09/04/2013, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 23/04/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 13:00 h, para a primeira praça. Dia 20/06/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0038302-89.2002.403.6182 (2002.61.82.038302-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X VINHA TRANSPORTES PESADOS LTDA X SONIA MARIA BIAGIONI VINHA X CARLOS ANTONIO VINHA(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Fls. 127/128: 1. Nos termos do pedido formulado pela exequente, expeça-se mandado para intimação do depositário. 2. Frustrada a diligência, dê-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Na falta de manifestação concreta do exequente quanto ao prosseguimento do feito, a única alternativa que resta é a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades. 4. Fica o exequente, desde já, intimado desta remessa ao arquivo sobrestado.

0062131-02.2002.403.6182 (2002.61.82.062131-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PERFIALL INSTALACOES S/C LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Tendo em vista a penhora efetivada sobre o faturamento da executada, intime-se o depositário a apresentar cópia dos depósitos realizados, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0008870-88.2003.403.6182 (2003.61.82.008870-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROPAN IND E COM DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA X ADEMAR ROBERTO GIUSTI X ANSELMO DOS SANTOS(SP141388 - CIBELI DE PAULI)

1. Considerando-se a realização das 101ª e 106ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 09/04/2013, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 23/04/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 13:00 h, para a primeira praça. Dia 20/06/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0014031-79.2003.403.6182 (2003.61.82.014031-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CANTON - PLANEJ. MANUTEN. SEGUROS S/C LTDA(SP146706 - DIRCEU BAEZO E SP154685 - VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino o desentranhamento do envelope lacrado de fls. 147, incorretamente juntado, devolvendo-o ao Procurador da exequente. Após, cumpra-se a decisão de fl. 173, item II, rementendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0032786-54.2003.403.6182 (2003.61.82.032786-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MAYER INDUSTRIAL LTDA(SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK) X ANTON JACOB MAYER X ALCIDEMA SOARES MAYER

1. Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 221/221-verso, para tanto, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se carta precatória deprecando-se a intimação dos co-executados ANTON JACOB MAYER e ALCIDEMA SOARES MAYER.2. Com o retorno da carta precatória, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

0032798-68.2003.403.6182 (2003.61.82.032798-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESCOLA NOSSA SENHORA DAS GRACAS S C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

Fls. 310: Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva sobre o teor da decisão de fl. 309. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0040779-51.2003.403.6182 (2003.61.82.040779-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S L T D IND E COM DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP132618 - NOBUO TAKAKI)

Fls. 145/149:I. Autos nº 2003.6182.040780-01. Promovam-se os desapensamentos dos autos nº 2003.61.82.040780-1, identificado, doravante, como processo-piloto e 2003.61.82.068518-7 (apenso), transladando-se as peças necessárias de fls. 08/10, 24/36, 38/52, 54, 129/135, 137/139, 140/142, 145/149 e da presente decisão.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.II. Autos nº 2003.61.82.040779-5: 1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único.2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0046218-43.2003.403.6182 (2003.61.82.046218-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LMC MERCANTIL LTDA X ANTONIO HENRIQUE LOBANCO X ROBERTO LACORTE JUNIOR X JUAREZ JORGE CARDOSO OLIVEIRA X EDSON MENDES CAVALCANTE X JOAO ALVES DE LIMA JUNIOR X CRISTIANO DA ROSA DE MORAES X MARIA APARECIDA DE SOUZA ROCHA CRUZ(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP083322 - MARLI JACOB)

i) Fls. 427/8: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Promova-se a citação editalícia do(s) co-executado(s) ROBERTO LACORTE JUNIOR (CPF/MF n.º 104.988.868-59) e CRISTIANO DA ROSA DE MORAES (CPF/MF n.º 134.127.708-92).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) aludido(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, bem como, desde já, DEFIRO a referida providência com relação ao(s) co-executado(s) ANTONIO HENRIQUE LOBANCO (CPF n.º 289.812.278-53), JUAREZ JORGE CARDOSO OLIVEIRA (CPF n.º 430.377.718-87) e JOAO ALVES DE LIMA JUNIOR (CPF/MF n.º 154.033.238-13), devidamente citados, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado / carta precatória / edital de intimação do(s) executado(s) acerca da constrição realizada.Efetivada a intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II) 1. Expeça-se carta precatória deprecando-se a citação, penhora, avaliação e intimação do co-executado EDSON MENDES CAVALCANTE, para o endereço fornecido às fls. 431.2. Caso frustrada a diligência, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. III) Informe a co-executada MARIA APARECIDA DE SOUZA ROCHA CRUZ, o estado do inquérito policial instaurado para investigar a existência de fraude, no prazo de 10 (dez) dias.

0067595-70.2003.403.6182 (2003.61.82.067595-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITART EDITORA LTDA. X VIVIANE HORECH BRETTAS X MARCELO SURIAN BRETTAS(SP134311 - JOAO RICARDO BRANDAO AGUIRRE E SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL

DE PAULA)

Fls. 259/260: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas.

Assim: 1. Haja vista a necessidade de citação antes da efetivação da penhora de ativos financeiros, promova-se a citação editalícia do co-executado EDITART EDITORA LTDA. (CNPJ n.º 52.071.248/0001-47). 2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o aludido executado silente, DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, bem como, desde já, DEFIRO a referida providência com relação aos co-executados VIVIANE HORESH BRETTAS (CPF n.º 041.078.428-19), MARCELO SURIAN BRETTAS (CPF/MF n.º 040.792.078-16), devidamente citados às fls. 178/9, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil. 3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital / carta precatória para intimação do(s) executado(s) acerca da constrição realizada. Efetivada a intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0071277-33.2003.403.6182 (2003.61.82.071277-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCIO GUEDES PEREIRA LEITE(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Fls. 457/458: 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 433 e 440/440-verso, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 190/1, tendo como favorecido o executado. 2. Intime-se o executado a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse que o alvará supra determinado seja expedido também em nome de um dos patronos constituídos nos autos.

0002247-71.2004.403.6182 (2004.61.82.002247-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ORGANIZACAO CONTABIL LM SC LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Fls. 346/355 e 356/358: 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Tendo em vista que no Agravo de Instrumento nº 00022477120044036182 (trasladado às fls. 360/361 da presente demanda) foi negado o seguimento ao recurso, dê-se a vista à exequente para manifestação, nos termos da decisão de fls. 343/343 verso. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão, inclusive, sobre o pedido de penhora sobre o faturamento de fls. 332/341.

0012324-42.2004.403.6182 (2004.61.82.012324-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARACY BUENO JORNAL(SP068983 - GUARACI DE CAMPOS RODRIGUES)

1. Considerando-se a realização das 101ª e 106ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 09/04/2013, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 23/04/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 13:00 h, para a primeira praça. Dia 20/06/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0013039-50.2005.403.6182 (2005.61.82.013039-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIDIMAGEM - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X LUIS CARLOS GATTI X EVERSON POSSEBOM DA SILVA(SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO E SP259185 - KELLY DA SILVA MARCHIORI)

1. O documento trazido comprova de plano que o valor bloqueado de R\$ 187,27 na Caixa Econômica Federal tem a natureza de depósito de poupança (cf. fls. 200 e 191). Em vista disso, determino a liberação desse montante bloqueado, nos termos do art. 649, X, CPC. 2. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 174, item 5, intimando-se o

exequente.

0022518-67.2005.403.6182 (2005.61.82.022518-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ART & DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP215928 - SIDNEY FABRO BARRETO E PR006904 - ARI DE SOUZA FREIRE) X FABIANO PEREIRA MARTINS X TARCILIO MARTINS

1. Considerando-se a realização das 101ª e 106ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 09/04/2013, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 23/04/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 13:00 h, para a primeira praça. Dia 20/06/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0025408-76.2005.403.6182 (2005.61.82.025408-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISA-R DISTRIBUIDOR AUTORIZADO DE ROLAMENTOS LTDA X JOSE ROMEU KLEINUBING(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP192518 - VALÉRIA MATOS SAHD)

I. Fls. 335/336: Tendo em vista a petição de fls. 335/336 que dá início à execução da decisão de fls. 306, determino a extração de competente carta (por raciocínio análogo às hipóteses de execução provisória). Não obstante o ato decisório tenha natureza interlocutória (uma vez que não extingue a relação processual na sua globalidade considerada), a execução encontra-se extinta com respeito aos excluídos, possuindo, neste ponto, natureza de sentença. Extraída a carta (fls. 242/243, 246/250, 306, 309, 335/337 e cópia da presente decisão), remetam-se as cópias ao SEDI para distribuição (classe 207). II. Tomadas as providências acima, cumpra-se o item II da decisão de fl. 333, expedindo-se carta precatória para citação do co-executado JOSE ROMEU KLEINUBING. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo a Serventia, nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC formalizar a situação processual e promover a intimação do exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0029718-28.2005.403.6182 (2005.61.82.029718-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J. SEG CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA)

1. Considerando-se a realização das 101ª e 106ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 09/04/2013, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 23/04/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 13:00 h, para a primeira praça. Dia 20/06/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0035835-35.2005.403.6182 (2005.61.82.035835-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA BAND DROG E PERF LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X ABEL LOPES JUNIOR X SIMONE APARECIDA DE MATOS

Fls. 103/104: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi para inclusão do(s) sócio(s) Abel Lopes Junior e Simone Aparecida de Matos (cf. fl. 76) no pólo passivo do feito. Após, cite(m)-se

0043967-81.2005.403.6182 (2005.61.82.043967-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

I. Fls. 199/201: Prejudicado, em face da decisão proferida à fl. 188. II. 1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr.

Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo aludido dispositivo legal. .PA 0,05 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0047693-63.2005.403.6182 (2005.61.82.047693-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TECNION INFORMATICA LTDA X TEREZINHA PAULINA MIRANDA LEWIN X PAULO LEWIN(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA)
Fls. 139/140, pedido de penhora de ativos financeiros da co-executada Terezinha Paulina de Miranda Lewin: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) TEREZINHA PAULINA DE MIRANDA LEWIN (CPF/MF n.º 159.646.518-28), devidamente citado(a) às fls. 152, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0049299-29.2005.403.6182 (2005.61.82.049299-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLAMAGE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO E SP138674 - LISANDRA BUSCATTI)
Fls. 126/130:1. Expeça-se mandado de constatação da atividade empresarial e de penhora de bens, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos da empresa executada, nos moldes do pedido da exequente.2. Após o cumprimento da diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0050077-96.2005.403.6182 (2005.61.82.050077-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAZZOTTI COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA. - EPP(SP011324 - WALTER MONACCI)
1. Considerando-se a realização das 101ª e 106ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Dia 09/04/2013, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 23/04/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 13:00 h, para a primeira praça.Dia 20/06/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0055490-90.2005.403.6182 (2005.61.82.055490-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X OLIVEIRA MUNIZ ENGENHARIA LTDA X PAULO MARCON MUNIZ - ESPOLIO X NEY ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA HELENA MONTEIRO HAURY(SP202784 - BRUNO MARTELLI MAZZO)
Fls. 155/198:1. Cumpra-se o item III da decisão de fls. 154. Para tanto, expeça-se carta precatória, deprecando-se

a citação e intimação, da empresa executada na pessoa da sócia co-executada CRISTINA HELENA MONTEIRO HAURY, do bloqueio realizado às fls. 101. Tudo efetivado, e decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução, promova-se a conversão do depósito de fls. 131 em renda definitiva em favor da exequente. 2. Defiro o pedido de prazo formulado pela exequente. Após, dê-se nova vista a exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

0014073-26.2006.403.6182 (2006.61.82.014073-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIPER TUR TRANSPORTE TURISMO LTDA.ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

1. Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0022317-41.2006.403.6182 (2006.61.82.022317-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.V.M. PINTURAS E COMERCIO LTDA - E.P.P. X MARIA GLORIA DOS SANTOS SOUZA(SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE SOUSA X NORIVALDO JOAQUIM DE SOUZA X VALTER ANTONIO MACEIO X ROMALDO KULIKOVSKI

1. Fls. 257: Defiro o pedido de vista formulado pela co-executada. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

0030851-71.2006.403.6182 (2006.61.82.030851-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSULCRET CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

1. Rejeito, de pronto, os aclaratórios. O ato judicial impugnado não pôs fim ao processo, uma vez remanescente o crédito a que alude a inscrição 80.7.06.010038-74. 2. Nada a decidir no que se refere à manifestação de fls. 143, dada a decisão de fls. 139, segunda parte, cujos efeitos permanecem. 3. Cumpra-se os itens 2 e 3 do sobredito decisório, antes intimando-se.

0014811-77.2007.403.6182 (2007.61.82.014811-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FRIGORIFICO JALES LTDA. X MANUEL GONZALEZ OUTUMURO X JOSE LUIZ GONZALEZ OUTUMURO(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

1. Fls. _____: Cumpra-se. Deixo de remeter os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo, uma vez que este se encontra em conformidade com a decisão proferida no agravo de instrumento. 2. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para os co-executados indicarem bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

0022327-51.2007.403.6182 (2007.61.82.022327-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HERALDO DONATELLI(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI E SP144629 - ANDREA BONOTTI)

I. Fls. 128/129: 1. O executado comprovou que o valor bloqueado de R\$ 907,05 no Banco Bradesco possui natureza alimentar (cf. fls. 129 e 111). Somente esse montante deve ser liberado, nos termos do art. 649, IV, do CPC. 2. Dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0027384-50.2007.403.6182 (2007.61.82.027384-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o

cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

0033173-30.2007.403.6182 (2007.61.82.033173-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JUST N T LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA X ITSU YAMASHITA X DAISY YOOKO YAMASHITA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

Fls. ____: Junte a executada extratos bancários, comprovando que a quantia encontra-se bloqueada na conta-corrente indicada, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0045971-23.2007.403.6182 (2007.61.82.045971-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Fls. 164: Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após tornem-me conclusos para apreciação do pedido de fls. 155/6.

0002776-17.2009.403.6182 (2009.61.82.002776-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X SKODA INDUSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Considerando-se a realização das 101ª e 106ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 09/04/2013, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 23/04/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 13:00 h, para a primeira praça. Dia 20/06/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0004147-16.2009.403.6182 (2009.61.82.004147-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS

Fls. 33/41: I. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escorase na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de Algirdas Antonio Balsevicius (fls. 38), com as conseqüências que daí derivam. Indefiro, porém, a inclusão do(s) demais sócio(s) indicado(s), tendo em vista o documento apresentado (ficha cadastral) que demonstra a retirada do(s) sócio(s) da sociedade antes da ocorrência da dissolução irregular ou não detinha(m) poderes de gerência da empresa executada. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II. Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC,

formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0004218-18.2009.403.6182 (2009.61.82.004218-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRITRADE COMERCIAL LTDA(SP037845 - MAURICIO BRAWERMAN) X GREDORIO MARCELO PONCZYK X ESTHER JANE NUDEL PONCZYK

Fls. 99/113: I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de Gregorio Marcelo Ponczyk e Esther Jane Nudel Ponczyk, indicado(s) às fls. 100, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), voltem os autos conclusos para deliberação sobre o mais requerido pela exequente.

0004582-87.2009.403.6182 (2009.61.82.004582-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULEREFEE VESTUARIO LTDA(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA)

1. Considerando-se a realização das 101ª e 106ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 09/04/2013, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 23/04/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 13:00 h, para a primeira praça. Dia 20/06/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0043312-70.2009.403.6182 (2009.61.82.043312-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HERMANO ALEMIDA LEITAO(SP091910 - HERMANO ALMEIDA LEITAO)

1. Considerando-se a realização das 101ª e 106ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 09/04/2013, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 23/04/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 13:00 h, para a primeira praça. Dia 20/06/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0009884-63.2010.403.6182 (2010.61.82.009884-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Vistos, em decisão. A exequente tem razão quando afirma, em sua manifestação de fls. 76/85, que a oposição lançada às fls. 55/6 se põe inviável. O feito encontra-se, com efeito, em fase extremamente madura, a saber, de alienação, porque superado o tempo dos embargos, dos bens penhorados. Lançar, nesse estágio, discussão fundada em questão velha (assim entendida a que preexiste desde antes, caso dos autos) representa, pois, verdadeira subversão da estabilidade processual, o que não se pode admitir. Isso firmado, rejeito a pretensão lançada às fls. 55/6. Dados os fundamentos trazidos às fls. 45/52, reconsidero a decisão de fls. 41/verso, determinando, como

requerido, a oportuna inclusão do feito em pauta de audiência para fins de novo leilão. Providencie-se. Intimem-se.

0014736-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIPER TUR TRANSPORTE TURISMO LTDA.ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

1. Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0040446-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DANTE NIZE LTDA X SILVIO LUIZ DANTE DA SILVA(SP066614 - SERGIO PINTO) X LUIZ DANTE DA SILVA

1. O co-executado Silvio Luiz Dante da Silva comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que não detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não configurada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo. Afirma, ainda, que os créditos ora exequendo encontram-se fulminados pela prescrição, pugnando, por conseguinte, pela extinção da presente ação. 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução contra o co-executado, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Cobre-se a devolução do mandado expedido (fls. 98), independentemente de cumprimento. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 5. Dê-se conhecimento ao executado. 6. Cumpra-se. Intimem-se.

0008070-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAUTOS E IMOVEIS LTDA(SP286658 - MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0025028-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CDA COMERCIO INDUSTRIA DE METAIS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Fls. 86/921. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) anuência do(a) proprietário(a); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. 2. No silêncio, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação a incidir sobre bens livres e desimpedidos da executada, no endereço indicado de fl. 86. Instrua-se com cópia de fls. 86 e da presente decisão.

0066562-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAZIO GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6.830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Vale dizer, portanto, que, do ponto de vista formal, a via eleita pela executada é aceitável. O argumento de ocorrência de prescrição reveste-se de plausibilidade, num juízo preliminar, a alegada causa extintiva da execução. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Para tanto, recolha-se o mandado expedido (fls. 17), independentemente de cumprimento. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela

decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

0011783-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEGALIGAS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP207622 - ROGERIO VENDITTI)
Fls. 58/64:1. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:a) prova da propriedade do(s) bem(ns);b) anuência do(a) proprietário(a);c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a incidir sobre bens livres e desimpedidos do executado. Instrua-se com cópia de fls. 58/64 e da presente decisão.

0044690-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIO ENIO GAZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)
I. Fls. 67/68: Cumpra-se. Para tanto, anote-se. II. Fls. 69/77:1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. Int..

0051039-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA CONCISA LIMITADA(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES)
I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 13, item 2, d. II. Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias III. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003046-33.2012.403.6183 - MARIA JOSE DE ARRUDA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a notificação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo às fls. 112/113, no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao Chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, imediatamente, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo, sob pena de incorrer em crime de desobediência e improbidade administrativa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0048565-56.1997.403.6183 (97.0048565-0) - JOAO FRANCISCO GENTINA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. Int.

0003609-27.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO CAFE RIBEIRO(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE
Diante do exposto, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Autoridade Impetrada compute o tempo de serviço de 10/01/1977 a 31/10/1978, considere para fins de carência o período em que o Impetrante esteve em gozo de auxílio-doença, de 29/04/2006 a 05/11/2010, devendo restabelecer imediatamente o benefício de

aposentadorida por idade e recalculando o valor da RMI, excluindo os salários de contribuição relativos ao vínculo irregular junto à Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência, de 18/04/1995 a 31/01/2000, computando todos os demais salários de contribuição do período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário-de-benefício recebido no respectivo mês devidamente reajustado. Condene, ainda, ao pagamento dos valores devidos desde a data do ajuizamento desta ação, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 0,5% ao mês, em atenção ao quanto disposto pela Lei 11.960/2009. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da lei 12.016/09, Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei 12.016/09.

Expediente Nº 7795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004334-26.2006.403.6183 (2006.61.83.004334-5) - NELSON MARTINS BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007278-98.2006.403.6183 (2006.61.83.007278-3) - JOSE GREGORIO SILVA FERNANDES(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000438-04.2008.403.6183 (2008.61.83.000438-5) - OSWALDO BASCHERA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA E SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA E SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA E SP117327 - SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006058-94.2008.403.6183 (2008.61.83.006058-3) - ANATOLY ALEXANDER CHERNICHEV(SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009558-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009558-5) - DERCIO ANTONIO URSO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009735-35.2008.403.6183 (2008.61.83.009735-1) - LUIZ CARLOS FORNI(SP085749 - SANTO PRISTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita

(Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011188-65.2008.403.6183 (2008.61.83.011188-8) - ORLANDO MATIUSSI(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011706-55.2008.403.6183 (2008.61.83.011706-4) - ANA LUCIA DE ANDRADE(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012676-55.2008.403.6183 (2008.61.83.012676-4) - SEBASTIAO ROSA MACIEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002933-84.2009.403.6183 (2009.61.83.002933-7) - OZELIO BIZARRE X ALVARO DE FREITAS SOUZA X ANTONIO BARBIERI X NELSON RIBEIRO X ROMEU RAMOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005303-36.2009.403.6183 (2009.61.83.005303-0) - ALCINO ALVES PEREIRA X CICERO INACIO NUNES DA SILVA(SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014748-78.2009.403.6183 (2009.61.83.014748-6) - BENEDITA FELISBINA NEVES CHRISTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da RMI, e julgo improcedente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido referente à revisão do valor atual o benefício. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0016508-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016508-7) - DEONICE DOS SANTOS DE LAZARI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0017178-03.2009.403.6183 (2009.61.83.017178-6) - AKIRA MURAKI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito,

com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0033791-35.2009.403.6301 - EUGENIO QUAGLIA(SP074642 - JOSE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000295-44.2010.403.6183 (2010.61.83.000295-4) - WILSON SOARES DE LIMA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005400-02.2010.403.6183 - MANOEL LUZ(SP213178 - FABIO BOSQUETTI DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da RMI, e julgo improcedente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido referente à revisão do valor atual o benefício. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006742-48.2010.403.6183 - MARGARIDA ELVIRA NAPOLI PASQUALUCCI(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da RMI, e julgo improcedente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido referente à revisão do valor atual o benefício. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010336-70.2010.403.6183 - FENELON RODRIGUES BELO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0011830-67.2010.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da RMI, e julgo improcedente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido referente à revisão do valor atual o benefício. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012179-70.2010.403.6183 - EDUARDO ANTUNES MACIEL(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012386-69.2010.403.6183 - CLAUDIO JOSE FERNANDES BASTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003335-97.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004494-75.2011.403.6183 - LUCIA OTSUKI CAMILO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005250-84.2011.403.6183 - SERGIO TRAZZI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008062-02.2011.403.6183 - ANISTIDES FORTES DE CASTRO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da RMI, e julgo improcedente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido referente à revisão do valor atual do benefício. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008064-69.2011.403.6183 - EDVAL ALEXANDRE DO NASCIMENTO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009844-44.2011.403.6183 - ANGELO DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010610-97.2011.403.6183 - JOSE TEOFILIO DE VASCONCELOS(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011508-13.2011.403.6183 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(PR032845 - EMANUELLE S DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012450-45.2011.403.6183 - JOSE MESSIAS MARCIANO MOREIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013452-50.2011.403.6183 - ARNALDO JUROWSKY(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013795-46.2011.403.6183 - ALICIO ESTEVAM PORTELA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014302-07.2011.403.6183 - EZEQUIEL BISPO DOS SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014320-28.2011.403.6183 - LUCILA SAMBATI(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000371-97.2012.403.6183 - EUGENIO JOSE DAMIAO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000422-11.2012.403.6183 - LINDAURA CARDOSO PEREIRA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001563-65.2012.403.6183 - PAOLO GIORGIO BRENTANI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002564-85.2012.403.6183 - YOSIMITU FURUKAVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004858-13.2012.403.6183 - ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA(SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO E SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Recebo a apelação do INSS no duplo efeito (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I.

0005214-08.2012.403.6183 - MANUEL ESTEVAO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005419-37.2012.403.6183 - NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007170-59.2012.403.6183 - IDALINA DE SOUZA ALBERTINI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Recebo a apelação do INSS no duplo efeito (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I.

0007250-23.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA LEMOS ROSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Recebo a apelação do INSS no duplo efeito (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I.

0008583-10.2012.403.6183 - APARECIDO PEREIRA LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Recebo a apelação do INSS no duplo efeito (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, com as nossas homenagens.P. R. I.

0010331-77.2012.403.6183 - MANOEL SEVERINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ... Por todo o exposto, indefiro a petição inicial (art. 295, IV, CPC), reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que não se formou a relação processual. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000251-20.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008295-38.2007.403.6183 (2007.61.83.008295-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIO JOSE KRAFT(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

... Ante todo o exposto, homologo o pedido de desistência, julgando extinto o processo sem a análise do mérito, com fundamento no art. 158, parágrafo único e no art. 267, VIII, do C.P.C.Sem custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 7796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001238-08.2003.403.6183 (2003.61.83.001238-4) - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Intime-se a parte autora para que apresente o cálculo do crédito que entende devido como saldo complementar, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003825-27.2008.403.6183 (2008.61.83.003825-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004194-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004194-8)) MARIA TEREZA DO AMARAL PINTO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES OLZON MEIRA(SP064341 - SERGIO GOTUZO)

Intime-se a co-ré Lourdes Olzon Meira para que apresente o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência.Int.

0004785-80.2008.403.6183 (2008.61.83.004785-2) - CELSO RODRIGUES PANDELOT(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em data diversa das datas de requerimento indicadas na inicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012353-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012353-6) - ODETE APARECIDA MALDONADO ROMERO X PATRICIA MALDONADO OREJANO X SELMA MALDONADO OREJANO DA SILVA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 07/05/13, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0062397-73.2009.403.6301 - AMARO SEBASTIAO DA SILVA(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto indefiro por ora o pedido da antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71 da lei 10741/03. Anote-se. Cite-se. Intime-se. Ademias, tendo em vista a produção de prova testemunhal, realizada perante o juizado Especial Federal, com a oitiva das testemunhas as fls. 198, não foi suficiente para demonstrar o labor rural no período pleiteado, intime-se a parte autora para ofertar novo rol de testemunhas que serão ouvidas em audiência, com os respectivos endereços no prazo de 10 dias.

0002853-86.2010.403.6183 - MAURA MARIA COSTA(SP091776 - ARNALDO BANACH E SP084772 - ANTONIA DE NAZARETH MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTINA TELES RAMOS

Fica designada a data de 07/05/13, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0015024-75.2010.403.6183 - MARIA DA GRACA DE JESUS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando o laudo pericial, verifico haver contradição no que se refere a incapacidade constatada, tendo me vista que o Sr. Perito Judicial declarou existir incapacidade total e permanente (fls.100), e que há seqüela definitiva e/ou consolidada que impossibilita a autora de realizar suas atividades habituais (fls.106), mas afirmou, as fls. 102/105, tratar-se de incapacidade total e temporária, com prazo estimado de 12 meses para reavaliação. Assim sendo, intime-se o Sr. Perito Judicial para que esclareça, no prazo de 15 dias, tal ponto do laudo pericial, informando se a incapacidade total do Autor é permanente ou temporária. Com a manifestação do sr. Perito Judicial, dê-se vista as partes e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0000113-24.2011.403.6183 - ISAIAS JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando o laudo pericial, verifico haver contradição no que se refere a incapacidade constatada, tendo me vista que o Sr. Perito Judicial declarou as fls. 184 existir incapacidade total e permanente, mas afirmou, as fls. 187 e 189, tratar-se de incapacidade total e temporária. Assim sendo, intime-se o Sr. Perito Judicial para que esclareça, no prazo de 15 dias, tal ponto do laudo pericial, informando se a incapacidade total do Autor é permanente ou temporária. Com a manifestação do sr. Perito Judicial, dê-se vista as partes e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0005723-70.2011.403.6183 - GENI DOS SANTOS IANGUAS(SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO E SP190742 - NORMA NORIKO NALITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 23/04/13, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0006815-83.2011.403.6183 - TARCIO TELES DA SILVA FARIAS(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 23/04/13, às 17:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0002041-73.2012.403.6183 - ANGELINA DA SILVA RIBEIRO(SP133799 - ANGELINA RIBEIRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 23/04/13, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0004613-02.2012.403.6183 - REGINA MENDES PEREIRA(SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA E SP285369 - ADRIANA CASTRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 07/05/13, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0006133-94.2012.403.6183 - APARECIDA LISBOA MILITAO X THAIS LISBOA SOUSA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que, consoante Certidão de fl. 41, o segurado falecido possuía filhos menores à época do óbito, além da co-autora Thais, quais sejam: Thiago e Felipe. Assim, determino que as partes autoras sejam intimadas a emendar a inicial, incluindo no polo ativo os menores supra mencionados (por litisconsórcio ativo necessário), apresentando os respectivos mandados de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Após, se em termos, ao SEDI para retificação do polo ativo. Int.

0000525-81.2013.403.6183 - DUVERNI DE OLIVEIRA LISAIUSKAS(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço assim a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo

3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que querendo a parte autora compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008006-42.2006.403.6183 (2006.61.83.008006-8) - AMARO SIMEAO FERREIRA X MARIA ERENILDA FERNANDES X JOAO PAULO FERNANDES FERREIRA X MATEUS FERNANDES FERREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de desentranhamento das contrarrazões de fls. 466-479, o nome do recorrido constante de fl. 467, esclarecendo, ainda, em igual prazo, a anotação do nome efetuada à fl. 466. Int. Cumpra-se.

0018490-48.2009.403.6301 - BENEDITO CARLOS TIBURCIO (SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 209-258: Conforme requerido e tendo em vista a Procuração de fl. 187, defiro o pedido de publicação, relativa a este feito, em nome do advogado Miguel José Caram Filho - OAB/SP 230.110. Defiro, ainda, o pedido de republicação da parte dispositiva da r. sentença de fls. 197-205, a qual deverá ser realizada em ato contínuo a este despacho. SENTENÇA DE FLS. 197-205 - TÓPICO FINAL: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 17/04/1997 a 03/01/2008 como especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 11/03/2008), com o pagamento das parcelas desde então. (...) P.R.I. Quanto aos documentos que acompanharam a petição em tela (fls. 210-258), nada a decidir, uma vez que com a prolação da sentença o juiz cumpriu seu ofício jurisdicional. Fls. 261-262 - Após o decurso do prazo recursal, referente à parte autora, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração opostos. Int.

Expediente Nº 7154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0920511-07.1987.403.6183 (00.0920511-0) - JORGE JOSE DOS SANTOS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0019500-94.1989.403.6183 (89.0019500-0) - ZULMIRA CAMARGO RANTIGHIERI X EUNICE FARAH X ELIAS FARAH X LINDAURA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X SILVANA SANTANA SOUZA X WILLIAM ROBERTO SANT ANA X CARLOS ALBERTO SANT ANA X OSWALDO SEDANO X WALTER PINTO DE ALMEIDA X ROSA PINTO JORGE X IRACEMA PINCERNO X DURVALINO LEME DE CAMPOS X CLAUDIO TUMOLO X JOSEFA DE SOUZA TUMOLO X IGNEZ BIAGIONI DE PAIVA (SP010064 - ELIAS FARAH E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a

revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0044750-95.1990.403.6183 (90.0044750-0) - SONIA GONCALVES MOREIRA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0657056-13.1991.403.6183 (91.0657056-9) - ERNESTO PAULETTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0082955-28.1992.403.6183 (92.0082955-4) - ANTENOR MAGGIERI X JOSE MARIA ADRIANO(SP045356 - HAMLETO MANZIERI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003671-87.2000.403.6183 (2000.61.83.003671-5) - IZABEL RODRIGUES MEDINA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005419-57.2000.403.6183 (2000.61.83.005419-5) - ANTONIO SANTANA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000387-37.2001.403.6183 (2001.61.83.000387-8) - HERCILIO FERRARI X ALBINO RAMON FRETES X INDALECIO RAMOS DA SILVA X JOAO APOLINARIO DOS SANTOS X PLACIDO ALEXANDRINO VIEIRA X JOSE URIAS CAMARGOS X SEBASTIANA CAMARGOS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o

trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004545-38.2001.403.6183 (2001.61.83.004545-9) - MARIA JOSE DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004665-81.2001.403.6183 (2001.61.83.004665-8) - JOSE RODRIGUES DA CRUZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou concessão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005576-93.2001.403.6183 (2001.61.83.005576-3) - JOSE ROBERTO CHIARLE(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0031110-91.2002.403.0399 (2002.03.99.031110-2) - MARIA HELENA GOES SOARES(SP107354 - ROSELI NOGUEIRA CANDIDO E SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000643-43.2002.403.6183 (2002.61.83.000643-4) - VIRGINA VERONICA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001149-19.2002.403.6183 (2002.61.83.001149-1) - DANIEL DE OLIVEIRA HOTTES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001587-45.2002.403.6183 (2002.61.83.001587-3) - WILSON FERREIRA DE SOBRAL(SP145862 -

MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou concessão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002025-71.2002.403.6183 (2002.61.83.002025-0) - JOSE LEAL DA ROCHA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002932-46.2002.403.6183 (2002.61.83.002932-0) - ABELARDO ZUZA DA SILVA(SP142078 - RAIMUNDO REMIGIO DE ARAUJO E SP094815 - ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou concessão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001634-82.2003.403.6183 (2003.61.83.001634-1) - OLAVO PRESTES DO AMARAL(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003252-62.2003.403.6183 (2003.61.83.003252-8) - VERALIA CARNEIRO TAVARES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005740-87.2003.403.6183 (2003.61.83.005740-9) - LUIZ DE GONZAGA ALVES DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006529-86.2003.403.6183 (2003.61.83.006529-7) - LEONARDO VICENTE PRADO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a

revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006946-39.2003.403.6183 (2003.61.83.006946-1) - IRINEU SANTANA DA SILVA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007332-69.2003.403.6183 (2003.61.83.007332-4) - HILDO MOLINA(SP176914 - LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO E SP206798 - JAIME DIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008069-72.2003.403.6183 (2003.61.83.008069-9) - ARMANDO FLORES OLIVEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008519-15.2003.403.6183 (2003.61.83.008519-3) - PASCOAL FERREIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009518-65.2003.403.6183 (2003.61.83.009518-6) - BERNARDINA DIAS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010495-57.2003.403.6183 (2003.61.83.010495-3) - FERNANDO ESCANUELA JUNIOR(SP159420 - MARCIO OSÓRIO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO E Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011824-07.2003.403.6183 (2003.61.83.011824-1) - ROMINHO LUIZ GONZAGA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0013811-78.2003.403.6183 (2003.61.83.013811-2) - ANTONIO BENEDITO PINTO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0014047-30.2003.403.6183 (2003.61.83.014047-7) - EDNA BATISTA COSTA FERRAREZI X EDNA SILVEIRA GUEDES DA SILVA X EDNO GALVAO DE FRANCA X EDSON AUGUSTO RIBEIRO X EDSON PEDRO DA VEIGA X EDUARDO MARQUES DA COSTA X EDUARDO TOSHIO BANNO X EGBERTO ZANCANER X EIKO MIURA X EISENHOWER ANATOLIO BAZ(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0014811-16.2003.403.6183 (2003.61.83.014811-7) - GENIVAL DE SOUZA LIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0014995-69.2003.403.6183 (2003.61.83.014995-0) - BRAZILINA ROSSINI ESPOSITO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0015683-31.2003.403.6183 (2003.61.83.015683-7) - ARMANDO PINOL RECASENS X ALEIXO HARNO ANZAI X FRANCISCO DE ASSIS ALVES X MIRNA DE MOURA FAVARO X LUCRECIO FRANCUCCI X MITSURU HAYAMA X ADILSON DE SOUZA X ANTONIO CARLOS JACOMASSO RODRIGUES PLACA X DIRCEU FELAMINGO X SILVIO DOS SANTOS X ROSELI DE FATIMA BIAZOTTO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

000051-28.2004.403.6183 (2004.61.83.000051-9) - VICENTINA DE SOUZA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000292-02.2004.403.6183 (2004.61.83.000292-9) - DJAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000298-09.2004.403.6183 (2004.61.83.000298-0) - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001192-82.2004.403.6183 (2004.61.83.001192-0) - CONSTANTE MONTANHER(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001933-25.2004.403.6183 (2004.61.83.001933-4) - LUIZ BATISTA DAVID(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou concessão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003722-59.2004.403.6183 (2004.61.83.003722-1) - PAULO PEREIRA BASTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006664-64.2004.403.6183 (2004.61.83.006664-6) - JAIME DURBAN FOSALBA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do

Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001764-04.2005.403.6183 (2005.61.83.001764-0) - GERVALDE NOGUEIRA GALVAO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002450-93.2005.403.6183 (2005.61.83.002450-4) - JOAO PEREIRA DE SANTANA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0027913-89.2006.403.0399 (2006.03.99.027913-3) - ALBERTO ESPOSITO(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007498-96.2006.403.6183 (2006.61.83.007498-6) - JOAO MARQUES DE SOUZA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou concessão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0674322-23.1985.403.6183 (00.0674322-6) - ADEMAR DE JESUS QUEIROZ X AFFONSO NAVARRO GARCIA X ALIPIO DIAS DE SOUZA X AMADO JESUS AUGUSTO X ANGELO DE SERAFIM MORENI X ANTONIO BERALDO ROSA X ANTONIO BIUSSI X IZABEL MACHADO CANO X ANTONIO CONSIGLIO X ANTONIO LEITE ROCHA X ANTONIO PREZOTTO X ANTONIO VERGILIO RODRIGUES X ARALDO SEVERINO CORREA X EURIDES GONCALVES MAGOGA X ALCIDES GONCALVES VIANNA X SEBASTIAO GONCALVES VIANNA X CARLOS JOAQUIM X DIOGO PERES PASFUMO X EROTHYDES SOARES X FRANCISCO DE ALMEIDA LOPES X GENEZIO RODRIGUES DO NASCIMENTO X GERALDO DE ABREU X GERSON MEIRA X HEIDE GOMES CORREA X HUMBERTO PESSOTI X IVAN GIANOLLA X VICTORIA PROENCA DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO PIRES X BENEDICTA JESUS PERON X JOSE SEVERINO LEITE X LOURDES ANATHALIA DE JESUS DUARTE X LOURENCO RAMOS DOS SANTOS X LUIZ ALFREDO X LUIZ GABURRO X LUIZ LEME DE SOUZA X LUIZ NOVAES X MANOEL HENRIQUE DO NASCIMENTO X IZAURA MANZINI MOSER X MOACIR DOS SANTOS X OSEAS PEDRO DE MELLO X OSWALDO BRANCAM GONCALVES X OSMAR DOMINGOS CAMPOS X OSWALDO PEDRINA X RAPHAEL ESQUERDO MORENO X RICIERI GHIRALDI X RICARDO RUDOLF FIEDLER X ROMAO RAMOS DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO DIAS FERRAZ X BENEDITA BRAZ DOS SANTOS X SEVERINO PEREIRA SANTIAGO X WILSON LEME X WHITAKER DUARTE(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP056712 - LUCIENE QUARESMA SANCHES MULLER E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 7155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000585-30.2008.403.6183 (2008.61.83.000585-7) - SEVERINO DE MOURA BARBOZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo e concedo à parte autora mais 30 (trinta) dias para cumprimento do r. despacho de fl. 101. Int.

0008335-83.2008.403.6183 (2008.61.83.008335-2) - ANTONIO FRANCISCO BORGES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora não concordou integralmente com a proposta de acordo oferecida pelo INSS, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009230-44.2008.403.6183 (2008.61.83.009230-4) - GRACINDA MONTEIRO DE ALMEIDA(SP227477 - JULIO CEZAR ROVERSI E SP212652 - PRISCILA SILVA ROVERSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 01/08/2013 às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0003342-60.2009.403.6183 (2009.61.83.003342-0) - MARIA PEREIRA DA SILVA COSTA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, PROVIDENCIE A PARTE AUTORA SUA REGULARIZAÇÃO, em conformidade com o valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Osasco (processo nº 200863060051880), uma vez que, conforme informações constantes dos autos, o referido feito foi julgado extinto sem resolução do mérito; ação essa reproposta nesta 2ª Vara Federal Previdenciária sob nº 0003342-60.2009.403.6183, que, em razão do valor da causa declinou da competência e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo sido autuado sob nº 2009.63.01.033345-6. Este Juizado, por sua vez, levando em consideração o domicílio do autor, remeteu os autos ao Juizado de Osasco. Este Juizado, por fim, com base no valor da renda mensal recebida pelo autor em sede de antecipação de tutela, declinou da competência e determinou a redistribuição do presente feito a esta Vara Previdenciária. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo e de Osasco. Constatado que já houve citação do INSS, apresentação de contestação e realização de perícia médica naqueles Juizados. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação (fls. 247-269). Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre os laudos periciais acostados aos autos. Por fim, ante as alegações da parte autora de fls. 239-243, intime-se o INSS para que diga se pretende produzir outras provas. Int.

0006015-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006015-0) - JOSE CANDIDO VALERIO DOS SANTOS(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora não concordou com a proposta de acordo formulada pelo INSS, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011459-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011459-6) - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o laudo médico constatou a incapacidade total e temporária da parte autora, com data de reavaliação de 8 meses a partir da realização da perícia, tendo sido a mesma realizada em 15/06/2012 (fls. 345-349), concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente os documentos mencionados na petição de fls. 381-385 ou outros documentos médicos que entender necessário. Sem prejuízo, defiro o pedido de esclarecimentos à médica que realizou a perícia psiquiátrica. Assim, encaminhem-se à perita, com urgência e por meio eletrônico, a impugnação da parte autora (fls. 356-360), para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0047762-87.2009.403.6301 - IVANETE PEREIRA DE MELO CALADO(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de STEFANO PEDRO DE MELO CALADO e STENIO KAUE DE MELO CALADO no polo ativo da presente ação, tendo em vista a decisão de fls. 92-93. Ante o disposto no artigo 82, II, do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0002275-26.2010.403.6183 - JOSE FIRMINO FILHO(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0015919-36.2010.403.6183 - JOSE ALMEDA BARBOSA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 237-238: defiro o pedido de devolução de prazo. Após o decurso do prazo, tornem conclusos para designação de perícia e nomeação de perito judicial. AP 1, 10 Int.

0006139-38.2011.403.6183 - HELENA MARIA RODRIGUES(SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 15/08/2013 às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0011409-43.2011.403.6183 - MARIA DO LIVRAMENTO RODRIGUES DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 25/07/2013 às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

Expediente Nº 7156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012384-46.2003.403.6183 (2003.61.83.012384-4) - ALBINO MARTINS ALVES(SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO E SP316345 - JOSE CARLOS DE SOUZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Fl. 23: ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 5 dias. 2. Proceda a Secretaria o cadastramento do nome do advogado subscritor da petição de fl. 23 para efeito de publicação deste despacho. Int.

0000155-49.2006.403.6183 (2006.61.83.000155-7) - ANTONIO FRANCISCO DE HOLANDA(SP169546 -

LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Considerando a informação retro, não há necessidade de encaminhamento do ofício 10/2013-SEC/RTR à Comarca de Picos - PI.2. Aguarde-se a designação de audiência pela Vara Única Federal de Picos.Int.

0008513-03.2006.403.6183 (2006.61.83.008513-3) - LUIZ ALMEIDA MOTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 174-175: mantenho a decisão agravada. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC. 2. Considerando que o INSS apresentou cópia do processo administrativo, prejudicada a análise dos embargos de declaração de fls. 145-146. 3. Fls. 182-401: ciência ao autor da juntada do processo administrativo.4. Tornem conclusos para sentença.Int.

0003626-39.2007.403.6183 (2007.61.83.003626-6) - ISRAEL GONCALVES DANTAS(SP139787 - HILDA PEREIRA LEAL E SP136527 - VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, providencie a Secretaria as cópias solicitadas pelo perito.Redesigno o dia 27/02/2013, às 9h00, para início dos trabalhos na empresa Viação Paratodos Ltda e o dia 28/02/2013, às 9h00, para início dos trabalhos na empresa Expresso Brasileiro Ltda, devendo os laudos serem apresentados no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.Proceda a Secretaria, com urgência, a intimação às empresas e comunique-se ao perito. Int.

0008145-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008145-8) - ELISALDO CAETANO DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme documento de fl. 13 (CPF).3. Considerando a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, recebo a petição de fls. 69-71 como aditamento à inicial.4. Cite-se, com urgência.Int.

0001638-41.2011.403.6183 - ADEMAR CASSIANO DIAS X CARLOS SORGI X COSTABILE DE FEO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000622-72.1999.403.6183 (1999.61.83.000622-6) - ANTONIO BRAZ FERREIRA FILHO(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Precatórios (fls. 230 e 231).Intimada, a parte credora não se manifestou, conforme certificado à fl. 232-verso.É a

síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0004790-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004790-9) - EPITACIO SOARES DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FL. 208 - Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo de fls. 203/204, do Contador Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 31 de janeiro de 2013. José Abrão de Almeida Téc. Jud., RF 4517

0003492-12.2007.403.6183 (2007.61.83.003492-0) - WANDETE MARIA DE OLIVEIRA (SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FL. 294: Vistos, baixando em diligência. Manifestação de fl. 284: Esclareça a parte autora se pretende a desistência da ação. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. O silêncio importará na consideração de que desistiu da lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Int. São paulo, 14 de janeiro de 2013.

0001652-30.2008.403.6183 (2008.61.83.001652-1) - ERNESTO FERREIRA DA SILVA (SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA. Cuida-se de ação ajuizada por ERNESTO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento dos créditos não satisfeitos decorrentes da aposentadoria por tempo de contribuição do período de 06.09.2002 a 31.04.2004. Aduz o autor que: é beneficiário da Previdência Social e percebe a aposentadoria por tempo de contribuição (nº 124.595.126-0); aguarda a liberação dos créditos atrasados referentes ao período de 06.09.2002 a 31.04.2004. À fl. 17, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 25/28, o autor requereu a remessa dos autos à contadoria judicial para que fosse apurado o montante devido, tendo em vista que, em 13.07.2009, após a propositura da presente ação, o INSS efetuou o pagamento dos créditos atrasados, entretanto, sem o acréscimo de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Cálculos da contadoria judicial acostados às fls. 36/37. Regularmente intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte autora restou silente (fl. 41). É a síntese do necessário. DECIDO. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a parte ré efetuou o pagamento do crédito pleiteado pelo autor neste feito, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, não possuindo mais a parte autora interesse no processo, consoante se vê da determinação de fl. 39 e da certidão de fl. 41, não há razão para que o feito prossiga. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, inciso III, c.c. 267, incisos I e VI ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o

trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0003123-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003123-0) - AROLDO DA COSTA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação ajuizada por AROLDO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor, em suma, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não considerou como especiais as atividades por ele desenvolvidas sob a influência de agentes agressivos, o que acarretou o indeferimento do benefício pleiteado. A parte autora juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial, conforme fls. 37/38. À fl. 39, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma ocasião, foi concedido à autora o benefício da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/50). Como prejudicial de mérito alegou prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou, em apertada síntese, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 55/67. As partes não se manifestaram no que tange ao interesse na produção de outras provas. Às fls. 71/73, a parte autora alegou que não há mais interesse no prosseguimento do feito, informando que o réu, por meio de processo administrativo, reconheceu o direito ao benefício pleiteado, bem como procedeu ao pagamento das parcelas retroativas. Intimado sobre o pedido de desistência de prosseguimento do feito, o INSS manifestou concordância (fl. 74-verso). É a síntese do necessário. DECIDO. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a parte autora informou que o benefício pleiteado, objeto dos autos, foi concedido pelo INSS, bem como pagas as parcelas retroativas, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, não possuindo mais a parte autora interesse no processo, não há razão para que o feito prossiga. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0005221-05.2009.403.6183 (2009.61.83.005221-9) - ALCEU JORGE FRANCISCATTI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Tópico final da sentença - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007692-91.2009.403.6183 (2009.61.83.007692-3) - JORGINA AFERA CIPRIANO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP321302 - MICHELLE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Constato, inicialmente, que o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário mediante a aplicação, na atualização monetária dos trinta e seis salários-de-contribuição, do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 já foi objeto de sentença transitada em julgada proferida no processo n.º 2004.61.84.081397-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 34, das informações e dos documentos de fls. 43/52. Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação a esta parte do pedido, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supracitada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme se pode inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis nº 8.212 e nº 8213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados. E de fato, com a Lei nº 8213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido: Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida. I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo. II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua

eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos. III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido. V - Sentença mantida. (proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u)(Grifo Nosso)Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO. Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos: Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei). No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - 8,04%. 1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da lei 8880/94. 03. Apelação improvida. Relator: - Sylvia Steiner Por unanimidade, negar provimento ao recurso. (Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão: 01-04-1997 Proc: Ac Num: 03040608-2 ano: 96 UF: SP Turma: 02 Região: 03 Apelação Cível Fonte: DJ data: 16-04-97 pg: 024419) Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV. Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral. No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94. Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais. Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício. Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente: Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 5º. A título de aumento real, na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido,

consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.- NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES.- A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO.5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTER.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.RELATOR - JUÍZA FED.CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER.(Tribunal Regional Federal - 3ª Região. decisão:29-03-1999 proc:ac num:03077173-6 ano:98 uf:sp turma:05 região:03 apelação cível dj data:29-06-99 pg:000552)DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos

benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acoimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data: 24/09/2002 - Página: 269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA: 23/09/2009 PÁGINA: 1711 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. - DA INCIDÊNCIA DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - O artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período

básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Referida norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. A partir da edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Cabe ressaltar, por oportuno, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito exclusivamente à matéria tributária, não guardando relação direta, portanto, com a sistemática de apuração dos salários de contribuição a ser considerados no período básico de cálculo, que é regida pela legislação previdenciária. Outrossim, não há que se questionar a eficácia da legislação acima transcrita sob a luz da norma constitucional, que a recepcionou por completo, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, em seus parágrafos 3º e 11º, com as redações dadas Emenda Constitucional n.º 20/1998, que ora transcrevo: Art. 201.(...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.(...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) Posto isso, e considerando a vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.870/94 quando da concessão do benefício previdenciário da parte autora, eis que posterior a 15 de abril de 1994, improcede o pedido de revisão de sua renda mensal inicial mediante a incorporação das gratificações natalinas nos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculos. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULOS DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ARTS. 28, 7º DA LEI 8.212/1991 E 29, 3º DA LEI 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIOREMENTE À VIGÊNCIA DA Lei 8.870/94. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O computo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o artigo 28, 7º da Lei de Custeio e art. 29, 3º da Lei de Benefícios.- O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença.- Apelação da parte autora desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1382250; Processo: 200861270013131; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 13/07/2009; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA: 414; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTESTADO O MÉRITO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DEVIDA. DIFERENÇAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO NATALINA NÃO PODEM SER COMPUTADAS. ART. 29, 3º, DA LEI N.º 8.213/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.870, DE 15.4.94). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DA CAUSA.(...)3 - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 8.870/94).(…) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 199801000028600; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 29/04/2003; DJ DATA: 07/07/2003 PÁGINA: 28. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO) Por fim, cabe observar, por oportuno, que ainda que as contribuições previdenciárias incluídas no PBC (período básico de cálculo) tenham, eventualmente, sido recolhidas na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, deve ser aplicada no cálculo da RMI (renda mensal inicial) do benefício, ou do benefício originário, a legislação vigente à época da aposentação que, no caso em tela, é a Lei 8.870/94. Por estas razões, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito no tocante ao pedido de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário mediante a aplicação, na atualização monetária dos trinta e seis salários-de-contribuição, do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO nesta parte, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009605-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009605-3) - TERESINHA PAULINO DE SOUZA(SP214725 - FERNANDO LOURENÇO MONTAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 131/134 - Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por TERESINHA PAULINO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuída originariamente à 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício intitulado pensão por morte, decorrente do falecimento de seu marido, Oswaldo Domingues de Souza. Às fls. 39/40, aquele Juízo reconheceu sua incompetência para julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 63/66). Redistribuídos os autos à 1ª Vara Federal Previdenciária, houve emenda à exordial (fls. 82/84), em cumprimento ao despacho de fl. 80. Contestação às fls. 89/97. Réplica às fls. 106/114. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Eg. Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) bem como do C. Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula nº 15/STJ). A referida incompetência da Justiça Federal não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho. Vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO. Vistos. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE SÃO PAULO SP e o JUÍZO FEDERAL DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação ordinária, na qual a autoria pleiteia a concessão de pensão por morte decorrente de auxílio-acidente contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS. O Juízo Federal declinou da competência ao argumento de que a concessão ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho é da competência da Justiça Estadual (fls. 8-12, e-STJ). Por sua vez, o Juízo Estadual suscitou o presente incidente, por entender que a competência para o julgamento de demanda relativa à pensão por morte é da Justiça Federal, independentemente da circunstância da morte (fls. 1-2, e-STJ). É, no essencial, o relatório. Conheço do presente conflito porque presente a hipótese do art. 105, I, d, da Constituição Federal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação na qual se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11.4.2012, DJe 16.4.2012.) No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. É firme a compreensão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação mediante a qual se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 112.208/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 16.11.2011.) AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA

MANTIDA.1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Desembargador Adilson Vieira Macabu (convocado do TJ/RJ), Terceira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 19.12.2011)Portanto, incide, na hipótese, o teor da Súmula n. 15/STJ, segundo a qual compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 5ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP, o suscitante.Publicue-se. Intimem-se. (negritei)(CC 125969, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, data da publicação 19/12/2012)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Joinville - SJ/SC em face do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Joinville - SC em ação que discute a concessão de benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho.Com base em julgados do TJSC e desta Corte Superior de Justiça, o juízo estadual declinou de sua competência, entendendo que, independentemente da circunstância em que o segurado tenha falecido, as ações que envolvam a concessão ou a revisão de pensão por morte são de competência da Justiça Federal.Por sua vez, o juízo federal defende que, decorrente de acidente de trabalho, a ação que discute a concessão/revisão de pensão por morte deve ser examinada pela Justiça Estadual.É o relatório.DECIDO:Esta Primeira Seção, no julgamento do CC 121.352/SP, assentou o entendimento de que, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho, nelas abarcadas as ações promovidas por cônjuge, herdeiros ou dependentes do acidentado para vindicar a concessão ou revisão de benefício previdenciário de pensão por morte.Segue ementa:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)Ante o exposto, nos termos do art. 122 do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JOINVILLE - SC, o suscitado. (negritei)(CC 125629, Relatora Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), data da publicação 17/12/2012)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (negritei)(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)Ante todo o exposto, declaro a incompetência desta 3ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento nos artigos 115, inc. II, e 116, ambos do Código de Processo Civil, oficiando-se ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR

PRESIDENTE DO C. Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia do processo e desta decisão. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado, inclusive a designação para responder as questões urgentes. Cumpra-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0004832-54.2009.403.6301 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO LOPES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período laborado para o Hotel Othon S/A (01/06/1964 a 07/07/1976), como tempo de serviço especial, bem como a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 02/04/1986 (DIB em 18/05/1989), considerando referido período. Pleiteia, ademais, que a renda mensal inicial e o respectivo salário de benefício não sofram a incidência do teto limitador e que sejam pagas as diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta. Como prejudicial de mérito, apontou a ocorrência de decadência. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 148/151, o Juízo Especial Federal declinou da competência para processar e julgar este feito, em razão do valor da causa. Redistribuídos os autos, os atos instrutórios anteriormente praticados foram ratificados. Outrossim, foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 179/180). Réplica às fls. 317/318. As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Resta prejudicada a preliminar de incompetência absoluta, em razão da decisão proferida às fls. 148/151. Passo à análise da ocorrência de decadência. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso,

afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação.(...)Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RTJ 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios,

conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0038520-07.2009.403.6301 - MARIA GORETE VENANCIO MARTINIANO(SP259608 - SHEILA APARECIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA MARIA GORETE VENANCIO MARTINIANO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente, distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, objetivando a concessão do benefício intitulado pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (11.11.2008), em razão do falecimento do segurado JOSÉ CARLOS SALES ROCHA (19/10/2007). Sustenta, em síntese, que: vivia maritalmente com seu companheiro JOSÉ CARLOS SALES ROCHA desde 2006 até a data de seu óbito; após seu falecimento, a autora postulou o benefício previdenciário de pensão por morte, sendo tal requerimento indeferido, sob o fundamento de não ter a qualidade de dependente do segurado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Às fls. 121/123, foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível. Na mesma ocasião, os benefícios da gratuidade judiciária foram deferidos. Redistribuídos os autos, os atos praticados no Juizado Especial Federal foram ratificados (fl. 139). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 146/152. Sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Instadas a manifestarem interesse na produção de outras provas, as partes restaram silentes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Pois bem, pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que na data do óbito, o segurado falecido tinha vínculo empregatício com a empresa Viação Castro Ltda, exercendo a função de motorista desde 21/10/2002 (fl. 52). Em relação à condição de dependente do segurado, verifica-se que a questão trazida à lume encontra seu fundamento no art. 226, 3º, da Carta Política, regulamentado pelo Código Civil, arts. 1.723 e 1.727. Mencionado dispositivo constitucional, para efeito de proteção do Estado, reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar e determina a facilitação de sua conversão em casamento. A norma que o regulamenta prevê que a convivência tem que ser duradoura, pública e contínua, e estabelecida com o objetivo de constituição de família. No caso concreto, conforme decisão proferida pela Autarquia Previdenciária (fl. 08), o pedido elaborado pela parte autora foi indeferido, sob o fundamento de ausência de qualidade de dependente. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91). No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. A prova documental apresentada pela parte autora não é suficiente para assegurar a existência de união estável nesse período. Os documentos acostados aos autos não são capazes de comprovar o domicílio em comum. Ressalte-se que a certidão de óbito consigna domicílio diverso (fl. 18 - Rua Artur Ferreira de Abreu, 164) daquele onde reside a parte autora (fl. 09 - Rua Artur Ferreira de Abreu, 169). O documento relativo à conta de luz de fl. 22 refere-se a período posterior ao falecimento do segurado. Da mesma forma, o documento de fl. 32 não é capaz de comprovar convivência duradoura com o de cujus, pois consigna dois meses anteriores ao falecimento. As declarações escritas de fls. 10, 11, 30 e 31 também comprovam o fato da declaração em si, mas não a existência da affectio maritalis. Insta esclarecer que a prova documental produzida nestes autos, além de serem insuficientes para comprovar a união estável, ante as divergências de dados, apresentam-se como início de prova material, não corroborada por prova testemunhal que sequer foi realizada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA ANULADA. 1. É entendimento desta Corte que a prova material dissociada da prova testemunhal não se mostra suficiente à concessão de pensão por morte. Isso se dá porque o início razoável de prova não é bastante para determinar se ao tempo do óbito ainda existia a dependência econômica, além do exercício da atividade rural que enseja o enquadramento como segurado previdenciário, sendo fundamental a prova testemunhal para esse fim. 2. 1. O reconhecimento de união estável e de dependência econômica pode ser comprovado por testemunhos idôneos. Precedentes. 2. Ocorre cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, sem oportunidade de produção de prova testemunhal, essencial à espécie. 3. Sentença anulada,

com a determinação de retorno dos autos à origem. (AC 2004.35.00.018990-5/GO, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ p.105 de 03/12/2007) 3. Sentença anulada com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, 3º, do CPC. 4. Apelação provida. (g.n.)(TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível, Rel. Desemb. Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, DJF 04/08/2011, p. 1854).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO URBANA POR MORTE. COMPANHEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DENEGACÃO DO BENEFÍCIO. 1. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do ex-segurado, estivesse o instituidor em atividade ou aposentado, desde que devidamente demonstrada a respectiva qualidade de segurado à época do óbito e a respectiva condição de dependência; 2. Não comprovada a união estável entre o instituidor do benefício e a autora, considerando as informações constantes nos documentos apresentados nos autos, quanto às divergências entre os endereços residenciais do suposto casal e a ausência de qualquer indicação da relação pretendida na certidão de óbito da instituidora, tudo aliada à ausência de prova testemunhal, por não ter sido protestada na inicial e nem requerida à época da instrução, é de se indeferir o benefício pretendido; 3. Apelação e remessa oficial providas. (g.n.)(TRF da 5ª Região, Terceira Turma, APELREEX 200983030011349, Rel. Desemb. Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, DJE 12/07/2010, p. 104).Portanto, o conjunto probatório carreado aos autos, não se mostra suficiente a caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento do ex-segurado.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

0003620-27.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário - Tópico final da sentença: DISPOSITIVOAnte do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009484-46.2010.403.6183 - CESAR ELIAS DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando a ausência de manifestação do Sr. perito nomeado às fls. 80/81, nomeio em substituição o perito Dr. José Eussébio da Silva. Comunique-se ao perito anteriormente designado. Restam mantidas as demais determinações constantes do despacho de fls. 80/81, intimando-se o Sr. Perito, ora designado, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. No tocante, à ausência de manifestação da parte autora ao despacho de fls. 80/81, informando seu endereço completo e atualizado, oportunamente, intime-se o autor no endereço consignado na inicial e procuração ad judicium. São Paulo, 04 de dezembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

0009952-10.2010.403.6183 - ANTONIO ALVES DA CRUZ(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.Tendo em vista que o autor, não obstante devidamente intimado, não cumpriu a determinação de fl. 46, o que era indispensável para verificação dos pressupostos negativos e eventual prevenção, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004302-45.2011.403.6183 - JOSE OLIVEIRA MAFRA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.Tendo em vista que o autor, não obstante devidamente intimado, não cumpriu a determinação de fl. 44, o que era indispensável para verificação dos pressupostos negativos e eventual prevenção, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284,

parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006863-42.2011.403.6183 - PAULO TOMIHIDE MORITA (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO TOMIHIDE MORITA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 07/01/1993, para que sejam incluídas as contribuições referentes às gratificações natalinas de dezembro de 1991, 1992 e 1994 e aplicado o art. 26 da Lei nº 8.870/1994. Pleiteia, ademais, o pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. À fl. 15, foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, como prejudicial de mérito, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 39/41. As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo,

contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.^{3ª} O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011301-14.2011.403.6183 - JACI DOS SANTOS CARNEIRO (SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Tendo em vista que o autor, não obstante devidamente intimado, em duas oportunidades, não

cumpriu a determinação de fl. 328, o que era indispensável para verificação dos pressupostos negativos e eventual prevenção, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0012413-18.2011.403.6183 - TEREZINHA SILVA SMYTHE(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Cuida-se de ação ajuizada por TEREZINHA SILVA SMYTHE em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Aduz a autora, em resumo, que: é beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (nº 116.307.050-2) desde 22/02/2001; ao calcular a RMI da autora, a Autarquia Previdenciária utilizou como coeficiente de cálculo o percentual de 76%, o que ensejou a diminuição dos valores recebidos; deve ser observado o limite estabelecido pela E. C. nº 41/2003. À fl. 86, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para verificação do valor atribuído à causa. Cálculos da contadoria judicial acostados à fl. 88. À fl. 91, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 94, manifestou-se a autora, afirmando não ter interesse no prosseguimento da presente ação, em razão da inexistência de vantagem financeira. É a síntese do necessário. DECIDO. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a contadoria judicial apurou a inexistência de vantagem financeira em favor da autora, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, não possuindo mais a parte autora interesse no processo, consoante se vê do teor da petição de fl. 94, não há razão para que o feito prossiga. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse de agir, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a ausência de citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0013451-65.2011.403.6183 - GIAMBATTISTA SERRA DI NERVI(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 86, que indeferiu a inicial, na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC, e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, também do CPC. Requeru, em síntese, a juntada de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, referentes ao processo apontado no termo de prevenção de fl. 79, e a reforma da sentença que extinguiu o feito. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. As alterações solicitadas pela parte embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material

manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0035413-81.2011.403.6301 - LUIZ CARLOS MING(SP254728 - AMARILDO DONIZETE MERLINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Tópico final da sentença: DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 08/01/2013.

0002791-75.2012.403.6183 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 23, que indeferiu a inicial, na forma do art. 295, III, do CPC, e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, também do CPC. Alega o embargante, em síntese, a existência de erro material na sentença, tendo em vista que a tabela elaborada pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul não se aplica para os benefícios concedidos no período do buraco negro. Requer a remessa dos autos ao Setor de Cálculos do Juízo para que se confirme a inaplicabilidade da referida tabela para os benefícios concedidos no período do buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991). É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Inicialmente, a bem da clareza, ressalte-se que a sentença embargada acolheu, como parte integrante do julgado, a fundamentação do parecer da Contadoria da Justiça Federal da Seção de São Paulo, no qual se corroborou o trabalho realizado pela Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, dentre outras questões. Mostra-se, pois, despicienda a providência solicitada pela parte embargante, de remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Desta forma, não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Ademais, a pretensão da parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa

Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004722-16.2012.403.6183 - JAIME KIYOTAKA ISHII (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Tópico final da sentença: DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no Resp 1088525/SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgado SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0006162-47.2012.403.6183 - MARIA DORVINA DA SILVA (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada (fl. 59), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008841-20.2012.403.6183 - GERALDO FELISMINO DUARTE(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procedimento Ordinário - Tópico final da sentença: DISPOSITIVO - Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 08/01/2013.

0010171-52.2012.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE MELO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Tópico final da sentença: DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 08/01/2013.

0010251-16.2012.403.6183 - NILTON ROBERTO DA SILVA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelo autor à fl. 40, por meio de petição subscrita por advogada com poderes constantes do instrumento de fl. 16.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010262-45.2012.403.6183 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença.JOSE CARLOS RODRIGUES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, bem como o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de

devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo,

que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0010310-04.2012.403.6183 - TADAO NISHIYAMA (SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO E SP128988 - CLAUDIO SAITO E SP189971E - NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Tópico final da sentença - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012454-19.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(DF006156 - CLECI GOMES DE CASTRO E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE E Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X BENEDICTO PENHA RUFFOLO(RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO)

Vistos, em sentença.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove BENEDICTO PENHA RUFFOLO, arguindo, em síntese, excesso de execução.Afirmou que o crédito do exequente, em março de 2008, seria de R\$ 771,67 (setecentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos).Intimada a parte embargada para impugná-los, sustentou, em suma, que os cálculos apresentados pelo embargante não foram elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos na coisa julgada.Diante da controvérsia estabelecida, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação.O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de março de 2008 resulta em R\$ 867,16 (oitocentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos); atualizado para maio de 2012, o montante apurado foi de R\$ 1.260,53 (um mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos).Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, não houve manifestação.É o relatório.DECIDO.Cumprir-me acolher o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, não tendo havido manifestação das partes. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 1.260,53 (um mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos), atualizado para maio de 2012 (fls. 21/24-verso).Em vista do exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS de fls. 21/24-verso e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino, pois, o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 21/24-verso, ou seja, R\$ 1.260,53 (um mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos), posicionado para maio de 2012.Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, face à parte mínima em que decaiu o embargante, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 21/24-verso, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0034392-66.1993.403.6183 (convertido em Execução contra a Fazenda Pública), em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença.Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

0003538-59.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE RODRIGUES SALDANHA X LAZARO ALVES FERREIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ NUNES TEIXEIRA X ELIZABETH DA SILVA NUNES X LUIZ ROBERTO DA SILVA FILHO X LUIZ ZANONI X ONOFRE PEREIRA X ORLANDO CERQUEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem JOSE RODRIGUES SALDANHA e outros (processo nº 0092302-30.1999.403.0399), sustentando a ocorrência de excesso de execução.Intimada a parte embargada para impugná-los, defendeu a conta apresentada.Às fls. 27/42-verso, a Contadoria Judicial apresentou seus cálculos, sendo que as partes manifestaram concordância com os valores apurados (fls. 45/54 e 57/58).É a síntese do necessário.DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, no montante de R\$ 19.922,67, apurado em abril de 2010. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Apresentou sua conta, no valor de R\$ 10.031,40, na mesma data.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou, às fls. 27/42-verso, a importância de R\$ 19.814,68, para o mesmo período (abril de 2010), e atualizada para janeiro de 2012, R\$ 21.366,74.Ambas as partes concordaram com os valores encontrados pelo expert (fls. 45/54 e 57/58).Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 21.366,74 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizado para janeiro de 2012, apurado na conta de fls. 27/42-verso.DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, pelo montante apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 27/42-verso, ou seja, R\$ 21.366,74 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), posicionado para janeiro de 2012.Por ter a parte embargada decaído de quantia mínima, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 27/42-verso, aos autos da Ação Ordinária (convertida em Execução contra a Fazenda Pública) nº 0092302-30.1999.403.0399, em apenso.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de excluir do polo passivo o coembargado LUIZ CARLOS DA SILVA, visto que o mesmo não faz parte da lide.Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000515-37.2013.403.6183 - EUNICE CORDEIRO DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EUNICE CORDEIRO DA SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação cautelar inominada de justificação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia, após a realização de audiência de oitiva de testemunhas, a homologação do período trabalhado na empresa Comercial de Sacaria MAR SAL Ltda. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). É o relatório. Decido. Considerando o valor atribuído à causa, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como o teor do pedido nestes autos formulado e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 23, e os termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Nesse sentido, cito a seguinte ementa de acórdão proferido pelo E.

STJ:PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUIZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI N 10.259/01, ART. 3, CAPUT E 3. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (negritei)(STJ, REsp 1184565, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 22/06/2010) Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001651-26.2000.403.6183 (2000.61.83.001651-0) - JAYME VITA ROSO(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JAYME VITA ROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Precatórios - PRC juntado à fl. 134 e ofício da Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 137/138. Intimada, a parte credora não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000702-55.2007.403.6183 (2007.61.83.000702-3) - RANULFO DE SIQUEIRA(SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RANULFO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 177/189, fixando o valor total da execução em R\$ 65.560,06 (sessenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais e seis centavos), para a data de competência 06/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es); - fique ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 1253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001543-55.2004.403.6183 (2004.61.83.001543-2) - JOAQUIM ALVES LOURENCO(SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/150: Indefiro a expedição de ofício ao INSS para obtenção da certidão de inexistência de dependentes, eis que compete à parte tal providência, a ser obtida junto à agência do INSS. Providencie ainda os pretensos sucessores, juntada de suas respectivas procurações individualizadas, bem como declarações de hipossuficiência dos mesmos, ainda assim Certidão de Óbito da cônjuge falecida Sra. Aurora Maria Antunes. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0003232-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003232-0) - NELI DOS SANTOS FONTES(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal/3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0005622-67.2010.403.6183 - VICENTE VIEIRA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 16 de janeiro de 2013.

0009103-38.2010.403.6183 - VALDIR RODRIGUES REIS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Fls. 76/81: Diga o Autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado Autor. III - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 10 de janeiro de 2013.

0011010-48.2010.403.6183 - AFONSO CELSO LEGASPE MAMEDE(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Fls. 151/167: Diga o Autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado Autor. III - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 10 de janeiro de 2013.

0000791-39.2011.403.6183 - GILSON FERREIRA DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Fls. 163/168: Diga o Autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado Autor. III - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 10 de janeiro de 2013.

0002331-25.2011.403.6183 - DENISE FERNANDES DE SOUZA(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 16 de janeiro de 2013.

0005061-09.2011.403.6183 - VALDIR GARRIDO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E

MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, etc. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora à fl. 143, por 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se o despacho de fl. 141, no tocante à intimação do INSS. Int.

0007220-22.2011.403.6183 - ALFREDO KELLER FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.I - Fls. 79/91: Diga o Autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado Autor. III - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.São Paulo, 10 de janeiro de 2013.

0010110-31.2011.403.6183 - ROBERVAL DA SILVA(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.I - Fls. 139/158: Diga o Autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado Autor. III - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.São Paulo, 10 de janeiro de 2013.

0011372-16.2011.403.6183 - JOAO CARLOS DRAPPELLA(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.I - Fls. 126/141: Diga o Autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado Autor. III - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.São Paulo, 10 de janeiro de 2013.

0012191-50.2011.403.6183 - GERALDO PEREIRA DE VASCONCELOS(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.I - Fls. 64/73: Diga o Autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado Autor. III - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.São Paulo, 10 de janeiro de 2013.

0014031-95.2011.403.6183 - ABRAAO RODRIGUES SOARES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 16 de janeiro de 2013.

0014322-95.2011.403.6183 - DAUTO DEMETRIO CAMILO(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.I - Fls. 142/151: Diga o Autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado Autor. III - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.São Paulo, 10 de janeiro de 2013.

0014393-97.2011.403.6183 - ANGELES RAMOS DELGADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 16 de janeiro de 2013.

0000472-37.2012.403.6183 - JOSE BARBOSA NOGUEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.I - Fls. 102/107: Diga o Autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado Autor. III - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.São Paulo, 08 de janeiro de 2013

0001012-85.2012.403.6183 - JOCELINO MARIANO DOS SANTOS(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)
Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 16 de janeiro de 2013.

0002673-02.2012.403.6183 - DOLORES DE JESUS OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.I - Fls. 59/67: Diga o Autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado Autor. III - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.São Paulo, 08 de janeiro de 2013

0003703-72.2012.403.6183 - JUSSIER CORREIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.I - Fls. 87/114: Diga o Autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado Autor. III - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.São Paulo, 08 de janeiro de 2013

0004073-51.2012.403.6183 - ADILSON DA SILVEIRA REZENDE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 16 de janeiro de 2013.

0004901-47.2012.403.6183 - ANTONIO GILMAR GALLEGOS(SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 16 de janeiro de 2013.

0004972-49.2012.403.6183 - SILAS MAGANHA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.I - Fls. 111/126: Diga o Autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado Autor. III - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.São Paulo, 10 de janeiro de 2013.

0005963-25.2012.403.6183 - ZILTON DE ALMEIDA ALVES MIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.I - Fls. 135/152: Diga o Autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem

prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado Autor. III - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.São Paulo, 10 de janeiro de 2013

0006362-54.2012.403.6183 - FERNANDO PEREIRA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.I - Fls. 168/190: Diga o Autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado Autor. III - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.São Paulo, 08 de janeiro de 2013

0006772-15.2012.403.6183 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.I - Fls. 176/184: Diga o Autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado Autor. III - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.São Paulo, 10 de janeiro de 2013.

0007991-63.2012.403.6183 - ROSEMEIRE APARECIDA MARINHO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 16 de janeiro de 2013.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009142-35.2010.403.6183 - WALTER LIMA NOLETO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 16 de janeiro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003143-33.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MUNETOSHI OTANI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo de fls. 26/30 do Contador Judicial.Prazo: 10 (dez) dias.São Paulo, 15 de janeiro de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002271-67.2002.403.6183 (2002.61.83.002271-3) - FRANCISCO ASSIS CORREIA DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0004633-08.2003.403.6183 (2003.61.83.004633-3) - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA X IOLANDA DE MOURA OLIVEIRA X MARIA OLIVEIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X IOLANDA DE MOURA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Execução contra a Fazenda Pública Vistos, em despacho. Comprovem as Exequentes IOLANDA DE MOURA OLIVEIRA e MARIA OLIVEIRA o levantamento do valor referente ao pagamento dos Ofícios Requisitórios nºs 20120117420 e 20120117423, tendo em vista os extratos de fls. 214 e 216, intimando-as através de sua Procuradora, Dr^a Claudia Chelminski. Prazo: 15 (quinze) dias.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 8652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008744-04.2010.403.6114 - ARIVONE BERNARDINO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 03/04/2013 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 125, as quais deverão comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação.No caso de eventual substituição de testemunha, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0012103-46.2010.403.6183 - BETTY FLORES BURGOS X ALINE CRISTINE FLORES MARTINS(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a realização de Inspeção Judicial na data designada para a audiência (fl. 215), nos termos do artigo 68, inciso II, do Provimento CORE n.º 64/2005, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 06.02.2013 às 14:00 horas para o dia 01.04.2013 às 14:00 horas. Deverão as partes e testemunhas serem intimadas da alteração da data.Intimem-se.

0015051-58.2010.403.6183 - VALERIANO JOSE TOMAZ(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a realização de Inspeção Judicial na data designada para a audiência (fl. 170), nos termos do artigo 68, inciso II, do Provimento CORE n.º 64/2005, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 06.02.2013 às 15:00 horas para o dia 01.04.2013 às 15:00 horas. Deverá o patrono da parte autora cientificar o autor e respectivas testemunhas da alteração da data. Intimem-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008121-29.2007.403.6183 (2007.61.83.008121-1) - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 22 de fevereiro de 2013, às 13:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjunto 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica,

relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0009381-10.2008.403.6183 (2008.61.83.009381-3) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 229/231: Anote-se.2. Fls. 226/227: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.3. Intime-se, novamente, o Sr. Perito Judicial - DR. SERGIO RACHMAN, para que preste os esclarecimentos necessários.Int.

0043296-79.2011.403.6301 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 480: Preliminarmente, tendo em vista a distribuição por dependência ao processo n.º 0009381-10.2008.403.6183, apensem-se estes àqueles autos.Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013439-22.2009.403.6183 (2009.61.83.013439-0) - MARIA CELINA GONCALVES TRANCOSO(SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de abril de 2013, às 15:00 (quinze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação, informação esta que deverá ser ofertada no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo do item anterior, complemente a autora os dados relativos aos endereços das testemunhas indicadas.Int.

0007575-66.2010.403.6183 - DOUGLAS FERNANDES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2013, às 17:00 horas.Considerando-se que o feito está em termos para julgamento, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se as partes com urgência acerca do cancelamento da audiência.Cumpra-se.